



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2016 – São Paulo, quarta-feira, 21 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6043

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

CONSTA(M) ÀS FLS. 145 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20160000552, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 139 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5016

EXECUCAO DA PENA

0003133-78.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado residente, atualmente na cidade de Sinop, MT, conforme informado à fl. 66. Desse modo, fica cancelada a audiência designada para o dia 21/09/2016 (fl. 52)Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sinop, MT, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios, da certidão de fl. 66 e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o apenado deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (R\$ 13.000,00), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do apenado, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001548-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-90.2013.403.6108) SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Dê-se ciência ao curador/defensor e ao Ministério Público Federal acerca dos laudos periciais.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004263-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-65.2016.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 02/02-verso (fl. 31), contra a decisão de fls. 25/26, referente ao inquérito policial n. 0003399-65.2016.403.6108, que arbitrou a fiança em face de ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, para a concessão da liberdade provisória, no valor de R\$ 1.000,00 (entende o Parquet que a fiança deveria ter sido arbitrada em, pelo menos R\$ 2.933,00).Intime-se o advogado do indiciado para oferecer contrarrazões ao recurso. Na sequência, faça-se a conclusão dos autos para o juízo de retratação.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000469-94.2004.403.6108 (2004.61.08.000469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-93.2000.403.6108 (2000.61.08.010010-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CLAUDIO REGINA(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM) X JOSE MASSA NETO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X RUGGERO CARDARELLI(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (ação penal n. 0010010-93.2000.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da inicial do presente incidente (fls. 02/09), da decisão de fls. 276/281, de fls. 301/308, 318/335, 336/338, 407/417, 418/419, 495/502, 503/508, 518/528, 544/552, 559/568, 604/605, 643, 644 e 668/669, bem como de cópia desta decisão.Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento.Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se o defensor do acusado para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Caso a defesa não manifeste interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais.

0005848-35.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X JOSE FELIPE GORNISKI(RS078831 - DIOGO FRANTZ E RS075548 - EDUARDO PIRES)

Intimem-se os defensores dos acusados para as alegações finais.

0002886-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDELICIO MARTINS CARDOSO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X ELCIO HENRIQUE MARIA SCHILDER(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

1. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para oferecer(em) memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1.1. Alerto o(s) advogado(s) de defesa de que, caso não apresente(m) os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s).2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11057

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

D E C I S Ã O Autos nº 0003536-52.2013.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Conceição Aparecida Delgado Lontra Vistos. Converte o julgamento em diligência. Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 141, e das tentativas de conciliação entre as partes, intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento de todas as prestações vencidas e não adimplidas. Permanecendo silente, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 20/22, com a expedição de novo mandado de busca e apreensão. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11058

EXECUCAO FISCAL

0004673-35.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DERLI CAMPOS(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)

D E C I S Ã O Autos nº 0004673-35.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Derli Campos Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto ser decorrente de benefício previdenciário (fls. 53/60). Como se observa do documento de fl. 57, em julho de 2016, a conta nº 001276-1, da agência nº 2138, do Banco BRADESCO, em nome do executado, possuía saldo de apenas R\$ 4,20. Em 03/08/2016, recebeu crédito de R\$ 2.471,78 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) relativo a pagamento de benefício previdenciário, verba de natureza impenhorável. Todavia, do mesmo extrato, verifica-se o depósito por intermédio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, em 08/08/2016, no valor de R\$ 1.267,49, acerca do qual não houve qualquer esclarecimento de sua origem. Assim, houve confusão entre a verba de natureza alimentar e a de origem desconhecida, impossibilitando ao Juízo a aferição da natureza impenhorável do montante constricto. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 53/60. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Vistos em inspeção. 188/192: Examinando a resposta à acusação oferecida e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, reftutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. No mais, as teses apresentadas pela Defesa na resposta à acusação se confundem com o mérito da demanda e serão analisadas na ocasião da prolação da sentença. Isso posto, fica designada audiência para o dia 10/10/2016, às 15:10 horas, para oitiva das cinco testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 150 verso). Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Ibitinga/SP a oitiva da testemunha Clovis, e à Justiça Estadual da Comarca em Pompéia/SP a oitiva da testemunha José Carlos, ambas arroladas pela Acusação à fl. 150 verso. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRIZIO ROSA)

Muito embora o réu Paulo Sérgio Camargo Guilherme não tenha sido localizado para intimação para pagamento de custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. Aguarde-se no mais, o termo de destruição a ser lavrado pelo setor de Depósito Judicial e encaminhado à este juízo. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-49.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DERLI ANGELO GIACOMINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000445-67.2016.4.03.6105
AUTOR: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5001461-38.2016.403.0000 (que revogou a tutela de evidência concedida nestes autos) comunique-se eletronicamente com urgência à AADJ/INSS, para que dê integral cumprimento a decisão do E. TRF da 3a. Região.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-57.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Marques**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas- SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos apresentados e conclua o processo de aposentadoria (NB 42/172.962.020-2), requerido em 08/12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a demora na análise do benefício do impetrante se deu em razão da greve dos peritos médicos da Autarquia, bem como a análise já foi concluída e o benefício foi indeferido por falta de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito pela perda do interesse de agir.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, haja vista o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e a consequente perda do interesse processual.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a conclusão do processo administrativo de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105
AUTOR: EDNA ORNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a **PROPOSTA DE ACORDO** apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000616-24.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-86.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: NEIVA SELLAN LOPES GONCALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Neiva Sellan Lopes Gonçalves, qualificada na inicial, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas**. Visa, em síntese, a concessão de ordem que autorize a impetrante a levantar o saldo da sua conta vinculada ao FGTS.

Sustenta que é funcionária pública da Universidade Estadual de Campinas desde 02/01/1986, exercendo as suas funções no regime celetista. Diante da rescisão do contrato de trabalho por mudança de regime jurídico, uma vez que em 01/10/2013 passou para o regime estatutário, requer o levantamento do saldo do FGTS.

Juntou documentos.

Intimada a proceder a emenda da inicial (ID 198738), a autora protocolou a petição ID 221269.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Como visto, a impetrante foi regularmente intimada para emendar a inicial, a fim de cumprir a determinação judicial com fundamento nos artigos 287, 319 e 321 do NCPC, sob pena de seu indeferimento.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a impetrante não cumpriu integralmente as diligências que lhe foram impostas.

Para além disso, a pretensão da impetrante de reconhecimento do seu direito de sacar o saldo do FGTS implica em levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, sob alegação de alteração de regime celetista para estatutário, o que exige prova documental que demonstre mediante termo específico a opção da impetrante, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial do ato administrativo da autoridade competente, para os devidos fins e efeitos da sua condição de estatutária, e nos termos postos no Estatuto da UNICAMP, documentos esses que não vieram aos autos.

Ocorre que, como se sabe, em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), *"para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo"*.

Cuida-se de ação que exige demonstração de plano e inequívoca do direito alegado, sendo, assim, condição indispensável à impetração a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo. O mandamus não comporta dilação probatória, visto que tal necessidade o tornaria impréstável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Ademais, a via do mandado de segurança não é adequada nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: *"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*. *"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

Portanto, além do não cumprimento integral das diligências determinadas pelo Juízo, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente *writ*, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão da impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança, em face da necessidade de produção de provas para a verificação do direito alegado, impõe-se a extinção do presente feito.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 485, incisos I, III e IV, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-47.2016.4.03.6105
AUTOR: EDNA ORNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000886-48.2016.4.03.6105
AUTOR: DONIZETH ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos:

- Prosecur Brasil: 08/11/1995 a 08/03/1997;
- Providence Segurança: 02/08/2005 a 29/10/2005;
- Vise Vigilância: 12/02/2007 a 13/01/2011;
- Graber Sist. Segurança: 15/07/2011 a 24/10/2012

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Sem prejuízo, desde logo, **cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2016.

2ª Vara Federal de Campinas
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUISA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Luisa Alves**, CPF/MF nº 016.247.128-94, contra ato do **Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas**, objetivando a concessão ordem que determine à impetrada que lhe conceda nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, ser obrigatória de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos com a inicial.

Foi **deferida a liminar** (ID 236202).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 245064).

Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou **informações** (ID 252335), sem **arguir** preliminares.

No **mérito** a autoridade impetrada defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão do impetrante de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa nos artigos 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, 181-B do Decreto 3.048/99 e no artigo 201 da Constituição da República, invocando a incidência princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social.

Instado, o **MPF** protestou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ID 260705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito.

Preliminarmente, é de se fixar que a análise da pretensão do impetrante cinge-se em verificar a existência ou não do direito à desaposentação, cuja questão envolve matéria exclusivamente de direito.

Ademais, a petição inicial do presente *mandamus* veio acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pela parte impetrante, não havendo falar em inadequação da eleita por necessidade de dilação probatória.

Mérito:

Desaposentação:

Compulsando os autos constata-se que o impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente par previdência social, pretende incluir em seu benefício de nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

A pretensão merece acolhimento.

Na presente hipótese, objetivando o impetrante renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas data posterior a sua aposentadoria.

Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco ex preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício.

A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal (prova expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade.

Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria.

E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado.

Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)

A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, *ipso facto*, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizada monetariamente.

No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recu representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência por seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito do impetrante à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial do correspondente à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da notificação.

Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido." (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (ST AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013).

Em face do exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pelo impetrante (NB 42/143.933.047-3), com efeitos *ex nunc* e conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, aposentadoria por tempo de contribuição a ela, computando-se os seus vínculos de trabalho registrados CNIS, desde a data do início de sua aposentadoria (30/05/2007) até a data do requerimento administrativo da Desaposentação (16/05/2016), data em que deverá ser fixada a nova DIB, razão pela qual julgo o feito no mérito teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2016.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015680-04.2012.403.6105 - AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0002184-68.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP196578 - ADRIANA MARIA DE FAVARI VIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0001707-11.2014.403.6105 - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando os termos do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0008553-15.2012.403.6105, que indeferiu o pedido de desentranhamento da procuração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 77.Recebo a petição de fls. 82/83 como aditamento à inicial.Anote-se no SEDI a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 1.003.385,96.Int.

0007975-81.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009415-15.2014.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007299-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-66.2014.403.6105) AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013224-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013225-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000430-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-33.2015.403.6105) LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010732-77.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015894-87.2015.403.6105) WESLEY ALVES BARBOSA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D 'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012062-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-18.2004.403.6105 (2004.61.05.009625-0)) LUCIA NACASATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes à advogada signatária da inicial, bem como atribuindo o correto valor à causa, que é o mesmo do débito exequendo, além de trazer aos autos cópias da inicial e da CDA, do mandado/certidão/AR de citação e do mandado, certidão e auto de penhora, avaliação, intimação e depósito, todos dos autos da execução fiscal n.º 0009625-18.2004.403.6105.Intime-se.

0012819-06.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-02.2016.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por ora, ante a ausência de garantia, guarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos da execução fiscal n.º 00098640220164036105. Cumpra-se.

0014129-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002754-1)) JOSE EUGENIO DA SILVA(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, informando sua qualificação completa, bem como trazendo aos autos cópia integral da CDA, do mandado/certidão de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito (fls. 93/95), do bloqueio de valores (fls. 98/99) bem como do ato de intimação para oferecimento de embargos (fls. 119/119-v), todos dos autos da execução fiscal n.º 0002754-35.2005.403.6105. Intime-se.

0014458-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-90.2006.403.6105 (2006.61.05.000918-0)) MARIA APARECIDA DO CARMO(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 02/26: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) indicação da parte embargada; b) cópia da inicial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do Auto de Penhora e Depósito, todos referentes à execução fiscal nº 0000918-90.2006.403.6105; c) atribuição de valor à causa; e d) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014491-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-57.2012.403.6105) ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA(SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial de fls. 02/64, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012180-81.1999.403.6105 (1999.61.05.012180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Intime-se a coexecutada VB Transportes e Turismo Ltda. para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado signatário do subestabelecimento de fl. 282 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Fls. 354/355: defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0013964-88.2002.403.6105 (2002.61.05.013964-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENGECORES SERVICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE GONCALVES X HEIDE ADANI FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 95: Defiro o levantamento do bem penhorado nestes autos à fl. 29, devendo a Secretaria expedir mandado de levantamento de penhora e intimação do(a) executado(a), bem como intimação do(a) depositário(a) de sua desincumbência do encargo, no endereço de fl. 74. Deixo, entretanto, de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a) ante o requerido à fl. 96. Assim, após o cumprimento do determinado, e tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004184-90.2003.403.6105 (2003.61.05.004184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEBIDAS VANUCCI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X HILARIO VANNUCCI NETO X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI

Fl. 147: defiro. Aguarde-se a decisão final do processo falimentar, sobrestando-se os autos em secretaria, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0000918-90.2006.403.6105 (2006.61.05.000918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CAMILA MATTOS VESPOLI) X MARIA APARECIDA DO CARMO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a penhora, registro e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) cuja(s) matrícula(s) se encontra(m) acostada(s) às fls. 58/59 dos autos, devendo ser respeitadas, no entanto, pelo(a) oficial(a) de justiça avaliador(a), a meação do cônjuge e a impenhorabilidade do bem de família. Expeça-se o necessário. Após, se o caso, intime-se pessoalmente o(a) executado(a), certificando-o(a) do prazo para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002859-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002859-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto a consulta negativa do RENAJUD.

0006301-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que: há penhora sobre o faturamento no percentual de 10% nos autos da Execução Fiscal nº 0001827-98.2007.403.6105 e apenso; o valor do débito na referida execução é de R\$ 4.446.466,29 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos - atualizado para 11/2015); bem como que a executada encontra-se em recuperação judicial, INDEFIRO o pedido de fl. 94. Ante o não aperfeiçoamento da penhora, face à ausência de nomeação de depositário, tomo sem efeito a penhora sobre o faturamento de fls. 75. Requeira o exequente o que de direito. Nada sendo requerido, ou se requerido prazo para diligências, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001827-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001827-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO

Ante a manifestação do exequente à fl. 175, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de MAURO NOBORU MORIZONO. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, nos termos requeridos pela exequente à fl. 175, informando o Juízo por ocasião do cumprimento. Sem prejuízo, proceda a executada a juntada dos comprovantes dos depósitos subsequentes, a partir de outubro de 2015 até a presente data. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0015670-33.2007.403.6105 (2007.61.05.015670-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 2836, do livro 6, fl. 204. O exequente, às fls. 115, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito tributário. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.

0004001-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Inicialmente, ante a vinda espontânea da co-executada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA aos autos, às fls. 70/71, dou-a por citada, nos termos do 1º do artigo 239 do CPC. Sem prejuízo, regularize FLANEL sua representação processual, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, cópia do contrato social consolidado e posteriores alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 70/71. Pleiteia a co-executada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA a sua exclusão do polo passivo, bem como da co-executada FLACAMP, com fundamento no artigo 435 do CPC. Sustenta que houve sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em 30/05/2014, nos autos de Embargos à Execução, apresentados por BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (arresto nº 0100700-21.2004.5.15.0092), na qual reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas Belmeq e Flanel, uma vez que a Flanel sub-rogou-se nos direitos creditórios do Sindicato dos Trabalhadores, sendo, tão-somente, adquirente judicial. Juntou cópia da sentença às fls. 72/74. Alega, ainda, que não pode haver o redirecionamento para as sucessoras, em razão da decretação da falência da executada BELMEQ, em 24/10/2011 (cópia da ficha cadastral da Jucesp às fls. 76). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 78/79, aduzindo que se trata de responsabilidade tributária, prevista no artigo 133 do CTN. Aduz que a falência da executada Belmeq foi decretada em 2011 e a sucessão tributária ocorreu na data de 19/08/2005, mediante acordo firmado na Justiça do Trabalho. Requer a manutenção das co-executadas Flanel e Flacamp no polo passivo da lide. É o breve relatório. Decido. Tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais em desfavor de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos quais já foi reconhecida a sucessão tributária entre a executada e as empresas Flanel Ind. Mecânica Ltda e Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda. Com efeito, foi proferida sentença nos autos de Embargos de Terceiros nºs 0012248-40.2013.403.6105 e 0016035-19.2009.403.6105, com trânsito em julgado em ambos os processos, que transcrevo: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - em filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indebita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de construção. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Frise-se que não houve interposição de recursos das sentenças proferidas, operando-se os efeitos da coisa julgada formal e material. Saliente-se ainda, que a questão da sucessão entre as empresas também restou decidida e rejeitada em sede de Exceção de Pré-Executividade, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 83). Lado outro, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorreu a alienação judicial em sede de processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Ademais, houve o encerramento do processo falimentar da executada BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme Ofício juntado à fl. 103. Isto posto, INDEFIRO o pedido de Contr. 70/71. Considerando que o endereço diligenciado para citação e penhora de bens da executada Flanel Indústria Mecânica Ltda, às fls. 87/91, é o mesmo indicado nos instrumentos de Procuração e Consolidação Contratual às fls. 95/99, fica a co-executada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, intimada, na pessoa do patrono constituído, para oferecimento de Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique a Secretaria, o decurso do prazo para oposição de Embargos pela executada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0010632-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010632-0) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 30/30 VERO: Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Pública do Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 13573. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25/29). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015827-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015827-6) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 33/33 VERO: Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 11.8805, 89.493 e 82.078. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 31). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que já houve condenação nos autos dos embargos à execução nº 0000259-42.2010.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0017658-84.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CINTHIA SANTOS DE TOLEDO SILVA ME (SP15658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0017681-30.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ADEVAIR LEMES DE ALMEIDA ME (SP118426 - DAVID DA SILVA) X ADEVAIR LEMES DE ALMEIDA

Verifico às fls. 94/96 que houve penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 0007000.02.2006.5.15.0001 sem, no entanto, terem sido os coexecutados intimados no prazo para oferecimento de embargos à execução. Assim, intimem-se os coexecutados, por meio de publicação para o advogado constituídos às fls. 70/71, do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos. Intime-se.

0008553-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Fls. 179/180: Indefero o pedido do executado de desentranhamento da prolação de fls. 23, considerando que se tratam de processos autônomos. Ainda, nos termos do art. 178 do Provimento CORE 64/2005, a prolação não será objeto de desentranhamento. Int.

0001155-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. A. BARRÉS TRANSPORTES - ME (SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Fls. 16/17: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 17. Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 20, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO MARQUES GREGOLI

Fls. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003622-27.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO RAFAEL DA SILVA

Fls. 10/12: considerando que até a presente data não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquela diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0009864-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes à advogada signatária da petição de fls. 69/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em garantia à execução às fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. Com a aceitação, expeça-se mandado para penhora, intimação, constatação, avaliação, registro e nomeação de depositário. Intimem-se.

0013287-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WASH LAV IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ LAVANDERIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração que atribua poderes específicos para outorga de mandato ad judicia ao procurador da sociedade, outorgada pelo(s) atual(is) sócio(s) com poderes de administração da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5534

EXECUCAO FISCAL

0006968-74.2002.403.6105 (2002.61.05.006968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLEUSA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA-ME(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X CLEUSA MARIA FERNANDES SIQUEIRA

Tendo em vista o arquivamento dos presentes autos, com transferência pendente dos valores bloqueados, conforme fls. 49, procedeu-se a reativação da movimentação processual para retificação. 1,10 Converteo em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 68/69, bem como procedi a transferência dos valores bloqueados (R\$ 340.14), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.Após, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0005668-43.2003.403.6105 (2003.61.05.005668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FUJI CAR CENTER CAMPINAS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X NAOSHII GOTO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0007704-53.2006.403.6105 (2006.61.05.007704-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA FERRAZ PENTEADO BUENO X MARIA CANDIDA APARECIDA CABRAL BUENO(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SERGIO CABRAL BUENO

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o item final do despacho de fls. 70, tendo em vista que os coexecutados, citados às fls. 57/58, foram intimados do prazo para embargos, por conta da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Cumpra a secretária as demais determinações.Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, especialmente quanto à citação do coexecutado Sérgio Cabral Bueno.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002710-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.221), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0007106-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEDRYING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME X WALTER ERNST MUELLI(SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado WALTER ERNST MUELLI, dou-o por citado porquanto suprida eventual ausência de citação.Analisando os documentos que instruem os autos (fls. 96/98), verifica-se que o coexecutado WALTER ERNST MUELLI teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data.Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0009905-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009905-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE COTRIM GIALLUCA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Fls. 46/58: analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada MARLENE COTRIM GIALLUCA teve bloqueadas importâncias decorrentes de recebimento de benefícios/poupança de conta do Banco do Brasil, agência 1890 conta corrente n. 510.063.277 através do sistema bacenjud. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, proceda-se ao desbloqueio nesta data.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 44.Despacho de fls. 44: Defiro o pleito de fls. 41 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 42.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000380-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA CECILIA ALMEIDA E SOUZA

À vista da informação supra, intime-se o procurador do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se, com urgência.

0001181-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.75/86, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0015796-73.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS

Por ora, deixo de apreciar o pleito de fls. 36/37.Esclareça o exequente acerca da satisfação do débito, tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 33/35).Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0009602-23.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELA CRISTINA PACAGNELLA MORELLI

Converteo em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, no valor de R\$ 212.23, bem como procedi a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.Com a transferência, e tendo em vista a declaração firmada pelo executado às fls. 31, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a conversão em renda a favor do conselho exequente, na forma requerida às fls. 29/30, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.Com o cumprimento, e ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 29/30), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001684-94.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA BRANDAO

Conforme demonstrado às fls. 07/11, houve equívoco na distribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária, uma vez que o domicílio do executado, indicado às fls. 02, localiza-se em Paranapanema-SP.De acordo com o disposto no Provimento nº. 389, de 10 de junho de 2013, o qual implantou a 1ª Vara Federal da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Avaré, com as anotações de praxe, em observância ao disposto no artigo 46, 5º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Conforme demonstrado às fls. 11/15, houve equívoco na distribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária, uma vez que o domicílio do executado, indicado às fls. 02, localiza-se em Paranapanema-SP. De acordo com o disposto no Provimento nº. 389, de 10 de junho de 2013, o qual implantou a 1ª Vara Federal da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Avaré, com as anotações de praxe, em observância ao disposto no artigo 46, 5º do Código de Processo Civil, Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0004627-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifstem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 1077/1080, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável acima assinalado, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0012306-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-11.2012.403.6105) GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608396-81.1998.403.6105 (98.0608396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURINDA GHIRALDI DE MACEDO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 77:Vistos em Inspeção. Fls. 74/76: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar sua contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000871-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da petição de fls. 166/167 (óbes apresentados pela Fazenda Nacional para substituição da carta de fiança por seguro garantia nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012712-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENA COSTA LUIZ(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Inicialmente, revogo o Segredo de Justiça destes autos, tendo em vista que a finalidade desta providência já fora cumprida. Verifico que a ré apresentou contestação às fls. 56/61, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a nulidade da notificação extrajudicial promovida pela autora e, no mérito, a abusividade da cobrança. Ademais, requereu (i) seja determinado que a autora abstenha-se de alienar o veículo objeto da alienação fiduciária até o deslinde da presente ação; (ii) designação de audiência de conciliação; (iii) produção de prova pericial financeira; (iv) inversão do ônus da prova. Afasto a preliminar de nulidade da notificação extrajudicial arguida pela ré, pois a notificação pessoal do devedor não é requisito indispensável à comprovação da mora. O 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 é muito claro nesse sentido: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por outro lado, manifestado o interesse da ré na realização de audiência de tentativa de conciliação e considerando a possibilidade de pacificação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2016, às 15h30min, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. No mais, como forma de acatamento de eventual direito ou, até mesmo de garantia da utilidade da audiência acima designada, entendo por bem determinar que a autora abstenha-se de alienar o veículo objeto desta demanda até ulterior decisão deste Juízo. Os demais pedidos formulados pela ré serão analisados após a audiência de tentativa de conciliação, caso esta reste infrutífera. Intimem-se, com urgência. Sem prejuízo, promova a Secretária a retrada da anotação de Segredo de Justiça da capa dos autos e do sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO X MARILUCE SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA X EVA RIBEIRO DE SOUZA X ZELIA ALMEIDA BORGES X ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO LEO SILVA X VANILDE MATOS DE SOUZA X TERESA X MAICON HOLANDA SOUZA X RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA X GENILSON BARBOSA DA SILVA X FARLEY PEREIRA COSTA LEAL X CHARLES ALVES LOPES X ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA SILVA DOS REIS X DALIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA X PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS X TADEU MARQUES DA SILVA X GIDEVALDO CRUZ FREITAS X ELISANGELA SANTOS COSTA X LIDIANE BARBOSA DA SILVA X EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE JESUS X LUZIA PEREIRA DA CRUZ X JOSE AILTON CRUZ X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MARTINS X JOSIANE AMARAL DE MOURA SILVA X GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS X JANAHI DO NASCIMENTO PAZ X CICERO SEVERINO FERREIRA X EDIONARIO SANTOS COSTA X RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA

Diante do pedido de fls. 455/456, lembro que o objetivo da diligência era constatar qual a distância de cada imóvel da linha férrea, informação esta que já deveria constar da inicial, e a indicação de um funcionário da autora previsto na decisão de fls. 414/418 era para facilitar os trabalhos dos Senhores Oficiais de Justiça. Portanto, não justifica a realização de uma nova diligência para nova constatação, sendo que os oficiais conseguiram realizá-la. Discordando o autor de algum ponto da constatação, poderá juntar um novo laudo com descrição suscinta e fotos para complementação. Isto posto, indefiro o pedido de designação de nova data para constatação. Diante da decisão de fls. 414/418, designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2016 às 15:30 horas, ficando os réus cientes através da Defensoria Pública da União, que os representará em audiência. Intime-se pelo DOE e o DNIT, DPU e MPF com remessa dos autos e o Município, por mandado.

0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 25/10/16 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

0011872-83.2015.403.6105 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/190. Dê-se vista ao réu. Sem prejuízo, reitere a Secretária o ofício de fl. 171, por meio de carta, consignando o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com Ltda preste as informações solicitadas por este juízo, sob pena de desobediência. Indeferido o pedido de designação de audiência para a oitiva de testemunhas com o escopo de se provar o labor exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister. Int.

0016110-48.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Josefina Martins Vechini com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente à ré. Como causa de pedir alega a parte autora que foi concedido à ré o benefício de aposentadoria por idade (NB 137.396.999-4) mediante fraude (inserção de dados de vínculo empregatício inexistente). Notícia a parte ré (contestação às fls. 23/28) o ajuntamento da ação de n. 0013819-75.2015.403.6105, que tramita na 2ª Vara desta Subseção, objetivando o cancelamento da dívida sob os mesmos argumentos apresentados na contestação, conforme se constata pela decisão juntada por cópia à fl. 36. Assim, o cancelamento da dívida conflitória, sobremaneira, com eventual condenação no ressarcimento, motivo pelo qual reconheço a presença da hipótese contida no art. 55 do NCPC (conexão pela causa de pedir) e determino a remessa do presente feito à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção para distribuição por dependência aos autos de n. 0013819-75.2015.403.6105. Int.

0005651-72.2015.403.6303 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/140. Dê-se vista ao réu. Designo audiência de instrução para o dia 11/10/16 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor para fins de comprovação do labor rural. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

ACA0 POPULAR

0011562-77.2015.403.6105 - JOSE LUIS DA SILVA(SP126285 - ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA) X MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Trata-se de ação popular ajuizada por José Luis da Silva, com pedido de liminar, em face de Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pleiteando a suspensão das obras de linha de transmissão sobre a área do Morro Agudo, em Itatiba, que seria de preservação permanente. A Aneel, às fls. 29/36, manifestou-se pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Contestou às fls. 37/44. A Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. apresentou sua contestação às fls. 46/51 e documentos às fls. 52/54. As fls. 98/102, o autor requereu a declaração da conexão entre a presente ação e a ação de constituição de servidão administrativa ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba por Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. em face do autor. Aduz que na mencionada ação foi deferida, liminarmente, a inibição na posse. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Aneel. É atribuição da concessionária de serviço público promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato, nos termos do artigo 31, VI, da Lei 8.987/95, que dispõe sobre regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, consoante entendimento já pacificado pela Súmula 150 do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 47620/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 139). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito em relação à Aneel, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, ante a incompetência absoluta deste Juízo em relação à Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, para a verificação da alegada conexão. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam à baixa no registro e remetam os presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015264-94.2016.403.6105 - MARIA VILMA OLIVEIRA GONCALVES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conclua o processo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.492.443-0), com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto ao período de atividade especial e consequente retorno do processo para julgamento na JRPS. Em apertada síntese, aduz a impetrante que em 25/07/2014 ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social de Americana, o qual fora indeferido. Relata que interpôs recurso em 25/02/2015, tendo o processo sido encaminhado para julgamento e distribuído para a 2ª Composição Adjuvada da 27ª JRPS. Afirma, contudo, que em 19/05/2015 fora solicitada uma diligência preliminar, a qual fora cumprida em 09/09/2015, todavia, o processo fora encaminhado para a SST, e não mais recebeu andamento, estando parado há cerca de 11 (onze) meses. Ante o narrado e visando melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 214, encaminhe-se os autos a SEDI para que se proceda à retificação do nome da parte autora consoante cadastro da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 213. Publique-se despacho de fl. 213. Cumpra-se.

0001406-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001406-3) - ANDRYGO APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANDREY APARECIDO JORGE BAPTISTA X ARYAN APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANIELY APARECIDA BAPTISTA X ANALU APARECIDA BAPTISTA X ANDERLEY APARECIDO JORGE BAPTISTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Fls. 351/368. Indeferido o pedido de cancelamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 345/350 e transmitidos ao E.TRF da 3ª Região em 30/06/15, devendo ser expedido ofício com urgência ao TRF, a fim de que seja disponibilizado apenas os valores incontroversos à disposição deste juízo, ou seja, o valor de R\$204.815,53, apontado pelo INSS às fls. 393/398. Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos valores apresentados pela Contadoria às fls. 373/390. Int.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o autor quanto a contradição apontada no laudo pericial do Setor de Perícias do INSS, logo, intime-se o INSS a informar nova data para comparecimento do autor para realização de nova perícia ou justifique o erro apontado, devendo em todo caso, retificar o laudo. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000828-45.2016.4.03.6105

AUTOR: MESSIAS JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio doença (NB 612.370.654-7), desde 31/10/2015, indeferido em sede recursal em 09/08/2016. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados de uma única vez e a condenação em danos morais em 40 (quarenta) vezes o salário de benefício.

Relata o autor ser portador de "outras gonartroses primárias - m17.1[1], outras espondiloses - m47.8[2], transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - m51.1[3], lumbago com ciática - m54.4[1]" e estar incapacitado para o trabalho.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas nos autos de que a parte autora se encontra incapacitada atualmente.

O único relatório médico juntado (fl. 51) não é atual (28/06/2016) e contrasta com a perícia administrativa realizada pelo INSS.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 24/11/2016, às 07:00h, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial e o o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 612.370.654-7, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, observando-se o tamanho máximo permitido pelo PJe, seccionando-o, se for o caso.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

Campinas,

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 18/11/2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do autor responsável por lhe dar ciência acerca da data, do horário e do local.
3. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2016.

DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio doença (NB 613.543.176-9), desde a data do indeferimento (04/03/2016). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais em 45 (quarenta e cinco) vezes o salário de benefício.

Aduz a autora ser portadora de "gonartrose (artrose do joelho) – m17, dorsalgia – m54, cervicalgia – m54.2, dor lombar (lombalgia) – m54.5", ter permanecido afastada do trabalho no ano de 2012 e retornado às suas atividades laborais.

Relata ter havido agravamento de sua condição de saúde com incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requereu o benefício de auxílio doença (613.543.176), sendo este indeferido sob o argumento de "não constatação da incapacidade laborativa".

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas nos autos de que a parte autora se encontra incapacitada atualmente.

Os relatórios médicos juntados (fls. 37 e 47) não mencionam incapacidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 01/12/2016, às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos da autora já vieram explicitados na inicial e o o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício deste Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 613.543.176-9, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, observando-se o tamanho máximo permitido pelo PJe, seccionando-o, se for o caso.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-11.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VIVIAN PEIXOTO PIRES DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES - SP294996
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Pretende a impetrante o restabelecimento do auxílio doença NB 546.110.014-3 com o pagamento da parcela a partir do mês 04/2016 e para que o benefício não seja suspenso sem a realização de prévia perícia médica.

Alega a impetrante que a perícia médica realizada no dia 18/04/2016 não foi finalizada, pois o perito não conseguiu lançar sua decisão no sistema (continuidade do afastamento), sendo o benefício cessado.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que devido a problemas no sistema, não foi possível agendar a perícia médica. Em contato com a impetrante, a perícia foi agendada para o dia 11/07/2016.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do INSS do polo passivo, devendo permanecer somente o Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas/SP.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da ordem, uma vez que para o restabelecimento do auxílio doença se faz necessário aferir a incapacidade laborativa da segurada, portanto imprescindível dilação probatória, incabível em mandado de segurança.

Por outro lado, noticiou a autoridade impetrada ter agendado perícia à impetrante para o dia 11/07/2016.

Com relação ao pagamento dos atrasados, ressalto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, consoante Súmula n. 269 do STF.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC e denego a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º do NCPC).

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, conforme requerido pela exequente (ID 239834).
2. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000258-59.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARESTIDES SENA SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 239956, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000261-14.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 244145, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-71.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor, os argumentos expendidos na contestação e o que consta do processo administrativo, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 30/01/1988 a 11/01/1989, 12/01/1989 a 11/04/1989, 20/04/1989 a 28/02/1990, 17/02/1992 a 09/06/1992, 04/04/1995 a 29/07/1997, 01/08/1997 a 03/03/1999, 14/06/1999 a 19/02/2003, 23/07/2003 a 05/09/2007, 10/10/2007 a 24/12/2007, 26/12/2007 a 19/08/2008, 21/08/2008 a 13/09/2010, 14/09/2010 a 04/03/2013, 26/04/2013 a 11/09/2013 e 12/09/2013 a 02/03/2015.

2. Determino, então, ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos.

3. Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 207780, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-40.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SO PE CALCADOS LTDA - ME, JOAO CARLOS MARTINS, MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555 Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, ID 250449.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-40.2016.4.03.6105

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da apelação interposta pela União, ID 254859, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, encaminhe-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 235281 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Cite-se o INSS.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000429-16.2016.4.03.6105
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação do INSS, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1977 a 01/04/1981, 01/06/1992 a 21/08/1992 e 03/05/1994 a 11/06/2000.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo, juntadas em 17/08/2016.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000807-69.2016.4.03.6105
AUTOR: SUELI DE GOBBI BONAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção do presente feito com o processo 00074576020064036303, em face da divergência nos objetos das causas.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Esclareça a autora, o valor da causa atribuído na petição inicial de R\$ 91.229,24, em face do valor encontrado na planilha de cálculo juntada aos autos e cadastrado no PJE, R\$ 92.755,30.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, NB 57/154.708.279-5, que deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase, em face da necessidade de aprofundar a cognição de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se com a vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002732-88.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DAVI FERREIRA NOGUEIRA

Fls. 44: Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimação e citação por hora certa, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, a ser cumprido no mesmo endereço informado na petição inicial.Int.

0007107-35.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Em face da manifestação de fl. 428, nomeio como perito, em substituição, o Engenheiro Agrônomo Marcelo Rossi de Camargo Lima.2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que informe se aceita o encargo e para que apresente sua proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 441: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, juntada às fls. 433/440. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 422:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0012863-93.2014.403.6105 - HELIO DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002001-29.2015.403.6105 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fl. 126, no prazo legal. Nada mais.

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Tendo em vista que a atividade probatória deve recair sobre a alegação de que os atendimentos prestados pelos SUS aos segurados da autora estariam excluídos dos contratos de prestação de serviços, desnecessário, a princípio, realizar perícia, sendo suficiente a apresentação de documentos.2. Cabe, então, à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, apresentando documentos que reputar necessários, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 76/176, pelo prazo de 10 dias.Arbitro desde já os honorários periciais em R\$ 500,00.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, requirite-se o pagamento da Sra. Perita via AJG e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0011451-59.2016.403.6105 - EDIVALDO TAVARES DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu estado civil, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver).4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006009-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006009-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROQUELINA BORGES NETO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014131-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA REMANSO LTDA X EVERTON RONALDO DA SILVA X JANAINA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X ANDREA MARY FUGISAWA DE MELLO

CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005198-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DJALMA LUIZ DA SILVA

1. Desentranhe-se a petição de fls. 48/49, juntando-a no respectivo processo.2. Sem prejuízo, cumpra a CEF o item 1 do despacho de fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente a cumprir o referido despacho, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011692-82.2006.403.6105 (2006.61.05.011692-0) - PEDRO ZEGERINO MILIONI FILHO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0005379-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005379-6) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0005380-22.2008.403.6105 (2008.61.05.005380-2) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0009708-92.2008.403.6105 (2008.61.05.009708-8) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008197-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008197-9) - NATAL DOS SANTOS(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 293. Instrua-se o mandado com cópia da informação de fls. 263/266 e da petição de fls. 298. Ressalto que, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, não será possível a execução das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente. Caso a opção seja pelo benefício concedido judicialmente, comunique-se a AADJ, via email, para a conversão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser instruído, com cópia de fls. 180/193; fls. 243/250; fls. 263/266 e fls. 283. Após a comprovação da conversão do benefício, intime-se o INSS para que informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Intimem-se.

0012975-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012975-1) - EDVALDO PAULINO PIRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EDVALDO PAULINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.572: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a(s) partes intimadas da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução nº 00039529220144036105 para estes autos, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.7. Intimem-se.

0014738-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014738-5) - MATEUS PINHEIRO X ADILSON DE CASTRO JUNIOR X DENIZIA DE LOURDES TEOFILO PINHEIRO(SP252404B - RODRIGO DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MATEUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 319: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a apresentação da planilha e pedido de execução das verbas devidas. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor, para cumprimento do determinado, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009397-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0011647-63.2015.403.6105 - ELIUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH E SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA PAINS E SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIUDE MARIA DA SILVA SANTOS, para cobrança dos atrasados referentes à revisão de auxílio doença. Inicial e documentos, fls. 02/33. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Campinas e, por força da decisão de fls. 73/74, foram redistribuídos a esta Vara. As fls 81, a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como a esclarecer qual benefício constitui o objeto do feito, e não se manifestou (fl. 83). As fls. 97, foi concedido o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento do determinado às fls. 81. Tendo em vista que, na manifestação de fls. 100, a autora deixou de cumprir o determinado no despacho de fls. 81, no que se refere ao valor da causa, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

0015839-39.2015.403.6105 - CLATAEL SERVICOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CLATAEL SERVIÇOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a extinção do crédito tributário apontado na CDA nº 80.4.14.010153-95. Em antecipação de tutela, requer que seja concedida a tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do débito ora discutido (CDA nº 80.4.14.010153-95), sendo o único débito constante em nome da Autora, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos e, ainda evitar protestos em seu nome.No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de extinguir referido crédito tributário. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/21.A medida antecipatória foi deferida, às fls. 25/25-verso.A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 32/33). Juntou documentos, às fls. 34/36.Não foi alegada questão preliminar ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 39/41).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Narra a parte autora que, em decorrência do falecimento do genitor de seus sócios, um único pagamento mensal da guia do DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional) referente a julho/2012 foi esquecido, sendo todos os demais tributos pagos. Relata que a pendência foi identificada pela autora em 08/07/2014 e não havia nenhuma cobrança por parte da ré até aquele momento. Assim, foi emitida a segunda via de DAS para pagamento com os devidos encargos e correções e com vencimento para 31/07/2014, data em que foi liquidada.Ocorre que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/07/2014, originando a CDA nº 80.4.14.010153-95, não sendo reconhecido o pagamento. Pelo que pretende com a presente ação a extinção do crédito tributário. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, argumenta que o pagamento foi efetuado após a inscrição em dívida ativa e que a emissão de uma guia DAS com os acréscimos legais não significa um novo prazo de vencimento, mas sim que o débito vencido em 20/07/2012 apresentou a atualização até 31/07/2014. A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece acolhimento. Consta dos autos ter a parte autora emitido o documento de recolhimento do Simples Nacional em 08/07/2014, referente à competência de julho/2012 e ter efetuado o pagamento, em 31/07/2014, devidamente acrescido dos encargos legais (fls. 15/16), sendo inscrito em dívida ativa em 11/07/2014 (fls. 17/19). Os documentos juntados aos autos comprovam o pagamento do crédito tributário, acrescido dos encargos, posteriormente à inscrição em dívida ativa, contudo a emissão de referido documento de arrecadação do Simples Nacional foi anterior (08/07/2014). A alegação da União de que não foi conferido novo prazo para pagamento, não deve prosperar, tendo em vista que na guia de fl. 15 consta data limite para recolhimento: 31/07/2014. Ademais, após a efetivação do pagamento com os encargos, deveria a ré ter efetuado a revisão de ofício da CDA em questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC para anular a CDA nº 80.4.14.010153-95 em face do pagamento devidamente acrescido dos encargos legais.Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016568-65.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SIRLENE ALVES FELIX DA SILVA SOUZA

Trata-se de procedimento comum proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Sirlene Alves Felix da Silva Souza, para ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente pela ré, na importância de R\$ 55.036,55 (cinquenta e cinco mil e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Relata a parte autora que a ré recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/560.860.342-3 no período de 20/10/2007 a 30/05/2009, ficando posteriormente comprovado nos autos do procedimento administrativo instaurado pelo INSS que tal benefício foi concedido irregularmente, com base em relatórios médicos falsos. Documentos, fls. 12/32.A ré, em contestação (fls. 43/55), alega preliminarmente litispendência. No mérito, pugna pela improcedência. Juntou documentos, às fls. 56/80.Réplica, fls. 58/80.É o relatório. Decido. Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A ré ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação declaratória de inexigibilidade de débito n. 0005511-77.2011.4.03.6303, a qual está na 12ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento de recurso. Verificando o teor da inicial daqueles autos (fls. 69/72) e da sentença (fls. 73/74), constato que há identidade de partes e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos, de modo que se caracteriza a litispendência. Ante o exposto e apesar da insistência do autor, verificando que os elementos de ambas as ações são repetidos, muito embora a redação seja diversa, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.Custas devidas, ante a isenção de que goza a autarquia autora.Condenno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-81.2016.403.6105 - MATTHEUS DE OLIVEIRA NUNES(SP339457 - LUCAS FERNANDO FERNANDES MUSTAFA E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12 REGIAO - CRESS/SC

Trata-se de ação condenatória proposta por MATTHEUS DE OLIVEIRA NUNES, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO - CRESS/SC, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que o réu deixou de informar nos autos de Execução Fiscal nº 0006504-93.2015.403.6105 o acordo para parcelamento da dívida referente às anuidades em atraso dos anos de 2010 a 2014 (fls. 20/21), não requerendo a suspensão da execução. Assevera que, com o prosseguimento da execução, a inscrição de restrição em sua motocicleta pelo sistema RENAJUD, o bloqueio de valores em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, bem como a expedição e cumprimento de mandado de penhora e avaliação lhe causaram constrangimentos, inclusive em seu local de trabalho. Às fls. 66/68 as partes notificaram a celebração de acordo.Às fls. 69/70 foi juntado do comprovante de pagamento. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil.Com a publicação e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

0012607-82.2016.403.6105 - MONICA ANDREIA JAYME SKUBS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a antecipação de tutela para restabelecimento da aposentadoria por invalidez (n. 606.061.281-8) com acréscimo de 25% cessada em 30/06/2015. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados. Notícia ter recebido o benefício em virtude de decisão judicial (autos n. 0009428-36.2013.403.6303), sendo cessado sob o argumento de irregularidade apurada administrativamente. Todavia, ainda permanece acometida de doença psiquiátrica com quadro depressivo grave e orientação médica de afastamento da atividade laboral. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/14.À fl. 17, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Emenda à inicial, às fls. 19/20.Decido.Fls. 19/20: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção apontada à fl. 15 por se tratar de pedido distinto. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar antecipatória, tendo em vista que o relatório médico juntado não é recente (27/05/2016 - fl. 11).Ademais, entre a data de cessação do benefício (06/2015) e a propositura da presente ação (06/2015), decorreu mais de um ano.Ressalte-se que, do procedimento administrativo juntado, verificou-se que a autora integrou o Conselho Municipal do Orçamento Participativo - Cidadania Mulheres como conselheira, o que ensejou a realização pericia administrativa com constatação de capacidade da segurada. Designo pericia médica para verificação do nível da incapacidade da autora, bem como da data de seu início e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.A pericia será realizada no dia 09/11/2016, às 14:30h, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP.Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da pericia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologiaa) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? .PA 1,10 Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Esclareça-se ao senhor Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Faculto a parte autora a indicação de quesitos, no prazo legal, posto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 606.061.281-8, relativo à autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.Intimem-se com urgência.

0018880-77.2016.403.6105 - PAULO OLIVEIRA SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de em que Paulo Oliveira Souza propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final pugna pela transformação do benefício em aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados. Relata o autor que 03/03/2015 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 171.031.606-0 que foi indeferida e não foram computados como tempo especial os períodos laborados sob condições nocivas. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.É o necessário a relatar. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Consonte o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).Requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 171.031.606-0, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias.Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

0003303-47.2016.403.6303 - BARBARELLA PINOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 39v.Verifico pelo documento de fls. 52v (motivo do indeferimento: divergência de informação entre documentos), bem como pelo teor da contestação (fls. 50v) que há muita divergência/incongruência entre as informações apresentadas que precisam ser melhor aclaradas, ou seja, o reconhecimento do direito da autora depende de dilação probatória. Assim, verifico que o não acolhimento, pelo INSS, da documentação apresentada pela autora possui fundamento plausível.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 50/51.Fixo como ponto controvertido a qualidade de dependente da autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucesso de 5 dias, iniciando-se pela autora. O pedido de tutela será reapreciado na sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012391-63.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução, por entender que o crédito cobrado pelo embargado encontra-se totalmente prescrito. Juntou documentos às fls. 03/19. Impugnação às fls. 26/37. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o determinado no despacho de fls. 254, os quais foram apresentados às fls. 256/262. Manifestação da União sobre os cálculos às fls. 272/280 e do embargado às fls. 284/285. Em razão da decisão de fls. 286 e 292/293, a União Federal procedeu ao reprocessamento das declarações de imposto de renda do embargado dos exercícios de 2006/2014 (fls. 301/305). É o necessário a relatar. Decido. Afasto a alegação de prescrição. Os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 140/143 dos autos principais nº 0006847-65.2010.403.6105, objeto dos presentes embargos, foram elaborados em desacordo com o julgado, nos termos da decisão de fls. 286 e 292/293. Da análise dos autos, verifico que o embargado aposentou-se em 19/09/2003 e a ação foi proposta em 14/05/2010. Assim, a prescrição quinquenal reconhecida na sentença atinge apenas as parcelas anteriores a 14/05/2005, razão pela qual nas decisões de fls. 286 e 292/293 foi determinado que a União reprocessasse as Declarações de Imposto de Renda do embargado, dos exercícios de 2006 a 2014, ano bases 2005 a 2013. É de se esclarecer, ainda, que as parcelas de trato sucessivo, referentes ao período de 05/2005 a 12/2005 já foram consideradas no ajuste da declaração do exercício de 2006, ano base 2005, não assistindo razão ao embargado, nas suas alegações de fls. 309/310. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apresentados para determinar como correto valor da execução o montante de R\$ 17.373,52, atualizados para fevereiro/2015, conforme cálculos de fls. 302/305. Condeno tanto a embargante como o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido (R\$ 17.373,52), nos termos do art. 85, 3º do CPC. Os índices de correção monetária serão os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 302/305 para os autos principais. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI (SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINÉ BARRÓS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI (SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)

Cuida-se de execução e título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Varcon Comércio de Materiais para Construção Ltda, Eloi Cruzeiro Bedin Ferrari, Maria Aparecida Aliende Ferrari, Gustavo Aliende Ferrari, Ana Paula Canal Borges Ferrari, Erica Aliende Ferrari de Carvalho, Marcelo Gonçalves de Carvalho, Eduardo Aliende Ferrari, Nikilaine Barros Silva Ferrari e Alexandre Aliende Ferrari com o objetivo de receber o montante de R\$ 20.438,93 (vinte mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento T.D. 02.7 nº 25.1201.690.0000007-17. Tendo em vista que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul e à 6ª Vara Federal de Campinas para levantamento das penhoras no rosto dos autos nº 0000056-88.1998.8.26.0653 e 0008109-65.2001.403.6105. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde os autos de Embargos à Execução nº 0005333-77.2010.403.6105 aguardam julgamento de recurso de apelação. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019630-41.2000.403.6105 (2000.61.05.019630-4) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista que às fls. 263/265 a impetrante requereu a homologação de seu pedido de desistência do direito de executar judicialmente o acórdão transitado em julgado, a fim de possibilitar a habilitação de seu crédito na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0002255-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002255-0) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista que às fls. 283/289 e 301/317 a impetrante requereu a homologação de seu pedido de desistência do direito de executar judicialmente o acórdão transitado em julgado, a fim de possibilitar a habilitação de seu crédito na esfera administrativa, homologo o pedido de desistência e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

A União se insurge (fls. 308/309) em face dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 296/298, sob a alegação de que o valor explicitado como devido, a título de verba honorária, não corresponde ao valor da condenação, por ter a sentença determinado a correção pela SELIC somente em relação ao indébito e não para os honorários. Ressalte-se que a União concorda com o valor apresentado para ser restituído. A exequente, por sua vez, às fls. 314 pugna pela rejeição liminar da impugnação, inclusive com a aplicação de litigância de má-fé, aduzindo que a sentença não estabeleceu critérios distintos para correção dos valores. Não assiste razão à União. Na sentença de fls. 131/137, que foi mantida pelo Acórdão de fls. 283/285, foi bem disposto que condenação em honorários advocatícios era de 15% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Tendo ficado definido que é devida atualização monetária à taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, cumulado com o artigo 73 da Lei nº 9.532/97 não há que se fazer interpretação restritiva no sentido de que a atualização fixada em sentença alcança somente o valor da condenação e que a atualização dos honorários advocatícios deve seguir critério distinto, como faz crer a União. Uma vez arbitrado os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, o critério de atualização deve ser o mesmo para o principal e honorários, até porque não há previsão legal que imponha diferenciação na forma de atualização. Neste sentido, por reconhecer que os valores apresentados pela exequente (principal e verba honorária) estão de acordo com o julgado, determino a expedição de ofício Requisitório (RPV) em nome da parte exequente, no valor de R\$27.875,97 (fls. 298), e outro no valor de R\$ 4.181,39 (fls. 295) em nome do procurador que subscreve a inicial e acompanhou toda a tramitação do feito. Por ter a executada exposto e defendido seu entendimento com relação a forma de atualização, muito embora este tenha sido afastado, deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé pretendida pela exequente. Após a expedição, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015090-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA CASARIN ALVES (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA CASARIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que responda o quesito suplementar apresentado pelo INSS, à fl. 107.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 11 de novembro de 2016, às 15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando a advogada do autor responsável por lhe dar ciência da data, do horário e do local.3. Intimem-se.

0010647-91.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO BROLESII (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9) - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, fls. 176/178.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP323526 - CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO)

Manifeste-se a defesa do réu Hassar Ali Mouslemani no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Tânia Cristina Dutra Barreto da Silva conforme certidão de fls. 308. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da testemunha e de sua eventual substituição. Homologo o pedido de fls. 342, verso, de desistência de oitiva da testemunha de acusação José Antônio Tibúrcio, oficie-se ao juízo deprecado informando.

Expediente Nº 3307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-52.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDNA LEITE NUNES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES

DESPACHO DE FL. 324: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 16 horas, oportunidade em que serão interrogados todos os acusados. Tendo em vista a certidão de fl. 323, intime-se novamente o advogado constituído do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao interesse do referido réu em ser interrogado em juízo, ou -eventualmente- utilizar nestes autos o interrogatório conjunto prestado nos autos nºs 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105, nos termos da decisão de fls. 288/289. O silêncio será interpretado como desinteresse na referida prova emprestada. Oficie-se à Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-se o aditamento da Carta Precatória nº 345/2016, para intimação da ré EDNA LEITE NUNES quanto à redesignação da audiência, encaminhando-se o ofício via correio digital. Intimem-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e o defensor dativo. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. *****DESPACHO DE FL. 336: Tendo em vista o certificado à fl. 334, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, deprecando-se a intimação da ré EDNA LEITE NUNES, quanto à redesignação da audiência neste Juízo para o dia 24/11/2016, às 16 horas, encaminhando-se a deprecata via correio eletrônico. Na mesma oportunidade, comunique-se quanto à desconsideração do ofício 2303/2016, vez que já baixada a carta precatória 0002750-92.2016.403.6143 por aquele Juízo. No mais, cumpra-se o que faltar da determinação anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-20.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-50.2016.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Usina de Laticínios Jussara S.A. em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Considerando que o Embargante propôs também Ação Declaratória, que foi distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o nº 0002915-35.2016.403.6113, conforme cópia da petição inicial trazida a estes autos às fls. 15/38, e que, em tese, pode haver conexão entre as referidas ações, intime-se o Embargante para que se manifeste, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-83.2016.403.6113 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X MAGDA HELOIZA BATISTA COSTA DE FREITAS X EURIPEDES PULITANO DE MATOS X VALTER DAMASIO PASCOAL X NEIDE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X DELMIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS MARRA DE CARVALHO X IVONE CALIMA DA ROCHA X ELCIO RODRIGUES DE SOUSA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 1030/1032: mantenho a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento dos presentes autos (fls. 1008/1012), por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão de fls. 651/655, notadamente para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) cópia da certidão de óbito do esposo da autora Maria das Graças Marra de Carvalho; b) cópia dos contratos de financiamento habitacionais firmados junto aos agentes financeiros, ou da respectiva apólice de seguro, dos seguintes autores: Magda Heloíza Batista Costa; Eurípedes Pulitano de Matos, Neide Aparecida Ribeiro da Silva e Maria das Graças Marra de Carvalho. 3. Cumpridas as providências supra, dê-se vista dos autos à ré e à CEF, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar/aditar suas defesas e especificar as provas pretendidas, justificando-as. 4. No prazo acima, deverá a CEF juntar aos autos a cópia do contrato firmado pelos compradores originários José Benuti Foroni e Cláudia de Almeida Barbosa Sousa (fls. 749/750). Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-60.2016.403.6113 - MAGDA REGINA ROSA X MARIA DAS DORES GONCALVES X DIVA DONIZETI LOURENCO NEIVA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ADAO BASILIO X JAIME DA SILVA X LUCINEI PAULISTA X GENI COSTA DE SOUSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a autora Lucinei Paulista para que cumpra integralmente a decisão de fls. 1088/1092, juntando aos autos documentos que comprovem a sua legitimidade ativa (sucessão hereditária, cessão de direitos, etc), haja vista que o contrato foi realizado por seus pais Valter Paulista e Lourdes Rodrigues Paulista. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à ré e à CEF, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar/aditar suas defesas e especificar as provas pretendidas, justificando-as. 3. No prazo acima, deverá a CEF juntar aos autos as cópias dos contratos de financiamento habitacionais firmados junto aos agentes financeiros, ou da respectiva apólice de seguro, dos seguintes compradores originários: a) Maria José de Lima Hespanha e Elio Espanha (fls. 38/40); b) Éberes Pereira Lima (fls. 43/45); c) Sílvia do Carmo Francisco e Izilda Donizete Santos Francisco (fls. 49/50); d) Adelaide Abadia Inácio da Silva (fl. 1112); e) Elza Trindade Costa e Maria Aparecida Costa de Oliveira (fls. 57/59); ef) Valter Paulista e Lourdes Rodrigues Paulista. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-15.2016.403.6113 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ALTAIR GONCALVES CRUZ X MARIA INES IZO MACIEL X ROSA DONIZETI ALVES DA SILVA X ONIVALDO DONIZETE BARBARO X MARIA JOSE DE PAIVA DA SILVEIRA X LUCIA HELENA DE PAULA SILVA X FRANCISCA ALEXANDRINA DE LIMA X ELISAINA APARECIDA RIBEIRO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1088/1035: mantenho a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento dos presentes autos (fls. 1049/1053), por seus próprios fundamentos. 2. Juntem os autores Maria do Carmo dos Santos, Altair Gonçalves Cruz, Maria José de Paiva da Silveira e Francisca Alexandrina de Lima as cópias dos contratos de financiamento habitacionais firmados junto aos agentes financeiros ou da respectiva apólice de seguro. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à ré e à CEF, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar/aditar suas defesas e especificar as provas pretendidas, justificando-as. 4. No prazo acima, deverá a CEF juntar aos autos os seguintes contratos de financiamento, firmados pelos compradores originários: a) Onofre Rodrigues (fls. 948/950); b) Francisco Pedro de Lima e Maria do Socorro Rodrigues Lima (fls. 907/909); c) Celso Queiroz Vieira (fls. 915/917); d) Maurício Valério (fls. 969/971). Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-82.2016.403.6113 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X DALVA DA COSTA SILVA X CLELIO ANTONIO DOS SANTOS X OSMARINA GONCALVES COSTA LOPES X EURIPIDA DE ARAUJO X NILVA APARECIDA CORONATO X MARIA DOS ANJOS MARIANO GOMES X CAMILA RORATO ALVES FERREIRA X ANGELA MARIA FRANCISCO ALMEIDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 700/745: mantenho a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento dos presentes autos (fls. 651/655), por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão de fls. 651/655, notadamente para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a cópia da r. sentença que homologou a separação consensual das autoras Aparecida de Lourdes da Silva Santos (Processo n. 2.534/98 - fl. 34 v), e Nilva Aparecida Coronato (fls. 587); b) cópia dos contratos de financiamento habitacionais firmados junto aos agentes financeiros, ou da respectiva apólice de seguro, dos seguintes autores: Aparecida de Lourdes da Silva Santos, Dalva da Costa Silva, Clélio Antônio dos Santos, Osmarina Gonçalves Costa Lopes, Eurípida de Araújo, Nilva Aparecida Coronato, Maria dos Anjos Mariano Gomes e Ângela Maria Francisco Almeida. 3. No mesmo prazo, dê-se ciência aos autores da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 674/677), principalmente quanto à alegação de ausência de vínculo à apólice pública (ramo 66), no contrato da requerente Osmarina Gonçalves Costa Leite, podendo juntar, na ocasião, documentos que entender pertinentes. 4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré e à CEF, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar/aditar suas defesas e especificar as provas pretendidas, justificando-as. 5. No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento habitacional firmado por Odete de Almeida Santos Barbosa e Evair Barbosa, compradores originários do imóvel, o qual foi adquirido posteriormente pela autora Camila Rorato Alves Ferreira (fls. 58/60). Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-52.2016.403.6113 - BENEDITA BARBOSA DE FARIA X MARIA INACIO DE SOUSA X MARILDA NUNES MIRANDA X UBIRATAN DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 826/875: mantenho a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento dos presentes autos (fls. 753/757), por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a petição de fls. 810/820 como emenda à inicial. 3. Dê-se ciência aos autores da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 802/807), notadamente quanto à alegação de ausência de vinculação à apólice pública (ramo 66), no contrato da requerente Maria Inácio de Sousa, podendo juntar, na ocasião, documentos que entender pertinentes e especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, dê-se vista à ré e à CEF, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar/aditar suas defesas e especificar as provas pretendidas, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento firmado por Ismael Romualdo e Jeane de Paula Zanútim Romualdo, compradores originários do imóvel, o qual foi adquirido posteriormente pelo autor Ubiratan da Silva (fls. 55/58). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA PESSOA E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e condeno a Ré na repetição dos valores recolhidos do Autor a título de IOF incidente sobre operações financeiras na contratação de seguros, conforme documentos de fls. 24/36 e 246/430. Tais verbas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Código Tributário Nacional, Código Civil e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigentes. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor de modo que lhe sejam pagos proventos integrais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 187/195: Diante da apelação interposta pela parte autora, à CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA X ISABEL DOS ANJOS LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. Fls. 74/77: Diante da apelação interposta pela CEF, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000134-98.2011.403.6118 - MARIA LUIZA SIQUEIRA SIMOES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 69/72: Diante da apelação interposta pela CEF, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000459-73.2011.403.6118 - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 79.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Intime-se.

0000594-85.2011.403.6118 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO X ERMELINDA CAPUCHO RODRIGUES DO PRADO X MARYSIA MARA RODRIGUES DO PRADO DE CARLO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 228/235: Diante da apelação interposta pela parte autora, à União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000620-83.2011.403.6118 - LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de CONDENAR a Ré no pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome do Autor em cadastros de devedores por força do contrato n. 01250306185000365020, por ele firmado com a Ré como fiador. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

0000791-40.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar à Ré que proceda à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Condeno o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-48.2011.403.6118 - ADRIANA GRASIELE SOUZA RAIMUNDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA GRASIELE SOUZA RAIMUNDO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais à Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-39.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP081321 - SANDRA BUCHALLA AUADA KOPAZ E SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 317/320) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-24.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA E SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 446/449) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-09.2012.403.6118 - CLODOVAL DE SOUZA X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA X VALDEMIR BARBOSA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLODOVAL DE SOUZA, GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA e VALDEMIR BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL e DEIXO de declarar a natureza indenizatória das parcelas pagas aos Autores a título de repactuação do plano Petros. Deixo de declarar a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre essas parcelas. Deixo de condenar a Ré a restituir aos Autores os valores descontados a título de imposto de renda sobre as referidas parcelas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002049-51.2012.403.6118 - MARIA HELENA FREIRE(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do cancelamento da apólice de seguro n. 850.560, firmado entre ele e a seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 3º II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-02.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...) Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 46 e defiro a produção de prova requerida pelo Autor às fls. 40/42, consistente na oitiva de testemunhas indicadas às fls. 10. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2016, às 15:00 horas. Quanto à prova do uso de pinos e próteses metálicas, desnecessária a realização de perícia médica, sendo suficiente a apresentação de documento(s) médico recente que comprove tal condição, o que poderá ser feito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001879-74.2015.403.6118 - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 16:30 horas. 2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000596-79.2016.403.6118 - CESAR DIAS LOURENCO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 281/288: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento impetrado pela parte autora. 2. Intime-se.

0001132-90.2016.403.6118 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - ESPOLIO X CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

DESPACHO.1. Fls. 202/204: À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício com o fim de subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça pleiteada nestes autos. 2. No mais, aguarde-se a apresentação de cópia de ação de execução fiscal, conforme determinado a fls. 193 e reiterado a fls. 194/195.3. Intime-se.

0001251-51.2016.403.6118 - DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por DAIANY MICHELLE DE CARVALHO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do termo de fiscalização n. 2.678/2016 e do auto de infração n. 051/2012, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-65.2016.403.6118 - ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Considerando o documento de fls. 12 e a pesquisa efetuada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, cujo extrato segue adiante juntado, defiro ao Autor benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Intime-se.

0001528-67.2016.403.6118 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA(BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Ao SEDI para realização da correta atuação das partes, com a inclusão de LEANDRO VIRGILIO SOARES no polo passivo desta demanda, conforme consta na petição inicial. 3. Tendo em vista que o processo nº 0001157-40.2015.403.6118, indicado no termo de prevenção de fls. 248, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos. 4. Ao autor para apresentar, em 10 (dez) dias, declaração de pobreza e comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao BACEN, SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2) - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e a União Federal já se manifestaram nos autos, expeça-se carta precatória apenas visando à citação da Fazenda do Estado de São Paulo. Int.

MONITORIA

000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e OUTROS, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 153.448,93, referente a limite de crédito denominado Cheque Empresa Caixa. À fl. 61, foi determinada a citação dos réus, cuja diligência restou negativa (fls. 75). Instada a se manifestar, a CEF forneceu novos endereços (fl. 84), porém, novamente não houve êxito na citação (fl. 108). Realizada a consulta ao BACENJUD (fls. 124/133), localizou-se novos endereços (fls. 124/133), porém, novamente as diligências resultaram infrutíferas (fls. 144, 156, 159/160, 162/164, 171 e 172). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a CEF peticionou nas fls. 182/185. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve (...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC 0014630-94.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 04/11/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5- Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0012599-04.2008.4.03.6100, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 DATA: 30/07/2012) APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - ARTS. 219, DO CPC E 202, I, DO CC/2002 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO CONDICIONADA À PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO LEGAL - ART. 206, 5º, INCISO I - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 1. O art. 219, do CPC, prescreve que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, fica condicionada a sua promoção, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC), sendo certo que se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar, será considerada não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). 2. O art. 202, I, do CC/2002, por sua vez, dispõe que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Deve ser considerado, portanto, o prazo previsto na legislação processual, constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. 3. O art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002, prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Não havendo sido efetuada a citação válida da parte ré, após o transcurso do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição. 5. Apelação conhecida e não provida. (TRF2, Quinta Turma, AC 200551010188110, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25/10/2012.) De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ/PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) No caso dos autos, desde a propositura da ação os réus não foram citados, pois não localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pelo exequente ou nos pesquisados pelo juízo. Logo, os devedores não foram citados em tempo (art. 240, 1º e 2º, CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional. O contrato em comento foi firmado em 10/08/2005 (fl. 13), com vigência de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias (Cláusula Terceira - fl. 10), vencendo-se o prazo para pagamento do limite disponibilizado em 24 horas de sua concessão (Cláusula Primeira, Parágrafo Quarto - fl. 09). Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento do contrato (10/08/2005), da distribuição da ação (18/01/2008) ou do despacho que ordenou a citação (25/01/2008 - fl. 61), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao BACEN, SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao BACEN, SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-42.2011.403.6119 - DULCIDA NOVO RUIVO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando assegurar o direito à obtenção do medicamento Insulina Glandina Lantus e Insulina Asporte. Tutela antecipada deferida (fls. 28/37). Contestações nas fls. 54/71, 78/91 e 93/99. Na fl. 170, a autora desistiu da ação. Intimados a se manifestar, os réus não se opuseram ao pedido (fls. 175, 176 e 178). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado, em face do qual não se opuseram os réus. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a serem rateados entre os litisconsortes passivos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

000638-62.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA PIRES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fls. 138/139. Intimada a se manifestar, a exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento dos depósitos (fl. 141). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EMBARGAO A EXECUCAO

0005195-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-92.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

SENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o exequente este computando indevidamente parcelas dos meses 02/2013 e 03/2013 que já foram pagas. A Embargada apresentou impugnação às fls. 13/14 alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito afirma que o mês de agosto não foi pago, existindo assim diferença de R\$ 740,00 a ser paga. Parecer da Contadoria à fl. 17. Afastada a preliminar de intempestividade (fl. 23) e solicitados esclarecimentos à contadoria. Complementação do laudo da contadoria judicial à fl. 24. Manifestação das partes às fls. 26/27. A embargada concordou com o montante apurado pelo INSS à fl. 26. Relatei. Decido. A contadoria judicial esclareceu que estão corretos os cálculos do INSS, posto que as competências 02, 03 e 08/2013 já foram pagas administrativamente, após o que a embargada concordou com os cálculos da autarquia (fl. 26). Assim, tendo em vista que o credor concordou com o valor apresentado pelo embargante e, portanto reconheceu o excesso de execução alegado, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 845,33, atualizado até 11/2013. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 2.245,47 - fl. 133 do processo n 0006424-92.2012.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 845,33], ou seja, 10% sobre R\$ 1.400,14 atualizados (essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º, CPC). Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntado-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

0011677-56.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA FONSECA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação às fls. 66/68 sustentando não ser aplicável a Lei 11.960/09 na presente hipótese.Parecer da contadoria judicial à fl. 71, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Relatci. Decido.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade.QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância do INPC e de juros de 10% a partir da citação (fl. 141v. do processo n 0007734-12.2007.403.6119 em apenso).Segundo a contadoria o cálculo da embargada observaram esse critério (fl. 71).Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da embargada (fls. 236/237 dos autos principais).Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da embargada.P.R. e l.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000221-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2)) REINALDO MARIANO X MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por REINALDO MARIANO E OUTRO, relativos ao cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0006810-69.2005.403.6119.Na fl. 33, foi determinado aos embargantes que procedessem ao recolhimento das custas processuais, no entanto, devidamente intimados, permaneceram-se inertes, consoante certidão e fl. 33v.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 c.c. artigo 485, inciso III, do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVAES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação.Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s).No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Int.

0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X USIEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

Solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada. DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação.Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s).No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Int.

0004385-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSI X NATAL VAZ DE LIMA

Precede o arresto de bens em nome dos executados sem que providências mínimas à localização do endereço dos mesmos sejam enviadas. Neste sentido, efetue-se a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação.Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s).No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Int.

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada. DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação.Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s).No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Int.

0000316-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada. DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação.Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s).No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Int.

0005928-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR X GILSON DO CARMO SILVA

Solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada. DEFIRO a realização de pesquisa no BACENJUD, SIEL (TRE) e WEBSSERVICE (Receita Federal) para a obtenção de dados para citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Resultando infrutíferas as diligências nos endereços pesquisados, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando desde logo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para o desiderato de localização do(s) executado(s). No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que deverá ser afixado e publicado como de costume. Intime-se a expropriante para que comprove sua publicação. Sem prejuízo, observo que a expropriante requereu prazo à fl. 373 para se manifestar em relação à quitação e inexistência de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, tendo em vista os documentos juntados às fls. 334/338, deixando de fazê-lo até o presente momento. Neste sentido, defiro o prazo de 10 dias para que a expropriante se manifeste nos termos acima delineados. Decorrido prazo ora deferido sem manifestação da expropriante, considerar-se-á concordância tácita, dando-se integral comprovação da quitação em prol da expropriada, deferindo-se desde já o levantamento em favor da mesma, bem como a expedição de carta de adjudicação em prol do expropriante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030196-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030196-3) - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Expeça-se carta precatória visando à intimação da massa falida na pessoa de seu administrador judicial indicado à fl. 270 da penhora realizada à fl. 266. Int.

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM ITABAIANA LTDA

Precoce o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem que se tenham sido envidadas providências mínimas à localização da empresa bem como de bens em nome da mesma. Neste sentido, efetue-se a pesquisa de endereços junto ao BACEN, SIEL (TRE) e à Receita Federal, tanto em nome da empresa como em nome dos sócios das mesmas. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular intimação. Em caso negativo, conclusos. Int.

0005263-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005263-8) - GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Precoce o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem que se tenham sido envidadas a intimação da mesma na pessoa de seu sócio, observando-se o endereço fornecido à fl. 272, bem como não ter sido efetuada pesquisa de endereços em nome do mesmo. Neste sentido, expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 272 visando à intimação da empresa na pessoa de seu sócio nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda à secretária pesquisa de endereço junto à Receita Federal. Int.

0003710-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003710-5) - LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA X SILVANA LETICIA ROSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA

Ante o constante às fls. 463/464, intimem-se pessoalmente os executados nos termos do despacho de fl. 461.

0007501-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO X ROSALINA PEREIRA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ROMAO

Fls. 166/167: anote-se. Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 164/165, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004406-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 88. Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao BACEN, SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, vista à Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 11980

EXECUCAO DA PENA

0012971-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN NOVAES WERNER(SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.004091-8, pela qual CHRISTIAN NOVAES WERNER foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto. Mandado de prisão expedido para o início do cumprimento da pena imposta (fls. 79/80). A defesa formulou pedido de progressão de regime, o qual foi indeferido (fls. 202/202v.). Deferida liminar em Habeas Corpus, concedendo a progressão ao regime aberto (fls. 207/208). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral da pena. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena, considerando que foi preso em flagrante em 12/08/2004 e solto em 12/11/2004 (fls. 20); permaneceu em prisão domiciliar de 07/12/2011 a 14/11/2012, conforme decisão de fls. 49/51; e com a vaga no regime semiaberto, cumpriu pena de 14/11/2012 a 27/12/2012. Deferido o regime aberto, executou a pena de 28/12/2012 a 05/09/2016 (fl.251/251v.). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CHRISTIAN NOVAES WERNER, brasileiro, filho de Paul Gerald Werner e Marlene Novaes, nascido aos 11/01/1974, RG nº 24.901.259/SSP. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006105-4) - ALEXANDRE MALZONI TEIXEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE MALZONI TEIXEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO, objetivando assegurar o direito à convocação para investidura em cargo operacional dos quadros da INFRAERO. Liminar indeferida nas fls. 119/121. Sentença concessiva da segurança nas fls. 119/123. Apelação da INFRAERO (fls. 129/146). Decisão provendo recurso nas fls. 163/165, para denegar a segurança. A INFRAERO requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a impossibilidade de admissão do impetrante nos quadros da INFRAERO, em face da concessão do aeroporto à iniciativa privada (fl. 166). Intimado, por duas vezes, a se manifestar sobre o pedido de extinção, o impetrante quedou-se inerte (fls. 169 e 172v.). É o relatório do necessário. Decido. Incabível o pleito formulado pela INFRAERO de extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente. Isto porque há decisão denegatória da segurança, já transitada em julgado (fl. 171), não sendo possível a prolação de nova sentença, com fundamento na alteração da situação jurídica versada nos autos, sob pena de violação à coisa julgada. Assim, indefiro o pedido de fls. 166, determinando o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

0000494-12.2016.403.6133 - DANILO CARMONA MENDONÇA DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA MENDONÇA CARMONA DA SILVA(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO CARMONA MENDONÇA DA SILVA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNG e do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de certificado de conclusão e histórico escolar, bem como a efetivação de matrícula no curso de Ciências da Computação da UNG. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de liminar (fls. 36/37). Informações nas fls. 50/56 e 99/106. Parecer do MPE (fls. 136/141). Decisão declinando da competência (fls. 147/148 e 155/156). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, o MPF manifestou-se nas fls. 162/165. Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do processo (fl. 166). É o relatório do necessário. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, o impetrante afirma que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, por não ser possível a recuperação do ano letivo, considerando que o pleito versa sobre o direito à realização de matrícula no primeiro semestre de 2015. Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fim. P.R.I.O.

Expediente Nº 11981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005849-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA

do pressuposto objetivo do lançamento definitivo do crédito tributário e, c) ainda que considerada a conduta praticada pelo acusado, prevista no artigo 299, CP, em se tratando de crime-meio para o descaninho ou sonegação fiscal, não é possível a condenação como se de delito autônomo se tratasse.30. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JAVIER YOVANNI HERRERA AYALA, colombiano, portador do CPF nº 215.328.598-48 e RNE nº V209721-R-SE/DPMAF/DPF, nascido em 08.03.1976, da imputação feita na denúncia, diante da atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP).31. Nos termos do artigo 263, parágrafo único, CPP, deverá o réu pagar honorários pelos atos praticados pela DPU, tendo em vista que a atuação foi necessária em razão da inércia na constituição de novo patrono, o qual fixo no mínimo da tabela vigente, em favor do Fundo de Aparentamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XXI da LC 80/94 (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).32. Intime-se pessoalmente o réu desta sentença. 33. Promovam-se as anotações de praxe.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10944

MONITORIA

0005815-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de novembro de 2016, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.É de todo recomendável que a parte compareça acompanhada de seu advogado constituído.Publique-se.Após, encaminhem-se os autos para a CECON e aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO COMUM

0007669-36.2015.403.6119 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 228/257, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-96.2016.403.6119 - SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria registrada na DI n. 16/0959306-7. Ao final, requer a confirmação da liminar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/72; custas recolhidas, fl. 24. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora que desse andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/0959306-7, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 77/79). À fl. 89, decisão em plantão judicial decidindo a liberação da mercadoria. A autoridade coatora prestou informações, fls. 100/106. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 108, o que foi deferido, fl. 109. Às fls. 111/112, parecer do MPF pelo regular prosseguimento do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Alegou a impetrante que procedeu à importação das mercadorias descritas na DI n. 16/0959306-7, tendo realizado o pagamento de todos os tributos inerentes à operação, no montante total de R\$ 75.536,98. O registro da DI ocorreu em 24/06/2016 (fls. 45/48), quando foi dado início ao despacho aduaneiro, com distribuição do processo ao fiscal Carlos Eduardo. Em virtude de parametrização para o canal amarelo e após conferência, em 28/06/2016, o despacho foi interrompido com exigência fiscal, qual seja: pagamento das multas previstas nos artigos 706, I, a, e 711, III, do Decreto n. 6.759/2009, por ausência de Licença de Importação para a mercadoria descrita na adição 1 da referida DI (fl. 53). Em atendimento à exigência, em 30/06/2016, procedeu ao recolhimento do valor de R\$ 3.000,00, a título de multas impostas, pugnano pela continuidade do despacho (fl. 58). Não obstante, após nova análise, a fiscalização entendeu que os valores apresentados não eram suficientes para quitação das multas impostas (fl. 62), pelo que a empresa procedeu, em 01/07/2016, a um recolhimento complementar no valor de R\$ 2.570,20 (fl. 63) e que passados mais de 7 dias, não foi dado prosseguimento ao despacho aduaneiro (fls. 67/68), já que, segundo informações internas, o auditor responsável pelo procedimento entrou em férias, além de haver movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (fl. 70). Aduziu, por fim, que a demora na conclusão do despacho aduaneiro, permanecendo retida a mercadoria era absurda e ilegal, na medida em que impedia a continuidade das atividades da impetrante no cumprimento de contratos celebrados com seus clientes. A autoridade coatora informou que cumpriu a medida liminar concedida para liberação da mercadoria importada em 11/07/2016, não havendo que se falar em multa ou qualquer tipo de sanção por descumprimento da decisão judicial e, no mérito, afirmou que as alegações da importadora acerca do pagamento de todos os tributos e multas não merecem prosperar, pois não foi cumprida integralmente a exigência fiscal e, por tal motivo, não foi dado prosseguimento ao despacho. Aduz que a multa do art. 706, I, a do Decreto 6759/2009, que resultou no valor de R\$ 34.358,69, foi imputada pelo registro posterior da LI ao registro da DI, caracterizando a infração de importação sem LI, com multa sem limite máximo e conforme o art. 732 do mesmo Decreto. Caso a multa fosse paga no prazo de 30 dias da exigência fiscal, seria concedida a redução de 50% do valor, totalizando R\$ 17.179,35, valor superior aos R\$ 5.070,20 recolhidos pela importadora. Informou, ainda, a autoridade coatora, que também foi aplicada a multa do art. 711, III do Decreto 6759/2009 pela prestação de informação inexata, cujo valor correto a ser recolhido é de R\$ 1.145,29 e não R\$ 500,00 como recolhido pela importadora e que, portanto, os pagamentos realizados pela impetrante não foram suficientes para o prosseguimento no despacho da DI em questão. Por fim, afirma que, ao analisar o memorial dos cálculos apresentados pela impetrante no documento 07, notou que esta utilizou a base de cálculo errada para definir o valor dos tributos e multas a serem recolhidos, uma vez que definiu o valor aduaneiro de R\$ 33.801,31 quando o correto seria USD 33.801,31, totalizando R\$ 114.528,97. Pois bem. No caso, verifica-se que o despacho aduaneiro se iniciou com o registro da Declaração de Importação em 24/06/2016, cumprindo a impetrante em 01/07/2016 as exigências da autoridade coatora realizadas em 30/06/2016, não havendo, contudo, a análise até 08/07/2016. Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação de demora na conclusão do despacho aduaneiro, nos termos do que dispõe o art. 25 da IN 69/96. Art. 25. A conferência aduaneira relativa às declarações selecionadas para os canais amarelo e vermelho deverá ser concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do dia seguinte ao da recepção do extrato da declaração e dos documentos que a instruem, salvo quando a sua conclusão dependa de providência a ser cumprida pelo importador, devidamente registrada no SISCOMEX, nos termos do art. 45. Contudo, considerando que os valores recolhidos a título de multa se mostraram insuficientes, conforme informado pela autoridade coatora, há que se instaurar procedimento administrativo para cobrança do valor devido. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), mantendo a liberação da mercadoria com a instauração de procedimento administrativo próprio para cobrança do valor faltante relativo às multas aplicadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9981

MONITORIA

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, providenciando a Secretaria a expedição do pagamento. Decorrido o prazo das manifestações e nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-55.2014.403.6117 - JOEL MARTINS DE OLIVEIRA X IZABEL ANA VENTURA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP358845 - VITOR AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pelos autores com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se os réus e assistentes para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-17.2016.403.6117 - CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-65.2016.403.6117 - JULIANA ALINE RODRIGUES X PEDRO RODRIGO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da interposição de agravo pela parte autora, mantenho a decisão da fl. 98 pelos seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento das determinações prévias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-43.2016.403.6117 - ADALBERTO LUIZ SWIDZINSKI X ALESSANDRO DA FONSECA X ANTONIO ALMEIDA DE LUZ X ANTONIO CLOVIS FERREIRA DIAS X CASSIO RENATO BATISTA X DEBORA SUZANA BALDI X ELIENE DE SOUSA X EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME VIEIRA FERNANDES CRUZ X JULIO CESAR DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FELIX X MARIA ELISABETE FERREIRA GRAIA X MARIA GORETI DIAS DA SILVA X MARIA ZANETE SOARES DOS SANTOS X OZIRO RAMOS DOS SANTOS X PATRICIA CAMARGO BADARO BRASÍLIO X ROBERTO CASTILHO X SIDNEI ALBERTO RAMOS BATISTA X SILVANA BISPO FERNANDES X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA X VALMIR DOS SANTOS X WILLIAN LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando cobertura securitária de danos físicos de imóveis dos quais são mutuários.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 315.000,00.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ048812 - ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Retifique-se a numeração dos autos à f29 em diante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Vistos,

Cuida-se de pedido oriundo do executado, requerendo a liberação da penhora incidente sobre o veículo modelo VW 8.150, ano 2003/2004, placa DBB 9798. Refere que o bem, por força de outra penhora existente nos autos de nº 0004562-16.2006.8.26.0431 (2ª Vara de Pedreiras), foi entregue ao exequente JOSÉ ADELINO DOS SANTOS como parte de pagamento do débito em acordo entabulado pelas partes naqueles autos, já homologado pelo respectivo Juízo (fl.291/296).

A exequente, por sua vez, manifestou sua discordância. Argumenta que o ato é nulo e ineficaz, tendo em vista que o veículo, objeto de dação em pagamento, já era objeto de penhora sobre seus direitos nestes autos desde 25/02/2008 (fl.62). Destaca ainda que, em cotejo com as informações pesquisadas, a penhora efetivada nestes autos é anterior àquela relatada, tendo a CEF prioridade na obtenção de seu crédito. Argumenta que o executado sempre teve ciência da presente penhora, por ocasião do ato e por meio de sua representação, figurando, inclusive, como fiel depositário do bem. Ao final, requer o reconhecimento de fraude à execução, declarando-se a ineficácia do acordo entabulado. Conseqüentemente, requer seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível de Pederneiras, para adoção de medida processual para anular tal acordo (fl.299/302). Em contradiatório, o executado fez juntar cópia do auto de penhora (fl.307) oriundo da Comarca de Pederneiras - SP, efetivado em 03/12/2009, relatando que o veículo encontra-se em poder de terceiro que figura como fiel depositário do bem (fl.310). Ponderou ainda que, ao tempo da dação em pagamento do veículo, além de tal caminhão, havia penhora sobre um imóvel de propriedade do executado, não se configurando, assim, fraude à execução. Por fim, otempora que a expropriação deu-se de forma legal.

DECIDO.

De início, assinalo que se aplicam à espécie as disposições do ordenamento processual civil anterior (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Os fatos remontam a momento anterior a 18 de março de 2016, termo inicial da vigência da Lei nº 13.105/2015 (arts. 14 e 1.046, caput, do Código de Processo Civil em vigor - tempus regit actum).

Pois bem Para reconhecimento da fraude à execução, é necessária a cumulação das disposições do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, com os seguintes requisitos: a) existência de demanda para a qual o devedor tenha sido regularmente citado; b) prova de que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Tem-se, então, a necessidade de coexistência de dois requisitos legais: a pendência judicial e a frustração dos meios executórios.

A pendência judicial se dá com a citação válida, por força do disposto nos artigos 263, 2º e 219 do CPC. A frustração dos meios executórios se evidencia com a inexistência de bens penhoráveis.

No caso dos autos, o executado foi citado pelo oficial de justiça através de carta precatória (certidão à fl.42, verso), juntada em 10/12/2007.

No que concerne ao requisito da insolvência, há que se considerar que os três bens foram objeto de construção nestes autos, a saber: a) os direitos que o executado possui sobre um veículo tipo caminhão, marca/modelo VW 8.150, carroceria fechada, cor branca, ano fab./mod. 2003/2004, à diesel, placa DBB 9798, chassi 9BWAD52RX4R406361, efetuada em 25/02/2008; b) uma propriedade rural, localizada na comarca de Bariri e município de Itajú (mais bem descrito no auto de penhora de fl.100), registrado sob matrícula nº 5/8.470, efetuada em 02/09/2008; c) 50% (cinquenta por cento) de um prédio residencial pertencente ao executado (mais bem descrito no auto de penhora de fl.102), registrado sob matrícula nº 11.264, efetuada também em 02/09/2008.

À época da dação em pagamento do veículo, o executado já havia sido citado nestes autos, configurando-se o requisito pendência processual.

No que se refere ao imóvel de matrícula nº 8.470, foi declarada insubsistente a penhora que incidia sobre a propriedade rural (fl.244), uma vez que comprovada a venda em data anterior, logo não tendo fundamento como bem a ser penhorado.

Subsiste assim, por ora, a penhora que recaiu sobre o imóvel residencial de matrícula nº 11.264, o qual ainda pendente de verificação se, de fato, trata-se de imóvel protegido pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990.

À toda evidência, não se verifica, ao menos por ora, a caracterização da fraude à execução, momento quando não demonstrado o requisito da insolvência. Isso porque o imóvel de matrícula nº 11.264 ainda que pendente de averiguação.

Destarte, tendo em vista que há constituição de novo procarator pelo executado e, por ser posterior ao primeiro, revoga tacitamente o mais antigo, especialmente em razão de inexistir ressalva quanto ao mandato anterior, exclua-se do sistema processual o nome do antigo patrono.

Para além, a fim de regularizar a procação do executado, juntada por cópia, oportunizo- lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada do original, sob pena de se reputar o ato inexistente.

Com a finalidade de aferir se o imóvel de matrícula nº 11.264 está protegido pela Lei 8.009/1990 determino, excepcionalmente, a expedição de mandado de constatação para tal finalidade, sob nº 1876/2016-SM01.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Tendo havido pedido de desistência do processo pela exequente, condicionado a anuência da parte contrária no que concerne à renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais (f.275), oportunizo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa sobre tal pedido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001433-40.2016.403.6117 - ERMANI DIAS MENDES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERMANI DIAS MENDES em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU - SP, objetivando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (nº 42/170.247.898-7), reconhecida administrativamente.

A inicial foi instruída com procação e documentos (fs. 09/35).

Inicialmente, foi deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo sido postergada a análise do pleito liminar para momento posterior à prestação das informações pela autoridade coatora (fl.38).

Do atendimento ao ofício expedido, sobreveio informação do impetrado dando conta que o ato dito coator emanou da Agência da Previdência Social de São Paulo - Centro, tendo sido lá encaminhado o ofício requisitório de informações (fl.43).

À fl. 44, requereu a impetrante a extinção do processo.

Não obstante a discussão acerca da (in)competência desta Juízo para o processo e julgamento deste feito, considerando que a manifestação do autor vincula o Juízo e trata-se de mera providência processual, determina que venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS ESCANHUELA LTDA

Tendo havido pedido de desistência do processo pela exequente, condicionado a anuência da parte contrária no que concerne à renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais (f.323), oportunizo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa sobre tal pedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001735-45.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI

Tendo havido pedido de desistência do processo pela exequente, condicionado a anuência da parte contrária no que concerne à renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais (f.101), oportunizo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa sobre tal pedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002646-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON MARTINS - ME X DENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON MARTINS

Considerando o informado na petição de fl.142, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001725-25.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESARINO NICOLETTI JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Como o magistrado que proferiu a decisão de fs. 24-25 encontra-se em gozo de férias, autorizo o registro no Livro Eletrônico de Registro de Decisões Liminares e Tutelas Antecipadas-2016, em meu nome, para fins de regularização no sistema processual.

Certifique-se nos autos e no sistema processual.

No mais, fica mantida a decisão proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6955

EXECUCAO FISCAL

0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Fls. 331: defiro o requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados na conta nº 3972.635.1252-6 em pagamento definitivo, utilizando-se o código de receita 4737 e o número de referência 80 2 11 089535-28. Outrossim, defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente à fl. 323. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001540-10.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS L X LUCAS HENRIQUE PERACINI(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fl. 292: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 166: defiro o requerido pela executada. Oficie-se ao SERASA requisitando excluir, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da executada de seus cadastros, referente a esta execução fiscal, tendo em vista que a dívida encontra-se devidamente garantida. Outrossim, quanto a exclusão do CADIN, providencie a exequente a devida baixa, visto que cabe ao órgão responsável pela inscrição efetuar a baixa. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000899-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 78: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001668-59.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AILTON BEZERRA DA SILVA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fl. 101: defiro o requerido pela exequente para desconstituir a penhora do imóvel matriculado no 2 CRI local sob n.27.469. Oficie-se ao 2º CRI local requisitando efetuar o levantamento da penhora, visto que a exequente requereu seu levantamento. Após, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001322-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Fls. 26/27: indefiro o pedido da executada, visto que não foi providenciada a baixa da empresa junto ao órgão fiscalizador. Concedo, a executada, o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida junto ao conselho exequente, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-89.2014.403.6111 - SILVIA ELENA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003184-51.2014.403.6111 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002362-28.2015.403.6111 - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença com os tempos de serviços anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/01/2015 (fls. 16 - NB 171.240.709-8), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Luiz Bonacin. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 16/09/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 94/96, visando suprir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que foi omissa quanto à análise das respostas dos quesitos n. 2, 3, 4, 5, 6 e 7, contidas às fls. 84 e 85 dos autos, fundamentando a sentença proferida somente no que tange à conclusão do laudo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a via apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conveja dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON FEBRONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 69). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com admissão em 14/03/2005, conforme CNIS (fls. 69). III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 98/101) é conclusivo no sentido de que o autor, no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da cirurgia realizada no dia 14/09/2013, ou seja de 14/09/2013 a 12/03/2014, apresentou deformidade em joelho esquerdo, submetido à osteotomia corretiva de PUDDU e se encontrava temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, concluindo que foi tratado cirurgicamente e com boa evolução do quadro, sem incapacidade no momento para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 14/09/2013 a 12/03/2014, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Recomendação nº 01 de 15/12/2015 do CNJ): Nome do beneficiário: Edson Febrônio de Carvalho. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/09/2013. Data da Cessação do benefício (DCB): 12/03/2014. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Sem tutela antecipada. Pagamento por meio de Ofício Requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000199-41.2016.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMÍLIO GUILHERME VENTURA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls. 23/26) informou que ele(a) é portador(a) de apertado do LCA, mas já tratado cirurgicamente, doença degenerativa em coluna, compatível com a sua idade e tendinite em ombros, e concluiu que não há está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Por sua vez, o perito (psiquiatra - fls. 63/68) atestou que o(a) autor(a) outros transtornos ansiosos, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não o periculado elemento que o incapacite para as atividades trabalhistas. As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto irredutível da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO FRANCISCO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 43). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, com recolhimentos efetuados totalizando 8 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 02/04/1979 12/05/1979 00 01 11 Empregado 16/03/1980 16/07/1980 00 04 01 Empregado 01/08/1985 09/01/1986 00 05 09 Empregado 09/06/1986 01/07/1986 00 00 23 Empregado 01/03/1988 30/09/1988 00 07 00 Empregado 22/04/1997 24/07/1997 00 03 03 Empregado 02/05/2000 31/05/2000 00 01 00 Empregado 02/09/2002 04/03/2005 02 06 03 Empregado 02/07/2007 25/07/2007 00 00 24 Empregado 02/06/2008 14/04/2009 00 10 13 Empregado 17/05/2011 26/10/2011 00 5 10 Empregado 27/10/2011 18/10/2013 01 11 22 Empregado 19/08/2014 18/10/2014 00 02 00 Contribuinte Individual 01/11/2014 22/02/2015 00 03 22 Empregado 23/02/2015 18/05/2015 00 02 26 Empregado 03/06/2015 12/08/2015 00 02 10 TOTAL 08 07 27(1) período de graça mantido até 10/2016. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/02/2016 (fs. 36, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou, ainda, às fs. 35, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que houve piora (quesito 6, do juízo). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fs. 29/37) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de gonartrose bilateral, sendo severa em joelho direito e incipiente em joelho esquerdo e hipertensão arterial e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (04/02/2016 - fs. 19 - NB 613.245.274-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Antônio Francisco Batista. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/02/2016 - Requerimento Adm. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 16/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001729-80.2016.403.6111 - NELSON MENEGUCCI NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON MENEGUCCI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) apresentou tendinopatia em ombro esquerdo, tratada clinicamente e não mais presente, e concluiu que apresentou a doença alegada, que o incapacitou para as atividades habituais no período de 20/10/2015 a 16/05/2016, quando retornou ao labor. Atualmente não existe restrição. O próprio autor declarou ao perito que houve melhora efetiva da doença. Atualmente nega queixas (fs. 41). Verifica-se dos autos que o autor recebeu os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença: NB 612.406.548-0 De 08/11/2015 a 29/03/2016. NB 614.480.314-2 De 29/04/2016 a 29/08/2016. Desta forma, nada mais é devido ao autor. A perícia médica concluiu que a doença não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMÍLIA ELISABETH LUZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço de professora como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.908.590-5. O INSS apresentou contestação alegando ser constitucional a aplicação do fator previdenciário. É o relatório. D E C I D O. A atividade de professor era considerada pensosa pelo Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo, item 2.1.4). No entanto, a partir de 09/07/1981, com a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, o tempo de serviço de magistério não pode mais ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, mas apenas computado como tempo diferenciado para efeito de aposentadoria especial de professor, conforme os seguintes dispositivos legais: DECRETO Nº 8.213/84 (CLPS) Art. 38. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício em funções de magistério podem aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. LEI Nº 8.213/91 Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Veja-se que a própria localização do artigo 56 no sistema da Lei nº 8.213/91, situado na subseção das disposições referentes à aposentadoria por tempo de serviço e antes da subseção com as regras da aposentadoria especial, é um indicador interpretativo a desconsiderar o tempo de magistério como exercido em situação de especialidade. Em consequência, não é possível considerar como especial o tempo de magistério exercido posteriormente à Emenda Constitucional nº 18/81, tendo em vista a regra excepcional da redução do tempo de serviço conferida à aposentadoria do professor pela Constituição Federal. Com efeito, a função de magistério recebeu um tratamento diferenciado, no que concerne ao tempo menor para a aposentadoria por tempo de serviço. Mas isto não toma tal tempo especial. DO CASO CONCRETO EMÍLIA ELISABETH LUZ RODRIGUES exerceu atividade de professora por 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Educandário Dr. Bezerra de Menezes 01/05/1987 14/09/1987 00 04 14 Inst. Marliense de Educação Cultura 01/03/1988 15/12/1992 04 09 15 Educandário Dr. Bezerra de Menezes 01/02/1995 05/01/2015 19 11 05 TOTAL 25 01 04 A autora requereu que referido período seja reconhecido como especial, sem a aplicação do fator previdenciário, e a consequente alteração da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.908.590-5. Como acima declinado, a atividade de magistério somente pode ser considerada especial até 09/07/1981, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 18/1981. A partir dessa data, o labor exercido na condição de professor foi contemplado com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria de professor. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR: NÃO MAIS OSTENTA NATUREZA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. BENEFÍCIO COMUM: NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO. 1. A atividade de professor não mais ostenta a natureza especial. A Lei de Benefícios tratou da aposentadoria do professor, pois posteriores à edição da referida Emenda Constitucional. 4. Não tem direito à conversão de benefício em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que não comprove tempo de serviço mínimo à benesse. (TRF da 4ª Região - AC nº 5005281-19.2012.404.7112/RS - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 16/07/2014). Conquanto tenha direito a aposentar-se por tempo de contribuição com redução de 5 (cinco) anos pelo fato de ter efetivamente exercido o magistério, não se trata mais de atividade enquadrada como especial desde o advento da Emenda nº 18/1981 e, portanto, não há que se falar em não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício em questão. Na verdade, a aposentadoria de professor é um tipo de aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição - para aqueles que exercem a função de magistério - não se enquadrando como espécie de aposentadoria especial, pois não se trata de exposição a agentes nocivos à saúde e nem de segurado deficiente, conforme o disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal. É entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, fundado inclusive no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que é obrigatória a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria de professor. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei nº 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 20130986586 - Relator Humberto Martins - Segunda Turma - DJE de 01/09/2015). No mesmo sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. - A questão em debate consiste na possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço de professor, com a exclusão do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, reconhecer, como especiais, as atividades exercidas pela autora de 02.01.1985 a 05.03.1997, como professora, com a consequente conversão em tempo comum e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, caso mais vantajosa. - A aposentadoria por tempo de serviço como professor não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora. - Não é possível enquadrar a atividade desenvolvida pela autora como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. O perfil profissional previdenciário de fls. 19/20 não indica qualquer agente nocivo. - A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como pensosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. - Com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. - Apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - Assim, a autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, sendo inviável a revisão pretendida. - Apelo da autora improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.169.681 - Processo nº 0000101-84.2015.403.6113 - Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2016). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressabando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002904-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desapensação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desapensação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003049-68.2016.403.6111 - LUIZ BUENO DA SILVA X VANESSA KATIA BUENO DE MOURA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKAKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 85 pois está equivocado. Mantenho a sentença de fls. 57/60 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003330-24.2016.403.6111 - CIBELE APARECIDA RAMOS (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CIBELE APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A parte autora informou à fls. 23 que retornou as suas atividades laborativas e requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição de fls. 23 como pedido de desistência da ação. Desistência do feito dentro do prazo para fazê-lo, ou seja, antes da citação da parte contrária, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003482-72.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS GUEDES (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003678-42.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MANSANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003696-63.2016.403.6111 - ODAIR DIAS DE CARVALHO (SP106283 - EVA GASPARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003913-09.2016.403.6111 - SIDRACHI PIRES DE ALMEIDA (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0003913-09.2016.403.6111. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDRACHI PIRES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela instituição financeira, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. O autor alega, em síntese, que era titular da conta corrente nº 0047-3, mantida junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, agência nº 0305, e no mês de 08/2012 solicitou verbalmente o seu encerramento perante funcionário do banco. Ocorre que, em 11/02/2016, foi notificado pela CEF acerca da existência de uma dívida no valor de R\$ 6.455,58, proveniente da cobrança de tarifa bancária na conta supostamente encerrada, a qual teria permanecido inativa por todo esse período. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois o autor não logrou demonstrar, de forma inequívoca, o direito invocado na inicial. Com efeito, verifica-se que documento de fls. 15, emitido pela CEF e com o objetivo de notificar o autor acerca do encerramento de sua conta corrente, faz alusão à existência de um prazo estabelecido anteriormente, indicando, pois, que a CEF já teria notificado o requerente em data pretérita. No entanto, não há informação nos autos nesse sentido. Assim, mostra-se oportuna, in casu, para o julgamento da matéria versada nos autos, a realização de contraditório prévio, bem como a produção de prova no decorrer de regular instrução processual, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Ademais, ainda que se admita, em tese, a irregularidade na cobrança de tarifa em conta inativa (sem movimentação há mais de seis meses), é certo que, na hipótese, subsistiria o débito atinente aos primeiros seis meses, a justificar a negatificação do autor. Desse modo, como o artigo 300 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por fim, cumpre observar que a parte autora deixou de se manifestar acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC). Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004045-66.2016.403.6111 - MARIA LEONTINA DA SILVA SILVERIO (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004045-66.2016.403.6111.Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LEONTINA DA SILVA SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Diabetes Mellitus (E14), Osteoartrite (M19.9), Hipotireoidismo (E03.1), Obesidade (E66), Coronariopatia (I25), Doença Cardíaca Hipertensiva (I11), Gonartrose (M17), Transtornos Musculares (M66.8), estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de diabetes mellitus (E14) + osteoartrite joelhos (M19.9) + hipotireoidismo (E03.1), apresentando limitação de movimentos e incapacidade laborativa por tempo indeterminado (fls. 71/73). Ressalto que os aludidos relatórios médicos, emitidos em 30/08/2016 e 31/08/2016, são posteriores à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 23), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 01/08/2011, sem data de rescisão (fls. 19). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 24/08/2016 (fls. 23), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/09/2016. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA LEONTINA DA SILVA SILVÉRIO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17/11/2016, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESTITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004046-51.2016.403.6111 - SUZAMARA DE OLIVEIRA SORLANDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004046-51.2016.403.6111.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUZAMARA DE OLIVEIRA SORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Oteossintese de braço esquerdo; fratura de osso navicular escafoide - S62; Artrose - M19; Estados pós cirurgicos - Z98, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois sofreu fr. de antebraço E e foi operada. Tem dor, limitação de movimentos e sem poder trabalhar por tempo indeterminado (fls. 65). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 31/08/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 21), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 25/03/2015, sem data de rescisão (fls. 18). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 26/08/2016 (fls. 21), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/09/2016. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SUZAMARA DE OLIVEIRA SORLANDO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17/11/2016, às 18h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESTITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004271-71.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHEGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO ANTONIO GALHEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. A qualidade de segurado e a incapacidade do autor são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico demonstrando que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004272-56.2016.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004273-41.2016.403.6111 - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, visto que aqueles juntados às fls. 19/20 referem-se ao benefício previdenciário auxílio-doença. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004284-70.2016.403.6111 - DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORACI MARIA DA SILVA PIROTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos cópia da sua CTPS e nenhum documento demonstrando a qualidade de segurada da autora, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2016 55/363

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-32.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 358/364 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 365 verso.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003386-33.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIZ DA SILVA

Vistos.Ante o resultado das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002794-52.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO BOSQUETI FILHO(SP186742 - JOÃO SARDI JUNIOR)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fl. 170, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora.Publique-se.

0002331-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Em face do requerimento de fl. 214, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos em inspeção. Em face dos requerimentos de fl. 116 e 122, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n.º 0002919-25.2009.403.6111, em reforço à constrição realizada neste feito.Expeça-se, pois, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para penhora no rosto dos autos da ação n.º 0002919-25.2009.403.6111, a qual se encontra atualmente em trâmite na 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região.Após, aguarde-se notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida.Publique-se e cumpra-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Diante das informações contidas nos documentos de fls. 222 e 224, determino a expedição de carta precatória para penhora do(s) veículo(s) descrito(s) no(s) referidos documento(s).Havendo constrição de bem(ns), proceda a Secretaria ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.Para tanto, deverá a exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

0001127-88.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X PAULO MARQUES X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Converto em penhora o(s) valor(es) construído(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 61/64.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se os executados acerca da aludida constrição.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004426-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREE TELECOM LTDA - ME X HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

Vistos.Diante do certificado às fls. 62/63 e 68/70, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

000390-86.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO

Vistos.Por ora, considerando que há notícia de comunicação de venda do veículo mencionado pela exequente à fl. 36, conforme documento de fl. 29, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 36, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

000482-64.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON VARGAS PEREIRA

Vistos.Diante do certificado à fl. 35, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000493-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.Em face do certificado à fl. 29 e diante do pedido de fl. 30, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato em via original, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Vistos.Diante do certificado à fl. 81, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001521-96.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - ALTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.Diante do certificado à fl. 35 e verso, e em face do requerido na petição de fl. 31, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002717-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA TUR TRANSP TURISMO SA REMAG

Vistos. Ante o pedido de desarquivamento dos autos, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDSON MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Nos termos do artigo 131, II, do CTN, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação. Assim, ante o falecimento do executado, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da relação processual da viúva meira, ROSÂNGELA APARECIDA GRILO MALDONADO (CPF 015.356.088-62), bem como dos herdeiros EDSON GRILO MALDONADO (CPF 298.616.438-26), EMANUEL GRILO MALDONADO (CPF 309.158.658-82) e BÁRBARA MALDONADO (CPF 351.004.658-75), na condição de sucessores do falecido Edson Maldonado. Desnecessária a citação dos sucessores acima referidos, diante de seu comparecimento espontâneo, conforme petição e procuração de fls. 440 e 442. No mais, ante a discordância da exequente com o pedido de substituição de penhora formulado pela empresa Locus Administradora de Bens Ltda. (fls. 368/369) e com o pedido de levantamento de penhora formulado pela empresa Agropecuária Carolisa Ltda. (fls. 408/409), conforme manifestações de fls. 393/394 e 420, indefiro os requerimentos de fls. 368/369 e 408/409. Outrossim, tendo em vista que a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes não é obrigatória na ação de execução fiscal e considerando que a exequente não demonstrou interesse na sua realização, indefiro o pedido de realização de audiência contido na petição de fls. 465/472. Indefiro, ainda, os demais pedidos formulados na petição de fls. 465/472, já que não restou comprovado nos autos que os valores referentes aos créditos advindos da comercialização de imóveis de propriedade do executado falecido pela empresa Locus possuem caráter alimentar, sendo destinados à sobrevivência dos herdeiros do executado, conforme alegado. De outro lado, tendo em conta que a empresa Locus Administradora de Bens Ltda. já está efetuando o depósito judicial dos créditos acima referidos, convertendo em reforço à penhora os créditos a que teria direito o executado, provenientes da comercialização de imóveis de sua propriedade pela referida empresa. Expeça-se, pois, mandado para intimação do representante legal da empresa Locus Administradora de Bens Ltda., para que continue a proceder ao depósito mensal, em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, da quantia correspondente aos créditos a que teria direito o executado, provenientes da comercialização de imóveis pela referida empresa, até o pagamento integral do débito executado, apresentando nos autos os comprovantes dos depósitos efetuados, bem como demonstrando a veracidade dos valores apurados. Faça-se constar do mandado que o representante legal acima referido deverá ser nomeado depositário do aludido crédito. Por fim, fica a parte executada ciente, por meio de sua patrona constituída nestes autos, do reforço à penhora ora promovido. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Vistos. Ante o pedido de desarquivamento dos autos, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001851-84.2002.403.6111 (2002.61.11.001851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA. X ANGELO AMAURI MAZETO X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO X LUIZ CARLOS MAZETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002604-41.2002.403.6111 (2002.61.11.002604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROWAX QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Em face do requerimento de fl. 162, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0003204-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA

Vistos. Ante o pedido de desarquivamento dos autos, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

000115-94.2003.403.6111 (2003.61.11.000115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CARLOS EDUARDO THOME X MAURO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. O executado Carlos Eduardo Thomé apresentou petição sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e, escorado nisso, pretende a extinção da presente execução fiscal. A exequente manifestou-se a respeito, batendo-se pela rejeição da alegação (fls. 333/336). É a síntese do necessário. DECIDO: Alega o executado acima referenciado que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 5 (cinco) anos, e que, evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, operou-se a prescrição intercorrente, decorrendo, daí, a necessidade de extinção da execução. Todavia, a ele não assiste razão. Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 5 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado durante lapso contínuo superior a tal período. Conforme decisão proferida em 10.08.2010 (fl. 289), foi deferida a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem provocação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20.09.2011 (fl. 291-verso). No entanto, em 13.11.2015, os autos foram desarquivados para a juntada de petição protocolizada pela exequente em 11.11.2015 (fl. 292), data em que a Fazenda Nacional requereu desarquivamento e vista dos autos. Após ser apreciada a aludida petição protocolizada pela exequente, na data de 15.12.2015, houve nova manifestação da exequente, por meio da qual postulou a expedição de ofício à instituição financeira na busca de informações sobre a alienação fiduciária de veículo pertencente ao executado (fl. 294). Desta feita, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que, após o arquivamento dos autos, não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, e que o presente feito não permaneceu injustificadamente paralisado, vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Constatada-se, portanto, que não houve descida por parte da exequente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve o transcurso de prazo superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Apelação provida. (TRF4 - 1ª TURMA - AC 50057722120124047005 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Data da decisão: 12/06/2013, Fonte: D.E. 13/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK). Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 310/325. No mais, em face do pedido de suspensão do feito formulado pela exequente às fls. 333/336, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0006083-66.2007.403.6111 (2007.61.11.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WORLD SEEDS LTDA

Vistos. Ante o pedido de desarquivamento dos autos, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000764-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Vistos. Ante o pedido de desarquivamento dos autos, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000482-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA)

Vistos. Ante a expiração de seu prazo de validade, fica cancelado o alvará de levantamento n.º 22/3a/2016. Certifique-se no verso do alvará expedido o cancelamento ora determinado e, após, arquivem-se em pasta própria. Outrossim, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais finais devidas no presente feito, determino a expedição de ofício à CEF determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o valor que se encontra depositado na conta indicada na guia de fl. 284, em custas processuais, limitado à quantia de R\$ 133,25 (cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida ora determinada, bem como informar o valor que remanesce depositado na referida conta. Comunicada a conversão pela CEF e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001856-91.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos. Diante do requerimento de fl. 210 e tendo em vista que os documentos que acompanham a petição de fls. 196/197 referem-se a pessoa jurídica que não figura no polo passivo da presente ação, deixo de deliberar sobre o contido na aludida petição. No mais, intime-se a executada Guerino Seiscento Transportes S.A., na pessoa de seu(s) advogado(s), acerca da penhora realizada nestes autos (fl. 175) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, cientificando-a de que fica seu representante legal nomeado depositário dos bens penhorados. Outrossim, em face da oposição de embargos à execução pelos executados indicados na certidão de fl. 192, torna-se desnecessária a intimação destes acerca da penhora realizada nestes autos. Publique-se.

0004825-79.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Pleiteia a parte executada que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n.º 37.489, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, que se encontra penhorado nestes autos, alegando tratar-se de bem de família (fls. 205/208).Tendo sido intimada, a exequente manifestou-se às fls. 210/212, batendo-se pela rejeição da alegação.Síntese do necessário, DECIDO.A Lei n.º 8.009/90, em seu artigo 5.º, preceitua:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Compulsando os autos, verifica-se que o referido imóvel trata-se de um terreno, sem edificações, conforme certificado pela Oficial de Justiça deste Juízo no auto de penhora de fls. 107/108 e no laudo de avaliação de fl. 200.Outrossim, da análise do auto de penhora e do laudo de avaliação acima referidos, é possível depreender-se que o endereço em que reside o executado (Rua Brasília, 570, nesta cidade) é diverso daquele em que se localiza o imóvel penhorado (Rua Brasília, 560, nesta cidade).Assim, embora os imóveis em questão sejam contíguos, conforme afirmado pela parte executada, tratam-se de bens distintos, os quais possuem inclusive registro em matrículas diversas no Oficial de Registro de Imóveis, o que se observa nos documentos de fls. 95/98 e 213/214.Logo, diante do exposto, conclui-se que o imóvel matriculado sob n.º 37.489, do 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, não serve de residência ao executado, razão por que não reveste a configuração de bem de família, ao teor do dispositivo legal acima transcrito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 205/208.Intime-se a exequente da presente decisão, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito executado.Publique-se e cumpra-se.

0002323-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSBANCA MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Nos termos do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Assim, a exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo optar pelo rito da execução fiscal.Diante do acima exposto e à vista da manifestação da exequente de fl. 75, por meio da qual informa que pretende a manutenção da penhora realizada no rosto dos autos da ação de falência, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 62/65.Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Chamo o feito à conclusão.Analisando os presentes autos, verifica-se que foram designadas hastas públicas para alienação do bem penhorado, por duas vezes, as quais resultaram negativas, a demonstrar que referido bem não desperta interesse comercial. Ressalte-se, ainda, que a reiteração de tal ato gerará um alto custo para o processo executivo, não sendo compatível com os princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual. Ante o exposto, indefiro a realização de novo leilão do bem penhorado.Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos. Considerando que não houve a entrega de um dos bens arrematados neste feito, qual seja, o armário de aço para escritório, descrito no auto de fl. 92, conforme certificado às fls. 102/103, e tendo em vista que foi efetuado o depósito da quantia equivalente ao valor do aludido bem pelo depositário, conforme guia de fl. 104, desconstituiu a arrematação do bem acima descrito, bem como tomo nula a penhora realizada sobre aludido bem.Outrossim, determino a restituição à arrematante do valor referente ao pagamento efetuado quanto ao bem que não lhe foi entregue. Expeça-se, pois, alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 114, em favor da arrematante, Sra. Feliciane Aparecida Fortunato de Souza.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento, em favor do leiloeiro oficial, conforme determinado à fl. 95.Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor que se encontra depositado nos autos, conforme deliberação de fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003406-53.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros da SERASA e CADIN (fls. 66/68). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme anteriormente determinado.Publique-se e cumpra-se.

0004326-27.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP252327 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por SEBASTIÃO LOURENÇO, o qual alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Sustenta que o imóvel (Fazenda da Lontra), sobre o qual recai a cobrança de ITR realizada nestes autos, era de propriedade da falecida Beatriz Cancela Sodré. Afirma que, como herdeiro, requereu a abertura de inventário, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Palmítal (Processo nº 228/09). Diz que referido inventário ainda não se encerrou, razão pela qual a cobrança deveria ter sido dirigida ao espólio e não a ele inventariante. Pede a extinção da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, e a liberação de qualquer valor que tenha sido penhorado. Termina por requerer, a fim de obter informações adicionais a respeito do inventário, a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmítal. A petição anexou documentos.Acerca da exceção destida, manifestou-se a exequente, alegando que, para o julgamento do pleito, demandaria dilação probatória tendente a comprovar que o executado não seria possuidor do aludido bem. Aduz que, conforme prescreve o art. 31 do CTN, o ITR é de responsabilidade do proprietário do imóvel, do titular de seu domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título. Afirma que o executado apresentou declaração do ITR, perante o fisco, dizendo-se possuidor direto do aludido imóvel rural, daí por que os pedidos devem ser rejeitados; juntou documentos, os quais se encontram encartados às fls. 100/145; tratou sobre o ônus da sucumbência.O MPF manifestou-se pela procedência da exceção de pré-executividade apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avariar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in situ*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Pois bem.A tese desenvolvida, no caso dos autos, extrapola os angustiosos limites em que se concebe regular a exceção; transcende os limites que lhe são próprios. Trata-se de matéria cuja discussão, a exigir prova, há de se desvelar ao abrigo do contraditório, não se comportando no instrumento que o executado aqui agilizava.É que a exceção dinamizada nem mesmo se fez acompanhar de cópia integral da ação de inventário que tramita perante a 1ª Vara Cível de Palmítal (Processo nº 228/09), como afirma o executado (fl. 41, item 2).Tanto é verdade que no final de sua peça pede seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmítal, a fim de obter informações adicionais a respeito do inventário.Portanto, a verificação dos fatos alegados nesta exceção é matéria que exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.Com efeito, uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por intermédio da presente exceção; outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tábua rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, nela, estruturalmente, a defesa do devedor foi ideada. Concede-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar, como amudamente alardeado, em roncero procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria e isso - é certo - impende evitar.Issso posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 41/44.Em prosseguimento, à vista do ofício de fl.87, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.

0000671-13.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros da SERASA e CADIN (fls. 282/284). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme anteriormente determinado.Publique-se e cumpra-se.

0000909-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELECONTROL SISTEMAS - EIRELI - EPP(SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO E SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA SAMPAIO)

Vistos.Tendo sido efetuado o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte executada (fl. 255), o qual se encontra disponível para saque diretamente junto à Caixa Econômica Federal e em face do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 166, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001255-80.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros da SERASA e CADIN (fls. 344/346). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme anteriormente determinado.Publique-se e cumpra-se.

0003099-65.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.No tendo sido comprovado que o valor constrito nestes autos será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, indefiro o requerimento de desbloqueio formulado à fl. 74.No mais, ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e em face do requerimento formulado pela exequente à fl. 76, determino a expedição de ofício à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado nestes autos, conforme guia de fl. 69, em pagamento definitivo, por meio de guia GPS, utilizando-se do código 6009, com observância dos dados informados pela exequente às fls. 76/77, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003914-62.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMARA DA SILVA ZONER - ME(SP131959B - FERNANDA CARDOZO FLORES LOPES E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Em face da concordância da exequente com o pedido formulado pelo Banco Itaú S.A. às fls. 193/195, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo Iveco/Stralis, placas EVU-6045, indicado no documento de fl. 202, por meio do sistema RENAUD.No mais, em face das argumentações trazidas pela exequente às fls. 213/214, indefiro o pedido de liberação dos veículos indicados na petição de fl. 206. Ressalte-se que não há como aplicar-se a mesma fundamentação contida na decisão anterior que deferiu o pedido de cancelamento das restrições de transferência, tendo em vista tratar-se de situação diversa.Publique-se, fazendo-se constar o nome dos advogados que subscreveram as petições de fls. 193/195 e 206 e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 190.Intime-se a exequente.Cumpra-se.

0005154-86.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos. Indefero o pedido de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros da SERASA e CADIN (fls. 83/85). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme anteriormente determinado. Publique-se e cumpra-se.

0005511-66.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos. Indefero o pedido de exclusão do nome da empresa executada dos cadastros da SERASA e CADIN (fls. 81/83). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme anteriormente determinado. Publique-se e cumpra-se.

0000728-94.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON)

Vistos. Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 17, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme deliberação de fl. 12. Publique-se e cumpra-se.

0000912-50.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA BENEDICTO DOS SANTOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos. O parcelamento do débito na forma do artigo 745-A do CPC/73 (dispositivo legal que corresponde ao artigo 936 do novo Código de Processo Civil) não é aplicável às ações de execução fiscal. De qualquer forma, verifica-se que o parcelamento do débito na forma requerida pela parte executada não corresponde à forma de parcelamento prevista no Código de Processo Civil, já que o pedido formulado pela parte executada refere-se a prazo muito superior àquele mencionado no precatado dispositivo legal. De outro lado, o exequente informou às fls. 35/37 e 62/64 não ser possível a realização do parcelamento na forma postulada pela executada. Assim, indefiro o requerimento de parcelamento do débito na forma requerida pela executada às fls. 22/23 e 52/54. Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) construído(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 49/50. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003589-53.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN ARANÃO)

Fica a parte executada, intimada acerca da penhora realizada nestes autos, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 54.

0004131-71.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONFECCOES BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP

Vistos. Em face do requerimento de fl. 25, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000050-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALDEMAR BOTTINO - ESPOLIO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em face da conversão do depósito realizado nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002502-28.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Indefero o pedido de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, formulado às fls. 23/24, tendo em vista que, além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o embargante é advogado, não tendo sido comprovada eventual situação de hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. No mais, diante do oferecimento de garantia da dívida por meio de depósito judicial (fls. 27/29) e tendo em vista que já foram opostos embargos em face da presente execução, determino, por ora, que se aguarde notícia sobre o recebimento dos referidos embargos. Publique-se e cumpra-se.

0002602-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO)

Vistos. Fl. 475: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, prossiga-se conforme determinado à fl. 474. Publique-se e cumpra-se.

0002784-66.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MEVINTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP328809 - SABRINA GREJO SOARES)

Vistos. Fl. 11: concedo à parte executada prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. No mais, tendo em vista que foram opostos embargos a presente execução, aguarde-se notícia sobre o recebimento dos respectivos embargos. Publique-se e cumpra-se.

0003304-26.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual, bem como para apresentar a anuência dos proprietários do imóvel oferecido à penhora quanto ao referido oferecimento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-50.2014.403.6109 - MARIA DE LOURDES COLEONE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova oral para a comprovação do suposto labor rural (artigo 355 do CPC). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou, não havendo que se falar, portanto, em revelia. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*. No presente caso pretende a autora o reconhecimento do labor rural não registrado em CTPS no período de 1967 a 1971. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor rural desenvolvido pela autora nesse período. Das provas das alegações fáticas. Para o período verificado existir nos autos início de prova material do labor restando apenas a necessidade de produção de prova oral, já requerida, a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida à autora, quais sejam, a idade (60 anos), a carência (considerando que a autora completou 60 anos em 2004, a carência é de 138 meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991); e exercício de atividade rural e urbana pelo período igual ao da carência. A idade está devidamente comprovada e os demais requisitos dependem da prova dos fatos a ser ainda produzida. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é da autora atribuído a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Designação de audiência de instrução e providências finais. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) residentes em Rio das Pedras/SP e arrolada(s) pela autora à fl. 14 verso, para o dia 27/10/2016 às 15:00 horas. Deverá o advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando a oitiva da testemunha lá residente. Cumpra-se e intímem-se. CERTIFICADO para fins do artigo 261 parágraf. 1 do NCPC, que em 19/09/2016 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Santa Barbara DOeste/SP para oitiva da testemunha EMÍDIO TEIXEIRA CRUZ, arrolada pela parte autora.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6126

DEPOSITO

0004513-41.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Fl. 59/61: Concedo o prazo de dez dias para que a ré traga aos autos o extrato mensal de sua conta bancária. Após, tomem os autos conclusos com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000197-89.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CAROS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista que a apresente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e

2 - apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 30 a 41, ID nº 256730.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000197-89.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CAROS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DESPACHO

Defiro a Gratuidade judiciária.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista que a apresente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e
- 2 - apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 30 a 41, ID nº 256730.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-21.2016.4.03.6109

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ ROSALEN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/3/1997 a 28/2/2008, laborado na Indústria Necânica Harmon Ltda.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-21.2016.4.03.6109

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ ROSALEN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/3/1997 a 28/2/2008, laborado na Indústria Necânica Harmon Ltda.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000208-21.2016.4.03.6109

AUTOR: ALEXANDRE FERRAZ ROSALEN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 6/3/1997 a 28/2/2008, laborado na Indústria Necânica Harmon Ltda.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-55.2016.4.03.6109

AUTOR: NILTON LUIS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 261.757 como emenda à inicial para fazer constar exatamente o período de trabalho que o autor pretende seja considerado como laborado em condições especiais.

Façam cls.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-55.2016.4.03.6109
AUTOR: NILTON LUIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 261.757 como emenda à inicial para fazer constar exatamente o período de trabalho que o autor pretende seja considerado como laborado em condições especiais.

Façam cls.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-31.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES RABALDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI RODRIGUES RABALDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, objetivando, em apertada síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento do processo de concessão de aposentadoria, protocolizado sob nº 175.775.677-6.

É a breve síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada concedeu o *benefício previdenciário* em favor da impetrante, conforme se verifica, outrossim, dos documentos ID 252461 e 252471.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6936

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005831-79.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerido Valmir dos Santos intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 60/61, quanto à ocorrência da perda superveniente do interesse processual.

MONITORIA

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVAL APARECIDO ALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 49/54, pelo Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), com diligência negativa, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

1201543-54.1996.403.6112 (96.1201543-0) - EUGENIO MURA & CIA LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 620/628:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNI, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009893-70.2012.403.6112 - EMILIO MAZETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007133-17.2013.403.6112 - ALICE DOMINGUES ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ALICE DOMINGUES ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.767.661-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.01.2011), sob fundamento de que o INSS não reconheceu a integralidade dos períodos laborados em atividade especial. A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 18/240). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 243). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 246/253), aduzindo que a demandante não comprovou o exercício de labor em condições especiais. Sustenta que a demandante laborava como auxiliar de enfermagem e como enfermeira supervisora fora de ambiente hospitalar, em empresa do ramo de fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, de modo que não havia caracterização de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, a parte autora se manifestou às fls. 259/263, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS nada disse (certidão de fl. 264 in fine). Pela decisão de fl. 265 foi determinada a expedição de ofício ao empregador da demandante para apresentação do laudo técnico que fundamentou a expedição dos PPPs que instruem a demanda. Vieram os autos os documentos de fls. 269/283 e 292/304 bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 305/306, sobre os quais as partes foram cientificadas. O demandante apresentou manifestação às fls. 310/311. A autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 313). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Pretende a demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 06.03.1997 a 14.07.1998, 01.12.1998 a 31.07.2006 e de 01.08.2006 a 10.04.2008, em que laborou como atendente de enfermagem e enfermeira na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 15.02.1986 a 14.05.1986, 06.07.1989 a 08.11.1994 e 01.03.1995 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79), conforme despacho e decisão de fls. 101/102 e cálculos de fls. 104/106. De outra parte, os períodos de 03.02.1984 a 31.01.1987 e 29.04.1995 a 05.03.1997 foram enquadrados conforme acórdão 7.224/2011 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 142/144), registrando, oportunamente, que a 1ª Câmara de Julgamento de Recursos negou provimento ao recurso interposto pela autarquia federal em face do supracitado acórdão (fls. 169/170, acórdão 8.108/2012). Por fim, no cálculo apresentado para fins de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (198/200), a autarquia previdenciária apurou 30 anos de serviço em 02.04.2012 enquadrando como especiais os períodos de 03.02.1984 a 01.06.1989, 06.07.1989 a 08.11.1994, e 21.01.1995 a 05.03.1997 (em períodos concomitantes). No tocante ao período a partir de 06.03.1997 (não reconhecido administrativamente pelo INSS), é certo que o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo para a aposentadoria até então. A data em questão decorre de ser essa a data da promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a

Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idéntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(ERESP 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações...(Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da reversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 5.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDel no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.No caso, a aposentadoria do sexo feminino.Sobre o tema, registro que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.04.1997 a 30.11.1997 e de 01.12.1997 a 21.01.2014, a serem eventualmente convertidos para atividade comum pelo multiplicador 1,20, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99;b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Recíproca a sucumbência, fixo reciprocamente os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 85, 2º e 8º, ambos do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO:- Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 136/144, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005736-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0012191-74.2008.403.6112, que condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento das parcelas em atraso. Alega o INSS, ora embargante, que na conta apresentada pelo Autor embargado não foram observados os índices oficiais para as atualizações da renda mensal inicial, que não houve compensação do auxílio-doença concedido administrativamente no período que especifica e que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária (TR). Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/32. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 34). No prazo para impugnação veio a Embargada a se opor em relação aos cálculos do INSS, requerendo a remessa dos autos ao contador do juízo (fls. 37/38). A Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fls. 42/50, em relação ao qual houve concordância apenas pelo embargado (fls. 54/55 e 57/65). Relatei brevemente. Passo a decidir. Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 14/08/2015, conforme termo da folha 227, dos autos principais, e protocolizou a petição inicial deste processo no dia 11/09/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (NCPC, artigo 918). O parecer apresentado pelo contador do juízo apontou as incorreções das contas tanto do embargado, e apresentou nova conta, efetuada nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. Em relação a esse parecer, o embargado concordou com os cálculos do contador. O INSS embargante discordou dos cálculos no tocante aos critérios de correção monetária e juros. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). (AC 00083844320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920281. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 14/02/2014). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. (00055830420104036302 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETARI. TR2 - 2ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 25/8/2014) No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada à fl. 42, item 3, que totaliza o valor de R\$ 41.943,22 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), e considera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Saliento que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (AC 200101000273642. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1 - Oitava Turma, DJ de 19/02/2010). Passo ao dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 41.943,22 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 35.657,91 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 6.285,31 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2015. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em maior extensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), os quais poderão ser compensados no valor a receber pelo embargante nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário senso). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0011642-30.2009.403.6112, que condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento das parcelas em atraso. Alega o INSS, ora embargante, que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária (TR). Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 06/28. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 30). No prazo para impugnação veio a Embargada a se opor em relação aos cálculos do INSS, apresentando segundo cálculo (fls. 32/40). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria Judicial. Relatei brevemente. Passo a decidir. Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 06/11/2015, conforme termo da folha 333, dos autos principais, e protocolizou a petição inicial deste processo no dia 03/12/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (NCPC, artigo 918). No processo de conhecimento o INSS foi condenado a pagar à autora/embargada o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, com correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios incidentes pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Com a conclusão do contador do Juízo, a embargada concordou com o item 4 do cálculo de fl. 45, e a autarquia embargante concordou com o cálculo no tocante ao item 3, pugrando pela aplicação da Lei nº 11.960/09. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). (AC 00083844320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920281. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 14/02/2014). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. (00055830420104036302 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETARI. TR2 - 2ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 25/8/2014) No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada à fl. 45, item 4, que totaliza o valor de R\$ 26.785,65 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e considera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Saliento que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (AC 200101000273642. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1 - Oitava Turma, DJ de 19/02/2010). Passo ao dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 26.785,65 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 20.106,27 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 6.679,38 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2015. Ante a sucumbência mínima do Embargante, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta (cálculos que embasaram o pedido de citação, nos autos principais, no valor de R\$ 70.462,04) e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras), os quais poderão ser compensados no valor a receber pela Embargada nos autos principais, antes fixado (13 do art. 85, a contrário senso). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008331-84.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-06.2016.403.6112) MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO (SP047882 - ORLANDO PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal. Providencie a secretaria o traslado para os autos principais (feito nº 0008181-06.2016.403.6112), de cópia da sentença de folhas 32/38 e do v.acórdão de folhas 61/69, 90/95, 118/120 e 122. Requeria a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004533-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDER JUNIO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de intimação (fl. 64), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARITIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA (Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 330/332, apresentados pela parte executada.

tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízes reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por fim, quanto à alegação referente à justiça gratuita, não havendo qualquer indicio a respeito da alteração da situação econômica da Autora, deve ser mantido o benefício. Porém, conforme os termos da fundamentação supra, eventual decisão em sentido contrário não lhe traria prejuízo, haja vista não ter sucumbido nas fases cognitiva e de execução. Diante do exposto, fixo o valor da condenação em R\$ 102.885,14 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), sendo que, deste montante, R\$ 93.543,42 dizem respeito ao crédito principal, tudo atualizado até março/2016. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 9.341,72. Porém, nesta fase de cumprimento, atento à redação do art. 85, 1º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre as pretensões defendidas (R\$ 102.885,14 - R\$ 91.752,66), o que resulta em R\$ 1.113,24. Deste modo, nos termos do 13º do art. 85, fixo o valor total dos honorários em R\$ 10.454,96, atualizado até março/2016. Deferir o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 226), fixo o valor destes em R\$ 28.063,02, ajustado para março/2016. Oportunamente, identifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Como o valor devido à parte autora, mesmo descontados os honorários contratuais, supera 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 18, p. ún., Res. CJF 405/2016), informe esta se o beneficiário é portador de doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No entanto, deixo de consultar o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal nos autos das ADINs nº 4.357 e 4425. Após, especem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fim. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004281-15.2016.403.6112 - ALEXANDRE CORREA FARIA (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 17/19, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 6938

MONITORIA

0003077-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE FERREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada dos documentos originais, nos termos do determinado em r. sentença (fl. 75).

0003029-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO CARLOS PRIMO (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende o recebimento da importância descrita na inicial, haja vista o réu haver utilizado o valor disponibilizado pela CEF e não ter adimplido os pagamentos nas datas apazadas, conforme o ora contratado. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela exequente/autora, conforme fls. 74/76, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto. Posto isso, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições ora apresentadas e aceitas e estando as condições acordadas em consonância com os princípios que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos, ocorrendo neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica registrada em livro eletrônico nesta Cecon. Cumprida a audiência de conciliação, retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-25.2005.403.6112 (2005.61.12.010080-0) - NEUSA MARIA PEREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE REIS DA SILVA X IRMAOS B.J. QUITANDA LTDA

Fls. 244/261: Ciência à parte autora. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 157/165: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especem-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 210/211 no prazo de cinco dias.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial à fl. 192.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003490-51.2013.403.6112 - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica subscritora da peça de fl. 273 cientificada para proceder à regularização neste feito, visto ser a petição apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 142-verso: Defiro a expedição de Ofício à empresa Auto Elétrica Soares e Silva LTDA solicitando os esclarecimentos e informações, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais relativo aos peritos, Dr. Gustavo de Almeida Ré (fls. 88/89) e Simone Fink Hassan (fls. 98/109). Int.

0003157-65.2014.403.6112 - ANTONIO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 295/300: à oportuna consideração do órgão ad quem tendo em vista que o procedimento administrativo nº 136.752.688-1 foi apresentado em parte (faltando, inclusive, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 151/152 do PA, referida na decisão de fls. 163/166), oficie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio para que apresente, preferencialmente em meio digital, cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 136.752.688-1, bem como dos PAs nº 121.471.813-0 e 135.311.788-7, também referentes ao autor Antônio de Souza, CPF nº 922.501.738-34. Em seguida, vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Autos n.º 0004318-13.2014.4.03.6112 Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01.09.1993 a 30.10.1999 (dada a exposição ao agente nocivo frio) e no interstício de 01.03.2004 a 09.08.2013 (pela sujeição aos agentes ruído e frio). Para tanto, instruiu seu pedido de benefício com formulários PPP expedidos pelos empregadores SWIFT ARMOUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JBS S/A que informam a exposição aos agentes nocivos. Não obstante, verifico que a autarquia não efetuou o reconhecimento dos períodos (Análise e Decisão Técnica de fls. 101/102) informando a existência de trabalhos técnicos ali arquivados com informações que destoam dos formulários apresentados. Não consta dos autos, contudo, cópias de tais trabalhos técnicos. De outra parte, os PPPs apresentados fazem referência ao LTCAT da empresa ao indicar os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais ao indicar os períodos a que se referem. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópias dos documentos indicados na Análise e Decisão Técnica referente ao procedimento administrativo de concessão de benefício nº 153.429.337-7. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 101/102. Sem prejuízo da determinação supra, determino ainda a expedição de ofícios aos empregadores do autor SWIFT ARMOUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JBS S/A para que apresentem cópia(s) do(s) trabalho(s) que fundamenta(m) os PPPs apresentados. Instruam-se os ofícios com cópias dos PPPs de fls. 60/61 e 62/verso. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.]

0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILLO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 149/164.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 179: Defiro a dilação de prazo para realização dos trabalhos periciais para o mês de novembro/2016, como requerido pelo expert. Intime-se-o deste despacho. Após, com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0007906-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIZA APARECIDA DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 32/35.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-52.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6)) JOSE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado MARCO ANTÔNIO FERREIRA LEITE em face da sentença proferida à fl. 306/verso, apontando a ocorrência de omissão relativamente à fixação dos honorários advocatícios e quanto ao levantamento da penhora efetuada nestes autos. Instada, a parte adversa ofertou manifestação às fls. 331/339, refutando a pretensão quanto à fixação de honorários e levantamento das penhoras. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento, porquanto realmente houve omissão quanto às questões apontadas. Inicialmente, pretende o embargante a fixação de honorários advocatícios em favor de sua causídica no importe de 20% do valor atualizado da causa. Analisando os autos e tendo como parâmetro a causa extintiva do feito, concluo pelo descabimento dos honorários buscados. A presente demanda foi proposta em 27.07.2005, momento anterior, portanto, à ação de insolvência proposta pelo próprio executado perante a Justiça Estadual e ali autuada em 13.03.2006 sob nº 0005066-63.2006.8.26.0482 (482.01.2006.005066), conforme se verifica do extrato de fl. 234. De outra parte, verifico que o executado foi citado em seu endereço profissional em 06.04.2006 (consoante por ele anotado com sua assinatura no anverso do mandado de fl. 27), momento posterior, portanto, à propositura da ação de insolvência civil. Na oportunidade, maliciosamente ou não, o executado quedou-se silente ante os atos de citação e constrição do senhor oficial de justiça, em inescusável ato de deslealdade processual. De outra parte, a breve atuação da causídica nesta demanda, evidentemente, não desafia a fixação dos honorários conforme pleiteado. No entanto, razão assiste à exequente ao apontar que a sorte desta demanda está diretamente relacionada ao decidido no processo de Habilitação de Crédito nº 0033653-27.2008.8.26.0485, na qual a CEF já foi condenada ao pagamento de verba honorária. No que concerne ao levantamento da penhora, razão assiste à embargante. Com efeito, consta do auto de fls. 28/29 que foram penhorados três imóveis do executado, sendo ele duas unidades autônomas, quais sejam: conjuntos 101 e 102, 10º andar do Condomínio Edifício Epaminondas Cardoso de Oliveira, além de box-garagem nº 02, situado no pavimento térreo do mesmo edifício. Consoante nota de devolução de fl. 53, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente deixou de efetuar o registro das penhoras, quer por não se tratar de imóvel do executado (box-garagem nº 02), quer por não constar do mandado o estado civil do executado (unidades autônomas). Registre-se que a informação da serventia registral destoa do acordado na divisão de bens apresentada pelo casal em separação consensual e copiada às fls. 34/51, na qual o box-garagem nº 02 do Edifício Epaminondas Cardoso de Oliveira caberia ao cônjuge varão (fls. 38 e 48/49). Por fim, conforme decisão de fl. 63 foi expedido novo mandado de penhora dos imóveis objeto das matrículas 18.217 e 18.218 do 1º CRI de Presidente Prudente, devolvido novamente com aviso de prenotação conforme nota de devolução de fl. 70. De outra parte, registre-se que o Condomínio Epaminondas Cardoso de Oliveira, onde localizados os imóveis penhorados, integra o processo de insolvência civil do executado (consoante extrato de fl. 249), a evidenciar que os imóveis ora penhorados já foram ali arrecadados, não remanesecendo motivo para manutenção das penhoras. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e determino a retificação do dispositivo da sentença nos seguintes termos: Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa extintiva superveniente, especialmente o julgamento da ação de Habilitação de Crédito nº 0033653-27.2008.8.26.0482, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP. Determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. No mais, permanece a sentença tal como redigida. No ensejo, defiro o pedido de desentranhamento (fl. 318) dos documentos originais apresentados pela Caixa Econômica Federal (art. 177 do Provimento CORE 64/2005), cujas cópias foram apresentadas pela CEF às fls. 319/326. Cumpra-se desde logo. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003018-45.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0006809-47.2001.403.6112 (2001.61.12.006809-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 342/346, bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 341.

0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO X JOSE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante a certidão retro, susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 235, bem como suspendo o trâmite processual desta execução até solução final dos embargos de terceiro nº 0008359-52.2016.403.6112. Apensem-se os feitos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2) - GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 139/142, excepa-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intinem-se.

0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7) - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0005149-66.2011.403.6112 - GERALDO VITORIANO(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERALDO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 150/151, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002979-53.2013.403.6112 - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 293/296.

Expediente Nº 6947

ACAO CIVIL PUBLICA

0008050-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Laudo pericial de folhas 187/220- Ciência às partes.Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.Folha 227/228- Indefiro. Uma vez realizado o exame pericial (fls. 187/220), não cabe a desistência da prova anteriormente requerida.Promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito em conta judicial dos honorários periciais propostos à fl. 224.Int.

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Folhas 152/153- Considerando-se que o endereço informado já foi objeto de diligência negativa (fl. 145), revogo o despacho de fl. 150. Libere-se a pauta.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.Intinem-se.

0003304-23.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA X OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9) - CLEIDE BOARETTO X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar(em)-se a respeito da satisfação de seu(s) crédito(s), devendo, no mesmo prazo, requerer(em) o que de direito.

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o informado em certidão de fls. 547, reconsidero a nomeação do perito, Sr. Ricardo Faiad Parise, e designo o Sr. Carlos Roberto Speglic, CREA 0601456245-SP, com endereço à Rua Frutuoso Ascêncio, 323, em Alvares Machado-SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos da parte autora (fls. 284) e do INSS (fls. 544), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intinem-se ainda as partes e as empresas onde serão realizadas as provas periciais, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Int.

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça apresentada pela União à fl. 263.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 108/113, bem como de que os autos serão remetidos ao MPF.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 231: Diz o art. 297 do CPC que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, observando-se as normas aplicáveis ao cumprimento provisório da sentença. Para tanto, o art. 536, em seu caput e parágrafo único, admite a aplicação de multa. Embora a aplicação da multa seja permitida em qualquer fase do processo (art. 537 do CPC), seu cumprimento, ainda que provisório, limita-se ao depósito da multa em juízo, sendo permitido o levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, conforme preceitua o 3º do art. 537. O teor desta norma, aliás, é consentâneo com entendimentos consagrados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ainda na vigência do código anterior. Diante deste contexto, somado ao fato de que não se configura receio justificável para o cumprimento provisório da astreinte, momento em face da Fazenda Pública da União, e considerando que foram quitadas pelo INSS todas as parcelas do benefício desde novembro/2015, tenho que a execução da multa-dária pode ser novamente questionada pelo interessado após o trânsito em julgado, durante a liquidação do título judicial. Portanto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se as partes acerca do teor da presente. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte-se o extrato HISCREWEB obtido neste Juízo. Intimem-se.

0005265-04.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 166/167) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 155/164), determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (principal e verba honorária). Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Folhas 173/176- Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001460-40.2014.403.6328 - LUCIANO AKIRA HISANO X GUIOMAR SUELI FERREIRA HISANO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão retro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25 de Outubro de 2016, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

0005565-58.2016.403.6112 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos de fls. 150/171, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0002060-90.2016.403.6328, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido. Cite-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-21.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Folha 61:- Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS, decorrido o prazo da parte Embargada para recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença de fls. 58/59, do parecer da contadora de fl. 48, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação de rito ordinário nº 0007825-21.2010.403.6112 em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003210-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-02.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após estes Embargos contra JOSÉ HENRIQUE DE SÁ NETO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 0006164-02.2013.403.6112. Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou restando a pretensão do Embargante. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituente para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embargou a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia extunc, racionio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos... 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de

25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitos da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já rejeitado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em transição, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral, em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da cademeta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cademetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Bem por isso, devem ser rejeitados os presentes embargos, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo autor (ora embargado) nos autos principais (cálculo de fl. 136).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 43.038,11 (quarenta e três mil, trinta e oito reais e onze centavos), sendo R\$ 39.177,59 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.860,55 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2015.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (autos 0006164-02.2013.4.03.6112).Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 258, conforme extrato juntado à fl. 340, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as diligências necessárias no Juízo Deprecado (Comarca de Juara/MT).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004495-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PIRES AUTO POSTO LTDA - EPP X LUCIO PAULO ALVES PIRES X LUCAS PAULO ALVES PIRES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 63/73, notadamente acerca da certidão de folha 71, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0003025-37.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA - ME X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA X FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0003314-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI X TIAGO RODRIGUES VASQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0003516-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. DE F. MENOTTI INFORMATICA - ME X LUCILENE DE FATIMA MENOTTI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

1201704-35.1994.403.6112 (94.1201704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X T L M IND E COM DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLD(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Por ora, promova a coexecutada Leda Márcia Lithold, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fls. 123/128.Sem prejuízo, considerando que não há correlação entre os documentos de fls. 123/127 e o valor bloqueado em conta corrente (fl. 128), comprove a coexecutada, no mesmo prazo, que o valor bloqueado é proveniente do alegado benefício pensão por morte.Int.

0005306-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005306-1) - INSS/FAZENDA X CEREALISTA B DOIS X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X GILCEIA MAGALI SCARCELLI(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os coexecutados Fábio Henrique Noma Boigues e Gilcélia Magali Scarcelli Macarini Boigues intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do alegado pela Exequente às fls. 218/230.

0006545-73.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA FERNANDA BONI JORDAO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl.26/28: Suspendo a presente execução pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007346-18.2016.403.6112 - CLAUDINEI DOS PRAZERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. CLAUDINEI DOS PRAZERES requereu medida cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a produção antecipada de prova pericial nas dependências da empresa São Francisco Resgate Ltda. para a comprovação de sua exposição a agentes biológicos. O requerente aduz, em síntese, que buscou na via administrativa a concessão de benefício de aposentadoria especial com base em PPP que não retrata com fidelidade o modo de exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, apesar de inerentes ao exercício da atividade de socorrista. Diante da impossibilidade de demandar a empresa onde trabalha perante a Justiça do Trabalho, uma vez que ainda encontra-se com seu vínculo empregatício vigente, busca a produção antecipada de prova pericial para retificar as informações prestadas pela empresa no PPP e comprovar sua exposição aos agentes biológicos referenciados, com fulcro no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/66). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se, a produção antecipada da prova aqui requerida, de providência judicial com vistas à perpetuação de prova acerca de fato determinado, independentemente da existência, no momento de sua produção, de demanda entre as partes e da existência de perigo de perecimento da prova, hipótese prevista no inciso I do artigo 381 do Código de Processo Civil. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o legislador expressamente reconheceu o direito autônomo à prova, sem qualquer finalidade de utilização em ação futura, mas com o objetivo de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito ou de o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos fundamentos lançados na inicial que embasam o pedido formulado e desde já reconheço inexistir interesse processual na medida requerida. Com efeito, considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a produção antecipada da prova com a finalidade de auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito, tendo vista que o INSS não transige em ações envolvendo tempo de serviço especial. Em relação ao inciso III do art. 381 do CPC, tenho que ele não abrange a hipótese apontada na inicial, posto que o requerente já possui o prévio conhecimento dos fatos. Se não concorda com a forma com que expostos no PPP, isso é questão de prova a ser acautelada na ação própria, perante o Juízo Natural competente. Por fim, o pedido formulado de produção antecipada de prova pericial nas dependências da empresa que aponta para a caracterização da atividade especial não encontra respaldo nas hipóteses previstas no art. 381 do CPC, tendo em conta que a questão acerca da natureza do labor exercido pelo requerente - se especial ou comum - é matéria que envolve discussão não só fática, mas também de direito, sendo certo que, conforme previsão contida no 2º do art. 382 do CPC, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Tenho, assim, que o requerente não possui interesse processual na produção antecipada da prova apontada em sua inicial, o que impõe o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem resolução do mérito, na forma do art. 330, III, c/c art. 485, VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 182/193:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 209: Vista ao INSS, conforme requerido. Intime-se.

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 353/361:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003005-17.2014.403.6112 - AGOSTINHO PASSARELI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO PASSARELI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6949

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte recorrente intimada para, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009 do Código de Processo Civil, e, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das preliminares suscitadas pela recorrida Odenita Francisca da Costa Barbosa (folhas 279/318).

0008081-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JEANETE ALVES DA SILVA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO (folhas 222/226). Suscitada pelo(a) autor(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007881-25.2008.403.6112 (2008.61.12.007881-8) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o decurso do prazo sem manifestação, e, à vista dos documentos de folhas 152/156, que informam existir conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de quatro anos, fica o Autor intimado, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos. Informado o saque, arquivem-se dos autos com baixa na distribuição. Caso não sobrevier informação de saque, voltem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Na presente demanda, a pretensão da Autora consistia em condenar a União à devolução dos valores pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, incidentes sobre o montante recebido nos autos de Ação Trabalhista. Em síntese, argumentava-se que o tributo não incidia sobre os juros moratórios e que o cálculo do imposto deveria ser feito não de acordo com o momento em que foi quitado (2009), mas de acordo com a época em que deveria ter sido adimplida a obrigação pelo empregador (se tivesse sido realizada de forma espontânea). A sentença de fls. 87/90 julgou procedente o pedido, condenando a requerida à restituição do IRPF sobre os juros de mora, além de declarar que a cobrança do tributo, por se tratar de valores em atraso, deveria considerar a faixa de isenção e a tabela progressiva vigentes no mês em que devidas as referidas parcelas (fl. 89-verso, item b do dispositivo). Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão monocrática de fls. 101/104. Apresentado agravo interno, a Colenda 6ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao mesmo. Por fim, manejado Recurso Extraordinário, teve seu seguimento negado na Corte a quo. Portanto, restou inócua a parte da sentença. A respeito dos valores recebidos, a cópia dos autos da Ação Trabalhista demonstra que a sentença abrangeu o período compreendido entre 15.09.1995 (marco prescricional - fl. 19v) e 03.04.2000 (aposentadoria - fl. 15v). Os recursos das partes foram parcialmente providos, por maioria, na forma do voto e acórdão cujas cópias encontram-se às fls. 27/31, mas o período objeto do reconhecimento das horas extras permaneceu o mesmo. Em consequência, a Autora, ora Exequente, deve demonstrar como as verbas recebidas na Justiça Trabalhista foram imputadas em suas remunerações durante os anos-calendário de 1995 a 2000, promovendo-se o recálculo do imposto efetivamente devido, conforme estabelecido na sentença proferida neste feito, possibilitando-se, então, o encontro de contas com o exercício fiscal 2010, ano-calendário 2009, quando foram depositados os créditos de natureza trabalhista e retido o IRPF. Ante o exposto, concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga memória discriminada e atualizada de seu crédito, conforme explanação supra e, principalmente, de acordo com o título executivo judicial. Cumprida a diligência, vista à União pelo mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, venham conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS X IVONETE MORAIS DE AVILA X EMERSON MORAIS DE AVILA X ADRIANO MORAIS DE AVILA X EDSON ROBERTO MORAIS X ELIZABETE MORAIS X ELEANDRO MORAIS DE AVILA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP - 1ª Vara Cível), em data de 07/02/2017, às 15:30 horas.

0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000620-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a ré CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0005030-66.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 71/74.

0008582-05.2016.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL

Autos nº 0008582-05.2016.403.6112 Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo, oriundo da e. 5ª Vara Cível local da Justiça Estadual. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias úteis. No silêncio, à vista de que houve expressa declinação da produção probatória às fls. 162 e 163, no que toca ao Autor e à CEF, e ausência de manifestação a respeito relativamente à Ré COHAB/CRHIS, conclusos para sentença, oportunidade em que serão também apreciados os fundamentos da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de Ré, razão por que houve o deslocamento da competência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, de modo a incluir CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003852-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Folha 62:- Defiro. Nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativamente à verba de sucumbência (R\$ 100,00 - folha 58). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

0006933-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0001520-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010.

0002592-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Considerando a impugnação apresentada pela Embargada às fls. 207/208 e o pedido formulado na exordial (fl. 02), faculto à União (Embargante) o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o valor exequendo que entende correto, com a respectiva memória de cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005493-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 94/95, apresentada pela União.

EXECUCAO FISCAL

0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Folhas 320/344:- Defiro. Determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados conforme guias de folhas 297/298, nos moldes e montantes informados pela União nos itens a e b de folha 320-verso. Anoto, no entanto, que o valor correto à título de excedente informado no item b de folha 320, é R\$ 2.110,32 e não R\$ 2.106,32 (Vide Cláusulas 2º e 3º de folha 322, sendo R\$ 295.358,10(valor parcelado) + R\$ 73.839,52(valor depositado) = R\$ 369.197,62, que deduzidos do valor R\$ 371.307,94 (CDA nº 8060313923587 - folha 326), resulta na diferença excedente de R\$ 2.110,32. Determino, ainda, o redirecionamento do saldo remanescente para contas vinculadas às execuções fiscais mencionadas no quadro indicativo do item 7 de folha 320-verso, com observação estrita dos valores lá delimitados, ressalvando-se que a última (0005133-59.2004.403.6112 - 5ª Vara) receberá o saldo final. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal, solicitando as providências necessárias para cumprimento das determinações, instruindo-se o expediente com cópia dos documentos de folhas 297/298, da petição de folhas 320/321, e desta decisão. Sem prejuízo, e em atendimento ao solicitado às folhas 316/317, oficie-se também ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, encaminhando-se cópia desta decisão, bem ainda, da petição de folhas 320/321. Oportunamente, com a efetivação das providências, abra-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

0004100-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004100-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2) - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há verbas em atraso para serem executadas, bem ainda, a sucumbência recíproca, conforme os termos do julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, ficando revogadas as determinações de folha 255. Intimem-se.

0008382-37.2012.403.6112 - SANDRA BEZERRA LEANDRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANDRA BEZERRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 70, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6950

EXECUCAO DA PENA

0005080-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Cota de fl. 115: Defiro. Designo audiência de justificação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 15:10 horas, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001567-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 38: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 27 de setembro de 2016, às 17 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu João Batista da Silva cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 519: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de novembro de 2016, às 16:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva da testemunha Wagner Pequeno Freitas, arrolada pela defesa.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 302: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 21 de setembro de 2016, às 09:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 307: Redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2016, às 15h50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisitem-se as testemunhas. Deprequem-se as intimações dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 220/231 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelas rés, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada às rés, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciadas, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15h10 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Dra. Ildérica Fernandes Maia. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista requisitando a apresentação das acusadas, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta das acusadas. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e as rés, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA O J. ESTADUAL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS)

0000001-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA)

Fls. 128/131 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14h30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 93/96 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A denúncia não é inepta, conforme alega a defesa do acusado, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara a conduta do acusado. A proposta de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 é prerrogativa do Ministério Público. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se a intimação do réu acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da parte e das testemunhas arroladas (fls. 103/104), nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112) REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA(SP339319 - ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOEL PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada acerca do documento de fl. 372, que menciona a realização de leilão em relação ao imóvel matrícula nº 24.355 do 2º CRI de Presidente Prudente-SP para o dia 29/09/2016, a partir das 11:00 hs, sendo realizado pelo leiloeiro Gilson Keniti Inamaru, no 3º andar do Fórum Trabalhista de Pres. Prudente-SP (Ref.: autos 82400-78.2005.5.15.0026 - 1ª Vara da Justiça Trabalhista).

MANDADO DE SEGURANCA

0008172-44.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 2355/2355 verso: Defiro. Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da decisão proferida às fls. 2342/2344 verso, especialmente quanto ao interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, a fim de facilitar o manuseio dos autos, deverão permanecer arquivados os volumes números 1, 9 e 10 e eventuais subsequentes, sendo que os demais deverão ficar acautelados em escaninho apropriado da secretaria e retirados em caso de requerimento das partes. Int.

Expediente Nº 6954

PROCEDIMENTO COMUM

1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILLA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVINTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA VICENTE X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA CONCEICAO X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS GOMES X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X ILDEFONSO ABILIO FERMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO DE BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA CAETANO X CELINA ROSALVA DA SILVA X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREIA DA SILVA X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSICLEI VENANCIO DE CARVALHO X ANDRE VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA X AUGUSTO VICENTE DA SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ X MILTON VICENTE DA SILVA X JOAO VICENTE DA SILVA X ILDA DA SILVA PIMENTEL X ALUIZIO VICENTE DA SILVA X APARECIDO VICENTE DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE ILDEFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X PEDRO PEREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005445-88.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006127-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA E SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CARLOS ALBERTO MARMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001796-81.2012.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004433-05.2012.403.6112 - IDAÍR REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDAÍR REDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIAMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DENISE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004895-25.2013.403.6112 - NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6955

ACAO CIVIL PUBLICA

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos encaminhados pela CETESB (fls. 872/876), bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 864).

MONITORIA

0005960-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA X FERNANDA SCARFONI NEGRAO PARRA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-51.2013.403.6112 - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização do petição de fls. 309/315, visto que apócrifo.

0007350-89.2015.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004086-30.2016.403.6112 - GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X UNIESP FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 71/75:- Ciência à autora.Fls. 321/339:- Mantenho a decisão agravada (fls. 50/51) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a Autora sobre as contestações e documentos de fls. 76/290, 295/320 e 340/351, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 339.

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/10/2016, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010194-17.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CRISTIANO GONZAGA VILA REAL(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO)

Folhas 74/77:- Sobre as diligências negativas acerca da localização de veículos pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003024-52.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X E.M. DO NASCIMENTO PRESENTES X ELAINE MEZETTI DO NASCIMENTO

Providencie a Secretária o desentranhamento da peça e documentos de fls. 27/56, encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, visto tratar-se de Embargos à Execução (art. 914, 1º, CPC).Diga a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201616-94.1994.403.6112 (94.1201616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Folha 507:- Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Bauru-SP para realização da hasta pública em face do bem imóvel penhorado (matrícula 17.528, fl. 425). Int.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO COMUM

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSVALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PETRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS X VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA X ALZIRA GOMES MOLINA X MARIA GOMES MOLINA X LUCIA GOMES GROTTO X NEUZA GOMES MOLINA X JOSE GOMES MOLINA X LAURA MOLINA MARTIN X FATIMA DE BARROS COSTA X EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA X NADIR DRIMEL VEDOVATTI X STELA DRIMEL VEDOVATTI OLIVETTI X EDUARDO DRIMEL VEDOVATTI X MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE X RENATO LUIS VEDOVATE X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X RICARDO LUIS VEDOVATE X NICOLA PAGNOZI NETO X NIVALDO PAGNOZI X ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8) - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA (SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0003859-50.2010.403.6112 - ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010322-47.2006.403.6112 (2006.61.12.010322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207502-69.1997.403.6112 (97.1207502-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202635-33.1997.403.6112 (97.1202635-3) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARIS(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POLARIS X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006450-77.2013.403.6112 - IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRISMAR OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3719

ACAOCIVIL PUBLICA

0002781-11.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO AEROMARITIMO DO ESTADO DE SAO PAULO-DAESP X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL) X UEPP - UNIAO DAS ENTIDADES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - DAESP, da União (Quarto Comando Aéreo Regional-IV COMAR), da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando, em síntese, providências para que fosse atualizado novo PCN nas publicações aeronáuticas; manifestação técnica acerca da evolução do SCL, com o propósito de alterá-lo da categoria 6 para a 7; colocação em operação dois sistemas de navegação e aproximação aérea (VOR e RNV); implantação do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO); instauração do competente procedimento administrativo, pelo órgão público responsável, com o fim de solucionar as irregularidades existentes em relação ao cumprimento das normas vigentes e a eficácia dos serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio. Com a decisão das fls. 109/112 o requerimento liminar formulado como medida cautelar preparatório foi parcialmente deferido. O DAESP apresentou contestação às fls. 161/173. As fls. 242/273 os requerentes aditaram a inicial formulando pedidos finais e antecipatórios. A empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. apresentou contestação que foi como fls. 279/289. Com a r. decisão de fls. 490/492, os novos pedidos liminares formulados foram parcialmente deferidos. Contestação da ANAC às fls. 514/516. Foi realizada audiência de conciliação, conforme termo de fls. 575/576, oportunidade em que a UEPP - União das Entidades de Presidente Prudente e Região requereu sua habilitação no feito na condição de amicus curiae. Manifestação da ANAC à fl. 618, trazendo aos autos Relatório de Inspeção Aeroportuária. Com a manifestação das fls. 680/638, o MPF noticiou que diante das providências tomadas pelas partes requeridas, sua pretensão foi satisfatoriamente atendida, levando ao desaparecimento do interesse de agir. Ao final requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorri (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso, parte da pretensão objetivada pelos requerentes com a presente ação tem natureza cautelar e foram satisfeitas em decorrência do cumprimento de decisões prolatadas no curso processual. Em princípio, mesmo se tratando de medidas que se perpetuam no tempo, quando a satisfação advém de cumprimento de medida judicial determinada por decisão interlocutória, não seria o caso reconhecer a insubsistência do interesse de agir. Entretanto, a complexidade da pretensão deduzida na presente ação civil pública e até mesmo a dificuldade em distinguir as medidas que foram tomadas em decorrência das decisões, daquelas que se deram por vontade administrativa dos órgãos envolvidos, aliadas ao fato de que os próprios requerentes (Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo), vieram aos atos noticiar que as providências realizadas pelas partes requeridas atenderam satisfatoriamente sua pretensão, concluindo que houve perda do interesse de agir, tenho que como melhor solução reconhecer que tais fatos constituem causa superveniente que levaram a ausência de interesse jurídico em resolver o mérito da pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, ressalvando, por óbvio, a possibilidade de que os órgãos ministeriais proponham novas ações caso sejam evidenciadas novas irregularidades na prestação do serviço de aerotransporte desenvolvido em Presidente Prudente. Indeve condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA JULIA MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Vistos, em sentença. 1. Relatório Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERRO & MARTINS LTDA - ME e outros, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 47.869,83 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), relativos ao contrato de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 004114870000003312. Juntou documentos (fls. 09/559). O despacho inicial determinou a expedição de mandado para citação e pagamento, na forma do artigo art. 1.102-B (atual art. 701 do NCPC). Citados, os requeridos apresentaram embargos monitoriais às fls. 596/607 (Ferro e Martins Ltda; Janaina Garcia de Araujo Ferro e Maria Julia Martins), no qual alegam a tempestividade dos embargos; a necessidade de recolhimento de custas ao final; a existência de cobrança a maior decorrente da: taxa de juros contratadas e da cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos, o que teria gerado um valor de R\$ 2.740,95 a maior. Pediram que a mora fosse afastada. Juntaram avaliação pericial (fls. 601/607). A Caixa manifestou sobre os embargos monitoriais às fls. 609/622. A decisão de fls. 628/630 indeferiu a realização de prova pericial e não designou dia para a realização de audiência de conciliação, ante a omissão da embargante (fls. 627). É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Preliminares Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Ao impugnar os embargos, aduz a CEF que a inicial dos embargos monitoriais seria inepta, na medida em que não foram especificados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aduz que houve descumprimento do disposto nos arts. 330, 2º e 3º e 917, 3º, do CPC, o que levaria à rejeição liminar dos embargos. De início, registro que pela própria natureza da ação (ação monitoria) a obrigação prevista no 2º e 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos monitoriais na ação monitoria. De fato, os embargos monitoriais se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em ação monitoria sob pena de restrição indevida do direito de defesa. Além disso, entendendo que não é o caso de acolher o requerimento de rejeição liminar dos embargos monitoriais, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial e de propósito protelatório da defesa monitoria, concluindo que a petição inicial apresentada pela embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissãõ. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Não obstante, verifico que na defesa monitoria apresentada os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte autora. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional àquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede monitoria. Por fim, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar. Pelas mesmas razões, entendendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, 2º e 3º, do CPC. Assim, rejeito as preliminares arguidas. Passo a análise de mérito. 2.2 Mérito Cabimento da Monitoria Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Voltando os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cartúlas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceito enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boia técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE

GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM.

DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Danicle Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016) Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas os extratos bancários correspondentes, os extratos de evolução de evolução da dívida e os instrumentos de protesto dos títulos descontados, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria, com o que resta afastada a preliminar levantada. Aplicação do CDC A par disso, registro que em casos como os tais tendo entendido ser negável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são vulneráveis na relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que parte devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão de permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UV: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATORIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUSSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferi-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Comissão de Permanência Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: *Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.* (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: *Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (R). Por igual, cuido incompatíveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução n. 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, I). Uma e outra têm a finalidade de atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que a comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Não bis in idem... A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para cobrir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que defluiu de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4ª Região (...). Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES) No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência (cláusula décima primeira) e a CEF fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram nos autos. O valor cobrado a título de comissão de permanência, apesar de baixo, deve ser objeto de exclusão do valor devido. Taxa de Juros e Multa Moratória Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça (...). Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123). (...). A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dívida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros fixados nos bordêrs de desconto (taxa de juros máxima mensal de 1,35% para até 60 dias e de 1,50 para até 60 dias, para o borderô de fls. 242/243) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Tais juros remuneratórios se encontram devidamente previstos na Cláusula Quinta do Contrato. Na mesma linha, não procede a alegação de juros de 1,35% ao mês não podendo gerar uma taxa de juros anual de 17,46%, pois a cobrança dos mesmos se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato. Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Além disso, como o contrato não prevê a incidência de juros moratórios, em caso de inadimplemento contratual, não é cabível a cobrança dos mesmos. Observe-se, contudo, que, nos termos dos demonstrativos de débito juntados pela CEF, não foram cobrados juros moratórios. Por outro lado, também não há multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato e tampouco esta foi objeto de cobrança. Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios e tampouco de multa moratória. Não obstante, a comissão de permanência deve ser substituída apenas pelos juros remuneratórios. Tabela Price Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa do contrato e demonstrativos que constam dos autos. Do Afastamento da Mora A alegação de afastamento da mora deve ser rejeitada, pois mesmo na perícia de cálculo juntada pela parte autora, a divergência de valores é de apenas RS 2.740,95, com o que remanesce a quase totalidade do débito em mora, não se justificando o simples afastamento desta. De fato, descaracterização da mora do devedor dá-se somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no autos, dada a insignificância dos valores cobrados a título de comissão de permanência (Interpretação do precedente do STJ, no AgRg no ARESP 538.117/RS). Nesse sentido: INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATORIOS E MORATORIOS. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) III - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. IV - Não é legítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) V - Correto o entendimento da sentença de que, constando as taxas de juros contratuais dos bordêrs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com a orientação de que não pode comissão de permanência ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. VI - Acerca da descaracterização da mora, no caso concreto, observe que não há reparos à r. sentença, uma vez que, afastada a capitalização mensal de juros, bem como a cumulação de cobrança, na comissão de permanência, das taxas acrescidas aos juros constantes dos bordêrs de desconto, quais sejam, 20% e índice de correção da poupança, permaneceu hígida a situação de mora, em que incorreram os devedores, diante do inadimplemento do contrato firmado, de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. VII - Apelação da parte requerida/embargante a que se nega provimento. (TRF1. AC 2008.35.00.010859-2. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. E-DJF1 de 15/05/2015, p. 944) O caso, portanto, é de propositura parcial dos embargos. 3. Dispositivo: Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, tão somente para declarar nula a Cláusula 11 que prevê a incidência de comissão de permanência, devendo a mesma ser substituída apenas pela incidência dos juros remuneratórios pactuados. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Imponho a parte ré o dever de arcar a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor revisto da dívida, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005571-8) - RODRIGO DE LIMA SAMPAIO X LOURDES APARECIDA DE LIMA SAMPAIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, identificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Quanto ao autor ORILDO STUQUE, deverá demonstrar a CEF o crédito realizado nas contas fundiárias dele, apresentando os extratos correlatos comprobatórios do crédito. Int.

0004325-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004857-13.2013.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004085-45.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS PAINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007090-75.2016.403.6112 - SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos fiscais carreados aos autos pela União Federal, decreto sigilo dos documentos correlatos. Anote-se no SIAPRO, no nível correspondente. Quanto ao mais, sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006151-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar deduzido pela CEF. Aguarde-se. Decorrido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94. Int.

0008568-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO)

Frustrada a audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001754-90.2016.403.6112 - SIMONE ELAINE CONTESSOTO(SP330470 - JULIANA ALVES MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE ELAINE CONTESSOTO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão de ordem liminar para a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de FIES (nº 24.3127.185.0003730-00) no período de residência médica. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (fl. 27). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às folhas 36/49 e 115/118. Preliminarmente, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante, alegando afronta ao ato jurídico perfeito, irretroatividade da Lei 12.202/2010 ao contrato firmado em 2009 e ausência dos requisitos para deferimento liminar. O representante do FNDE arguiu a extinção do feito com relação a seu Presidente, haja vista que, para beneficiar-se da carência estendida, o impetrante deverá, primeiro, preencher requerimento contendo determinados requisitos ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe o artigo 3º-A, 3º, da Portaria 1.377/2011. Após, o Ministério da Saúde comunicará ao FNDE os médicos considerados aptos para a concessão da carência. No mérito, disse que não há prova de que a impetrante ingressou em residência médica, que o prazo para extensão da carência já se esgotou, bem como o não cumprimento dos demais requisitos da legislação. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 119/121, oportunidade em que o feito foi saneado e afastadas as preliminares arguidas. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. No tocante ao tema residência médica e extensão do período de carência, o artigo 6º-B, parágrafo 3º da Lei nº 10.260/01 (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica, uma vez que os estudantes de medicina que realizam residência médica após a graduação, iniciam novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional. Assim, considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal. Todavia, como dito na decisão que analisou o pleito liminar, para ter direito à extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme estabelece a Portaria nº 1.377/2011 do Ministério da Saúde: Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios: I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade; II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas; III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região. A Portaria Conjunta do n. 02/2011, traz os municípios beneficiados e as especialidades contempladas para a extensão da carência: Art. 1º Definir, na forma do Anexo I desta Portaria, os Municípios prioritizados segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). (destaque) Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10. (destaque) Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em aceitar a prorrogação do contrato de FIES, quando preenchidos os requisitos legais. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00015232320134013817, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479). No entanto, em análise ao caso concreto, este não é o exemplo dos autos. Conforme consulta ao Anexo I (folhas 56/97), o município de Presidente Prudente não foi priorizado na mencionada Portaria. Da mesma forma, o rol de especialidades médicas descritas no Anexo II, não consta a especialização da impetrante em radiologia e diagnóstico por imagem. ESPECIALIDADES MÉDICAS I - Anestesiologia 2- Cancerologia 3- Cancerologia Cirúrgica 4- Cancerologia Clínica 5- Cancerologia Pediátrica 6- Cirurgia Geral 7- Clínica Médica 8- Geriatria 9- Ginecologia e Obstetrícia 10- Medicina de Família e Comunidade 11- Medicina Intensiva 12- Medicina Preventiva e Social 13- Neurocirurgia 14- Neurologia 15- Ortopedia e Traumatologia 16- Patologia 17- Pediatria 18- Psiquiatria 19- Radioterapia ÁREAS DE ATUAÇÃO I - Cirurgia do Trauma 2- Medicina de Urgência 3- Neonatologia 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência Portanto, não tendo a impetrante cumprido os requisitos para a concessão do benefício, prorrogação da carência do FIES, não faz jus à segurança pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006537-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006537-5) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à decisão de fl. 527, sob o fundamento de que teria sido contraditória, posto que não conheceu do recurso de Apelação interposto contra a decisão pós fim ao processo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, assiste razão à parte embargante em parte. Com razão em relação à questão da tempestividade recursal, posto que o Novo Código de Processo Civil unificou os prazos recursais, sendo que, em regra, os prazos tanto para interposição quanto para resposta são de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração (art. 1003, 5º, NCPC), sendo que os prazos são contados na forma do artigo 219, computando-se apenas os dias úteis. Assim, ocorrendo a publicação no dia 24/05/2016 e o recurso protocolado no dia 08/06/2016, considerando-se 15 dias úteis, a peça é tempestiva. Todavia, não se pode olvidar que a parte não ingressou com o recurso adequado. Explico. A fase de conhecimento encontra-se encerrada, sendo que em 12 de agosto de 2015 teve início a fase de cumprimento de sentença (fl. 459). O artigo 1.015, em seu parágrafo único, dispõe expressamente que: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Em que pese o despacho de fl. 510 determinar os autos ao arquivo, não se trata de sentença, de modo que é incabível o recurso de Apelação não caso em comento. Como sabido, para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se necessária a inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina. E no presente caso, o artigo 1.015, parágrafo único, expressamente determina a interposição de agravo de instrumento. Ademais, não pode ocorrer a aplicação da fungibilidade recursal entre situações que envolvem competência funcional distinta e, no presente caso, a Apelação deve ser dirigida ao juízo a quo (art. 1.010, NCPC), enquanto que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, no prazo devido (arts. 1.016 e 1.017, 2º do NCPC). Pelos fundamentos acima, não recebo o recurso interposto às fls. 519/524. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Intimem-se.

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO

Ante a ausência de requerimento, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no Comprovante de situação cadastral encartado à fl. 257, deverá a parte autora regularizar sua situação junto à RFB, sem o que resta inviável a expedição da requisição de pagamento. Int.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALEX DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ofício-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal, em resposta ao ofício nº 1576/2016, para encaminhar cópia da manifestação judicial da folha 471, para as providências cabíveis em relação ao veículo Toyota/Corolla XEL 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 463/465 e 471, servirá de OFÍCIO nº 234/2016-CRI. Considerando o interesse dos réus na restituição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, conforme petição juntada como folha 484, intime-se o doutor Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria deste Juízo a fim de retirá-los. Solicite-se, por meio eletrônico, ao Senhor Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária, a disponibilização dos bens acima mencionados, conforme Termo de Entrega de Bens nº 02/2016 (folha 379). Ante a ausência de requerimento de devolução, decreto o perdimento dos cheques apreendidos nos autos e encartados como folha 470, deixando para decidir acerca da destinação após o trânsito em julgado da sentença. Com a devolução da carta precatória expedida para intimação dos réus da sentença, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao recurso de apelação juntado como folha 478. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0002775-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Juntadas as procurações (folhas 272, 275 e 278), anote-se para fins de publicação. Apresentadas as respostas (folhas 270/271, 273/274 e 276/277) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 08 de novembro de 2016, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta localidade. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 237/2016-CRI para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, a apresentação na data de 08/11/2016, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares WAGNER SILVA OLIVEIRA, RE 9307320 e ROBERTO ALVES DOS SANTOS, RE 1170821, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 23/03/2016). 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 238/2016-CRI, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, em resposta ao ofício nº 1585/2016, encaminhar cópia do respeitável despacho da folha 228, onde foi deferida a liberação dos veículos em favor da Receita Federal para análise de eventual sanção administrativa, bem como para comunicar que este Juízo expediu mandados para intimação dos peritos criminais MURILO GALVÃO CHAVES, matrícula 17.639 e FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, matrícula 16.238, visando seus comparecimentos neste Juízo Federal na data de 08/11/2016, às 15 horas, a fim de serem ouvidos como testemunhas de defesa nos autos acima mencionados. Expeçam-se mandados para intimação dos peritos criminais federais. Depreque-se à JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SP, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, a INTIMAÇÃO dos réus ELCIO DE LIMA SILVA, RG 2809225 SSP/SP, com endereço na Rua José Gusse, 186, telefone (16) 3975-2313; HERMES RODRIGUES BOCCI, RG 30922164 SSP/SP, residente na Rua Porto União, 315, celular (16) 98184-1517 e MÁRCIO ROGÉRIO DAVID, RG 27588146 SSP/SP, residente na Av. Caramuru, 2730, celular (16) 98180-7954, todos em Ribeirão Preto, SP, do inteiro teor deste despacho. 3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004773-0) - JOSE BRAZ CAETANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BRAZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001975-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001975-1) - PEDRO SUDATI VASSE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO SUDATI VASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo. No mais, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais. Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001193-71.2013.403.6112 - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. No mais, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais. Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003209-95.2013.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intimem-se.

0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4677

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004037-53.2015.403.6102 - SALVIANO DA SILVEIRA FILHO(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fls. 17/19: Dê-se vista às partes. Em termos, arquivem-se os autos

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSÁVEIS) X GRAZIELA MINUNICIO ME (RESPONSÁVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSÁVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSÁVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSÁVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARI ME (RESPONSÁVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSÁVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X LUIZ ROBERTO MINUNICIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP095207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ CARDOSO) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido deduzidos na denúncia para ABSOLVER: 1. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI e MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, dos fatos relacionados às dispensas de licitações nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 89, parágrafo único, da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008; 2. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MARIO SARTORI, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI, MÁRCIO ANDRÉ ANTERO e LUIZ ROBERTO MINUNICIO, dos fatos relacionados à carta convite 10/05, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 90 da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008; 3. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, PEDRINHO SÉRGIO BELLINI, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI, MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, TELMA DE PAULA BELONSSI e ÉDER OSWALDO AMANCIO, dos fatos relacionados à carta convite 01/05 e tomada de preços 12/05, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 90 da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008; 4. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI e MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, dos fatos relacionados às dispensas de licitações nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, consistentes nas acusações de prática do crime do art. 89, parágrafo único, da lei 8.666/93, cumulado com os artigos 71 e 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008; 5. os réus JOSE LOPES FERNANDES NETO, CARLOS APARECIDO NASCIMENTO, JOSÉ MARIO SARTORI, CÉSAR AUGUSTO SPINA, BENEDITO RICARDO GUIZELINI e MÁRCIO ANDRÉ ANTERO, dos fatos relacionados à acusação de associação criminosa, consistentes na prática do crime do art. 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/2008; Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008501-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Fls. 181/200: Manifeste-se a defesa

0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

(...), às alegações finais.

0008805-27.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMAR DE OLIVEIRA X DIEIMES IALISON PEREIRA DIOGO X MARCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Manifeste-se a defesa. Int.

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Apresentados os valores dos honorários, intem-se os réus para recolhimento da metade dos honorários e, com a entrega dos trabalhos, a outra metade

0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

Encerrada a inquirição das testemunhas arroladas, intem-se as partes para manifestação na forma do art. 402 do CPP e, concluída tal fase processual, abra-se vista para as alegações finais.Int

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 16/11/2016, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada, a qual deverá ser intimada no endereço informado à fl. 192.Int.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

(...) VISTA DOS AUTOS PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fl. 120: Defiro.Int.

Expediente Nº 4678

ACAO CIVIL PUBLICA

0002897-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE BRUSCHINI X JOSE ROBERTO BRUSCHINI X MARIA THEREZA BRUSCHINI BERTONE X PAULO SERGIO BRUSCHINI X DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI X ANTONIO CARLOS BRUSCHINI X ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI X MARCIA BRUSCHINI THEO X CARLOS ALBERTO THEO X MARILENA BRUSCHINI X MARISA BRUSCHINI CAMILO X WALMIR CAMILO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP093916 - PAULO SERGIO BRUSCHINI)

Vistos em saneador. Defiro o desentranhamento da 2ª contestação apresentada pelo requerido nos autos (fls. 218/244), haja vista que a apresentação da primeira operou a chamada preclusão consumativa, ou seja, praticado o ato de determinada forma é vedado sua repetição, ainda que no prazo para a defesa. Defiro a apresentação de outros documentos pelos réus no prazo de 60 dias, sob pena de preclusão. Defiro a produção da prova pericial requerida pelos réus e nomeio como perito Dr. José Napoleão Garcia, Engenheiro Ambiental, CREA-17645D, que deverá apresentar estimativa de honorários para a realização dos trabalhos, tendo em vista que não se trata de justiça gratuita. Com a apresentação da estimativa(valor total de R\$12.428,06-Doze mil, quatrocentos e vinte oito reais e seis centavos), dê-se vista à parte ré para recolher os honorários, com a liberação ao perito de 50% do valor para custear as despesas iniciais. Laudo em 30 dias. Fica facultado às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo legal. Dê-se vistas ao MPF. Intem-se. Cumpra-se.

0007695-85.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Digam as partes, em dez dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o Banco Panamericano, por ela adquirido, firmou com a parte ré um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de gerente de agência da parte autora. A ré foi intimada e citada na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito. Apresentou contestação na qual alega que ajuizou anteriormente ação revisional de contrato sob número 0003604-86.2012.826.0506, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP. Aduz que as questões da mora e da inadimplência são objeto daquela ação e configuram questões prejudiciais ao julgamento da presente. Sustenta que não há mora e alega nulidade no procedimento de notificação extrajudicial. A CEF apresentou réplica na qual sustenta a revelia por falta de apresentação de procuração por parte do réu. No mérito, reitera a legalidade do procedimento. Não foi realizada audiência de conciliação em razão da manifestação de desinteresse da autora. Veio aos autos cópia da ação revisional. O pedido de avocação da ação revisional foi indeferido e a presente ação foi suspensa a pedido da autora. Veio aos autos cópia da sentença proferida na ação revisional. As partes tiveram ciência e se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. As questões prejudiciais relativas à ausência da mora em razão da existência de ação revisional anterior serão analisadas juntamente com o mérito. Anoto que o objeto da ação de busca e apreensão é restrito, razão pela qual não cabe a produção de prova pericial com o objetivo de revisar o contrato. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. Além disso, a notificação extrajudicial de fl. 11 e a certidão do cartório de fl. 12 comprovam que o autor recebeu o documento, tomando ciência do vencimento das parcelas e da cessão de crédito do Banco Panamericano S/A à CEF. Daquele momento até hoje não há qualquer decisão judicial nos autos da ação revisional de contrato - processo número 0003604-86.2012.826.0506, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP - que o tenha autorizado a deixar de pagar as parcelas na forma contratada. A cópia da sentença de fls. 193/199 apenas comprova esta constatação, haja vista que nenhum dos pedidos de revisão foi acolhido. A procedência da ação foi tão somente para afastar a cobrança da chamada tarifa de abertura de cadastro, cobrada no início do contrato, de tal forma que nada foi dito a respeito das parcelas. Anota-se, ainda, que o autor não apresentou qualquer prova de que tenha depositado os valores devidos ou que entenda devidos nos autos da revisional. Por outro lado, verifico que a ré não alegou eventual nulidade de cláusulas contratuais, de forma específica, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a presente ação não se mostra adequada para discussão do valor do débito, pois sequer depositou os valores que entende incontroversos, não tendo o réu cumprido o disposto no artigo 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Não verifico, por fim, qualquer nulidade na notificação de fl. 11, pois apresentadas apenas as parcelas vencidas até aquela data. A questão sobre qual cartório realizou a intimação não macula o ato, dado que o tabelião tem fe pública no exercício de sua função e a divisão de atribuições territoriais entre os diversos cartórios do país é questão de cunho administrativo que deve ser resolvida entre os cartórios, suas Corregedorias e o CNJ, não maculando de nulidade os atos já praticados enquanto não regulamentada a questão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FIAT PALIO EL, ano 2005, RENAVAL 854270876, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001976-0) - TEREZINHA PICOTO DE SOUZA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, intem-se o ilustre subscritor de fl.138 para regularizar a representação processual nos autos, juntando substabelecimento ou novo instrumento de procuração, com a outorga de poderes ao advogado Paulo Roberto Prado Franchi.Em termos, prossiga-se.

0000441-66.2012.403.6102 - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, a partir da data do requerimento administrativo ou a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos legais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. O autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a prova pericial. O INSS apresentou resposta. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi, então, deferida a prova pericial. O INSS interpôs agravo retido contra a decisão. Veio a resposta do autor. Foi realizada a perícia, inclusive em empresas similares indicadas pelo autor, e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram e o autor apresentou parecer de assistente técnico. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/06/2011 e a presente ação foi proposta em 17/01/2012. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 14/09/1976 a 31/08/1977; 14/09/1977 a 10/02/1978; 10/03/1978 a 01/10/1980; 01/02/1981 a 26/08/1981; 03/11/1981 a 12/04/1982; 02/08/1982 a 04/10/1982; 18/10/1982 a 03/07/1992; 03/11/1992 a 31/03/1993; 16/08/1993 a 14/10/1993; 03/01/1994 a 04/07/1994; 07/07/1994 a 06/09/1994; 04/10/1994 a 27/12/1994; 02/01/1995 a 27/11/2003. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi comvalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Na análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cómputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários relativos a alguns períodos, haja vista que a documentação informa que vários empregadores já haviam encerrado suas atividades. Neste sentido, verifico que quanto ao período de 14/09/1977 a 10/02/1978, foi apresentado o formulário de fls. 66/68, no qual consta que exerceu a atividade de auxiliar de tomo mecânico, sem a informação de risco ocupacional, embora a descrição das atividades indique que operava tomos. Os formulários de fls. 70/72, 73/75 e 77/79, respectivamente, para os períodos de 18/10/1982 a 03/07/1992, 16/08/1993 a 14/10/1993 e 02/01/1995 a 27/11/2003, indicam o trabalho como tomeiro mecânico, sem indicar os riscos ambientais. Para o período de 02/08/1982 a 04/10/1982, o formulário de fl. 69 indica o trabalho como tomeiro, com exposição a ruídos de 84,4 dB, ou seja, acima do limite legal para a época. Quanto ao período de 20/12/1999 a 20/12/2000, o formulário de fl. 76 aponta o trabalho como tomeiro mecânico, com exposição eventual a ruídos de 79,7 dB, vapores de solventes orgânicos e óleos minerais. Para os demais períodos, ou seja, 14/09/1976 a 31/08/1977; 10/03/1978 a 01/10/1980; 01/02/1981 a 26/08/1981; 03/11/1981 a 12/04/1982; 03/11/1992 a 31/03/1993; 03/01/1994 a 04/07/1994; 07/07/1994 a 06/09/1994; 04/10/1994 a 27/12/1994; 02/01/1995 a 27/11/2003; constam apenas as anotações na CTPS nas funções, respectivamente, de auxiliar em fábrica de borrachas e tintas; auxiliar de tomeiro, tomeiro ou tomeiro mecânico. Todavia, foi realizada prova pericial, cujo laudo foi acostado nas fls. 403/412, em empresas paradigmáticas indicadas pelo próprio autor, onde se constatou que: 1) nos períodos de 14/09/1976 a 31/08/1977 e 14/09/1977 a 10/02/1978, o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância (71,4 dB); 2) nos períodos de 10/03/1978 a 01/10/1980, 01/02/1981 a 26/08/1981, 03/11/1981 a 12/04/1982, 02/08/1982 a 04/10/1982, 18/10/1982 a 03/07/1992, 03/11/1992 a 31/03/1993, 16/08/1993 a 14/10/1993; 03/01/1994 a 04/07/1994, 07/07/1994 a 06/09/1994, 04/10/1994 a 27/12/1994 e 02/01/1995 a 27/11/2003, o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido (acima de 80 dB). Consta, ainda, no laudo, que a exceção dos períodos de 14/09/1976 a 31/08/1977 e 14/09/1977 a 10/02/1978, todos os demais podem ser considerados especiais, também, em razão da exposição a agentes químicos, ou seja, exposição a óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos. As impugnações do autor ao laudo pericial não merecem acolhida, haja vista que foi realizada perícia direta na empresa R. Munhoz e Cia Ltda, relativa ao período em que o autor lá trabalhou como auxiliar de tomo, tendo o perito constatado que o mesmo operava tomo para o acabamento de rolos de borracha utilizados em empresas gráficas. Portanto, como não havia usinagem de peças de metal, natural que o ruído apurado fosse inferior ao dos demais períodos, tendo o perito apurado o nível de 71,4 dB no ambiente de trabalho, mencionando, ainda, que o PPRa de 2005 apontava nível de ruído de 78 dB e o PPRa de 2016 o nível de 79 dB. Obviamente, também não havia contato com óleos minerais e hidrocarbonetos, considerando que os materiais usados eram rolos de borracha. O parecer do assistente técnico é impressável, haja vista que esteve no local da perícia e sequer realizou a medição do nível do ruído no 1º e menciona níveis de ruído de 79 dB para o PPRa de 2005 e 83,62 dB para o PPRa de 2016, sem apresentar os referidos documentos. A alegação do assistente de que obteve os dados de empresa similar se mostram absurdas, pois se trata de perícia direta no local de trabalho do autor. Não há qualquer necessidade de obtenção de dados de empresa similar, em especial, porque não há similaridade, dado que a usinagem nas empresas mencionadas no parecer técnico (fl. 425) se dá em peças de metal e não em rolos de borracha. Tendo em vista a isenção do perito judicial e a precariedade das impugnações e parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões periciais, afastando o caráter especial dos dois períodos acima. As impugnações do INSS ao laudo pericial também não devem prevalecer, pois não amparadas em parecer técnico em contrário e invocam dispositivos para aferição dos ruídos que não estavam em vigor na época. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Todavia, continuou a contribuir e no ajuizamento desta ação, já computava o tempo mínimo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com o pagamento dos valores em atraso a partir de cada vencimento, desde a data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Acimar Franco da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: data do ajuizamento desta ação. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 10/03/1978 a 01/10/1980; 01/02/1981 a 26/08/1981; 03/11/1981 a 12/04/1982; 02/08/1982 a 04/10/1982; 18/10/1982 a 03/07/1992; 03/11/1992 a 31/03/1993; 16/08/1993 a 14/10/1993; 03/01/1994 a 04/07/1994; 07/07/1994 a 06/09/1994; 04/10/1994 a 27/12/1994; 02/01/1995 a 27/11/2003. CPF do segurado: 036.714.798-097. Nome da mãe: Maria Nieme Gimenez da Silva 8. Endereço do segurado: Rua Araraquara, 786, CEP.: 14.075-110 - Ribeirão Preto (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE/SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que apresente, em relação à empresa Indústria de Alimentos Níza S/A, (15.04.2008 a 27.03.2009) os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo intregro e sob as mesmas penas, considerando que o formulário acostado à fl. 226 apesar de constar a função do autor como motorista de empilhadeira, não está devidamente preenchido, com diversos campos sem preenchimento, deverá a parte autora apresentar novo formulário na qual conste todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto, bem como, comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinarem o novo formulário. Com a juntada, vistas ao INSS. Int.

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 10). Veio aos autos cópia do PA (fls. 16/86), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/12/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 10.12.2002 a 24.05.2006; 25.05.2006 a 20.11.2006 e 21.11.2006 a 04.12.2014 (DER), todos exercidos na função de dobrador e coordenador de preparação de chapas. Quanto ao primeiro período, verifico erro material na inicial e no formulário previdenciário apresentado com relação ao termo final do contrato de trabalho. De acordo com a CTPS, a data da saída corresponde a 24/05/2006. Assim, nesta sentença, será considerada esta data e não 25/05/2006. No PA (fls. 73/81), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 01.04.1988 a 23.02.1996; 20.01.1997 a 30.09.1999 e 01.10.1999 a 12.07.2002. Portanto, não são controversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.111/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afêr se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs, com indicação de responsáveis técnicos, nos quais se aponta a exposição, nos períodos pleiteados, aos seguintes agentes: ruído em intensidade entre 87,05 a 97 dB(A). O INSS indeferiu o reconhecimento do período especial com o argumento de que o PPP apontaria que o EPI seria eficaz, descaracterizando a especialidade (fls. 74/75). Todavia, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos: 10.12.2002 a 24.05.2006; 25.05.2005 a 20.11.2006 e 21.11.2006 a 04.12.2014 (DER). As restrições impostas ao INSS na via administrativa não devem prevalecer, pois o uso de EPI não está devidamente comprovado e não descaracteriza o trabalho especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da DER (04/12/2014), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Raimundo Antônio Gonçalves Nascimento 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 04/12/2014 (DER)5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/04/1988 a 23/02/1996; 20/01/1997 a 30/09/1999; 01/10/1999 a 12/07/2002 5.2. Judicialmente: 10/12/2002 a 24/05/2006; 25/05/2006 a 20/11/2006; 21/11/2006 a 04/12/2014. CPF do segurado: 141.533.678-427. Nome da mãe: Maria de Lourdes Nascimento 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Bononi Filho, nº 598, Conj. Hab. Ulisses Guimarães, CEP 14177-353, Sertãozinho/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-70.2015.403.6102 - JOSE PEIXOTO FERRAO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição - NB 084.386.708-6 - DIB 30/08/1989. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigente no momento da concessão do benefício, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Afasta a ocorrência da decadência. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, bem como, a prioridade na tramitação do feito (fl. 30). Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Levanta preliminar de carência da ação, pela falta de interesse de agir. No mérito, aduz a prescrição quinzenal e requer a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram. Às fls. 95/115, o INSS sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, pois o decidido na ação civil pública 00049111-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Por outro lado, a preliminar de carência de ação baseada em argumentos atinentes ao mérito da demanda, e com ele será apreciada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos e o decidido pelo STF no RE 564.354/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Mm. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Carmem Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entrarem em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apela e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contradições, subiram os autos. É o relatório. DECIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPCLevando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àquelas que percebem seus benefícios com base em limite anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercução Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 84/89, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinzenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinzenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Peixoto Ferrão 2. Benefício revisado: NB 084.386.708-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinzenal 5. CPF do segurado: 035.336.038-496. Nome da mãe: Zenaida Silveira Ferrão 7. Endereço: Av. Portugal, 1912, apt. 91, Jd. São Luiz, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.020-380 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-47.2015.403.6102 - DAIANE MARANHO DIAS RODRIGUES (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MGI05345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO PANAMERICANO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos. Daiane Maranhão Dias Rodrigues ajuíza a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Panamericano S.A. objetivando a declaração de inexistência de débito junto aos requeridos no valor de R\$ 5.563,80, posto que já adimplidos a tempo devidos, bem como, indenização por danos morais. Alega que, no dia 23/04/2015, ao tentar parcelar algumas compras efetuadas, teve seu pleito negado, pois havia uma inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes apontado pela primeira requerida. Alega ter diligenciado a respeito, obtendo a informação de que em decorrência da aquisição da segunda requerida pela CEF, teria lhe sido transmitido que a requerente teria o débito em questão, o que teria ocasionado a inserção aludida. Pediu a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos. À fl. 45, determinou o Juízo que a Caixa Econômica Federal se manifestasse a respeito do pleito de antecipação da tutela, no prazo de 48 horas, bem como, determinou-se a citação. Intimada, sobrevieram as manifestações de fls. 49/62 e 64/77. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 78/96). Pugnou pela extinção do processo sem o exame do mérito ou, caso superada a preliminar, pediu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, o Banco Pan S/A, também citado, contestou o feito às fls. 97/146. Juntou documentos e defendeu a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi dado por prejudicado, em virtude de regularização administrativa (fl. 147). Prosseguindo, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 154/155). Trasladou-se para este feito cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa apresentada pelo segundo requerido (fls. 161/166). Não sobreveio réplica, apesar de instada a parte autora (fl. 168). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora postula a condenação dos requeridos ao pagamento de uma indenização por dano moral, decorrente de suposta inclusão em cadastros de maus pagadores. A peça exordial é forte ao asseverar que a requerente contratou o financiamento de um veículo automotor, inicialmente com o Banco Panamericano S/A, que teria sido, ao depois, adquirido pela CEF. Diz ainda que a autora manteve suas parcelas rigorosamente em dia, e por tal razão, desconhece por completo os motivos da inclusão de seu nome na SERASA. Essa é, repita-se, a versão fática veiculada pela exordial, constituindo-se na causa de pedir remota trazida a juízo pela autora. Ocorre que com a apresentação das peças defensivas, foi esclarecido que a moldura fática subjacente à demanda não corresponde àquela acima exposta. Em verdade, houve um erro por parte dela, pois ao pagar uma das prestações de seu financiamento, ela fez uso do carnê errado, pagando a prestação de no. 26 ao invés daquela de no. 16. O erro acima indicado fez com a parcela de no. 16 permanesse em aberto, gerando a inclusão da requerente nos cadastros de maus pagadores. Pois bem, a situação em tela precisa ser avaliada com detença. É certo que os requeridos receberam em seus cofres os valores correspondentes à mensalidade devida pela autora. Ela nunca deixou de pagar. Mas também é certo que houve fato antecedente, de responsabilidade unicamente da autora, que desencadeou a conduta administrativa dos requeridos. Na dinâmica da cadeia causal, o primeiro fato adveio da requerente. Poderíamos admitir que a partir de então, os controles administrativos das casas bancárias requeridas poderiam e deveriam funcionar melhor, para identificar o erro do devedor, até mesmo porque numerário foi injetado em seus cofres. Poderíamos também perquirir da qualidade do atendimento prestado pelos bancos ao cliente, a partir do momento em que foram concitados a sanar a situação. Mas as considerações acima não podem ser valoradas pelo juízo nesses autos. Isso porque, como já antes dito, a causa de pedir remota invocada pela autora não corresponde, em sua plenitude, à verdade material dos fatos. Ao omitir fatos relevantes para o deslinde do feito (inversão na ordem de pagamentos) e, ao mesmo tempo, asseverar fatos inverídicos (suposto desconhecimento das razões que induziram sua inscrição na SERASA), a autora inviabilizou seu pleito, pois o juízo não pode valorar situações e fatos não invocados pelas partes. Lembremos que nosso sistema processual adotou a chamada teoria da substanciação quanto à causa de pedir. A decisão judicial acolherá, ou não, o pedido do autor, de acordo com a narrativa da inicial, e exatamente em conformidade com essa narrativa. Nesse sentido é a lição do Prof. Vicente Greco Filho, em seu Direito Processual Civil Brasileiro, editora Saraiva, 2º volume, página 94: O Código, ao exigir a descrição do fato e o fundamento jurídico do pedido, filiou-se à chamada teoria da substanciação quanto à causa de pedir. A decisão judicial julgará procedente, ou não, o pedido, em face de uma situação descrita e como descrita. (grifo do original) A plena ciência, por parte da autora, da exata moldura dos fatos está comprovada pelo documento de fls. 20, por ela mesma trazido aos autos. Difícil compreender a razão da não incorporação desses fatos às razões da peça exordial, viabilizando ao juízo uma mais correta análise da situação controversa, em sua plenitude. Seja como for, da forma como as coisas foram postas, remanesce o fato que a conduta dos requeridos foi desencadeada por ato voluntário da autora. E como os fatos subsequentes não foram incorporados à causa de pedir da demanda, não podem ser aqui apreciados. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.

0005577-39.2015.403.6102 - FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Aduz ter pleiteado o benefício judicialmente (proc. 0005754-42.2011.403.6102), onde obteve o reconhecimento de labor especial equivalente a 22 anos, 01 mês e 26 dias, computado até 14/09/2010. Afirma ter continuado a trabalhar após este período. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, posteriormente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo. Pede, ainda, a gratuidade processual. Juntou documentos. À fl. 34 foi deferida a assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 39/72). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA (fls. 74/111), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 114/115). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23.06.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial. A Lei do autor ter trabalhado em atividades especiais junto à Venturoso, Valentini & Cia. Ltda., no período: de 02/05/1985 até os dias atuais, sempre nas funções de aprendiz de torneiro, montador, meio oficial mecânico de manutenção e de mecânico de manutenção. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. Verifico, porém, conforme mencionado na inicial, que o autor pleiteou o benefício judicialmente, nos autos do proc. 0005754-42.2011.403.6102, o qual transitou pela 6ª Vara Federal local e já se encontra arquivado. Naquele feito, houve o reconhecimento de labor especial equivalente a 22 anos, 01 mês e 27 dias, computado até 14/09/2010, sendo reconhecidos os seguintes períodos de trabalho: 02/05/1985 a 31/08/2000 e 18/11/2003 a 14/09/2010. Na ocasião, foi afastado o caráter especial do período 01/09/2000 a 17/11/2003 (fls. 24/26). Portanto, estamos a tratar de coisa julgada, o que inviabiliza nova análise dos períodos em questão. Como o autor continuou trabalhando, posteriormente, requereu o benefício administrativamente. Da análise dos autos do procedimento administrativo, observa-se que os períodos 01/05/1997 a 31/08/2000 e 01/01/2004 a 12/06/2015 (data do PPP), já foram considerados especiais pela autarquia, não sendo, portanto, controvertidos (fls. 107-verso/109). Assim, resta, portanto, controverso o seguinte período: 13/06/2015 a 23/06/2015 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, por sua redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, a conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferrar se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do exame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso concreto o autor juntou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 17/23), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período. Referido documento demonstra que o autor, sempre desempenhou suas atividades nos setores de oficina, montagem e manutenção mecânica, estando exposto aos agentes nocivos ruído e/ou químicos (hidrocarbonetos). Como já dito alhures, o autor já logrou reconhecimento judicial dos seguintes períodos: 02/05/1985 a 31/08/2000 e 18/11/2003 a 14/09/2010, e administrativamente: 01/05/1987 a 31/08/2000 e 01/01/2004 a 12/06/2015. Assim, restou controverso tão-somente o período de 13/06/2015 (data posterior à emissão do PPP juntado) a 23/06/2015 (DER). Verifico, contudo, que não é necessário a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário apresentado está baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontra regularmente preenchido. Quanto período laborado após a emissão do PPP (13/06/2015) até a entrada do requerimento administrativo (23/06/2015), de rigor o reconhecimento do seu caráter especial, haja vista que não demonstrada qualquer alteração nas condições de trabalho do autor e o período imediatamente anterior já fora reconhecido administrativamente, aliado ao fato de ter o autor comprovado continuar em vigor o contrato de trabalho em questão. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa utilizava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à saúde, reconhecido o período controvertido nos autos como especial, sendo ele o seguinte: 13/06/2015 a 23/06/2015. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 23/06/2015), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como daqueles já reconhecidos administrativamente ou judicialmente (proc. 0005754-42.2011.403.6102). Em razão da sucumbência mínima e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autorada, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do art. 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: I. Nome do segurado: Mauro Dráulio Galego Alves2. Benefício Concedido: aposentadoria especialB. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício, a ser calculada4. DIB: 23.06.2015 (DER)5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 01/05/1997 a 31/08/2000; 01/01/2004 a 12/06/2015.2. Judicialmente: - Processo 0005754-42.2011.403.6102: de 02/05/1985 a 31/08/2000 e 18/11/2003 a 14/09/2010- Nestes autos: 13/06/2015 a 23/06/2015 (DER)6. CPF do segurado: 149.530.088-987. NIT do segurado: 1221070804608. Nome da mãe: Ercília Galego Alves9. Endereço do segurado: Rua Deodato Batista de Almeida, 722, Bairro Jardim Canadá, CEP 14.600-000, São Joaquim da Barra/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009713-79.2015.403.6102 - JOSE LUIZ ROMEO BOULLOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e comuns com anotação na CTPS. Juntou documentos. À fl. 149, o Juízo indeferiu a gratuidade processual requerida, determinando o recolhimento das custas, o que foi efetivado às fls. 152/153. Veio aos autos cópia do PA (160/260), dando-se vista às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 263/336). Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação, dentre outros. Sobreveio réplica. O INSS reiterou a contestação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 05/11/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e, III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no seguinte período: 06.03.1997 a 19.12.2013. No PA (fls. 160/260), o INSS reconheceu os seguintes períodos como especiais: 15.09.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 (fl. 240/241). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afiançada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quem apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto o autor postula o reconhecimento de períodos laborados na condição de médico, prestado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, sendo que houve reconhecimento da especialidade em períodos imediatamente anteriores ao ora pleiteado (15.09.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997), por enquadramento no código 3.0.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor como especiais a partir de 06/03/97, por entender que se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas os profissionais que trabalhem unicamente nas atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados de forma exclusiva. Observo que para referida empregadora o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseado em laudo técnico elaborado pela própria empresa. Referido documento descreve pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, descrevendo, inclusive, que trabalhou em centros cirúrgicos, em equipes de neurocirurgia. Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõe: "...Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS I. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodos; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospirose; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospirose; bacilo; sepe. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospirose; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus, outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contraria às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos do autor, quanto desempenhados nas funções ligadas à área médica, eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supraexpostos, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços do autor não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 272/278, deixo de reconhecer a especialidade do período de 07.02.2012 a 11.06.2012, pois o autor estava em gozo de benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde, devendo apenas ser considerado para fins de cálculo quando da elaboração da Renda mensal inicial do benefício. Por fim, constato pelas anotações na CTPS do requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outro empregador, sempre na função de médico. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos laborados em atividades comuns até a DER, o autor totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontram-se preenchidas estas últimas condições para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos comuns e especiais somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Em razão da sucumbência em maior parte da Autarquia, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á a condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue: 1. Nome do segurado: José Luiz Romeo Boullosa. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 05.11.20145. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 1. Administrativamente: 15/09/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. 1. Judicialmente:- 06/03/1997 a 19/12/2013. CPF do segurado: 073.570.098-237. Nome da mãe: Maria Boullosa de Romeo8. Endereço do segurado: Avenida Senador César Vergueiro, nº 399, apto 82, Jardim São Luis, Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14020-500. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3, 1, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009734-55.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, etc. Mineração Descalvado Ltda, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha à autora o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado (e respectivo 13º proporcional ou indenizado); auxílio-doença (e auxílio-doença acidentário) - 15 dias; terço constitucional de férias; férias gozadas; salário maternidade; folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado); folgas não gozadas (adicional de 100%); abono único decorrente de convenção/acordo coletivo; auxílio escolar, bem como a condenação das rés à restituição dos montantes indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e devidamente corrigidos monetariamente. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. Intimada, a autora regularizou a sua representação processual. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 59). Devidamente citadas, as rés contestaram o feito. A CEF (fls. 78/89), alegou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A União, por sua vez, às fls. 93/147, arguiu como preliminares a prescrição quinquenal; a retroatividade do art. 3º da LC 118/05 e sua aplicabilidade aos casos em andamento; a imediata entrada em vigor do art. 3º da LC 118/05, em face da segunda parte do art. 4º da referida Lei Complementar; a aplicação da LC 118/2005 às ações propostas após 09/06/2005 - precedente do STF formado nos autos do RE 566.621/RS - Repercussão Geral; ausência de interesse processual do autor quanto ao abono pecuniário de férias previsto nos arts 143 e 144 da CLT. No mérito, argumentou a improcedência dos pleitos do autor. Sobreiram réplicas às contestações (fls. 150/161 e 162/173). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF não prospera, pois nos termos do art. 4º Lei 8.036/90, ela é o agente operador, ou seja, gestor, do fundo em questão. Isso é o quanto basta para que se faça necessária sua manutenção no polo passivo da demanda. Já as matérias arguidas pela União Federal, sob a rubrica de preliminares, são todas, em verdade, teses pertinentes ao mérito da ação. Isso porque o eventual acolhimento de quaisquer delas não implicaria na extinção do feito sem julgamento do mérito, por vício processual, mas sim em decisão de acolhimento ou rejeição dos pedidos veiculados na peça inicial. Por tais razões, como tal elas serão apreciadas. No mérito, a demanda é improcedente. De chapa, é importante para o bom deslinde da presente demanda que se defina qual a natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tal fundo é um direito autônomo dos trabalhadores submetidos à legislação laboral brasileira, com natureza eminentemente social e trabalhista. Os valores a ele recolhidos não integram o orçamento geral das pessoas jurídicas de direito público interno, sejam da administração direta, sejam da indireta. Diversamente, tais valores permanecem, sempre, em contas individualizadas e titularizadas pelo próprio trabalhador, ainda que sua disponibilidade seja regrada. Mas a finalidade precípua, o destino natural desse numerário é sua liberação ao livre uso e gozo pelo trabalhador, coisa que ocorrerá em determinados eventos de sua vida laboral. Desta forma, se os valores constituintes do fundo não são titularizados por ente estatal, mas sim pela pessoa física do trabalhador, é evidente que as contribuições destinadas à sua formação, sejam devidas por quem for, também não poderão ter natureza de tributo, seja imposto, seja contribuição social. O raciocínio acima indicado é o quanto basta para afastar a tese da inicial. Toda e qualquer aplicação direta ou analógica do sistema constitucional tributário à hipótese sob comento fica, portanto, afastada. A relação de pertinência exigida pela lógica do sistema de custeio do FGTS é a do trabalho, do vínculo laborativo. Qualquer verba devida pelo empregador àquele que para ele labuta pode integrar a base de cálculo do FGTS. E de nada importa que tais verbas tenham natureza salarial, compensatória, indenizatória, ou seja o que for. Se decorre da materialidade de contrato de trabalho entre empregador e empregado, ela se insere no contexto dos direitos sociais deste último, e pode ser utilizada para os fins aqui combatidos. Respeitado a relação de pertinência lógica acima indicada, quem elege, para tais fins, o que integrará ou não a mencionada base de cálculo, é a lei. E para o caso concreto, o dispositivo pertinente é o art. 15 caput e 6º da Lei 8.369/90, assim redigido: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) A questão se resolve, então em última instância, pela aplicação do princípio da legalidade. Todas as verbas pagas pelo empregador ao empregado com decorrência do vínculo laboral podem integrar a base de cálculo da contribuição para formação do fundo de garantia do trabalhador. As eventuais exceções somente podem ser previstas em lei, e em se tratando de legislação excepcional, sua interpretação deve ser rigorosamente literal. A fundamentação acima expendida não é de autoria desse juízo de piso, pelo contrário, ela está consolidada na remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. ...EMEN(AGRESP 201503089670, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2016 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201502123820, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB.) Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas devem ser tidas como integrantes da presente decisão. Nem se diga que não foi enfrentada a natureza desta ou daquela verba invocada pela exordial. O princípio geral é claro: se tal pagamento encontra seu fundamento na existência de uma relação de trabalho, somente previsão legal expressa pode excluí-lo da base de cálculo da contribuição ao FGTS, pouco importando a natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória da rubrica. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, para cada qual dos requeridos. P.R.I.

0010204-86.2015.403.6102 - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUIJ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Margareth Maria Marques Dantas ajuiza a presente ação de rito ordinário em face da União Federal aduzindo ser servidora pública, lotada na Procuradoria Regional da República de Ribeirão Preto-SP. Objetiva com esta ação a sua remoção em caráter definitivo para a Capital de São Paulo, inclusive liminarmente. Pede, ainda, caso indeferido o pleito, que seja prorrogada a sua permanência na Capital até o que o seu filho atinja a maioridade. Esclarece que, até novembro de 2013, antes de ser aprovada no concurso público em questão, residia no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, vindo a se mudar para esta cidade em virtude da aprovação mencionada. Aduz ter descoberto estar grávida de seu companheiro, em 2014, o qual trabalha em instituição financeira privada na Capital de São Paulo. Assim, por ter tido complicações na gravidez, decorrentes da síndrome de Wolf-Parkinson-White, teve deferido o seu pleito de transferência temporária para a Seccional da Capital de São Paulo. Assim, após trabalhar quase um mês na Procuradoria-Regional da República da Capital, o seu filho nasceu, em fevereiro de 2015, vindo a gozar da licença maternidade de seis meses e um mês de férias, sendo programada a sua volta a Ribeirão Preto para o dia 26/11/2015. Alega, porém, a existência de diversos fatores que a impedem de retornar à Procuradoria para a qual foi lotada, atinentes às dificuldades inerentes à criação e educação de seu filho, uma vez que seu companheiro não possui a faculdade de requerer a transferência dele para esta cidade; às dificuldades financeiras que resultariam de sua volta; bem como, pela necessidade de preservação do núcleo familiar. Pediu a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/67). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi apreciado e indeferido (fl. 69). Intimada, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 72/89). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 77). Às fls. 82/96, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 98). Em referidos autos foi proferida decisão negando seguimento ao agravo mencionado (fls. 100/102). Devidamente citada, a União Federal-AGU contestou o feito (fls. 116/126), pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A demanda é improcedente. Dívidas não existem quanto ao prestígio constitucional que os institutos jurídicos de proteção à família gozam. Entre outros, eles estão vinculados aos artigos 226, 227 e 229 de nossa Carta Política. Mas tais institutos não têm o alcance pretendido pela autora. De chapa, é importante destacar que não estamos aqui a tratar de situação onde um dos cônjuges, servidor público ou não, teve sua sede laboral alterada, independentemente de sua vontade. Pelo contrário, o documento de fls. 28 comprova que o companheiro da autora, empregado da iniciativa privada, já trabalhava na cidade de São Paulo/SP desde 05/01/2011. Foi com esse fato consolidado em mãos que a autora optou por realizar seu concurso público e, após aprovação, tomar posse no cargo que titulariza, coisa ocorrida somente em 2013. E desde o primeiro momento, ao optar pela a posse no cargo em questão, ela sabia que sua sede funcional seria Ribeirão Preto/SP. Com tudo isso consolidado é que optou pela gravidez. Ou seja, nenhum dos pais esteve envolvido em alguma transferência compulsória de sede. Todo o quadro fático aqui envolvido já estava suficientemente bem desenhado e consolidado, antes do advento da gestação. Lembremos que o instituto da remoção do servidor público federal vem disciplinado pelo art. 36 da Lei 8.112/90, assim redigido: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Uma rápida leitura do dispositivo acima já nos deixa claro que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente contempladas pela lei. Seu companheiro não é servidor público federal, coisa que, como já dito acima, inviabiliza a conhecida união de cônjuges. Não se fala, também, em remoção por motivo de saúde, já que não há nos autos o mais ténue indicio de fatos que ensejem tal fundamento. É certo que a autora juntou aos autos os documentos de fls. 30/36 e fls. 38. Mas os mesmos são datados do ano de 2008, enquanto a demanda foi ajuizada aos 18/11/2015. Ou seja, tais documentos traduzem a realidade vigente mais de sete anos antes do manjo da presente ação. E se de lá nada mais há a ser apresentado para demonstrar suas condições de saúde, tendo ela, inclusive, sido submetida, com sucesso, aos exames médicos admissionais ao serviço público federal, conclusão outra não pode haver senão a de que ela goza de perfeita saúde. O que se apercebe, portanto, é que as razões da autora se fundam em questão de sua única conveniência pessoal, coisa que não se presta a fundamentar seu deslocamento funcional. Em situações como essa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida em que deve prevalecer o princípio geral da supremacia do interesse público sobre o privado, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 458, II, 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. ART. 37 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CRIADA POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 128, 458, II, 535, I e II, do CPC. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater, uma a um, todos os argumentos aduzidos pela parte. 2. O pedido de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/90 pode ser requerido pelo próprio servidor, cujo deferimento, todavia, dependerá do preenchimento dos demais requisitos legais, dentre os quais o interesse da Administração. A ausência de tais requisitos implicaria a ocorrência de uma mera transferência, e não redistribuição. 3. Hipótese em que o princípio de proteção à família, insculpido no art. 226 da Constituição Federal, não socorre ao recorrente, porquanto seu afastamento da família deu-se por sua exclusiva responsabilidade, na medida em que optou por se transferir voluntariamente de Manaus/AM para a cidade de Porto Alegre/RS. 4. Recurso especial conhecido e improvido. ...EMEN(RESP 200300676086, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00356 ..DTPB.) O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todos os fundamentos ali lançados devem ser tidos como aqui também invocados. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0000825-87.2016.403.6102 - DANILO FERNANDES RODRIGUES X JOSIANE BECCARI FERNANDES RODRIGUES(SP195197 - FABIO DE CARVALHO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Danilo Fernandes Rodrigues e Josiane Beccari Fernandes Rodrigues propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a suspensão e cancelamento de leilão extrajudicial designado, relativo ao imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, mantendo-se os autores na posse do imóvel em questão, para que então possam dar continuidade aos pagamentos através do contrato para o qual se obrigaram, comvalendo-se o direito de retenção do imóvel pelas beneficiárias realizadas, enquanto não ressarcidos. Pediram a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ocasião em que foi deferida a gratuidade processual (fls. 117/120). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 127/149). Alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica à contestação (fls. 153/156), ocasião em que os autores pugnaram pela extinção do feito, sem o exame do mérito, ante a perda do interesse processual. A CEF manifestou-se a respeito, concordando com o pleito (fls. 159/162).II. Fundamentos A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora. Conforme se verifica na inicial, o objeto dos presentes autos era, em síntese, a suspensão e cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes e a manutenção dos requerentes no imóvel em questão. Verifico, porém, pela documentação carreada aos autos pelas partes, que, com o indeferimento da liminar pugnada, o leilão se realizou e os autores arremataram o aludido imóvel. Desta feita, nada resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte dos autores, ante a inexistência de interesse dos mesmos em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Todavia-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - ou uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que fálte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir. A parte autora arcará com as custas e honorários em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006954-11.2016.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ferrúcio José Biscaro ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo instaurado pela Portaria nº 027/CORRSP/INSS, de 29 de março de 2016, para constituição de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, no intuito de apurar eventuais irregularidades no processo nº 35664.000535/2013-84 e apensos nºs 35426.001594/2011-11; 35426.001597/2011-54; 35426.001607/2011-51; 35426.001634/2011-24; 35426.000028/2012-72; 35426.000153/2012-82; 35426.000245/2012-62; 35426.000250/2012-75 e 35426.000158/2012-38, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 142, 1º, da Lei 8.112/90. Pugna, ainda, acaso não seja deferido o pedido, que seja deferida a instrução processual para demonstração da lisura do autor em relação aos procedimentos objeto do processo administrativo que se visa anular, para que seja resguardada a imparcialidade, a impessoalidade e interesse público que o caso requer. Pede a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 22/85). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 87), determinando nova conclusão após a juntada da peça defensiva do réu. As fls. 92/117, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citado, o réu contestou o feito (fls. 118/125), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem Conforme relatado, trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o advento da prescrição de suposta infração administrativa por ele cometida, exibição de documentos e alega a legalidade de suas condutas. No tocante à prescrição, o tema é regulado pelo art. 142 da Lei 8.112/90, assim redigido: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Rápida leitura do texto acima nos ensina que em situações como a dos autos, o prazo aplicável é de cinco anos. O que comporta debate, porém, é a questão da fixação do termo inicial desse prazo. Nas infrações penais, a contagem do prazo prescricional se inicia, via de regra, com a consumação do delito. Já para a situação aqui posta, a regra diverge. O prazo prescricional para as infrações administrativas perpetradas por servidores da administração pública federal tem início na data em que o fato se tornou conhecido. Mas se tornou conhecido por quem? Por qualquer pessoa do povo, ou seja, a partir de sua notoriedade? Por qualquer dos servidores da administração? Por alguma autoridade específica? A resposta à indagação acima vem de sua integração com os mandamentos do art. 143 da mesma Lei 8.112/90. Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. O dispositivo legal em questão insculpe o dever/poder da administração pública em exercer o controle de legalidade de seus próprios atos e servidores. Quem tiver poderes para instaurar a formal apuração de supostos ilícitos não pode, recebendo notícias do fato, quedar-se omissa, sob pena de também incidir na prática de ilegal omissão. Se terceiros outros, integrantes ou não da administração pública, não têm o dever/poder de atuar no sentido da apuração de supostos ilícitos, não se fala em início de fluência do prazo prescricional. É somente quando aquele agente dotado de poderes correcionais toma conhecimento dos fatos que passa a escorrer o prazo fatal para a instauração do apuratório. A construção exegética acima não é desse juízo de piso, mas sim aquela solidamente encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA CONJUNTA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PAD. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO PUNÍVEL COM DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 142, INC. I, DA LEI Nº 8.112/1990. INÍCIO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA INSTAURAR A INVESTIGAÇÃO. FLUÊNCIA. 1. O mandato de segurança impugna a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.000728/2008-34 mediante portaria conjunta que foi subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral Federal, por isso não há falar em legitimidade passiva do Titular da pasta da Previdência. 2. O ato indicado como coator Portaria Conjunta nº 18, de 26/8/2008 apenas prorrogou o prazo para a conclusão do processo disciplinar em referência, cuja instauração, na verdade, foi efetivada pela Portaria Conjunta nº 5, de 14/3/2008. No entanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento da ação mandamental deve ser contado da data em que o titular do direito tomou conhecimento do ato lesivo, o que ocorreu em 5/9/2008, quando o impetrante foi notificado da existência do PAD, daí ser este o marco inicial da decadência, que, desse modo, não fluiu inteiramente até a data da impetração (17/10/2008). 3. Preliminar de legitimidade passiva e prejudicial de decadência rejeitadas. 4. O art. 142, inc. I e 1º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe que a prescrição da ação disciplinar é quinquenal, quando imputadas infrações puníveis com demissão. Por sua vez, a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do servidor. 5. O lapso prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade, assim considerada aquela que detém parcela de poder decisório na estrutura administrativa estatal, estando apta a deflagrar o procedimento disciplinar. 6. O interessado, à época dos fatos (1999 e 2000), ocupava o cargo de Procurador Autárquico do INSS, somente vindo a integrar a Procuradoria-Geral Federal com o advento da Lei nº 10.480, de 3/7/2002, que criou o órgão e sua respectiva carreira. 7. Em 20/12/2001, diante de Nota Técnica emitida pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, o Diretor-Presidente do INSS autarquia à qual o Procurador em tela pertencia recomendou a adoção das medidas cabíveis para a apuração das responsabilidades pelas irregularidades encontradas nos convênios firmados com o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração. 8. Tendo em vista o período superior a cinco anos transcorrido entre o momento em que a autoridade então investida de poder decisório Diretor-Presidente do INSS tomou ciência inequívoca dos supostos ilícitos (20/12/2001) e a data em que foi designada a Comissão Disciplinar ora questionada (14/3/2008), apresenta-se configurada a prescrição da pretensão punitiva da Administração. 9. As instâncias administrativa e penal são autônomas. Sendo assim, o arquivamento do processo administrativo, em razão da prescrição, não seria capaz, por si só, de afastar a justa causa para eventual apuração criminal das condutas atribuídas ao servidor, nem a promoção de medidas que visem a ressarcir os cofres públicos. 10. Segurança concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva administrativa, com determinação do arquivamento, quanto ao impetrante, do Processo Administrativo Disciplinar nº 406.000728/2008-34, instaurado pela Portaria Conjunta nº 5, publicada no DOU de 14/3/2008, sem prejuízo de eventual tomada de providência na esfera penal e/ou ressarcimento ao erário. ..EMEN(MS 200802382193, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 24/04/2013 ..DTPB): MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA AUTORIDADE DE MAIOR HIERARQUIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (MINISTRO DE ESTADO). A AUTORIDADE DA QUAL EMANOU O ATO É VINCULADA À MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATOR. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DO ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUE IMPUTOU A AUTORIA DO FATO ILÍCITO AO IMPETRANTE E NÃO A DATA DE SUA OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que emite a determinação ou a ordem para a prática do ato, mas também a que o executa diretamente, conforme orienta o art. 6º, 3º, da nova Lei do Mandado de Segurança. Precedentes desta Corte. 2. O impetrante se insurge contra a Portaria 1.629/2009, expedida pelo Corregedor-Geral da CGU, que designou Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar o seu possível envolvimento nas irregularidades relacionadas ao convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, o INSS e o CETAED, apuradas no PAD 00190.012809/2006-98; a citada Portaria foi publicada no DOU de 18.08.2009, mas o impetrante somente passou a constar nos autos do PAD em 23.10.2009, quando foi notificado da sua instauração. Tendo o presente mandamus sido impetrado em 19 de fevereiro de 2010, não há que se falar em decadência do direito de impetrar a ação. 3. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União), ao cogitar da prescrição do exercício do poder disciplinar, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções administrativas, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer o jus puniendi quando à sanção for de demissão. 4. Na presente demanda, o encerramento da investigação que imputou a autoria do fato ilícito é que constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional punitivo, pois, embora a Administração já tivesse conhecimento da ocorrência do fato, desconhecia o suposto envolvimento do impetrante, o que somente se dilucidou nessa oportunidade. 5. Tendo o Relatório Final da Comissão Processante do PAD 00190.012809/2006-98, que sugeriu a participação do impetrante no fato ilícito investigado, sido publicado em 14.12.2007 e tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o impetrante (PAD 00190.030034/2009-85) em 18 de agosto de 2009, não se encontra configurada a prescrição da ação disciplinar. 6. Ordem denegada. ..EMEN(MS 201000266606, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 10/02/2012 ..DTPB): Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas integram a presente decisão. Para a hipótese dos autos, o Sr. Gerente Regional do INSS somente veio a tomar conhecimento dos fatos supostamente ilícitos perpetrados pelo autor no ano de 2012, como fruto dos trabalhos de auditoria interna. E foi somente a partir daquele ano que o órgão correicional da autarquia foi formalmente comunicado, dando ensejo à instauração dos procedimentos guerreados. E entre quaisquer desses dois marcos e a presente data, por certo, não transcorreu o lustro legalmente previsto para fulminar a pretensão correicional da administração pública. O segundo pedido formulado pela exordial também não merece acolhida. É evidente que o correto e pleno exercício do direito de defesa do autor está a depender de seu adequado acesso à prova documental que for pertinente às imputações a ele carreadas. Em abstrato, seu direito de acesso a esses elementos de convicção é tão incontroverso que não comporta maiores fundamentações. Mas para o caso concreto, tal documentação já integra os presentes autos, e foi juntada, em grande parte, pelo próprio autor. Ele mesmo fez juntar aos autos cópia digitalizada da integralidade do procedimento disciplinar. Também o requerido, com sua contestação, apresentou cópias digitalizadas de toda a documentação pertinente (fls. 125). Lembremos que a portaria instituidora da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD (fls. 61) circunscreveu a apuração aos fatos contidos no bojo do Processo no. 35664.000535/2013-84 e seus apensos. As cópias dos mesmos já estão nessas autos, aliás em duplicidade, pois foram apresentadas pelo autor com sua exordial, e novamente pelo requerido em sua contestação. Nesses expedientes estão os elementos de convicção relevantes e pertinentes ao exercício do direito de defesa do servidor. O que nelas não está juntado, não pode ser usado em desfavor do investigado e, consequentemente, é irrelevante para os fins sob debate. Por fim, há um tópico lançado nos requerimentos da inicial onde o autor parece pretender enfrentar o mérito das imputações a ele carreadas. Ora, à míngua de fundamentação específica para cada qual dessas imputações, de rigor a rejeição desse pleito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0007669-53.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Antes da análise do pedido liminar, intima-se a parte autora para que se manifeste quanto a possibilidade de prevenção relativamente ao feito de nº 0008676-22.2012.403.6102, mencionado às fls. 163/169, juntando cópia da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos imediatamente. Intime-se.

0009752-42.2016.403.6102 - EUCLÉIA ZACCARO GABARRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judicial gratuita e a prioridade na tramitação, requeridas. EUCLEIA ZACCARO GABARRA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, desde a(s) DER(s). Informa que pleiteou o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço de doméstica sem anotação em CTPS e autorização para efetuar recolhimentos em atraso, sem incidência de juros e multa, referente ao período como empresária. Pleiteia, por fim, a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 300, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003149-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução 0007687-79.2013.403.6102, na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de concessão de crédito firmado com o embargante. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a conexão da execução com a ação revisional - processo 0006870-15.2013.403.6102 - proposta anteriormente, perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Aduz, ainda, a tempestividade destes embargos, pede a gratuidade processual e a suspensão da execução. No mérito, sustenta que o contrato de crédito rotativo não é título executivo judicial e que houve o descumprimento do disposto no artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004. No mérito, alega a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes. Questiona a descaracterização da mora, a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência, invoca a aplicação do CDC. Ao final, requer a nulidade da execução ou a revisão do contrato, com a redução do valor da execução. Apresentou documentos. O embargante aditou a inicial para excluir do polo passivo o Bradesco S/A e incluir a CEF, bem como apresentou cópia do contrato social, conforme determinado pelo Juízo. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, o descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC/1973 e a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Veio aos autos cópia da ação revisional anteriormente em tramitação. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Foi determinado o desamparamento da execução. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC/1973, pois as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois indeferido o pedido de suspensão da execução. Reconheço, todavia, a litispendência de parte do objeto destes embargos com o objeto da ação revisional - processo 0006870-15.2013.403.6102 - proposta anteriormente, perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme cópia da inicial anexada nas fls. 94/131. Ambas as ações discutem cláusulas de contratos de concessão de crédito por meio da conta corrente 1.669-5, da agência 0340, questionando a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes, bem como a descaracterização da mora, a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência, a aplicação do CDC e apuração do saldo devedor conforme taxas médias do BACEN. Observo, ademais, que em ambas as ações as partes são as mesmas, os mesmos contratos e as mesmas teses de direito, conforme reconhecido pelo próprio embargante ao formular o pedido de reconhecimento da conexão entre as ações. Todavia, não é o caso de conexão, mas, sim, de litispendência, de tal forma que os embargos devem ser extintos, sem apreciação do mérito, quanto às referidas teses. Resta, assim, como objeto dos embargos, as questões relativas à ausência de título executivo e descumprimento da Lei 10.931/2004. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são improcedentes. Rejeito a alegação de nulidade da execução por falta de título executivo. Verifico que a memória de cálculo anexada à execução permite a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra anparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu a cédula de crédito bancária com a natureza de título executivo. De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas, de tal forma que o valor dos juros já era previamente conhecido pelo embargante antes da assinatura do mesmo. Assim, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp. 1291575/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Com efeito, o artigo 28, da Lei 10.931/2004, estabelece que a cédula de crédito bancária é título executivo extrajudicial, ao passo que ao artigo 29, da mesma lei, estabelece os seus requisitos essenciais, dentre os quais, não há menção à exigência de ser assinado por duas testemunhas. Neste sentido: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Assim, o título executivo extrajudicial em questão encontra sua validade na Lei 10.931/2004 e no artigo 585, VIII, do CPC/1973, em vigor na época, sendo inaplicável ao caso dos autos o artigo 585, II, do CPC/1973. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (Resp. n. 1.291.575/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 2/9/2013, recurso especial representativo da controvérsia). 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402363777, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2015 ..DTPB:.) De outro lado, observo que a embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, superior, inclusive, ao alegado excesso de execução. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, quanto aos pedidos relativos à revisão do contrato e reconhecimento do excesso de execução com base na litispendência de parte do objeto destes embargos com o objeto da ação revisional - processo 0006870-15.2013.403.6102 - proposta anteriormente, perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme cópia da inicial anexada nas fls. 94/131. E, ainda, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência do embargante, arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em relação ao embargante, em razão da gratuidade processual ora deferida, em razão das manifestas dificuldades financeiras. Ao SEDI para retificar a autuação e excluir do polo ativo Carlos Cesar Delle Agostinho que não constou como embargante na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e tratem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000252-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-83.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DIVINO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Divino Rodrigues lhe propôs. O embargado impugnou nas fls. 114/123. Sobreveio resposta à impugnação (fl. 126). É o relatório. Decido. Os embargos merecem o decreto de improcedência. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante estão bem esclarecidos em seus cálculos de fls. 08/10. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010, esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença, ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado na citação para pagamento (R\$71.073,94 - fls. 203/204 da ação principal). O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0000860-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Luiz Sérgio Mucci lhe propôs. O embargado impugnou nas fls. 54/59. Sobreveio resposta à impugnação (fl. 62). É o relatório. Decido. Os embargos merecem o decreto de improcedência. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante estão bem esclarecidos em seus cálculos de fls. 09/10. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010, esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença, ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado na citação para pagamento (R\$ 186.172,50 - fls. 285/291 da ação principal). O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003259-45.1999.403.6102 (1999.61.02.003259-3) - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Intime-se a parte executada para conhecimento da penhora e apresentar a defesa que for de direito. No silêncio, desde logo, autorizo o levantamento dos depósitos em favor da exequente (União Federal), expedindo-se ofício conversão em renda. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

...intime-se a parte executada para conhecimento(TERMO DE PENHORA DE BENS) e apresentar a defesa que for de direito.No silêncio, desde logo, autorizo o levantamento do(s) depósito(s) em favor da exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001593-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MACEDO

Vistos em SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gabriel de Macedo. O feito foi processado regularmente, com o deferimento da liminar pugnada, sendo, ao final, julgado procedente o pedido formulado na inicial, ratificando os termos da liminar concedida e restituindo à CEF a posse direta do imóvel. À fl. 56, veio a autora pugnar pela devolução do mandado de emissão de posse sem cumprimento, tendo em vista que o requerido efetuou a aquisição do imóvel versado nos autos. As fls. 58/59, foi acostado o mandado expedido. Vieram conclusos.II. Fundamentos.A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora em promover a execução do julgado. Conforme consta à fl. 56, o autor-arrendatário do imóvel versado nos autos acabou por adquirir o aludido imóvel, tendo sido realizada a incorporação das taxas de arrendamento em atraso existentes em 20/05/2015, tendo sido assinado contrato de compra e venda em 31/05/2016, o qual se encontra devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.Assim, patente o desinteresse da autora em dar cumprimento ao quanto decidido nestes autos, no sentido de efetuar a imissão da posse, conforme mandado expedido. Desta feita, nada resta ao juízo, serão reconhecer o desinteresse da requerente. III. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 775, do CPC/2015, por falta de interesse de agir da exequente. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4371

MONITORIA

0002295-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Deiro o desentranhamento do documento das f. 5-11, tendo em vista a juntada das cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Com retirada dos originais pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-30.2015.403.6102 - TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a restituição ou compensação dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.A autora afirma, em síntese, que: a) por força do artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando há demissão de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição tem o objetivo de viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) as reposições foram feitas em sete parcelas semestrais, com início em junho de 2004, de modo que, em 2007, houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição.Foram juntados documentos (f. 16-35).Em atendimento ao despacho de regularização da f. 37, a parte autora manifestou-se, apresentando documentos, às f. 39-49. Manifestou-se, ainda, à f. 51, requerendo prazo para a juntada de documentos que demonstrem o valor atribuído à causa, o que foi deferido à f. 52.Posteriormente, a parte autora manifestou-se novamente requerendo prorrogação do prazo para a juntada dos documentos (f. 58).Deferido novo prazo (f. 59), a autora manifestou-se, adequando o valor da causa e juntando os documentos das f. 63-101.É o relatório.Decido. Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:a) a probabilidade do direito;b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; ec) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º).A matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.I - Preliminar acolhida de legitimidade passiva da CEF.II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF.III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013)Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito.Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008231-62.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, visando regularizar a inicial: I - adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida. II - apresentar demonstrativo do valor da causa, consignando o critério utilizado para a aferição, bem como recolher as custas devidas, de acordo com o valor da causa, na Caixa Econômica Federal - CEF.III - indicar o réu que deverá responder a ação, tendo em vista a falta de personalidade jurídica da Delegacia da Receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo.IV - protocolizar a via original da procuração outorgada, à f. 18-19, tendo em vista que a juntada aos autos se tratam de cópia.V - informar se a empresa autora pretende compensar seu passivo tributário se valendo dos títulos da Eletrobrás, cujas cópias encontram-se juntadas às f. 38-55.VI - protocolizar contrafé, visando a citação da ré.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008232-47.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, visando à regularização da inicial: I - adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida. II - apresentar demonstrativo do valor da causa, consignando o critério utilizado para a aferição, bem como recolher as custas devidas, de acordo com o valor da causa, na Caixa Econômica Federal - CEF.III - indicar o réu que deverá responder a ação, tendo em vista a falta de personalidade jurídica da Delegacia da Receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo.IV - protocolizar procuração outorgada pela parte autora. V - protocolizar contrafé, visando a citação da ré.Após, tomem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0010155-45.2015.403.6102 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X ALINE PATRICIA EMILIANO(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A parte autora Aline Patrícia Emiliano deverá indicar novo assistente técnico, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o Dr. Osvaldo Merege Vieira Neto atuará como perito no feito, sendo incompatível a indicação do médico perito do Juízo como assistente técnico da parte requerente.O SEDI deverá retificar o pólo passivo, substituindo o INSS pela União. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003887-4) - MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às f. 272-273, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença da f. 267.

0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0) - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, bem como a suspensão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012025-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012025-8) - CLEUZA VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 299-311, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013961-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013961-9) - ROBERTO RANDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 223: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para prestar as informações solicitadas pelo perito à f. 219.Após, com a vinda das informações, intime-se o perito para realização da prova. Int.

0003449-80.2014.403.6102 - MIGUEL CARLOS DUARTE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 318-333, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008055-54.2014.403.6102 - SNERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f.109-119, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001817-82.2015.403.6102 - JOSE SOUZA SOBRINHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 54-59), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002660-47.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 457-479 e 482-492, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões à f. 481.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004881-03.2015.403.6102 - CARLOS CESAR FLAVIO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Carlos César Flávio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-78.A decisão da fl. 80 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, requisitou a vinda do procedimento administrativo - juntado às fls. 84-115 - e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 126-145, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 149-151.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJJ de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.822, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, os hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais

presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como períodos especiais os tempos de 4.6.1984 a 21.11.1984, 7.5.1987 a 21.10.1987, 22.10.1987 a 30.4.1988, 1.5.1988 a 20.1.1998, 6.5.1998 a 11.12.1998, 3.5.1999 a 20.12.1999, 8.5.2000 a 7.5.2001, 8.5.2001 a 30.3.2002, 31.3.2002 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 4.8.2014. Inicialmente, observo que os períodos de 4.6.1984 a 21.11.1984 e de 22.10.1987 a 30.4.1988 são especiais, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), pois o autor exerceu a atividade de trabalhador na agropecuária, conforme os registros em CTPS das fls. 75 e 78. O tempo de 7.5.1987 a 21.10.1987 é comum. Isso porque, muito embora o PPP das fls. 39-40, mencione que o autor ficou exposto ao agente nocivo calor, de maneira habitual e permanente, essa consideração não pode ser aceita. O calor proveniente de fonte natural jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. Do mesmo modo, mencionado período não é passível de enquadramento em categoria profissional, pois não havia na legislação, previsão para o enquadramento da profissão de lavrador ou rurícola. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor. Os tempos de 1.5.1988 a 20.1.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003 e 1.1.2004 a 4.8.2014 devem ser reconhecidos como exercícios sob condições especiais, pois de acordo com os PPPs e DSS 8030 das fls. 39-40, 45 e 46-47, a exposição do autor ao agente nocivo ruído foi acima dos níveis exigidos pela legislação vigente à época. No tocante aos períodos de 6.5.1998 a 11.12.1998, 3.5.1999 a 20.12.1999, 8.5.2000 a 7.5.2001, 8.5.2001 a 30.3.2002 e de 31.3.2002 a 18.11.2003, a parte autora não trouxe aos autos documentos específicos para demonstrar sua exposição a agentes nocivos durante esses períodos. A exposição do autor ao agente nocivo ruído, ocorreu abaixo do exigido por lei. Ademais, a legislação previdenciária nunca previu que o mero contato com óleos e graxas ensejaria a contagem de tempo especial. Em suma, são especiais os tempos de 4.6.1984 a 21.11.1984, 22.10.1987 a 30.4.1988, 1.5.1988 a 20.1.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 4.8.2014. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 5 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes peculiarmente nocivos. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor dispunha do tempo de contribuição de 38 anos, 2 meses e 10 dias, na data da DER, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.6.1984 a 21.11.1984, 22.10.1987 a 30.4.1988, 1.5.1988 a 20.1.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 4.8.2014, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais, (3) considere que a parte autora, na data da DER (13.11.2014), dispunha do tempo de 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 169.709-247-8) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autorquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42.169.709.247-8; b) nome do segurado: Carlos César Flávio; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 13.11.2014. P. R. I. O.

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUZZELLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005947-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às fls. 412-443, apresentado pela parte autora, intime-se a ré para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006040-78.2015.403.6102 - MARCILIA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

SENTENÇA DAS F. 144-146: Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCÍLIA DE FÁTIMA RAMOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S.A., objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de apólice de seguro e de indenização por danos morais. A autora aduz, em síntese, que: a) era dependente de Jandira Bento, que trabalhava para o empregador João Aparecido Giroto ME; b) o empregador de Jandira contratou seguro de vida empresarial de capital global, junto à Caixa Econômica Federal; c) Jandira faleceu em 24.7.2014; d) tentou, sem êxito, receber o pagamento do seguro junto àquela instituição financeira; e) a recusa das rés em pagar-lhe o seguro almejado está causando-lhe diversos transtornos. Foram juntados documentos (f. 7-26). A Caixa Seguros S.A. apresentou a resposta e documentos das fls. 41-72, suscitando, preliminarmente, que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, e que a autora carece de interesse processual, porquanto não comunicou o sinistro à seguradora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou a resposta das fls. 73-79, suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juízo da Justiça Estadual para o julgamento deste feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às fls. 82-92. A ação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho, SP, e posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da decisão da f. 95-verso. A decisão da f. 100 ratificou os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho, SP. As partes juntaram novos documentos às fls. 103-122 e 124-127, dando ensejo às manifestações das fls. 131 e 133-140. É o relatório. Decido. A autora pleiteia o recebimento de indenização securitária e também por danos morais. Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Nesta oportunidade, cabe destacar a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na medida em que a empresa pleiteada é integrante do mesmo grupo empresarial ao qual pertence a seguradora. Ademais, a própria instituição financeira consignou seu interesse na demanda à f. 33-verso. A propósito: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CARÁTER ALEATORIO. CAIXA SEGURADORA S/A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TERMO FINAL DO CONTRATO. NÃO RENOVACÃO. COMUNICAÇÃO ENVIADA AOS SEGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. O autor da presente demanda pleiteia indenização por danos morais e materiais por ele suportados em decorrência da rescisão de contrato de seguro de vida em grupo pactuado com a SASSE SEGUROS, que passou a ser CAIXA SEGUROS e hoje é CAIXA SEGURADORA S/A, quando ainda era funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antes de se aposentar, contrato este renovado automaticamente durante vários anos. 2. Não só a Caixa Seguradora é legítima para compor o polo passivo da demanda, mas também a Caixa Econômica Federal, eis que o autor aderiu ao grupo segurado por intermédio desta instituição financeira, que é intermediária obrigatória na contratação de tais seguros, além de ser responsável pelo recolhimento do valor mensal do prêmio. Ademais, ela detém grande parte do capital social da CAIXA SEGURADORA S/A. Matéria de ordem pública analisada de ofício. (omissis) (TRF/5ª Região, AC 200582000149957, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MAXIMILLIANO CAVALCANTI, DJe 10.11.2009, p. 250) Do interesse processual da autora. O argumento de que a autora carece de interesse processual porque não comunicou o sinistro à seguradora não deve ser acolhido. Com efeito, a autora comprovou, às fls. 124-127, que comunicou o falecimento de Jandira Bento à Caixa Econômica Federal. E, conforme consignado anteriormente, a instituição financeira é integrante do mesmo grupo empresarial ao qual pertence a seguradora. Outrossim, é intermediária obrigatória na contratação do seguro em questão, além de ser responsável pelo recolhimento do valor mensal do prêmio. Dessa forma, é suficiente a comunicação do sinistro à Caixa Econômica Federal. Ademais, a inexistência de comunicação do sinistro no âmbito administrativo não configura carência de ação por falta de interesse processual, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito. A autora almeja o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida empresarial e também indenização por danos morais. Da análise dos autos verifico que, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a autora está qualificada como companheira e dependente de Jandira Bento (f. 13). Em 3.3.2015, Jandira foi admitida no cargo de agente de asseio e conservação, pelo empregador João Aparecido Giroto ME (f. 10). O mencionado empregador contratou seguro de vida empresarial (f. 72). A companheira da autora, Jandira Bento, faleceu em 24.7.2014 (f. 12-verso). A autora sustenta que, ciente de que o empregador de sua companheira tinha contratado seguro de vida empresarial que beneficiava seus empregados, notificou a Caixa Econômica Federal do falecimento de Jandira, para o fim de receber a indenização securitária. Afirma, ainda, que a instituição financeira sequer respondeu a notificação. Feitas essas considerações, observo que, segundo a apólice da f. 72, foi contratada cobertura básica por morte accidental e cobertura adicional por invalidez permanente total ou parcial por acidente, e por doenças graves. Os documentos das fls. 12-verso e 15-26 comprovam que o falecimento de Jandira Bento não decorreu de acidente, mas, de causas naturais. Com efeito, a certidão de óbito registra como causa da morte: septicemia, trombose mesentérica, laparotomia exploradora, entereotomia, insuficiência renal aguda, colelitostomia laparotômica, sub-odossos intestinal. A companheira da autora, portanto, estava doente. A própria inicial registra que a segurada foi acometida por vários males que acarreteram a sua morte (f. 2-verso). Não havendo cobertura por morte natural no seguro de vida empresarial contratado pelo empregador João Aparecido Giroto ME, impõe-se reconhecer que não é devida a indenização securitária pleiteada. E, consequentemente, resta afastada a caracterização de dano moral decorrente do não recebimento daquela indenização. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osvaldino Rodrigues dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24-61. A decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 67-96, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 100-127. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da civa de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O reconhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJJ de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). No tocante à prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão de estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 2.4.1987 a 30.6.1988 e de 4.7.1988 a 6.6.1990, em que trabalhou na zona rural. Nesse aspecto, tem-se que o período de 2.4.1987 a 30.6.1988 é especial, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), pois o autor exerceu a atividade de trabalhador na agropecuária, conforme o registro em sua CTPS (fl. 31). Já o período de 4.7.1988 a 6.6.1990 deve ser mantido como tempo comum. Isso porque, de acordo com o PPP das fls. 43-44, a atividade do autor neste período consistia em exercer as seguintes tarefas: roçava pastos, carpia lavouras de café, fazia procedimento de ruação, e a colheita do café com processo manual. Portanto, mencionado período não é passível de enquadramento em categoria profissional, pois não havia na legislação previsão para o enquadramento da profissão de lavrador ou rurícola. Ademais, o calor e a radiação mencionados no PPP de fls. 43-44, ambos provenientes de fonte natural, jamais foram contemplados pela legislação previdenciária. Em suma, deve ser reconhecido como efetivamente exercido em atividade especial, além do período já reconhecido na esfera administrativa (de 25.9.1990 a 5.2.2015), o período de 2.4.1987 a 30.6.1988. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 7 meses e 10 dias (planilha anexa), o que é suficiente para assegurar o direito à aposentadoria especial. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 2.4.1987 a 30.6.1988, (2) considere que a parte autora, na data da DER (5.2.2015), dispunha do tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 165.513.742-2) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 165.513.742-2(b) nome do segurado: Osvaldino Rodrigues dos Santos(c) benefício assegurado: aposentadoria especial(d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 5.2.2015. P. R. I. O.

0009241-78.2015.403.6102 - GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 234-237 e 239-244, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007932-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-05.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCIA HELENA RODRIGUES, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação às f. 81-87. Remetidos os autos à Contadoria para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes, o auxiliar do juízo elaborou os cálculos das f. 90-93, o que deu ensejo às manifestações das f. 97 e 100-102. Os autos foram remetidos novamente à contadoria do juízo, que elaborou os cálculos das f. 105-106, sobre os quais as partes se manifestaram às f. 111-112 e 115-125. Por meio do despacho da f. 127, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do juízo para novo cálculo, observando-se os critérios estabelecidos no acórdão. O auxiliar do juízo prestou as informações da f. 129, apresentando os cálculos das f. 130-131. As partes voltaram a se manifestar às f. 133 e 135. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 406 dos autos principais e atualizada até setembro de 2014, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 50.400,41 (cinquenta mil, quatrocentos reais e quarenta e um centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 41.566,28 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até setembro de 2014, consoante o teor das f. 13-14. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 50.658,10 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2014 (f. 130). Observo que o órgão auxiliar do Juízo prestou os esclarecimentos das f. 129, apresentando cálculos elaborados conforme o disposto no acórdão e ressaltando que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, foi revisado pela Resolução n. 267/2013. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo é pouco superior àquele indicado na execução e acha-se muito próximo do valor encontrado pela embargada. É pertinente destacar que a coisa julgada deve ser preservada e que não é ultra petita a sentença que reconhece que o valor do débito é maior que o pleiteado pelo exequente, desde que o respectivo cálculo esteja de acordo com o título exequendo. Dessa forma, no caso dos autos, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PSS E IMPOSTO DE RENDA. RUBRICAS DESTACADAS NA PLANILHA DE CÁLCULO. (omissis) III - Pacífico o entendimento segundo qual existindo dívida quanto aos cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, eis que a contadoria é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que os cálculos tenham sido dados a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo. III - Recurso improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00244398420034036100 - 1567460, Segunda Turma, Relatora CECILIA MELLO, e-DJF3 22.3.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. (omissis) 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (TRF/3.ª Região, AC 00010490220064036126 - 1262789, Nona Turma, Relator SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 23.8.2012) Destarte, impõe-se reconhecer que não há excesso no cálculo elaborado pela parte embargada, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 50.658,10 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2014. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apresentado pela parte embargada. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 130-131 para os autos principais n. 0003756-05.2012.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-05.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação às f. 50-53. Remetidos os autos à Contadoria para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes, o auxiliar do juízo elaborou os cálculos das f. 56-57, o que deu ensejo às manifestações das f. 63 e 69-70. Os autos foram remetidos novamente à contadoria do juízo, que prestou os esclarecimentos das f. 73, sobre os quais as partes voltaram a se manifestar às f. 76 e 80. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 130-132 dos autos principais e atualizada até dezembro de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 161.922,90 (cento e sessenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso da execução, tendo o embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 27.364,75 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2014, consoante o teor da f. 9. No entanto, a Contadoria do Juízo apurou o valor da execução no importe de R\$ 125.635,54 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em dezembro de 2014 (f. 56). Observo que o órgão auxiliar do Juízo prestou os esclarecimentos da f. 73, informando que o cálculo foi elaborado conforme o disposto na decisão monocrática exequenda, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 29.6.2011, a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da decisão e o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (f. 23-26). Destarte, impõe-se reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo embargado, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 125.635,54 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2014. Não obstante a embargada seja beneficiária da justiça gratuita, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por elas apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para dezembro de 2014, à vista do disposto no 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. No tocante à parte beneficiária da justiça gratuita, a execução desta verba honorária deverá ser compensada no momento da execução da verba principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 56-57 para os autos principais n. 5362-05.2011.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 185-194 e 199-206, apresentados respectivamente pela parte embargada e embargante, intime-se a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o embargante já apresentou suas contrarrazões às f. 196-198.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

0004089-49.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte embargante (f. 83-89), intime-se a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004573-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-81.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 73-80, apresentado pela parte embargante, intime a parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

0000251-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-47.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte embargada (f. 106-116), intime-se a parte embargante para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os presentes autos, juntamente com os autos principais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOAREZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 223 e 229-230, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004276-28.2013.403.6102 - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARINA APARECIDA DE CAMPOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARINA APARECIDA DE CAMPOS em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral e material, bem como a repetição de valores pagos indevidamente. A sentença das f. 306-309 julgou improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e parcialmente procedente o pedido em relação à MRV Engenharia e Participações S.A. Interpostas apelações pela parte autora e pela ré MRV Engenharia e Participações S.A., a decisão monocrática das f. 405-409 negou seguimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença. A referida decisão transitou em julgado em 2.12.2014 (f. 411). Após o retorno dos autos a esta 5.ª Vara Federal, a parte autora e a MRV Engenharia e Participações S.A. requereram a homologação do acordo firmado (f. 457-459). É o relato do necessário. Decido. Na manifestação apresentada às f. 457-459, as partes requerem a homologação de acordo, informando que a MRV Engenharia pagará o valor de R\$ 3.720,47 (três mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) à autora por meio de depósito na conta corrente de seu procurador com poderes para transigir (f. 81). Renunciaram, ainda, ao direito de interposição de recursos. Ante o exposto, homologo a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. As despesas processuais e os honorários advocatícios serão arcados pelas partes, nos termos fixados no acordo (f. 458-459). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-15.2016.403.6126 - CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 15 021005-98, 80 6 15 092523-92, 80 6 15 092524-73, 80 7 15 024416-77 e 80 4 15 007436-40. Em antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois os processos administrativos que geraram as inscrições estariam eivados de vícios. Com a inicial, vieram documentos (fs. 84/91). A decisão da fl. 94 determinou que a autora informasse se as CDAs que pretende anular estão sendo cobradas em processo de execução fiscal. As fls. 95/98 a autora apresentou petição informando que as CDAs indicadas são cobradas na execução fiscal nº 0002690-73.2016.403.6126É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a anulação das inscrições de dívida ativa nºs 80 2 15 021005-98, 80 6 15 092523-92, 80 6 15 092524-73, 80 7 15 024416-77 e 80 4 15 007436-40, cobradas nos autos da execução fiscal nº 0002690-73.2016.403.6126 que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. É certo que caso obtenha a suspensão da exigibilidade dos débitos ou mesmo procedência dos pedidos neste feito, a decisão afetará o trâmite da execução fiscal indicada. Como forma de oposição do devedor aos atos de execução, entendo restar configurada a conexão deste feito com a execução fiscal, conforme preconizado pelo artigo 55, 1º e 2º, I do Código de Processo Civil. Assim, a reunião dos processos é medida que se impõe para resguardar a segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes. Nesse sentido a jurisprudência da Primeira Seção do STJ: constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva (CC nº 98.090, SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04.05.2009). Ainda no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - CONEXÃO DE AÇÕES - REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 3. Jurisprudência não aplicada ao caso concreto a fim de se evitar reformatio in pejus. 4. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito. 5. Recurso especial improvido. (REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (REsp 557.080/DF, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 17/02/2005, DJ de 07/03/2005, pág. 146). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 129803 DF 2012.0036880-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2013) Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento da demanda para a 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramita o feito executivo nº 0002690-73.2016.403.6126. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-54.2015.403.6126 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP217391 - RICARDO THONGPARN ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 150/161: Cumpra-se a parte final da sentença retro, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 105. Outrossim, abra-se vista dos autos à ré acerca do informado às fls. 163/164 para as providências cabíveis que deverão ser comprovadas nos presentes autos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-12.2016.403.6126 - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de Outubro de 2016 às 13:30 horas. Intimem-se.

0005870-97.2016.403.6126 - WALDEMAR FAUSTO DE QUEIROZ(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Esclareça a parte autora a propositura da presente, tendo em vista que se encontra em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro de Santo André, (segundos dados extraídos do site do TJSP) ação judicial com idêntico objeto movido em face de MEDICAL HEALTH SANTO ANDRÉ, autos nº 1018817-29.2016.8.26.0554, autos nos quais inclusive foi deferida a LIMINAR antecipatória da tutela determinando ao réu o fornecimento da cirurgia. Transcrevo teor da r. decisão judicial que deferiu o pleito do autor:Relação: 0309/2016 Teor do ato: Vistos. 1. Emende o autor a petição inicial, a fim de arrolar seus pedidos finais, que guardem relação com o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que dispõe de todos os elementos necessários para formulá-los desde já.2. Ainda, emende o autor a petição inicial, a fim de apresentar o contrato relativo ao plano de saúde.3. Outrossim, emende o autor a petição inicial para, com vistas à apreciação do pedido de Justiça Gratuita, trazer aos autos sua última declaração de renda e bens ou declaração de isento, se o caso, acompanhada de comprovante da regularidade da inscrição do CPF junto à Receita Federal, além de cópia integral da CTPS, o que ora determino em razão dos inúmeros excessos que têm sido cometidos no âmbito do Poder Judiciário. Anoto, nesse sentido, o amparo jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça em relação ao entendimento ora esposado, nos autos do agravo de instrumento 1.105809-0/6, julgado aos 17 de abril de 2007.4. Em 48 horas, deverá o patrono do autor recolher a taxa da procuração que lhe fora outorgada, com fundamento nos artigos 40 e 48 da Lei nº 10.394/70 (que tratam da obrigatoriedade da contribuição que favorece única e exclusivamente a classe dos advogados), cabendo ao servidor da justiça a fiscalização desta arrecadação (conforme artigo 50).5. Desde já passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência: A documentação carreada ao processo consubstancia a probabilidade do direito do autor, já que revela a existência de diagnóstico relacionado com a necessidade de troca da bioprótese valvar implantada em cirurgia pretérita, sendo prescrita por seu médico a cirurgia postulada (fls. 21). Ademais, mediante cognição sumária, a priori a conduta da ré se revela abusiva, pois não pode negar a cobertura de tratamento de doença não excluída. O princípio de dano é evidente, pois a falta de tratamento prescrito pode agravar o quadro clínico e inviabilizar a melhoria da qualidade de vida do paciente, em nítida violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do direito à saúde. Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que custeie a cirurgia para implante trans-aórtico por via percutânea de bioprótese, e todo o material necessário para a realização do procedimento, mas em hospital credenciado, tudo conforme prescrição médica (fls.21), para o paciente ora autor (nº do usuário: 01.400.24.32443-01-0), até julgamento final da lide, desde que a requerente esteja em dia com os pagamentos mensais devidos à demandada.6. Para a hipótese de descumprimento da obrigação ora determinada, fixo multa moratória diária no valor equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais).7. Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo à requerente seu devido encaminhamento ao réu, para cumprimento da liminar, e ao Hospital credenciado onde será realizada a cirurgia, para ciência, comprovando o protocolo nos autos.8. Após a emenda supra determinada, que deverá ser feita no prazo e sob as penas do artigo 321 e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. P. Int. Advogados(s): Leonilda Bob (OAB 85766/SP) Intime-se, para que se manifeste em 3 dias.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6041

EXECUCAO FISCAL

0003308-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UTIPECAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento como requerido pelo Executado. Alerte-se que o alvará deverá ser retirado em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, diante do prazo de validade do mesmo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-93.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, a divergência existente no polo passivo da ação, tendo em vista que foi cadastrado no sistema PJE o nome de ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE e, segundo consta da petição inicial, a execução é movida em face de TATHIANA MARTINS DA SILVA e TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA – ME.

SANTOS, 31 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-77.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (ld 257366), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-94.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Clência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD – Id 247232 (valores ínfimos), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-77.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L. M. DE SANTANA - TRANSPORTE E LOCAÇÃO - ME, LUCIANO MORAIS DE SANTANA

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereços solicitada (Id 247285), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-24.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C. JULIANA GOIS - ME, CASSIA JULIANA GOIS

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereços solicitada (Id 247278), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-80.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RFP JUNIOR MODA - ME, ROBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO FERREIRA PINTO

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereços solicitada (Id 252574), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-60.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: FLAVIO POLI

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, §2º, do CPC/2015).

Tendo a parte executada manifestado o interesse no Programa de Conciliação (documento Id 227175), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015), expedindo-se mandado de intimação ao executado.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-72.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA SERAGLIA RODRIGUES

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereços solicitada (Id 247283), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-22.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereços solicitada (Id 247267), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereços solicitada (Id 252555), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereços solicitada (Id 247273), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6667

MONITORIA

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0011085-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0006646-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELTA PHOTO PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA. X ANDRE ANTUNES BARRETO

1) Fls. 81/92: Diante da informação trazida pela autora de que dois dos três contratos objeto da presente ação foram quitados, providencie a mesma, no prazo de 15 dias a atualização do valor a ser cobrado. 2) Com a juntada do valor atualizado, cumpra-se o despacho de fls. 80.3) Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-47.2015.403.6104) VSB COMERCIO E CONFEECAO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005019-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104) ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A petição de fls. 51/52, assim como os documentos que acompanham (fls. 53/83) não atendem integralmente o solicitado à fl. 50, notadamente no que diz respeito ao art. 914, 1º, do CPC/2015, que dispõe sobre a necessidade dos embargos à execução serem instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Providencie a parte embargante, no prazo de 15 dias, o cumprimento integral do disposto na decisão de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial (at. 321, do CPC/2015).

0005973-73.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-43.2016.403.6104) M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME X MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE X NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ E SP339600 - ANIBAL MIGUEL NUÑEZ TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida. 2. Aperseme-se aos autos principais. 3. À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 152). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 152 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 3. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD (fls. 90). 4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE LEMOS BELARMINO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELO)

Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 117), requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0004647-83.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0004841-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0005643-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0007193-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0007937-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOZIAS DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0008649-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Texto referente à parte final do despacho de fl. 122: Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3", do CPC/2015.

000383-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

1. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o teor da petição de fls. 157, na qual requer a citação por edital devendo requerer, no mesmo prazo, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. Atente-se que a executada já foi citada à fl. 125.2. Sendo o veículo bloqueado nos autos objeto de alienação fiduciária, e a teor da nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...), proceda-se ao desbloqueio. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

0001875-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SSR CONFECOOCS LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 66), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004035-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M S T MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME X MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0005863-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GABRIEL FAZZINI X HIDERALDO LUIZ CIONI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 132), requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0007759-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA

Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 58), requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008981-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA

Ciência à CEF do resultado detalhado da pesquisa RENAJUD (fls. 133/152), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se

0001756-84.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 31, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010788-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015). Nos termos do art. 701, 2º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se a exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PETTY ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PETTY

Texto referente à parte final do despacho de fl. 138: Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3", do CPC/2015.

0003870-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0004273-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA RAMOLLA NESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA RAMOLLA NESE

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0004563-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE MENDES CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE MENDES CHAUD

Diante do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória (fls 104), requeira a parte credora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito (art. 523, CPC/2015)PA 1,5 Nessa oportunidade, fica facultada a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de setembro de 2016 às 08:00 horas, para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº. Os quesitos estão elencados às fls. 134.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de setembro de 2016 às 09:00 horas, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 168, em Santos - SP. Os quesitos estão elencados às fls. 209/210. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 09 de setembro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) IGNEZ RAMOS TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/205: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 28 de julho de 2016.

0002679-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NHAYR BRANDAO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/209: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2016.

0002681-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/220: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 28 de julho de 2016.

0002684-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALAYDE BENEDITA CIPRIANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/233: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2016.

0002685-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LEONOR ATANASIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/219: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2016.

0002687-24.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NORACY SANCHES SANTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/210: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2016.

0002688-09.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/217: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2016.

0002694-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/211: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 28 de julho de 2016.

0002700-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação, providencie o i. Patrono a juntada dos documentos (Documento de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas) do inventariante Luciano do Espírito Santo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 690 do NCPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 313, I, do mesmo Diploma Legal.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 28 de julho de 2016.

0002709-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ESTELA NAZARIO MARQUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação, providencie o i. Patrono a juntada dos documentos (Documento de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas), bem como o Termo de Compromisso mencionado às fls. 206, com relação à inventariante Neusa Estela Marques Alexandrino.Após, se em termos, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de julho de 2016.

0002710-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARINALVA TELLES FRAGOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/207: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2016.

0002714-07.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) AMELIA DA SILVA ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/212: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta.Int.Santos, 01 de agosto de 2016.

0002716-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente Julia Terezinha Soares de Oliveira cópia legível do documento de identidade acostado às fls. 199, tendo em vista que a mesma não possui o número de Registro Geral, devendo esclarecer a divergência do número de CPF constante do referido documento em relação ao expedido pelo Ministério da Fazenda (juntado às fls. 199). Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das alegações da União Federal de fls. 203/207. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 690 do NCPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 313, I, do mesmo Diploma Legal. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

0002717-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) OSMENDIO FIUZA ROSA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de habilitação, providencie o i. Patrono do exequente a juntada de certidão de óbito do autor originário Osmendio Fiuza Rosa. No mais, tendo em vista o lapso decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 189/196, informe a exequente se houve a partilha de bens e encerramento do inventário objeto da nomeação de fls. 194, comprovando documentalmente que tal certidão pertence ao arrolamento de bens de Osmendio Fiuza Rosa. Sem prejuízo, providencie cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas de Odir Fiuza Rosa. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 690 do NCPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 313, I, do mesmo Diploma Legal. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

0002718-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/228: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0002719-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANTONIO DOS SANTOS TORRES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0002720-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) APARICIO RODRIGUES FILHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a requerente Maria Felicidade Duarte Rodrigues, que ora requer sua habilitação em razão do falecimento do autor originário Aparicio Rodrigues Filho, encontra-se representada nestes autos por sua procuradora Rosenary Duarte Rodrigues. Ocorre que o instrumento de mandato juntado às fls. 194/196 confere poderes à mandatária somente até 06 de março de 2014, razão pela qual determino a regularização da representação processual, devendo o i. Patrono providenciar a juntada de procuração atualizada, se o caso. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das alegações da União Federal de fls. 206/210. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 690 do NCPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 313, I, do mesmo Diploma Legal. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

0002721-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA CRISTINA MASSUNO X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/248: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0002722-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/217: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0002725-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE LEITE DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/201: Manifeste-se o exequente acerca da impugnação interposta pela União Federal. Int. Santos, 29 de julho de 2016.

0002727-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) FERNANDES DE LARA FRANCA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216: Manifeste-se o exequente acerca das alegações da União Federal. Sem prejuízo, providencie cópia legível dos documentos acostados às fls. 212/214. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

0002729-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOANA VERA DA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/213: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 01 de agosto de 2016.

0002731-43.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) EDITH MARIA DE SOUSA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/209: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

0002733-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LIDIA GOMES DOS REIS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/231: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

0002736-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA DIAS ALVES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o lapso decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 200/220, informe a exequente, comprovando documentalmente suas alegações, se houve a partilha de bens e encerramento do inventário nº 178/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 690 do NCPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 313, I, do mesmo Diploma Legal. Int. Santos, 28 de julho de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000388-52.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS, dando-se ciência do processo administrativo juntado.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à PETROBRÁS.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000622-34.2016.4.03.6104
AUTOR: VALDIR SIQUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se nos autos de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, formulado por VALDIR SIQUEIRA GUIMARAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/136.069.324-3 - DIB 08/06/2006) e obter a imediata implantação do novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade.

Fundamenta a parte autora a sua pretensão, asseverando que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, de sua Primeira Seção, já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário é direito patrimonial, portanto, disponível ao segurado, sendo perfeitamente possível o segurado renunciar ao atual benefício para receber outro mais benéfico, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a autarquia previdenciária, buscando renunciar à sua atual aposentadoria e obter novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.579,93, anexando planilha com a apuração do referido montante (id. n. 254152).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- Ademandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, AFUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência *ratione personae*. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000615-42-2016.4.03.6104

AUTOR: AMILCAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se nos autos de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, com fundamento na evidência, formulado por AMILCAR MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/108.663.084-7 - DIB 10/03/1998) e obter a imediata implantação do novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade.

Fundamenta a parte autora a sua pretensão, asseverando que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.334.488/SC, de sua Primeira Seção, já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário é direito patrimonial, portanto, disponível ao segurado, sendo perfeitamente possível o segurado renunciar ao atual benefício para receber outro mais benéfico, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a autarquia previdenciária, buscando renunciar à sua atual aposentadoria e obter novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição posterior à concessão daquele benefício, em razão de ter continuado a trabalhar após a inatividade.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.864,83, anexando planilha com a apuração do referido montante (id. n. 253063).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- Ademondante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- ALLei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, AFUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P,R,I.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000642-25.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposestação e concessão de uma nova aposentaria.

A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 116.615,29.

Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação.

Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declinando o correto valor à causa, apresentando, para aferição da competência deste Juízo, nova planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Tratando-se de matéria que não admite autocomposição, indefiro a realização de audiência como requerido na exordial.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000640-55.2016.4.03.6104
AUTOR: MOYSES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Tratando-se de matéria que não admite autocomposição, indefiro a realização da audiência como requerido na exordial.

Int. e cite-se o INSS.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Tratando-se de matéria que não admite autocomposição, indefiro a realização de audiência, como requerido na exordial.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000360-84.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIA MARTINS FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0004616-68.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Considerando que a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA, apesar de devidamente intimada para apresentação de memoriais, não o fez e, tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, sendo que sua omissão sem justificativa caracteriza abandono do processo pelo advogado, nos termos do artigo 265, caput, e por isso, pode sujeitá-lo à pena de multa que, desde já, culmino em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA para apresentar os memoriais, no prazo de 48 horas, sob as penas do referido dispositivo legal. Sem manifestação, intime-se pessoalmente o referido corréu de que seu patrono devidamente intimado, deixou de apresentar os Memoriais, devendo constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor Dativo pelo Juízo. Diante da renúncia do defensor constituído pelo corréu RENATO ALBINO, conforme fls. 3147/3150, intime-se o referido corréu para que constitua novo, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor Dativo pelo Juízo. Atenda-se o pedido formulado via correio Eletrônico, que determino a juntada nesta data, encaminhando-se a informação requerida.

Expediente Nº 5965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-94.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP214838 - LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002672-94.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA e outro Aos 31/08/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dr.ª LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima DigiGov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, os réus FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA e ANDRÉ LUIZ FRANÇA, bem como os defensores, Dr. Marcos Ribeiro Marques, OAB/SP 187.854 (FLAVIO) e Dr.ª Maria de Lourdes Passos Hurtado Sierra, OAB/SP 158514 (ANDRÉ). Presentes também as testemunhas de acusação Maria Aparecida Pinto e Neuton de Sousa Ramos e a testemunha de defesa Enailson da Silva Martins. Ausente a testemunha Marcelo Julian Ferreira Alves. A defesa do corréu ANDRÉ desistiu da oitiva da testemunha Marcelo Julian Ferreira Alves. Foram ouvidas as testemunhas Maria Aparecida Pinto, Neuton de Sousa Ramos e Enailson da Silva Martins e interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O MPF requereu a certidão de objeto dos autos 7138/2009 em trâmite nesta Vara Federal, que consta às fls. 180 dos antecedentes do corréu ANDRÉ LUIZ FRANÇA, cuja existência o réu afirmou desconhecer. Sem diligências pela defesa. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Julian Ferreira Alves. Deiro o requerido pelo MPF. Com a juntada, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima DigiGov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF _____ FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA _____ ANDRÉ LUIZ FRANÇA _____ Dr. Marcos Ribeiro Marques _____ Dr.ª Maria de Lourdes Passos Hurtado Sierra

Expediente Nº 5966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LINGLONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

Processo nº 0007777-81.2013.403.6104 Vistos, etc. Considerando a informação trazida às fls. 425/459, bem como a aquiescência do Ministério Público Federal, às fls. 462, designo para o dia 16/12/2016, às 14:00 horas, a audiência de suspensão condicional do processo, pelo sistema de videoconferência com a Seção de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória Seção de São Paulo/SP para a intimação da ré JIN LINGLONG, para que se apresente na sede do respectivo Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 22 de agosto de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto EXPEDIDA CP 514/2016 - VIDEOCONFERENCIA SÃO PAULO/SP

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 436

EXECUCAO FISCAL

0008548-25.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Primeiramente, diante dos documentos apresentados nas fls. 40/43, considero comprovada a garantia do juízo. Nada obstante, constata-se a ausência de documento hábil a comprovar a inscrição da executada no CADIN por conta da dívida aqui executada, descabendo, por ora, qualquer deliberação quanto à exclusão ou suspensão desta. Intime-se desta decisão. Na sequência, dê-se ciência à exequente, para alteração da situação da execução fiscal em seus registros. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000563-16.2016.4.03.6114
REQUERENTE: NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, nos termos da inicial.

Após, face à prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão do referido processo, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual e declaração de pobreza, juntando documentos assinados pela autora, que completou a maioria civil.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3620

EXECUCAO FISCAL

0005555-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 09/33 - Trata-se de pedido do executado VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, de dilação do prazo processual para o dia subsequente ao término do movimento grevista, de modo a possibilitar a efetivação do depósito judicial. Com o comparecimento aos autos, dou por citado o executado, nos termos da decisão de fls. 08. O pedido de dilação do prazo para depósito não merece acolhida. O prazo que se encontra em curso decorre da citação para que o executado pague o débito ou deposite o montante devido para discutir o débito em cobro na presente execução fiscal. O movimento grevista dos bancos não está a impedir que seja feito o pagamento ou o depósito do valor. As providências podem ser tomadas diretamente por meio eletrônico. A Caixa Econômica Federal disponibiliza para situações como a de greve ou mesmo de o interessado estar à distância fisicamente, de um serviço para atender a necessidade. Desta forma, pode o interessado encaminhar um email para ag4027@caixa.gov.br, solicitando a abertura de conta judicial com os dados necessários (nº do processo, Vara, ação/classe, autor/exequente, réu/executado, assunto - a que se refere o depósito, nº do CPF/CNPJ, valor do depósito) e após a abertura da conta é possível enviar, on line, o depósito pretendendo a garantia da execução fiscal. Veja que as facilidades da informática e internet em muito tem colaborado com o interessado que pretende realizar, ainda em meio a uma greve bancária, depósito em processo judicial. Assim, indefiro o pedido de dilação do prazo para depósito do montante devido para os fins de embargar a execução fiscal, pois o interessado não está impedido pela greve dos Bancos. Decorrido o prazo, prossiga-se na execução.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000353-62.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-26.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Vistos.

ESPÓLIO DE ROSELI DOS SANTOS PATRÃO, representado pela inventariante **IVE DOS SANTOS PATRÃO**, propõe ação de obrigação de fazer em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a condenação da ré no contrato de prestação de serviços, ou seja, repassar para a exequente a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês.

Allega a requerente que:

a) a falecida advogada foi contratada do INSS no período de 1986 a fevereiro de 2003, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução;

b) foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face da empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A e outros - Processo nº 1506497-30.1997.4.03.6114, Processo nº 1502152-84.1998.4.03.6114 e Processo nº 1505726-18.1998.4.03.6114, o que foi feito, sendo fixados honorários a favor do INSS;

c) os respectivos valores de honorários foram cobrados e não repassados à autora.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresentado aditamento à inicial para acrescentar que também autouo nos embargos à execução interpostos pela empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A – autos 1506732-60.1998.4.03.6114 e 1506733-45.1998.4.03.6114, requerendo o pagamento dos honorários pagos nestes autos.

Regulamente citada, a União apresentou contestação arguida, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, a ilegitimidade ativa da autora para postular o recebimento de honorários advocatícios e existência de coisa julgada. No mérito, afirma que está prescrita a pretensão deduzida na inicial e que improcede o pedido inicial.

Tendo em vista que o aditamento à inicial foi pleiteado após a citação da ré, a União não anuiu com o requerimento da parte autora.

Houve réplica.

Após acesso aos autos nº 1505726-18.1998.4.03.6114, a requerente esclarece que não autouo nesta demanda, que as ações em face do mesmo executado foram apensadas e os todos os atos processuais, inclusive os pagamentos efetuados, ocorreram nestes autos. De tal forma, a demanda somente deverá prosseguir quanto a cobrança dos honorários arbitrados nas execuções fiscais em que efetivamente a de cujus autouo, de acordo com a inicial, quais sejam: 1506497-30.1997.4.03.6114 e 1502152-84.1998.4.03.6114.

É o relatório.

DECIDO.

A legitimidade ativa da autora e passiva da União, no caso concreto, independentemente de coisa julgada a respeito de contrato cujos reflexos permanecem, foi reconhecida por autoridades representantes da própria União na Nota PGFN/CDA/Nº 844/2011 e Parecer PGFNS/CJU/COJLC Nº 437/2012. Este último, aliás, apresenta os seguintes entendimentos:

“(i) a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários ocorrerá diante de verbas depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social (GPS) em data posterior a 31 de março de 2008;

(ii) há responsabilidade da União nas hipóteses de parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo à época da concessão, caso em que serão repassados ao causidico os valores mensais que lhe cabem até a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento; e

(iii) os honorários decorrentes de parcelamentos devem ser pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor.”

Rejeito a preliminar invocada de prescrição, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança do repasse dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94, a partir do recolhimento aos cofres públicos.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte:

Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela [Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977](#), será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

A falecida foi assim contratada, a partir de 17/12/1985, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública.

Em 10.02.1994, a advogada assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual *“os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobrevida OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais”*.

Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma:

ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93

Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências.

Fundamentação Legal:

Leis nºs. 6.539, de 28.06.78,

Decreto nº 569, de 16.07.92,

Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92,

Portaria MPS/GM nº 587/93, e

Resolução INSS/PR nº 185/93.

A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício;

CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS;

CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA;

RESOLVE:

1. Regularizar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978.

(...)

Dos Honorários Advocatícios

A. Nas Execuções Fiscais

17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto.

18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional.

19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.

20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.

20.2 - Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.

21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.

B. Nas Ações Diversas

22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.

22.1 - O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CRS 18.975,00 ou 250 UFIR s (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CRS 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.

22.2 - O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

22.3 - Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente aos atos praticados.

22.4 - A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.

23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.

23.1 - Se, na hipótese prevista neste item não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.

24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.

25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).

26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.

27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.

Das Disposições Gerais e Transitórias

28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) desinteresse da Administração;

b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;

c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;

d) inobservância das normas contidas no presente Ato.

28.1 - Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.

28.2 - Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.

30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.

31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.

32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ulteriores até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.

33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.

33.1 - No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.

33.2 - A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador, o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.

34. Faz parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.

35. Os casos omissões e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.

36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas

as disposições em contrário.

Por decorrência, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres públicos e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCREDECIMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG NºS 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex-credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG Nº 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG n.ºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 15/10/2009

ANTIGO ADVOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 07/02/2008

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA DE. 24/02/2010

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, § 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. **4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94.** 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o "nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial", como exigido pelo artigo 499, § 1º, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causidico convençione outra forma de pagamento de honorários. **Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual disposta sobre outra forma de pagamento daqueles.** 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 20080400024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008

Nesses termos, passo a apreciar o caso específico da parte autora em relação a cada um dos processos em que atuou.

1) Nos autos das execução fiscal nº 1506497-30.1997.4.03.6114, a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1995, na localização de bens passíveis de penhora, na interposição de agravo de instrumento em defesa dos interesses do exequente, além da defesa nos embargos a execução interpostos pela empresa executada, até fevereiro de 2003, quando a Procuradoria do INSS assumiu a representação judicial.

2) Nos autos da execução fiscal nº 1502152-84.1998.4.03.6114, a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1995, na localização de bens passíveis de penhora, na interposição de agravo de instrumento em defesa dos interesses do exequente, além da defesa nos embargos a execução interpostos, até fevereiro de 2003, quando a Procuradoria do INSS assumiu a representação judicial.

Incidem, nestes casos, os artigos 19, 19.1 20.2 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, devendo os honorários efetivamente recolhidos aos cofres da União ser repassados à advogada constituída, proporcionalmente, tendo em vista que não atuou durante todo o curso dos processos.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO em parte**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a repassar à autora 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios recolhidos por força da condenação nos autos nº 1506497-30.1997.4.03.6114 e 1502152-84.1998.4.03.6114, com a dedução dos encargos legais, conforme previsto nos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93.

O valor deverá ser pago com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Tendo em vista que os valores devidos à autora são incompatíveis com a gratuidade inicialmente concedida, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita, devendo as custas processuais ser recolhidas ao final do processo, proporcionalmente a vantagem econômica obtida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2016.

Marcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-29.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MOACIR FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo.

Narra a parte autora que "em 16/04/2015 ao impetrante foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, NB. 610.270.235-6, em virtude de sofrer de LER NOS OMBROS, através da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo - SP.

No entanto, sem qualquer notificação para defesa do impetrante, o impetrado transformou o referido benefício em Auxílio-Doença Previdenciário.

O impetrante somente recebeu no dia 30/06/2016 a comunicação de decisão do INSS com a informação de que foi convertido o Auxílio-Doença Acidentário em Auxílio-Doença Previdenciário, no qual consta a informação de que a contestação ao nexo técnico epidemiológico apresentada pela empresa INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA foi deferida, ficando descaracterizado o Nexo Técnico Epidemiológico.

Antes do Ente-Autárquico proferir a decisão acatando a contestação da empregadora, deveria ter dado ciência ao impetrante do pedido da empresa para que apresentasse impugnação".

Requer a anulação do ato que transformou o auxílio-acidente em auxílio-doença e abertura de oportunidade para impugnação do pedido ao Impetrante.

Prestadas as informações e concedida a liminar, devidamente cumprida.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O decreto 6042/2007, que alterou o decreto 3048/99, garante ao segurado o direito à impugnação, "in verbis": Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e agravo.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Destarte, descumprido o procedimento administrativo, o ato coator é ilegal.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a liminar concedida e determino à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 610.270.235-6 até que o beneficiário seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Indústria Metalplástica IRBAS LTDA. e, caso queira, a impugne. Caso não apresentada impugnação, será restabelecida a decisão que modificou a natureza do referida benefício; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10573

MANDADO DE SEGURANCA

0004584-23.2016.403.6114 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 10600

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003057-0) - DAVID DE LIMA PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em atividades especiais e comuns, além de atividade rural. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente, além de atividade rural. Requer o benefício na esfera administrativa em 11/03/1999. Requer o reconhecimento dos períodos de 05/02/1969 a 16/06/1972, 17/08/1973 a 18/02/1977, 12/05/1977 a 10/10/1977, 17/10/1977 a 24/11/1980 e 01/08/1983 a 14/09/1992 como especiais. Requer, ainda, o reconhecimento do período de 01/12/1958 a 30/10/1968 laborado em atividade rural. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferidos a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 102. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Declina da competência da Subseção Judiciária de São Paulo para este juízo, tendo em vista o domicílio do autor (fls. 163/164). Juntado processo administrativo de indeferimento do benefício às fls. 215/267. Sentença proferida às fls. 281/289, anulada pelo e. TRF às fls. 438/441, em sede de apelação, para produção de prova oral. Noticiada às fls. 465/466 o óbito o autor na data de 25/09/2011. Deferida a habilitação do herdeiro David de Lima Pereira (fls. 491). Instado a manifestar-se sobre a apresentação de rol de testemunhas para a produção de prova oral em audiência, o autor, herdeiro do falecido, manifestou-se pelo desconhecimento de testemunhas que seriam indicadas para serem ouvidas em Juízo e requereu o prosseguimento do feito. O INSS, por sua vez, manifestou-se pela ausência de provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, possuía ele direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de trabalho, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Cerâmica São Caetano S/A no período de 05/02/1969 a 16/06/1972; Union Carbide do Brasil S/A - Energizer do Brasil Ltda entre 17/08/1973 a 18/02/1977; Bombril S/A entre 12/05/1977 a 10/10/1977; Volkswagen do Brasil S/A entre 17/10/1977 a 24/11/1980 e Multibrás S/A entre 01/08/1983 a 14/09/1992. Certifica-se que nos referidos períodos o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 85 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais. Isto porque, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Consoante CTPS do autor carreada aos autos, figuram como tempo de atividade comum os períodos de 29/11/1968 a 13/01/1969, 16/05/1973 a 13/08/1973, 21/03/1977 a 26/03/1977 e 08/06/1982 a 20/07/1983. Quanto ao tempo rural, o autor apresentou escritura de propriedade do pai (fls. 21/24) e certidão de alistamento militar (fls. 26/27). O período de 01/01/1966 a 31/12/1966 foi aceito em procedimento administrativo, no qual o autor requereu o benefício. Das provas colhidas, há início de prova material consistente apenas no alistamento militar do autor, referente ao ano de 1966, inexistindo outra prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor em outro período. Dada a oportunidade ao autor, herdeiro do falecido, para produção de prova oral, foi mencionado que desconhece qualquer testemunha que seria indicada para comprovação de do labor em comento. Assim, a existência da relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural apenas foi comprovada com relação ao período de 01/01/1966 a 31/12/1966. Por conseguinte, previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, em 16/12/1998, possuía 30 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1969 a 16/06/1972, 17/08/1973 a 18/02/1977, 12/05/1977 a 10/10/1977, 17/10/1977 a 24/11/1980 e 01/08/1983 a 14/09/1992; como atividade comum os períodos de 29/11/1968 a 13/01/1969, 16/05/1973 a 13/08/1973, 21/03/1977 a 26/03/1977 e 08/06/1982 a 20/07/1983 e como atividade rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1966. Concedo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 112.628.497-9, desde a data do requerimento administrativo em 11/03/1999. Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos valores recebidos administrativamente de eventual benefício inacumulável com o presente, até sua implantação. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004837-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBERT CARVALHO MIRANDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu benefício assistencial, NB 1035549597, no período de 07/07 a 07/11, indevidamente, uma vez que foram encontrados vínculos empregatícios no CNIS do requerente. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 27.615,38, atualizados até fevereiro de 2013. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, após um ano para ser localizado, não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ante a revelia do réu, aplico os efeitos dela, conforme o artigo 344 do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio réu requereu a suspensão do benefício em 2011, uma vez que a empresa na qual trabalhava, não estava conseguindo dar entrada no auxílio-doença (fl. 21). Neste momento, apurou-se que desde 19/09/2005 o réu trabalhava em várias empresas, devidamente registrados os vínculos no CNIS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o réu a pagar ao INSS R\$ 27.615,38, valor atualizado até 02/13, acrescido de juros e correção monetária, pelos mesmos índices utilizados pelo INSS para os benefícios previdenciários. Condono o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

0006975-82.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. SILVA MACEDO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão contratual e restituição em dobro do valor pago indevidamente. Em atendimento à síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel onde reside, contrato de mútuo n. 130590000196, com financiamento de R\$ 115.000,00. Insurge-se contra os índices utilizados, que não atentam ao contratado, à venda casada de seguro e à cobrança de taxa de administração. Pugna pela revisão das cláusulas contratuais que ofendem a Constituição, especificamente: (i) alínea D-8 do quadro-resumo (prêmio de seguros e taxa de administração); (ii) parágrafos 2º e 3º da cláusula segunda; (iii) parágrafos 1º, 7º a 9º da cláusula quarta; (iv) cláusula quinta, parágrafo décimo; (v) cláusula sexta, parágrafo 1º a 5º quanto ao recálculo do saldo devedor; (vi) cláusula sétima parágrafo 1º; (vii) cláusula oitava, 2º; (viii) cláusula décima segunda, parágrafos 1º a 38; (ix) cláusula trigésima terceira. Alega ofensa ao princípio da proteção da moradia, da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato. Junta documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, a refutar a pretensão. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao indeferir a produção de prova pericial, deixei claro que as alegações trazidas pela autora são genéricas e não afastam a higidez do contrato, tal como celebrado. Não há razão para modificar essa conclusão. De início, ressalto que a planilha juntada, tratada como suposto laudo pericial, não traz qualquer assinatura de quem a elabora, tratando-se, pois, de mero cálculo unilateral, elaborado em desconformidade com as cláusulas contratuais. Os princípios invocados pela autora não restaram maculados pela ré, porquanto; (i) o direito à moradia não é absoluto e se concretiza pelo Sistema Financeiro da Habitação, o qual, de mais a mais, precisa ter a sua saúde preservada pela observância dos contratos celebrados no seu âmbito e pelo adimplemento contratual; (ii) o princípio da dignidade da pessoa não resta ofendido quando alguém plenamente capaz, celebra contrato dentro do exercício da autonomia privada, ao contrário, tal autonomia deriva da própria dignidade da pessoa humana, de sorte que ter-se com inválidas, genericamente, cláusulas contratuais com base naquele princípio resultaria, ao fim e ao cabo, em tratar uma das partes como se incapaz fosse, desprezando a autonomia em contratar livremente; (iii) a função social do contrato, especialmente naqueles contratos de mútuo habitacional, está mais que preservada pela adoção de cláusulas que protegem o aderente, previamente estatuídas em lei, sem possibilidade de grande modificação pelo ente financeiro. As supostas cláusulas abusivas não revelam essa natureza. A obrigatoriedade de contratação de seguro dá-se por força de lei e como forma de garantia a higidez do sistema financeiro da habitação. Na espécie, não se tem venda casa, porquanto pode o mutuário contratar seguro diverso, conforme cláusula quarta, parágrafos 1º e 7º a 9º. Nesse caso, a taxa de juros será maior, mas a oportunidade de escolha lhe é ofertada, cabendo-lhe decidir sobre o que é mais vantajoso. Ao aderir àquela cláusula, tinha pleno conhecimento do seu conteúdo, especialmente pela vantagem que lhe fora ofertada. Quanto à cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, o mutuário tinha pleno conhecimento do seu teor, o que revela que não houve ofensa à regra da publicidade. De mais a mais, não há qualquer vício nas citadas cláusulas. Na cláusula quinta também não há qualquer vício, que retrata somente o que compõe cada parcela, inclusive a taxa de administração, cobrada em valor razoável segundo o montante financiado, mensalmente, e se presta a cobrir gastos da instituição financeira. No tocante ao recálculo do saldo devedor, também não há qualquer irregularidade. Ainda que houvesse, caberia à autora apontá-las, o que não fez, de tal sorte que não cabe ao julgador adivinhá-las. Do mesmo modo, a cláusula sétima, parágrafo 1º, revela-se sem qualquer abusividade, pois é lícito ao mutuante estabelecer a incidência de juros de mora, em caso de inadimplemento, para corrigir a taxa de administração e prêmio do seguro e demais encargos decorrentes do não cumprimento do contrato. O mesmo ocorre em relação à cláusula oitava, parágrafo segundo. Os encargos previstos na cláusula décima segunda, parágrafos 1º a 3º têm naturezas distintas e podem ser cobrados cumulativamente. Por fim, em relação à cláusula trigésima terceira, a alegação de desconhecimento do conteúdo do contrato não se sustenta, na medida em que se presume que a autora tenha lido todas as cláusulas e dirimido qualquer dúvida junto ao mutuante. Não se pode, realço, tratar o mutuário como incapaz, como se não tivesse capacidade mínima de compreensão quanto ao conteúdo do contrato celebrado, pois atua, ao contratar, dentro da sua autonomia privada, que, ao fim e ao cabo, deve ser preservada, como forma de garantia da segurança jurídica. Em relação à forma de amortização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450), não restando margem para nova discussão a respeito. Assim, os cálculos apresentados pela autora não observam o contrato celebrado. Ademais, a planilha apresentada pela ré demonstra que os cálculos foram feitos com observância de todas as cláusulas, por sinal, legítimas. Por derradeiro, deixo claro que não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) a autora, embora afirme que os juros são absurdos, não informa o percentual adequado, no que repete alegações genéricas, sem substrato jurídico; (iii) não há vantagem exagerada ao fonecedor, na medida em que o contrato tem como cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (iv) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado; (v) não há razão para inversão do ônus da prova, em razão falta de verossimilhança das alegações. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custos e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002113-75.2015.403.6338 - MARCELO APARECIDO DOS REIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 23/06/1986 a 18/10/2010 e a concessão de aposentadoria NB 158.430.542-5, requerida em 12/09/2011. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 23/06/1986 a 18/10/2010, o autor trabalhou na empresa KTK Ind. Imp. Exp. e Com de Equipamentos Hospitalares Ltda. e, consoante PPP acostado às fls. 148/150, esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades: 23/06/1986 a 31/12/2000: 91,0 dB; 01/01/2001 a 31/03/2002: 87,0 dB; 01/04/2002 a 31/03/2007: 91,0 dB; 01/04/2007 a 18/10/2010: 91,0 dB. Assim, apenas os períodos de 23/06/1986 a 31/12/2000, 01/04/2002 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 18/10/2010 deverão ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o tempo comum já computados administrativamente, possui 37 anos, 9 meses e 25 dias de tempo especial. Tempo para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/06/1986 a 31/12/2000, 01/04/2002 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 18/10/2010 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.430.542-5, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0000454-87.2016.403.6114 - CLAUDIO BATISTA CAMPOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença cessado indevidamente em 14/12/07. Realizou vários pedidos de concessão todos negados. Requer a concessão de benefício desde 14/12/07. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 215/217. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Conforme o CNIS do autor, ele manteve vínculo empregatício de 1999 a dezembro de 2013, período no qual esteve em gozo de auxílio-doença por três vezes. De janeiro a setembro de 2014, recebeu novo auxílio-doença e desde agosto de 2015 encontra-se empregado e trabalhando até hoje. Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2016, a parte autora apresenta sinais de patologia em discos e vértebras com alterações degenerativas, que, no entanto, não apresenta repercussões clínicas, não existindo incapacidade laborativa. Anteriormente houve incapacidade temporária, o que gerou a concessão de auxílios-doença por período determinado. Não existem provas nos autos que a cessação deles tenha sido indevida, tanto é que o autor continuou a trabalhar e ainda trabalha. Não existe incapacidade laborativa de qualquer tipo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

0001811-05.2016.403.6114 - MARINA DURAN CORLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que o benefício previdenciário concedido anteriormente à EC n. 20/98 deve ter a renda mensal revisada para que a ele se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Requer a revisão de seu benefício para adequação aos tetos constitucionais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do artigo 102 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora, pensão por morte, NB 1557879076, com DIB em 05/01/11, originou-se de aposentadoria recebida pelo marido falecido, NB 0884205096, concedido em 26/02/91. O benefício anterior foi concedido com valor limitado ao teto então vigente, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 96. Tal fato gerou redução pelo valor teto em 1998 e 2003, consoante os cálculos de fls. 100/101. Quanto ao mérito já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 564354 RG / SE: DIRETOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 Agr / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde a sua concessão, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, ao benefício do qual se originou. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base no Manual de Cálculos da JF. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 267 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001822-34.2016.403.6114 - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de incapacidade permanente e declaração do direito à cobertura securitária para quitação de financiamento imobiliário. Aduz a parte autora que celebrou contrato de financiamento de imóvel junto à CEF e um contrato de seguro com a Caixa Seguradora em 12/07/06. Em 2008 tiveram conhecimento de que eram portadores de HIV, e em razão disso, entendem que têm direito ao recebimento do seguro para a quitação do imóvel. A Autora encontra-se recebendo auxílio-doença desde maio de 2015. O Autor continua trabalhando como motorista de ônibus urbano. Afirmam que a CEF tinha ciência do sinistro pois em ação anterior, em audiência de conciliação, nada data de 25/05/11 comunicaram a ocorrência da doença. Por esta razão entendem que as prestações vencidas após 25/05/11 devem ser quitadas pelo seguro. Pretendem os requerentes o reconhecimento da incapacidade permanente e a declaração da quitação do financiamento imobiliário. Afirmam que as prestações estão sendo pagas regularmente e em dia (fl. 06). Com a inicial vieram documentos. Noticiado o leilão do imóvel em 16/06/2016, solicitaram sua sustação por meio de antecipação de tutela, a qual foi negada e posteriormente concedida em face de interposição de recurso. Citadas, as rés apresentaram contestações em separado. Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF e de incompetência absoluta da Justiça Federal. A CEF deve estar presente na ação, é parte na lide, uma vez que foi ela quem realizou o financiamento do imóvel, cuja quitação é pretendida pelos autores, por meio do pagamento do seguro. Fazem parte da lide o contrato de financiamento e o contrato acessório de seguro. Em virtude da legitimidade da CEF, estabelecida está a competência absoluta da Justiça Federal. Acolho a preliminar de falta de interesse processual dos autores para a propositura da presente ação. Com efeito, A DESPEITO DA INFORMAÇÃO NA INICIAL DE QUE AS PARCELAS ESTÃO EM DIA, os autores não realizam pagamentos desde a 12ª prestação, ou seja, firmado o contrato em 2006, pagaram apenas 11 prestações e nenhuma mais, tanto que o imóvel foi retomado pela CEF em 11/09/2012, há quase cinco anos (fl. 107). Com a extinção do contrato de financiamento, o contrato de seguro, que é acessório, segue a sorte do principal, está extinto desde 12/09/2012. Portanto, não há como acionar o seguro se o contrato não existe mais e o imóvel não mais pertence aos autores desde 2012. Tenho de ressaltar que a CEF poderia retomar o imóvel, mediante os trâmites extrajudiciais e o fez, inclusive intirmando pessoalmente a Autora e por edital o autor (fl. 164 verso). Afirmar que a comunicação em audiência à CEF de que eram portadores de HIV não importa em comunicação de sinistro, pois o SINISTRO DEVE SER COMUNICADO À SEGURADORA. A CAIXA SEGURADORA S/A, NÃO À CEF. Os autores tinham conhecimento desse fato, tanto é que na audiência de maio de 2011, ficou constando que ingressariam com o pedido de cobertura securitária da SFH (fl. 162). Tinham ciência que deveriam comunicar o sinistro junto à seguradora, e ficaram responsáveis por comunicar nos autos a resposta quanto à comunicação do sinistro. Se não o fizeram, as consequências da inadimplência se seguiram com a consolidação da propriedade em 2012 e somente agora em 2016, efetuado o leilão do imóvel. Extintos os contratos há quatro anos, não há interesse em vê-los cumpridos por meio de ação judicial. Posto isto, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I. Oficie-se o TRF3, comunicando a prolação da sentença.

0001888-14.2016.403.6114 - GERALDO PATROCINIO DO AMARAL(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 16/3/1984 a 15/2/1988, 22/3/1988 a 3/11/1992, 4/11/1994 a 6/3/1995 e 6/3/1995 a 26/2/2015 e a concessão de aposentadoria NB 172.767.301-5, requerida em 26/2/2015. Com a inicial vieram documentos. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 16/3/1984 a 15/2/1988, o autor trabalhou na empresa Campo Belo Indústria Têxtil Ltda., exercendo a função de varredor-rings e, segundo informações fornecidas pelo empregador às fls. 68/75, trabalhou exposto a níveis de ruído de 97dB. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 22/3/1988 a 3/11/1992, o autor trabalhou na Valeo Sistemas Automotivo Ltda., exercendo suas funções na produção, exposto a níveis de ruído de 92,1dB e aos agentes químicos xilol e toluol, conforme PPP de fls. 19/21. Trata-se, também, de tempo especial. No período de 4/10/1994 a 6/3/1995, o autor trabalhou na Iferr Estamparia e Ferramentaria Ltda., exercendo a função de ajudante geral no setor de chaparia, exposto a níveis de ruído de 83,7dB, consoante PPP de fls. 22/24. Trata-se de tempo especial. Por fim, no período de 6/3/1995 a 26/2/2015, o autor trabalhou na empresa GT do Brasil S/A e, consoante PPP anexado às fls. 25/27, esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades: 06/03/1995 a 12/2003: 91,0 dB; 01/2004 a 19/12/2014: 86,0 dB. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário - 30/11/2001 a 10/01/2003 e 18/06/2008 a 09/10/2008, não devem ser considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, os períodos de 06/03/1995 a 29/11/2001, 11/01/2003 a 17/06/2008 e 10/10/2008 a 31/12/2014 deverão ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 27 anos, 4 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 16/3/1984 a 15/2/1988, 22/3/1988 a 3/11/1992, 4/10/1994 a 6/3/1995, 06/03/1995 a 29/11/2001, 11/01/2003 a 17/06/2008 e 10/10/2008 a 31/12/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 172.767.301-5, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0001969-60.2016.403.6114 - ALDO LUTI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumlada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/05/1992. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requeru administrativamente a concessão de um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa, em 23/09/2015, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Rejeito a preliminar de prescrição, impertinente ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em maio de 1992, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições verdadeiras pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJJ DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJJ DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0002170-52.2016.403.6114 - CLEBER FERREIRA DE ARAUJO X MAIANE DAMACENA DE BRITO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária, firmado em 27/08/13, sistema de amortização SAC. Insurgem-se contra o anatocismo, presente no contrato, na falta de transparência na contratação, na imposição de seguro habitacional e na incidência de taxa de administração e contra a Lei n. 9.514/97, no tocante à execução extrajudicial. O valor do financiamento foi de R\$ 210.252,00. Requerem a revisão contratual. Efetuada audiência de conciliação, ela foi rejeitada pelas partes. A ré apresentou contestação, impugnando o valor da causa e os benefícios da justiça gratuita. Em réplica os autores não se manifestaram sobre as matérias e pugnaram pela produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria de direito a discutida nos autos. Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto a ré não apresentou comprovação de que as partes pudessem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. A simples alegação, sem comprovação, de que na época da contratação os autores apresentaram renda comprovada de R\$ 26.000,00 (há três anos atrás), não retira a presunção de veracidade dos documentos de fls. 90/92. Corrigo o valor da causa, uma vez que em se tratando de discussão sobre o contrato firmado entre as partes, deve a causa ter o valor dele, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor trazido pelos autores é o que entendem ser o saldo devedor, mas a discussão diz respeito aos valores desde a primeira prestação. Ao SEDI para a anotação da retificação do valor da causa para R\$ 210.252,00. Os autores firmaram contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC). O demonstrativo das prestações pagas até o ajuizamento da ação encontra-se às fls. 139/141. No demonstrativo constata-se que, na prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante. Vê-se claramente que não houve amortização negativa, nem poderia haver, uma vez que no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais. O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa. (TRF1, AC 0000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265). CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida. (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140) Juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado e o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, incorre no SAC. Quanto à taxa de administração, não há abusividade nela, já expressamente contratada pelas partes, bem como o seguro, necessário, e não demonstrado pelos requerentes, que os valores cobrados são superiores aos valores de mercado, para dar supedâneo à revisão do seguro, três anos após a contratação. A impugnação da execução extrajudicial, em tese, não cabe nesse momento, até porque, pressupõe-se que as partes devam cumprir o contrato, pagando as prestações. Porém não padece a lei de qualquer inconstitucionalidade. Cito julgados a respeito: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 4. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. 5. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. 6. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro 7. Repetição de débito inexistente. 8. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00042794020144036104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor não proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com a Lei 9514/97. 3 - Apelação desprovida (TRF3, AC 00029345020114036102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0002912-77.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/02/1985 a 04/01/1991, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 13/05/2015 e a concessão de aposentadoria NB 176.777.066-6, requerida em 17/09/2015. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas à fl. 97. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Não houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Nos períodos de 01/02/1985 a 04/01/1991, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 13/05/2015, o autor trabalhou na empresa Kostal Eletromecânica Ltda. e, consoante PPP acostado às fls. 61/69, esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades: 01/02/1985 a 04/01/1991: 86,0 dB; 01/01/2002 a 18/11/2003: 85,35 dB; 01/01/2004 a 31/12/2005: 84,6 dB; 01/01/2006 a 31/12/2006: 84,1 dB; 01/01/2007 a 31/12/2007: 78,0 dB; 01/01/2008 a 31/12/2008: 79,2 dB; 01/01/2009 a 31/12/2009: 75,2 dB; 01/01/2010 a 31/12/2010: 77,6 dB; 01/01/2011 a 31/12/2011: 75,7 dB; 01/01/2012 a 31/12/2012: 76,3 dB; 01/01/2013 a 31/12/2013: 82,4 dB; 01/01/2014 a 31/12/2014: 78,4 dB; 01/01/2015 a 13/05/2015: 82,2 dB. Assim, apenas os períodos de 01/02/1985 a 04/01/1991 e 01/01/2002 a 18/11/2003 deverão ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles já computados administrativamente, possui 37 anos, 3 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1985 a 04/01/1991 e 01/01/2002 a 18/11/2003 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.777.066-6, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0004264-70.2016.403.6114 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 28/04/1987 a 18/03/1988 e 13/07/1989 a 30/04/1990 e a concessão de aposentadoria NB 174.707.943-7, requerida em 05/08/2015. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 28/04/1987 a 18/03/1988, o autor trabalhou na Retífica de Motores ABC Ltda., exercendo a função de ajudante e, segundo PPP de fls. 77/80, trabalhou exposto a níveis de ruído de 83 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 13/07/1989 a 30/04/1990, o autor trabalhou nas Indústrias Artex S/A, exercendo suas funções no setor de montagem, exposto a níveis de ruído de 84dB. Trata-se, também, de tempo especial. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido pelo INSS administrativamente, possui 25 anos, 5 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 28/04/1987 a 18/03/1988 e 13/07/1989 a 30/04/1990 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 174.707.943-7, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidos valores recebidos administrativamente de eventual benefício inacumulável com o presente, até sua implantação. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004642-26.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-55.2015.403.6114) LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 115/118.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à existência da contradição apontada.Com relação à comissão de permanência, a CEF não a está aplicando de forma cumulativa, consoante análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal às fls. 66/69. Assim, verifica-se que existe sim a cobrança da comissão de permanência, no entanto, não foi cumulado com qualquer outro encargo adicional, como correção monetária (TR), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade. Com relação aos honorários fixados em favor da Defensoria Pública da União, razão também lhe assiste, já que não haverá sucumbência recíproca.Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e íntegro a parte dispositiva da sentença para que passe a constar:Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Deferir os benefícios da Justiça gratuita ao Embargante.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxePublique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-63.2016.403.6114 - ARI DOS SANTOS FLEMING(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2015, indeferida pois não atingido o tempo necessário, porquanto apurado somente 33 (trinta e três) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Argumenta que trabalhou sob condições especiais no período de 08/08/1977 a 30/06/1993, exposto a ruído em limites superiores aos valores permitidos, consoante PPP trazido aos autos. Requer o reconhecimento do período especial de 08/08/1977 a 30/06/1993, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/07/2015, e que o cálculo da RMI seja feito pela regra do fator 95, pois completaria mais de 95 pontos, somando-se tempo de contribuição e idade, já por ocasião do requerimento administrativo de benefício na esfera administrativa.A inicial veio instruída com documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fls. 117).Informações às fls. 128/132, pela manutenção do ato administrativo, argumentando que a exposição aos níveis de pressão sonora no período de 08/08/1977 a 30/06/1993, não era habitual.Liminar concedida às fls. 134/137.As fls. 144/145 a autoridade coatora noticiou a implantação do benefício.Instado a manifestar-se, o MPP deixou de opinar acerca do mérito.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à insalubridade do agente nocivo, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis.O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Passo a análise do período mencionado na petição inicial.De 08/08/1977 a 30/06/1993, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fls. 18/19, o impetrante esteve exposto a ruído de 88,7 decibéis, acima do limite de tolerância vigente à época. Logo, trata-se de atividade especial. Afasto o argumento do INSS de que se trata de atividade intermitente, primeiro porque à época não se exigia habitualidade; segundo porque, há expressa menção no PPP de que o impetrante trabalhou de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, e ainda, ressalta que não houve alteração de layout que pudesse interferir nas condições ambientais dos equipamentos pela simples descrição da atividade no PPP, não é possível concluir-se nesse sentido, ao contrário. Somado o período comum e o ora reconhecido como especial, o impetrante soma 39 (trinta e nove) anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, observo que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com redação da Lei 13.183/2015, o impetrante preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, pois o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, era superior a noventa e cinco pontos, sendo homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida in litis, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.731.017-1, com DER em 20/07/2015, na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91 (fator 95).Os valores atrasados não são, nem poderiam ser, objeto deste processo e serão pagos administrativamente pelo INSS.Cumprida a decisão que deferiu a liminar, dispensa-se a expedição de ofício com vistas a dar cumprimento a esta sentença.Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas em razão da isenção de que goza o INSS, assim como não há condenação ao reembolso de eventuais despesas processuais adelantadas pelo impetrante, eis que beneficiário de Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0003253-06.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade de contribuições para o FGTS sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam 15 (quinze), hoje 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e um terço constitucional sobre férias. Requer também o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos trinta anos.Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.Com a inicial vieram os documentos.Custas recolhidas às fls. 42 e complementadas às fls. 47.Aditamento da inicial às fls. 50.Indeferida medida liminar às fls. 53.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 57/59.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Cumprir consignar, de início, que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRSP 201502123820 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS AO EMPREGADO. INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário. Precedentes: REsp 1436897, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 19/12/2014; AC 0007883-25.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel.Conv. Juza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.1014 de 07/10/2015; AC 0006057-55.2013.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.438 de 29/09/2015; AMS 0025160-88.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, publ. 26/03/2015 e-DJF1 P. 1229. 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 00591130920134013800 0059113-09.2013.4.01.3800 - Sexta Turma - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:822).Portanto, à luz da orientação firmada pela e. Corte, mostra-se irrelevante o debate acerca da natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou remuneratória, para fins de incidência da contribuição do FGTS, uma vez que este não possui caráter tributário, não podendo ser interpretada sua aplicação e incidência em analogia com a contribuição previdenciária. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.O.

0004340-94.2016.403.6114 - SAVANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a sua manutenção no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, de forma que a autoridade coatora proceda à inclusão do débito consolidado referente ao período de 06/2011 a 05/2016 no valor de R\$ 78.513,21 nas parcelas restantes do parcelamento.Aduz que após verificar a existência de prestações pagas parcialmente nos meses de junho/2011 a março/2016, determinou o pagamento do saldo remanescente, sob pena de rescisão do parcelamento.Alega o impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que, diante da impossibilidade de apurar os valores devidos no momento da consolidação, protocolizou pedido administrativo de revisão das parcelas em 01/07/2011. Referido pedido foi concluído apenas em maio/2016, resultando na exigibilidade da quantia de R\$78.513,21.Com a inicial vieram os documentos.Custas recolhidas às fls. 171.Indeferida medida liminar às fls. 178.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 183/217.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 198/217).Indeferida tutela recursal em sede de agravo de instrumento (fls. 220).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O parcelamento tributário é favor legal concedido ao contribuinte como forma de recuperação de créditos tributários, de modo que favorece, a um só tempo, o ente com competência tributária para arrecadação do tributo e o sujeito passivo inadimplente. Devem ser observadas as regras específicas da lei instituidora, cabendo ao devedor a elas aderir para ser beneficiado do parcelamento. A decisão ora atacada fundamenta-se na necessidade de quitação do crédito tributário, uma vez que o parcelamento presta-se exatamente à sua satisfação, do contrário seria moratória instituída sem previsão legal. Nessa esteira, tendo sido previstas regras específicas para o cálculo das parcelas no âmbito do REFIS, aceitas pelo contribuinte que a aderiu sem poder discutir-las, não se pode, posteriormente, modificá-las, a pretexto de ter sido surpreendido.Durante estes anos, o contribuinte recolheu as parcelas segundo os percentuais mínimos previstos no art. 1º, 6º, II, alíneas, da Lei nº 11.941/09. Não obstante o lapso temporal exagerado para conclusão do pedido de revisão, ao impetrante caberia ser providente e se preparar para o pagamento do crédito tributário no futuro. Logo, correto a cobrança apresentada pela RFB, uma vez que os valores sequer não foram impugnados. Ademais, consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante chegou a ser intimado para recolher as prestações com base na dívida consolidada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.O.

0004408-44.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de certidão negativa de débito, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Em apertada síntese, alega que efetuou o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80513003143-94 - processo administrativo 46219.025628/2009-18; 80514004485-11 - processo administrativo 46215.049243/2005-44; 70512007562-33 - processo administrativo 46232.002731/2004-07 e 80516010783-20 - processo administrativo n. 46264.001418/2011-03, porém não houve a respectiva baixa, o que vem impedindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.A primeira autoridade coatora alega que é necessário que lhes sejam devolvidos os processos administrativos para a respectiva baixa, cabendo tal providência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Custas recolhidas às fls. 57.Determinado o aditamento à inicial.Manifestação da impetrante às fls. 107/109.Concedida em parte a medida liminar às fls. 117/118.Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 126/133 e 135/146.Emissão da Certidão Negativa de Débitos às fls. 133.Manifestação da impetrante às fls. 148/153.Noticiado o cumprimento da medida liminar às fls. 156/158.Instado a manifestar-se, o MPF deixou de opinar acerca do mérito.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A documentação acostada aos autos comprova os pagamentos realizados pelo impetrante, de modo que os débitos não podem ser impenitíveis à expedição de certidão negativa de débitos.Tampouco pode se aguardar indefinidamente a baixa desses mesmos débitos, que, por sinal, deveria dar-se de forma automática, sem a necessidade de intervenção da primeira autoridade coatora. Quanto à segunda, enquanto não comunicada formalmente da necessidade de devolução dos processos administrativos à primeira, não se pode atribuir-lhe qualquer coação. Verifica-se das informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 126/133 e 135/146 que os referidos débitos encontram-se efetivamente quitados, tanto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que já solicitou a devolução dos processos administrativos e a Secretaria de Inspeção do Trabalho expediu a Certidão Negativa de Débitos.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando em parte a liminar concedida iníto lís, para os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80513003143-94 - processo administrativo 46219.025628/2009-18; 80514004485-11 - processo administrativo 46215.049243/2005-44; 70512007562-33 - processo administrativo 46232.002731/2004-07 e 80516010783-20 - processo administrativo n. 46264.001418/2011-03 não constituam óbice à expedição de certidão negativa de débito, determinando, por conseguinte, às autoridades impetradas a sua expedição, caso não subsistam outros impedimentos. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, dispensa-se a expedição de ofício com vistas a dar cumprimento a esta sentença.Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SPI54863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

VISTOS.Diante do desinteresse do exequente na verba honorária e o estorno do valor depositado pela CEF, devidamente noticiado às fls. 276/277, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SPO66331 - JOAO ALVES DA SILVA E SPI50802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, movida em face da união. Acolhida a pretensão foi objeto de execução de execução de verba honorária. Expedido o ofício requisitório, foi regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 10604

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-48.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BRUSSI(SPI75077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002438-43.2015.403.6114 - DARCI MONTIEL PACE(SPO83330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SPI33794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SPI99431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003216-13.2015.403.6114 - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SPI229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005516-45.2015.403.6114 - JOAO DOS SANTOS TERENCE(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SPI321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007068-45.2015.403.6114 - RENATO JOSE DA SILVA(SPI211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009059-56.2015.403.6114 - RAIMUNDO NONATO VIANA(SPI208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SPI334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000091-03.2016.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000646-20.2016.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SPI237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000714-67.2016.403.6114 - OSVALDIR APARECIDO SILVA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int.

0000850-64.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001666-46.2016.403.6114 - PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002445-98.2016.403.6114 - ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002494-42.2016.403.6114 - OTONIEL GOMES CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009117-59.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-02.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAGA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000649-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-38.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000810-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-71.2007.403.6114 (2007.61.14.003282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO LEITE X NORALDIN LEMOS X ALCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO X HERMANN JOHAN WILHELM HEIMANN X JOSE CUSTODIO DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000975-32.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-45.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001784-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIO JOSE MORAIS ALVES DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls.180/194, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 10613

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 236, providencie a Secretaria a alteração do horário das 16:30hs para às 17:30hs, da audiência de videoconferência designada para o dia 27/09/2016. Providencie o advogado a intimação do Autor. Dê-se ciência ao INSS e Juízo Deprecado.

CARTA PRECATORIA

0005985-57.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MIRIAN RICARDO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Vistos. Cumpra-se como deprecado. Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/10/2016 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharão a precatória. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10614

MANDADO DE SEGURANCA

0002871-72.2000.403.6114 (2000.61.14.002871-8) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005948-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005948-2) - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP183048 - CHRISTIANE BOMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão do agravo. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005896-34.2016.403.6114 - BIANCA HOLANDA CAPUSSI X CLAUDIA MARTINS ROSSIN X GECILAINE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO X WILSON ROBERTO BARROS(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 103: Defiro que o sigilo seja aplicado somente aos documentos dos autos. Intime(m)-se.

0005996-86.2016.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de pedidos de compensação apresentados em julho de 2016. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Int.

Expediente Nº 10617

USUCAPIAO

0006008-03.2016.403.6114 - EDER GUIMARAES(SP315156 - WILLIAM HUGO BARBOSA E SP347295 - DESIREE BASTOS GUIMARAES) X MARCIA DA SILVA CAVALCANTE(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito comum, visando a nulidade de arrematação, com pedido de tutela de urgência. Tendo em vista a matéria discutida, postergo a análise da tutela para após a vinda das contestações. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que justifiquem a impossibilidade de pagamento das custas iniciais, como balancetes, ou balanço, a fim de que possa ser apreciado seu pedido, ou no mesmo prazo providencie seu recolhimento, devendo apresentar, ainda, as contrafés necessárias para citação dos requeridos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, pois não se trata de contribuições previdenciárias, como anotado. Regularizado, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos. O autor requer a devolução do prazo para pagamento, em face da greve dos bancos. Com efeito, os bancários iniciaram greve no dia 06/09/2016, quando já passados dez dias do prazo concedido ao autor para pagamento. Assim sendo, defiro a devolução dos 05 (cinco) dias faltantes, que reiniciarão a contagem um dia após o término da greve bancária. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente Nº 10183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-24.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP347428 - AMANDA CRISTINA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008334-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 10184

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-17.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto à documentação de fls. 86/98, remetam-se estes autos, juntamente com o processo nº 0000815-31.2016.403.6106, em apenso, ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a realização das hastas públicas designadas para os dias 03/10/2016, 17/10/2016, 08/02/2017 e 22/02/2017 ou informação acerca de eventual arrematação dos bens, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV-LB. Intime(m)-se.

0000815-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Cumpra-se a determinação exarada, nesta data, nos autos do processo nº 0000318-17.2016.403.6106, em apenso, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a realização das hastas públicas designadas para os dias 03/10/2016, 17/10/2016, 08/02/2017 e 22/02/2017 ou informação acerca de eventual arrematação dos bens, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV-LB. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-84.2016.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente para declarar o direito da impetrante a não recolher o tributos PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, até o julgamento final do writ. Requer, por fim, seja concedida em definitivo a segurança para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher o PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto 8.426/2015. Requer, também, seja reconhecido seu direito à compensação de todos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS desde o início da vigência do Decreto nº 8.426/2015, em 1º de julho de 2015, com parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega, em síntese, ser contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais, as contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, informando que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de produtos, também auferir receitas de natureza eminentemente financeira. Aduz que até 01/07/15, não havia tributação das suas receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota zero, nos termos do Decreto 5.164/2004, alterado posteriormente pelo Decreto 5.442/2005. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que aumentou as alíquotas de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, pois entende que receita financeira não é decorrente da atividade empresarial que exerce, sendo apenas as receitas decorrentes da atividade empresarial suscetíveis de incidência das contribuições sociais em concreto. Aduz também a impossibilidade de instituição de tributo por meio de Decreto, como foi o caso. A Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 94/98- verso, rebatendo os argumentos da Impetrante. Decido. Nesta análise primeira da questão, tenho que as alegações da impetrante não se revestem de plausibilidade. Explico. Verifico que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, como é o caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus parágrafos 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. De acordo com a jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região sobre o tema, a cobrança das contribuições do PIS/COFINS, com base nos novos parâmetros estabelecidos no Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que modificou os percentuais de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, é absolutamente legal e constitucional, pois decorrente de autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. Confira-se a respeito os seguintes r. julgados: 00240455720154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362568Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA VISTA do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/08/2016 Data da Publicação 26/08/2016 AMS 00096955820154036102AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362712Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA 16/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2016 Data da Publicação 16/08/2016 Por fim, nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Magna Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Indefiro também o pedido de gratuidade judiciária, porquanto a impetrante não demonstrou em nenhum momento que não pode arcar com os encargos financeiros do processo. Mesmo sendo uma pessoa jurídica em recuperação judicial não é crível que não possa arcar com os ônus processuais nesta esfera federal. Assim, promove a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 321 do Novo CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. INT.

0006187-58.2016.403.6106 - APARECIDO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, inclusive quanto à possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001615-89.2013.403.6324 (fls. 45 e 48/68), no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10185

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 19/09/2016, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0001370-82.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 19/09/2016, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 1280/1284. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista ao réu para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 1274/1276, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003784-19.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA (SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA move contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP, objetivando declaração de inexistência de relação obrigacional com o requerido, com o reconhecimento da ilegalidade da autuação e inexigibilidade da multa imposta através do Auto de Infração 610.168. Alega que o requerido autou a autora, impondo-lhe multa no valor de R\$ 2.383,00, por não promover seu registro junto ao CREA-SP. Ocorre que a autora é uma indústria química e, tendo sua atividade básica classificada como própria da química, está obrigada apenas e tão somente a manter registro junto ao Conselho Regional de Química, no qual está devidamente registrada. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 55/78, juntando documentos às fls. 79/140. Réplica às fls. 152/167. Sentença no Juízo Estadual, julgando improcedente o pedido (fls. 169/172). Acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 271/276), transitado em julgado (fl. 278). Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência do Juízo restou acolhida no acórdão de fls. 271/276. Resta afastada a preliminar de litisconsórcio necessário, uma vez que a lide diz respeito à obrigatoriedade ou não de registro somente junto ao CREA. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Busca a autora declaração de inexistência de relação obrigacional com o requerido, com o reconhecimento da ilegalidade da autuação e inexigibilidade da multa imposta através do Auto de Infração 610.168. Alega que o requerido autou a autora, impondo-lhe multa no valor de R\$ 2.383,00, por não promover seu registro junto ao CREA-SP. Ocorre que a autora é uma indústria química e, tendo sua atividade básica classificada como própria da química, está obrigada apenas e tão somente a manter registro junto ao Conselho Regional de Química, no qual está devidamente registrada. Conforme documento de fl. 19, Auto de Notificação e Infração, o CREA/SP notificou a autora, em 26.06.2003, em face das atividades por ela desenvolvidas, para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa aplicada, no montante de R\$ 2.383,00, bem como regularizar seu registro junto ao órgão, nos termos do artigo 6º, a, da Lei 5.194/66. Verifica-se, pelo documento de fls. 13/17, Instrumento de Alteração e Reformulação de Contrato Social, que a autora tem por atividade econômica a fabricação, comercialização, importação e exportação de fertilizantes, defensivos agrícolas e inseticidas, bem como prestação de serviços de industrialização por conta e ordem de terceiros, exploração das atividades agrícolas e pastoris, em terras próprias ou de terceiros; fabricação para terceiros com matéria prima própria e distribuição de produtos de origem nacional e internacional, sendo sua atividade econômica principal a Fabricação de adubos e fertilizantes, conforme ficha cadastral à fl. 18. Segundo o artigo 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica (principal) que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, ou seja, a atividade principal por ela desenvolvida, ou a natureza dos serviços que presta a terceiros. A indústria e comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral, adubos, ingredientes para ração animal, fertilizantes, etc., não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de registro da autora no Conselho profissional requerido. A atividade de fabricação de fertilizantes está relacionada às atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Nesse sentido, cito jurisprudência: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA NO CREA. APLICAÇÃO DE MULTA DURANTE O PRAZO EM QUE ESTEVE INSCRITA. VALIDADE. 1 - Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. (...) 3 - A indústria e comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral, adubos, ingredientes para ração animal, fertilizantes, etc., não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. (destaque) (...) 6 - Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/1 - AC 2005.38.00.044214-9 - Sétima Turma Suplementar - Relator Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1, Data: 08/06/2012, Página: 537). Por outro lado, a empresa autora tem por objeto, ainda, a exploração de atividades agrícolas e pastoris, que não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976021 - Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/03/2011, Página: 653). Por fim, conforme jurisprudência do TRF/1, seguindo entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (TRF/1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00190356820114013500, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, DJF1 Data: 25/10/2013, página: 427). Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, não cabendo discutir se as atividades estariam relacionadas a duas profissões, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em um dos Conselhos. E, conforme se verifica pelos documentos de fls. 29/31, a autora possuía, à época da autuação pelo requerido, registro no Conselho Regional da Química da 4ª Região, não se podendo exigir da autora o registro em dois Conselhos distintos. A corroborar, cito a Apelação Cível 2001.01.99.033199-3 (TRF/1, Primeira Turma, Sétima Turma - Relator Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ Data: 26/10/2007, página: 81) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMPRESA FABRICANTE DE FERTILIZANTES. ATIVIDADE RELACIONADA COM AS PROFISSÕES DE QUÍMICO E DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. UNIDADE DE REGISTRO. OPÇÃO DA EMPRESA PELO REGISTRO NO CREA. VALIDADE. (...) 2. A atividade de fabricação de fertilizantes está relacionada, de acordo com a legislação vigente, às atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, o que, in casu, não cabe perquirir, porque a mesma atividade está relacionada a duas profissões, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em um dos Conselhos. (destaque) 3. Apelação parcialmente provida. Do exposto, conclui-se que a autora não está sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, nem à fiscalização do referido Conselho, devendo ser declarada inexigível o débito cobrado e cancelado o Auto de Infração 610.168. Deverá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), tomando sem efeito o Auto de Infração número 610.168 e declarando a inexigibilidade do débito, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege, devendo a autora providenciar o devido recolhimento das custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008119-57.2011.403.6106 - INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/12, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Ciência ao INSS do despacho de fl. 35. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANIO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante das manifestações do autor (fls. 403/405-verso e 417), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando o cálculo da Contadoria Judicial, atualizado em 31/05/2016 (fls. 408/414). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3085

MONITORIA

0003196-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIA TOME FONSECA

Fls. 36: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD para localização do endereço atualizado do réu. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotadas todas as formas de localização do réu, expeça-se edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015. Intime-se.

0004458-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X THAYNA DOS SANTOS VALE

Fls. 37: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD para localização do endereço atualizado do réu. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotadas todas as formas de localização do réu, expeça-se edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015. Intime-se.

0005456-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ LAVORATO X LUCIANA MACHADO FERNQUEIRA

Fls. 113: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD para localização do endereço atualizado do réu. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotadas todas as formas de localização do réu, expeça-se edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015. Intime-se.

0002941-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDELINA VIEIRA SILVA

Fls. 30: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD para localização do endereço atualizado do réu. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotadas todas as formas de localização do réu, expeça-se edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015. Intime-se.

0003442-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO BARBOSA

Fls. 49: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD para localização do endereço atualizado do réu. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotadas todas as formas de localização do réu, expeça-se edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015. Intime-se.

Expediente Nº 3086

USUCAPIAO

0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da omissão dos autores quanto ao despacho de fl. 129, concedo 15 (quinze) dias para que deem andamento ao processo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0403418-22.1996.403.6103 (96.0403418-9) - BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FRANCISCO BENTO RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Fls. 730/732: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. Na hipótese de concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006737-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006737-0) - SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

0009767-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A consulta ao banco de dados da Receita Federal (sistema Webservice) anexa, revela que o CPF da parte autora não se encontra em situação regular. Desse modo, regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a sua situação cadastral na referida instituição. Realizada a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 154. Determino seja o feito colocado na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Intime-se.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 281/282 e 283: Tendo em vista a necessidade de produção da prova pericial para apuração dos fatos, redesigno a perícia médica para o dia 27/10/2016, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade. Deverá a advogada constituída diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. Não haverá nova designação desta perícia, caso o autor não compareça. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 36/38), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e ante a ausência de informação acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo) e para que seja regularizada a representação processual. Realizada a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 144. Determino seja o feito colocado na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Intime-se.

0000421-72.2012.403.6103 - BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

0002663-04.2012.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA TRINDADE GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do artigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta: 1 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 155.789.976-0 (fl. 35); 2 - Cópia integral da(s) CTPS; 3 - Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, nos formulários de fls. 27/29 e 75/78, da efetiva exposição não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004091-79.2016.403.6103 - ANA PAULA SANTOS CARVALHO(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 63/65 para cancelar a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Publique-se e intime-se a CEF por meio de mandado. A data da juntada do mandado será considerada o prazo inicial para apresentação da contestação.

0004207-85.2016.403.6103 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 14h00min (fls. 83/84), tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do artigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, nos formulários de fls. 15/16, da efetiva exposição não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. No mesmo prazo, traga cópia integral da(s) CTPS. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 88/102: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004390-56.2016.403.6103 - NELSON NATANAEL DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 14h00min (fls. 57/58), tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do artigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga cópia integral da(s) CTPS, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 62/87: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004409-62.2016.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2016, às 13h30min, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, II do CPC. O termo inicial para apresentação da contestação será o dia da juntada do mandado de citação às fls. 250/251. Intimem-se. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 220/221.

0004511-84.2016.403.6103 - MARLI DA SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recosidero a decisão de fls. 183/185 para cancelar a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h00min, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fizerem contraprova do alegado na inicial. Publique-se e intime-se a UNIÃO por meio de mandado. A data da juntada do mandado será considerada o prazo inicial para apresentação da contestação.

0005517-29.2016.403.6103 - MARISA DAS DORES ALVES(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda para que seu nome seja retirado do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), sem apresentação de qualquer justificativa (cálculo ou planilha). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Trata-se de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de inserção do nome da autora em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), dos quais R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) referem-se a danos morais. A diferença sequer foi justificada, pois não há pedido de danos materiais. No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...)- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor. Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais). Ademais, a parte nem ao menos explicou o motivo da diferença entre o valor da causa e o valor do dano moral pretendido, uma vez que, a princípio, não houve o efetivo dano material, ou sequer foi requerido. Neste sentido é o entendimento do TRF-3/PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão? e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vinculasse ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, TRF-3, Primeira Seção, e DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012) Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º, do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens. Intime-se.

0005599-60.2016.403.6103 - CLAUDIO EDUARDO CESAR COSTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo de prevenção global, pois os extratos de consulta processual de fls. 64/65 apontam não existir identidade de pedidos. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Fl. 20, item H: Cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos. O posto do INSS tem a obrigação legal de fornecer cópia do procedimento administrativo ao beneficiário (autor desta ação). Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ante a ausência dos mesmos, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 075.501.729-3 (fl. 28). Cumprida a diligência determinada, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis. Após, abra-se conclusão.

0005893-15.2016.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria (art. 57, Lei n.8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (NB 146.561.381-9 - fls. 11/13). O termo de prevenção global (fl. 34) apontou o processo nº 0008545.44.2012.403.6103. Foi juntada cópia da sentença proferida naquela sede (fls. 37/38). Verifico, no caso, a possibilidade de litispendência parcial quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período entre 01/05/1993 a 22/11/2003. Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifesta-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 146.561.381-9 e de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito (artigo 321 do CPC). Fl. 05-verso, item c: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve a empresa General Motors entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401266-98.1996.403.6103 (96.0401266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400905-81.1996.403.6103 (96.0400905-2)) CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CNAGA - CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL

Fls. 528/534: Determino à Secretaria que expeça certidão de inteiro teor, via sistema processual, e a anotação da seguinte observação: A autora, por meio da petição protocolada em 17/08/2016, declarou a inexecução do título judicial em relação ao principal (débito de PIS). Fls. 525/526: A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005778-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005778-0) - VICENTE PAULO RAIMUNDO(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VICENTE PAULO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, há informação acerca do ajuizamento de ação de interdição de Vicente Paulo Raimundo nos autos do processo nº 1625/07, ação que tramitou no Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a nomeação, como curadora provisória do autor, de Benedita Raimundo Mendonça (fls. 99/102 e fls. 135/136). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que se deferir o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz por os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deitar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender o levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos à parte autora seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo n. 1625/07, no qual foi requerida a interdição de Vicente Paulo Raimundo, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002711-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). PA 1,10 Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINIA ALVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal (consulta em anexo), determino: Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000257-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000257-2) - FERNANDO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de valores devidos, que não acompanhou o cálculo de fls. 195/196. Esclareço que, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser apresentados individualizados o valor principal e o valor de juros. Com a regularização, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000053-71.2008.403.6103 (2008.61.03.00053-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159 e 168: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Reconsidero o despacho de fl. 161 e indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001098-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001098-6) - ADRIANO LUIS BEDO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LUIS BEDO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, e tomo sem efeito a decisão de fl. 126. Fls. 115/123: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de valores devidos, que não acompanhou o cálculo apresentado. Esclareço que, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser apresentados individualizados o valor principal com as demais verbas tributárias, e o valor de juros. Com a regularização, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7) - JOAO BATISTA MENDONCA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 123/124), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação que contenham a discriminação do valor principal e dos juros aplicados nos termos do art. 524, III do CPC.1. Caso não seja apresentado, ao arquivo.2. Com a vinda dos cálculos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008533-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008533-0) - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 138.Fls. 135/137: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE GOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/110: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido ante a regularidade do instrumento quanto à forma, por estar subscrito por duas testemunhas. Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001317-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001317-7) - DAVID FERNANDES DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X DAVID FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/95: anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido ante a regularidade do instrumento quanto à forma, por estar subscrito por duas testemunhas. Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003075-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003075-8) - CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, e tomo sem efeito a decisão de fl. 96.Fls. 81/88: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de valores devidos, que não acompanhou o cálculo apresentado. Esclareço que, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser apresentados individualizados o valor principal com as demais verbas tributárias, e o valor de juros. Com a regularização, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006030-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006030-1) - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 179/183: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004768-85.2011.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor encontra-se representado no feito por sua genitora, Sra. Maria José da Silva (fl. 08 e fl. 10). Desse modo, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e ante a ausência de informação acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo) e para que seja regularizada a representação processual. Realizada a determinação supra, cumpra-se o item n.6 da decisão de fl. 50. Determino seja o feito colocado na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Intime-se.

0005272-57.2012.403.6103 - HUGO RAMON ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUGO RAMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98 e 111/112: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Reconsidero o despacho de fl. 110 e indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório, dos valores apresentados no cálculo de fls. 107/109, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003260-36.2013.403.6103 - G N TONIOLI RESTAURANTE ME(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de valores devidos. Esclareço que, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser apresentados individualizados o valor principal com as demais verbas tributárias, e o valor de juros. Com a regularização, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, bem como sejam as rés condenados em danos morais.

Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, e movido por suas necessidades procurou a CEF e, informado das vantagens e juros mais baixos, fez um empréstimo consignado em folha de pagamento. Alega, contudo, que por não existir legislação pertinente para o servidor público municipal, o valor descontado diretamente em sua folha, não tem critério e nem limite, pois é utilizado como base o salário variável. Afirma que a instituição financeira aprova empréstimo consignado sem saber qual é a margem consignável, pois não exige a apresentação de "Carta de Margem Consignável", do empregador, razão pela qual os atuais descontos ultrapassam em muito o limite de 30% de seus rendimentos.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

O autor alega que a segunda ré (Município de São José dos Campos) não delimita qual a margem consignável de cada servidor e, portanto, procede ao desconto na folha de pagamento em limite bem superior ao admitido por lei. Afirma que, além dos dois empréstimos consignados, possui descontos permanentes (seguro de vida em grupo, ASSEM Clube, Sindicato Mensal, Cresssem Txmanut), que deveriam ser levados em conta na hora de restringir o percentual legal de 30% (trinta por cento).

A Lei nº10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, especificou o limite de 35% para desconto nos rendimentos, com a ressalva de que 5% serão destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesce o limite de 30% para descontos em folha de pagamento. Vejamos:

"(...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (*Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015*).

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (*Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015*).

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (*Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015*).

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (*Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015*).

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (*Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015*).

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (*Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015*).

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (*Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015*).

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (*Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015*).

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (*Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015*).

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)"

O autor demonstrou que firmou contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os pagamentos das prestações são feitas através de desconto em folha de pagamento, conforme revela o documento em anexo (contrato CEF). Os holerites (cópias de demonstrativo de pagamento do autor) revelam que os descontos a título de empréstimo consignado ultrapassam em muito 30% de seus rendimentos.

Nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento, mormente as disposições da Lei 10.820/03.

Destes modo, **deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa.**

O autor trouxe elementos que demonstram o desrespeito à margem consignável, (holerites), em razão do acúmulo de contratos – *uma vez que há menção ao contrato com a CEF e, também, com a "CRESSEM"* –, sem prejuízo dos descontos permanentes feito pela Municipalidade (seguro de vida em grupo, ASSEM Clube, Sindicato Mensal, Cresssem Txmanut).

Observo que o autor, cujos vencimentos estão em torno de R\$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), recebeu apenas R\$465,81 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativo ao mês de julho/2016 (documento em anexo – holerites), situação esta que se repete em outros meses. Observo, ainda, que no documento anexado de demonstrativo de pagamento, o campo relativo à "Margem Consignável" encontra-se sem preenchimento pelo órgão pagador.

Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção de recursos financeiros mínimos à subsistência da parte autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas.

Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Assim, havendo, no caso, dois empréstimos tomados pelo autor, sendo um deles, de maior monta, com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência **deveria ser de 15% sobre a remuneração bruta para cada um dos dois empréstimos contratados**, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários.

Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição "CRESSEM", não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados – *com a CEF e CRESSEM* –, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo do ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais.

Neste sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. *Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.* 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:
(AGRESP 201101815481, RAUL ARAÚJO, STJ) - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contribuinte.* 2. Agravo legal não provido.
(AI 00108697520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Observa-se, ademais, que o entendimento acima externado também tem ampla aplicação aos servidores públicos. O recém-editado Decreto nº8.690/2016, de 11/03/2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal, e também determina, em seu artigo 5º, um limite para descontos consignados na folha de pagamento de servidores de âmbito federal, o que deve ser aplicado analogicamente aos servidores de outros entes federativos.

Neste sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. *O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, desvia da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.* 2. *Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.* 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
(AGRESP 201303583978, HERMAN BENJAMIN, STJ) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:..)

Ante o exposto, e sem prejuízo de revisão desta decisão em sede de sentença, ante seu caráter provisório, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto ao empregador do autor.

Oficie-se, ainda, ao Município de São José dos Campos (Rua José de Alencar, nº123, Paço Municipal, Vila Santa Luzia, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto à Caixa Econômica Federal.

Designo audiência, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso II, NCPC, para o dia 26/10/2016, às 15h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes para o comparecimento à audiência.

Concedo os benefícios da Gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000159-95.2016.4.03.6103
AUTOR: CECILIA DE GENARO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de setembro de 2016, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do perito, Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes, telefone 11-4726-6654.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial DOCUMENTO HÁBIL DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EXAMES E LAUDOS QUE CONSIDERAR VÁLIDOS PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA PATOLOGIA.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000185-93.2016.4.03.6103
AUTOR: SANDRA REGINA MARCONDES DA CONCEICA O
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Mormente os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica e perícia social com peritos de confiança do Juízo, as quais determino.

Nomeio para a perícia social **Cicília Adriana Amâncio da Silva**, cadastrada na AJG, para que realize estudo social do caso e responda:

AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;

OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93)?
3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?
4. Qual a renda *per capita* familiar?
5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação?

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .

Para o exame nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;

OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de outubro de 2016, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Cientifique-se o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000233-52.2016.4.03.6103
AUTOR: OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-81.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO RODOLFO MIRA MARTINS

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-51.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500211-91.2016.4.03.6103
AUTOR: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO (ato ordinatório)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 15% dos rendimentos líquidos do autor.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos e que firmou contrato de crédito consignado com a ré, na modalidade Cédula de Crédito Bancário, em 18.09.2014.

Aduz que não há lei que regulamente o empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, cujos empréstimos vêm sendo concedidos por instituições financeiras, sem o fornecimento da margem consignável pelo empregador, o que vem causando desequilíbrio na situação financeira do funcionalismo público desta municipalidade, inclusive na do autor.

Sustenta que, além do empréstimo com a CEF (parcela de R\$ 1.235,12), possui outro empréstimo com a CRESSEM (parcela de R\$ 326,81), totalizando R\$ 1.561,93, valor que corresponde a 41,86% de seus vencimentos líquidos (R\$ 3.730,93).

Considerando que o autor possui descontos permanentes, como seguro de vida, ASSEM Clube, Sindicato Mensal, CRESSEM TXMANUT, entre outros, afirma haver comprometimento de sua dignidade, uma vez que resulta numa grande redução em seu salário.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em relação ao pedido de limitação do percentual máximo de descontos para o pagamento das prestações dos contratos de mútuo, a Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da "remuneração disponível, conforme definida em regulamento".

O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos.

O "regulamento", no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4- Agravo Regimental improvido" (AGRESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Lei n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013).

É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto.

De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.

Ainda que superado esse impedimento, tampouco há plausibilidade na pretensão de que essa limitação leve em consideração o contrato com a CRESSEM.

Referido contrato não foi juntado aos autos, não é possível saber se o autor já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CRESSEM quando assinou o contrato com a CEF, isto é, quando já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento.

Por tais razões, a questão de invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos em outro empréstimo, deve ser objeto de uma instrução processual, a fim de se afastar a alegação da própria torpeza para obter um benefício ("nemo auditor propriam turpitudinem allegans"), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo.

Da mesma forma, imputar somente ao empregador a responsabilidade de impedir o comprometimento da renda do servidor, também não é razoável, já que cabe a cada um gerir sua própria vida financeira. Ademais, através de um simples cálculo matemático, é possível aferir o valor que restará, por conta de contratação de um empréstimo.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta dos réus, não se pode falar em elementos comprobatórios da probabilidade do direito, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de **trinta** dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI FIXADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A DATA **24 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 10H30MIN.** NADA MAIS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500016-09.2016.4.03.6103

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que da publicação anterior não constou o nome das partes ou de seus respectivos advogados, remeto a r. decisão à republicação. Nada mais.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento XOLAIR® (Omalizumabe).

Alega a autora, em síntese, ser portadora de asma grave e de difícil controle (CIDJ45.0).

Afirma que tem apresentado sintomas de asma diariamente, com limitações em alto grau em suas atividades diárias, estando sua doença fora de controle, devido à ineficácia dos tratamentos tradicionais.

Sustenta que, para manter-se livre de risco à própria vida, é obrigada a consumir altíssimas doses de corticoides e outros fármacos, porém, sem controle adequado, podendo evoluir a óbito, caso não consiga o tratamento com o fármaco Omalizumabe, conforme prescrição médica.

Aduz que o fármaco apresenta indicação expressa para asma, além de estar devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, que é professora e não possui recursos para arcar como custo do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denominada de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos ao artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado.

Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado, o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público, a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, in verbis:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR - LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um pleo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

No caso em testilha, resta sobejamente provada a gravidade da doença que acomete a autora. O atestado médico acostado aos autos faz prova de que a autora é portadora de “Asma Brônquica” (CID J 45.8).

Destaca-se do relatório médico de lavra do Dr. Alvaro Machuca - CRM 33415 - Pneumologia:

“A Sra. Marlene Bezerra de Lima Carvalho, 59 anos, 74 kg, é portadora de asma brônquica há 8 anos, e apesar do tratamento otimizado e preconizado para a doença, corticóides inalatórios e bronco dilatadores de ação prolongada, tem se mostrado ineficazes no controle da doença. Crises frequentes que a obriga a ser atendida em Prontos Atendimentos de urgência.

(...)

Considero o referido paciente com diagnóstico confirmado de Asma de Difícil controle segundo as IV diretrizes brasileiras para manejo da Asma e pelo Conselho Latino Americano de Asma de Difícil Controle.

O paciente deverá receber 375 mg SC 1 aplicação a cada 2 semanas, de acordo com a tabela de dose e posológica do Omalizumabe (Xolair).”

Vê-se, portanto, que o relatório médico supra, recomenda enfaticamente a utilização do medicamento “XOLAIR® (Omalizumabe)” para tratamento da doença apresentada pela autora.

Comprovou, ainda a autora, sua hipossuficiência para custear o tratamento, uma vez que é aposentada com renda de R\$ 1622,76 (referência fev/2013).

Desta feita, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, posto que há probabilidade do direito invocado e perigo de risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, diante da urgência da medida, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, determinando à ré que forneça o medicamento “XOLAIR® (Omalizumabe)” à autora, em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico juntado eletronicamente aos autos (doc. 4 e 5, ID's do documento 187330 e 187334).

Oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde: Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 9º Andar – Gabinete – CEP: 70.058-900 – Brasília/DF, para que adote as providências necessárias ao imediato fornecimento do medicamento “XOLAIR® (Omalizumabe)” a MARIA BEZERRA DE LIMA CARVALHO, RG nº 14.397.965-6, inscrita CPF/MF 030.999.918-99, em quantidade suficiente para tratamento contínuo e na quantidade indicada no receituário médico juntado eletronicamente aos autos (doc. 4, ID do documento 187330).

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

- 1) O prazo para contestação (de **trinta dias úteis**) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.
- 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Concedo o benefício da gratuidade da Justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intimem-se, com urgência.

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **27 de outubro de 2016, às 14h**. Nada mais.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., SUCESSORA DE FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., SUCESSORA DE FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-47.2016.403.6103 - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MONICA MARTINS RIBEIRO e PATRÍCIA MARTINS RIBEIRO interpõem embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência proferida nestes autos, às fls. 120-122/verso, alegado ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao pedido de inversão do ônus da prova e obscuridade em relação ao fato de que o habite-se e a titularidade do imóvel só deveriam ser concedidos após o pagamento integral das prestações do financiamento. Alegam que foi ignorado o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a r. decisão decretou não haver nenhuma prova do alegado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Já a omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216). No caso em exame, a decisão embargada limitou-se a examinar a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, essencialmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A decisão a respeito de eventual inversão do ônus da prova não pode ser dar senão depois da resposta da parte adversa, até para que se possa avaliar o exato teor dos fatos controvertidos. De fato, não se produz qualquer prova sobre fatos que sejam incontroversos (artigo 374, II e III, do CPC). Com maior razão, não se pode cogitar da redistribuição do ônus de provar um fato que não precisa ser provado. Como se vê, a redistribuição do ônus da prova não se constitui em questão a ser dirimida na análise do pedido de tutela de urgência, razão pela qual não há omissão na decisão embargada. Quanto à alegação de obscuridade, a decisão foi suficientemente clara em afirmar que a propriedade do imóvel em questão somente se transferirá à autora após o pagamento integral do financiamento junto à instituição bancária, não havendo neste fato qualquer relação com a obtenção do habite-se. O mutuário somente detém a posse do imóvel. O habite-se, nada mais é do que uma certidão expedida pelo Município atestando que o imóvel (casa ou prédio residencial ou comercial) está pronto para ser habitado e foi construído ou reformado conforme as exigências legais estabelecidas pelo município, portanto, é um documento relativo ao imóvel e não ao proprietário. De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 07 de novembro de 2016, às 13h30min. Nada mais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1313

EXECUCAO FISCAL

0403243-67.1992.403.6103 (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

CERTIFICO que o imóvel de matrícula 9.736 foi arrematado em leilão realizado em 07/05/2013 na execução fiscal 0403286-04.1992.4.03.6103, em trâmite nesta Vara. O referido é verdade e dou fé. Fls. 253/255 e 258. Nos termos do artigo 16, parágrafo 2º da lei 6.830/80, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa e requerer provas no prazo dos embargos. Verifico às fls. 22/24 que intimada da penhora em 28/07/1993, a executada opôs embargos em 27/08/1993, julgados improcedentes conforme sentença de fls. 25/26, proferida em 16/11/1994, de sorte que a matéria suscitada às fls. 253/255 encontra-se preclusa. Considerando que o imóvel de matrícula nº 9.736 foi objeto de arrematação na execução fiscal nº 0403286-04.1992.4.03.6103, nos termos da certidão supra, resta prejudicado o apensamento determinado à fl. 249. Proceda-se ao desapensamento da presente execução fiscal e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0402303-68.1993.403.6103 (93.0402303-3) - FAZENDA NACIONAL X AURA INFORMATICA S/C LTDA X EDISON AGUINALDO FERNANDES(SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X JOSE DIMAS TEIXEIRA PORTO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP11018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Fls. 747/748. Inicialmente, intime-se a exequente acerca da determinação proferida à fl. 745. Após, tomem os autos conclusos.

0407219-09.1997.403.6103 (97.0407219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)

Fls. 238/247. Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito.

0401821-47.1998.403.6103 (98.0401821-7) - FAZENDA NACIONAL X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007001-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAPER PRESS COMERCIAL LTDA X GISELLE DA CUNHA ESTEFANO E TOLEDO X JOSE BENICIO DOS SANTOS X VALTER DE SOUZA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Considerando o decurso do prazo solicitado à fl. 193, cumpra o(a) exequente a determinação de fl. 192

0007616-31.2000.403.6103 (2000.61.03.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Considerando as alterações no rito processual do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, introduzidas pela Lei nº 13.256/2016, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, espere-se a minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0001157-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0004745-91.2001.403.6103 (2001.61.03.004745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PHP SP IND E COM/ LTDA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR) X FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0007695-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003229-94.2005.403.6103 (2005.61.03.003229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALEVELOC VEICULOS DO VALE LTDA X ELIAS JAFET JUNIOR X PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET

Considerando o decurso do prazo solicitado à fl. 132, cumpra o(a) exequente a determinação de fl. 131.

0005565-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0004613-82.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005109-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JC FLASH TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS SANTOS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 42/43 e 45/46, requerendo o que de direito

0006002-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 57 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0007515-71.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 82 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0007687-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado FELIPE DE GUIDA, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, e tomo prejudicado o pedido de citação por edital formulado às fls. 51/54. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007925-95.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 52 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0006629-85.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 53 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0000903-49.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Ante a declaração acostada à fl. 83, defiro à executada os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se. Providencie o(a) exequente o cumprimento do que restou decidido às fls. 78/80. Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

0002027-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 161 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0002353-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos os seus estatutos atualizados, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 81 tem poderes para representar judicialmente o sindicato, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0002926-65.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 37 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0005699-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o(a) exequente sobre o alegado parcelamento do débito (fls. 55/190), requerendo o que de direito.

0004753-77.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do novo CPC. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004816-05.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 24 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0005839-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 38 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0000809-33.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

C E R T I D Ã O - Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001440-74.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAURI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 12/15 para devolução ao signatário em bakão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0003142-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 41 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0004039-83.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social completo e atualizado, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que a signatária da procuração de fls. 39 tem poderes para representar judicialmente a empresa, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401139-39.1991.403.6103 (91.0401139-2)) TARCISIO RODOLFO SOARES X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO RODOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400246-43.1994.403.6103 (94.0400246-1)) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TELXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

0006526-60.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alterações no rito processual do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, introduzidas pela Lei nº 13.256/2016, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por RADIO CATEDRAL SOROCABA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando: 1) o reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores da Impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro; 2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até 31/12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das empresas, após o trânsito em julgado e com atualização monetária pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que até 31/12/2013 esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 20% sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, foi acrescentado o inciso XVI ao artigo 8º, § 3º da Lei n. 12.546/2001, passando as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como a Impetrante, a partir de 01/01/2014, a recolher a contribuição previdenciária no montante de 1% sobre a receita bruta mensal e não mais sobre a folha de salários.

Prossigue dizendo que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91.

Em relação à compensação, esclarece que, “*após o trânsito em julgado da sentença favorável às pretensões da Impetrante, o procedimento de compensação se dará em âmbito administrativo, conforme as disposições legais pertinentes - em especial, os artigos 66 da Lei nº 8.383/1991 e 89 da Lei nº 8.212/1991 e eventuais normas supervenientes - bem como a normativa estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando o direito de a D. autoridade impetrada exercer seus poderes de fiscalização para a verificação da consistência dos créditos a serem apurados pela Impetrante.*”.

Acompanharam a inicial os documentos identificados com IDs 76962 a 77020.

Foi concedido prazo para que a Impetrante regularizasse a sua representação processual (ID 94739), e a determinação foi devidamente cumprida (IDs 131365 a 131387).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (evento nº 155418), arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente às entidades a quem são devidas as contribuições destinadas a terceiros. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e que eventuais créditos deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na cobrança dos seus créditos e somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 165819).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 176591).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertida pela autoridade coatora.

Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a Impetrante acostou aos autos, por amostragem, demonstrativos de folha de pagamentos, cópias de GFIPs, RAISs e comprovantes de pagamentos GPS (documentos de IDs 76980 a 77011), que comprovam, em princípio, que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela Impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação.

Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Destaque-se que a Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (2) um terço constitucional de férias, (3) aviso prévio indenizado, (4) vale-transporte pago em pecúnia, e (5) vale-alimentação pago em dinheiro.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Também no que diz respeito ao (2) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (3) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

No que se refere ao (4) vale transporte, ficou demonstrado nestes autos, pelos documentos anexados sob IDs 77001, 77007 e 77020, que a Impetrante fez o pagamento aos seus empregados em dinheiro. Ainda que pago em pecúnia o vale transporte, este Juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte – ainda que em dinheiro – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

Por fim, quanto ao (5) vale alimentação pago em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio- alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Destaque-se, também, excertos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

OMISSIS

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503259139 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 07/04/2016, vu)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

OMISSIS

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201400949541, Rel. Min. Sergio Kukina, 07/04/2016, vu)

Portanto, ao ver deste juízo, incide a contribuição previdenciária no caso do vale-alimentação.

Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte, recolhidos pela Impetrante até 31 de Dezembro de 2013.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 31 de Março de 2011, em observância à prescrição quinquenal, como requerido na inicial.

Como a empresa contribuinte informou no pedido que pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o “caput” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe:

“ ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda.

Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em dinheiro. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior até 31 de Dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, como requerido no documento de ID 165819.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por RADIO CATEDRAL SOROCABA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando: 1) o reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores da Impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro; 2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até 31/12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das empresas, após o trânsito em julgado e com atualização monetária pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que até 31/12/2013 esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 20% sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, foi acrescentado o inciso XVI ao artigo 8º, § 3º da Lei n. 12.546/2001, passando as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como a Impetrante, a partir de 01/01/2014, a recolher a contribuição previdenciária no montante de 1% sobre a receita bruta mensal e não mais sobre a folha de salários.

Prosegue dizendo que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91.

Em relação à compensação, esclarece que, “*após o trânsito em julgado da sentença favorável às pretensões da Impetrante, o procedimento de compensação se dará em âmbito administrativo, conforme as disposições legais pertinentes - em especial, os artigos 66 da Lei nº 8.383/1991 e 89 da Lei nº 8.212/1991 e eventuais normas supervenientes - bem como a normativa estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurado o direito de a D. autoridade impetrada exercer seus poderes de fiscalização para a verificação da consistência dos créditos a serem apurados pela Impetrante.*”.

Acompanharam a inicial os documentos identificados com IDs 76962 a 77020.

Foi concedido prazo para que a Impetrante regularizasse a sua representação processual (ID 94739), e a determinação foi devidamente cumprida (IDs 131365 a 131387).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (evento nº 155418), arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente às entidades a quem são devidas as contribuições destinadas a terceiros. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e que eventuais créditos deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na cobrança dos seus créditos e somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 165819).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 176591).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertida pela autoridade coatora.

Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a Impetrante acostou aos autos, por amostragem, demonstrativos de folha de pagamentos, cópias de GFIPs, RAISs e comprovantes de pagamentos GPS (documentos de IDs 76980 a 77011), que comprovam, em princípio, que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela Impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação.

Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Destaque-se que a Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (2) um terço constitucional de férias, (3) aviso prévio indenizado, (4) vale-transporte pago em pecúnia, e (5) vale-alimentação pago em dinheiro.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Também no que diz respeito ao (2) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (3) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

No que se refere ao (4) vale transporte, ficou demonstrado nestes autos, pelos documentos anexados sob IDs 77001, 77007 e 77020, que a Impetrante fez o pagamento aos seus empregados em dinheiro. Ainda que pago em pecúnia o vale transporte, este Juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte – ainda que em dinheiro – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

Por fim, quanto ao (5) vale alimentação pago em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio- alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Destaque-se, também, excertos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

OMISSIS

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503259139 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 07/04/2016, vu)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

OMISSIS

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201400949541, Rel. Min. Sergio Kukina, 07/04/2016, vu)

Portanto, ao ver deste juízo, incide a contribuição previdenciária no caso do vale-alimentação.

Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte, recolhidos pela Impetrante até 31 de Dezembro de 2013.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 31 de Março de 2011, em observância à prescrição quinquenal, como requerido na inicial.

Como a empresa contribuinte informou no pedido que pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o “caput” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe:

“ ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda.

Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em dinheiro. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior até 31 de Dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, como requerido no documento de ID 165819.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por RADIO CATEDRAL SOROCABA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando: 1) o reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores da Impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro; 2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até 31/12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das empresas, após o trânsito em julgado e com atualização monetária pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que até 31/12/2013 esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 20% sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, foi acrescentado o inciso XVI ao artigo 8º, § 3º da Lei n. 12.546/2001, passando as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como a Impetrante, a partir de 01/01/2014, a recolher a contribuição previdenciária no montante de 1% sobre a receita bruta mensal e não mais sobre a folha de salários.

Prosegue dizendo que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91.

Em relação à compensação, esclarece que, “*após o trânsito em julgado da sentença favorável às pretensões da Impetrante, o procedimento de compensação se dará em âmbito administrativo, conforme as disposições legais pertinentes - em especial, os artigos 66 da Lei nº 8.383/1991 e 89 da Lei nº 8.212/1991 e eventuais normas supervenientes - bem como a normativa estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurado o direito de a D. autoridade impetrada exercer seus poderes de fiscalização para a verificação da consistência dos créditos a serem apurados pela Impetrante.*”.

Acompanharam a inicial os documentos identificados com IDs 76962 a 77020.

Foi concedido prazo para que a Impetrante regularizasse a sua representação processual (ID 94739), e a determinação foi devidamente cumprida (IDs 131365 a 131387).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (evento nº 155418), arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente às entidades a quem são devidas as contribuições destinadas a terceiros. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e que eventuais créditos deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na cobrança dos seus créditos e somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 165819).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 176591).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertida pela autoridade coatora.

Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a Impetrante acostou aos autos, por amostragem, demonstrativos de folha de pagamentos, cópias de GFIPs, RAISs e comprovantes de pagamentos GPS (documentos de IDs 76980 a 77011), que comprovam, em princípio, que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela Impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação.

Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Destaque-se que a Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (2) um terço constitucional de férias, (3) aviso prévio indenizado, (4) vale-transporte pago em pecúnia, e (5) vale-alimentação pago em dinheiro.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Também no que diz respeito ao (2) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (3) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

No que se refere ao (4) vale transporte, ficou demonstrado nestes autos, pelos documentos anexados sob IDs 77001, 77007 e 77020, que a Impetrante fez o pagamento aos seus empregados em dinheiro. Ainda que pago em pecúnia o vale transporte, este Juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte – ainda que em dinheiro – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

Por fim, quanto ao (5) vale alimentação pago em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio- alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Destaque-se, também, excertos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

OMISSIS

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503259139 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 07/04/2016, vu)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

OMISSIS

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201400949541, Rel. Min. Sergio Kukina, 07/04/2016, vu)

Portanto, ao ver deste juízo, incide a contribuição previdenciária no caso do vale-alimentação.

Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte, recolhidos pela Impetrante até 31 de Dezembro de 2013.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 31 de Março de 2011, em observância à prescrição quinquenal, como requerido na inicial.

Como a empresa contribuinte informou no pedido que pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o “caput” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe:

“ ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda.

Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em dinheiro. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior até 31 de Dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, como requerido no documento de ID 165819.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-24.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: RADIO CATEDRAL DE SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por RADIO CATEDRAL SOROCABA LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando: 1) o reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores da Impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro; 2) o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até 31/12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das empresas, após o trânsito em julgado e com atualização monetária pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que até 31/12/2013 esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 20% sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, foi acrescentado o inciso XVI ao artigo 8º, § 3º da Lei n. 12.546/2001, passando as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, como a Impetrante, a partir de 01/01/2014, a recolher a contribuição previdenciária no montante de 1% sobre a receita bruta mensal e não mais sobre a folha de salários.

Prosegue dizendo que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91.

Em relação à compensação, esclarece que, “*após o trânsito em julgado da sentença favorável às pretensões da Impetrante, o procedimento de compensação se dará em âmbito administrativo, conforme as disposições legais pertinentes - em especial, os artigos 66 da Lei nº 8.383/1991 e 89 da Lei nº 8.212/1991 e eventuais normas supervenientes - bem como a normativa estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurado o direito de a D. autoridade impetrada exercer seus poderes de fiscalização para a verificação da consistência dos créditos a serem apurados pela Impetrante.*”.

Acompanharam a inicial os documentos identificados com IDs 76962 a 77020.

Foi concedido prazo para que a Impetrante regularizasse a sua representação processual (ID 94739), e a determinação foi devidamente cumprida (IDs 131365 a 131387).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (evento nº 155418), arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente às entidades a quem são devidas as contribuições destinadas a terceiros. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e que eventuais créditos deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na cobrança dos seus créditos e somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 165819).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 176591).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne à questão preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a Impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertida pela autoridade coatora.

Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a Impetrante acostou aos autos, por amostragem, demonstrativos de folha de pagamentos, cópias de GFIPs, RAISs e comprovantes de pagamentos GPS (documentos de IDs 76980 a 77011), que comprovam, em princípio, que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela Impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação.

Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Destaque-se que a Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (2) um terço constitucional de férias, (3) aviso prévio indenizado, (4) vale-transporte pago em pecúnia, e (5) vale-alimentação pago em dinheiro.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Também no que diz respeito ao (2) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (3) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

No que se refere ao (4) vale transporte, ficou demonstrado nestes autos, pelos documentos anexados sob IDs 77001, 77007 e 77020, que a Impetrante fez o pagamento aos seus empregados em dinheiro. Ainda que pago em pecúnia o vale transporte, este Juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte – ainda que em dinheiro – não tem natureza salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em incidência da exação.

Por fim, quanto ao (5) vale alimentação pago em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio- alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Destaque-se, também, excertos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.

OMISSIS

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201503259139 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 07/04/2016, vu)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

OMISSIS

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201400949541, Rel. Min. Sergio Kukina, 07/04/2016, vu)

Portanto, ao ver deste juízo, incide a contribuição previdenciária no caso do vale-alimentação.

Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte, recolhidos pela Impetrante até 31 de Dezembro de 2013.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 31 de Março de 2011, em observância à prescrição quinquenal, como requerido na inicial.

Como a empresa contribuinte informou no pedido que pretende realizar a compensação administrativa, a compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A compensação deverá ser feita por meio de restituição administrativa ou compensação nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o “caput” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nestes termos:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe:

“ ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda.

Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na após o trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em dinheiro. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior até 31 de Dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, como requerido no documento de ID 165819.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000461-06.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO FERNANDES DE ARAUJO

DECISÃO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO FERNANDES DE ARAÚJO[i], visando à busca e apreensão do veículo marca Mercedes Bens/LS 1634, cor branca, placas MEE 7782, ano/modelo 2004/2004, chassi nº 9BM6950524B372135 e RENAVAM nº 00824752570, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito – Veículos nº 46739810, firmado com o Banco Panamericano, em 10/10/2011 (Id n. 220458), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 220462), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 24/06/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documento identificados como Id n.ºs 220456/220463.

É o breve relato. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 46739810, de 10/10/2011 (Id n. 220458), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 138.000,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 220462 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 220459, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 220462) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Mercedes Bens/LS 1634, cor branca, placas MEE 7782, ano/modelo 2004/2004, chassi n.º 9BM6950524B372135 e RENAVAM n.º 00824752570, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cujá restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado (Id n.º 220461) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	ROGÉRIO FERNANDES DE ARAÚJO
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 46739810, qual seja um veículo marca Mercedes Bens/LS 1634, cor branca, placas MEE 7782, ano/modelo 2004/2004, chassi n.º 9BM6950524B372135 e RENAVAM n.º 00824752570, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>
FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ROGÉRIO FERNANDES DE ARAÚJO (Endereço: Rua Christino Paes da Silva, 232 – Jd. Serrano – Votorantim/SP – CEP 18117-141), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04,

OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>
-------------------	---

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3466

EXECUCAO FISCAL

0009682-89.2002.403.6110 (2002.61.10.009682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SO CALCAS LEGAL LTDA X JOAO FILOSI FILHO X MARILEI GONCALVES FILOSI(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

1. Fls. 177/178: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, João Filosi Filho e Marilei Gonçalves Filosi, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, consoante determinou a decisão de fl. 173. Juntou, às fls. 181/184, extratos do Banco do Brasil demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 7.270,58 (sete mil duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), na data de 08/08/2016, em conta onde recebeu créditos referentes ao pagamento de benefício previdenciário de Marilei, em 02/08/2016 - R\$ 1.813,74 (um mil oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos) e, em 04/08/2016, de João - R\$ 2.954,78 (dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) - fls. 181 e 186-9. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, apenas os extratos bancários dos meses de janeiro a julho/2016 (fls. 181/184). É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada, isto é, sem demonstração dos gastos ordinários mensais da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000521-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à requerida o fornecimento imediato do medicamento denominado FIRAZIR (*Icatibanto*) para tratamento das crises de sua rara doença genética.

Relata que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada *Angiodema Hereditário Tipo II (CID 10-D84.1)* desde os 47 anos de idade.

Relata, ainda, que a doença se caracteriza por crises severas e recorrentes, ocasionando-lhe edemas nas mãos, braços, pernas, coxas, face e órgão genital e que, em razão dessas crises, há risco de comprometimento respiratório e morte por asfixia.

Relata, por fim, que faz uso de *transamin (ácido tranexâmico)* e *oxandrolona*, medicamentos preventivos, mas que não controlam as crises.

Como inicial acompanharamos documentos identificados como IDs 254688 a 255465.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária caracteriza-se por: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A saúde, direito fundamental de segunda geração, indispensável à fruição dos demais direitos constitucionalmente tutelados, foi catalogada pelo constituinte originário como direito social (CF, art. 6º, caput), devendo o Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, tomando-a acessível de forma universal e igualitária. O art. 196 da Constituição assim dispõe acerca do tema:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à sua interpretação, o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

[RE 607.381 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 31/5/2011, 1ª T, DJE de 17/6/2011.] ARE 774.391 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014

Entretanto, não existem direitos absolutos, mesmo que de expressiva envergadura, devendo ser aferido em cada caso concreto se a implementação da política pública de saúde, sob análise, se mostra dentro do espectro de alcance do vetor constitucional da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal esboçou alguns parâmetros para fins de aferição da correta concretização de políticas públicas na área da saúde por meio judicial (STA 175 AgR / CE – CEARÁ; AGREG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA; Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente); Julgamento: 17/03/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno), entretanto, conforme se infere do referido julgado paradigma, faz-se mister instrução probatória aprofundada para o fim de delimitar em qual sentido deve-se a caminhar a política pública, ou seja, se aplicável ao caso concreto ou não.

Nesse diapasão, tem-se que a parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Não obstante a necessidade de esclarecimentos de alguns pontos da petição inicial, verifico, nesse momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, a presença dos requisitos acima referidos.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram, efetivamente, a existência de doença de caráter sensível e, ainda, num primeiro momento, a necessidade do uso da medicação pretendida, sob pena de graves prejuízos em caso de sua não utilização (IDs 254702, 254715 e 254694), inclusive sob pena de eclodir em óbito.

Contudo, dos próprios argumentos da inicial, bem como da prescrição médica (ID 254702), constata-se que a aplicação/uso do FIRAZIR fica condicionada à existência de pessoa habilitada e ambiente próprio (ambulatório/hospitalar) para que seja corretamente administrado.

Ademais, não restou esclarecido na inicial qual a quantidade indicada de utilização da medicação para a autora, assim como qual a periodicidade das crises, devendo ser ressaltado, nesse sentir, que o prazo de validade do medicamento é de apenas 24 (vinte quatro) meses, bem como, ainda, no relatório médico (ID 254694), o especialista faz a ressalva de que, havendo necessidade, poderão ser utilizadas até 03 (três) ampolas num período de 24 (vinte quatro) horas, sendo que, inicialmente, deverá ser aplicada apenas uma ampola, aguardando-se 06 (seis) horas para a segunda eventual aplicação e, na sequência, a terceira aplicação no prazo acima mencionado.

Isto posto, visando evitar eventual perecimento de direito irreversível, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória, determinando à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento FIRAZIR à autora, na quantidade de 02 (duas) ampolas, no prazo máximo de uma semana**, não sendo possível o fornecimento do valor em dinheiro, ante a evidente dificuldade da autora em adquirir um medicamento tão específico.

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que **EMENDE A INICIAL, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor dado à causa, posto que restou obscura a periodicidade das crises e, consequentemente, do uso do FIRAZIR, levando-se em conta, também, o curto prazo de validade do medicamento.**

Intime-se, **COM URGÊNCIA, a ré para que tome imediatamente as providências necessárias para que a autora tenha acesso às 02 (duas) ampolas do medicamento FIRAZIR.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), a despeito da manifestação da autora em sua inicial, entendendo plausível a sua realização, em razão da possibilidade de acordo entre as partes relativamente à questão ora posta em juízo.

Assim sendo, designo o **dia 20 de outubro de 2016, às 14h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação**. Intimem-se as partes para comparecimento.

Ainda, ante a necessidade de prova pericial para melhor elucidação da questão e, sempre prejuízo das determinações acima, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. NOMEIO como Perita do Juízo a médica TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, CRM 121.649**, devendo ser intimada a Sra. Perita de sua nomeação e para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá ser realizado nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e, da data do agendamento da pericia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que o acomete(m).
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para a presente avaliação clínica?
- O(a) avaliado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- Quais são os medicamentos requeridos pelo autor? São úteis ao tratamento? Especifique a finalidade de cada.
- Existem outros medicamentos que substituíam os requeridos pelo autor? Possuem efeitos colaterais mais prejudiciais que os requeridos? Qual o valor da medicação?
- Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pedidos na inicial?
- Os dispensários públicos de saúde fornecem os medicamentos solicitados na petição inicial? Os dispensários públicos de saúde fornecem medicamentos análogos aos requeridos, que podem substituir satisfatoriamente?

j) Qual o valor da medicação, ao mês? É considerada de alto custo? Há disponibilização na modalidade genérica? O SUS fornece os genéricos referentes?

k) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericido(a) se recupere?

l) Preste os demais esclarecimentos que entenda ser pertinentes para melhor elucidação da causa.

m) Existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000300-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo da União Federal, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de exibição por parte da União Federal da "pasta de documentos do autor", tendo em vista que o autor sequer especificou quais documentos pretende que sejam exibidos e com que finalidade, bem como que, conforme o artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-14.2015.4.03.6110

AUTOR: SIDNEI MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido em 18.11.2013, a fim de que seja reconhecido o período de 09/03/1992 até 19/12/2011 como laborado em atividade insalubre e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário NB: 42/161.606.327-8, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão – 18.11.2013.

Relata que a autarquia ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, naquela ocasião, os períodos de 02/02/1981 a 22/06/1990 e de 28/08/1990 a 28/02/1992 como trabalhados em condições especiais, conferindo-lhe, dessa forma, mais de trinta e seis anos de contribuição. No entanto, deixou de reconhecer como especial o lapso objeto desta demanda, cujo labor foi exercido na empresa Schaeffler do Brasil Ltda., sob a exposição ao agente nocivo ruído de intensidade superior ao limite de tolerância.

Com a inicial vieram os documentos acostados ao processo sob ID-8315, 8317/8321 e 9034/9036.

O INSS contestou a demanda (ID-28371). A autarquia impugna totalmente a validade do PPP apresentado pelo autor em pedido de revisão “posto que se trata de documento sequer assinado e que conflita integralmente com o primeiro PPP, este sim assinado, onde constava níveis de exposição a ruído totalmente diversos destes”.

É o que basta relatar.

Pretende o autor a conversão do benefício de nº 42/161.606.327-8, de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do período de 09/03/1992 até 19/12/2011 como de exercício de atividade sob a exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física.

Observo que, por ocasião do pedido administrativo que resultou favorável para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor juntou ao processo administrativo o PPP emitido em 16.05.2011 pela empresa Schaeffler (ID-9035, fls. 4 e 6), cujo período informado não foi acolhido pelo INSS como especial, tendo em vista que a intensidade do agente nocivo indicada era inferior ao limite tolerável conforme legislação vigente à época.

Para comprovar a exposição ao agente ruído durante o labor exercido no período de 09/03/1992 até 19/12/2011, apresentou nestes autos demonstrativo de pagamento e PPP emitido em 09.10.2014 (ID-8320, fls. 05/09).

No entanto, do PPP carreado pelo autor neste processo, emitido em 09.10.2014 pela mesma empresa Schaeffler e firmado pela mesma signatária anterior (ID-8320, fls. 05/09), constam informações pertinentes à intensidade do agente nocivo ruído em total dissonância com as informações apreciadas no processo administrativo (ID-9035, fls. 4, 6, 8 e 9).

Anote-se que a partir de 06.03.1997, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é suficiente para a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, pois o documento é emitido embasado **necessariamente** no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Posto isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao autor que apresente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT utilizado como base para as informações lançadas nos PPPs apresentados, acompanhado da justificativa da empresa Schaeffler do Brasil Ltda. para as informações destoantes prestadas nos PPPs fornecidos ao trabalhador.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao INSS e, após, torne-se conclusos.

SOROCABA, 13 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000353-74.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: JUCELINO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o aditamento feito na petição de ID n. 227570. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.

Outrossim, nos termos dos artigos 319, inciso IV e 321 e seu parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando o tipo de tutela pretendida, com a devida fundamentação de sua pretensão, eis que em sua inicial limitou-se a formular pedido genérico com fundamento no artigo 294 do CPC/2015.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-57.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: DJALMA FERREIRA LIMA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n. 3255.160.0000807-43, que perfaz o montante de R\$ 42.587,54 (Quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 17.02.2016.

Juntou documentos ID-171470/171474.

Conforme documento ID-216454, o réu foi citado e intimado da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (Evento 63184).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.587,54 (Quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurado até 17.02.2016, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

SOROCABA, 14 de setembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6494

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005479-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 225, que demonstra a concordância com o valor depositado, espeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 223, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009726-40.2004.403.6110 (2004.61.10.009726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP063176 - CARLOS MASSIMO VECCHI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP089580 - HENRIQUE AMORATTI E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP097164 - RIBERTO AMANCIO FERREIRA E Proc. CAMILA MORAES FINOTTI E Proc. FABIO DE SOUZA CORREIA)

Os autos encontram-se desarmados. Dê-se vista ao interessado pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retorne ao arquivo findo. Int.

0000375-38.2007.403.6110 (2007.61.10.000375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Os autos encontram-se desarmados. Dê-se vista ao interessado pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, retorne ao arquivo findo. Int.

0014869-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014869-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MICELI NETO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 62/63, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

Defiro o requerido pela exequente às fls. 106/107, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0005630-64.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0004503-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SEGAMARCHI JUNIOR

Defiro o requerido pela exequente às fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001584-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI ROCHA DE ARRUDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000394-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELSO LAURENTINO FOGACA(SP348166 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000490-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIS CHEITOKO HENTONA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001579-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ ALBERTO BERTOZZO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 19/20, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002502-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA AMARO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002542-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA BRANDAO MACHADO DE CAMPOS HENRIQUE

Considerando a certidão de fls. 33 e as manifestações da exequente de fls. 36 e de fls. 37 que informa o parcelamento, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002648-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE HERGESSEL PINTO

Considerando a certidão de fls. 30 e a manifestação da exequente de fls. 32, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Considerando a certidão de fls. 31 e as manifestações da exequente de fls. 33 e 34, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003351-03.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

D E C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.16.000611-87 e 80.6.16.014880-46. Às fls. 1008/1010 foi proferida decisão concessiva da tutela provisória de urgência pleiteada pela executada em sua petição de exceção de pré-executividade (fls. 15/68), para o fim de determinar a suspensão do processo e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, com os efeitos daí decorrentes, inclusive quanto à suspensão da inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e para que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN, até apreciação definitiva da exceção de pré-executividade oposta pela executada, após manifestação conclusiva da Fazenda Nacional a esse respeito. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 1008/1010, pleiteando ainda, em sede de juízo de retratação, a reforma da decisão agravada neste primeiro grau de jurisdição (fls. 1012/1159). A executada, por seu turno, peticionou nos autos às fls. 1160/1173, apontando o descumprimento da decisão de fls. 1008/1010 e requerendo a cominação de multa diária por atraso no cumprimento da ordem judicial sem prejuízo das implicações criminais previstas no art. 330, do CP pela desobediência à ordem expressa de autoridade competente e, se necessário, inclusive, sob pena de ordem de prisão ao Procurador que responda pelo processo e pela repartição exequente. A exequente Fazenda Nacional apresentou informações fiscais às fls. 1176/1194. Às fls. 1195/1201, nova petição da executada, desta feita, informando que a exequente cumpriu a determinação judicial exarada nos autos. É o que basta relatar. Decido. A decisão de fls. 1008/1010 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta execução fiscal em razão do reconhecimento, por parte deste Juízo, da probabilidade do direito invocado pela executada e mediante aplicação do disposto nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de antecipação da tutela em face da ausência de prova inequívoca do direito alegado, como pretende a exequente. Por outro lado, como restou expressamente consignado na referida decisão, a concessão da tutela provisória de urgência baseou-se na constatação de que a apuração e constituição dos créditos tributários objeto desta execução fiscal não prescindem do julgamento administrativo definitivo dos Processos Administrativos n. 10855.720713/2010-76 e 10855.724963/2012-47, relativos aos anos-calendário de 2005 a 2008 e em que se discute situação idêntica àquela que foi discutida no Processo Administrativo n. 10855.722479/2013-64, no qual se decidiu pela impossibilidade de exigir da executada o imposto não retido e não recolhido por força de decisão judicial. Registre-se que a própria exequente, em sua manifestação de fls. 1012/1159, reporta-se à Informação Fiscal reproduzida por cópia às fls. 1138/1139, na qual a autoridade fiscal assevera que o processo acima mencionado (10855.722479/2013-64), relativo aos anos-calendário de 2009 e 2010, é o penúltimo da série referente às saídas sem destaque de IPI do estabelecimento industrial do contribuinte, para destacar ... a existência de mais três processos administrativos referentes à mesma autuação... e que ...contrariamente ao alegado pelo contribuinte, não havia possibilidade de ser considerado qualquer aproveitamento de crédito proveniente de outro período de apuração dada a existência dos processos acima, os quais se encontram em fase de julgamento em instância administrativa. Nesse passo, se a autuação é uma só e compreende os anos-calendário de 2005 a 2011, não há como se desconsiderar a repercussão dos Processos Administrativos n. 10855.720713/2010-76 e 10855.724963/2012-47, que se referem ao IPI dos anos-calendário 2005 a 2008, sobre o crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 10855.722479/2013-64 (anos-calendário 2009 a 2010), porquanto a Receita Federal procedeu, em todos eles, a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte/executada e, se não é possível o aproveitamento de crédito proveniente de períodos anteriores, uma vez que os respectivos processos se encontram em fase de julgamento em instância administrativa, como sustenta a exequente, tampouco se pode considerar como definitivos os débitos ali apurados, que implicam na supressão dos saldos credores apurados pelo contribuinte em sua escrita fiscal e que trazem reflexos nos períodos de apuração posteriores. Destarte, vê-se que as razões expandidas pela exequente em seu agravo de instrumento não são suficientes para infirmar o entendimento manifestado pelo Juízo na decisão de fls. 1008/1010. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente em sua petição de fls. 1012/1159 e MANTENHO a decisão de fls. 1008/1010. Prejudicado o requerimento formulado pela executada às fls. 1160/1173. Intimem-se as partes e após, considerando que a Fazenda Nacional, às fls. 1176/1194, aparentemente apresentou a manifestação para a qual havia requerido prazo nos autos, retomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade manejada pela executada.

Expediente Nº 6499

MANDADO DE SEGURANCA

0007495-20.2016.403.6110 - NEUSA APARECIDA ROVENTINI MARTINS(SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PORTO FELIZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Outrossim, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Destarte, entendendo desnecessária nova apreciação do pedido liminar uma vez que o provimento jurisdicional provisório será substituído pelo provimento jurisdicional definitivo. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000505-25.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: ULISSES DE TAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente documentos comprobatórios do esbulho possessório fundamentador do pedido liminar de reintegração de posse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

Sorocaba, 16 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000273-13.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACIOMAR ANDREA DE FREITAS SILVA, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, nº 450, bloco 09, apto. 921, Pirai, Itu-SP, CEP 13305-902, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra o réu e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que o réu, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificado a saldar o débito, que se quedou inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 562 do novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, a notificação extrajudicial (ID n. 170202), em que a parte ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015).

Ante o exposto, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, **DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra o réu, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória.

Intíme-se.

Sorocaba, 15 de setembro 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIBAMAR DOS SANTOS, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, n. 450, bloco 02, apto. 213, Pirai, Itu-SP, CEP 13305-902, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra o réu e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que o réu, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificado a saldar o débito, que se quedou inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 562 do novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, a notificação extrajudicial (ID n. 171453), em que a parte ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015).

Ante o exposto, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, **DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra o réu, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória.

Intíme-se.

Sorocaba, 15 de setembro 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, n. 450, bloco 01, apto. 102, Piraí, Itu-SP, CEP 13305-902, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra o réu e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a parte ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que o réu, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificado a saldar o débito, que se quedou inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 562 do novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

Este é o caso dos autos. Com a inicial vieram, entre outros documentos, a notificação extrajudicial (ID n. 192968), em que a parte ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Considerando que, na hipótese, o vencido, ora recorrente, é beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a execução da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1568140, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015).

Ante o exposto, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, **DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra o réu, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de setembro 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Esclareça a CEF as petições e documentos anexados aos autos de ID n. 251166, ID n. 251167, ID n. 251168, ID n. 251172, ID n. 251178 e ID n. 251180, nos prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de setembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-02.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRO RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo automotor, marca/modelo CREVOLET/AGILE LTZ, cor preta, placa ETX 0155, ano fabricação/modelo 2010/2011, chassi 8AGCN48X0BR172922, RENAVAM 00271130709, referente à cédula de crédito bancário nº 65083944, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID 181519, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo automotor, marca/modelo CREVOLET/AGILE LTZ, cor preta, placa ETX 0155, ano fabricação/modelo 2010/2011, chassi 8AGCN48X0BR172922, RENAVAM 00271130709, referente à cédula de crédito bancário nº 65083944.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110

AUTOR: DELICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID 252572, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110
 AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARROS - SP96005
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 26500) no sentido de que não tem poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016 às 09h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC.

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 521

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais no prazo legal.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Vista à defesa para apresentação de Alegações Finais.

0007371-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO NASCIMENTO FRANCO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN E SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO NASCIMENTO FRANCO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por ter obtido para si vantagem ilícita em prejuízo da União, induzindo os servidores da Caixa Econômica Federal em erro mediante a utilização de documento falso, em 1º de julho de 2010, na capital de São Paulo. Em resumo, narra a denúncia de fls. 79/80 que RODRIGO NASCIMENTO FRANCO falsificou fax, passando-se por preposto da empresa Diretriz Assessoria Contábil Sociedade Simples, autorizando a CEF UFBA/Bahia a transferir o valor de R\$14.600,30 (quatorze mil seiscientos reais e trinta centavos) para a conta n. 150323-5, na agência 1513 do banco Unibanco, que abria com RG e CPF falsos, em nome de Rodrigo José Franco. Relata a peça acusatória que o verdadeiro preposto da empresa, Otomiel de Jesus Andrade, contestou a operação bancária, momento em que se identificou a fraude. Narra a denúncia que, segundo informado pelo próprio denunciado, o saque de 90% do dinheiro foi efetuado em agência localizada na Vila Formosa, São Paulo. Revela a acusação que, intimado, o denunciado confessou o crime, alegando que fora alçado por pessoa conhecida como Marcelo, sem outros dados, para abrir a conta com documentos falsos e receber os valores. Ainda, aduziu que efetuou o saque de 90% do valor, repassando-o a Marcelo, recebendo apenas os 10% restantes. Informou também ter usado tais documentos falsos para compra de veículo. Instaurado o Inquérito Policial no estado da Bahia, o Juízo Federal da 17ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia declinou da competência (fls. 69). Encaminhados os autos à Subseção de São Paulo, determinou-se a remessa à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, local em que a vantagem indevida foi auferida, pois a agência 1513 do Unibanco, hoje agência Itaú Unibanco, localiza-se na Avenida General Carneiro, n. 1017, nesta cidade de Sorocaba (fls. 84/86). A denúncia foi aqui recebida em 19/10/2012 (fls. 93/94). Determinou-se a quebra do sigilo bancário do titular da conta corrente 150323-5, agência 1513 do banco Itaú-Unibanco (fls. 110/112). Citado (fls. 103), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 140/140-verso), representado pela Defensoria Pública da União. Às fls. 205/207, termo e mídia eletrônica da oitiva deprecada da testemunha comum Marina Gonzales Amaral. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 209. Colhido o interrogatório do réu (fls. 218/219) em audiência realizada em 01/03/2016, assistido por defensor constituído. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. A defesa junta procuração (fls. 221), postula a gratuidade da justiça, juntando declaração de pobreza, e apresenta declarações escritas com vistas a indicar a idoneidade do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 238/239, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas alegações finais de fls. 243/246, requerendo preliminarmente a concessão de prazo. No mérito, pugna pela absolvição por ter agido com boa fé, informando o modus operandi, o local e o nome do alciador, que não foi identificado por falta de esmero das autoridades em diligenciar. Alega também que o réu passava por dificuldades financeiras, o que o tornou vulnerável e suscetível de ser alçado para a prática do delito. Alega não haver completa materialidade que o atrele ao crime dos autos, tendo a testemunha declarado apenas a existência de documento que a levou a erro, e não ao acusado, que deve ser absolvido por ausência de provas. Subsidiariamente, pede que a pena seja aplicada com as atenuantes do Código Penal, com interpretação constitucionalmente favorável das circunstâncias judiciais, e convertida a pena. Ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 04) comunicando à autoridade policial a fraude perpetrada, sendo determinada a instauração de inquérito policial. Termo de declarações na fase indiciária das testemunhas Marina Gonzales Amaral (fls. 18/19) e Edna Maria Esteves Amorim (fls. 26/27), e interrogatório do réu às fls. 42/45. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRELIMINAR. A defesa alega que teria ocorrido a publicação da intimação para apresentação das alegações finais da defesa em nome de defensor que anteriormente assistia o acusado. Conforme certidão de fls. 240-verso, passível de verificação no Diário Eletrônico da Justiça, o atual causídico, Demetrio Carvalho Toscas, OAB/SP 301848, também foi expressamente mencionado na publicação. No entanto, embora a peça tenha sido apresentada extemporaneamente (fls. 243/246), em atenção à necessidade de se conferir ampla defesa ao réu, há de ser considerada. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no art. 171 do Código Penal restou amplamente comprovada neste feito. Consoante ofício n. 0132/2010/RESEG/SA #Confidencial da CEF de fls. 04, dirigido à autoridade policial, RODRIGO NASCIMENTO FRANCO falsificou fax, passando-se por preposto da empresa Diretriz Assessoria Contábil Sociedade Simples, autorizando a CEF UFBA/Bahia a transferir o valor de R\$14.600,30 (quatorze mil seiscientos reais e trinta centavos) para a conta n. 150323-5, na agência 1513 do banco Unibanco, que abria com RG e CPF falsos, em nome de Rodrigo José Franco. A solicitação emitida via fax de transferência eletrônica no valor de R\$14.600,30 da conta da empresa Diretriz Assessoria Contábil Sociedade Simples, n. 1021.003.850-0, em favor da conta n. 150323-5, agência 1513 do Unibanco, titularizada por Rodrigo José Franco, encontra-se encartada às fls. 21. Na ocasião, a gerente Marina Gonzales Amaral comunicou os fatos à Delegacia de Repressão a Estelionatos e Outras Fraudes, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, conforme certidão de registro de (fls. 24/25), bem assim comprovada a transferência bancária por meio de tela impressa do Sistema de Transferências da CEF, denominado SITRC (fls. 28). O ofício n. 00046/2011 AG UFBA, da CEF (fls. 59/60), comprova o ressarcimento da conta lesada. Às fls. 148/186, em atenção à ordem de quebra do sigilo bancário, foram apresentados os documentos referentes à abertura e extratos de movimentação bancária de titularidade de Rodrigo José Franco ou RODRIGO NASCIMENTO FRANCO, CPF n. 338.252.218-73. A corroborar o recebimento do montante na conta bancária aberta fraudulentamente pelo denunciado, o extrato de fls. 151 aponta o crédito de R\$14.600,30, em 01/07/2010, em TED recebida de Diretriz As, proveniente da Caixa Econômica Federal. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelos depoimentos testemunhais e pelo relato do réu, que tanto na fase

indiciária, quanto em Juízo, confessou a prática delitiva, pormenorizando-a, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento do denunciado aos fatos relatados nos autos. As faturas por vezes coligadas através de percuente trabalho realizado pela Polícia Federal atestam com clareza que o réu cometeu os fatos que lhe são imputados na denúncia. A testemunha comum Marina Gonzales Amaral (fls. 18/19), gerente de atendimento de pessoa jurídica da CEF na agência UFBA-Ondina no período de janeiro/2007 a março de 2011, declarou na fase inquisitória. Em 1º de julho de 2010, realizou uma transferência eletrônica no valor de R\$14.600,30 da conta da empresa DIRETRIZ ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES, conta 1021.003.850-0 na Caixa Econômica Federal em favor da conta n. 150323-5, agência 1513 do UNIBANCO, titularizada pelo Sr. RODRIGO JOSÉ FRANCO; que realizou a citada transferência em razão de solicitação emitida via fax pelo suposto titular da conta mantida na CEF; que apresenta neste ato cópia do fax recebido na agência UFBA, com solicitação da transferência bancária; que não realizou contato telefônico com o representante legal da pessoa jurídica solicitante, visando averiguar a autenticidade da solicitação; que quatro dias depois da transferência, o Sr. OTONIEL, preposto da empresa DIRETRIZ ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES compareceu na agência com a finalidade de contestar a referida transferência, visto que não teria partido nenhuma solicitação daquela natureza da empresa ao banco para realizar a transferência bancária; que diante de tal situação providenciou o ressarcimento da conta fraudada, o qual foi referendado pelo gerente-geral da agência; que não foi formalizado processo de contestação de movimentação bancária, não tendo sido realizado exame grafotécnico para atestar a inautenticidade da assinatura constante da solicitação emitida por fax; que compareceu na polícia civil e registrou uma ocorrência, juntamente com o Sr. OTONIEL DE JESUS ANDRADE; que, em contato com agência do UNIBANCO, foi informada de que o dinheiro estava sendo utilizado pelo titular RODRIGO JOSÉ FRANCO normalmente para saldar pagamentos; que apresenta neste ato, tela impressa Sistema de Transferências da CEF, denominado SITRC, o qual demonstra a transferência bancária objeto do presente IPL, que ainda não foi aberto processo de apuração de responsabilidade, porém a declarante já está sendo cobrada pela empresa pública para realizar o ressarcimento do prejuízo sofrido pela CEF; que normativamente a CEF veda solicitações de transferência bancária via fax e silêncio quanto à possibilidade de transferência via solicitação por telefone; que no dia da transferência havia muito movimento na agência, em razão de ser véspera de feriado e início de mês, além disso a declarante estava fora de suas condições normais de trabalho, em razão de resultados no desempenho de metas, pelo que deixou de realizar contato telefônico com o Sr. OTONIEL visando confirmar a solicitação, o que a declarante normalmente fazia. A testemunha Edna Maria Barroso Carvalho (fls. 26/27), gerente empresarial da CEF na agência UFBA, ouvida somente no inquérito policial, corroborou as declarações da colega de trabalho(...) em data de 01/07/2010, a declarante recebeu fax solicitando transferência de valores da agência onde é gerente empresarial, para uma agência UNIBANCO, C/C 150323-5, AG.1513, cujo titular favorecido é a pessoa de RODRIGO JOSÉ FRANCO, CPF 424.923.978-07, sendo que a declarante veio saber tratar-se de Agência situada em Sorocaba-SP, posterior a TED; que na segunda-feira, por volta das 10:00 o cliente sacado, solicitou informações acerca da retirada e negou ter encaminhado fax solicitando a TED; a declarante passou a buscar a agência e corretista beneficiados e foi informada pelo gerente geral do UNIBANCO, Décio Alfredo, de Sorocaba-SP que, efetivamente o corretista RODRIGO JOSÉ FRANCO se utilizou da importância transferida da Ag. Caixa Econômica Federal UFBA - Ondina para o UNIBANCO - Sorocaba-SP, mas que se tratava de pessoa idônea, até aquela data, dia 05/07/2010; por fim, alegando sigilo bancário, negou-se a informar dados qualificativos e mais endereço e telefones do beneficiado; que a declarante buscou o CPF da pessoa de RODRIGO JOSÉ FRANCO no site SINTEGRA, no Estado de São Paulo, chegando até a empresa GF COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. - ME, nome fantasia: GRUPO FRANCO, localizada na Rua Ramos de Azevedo, 59 - Centro - Sorocaba-SP, tendo um colega da declarante se deslocado até o local e não encontrou a empresa mencionada; que também na Prefeitura de Sorocaba-SP, não foi encontrado registros da empresa GF COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. - ME. Em Juízo, a gerente da CEF na agência UFBA-Ondina, Marina Gonzales Amaral (fls. 207), reiterou suas declarações: Na véspera de um feriado recebi de um cliente uma manifestação de TED por fax. Estava no horário de verão, sozinha, só com uma ajudante, e a agência estava cheia; estava sem voz, então fazia a busca de malote, enfim, estava muito atrelada. Quando vi o TED em sua mesa, até porque sabia que meu cliente estava viajando, não confirmei a assinatura. Interrompida pelo magistrado, foi lida a denúncia para que a testemunha se situasse, já que os fatos ocorreram em 1º de julho, não sendo horário de verão. Prossegue relatando que: Na semana seguinte, na segunda-feira, o Sr. Otoniel, o dono da empresa, apareceu na agência com seu advogado, dizendo que não tinha autorizado a TED. Aí que percebi que tinha caído realmente em uma fraude. Fez registro na Polícia da ocorrência. (...) É normal receber fax de clientes pedindo para fazer transferência. Para não prejudicar o cliente, pois sabia que ele estava viajando, não ligo e, devido à correria, pois saíra às três horas da tarde, não foi conferida a assinatura. O fax veio em nome do Sr. Otoniel, que é sócio majoritário e administrador da empresa Diretriz Assessoria Contábil, com poderes conferidos pelo contrato social para assinar por ela e movimentar a conta bancária. Quando percebi que era uma fraude ligo para o número de onde se originou o fax e caí em uma lan house em São Paulo. Não soube se houve ressarcimento. Inquirido pela autoridade policial (fls. 42/45), RODRIGO NASCIMENTO FRANCO esclareceu (...) já foi titular de uma conta no banco Unibanco, localizada na Av. General Carneiro, nesta cidade de Sorocaba/SP, contudo não se recorda o número da referida conta, podendo precisar que movimentou a referida conta por um período de quatro meses no máximo, sendo certo que parou de movimentá-la, não tomando sequer a cautela de encerrá-la; (...) confirma que recebeu em sua conta corrente mantida no Unibanco um crédito no valor de R\$14.600,00, no mês de julho de 2010, sendo certo que desse crédito verificado em sua conta o interrogando permaneceu com um percentual de 10% (dez por cento) do valor a título de comissão; que o interrogando esclarece que no ano de 2010 conheceu uma pessoa que se identificou pelo prenome de MARCELO, contato feito na Praça da Sé em São Paulo/SP, o qual lhe convenceu a abrir a referida conta bancária utilizando-se de documentos falsos a fim de que essa conta pudesse receber valores, cuja origem o interrogando desconhecia; (...) desconhece a empresa DIRETRIZ ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES, cuja conta foi fraudada no valor acima citado, valor esse que ingressou em sua conta corrente; (...) do valor recepcionado em sua conta permaneceu com 10%, repassando a diferença à pessoa de MARCELO; que esse repasse deu-se em uma agência do Unibanco, localizada em Vila Formosa, São Paulo/SP, aonde o interrogando efetuou o saque na boca do caixa, como uso de seu cartão magnético; (...) não conhece a pessoa de MARINA GONZALES AMARAL, gerente da Caixa Econômica Federal, agência UFBA (...) de posse de cédula de identidade e CPF falsos, em nome de RODRIGO JOSÉ FRANCO, o interrogando afirma que abriu a conta acima citada, agência e conta no Unibanco, bem como adquiriu um veículo na agência Automec, localizada na Av. General Carneiro, nesta cidade, no ano de 2010, veículo GM/Prisma, ano 2009, cor prata, não se recordando a placa, veículo esse financiado em 60 (sessenta) vezes, das quais o interrogando chegou a pagar 03 (três) parcelas para, logo depois, transferi-lo para terceiro; (...) ainda no ano de 2010, segundo semestre, arrependeu-se de ter sido cooptado pelo desconhecido MARCELO DE TAL e de ter aceitado participar das fraudes perpetradas, sendo assim, recolheu toda a documentação falsa que estava em seu poder, incinerando-as. Interrogado em Juízo (fls. 219), RODRIGO NASCIMENTO FRANCO afirmou: Na época tinha uma empresa de informática em Sorocaba, tinha 25 anos. Passou por um momento complicado, difícil, dívidas com funcionários, impostos, dívidas fiscais. Viajava bastante a São Paulo comprar equipamentos para a escola. Numa dessas viagens conheceu um rapaz cujo nome era Marcelo, que lhe ofereceu os documentos. Disse que tinha uma maneira fácil de lhe oferecer dinheiro. Não sabe o resto do nome. Deixou seu telefone. Em data combinada, Marcelo trouxe os documentos em mãos, na Praça da Sé em São Paulo. Só teve que abrir a conta no Unibanco da Av. General Carneiro em Sorocaba. Não sabe de onde veio o dinheiro, o que era feito para o obter. Mantinha contato telefônico com Marcelo, mas perdeu o número. Como se arrependeu, jogou fora o chip e não manteve mais contato. Quando abriu a conta passou a Marcelo todos os dados, número da conta, da agência, senha. A partir daí não sabe como foi feita a transferência. Recebeu 10% do valor transferido. Depois Marcelo lhe ofereceu mais, mas como não achava correto, não aceitou. Jogou os documentos fora. Não encerrou a conta, não sabe o que aconteceu com ela. Só se envolveu nesse fato com Marcelo. Não conhece a empresa Diretriz Assessoria Contábil, nem o Sr. Otoniel. Recebeu R\$1.400,00, ou R\$1.600,00. Também não conhece a agência da CEF na Bahia. Comprou também um veículo na Automec com os documentos falsos. Pagou algumas parcelas e repassou o veículo para outro continuar o pagamento. Ficou três meses com o Prisma. A escola chamava-se Colégio Elins. Adão Ferreira de Almeida lhe vendeu um CNPJ. Não teve envolvimento com os fatos apurados nos autos. Ficou com os documentos cerca de 6 meses. O que o fez se arrepender e se desfazer dos documentos foi o fato de sua família, que é evangélica, ter ficado sabendo e o aconselhado. Sua esposa não aprovava. Recorreu a isso porque estava passando por dificuldades, passou até fome. Hoje participa de uma religião evangélica, não praticou mais nada de errado. Trabalha atualmente com contagem e manutenção industrial. Tem empresa própria, pequena. Não tem nenhum funcionário. É estudante de engenharia, ele fez o serviço na sua área, parte elétrica, de manutenção. Quarteiriza o serviço, presta serviço a empresas que, por sua vez, prestam o serviço a grandes empresas, como Coca-Cola. Não conhece Marina Gonzales Amaral. Está arrependido. O réu confirmou a prática delitiva, detalhando-a, embora tenha atribuído a um terceiro de prenome Marcelo, que teria conhecido na Praça da Sé em São Paulo, a utilização de 90% do montante cooptado fraudulentamente da instituição financeira, cabendo-lhe somente os 10% restantes a título de comissão. A este atribuiu também a função de mandante do crime, tendo adquirido com ele os documentos falsos e dele recebendo as instruções a fim de executar o esquema. No entanto, alegou que não mantém mais contato com Marcelo e que desconhece quaisquer detalhes acerca de sua qualificação e paradeiro. Assim, ficou claro nos autos que RODRIGO NASCIMENTO FRANCO promoveu a abertura da conta bancária n. 150323-5, na agência 1513 do banco Unibanco, localizado na Av. General Carneiro em Sorocaba, em nome de Rodrigo José Franco, ciente de que tal procedimento era feito com a utilização de documentos falsos, para movimentar numerário de procedência espúria. A despeito de ter promovido a falsificação do fax ou se tal providência coube a Marcelo, é certo o recebimento do montante na conta bancária aberta fraudulentamente pelo denunciado, consoante extrato de fls. 151, que aponta o crédito de R\$14.600,30, em 01/07/2010, em TED recebida de Diretriz As, proveniente da Caixa Econômica Federal. Afirma o réu que não usufruiu de todo o numerário, apenas de 10% que lhe coube a título de comissão, tendo repassado o restante a Marcelo. No entanto, a alegação do réu não foi comprovada nos autos. Tampouco as alegadas dificuldades financeiras foram comprovadas e, mesmo que fossem, não constituem escusa apta a justificar o cometimento do crime. O mencionado arrependimento por parte do réu não se mostrou eficaz a ponto de determiná-lo a desistir de prosseguir na execução ou impedir que o resultado se produzisse, e sendo posterior, não implicou na reparação do dano. De rigor, portanto, a condenação do réu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO RODRIGO NASCIMENTO FRANCO às penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. DA DOSIMETRIA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, conforme certidões e folhas de antecedentes do apenso. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio da CEF e ao patrimônio e boa-fé da empresa vítima. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - caracterizada a confissão parcial dos fatos, a qual, todavia, não tem o condão de diminuir a pena, já fixada no mínimo legal. c) Causas de diminuição e aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por ter sido o delito cometido em detrimento da CEF. Pena definitiva: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, que declarou em Juízo ter a renda mensal aproximada de R\$3.200,00 (fls. 218-verso), em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, com dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. g) Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. h) Concedo ao réu o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. i) Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados à Caixa Econômica Federal pela infração em R\$14.600,30, conforme ofício n. 00046/2011 AG UFBA, da CEF (fls. 59/60), que comprova o ressarcimento da conta lesada. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CHEN ZHENG PING

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YAN HONGMEI e CHEN ZHENG PING, qualificadas nos autos, imputando à primeira a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, e à segunda a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 120/120-verso que em 04/12/2009 YAN HONGMEI inseriu em documento particular declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, assinando documento em que declarou que CHEN ZHENG PING trabalhava em seu estabelecimento comercial e residia nos fundos deste, em Boituva/SP, desde junho de 2007. Revela a exordial que CHEN ZHENG PING nunca trabalhou no local, tendo declarado ao Departamento da Polícia Federal que ingressou no Brasil em 25/04/2008, e que a declaração falsa foi elaborada a pedido de um conhecido, buscando comprovar perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba que nacional chinesa ingressara no País em junho de 2007. Relata a peça acusatória que em 11/12/2009, em Sorocaba/SP, CHEN ZHENG PING usou documento falso ao apresentar a declaração falsa na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para instruir o requerimento de residência provisória n. 08709.023029/2009-41, objetivando a concessão do benefício previsto na Lei n. 11.961/09. A denúncia foi recebida em 17/04/2013 (fls. 121/122). Decidiu-se, às fls. 128/129, diante da cota ministerial de fls. 125/126, pela impossibilidade de suspensão condicional do processo em relação a estrangeiro. Citada, a denunciada YAN HONGMEI (fls. 139), apresentou defesa preliminar (fls. 141/162), representada por advogado constituído, alegando inépcia da denúncia, com acusações genéricas e sem prova pericial a comprovar a falsidade; nova tipificação sem aditamento, consistindo reformatio in pejus; ausência de dolo específico, de prova da autoria, de justa causa, sendo a falsificação grotesca; excludente de ilicitude, pois a ré não tinha conhecimento da pretensão da corré, e o texto não foi hábil a enganar ninguém; crime infamante e questão prejudicial consistente em decisão transitada em julgado por despacho de autoridade judiciária hierarquicamente igual. Postula a designação de audiência para propositura de transação processual e, restando esta infrutífera, a absolvição sumária. Às fls. 180/186, acolhida a cota Ministerial de fls. 175/176-verso, determinou-se o prosseguimento da ação penal, sendo afastadas as preliminares e a absolvição sumária. Interposta correção parcial contra a decisão que não acolheu a defesa preliminar (fls. 203/218). Às fls. 234/237, termo de depoimento da testemunha comum Edir José Ferriello e das testemunhas de defesa Laurene Souza Lima e Josenil Donizetti Botecchia. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 244. Decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por 12 (doze) anos em relação à corré CHEN ZHENG PING (fls. 252) que, mesmo citada por edital, não se manifestou. Desistência da oitiva da corré com testemunha de defesa (fls. 292/293), homologada às fls. 294. Certidão de óbito da testemunha Josemar Gonçalves Pinto (fls. 317). Às fls. 326/327, termo e mídia eletrônica do interrogatório presencial colhido em audiência realizada em 26/04/2016 para oitiva da ré YAN HONGMEI, assistida por advogado constituído e intérprete. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Preclusa a substituição da testemunha falecida, conforme decisão de fls. 326. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 337/338-verso, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa apresentou suas alegações finais de fls. 353/374 em que postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito, até julgamento do Recurso Especial. Requer a absolvição, alegando inépcia da denúncia, com acusações genéricas e sem prova pericial conclusiva acerca da falsidade; indica a ocorrência de nova tipificação sem aditamento, consistindo reformatio in pejus; no mérito, aduz ausência de materialidade, de dolo específico, de prova da autoria e de justa causa, por absoluta inpropriedade do meio, sendo a falsificação grotesca, inapta a enganar; excludente de ilicitude pois a ré não apresentou o documento a nenhuma autoridade, nem tinha conhecimento da pretensão da corré; crime infamante. Salienta, por fim, que a permanência da ré no Brasil é válida e autorizada pelas autoridades, sendo mãe de filho brasileiro, menor comprovadamente sob sua guarda e dependência econômica, o que impede eventual

expulsão. Interrogatório das corré YAN HONGMEI e CHEN ZHENGPING na fase indiciária às fls. 25/26 e 40. Laudo de perícia documentoscópica de fls. 60/65 em relação a YAN HONGMEI e fls. 79/84 quanto a CHEN ZHENGPING. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em aberto. Vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Postula a defesa, preliminarmente, o sobrestamento do feito, até julgamento de Recurso Especial que terá sido interposto de decisão que conheceu e negou provimento a pedido de Correição Parcial interposto contra a decisão que, às fls. 180/186, afastou as preliminares arguidas em defesa preliminar e o pedido de absolvição sumária. Inviável o sobrestamento do feito, eis que não consta que tenha sido recebido o recurso no efeito suspensivo. Aliás, menciona a defesa comprovante anexo de interposição de Recurso Especial, mas não se verifica qualquer comprovação nos autos, tampouco em pesquisa no sítio do E. Superior Tribunal de Justiça. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Requer a absolvição, alegando inépcia da denúncia, com alegações genéricas. A denúncia, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada à ré. DA TIPIFICAÇÃO Pela denúncia, que descreve que em 04/12/2009 YAN HONGMEI inseriu em documento particular declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, assinando documento em que declarou que CHEN ZHENGPING trabalhava em seu estabelecimento comercial e residia nos fundos deste, em Boituva/SP, desde junho de 2007, o delito imputado vem expressamente previsto no artigo 299 do Código Penal, in verbis: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Ao oferecer a denúncia, o Parquet Federal requer (fls. 116/116-verso) o arquivamento em relação ao crime previsto no art. 125, XIII da Lei n. 6.815/80, dada a impossibilidade de se saber com certeza quando ocorreu o ingresso da estrangeira em território nacional. A denúncia foi recebida (fls. 121/122) sem que se tenha apreciado o pedido de arquivamento, mas da decisão de fls. 128/129 considerou-se possível, em tese, a modificação da definição jurídica da conduta, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal para o delito tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80. Com efeito, defende-se a denúncia da conduta que lhe é imputada e não da capituloção jurídica que lhe conferiu a acusação, sendo possível ao Juízo atribuir a definição jurídica que melhor se amolde ao delito perpetrado, sem que se caracterize reformismo in pejus. A correção da denúncia, ou emendatio libelli, a propósito, prescinde de nova manifestação da defesa, ainda que a pena cominada ao novo tipo penal a que se subsume a conduta seja mais grave, conforme disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. E no caso dos autos, pelo princípio da especificidade, a definição jurídica mais apropriada encontra-se no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/1980, in verbis: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas (...). XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Dos documentos juntados denota-se a declaração de fato inserida firmada pela ré YAN HONGMEI em documento particular, apresentado à Polícia Federal, utilizado como o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, obter a residência provisória no país, declarando-se que CHEN ZHENGPING trabalhava no estabelecimento comercial de YAN HONGMEI e residia nos fundos deste, situado em Boituva/SP, desde junho de 2007. Embora não haja parecer conclusivo quanto à assinatura da ré (laudo de perícia documentoscópica de fls. 60/65), certo é que se constatou a predominância das convergências no cotejo realizado entre os lançamentos manuscritos apostos no auto de coleta de material gráfico, fornecidos pela ré, e o documento de fls. 13. Ademais, a autenticidade da assinatura aposta pela ré foi suprida ante as declarações por ela prestadas com firmeza, quer na fase indiciária, quer em Juízo, quando confirma ser sua a assinatura. Já no tocante ao teor das declarações apostas no documento, verificou-se a discrepância com a verdade, constando que CHEN ZHENGPING trabalhava em seu estabelecimento comercial, denominado Pastelaria Marabá, situada à Rua Coronel Eugênio Motta, 278, Centro, Boituva/SP, residindo nos fundos do mesmo local desde junho de 2007, para o fim de comprovação de endereço e emprego perante a Delegacia da Polícia Federal do Brasil em Sorocaba. A ré YAN HONGMEI declarou desconhecer a compatriota CHEN ZHENGPING, o que se coaduna com os relatos desta prestados perante a autoridade policial (fls. 13), quando declarou nunca ter residido ou trabalhado em Boituva/SP. A Polícia Federal agiu com extremo esmero e cuidado ao proceder à análise da documentação, exigindo que os requerentes de residência provisória se desincumbissem do ônus de comprovar o ingresso em território nacional antes de 01/02/2009. Como no caso em análise, não houve tal comprovação, suspeitou-se que a declaração poderia ser falsa, encaminhando-se então expediente para análise da veracidade das declarações e autenticidade da assinatura. Só então se logrou descobrir a falsidade ideológica. Descabe falar-se, portanto, em falta de justa causa para a ação penal por absoluta impropriedade do meio, pois não se trata de falsificação grosseira, estando apta ao fim que se pretendia. Pois bem, a conduta prevista no inciso XIII, do art. 125, da Lei n. 6.815/1980 constitui delicto praticado com intuito de iludir a autoridade responsável pela concessão de residência provisória do estrangeiro no Brasil. É crime de natureza formal e se consuma no momento em que é produzida a declaração falsa. Desnecessária, para a consumação do delito, que seja apresentado a alguma autoridade. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada, efetivamente ocorreu, em acréscimo, a apresentação de informação falsa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA A corré YAN HONGMEI confessou em Juízo ter recebido de um nacional chinês o pedido de auxílio para fornecer uma declaração acerca da compatriota CHEN ZHENGPING. Embora em Juízo tenha declarado desconhecer o teor da declaração, que foi confeccionada por seu contador, a pedido do nacional chinês, na fase indiciária declarou ser concededora do teor da declaração, que se destinava a demonstrar que a conterrânea trabalhava em seu estabelecimento comercial e residia nos fundos deste desde junho de 2007. As fls. 93, o Ministério Público Federal determinou a remessa dos autos do inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para que fossem ouvidos funcionários da pastelaria, a fim de que esclarecessem se CHEN ZHENGPING lá trabalhou ou residiu desde junho de 2007, mostrando-lhes fotografias da ré. A diligência investigatória realizada pela Polícia Federal em Sorocaba/SP encontra-se descrita na Informação n. 33/2013-UOP/DPF/SOD/SP (fls. 109). Informo que este servidor se deslocou até a cidade de Boituva onde no endereço Rua Cel. Eugênio Mota 278, onde se localiza um estabelecimento comercial Pastelaria Marabá no local, conversei com funcionários do estabelecimento que após verem a foto de Chen Zhengping, essas informaram desconhecer tal pessoa, e que desde que estão trabalhando no local nunca a viram nem trabalhando e nem passando no local. Em seguida conversei com Yan Jianhua, proprietário do comércio que informou a mesma estória de sua mulher, Yan Hongmei quando a mesma compareceu a DPF/SOD/SP para prestar esclarecimentos. Compareci posteriormente até o Escritório de Contabilidade Assessoria Empresarial e Abertura de Empresas de Edir José Ferriello, Rua Nove de Julho 210, Centro, Boituva/SP, fone 015-3263.2417/9709.9234, onde em conversa com Edir, esse me informou que fora procurado pela Sra. Yan Hongmei que solicitara uma Declaração de Endereço, passando todos os dados para a sua confecção. Disse também que não perguntou sobre qual seria a utilização da declaração, por ser normal tal declaração. Também foi perguntado se esse conheceu Chen Zhengping, sendo negativa a resposta. Deprecada a oitiva das testemunhas, às fls. 235 a testemunha comum Edir José Ferriello, contador, esclareceu a chinesa Yan é cliente do depoente quanto à prestação de serviços contábeis para a pastelaria e a loja de bijuterias. Em certa data Yan ou o marido dela estiveram no escritório do depoente e pediram que fosse elaborado um documento de acordo com a necessidade dela. Esclarece que o depoente prestava serviços para qualquer pessoa que quisesse digitar um documento e imprimi-lo, rotineiramente pessoas compareciam no escritório e um dos seus funcionários digitava pedidos de autorização de viagem, declaração de residência etc. nesses termos Yan ou o marido dela estiveram no escritório e pediram para um dos funcionários digitar e imprimir um documento. O documento foi feito conforme o pedido do interessado. Em certa ocasião um policial compareceu em meu escritório, junto com o esposo de Yan e o depoente franqueou seu computador e mostrou para o policial o arquivo da declaração, confirmando-se que a declaração foi feita no estabelecimento do depoente. Desconhece o teor da declaração, porque foi o funcionário quem digitou. Yan fala português com dificuldade e não sabe se ela lê escreve em português, salientando que coisas importantes tem que conversar pessoalmente dada a dificuldade com a língua, o mesmo acontecendo com o marido dela. (...) Tem dez funcionários em seu escritório e cerca de quatro funcionários atendiam o balcão como acima explicado. Salienta que prestava esse serviço de balcão que era serviço de digitação, totalmente desvinculado do serviço de contabilidade. É contador há 23 anos e nunca teve qualquer problema com a polícia, realiza seus serviços com muita seriedade. Yan e seu marido são ótimos clientes e sempre cumpriram com suas responsabilidades e honraram pagamentos. Publicamente não sabe nada que os desabone. As testemunhas de defesa Lauriene Souza Lima e Josenil Donizetti Botecchia relataram ao Juízo deprecado (fls. 236/237): Frequenta os comércios da ré Yan, em que ela comercializa pastéis e bijuterias. Ao que sabe a Sra. Yan reside nesta cidade de Boituva em cima das Óticas Dez. É boa pessoa e muito trabalhadora. Conhece Yan há seis anos. Nunca fez nenhum negócio ou qualquer comercialização comercial com a ré. Publicamente não escutou nada contra a ré. A ré fala português com dificuldade e ao que sabe ela não sabe ler ou escrever em português. Ela é casada com um chinês. Conhece Yan há cerca de sete anos e meio e frequenta a sua pastelaria e a sua loja de bijuterias. Ela tem dificuldades em falar português e ao que sabe ela não sabe ler e escrever em português. O depoente nunca prestou serviços ou negócios para a ré, contudo, sua esposa prestou serviços de arquitetura para regularizar uma obra par a ré em Itapetininga. Não sabe nada que desabone a conduta da ré. (...) A negociação foi realizada sem nenhum problema e a ré honrou com os compromissos assumidos. Publicamente a ré não é conhecida com tranqueira. Publicamente a ré é conhecida como pessoa trabalhadora e simpática. Ela e a família trabalham em Boituva. A ré YAN HONGMEI, ao prestar declarações na fase indiciária (fls. 25/26), declarou-se sócia de uma pastelaria situada na rua Coronel Eugênio Motta, 278, Centro, Boituva/SP, bem como de uma loja de bijuterias situada no endereço constante de sua qualificação; que com relação a ZHENGPING CHEN, a declarante informa que a mesma nunca trabalhou em seus estabelecimentos comerciais, sendo que um conhecido seu de prenome CHEN, não sabendo informar qualquer outro dado qualificativo do mesmo, teria solicitado a declarante que elaborasse uma declaração onde constasse que CHENGPING CHEN trabalhava para declarante, objetivando utilizar referido documento para instruir pedido de residência provisória baseado na Lei 11.961/2009; que assim sendo, a declarante solicitou a seu contador que elaborasse a declaração de endereço datada de 04/12/2009, reconhecendo a declarante como sendo sua a assinatura aposta em tal documento; que alega nunca mais ter visto CHEN, sendo que soube que ZHENGPING CHEN estaria residindo no estado de Minas Gerais; que alega que não imaginava que estaria cometendo um crime ao declarar algo diverso da verdade, vez que desejava apenas ajudar uma compatriota; que alega que nos estabelecimentos comerciais supracitados não há empregados estrangeiros clandestinos trabalhando lá; que a declarante entende bem o idioma português, porém tem dificuldade para escrever e ler. A corré CHEN ZHENGPING, ao prestar declarações na fase indiciária (fls. 40), revela nunca ter trabalhado na pastelaria da corré, nem ter residido em Boituva/SP. Que chegou ao Brasil em dezembro de 2008, vindo do Paraguai, chegando na cidade de São Paulo, de ônibus; que morou nas cidades de Limeira/SP, Rio de Janeiro/RJ e Bom Despacho/MG; que trabalhou nestas cidades em pastelarias, cujos nomes não sabe dizer; que não morou na cidade de Boituva/SP; que não casou no Brasil, mas tem um filho, com um chinês que mora em Bom Despacho/MG e se chama ZHEN HAICHE; que seu filho nasceu em Bom Despacho/MG em 27.11.2011; que seu filho se chama ZHEN YINGXIN; que apresenta cópia da certidão de nascimento de seu filho; que nunca foi presa nem processada criminalmente. Em Juízo e interrogada por intermédio de intérprete (fls. 327), YAN HONGMEI declarou que não conhece CHEN, e que a declaração não proveio dela. Apresentada a declaração de fls. 13, disse que não sabe o que está escrito, mas se lembra que na época veio um chinês (e desconhece tanto o chinês quanto a chinesa), que pediu uma ajuda, que ela que fizesse uma declaração. Quem fez a declaração foi seu contador, com quem ainda trabalha, chamado Edir, e ela assinou. Não sabia a finalidade da declaração e o conteúdo dela. Relata que, como não entendia português, levou o chinês ao seu contador, e os dois conversaram. Confirma que o contador é Edir José Ferriello. Nunca foi presa ou processada no Brasil. É seu único processo. Questionada pelo Ministério Público Federal, reiterou que foi o chinês que conversou com o contador, e que não conhecia o chinês, nem a chinesa beneficiada. Que chegou a ela perguntando se eram todos chineses, compatriotas, se ela não poderia ajudá-lo. Que não foi comentada a finalidade, que a declaração seria utilizada para legalizar outra pessoa. É casada, tem um filho. É estabelecida em Boituva há seis anos. Tem dois estabelecimentos comerciais. No comércio, fala em português muito pouco. DO DOLo Em que pesem as declarações prestadas em sede policial e o longo período em que a acusada está no país, há seis anos, de se notar, efetivamente, a enorme dificuldade de entendimento do nosso idioma, como observado durante o seu interrogatório judicial. Deve-se ponderar que, entre outras peculiaridades, considerando a complexidade de seu idioma natal, o mandarim, a dificuldade do estrangeiro oriundo da China em entender o português falado e escrito no Brasil é presumível e, no presente, caso, mostrou-se evidente. Nesse contexto, importa destacar que a declaração firmada, escrita no idioma pátrio, por si só, não seria de fácil entendimento para a denunciada, que não detém conhecimento mínimo do nosso idioma e suas características, tanto menos quanto ao teor relacionado à legislação e implicações criminais decorrentes de inverdades declaradas. Com efeito, denota-se que a acusada se encontrava à mercê de terceiros colaboradores para as iniciativas de regularização da residência de conterrânea que desconhecia, ante as dificuldades de compreensão, subsumindo sua conduta à confiança pessoal em um compatriota seu e ainda nos serviços prestados pelo contador, o que não demonstra ter agido com o dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para favorecimento de terceiro. Nesse panorama, eclode o erro de proibição em relação a YAN HONGMEI, já que efetivamente não se podia, à época, exigir da acusada o pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta, sobretudo, diante das circunstâncias da ocorrência. Como estrangeira que quase não fala e entende a língua do nosso país, tampouco lê ou escreve em português, em tese, não poderia ter evitado o ilícito, por ignorar a conduta legalmente prevista e o teor das declarações que assinou. Portanto, não vislumbro o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico, posto que, conforme asseverou a acusada em interrogatório judicial, quando assinou o documento, não sabia o significado de seu texto. Na esfera da exposição supra, deve ser absolvida a acusada da conduta ilícita a ela imputada neste feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO YAN HONGMEI, devidamente qualificada nos autos (chinesa, casada, nascida em 09/09/1980, documento de identidade n. Y232550L/RNE/DP, CPF n. 218.626.928-74), do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/1980, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Departamento de Imigração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisão. Cumpridas as determinações acima, considerando que as diligências determinadas em relação à corré CHEN ZHENGPING (fls. 252) podem ser diretamente efetuadas pelo Órgão Ministerial sem a intervenção judicial, reconsidero-a, devendo a Secretaria se abster de cumpri-la. Aguarde a Secretaria a apresentação de novo endereço da corré CHEN ZHENGPING a ser fornecido pela parte autora.

0004048-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBSON DE FREITAS ALMANSA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e parágrafo 2º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 22/07/2012, na altura do km 74 da Rodovia Castelo Branco, policiais militares interceptaram o veículo VW Golf GL, placa KPO-3550, conduzido pelo acusado, que transportava mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de qualquer documentação fiscal. As mercadorias apreendidas, em maioria eletrônicas, foram avaliadas em R\$63.104,55 (sessenta e três mil cento e quarenta e cinco centavos), sonegados tributos no importe de R\$32.093,34 (trinta e dois mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Prossegue a denúncia relatando que, ouvido o acusado extrajudicialmente, teria informado que as mercadorias seriam originárias do Paraguai e deveriam ser vendidas a diversos estabelecimentos localizados no centro de São Paulo/SP. Arrolada como testemunha o Policial Rodoviário Estadual Sidnei Ferreira de Lima. Autos de Apresentação e Apreensão a fls. 05. Planilhas de Valores dos Tributos Federais não Recolhidos a fls. 32. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a fls. 33/34. Laudo de Exame Merceológico a fls. 38/40. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 65/66. A fls. 69, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em razão dos antecedentes criminais do acusado. O acusado foi pessoalmente citado consoante certidão de fls. 85. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado a fls. 86. Resposta à acusação a fls. 88 sob o patrocínio da Defensoria Pública da União. Ausentes quaisquer hipóteses que justificassem a absolvição sumária, deu-se continuidade ao processamento da ação (fls. 97). A fls. 135/136-verso, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do denunciado, cujo requerimento foi indeferido pelo Juízo a fls. 252/254, decisão em face da qual foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 256/260), com contrarrazões da defesa a fls. 263/264, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 418/420). Termo de oitiva da testemunha de acusação a fls. 275/276, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia digital de fls. 277. Determinada a intimação do denunciado para a audiência de instrução, o mesmo não foi localizado, conforme certidão de fls. 285. A fls. 290, o Ministério Público Federal requereu a decretação da revelia e a prisão preventiva do réu, o que foi acolhido a fls. 292/295. A fls. 308/321, o réu, por intermédio de defensor constituído, requereu a revogação da prisão preventiva. Decisão de manutenção da prisão a fls. 324/329, ratificada por decisão proferida em sede de Habeas Corpus (fls. 403/419). Na fase de diligências complementares, requereu o Ministério Público Federal a atualização de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome do acusado (fls. 354 e 356), nada tendo sido requerido pela defesa (fls. 356 e 401). Memoriais da acusação a fls. 413/414-verso, pleiteando a condenação nos termos da denúncia, devendo a pena ser agravada em razão da personalidade e dos antecedentes criminais do acusado. Memoriais finais da defesa a fls. 424/433. Pleiteia, em apertada síntese, a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância e por atipicidade material da conduta em razão da ausência de provas de que as mercadorias tenham sido adquiridas no Paraguai, bem como ausência de prova de dolo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, com regime inicial aberto e substituição por pena restritiva de direitos. Por fim, postula a revogação da prisão preventiva. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputou ao acusado ROBSON DE FREITAS ALMANSA a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e parágrafo 2º, do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei n. 13.008/2014. O artigo 334 do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei n. 13.008/2014, dispunha: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, quanto a forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A materialidade delitiva do tipo previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e parágrafo 2º do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei n. 13.008/2014, restou comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 05), Planilhas de Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (fls. 32) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 33/34) e pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 38/40) onde se discriminam as mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder do acusado, as quais foram avaliadas em R\$63.104,55 (sessenta e três mil cento e quarenta e cinco centavos), bem como informam que restaram sonegados R\$32.093,34 (trinta e dois mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos) em tributos. Alega a defesa que deve prevalecer o princípio da insignificância, tendo em vista que, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a movimentação da persecução criminal. Não é este o caso dos autos. Conforme documento de fls. 32, o total de valores de tributos - II, IPI e PIS/COFINS ilíquidos resulta em R\$32.093,34 (trinta e dois mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. O valor dos tributos ilíquidos supera, portanto, o patamar que permitiria a aplicação do princípio da insignificância, dado o valor elevado dos tributos devidos (acima do limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pela Lei n. 10.522/2002). Com relação à autoria, esta também restou comprovada. Na fase indiciária, o denunciado declarou que foi até Foz do Iguaçu comprar umas mercadorias no Paraguai, para revenderem em São Paulo; que no seu retorno foi abordado por policiais militares na estrada e conduzido até esta Delegacia; que trazia aproximadamente R\$3 mil em mercadorias; que vende produtos do Paraguai para o próprio sustento; que com o que consegue da venda dos produtos sustenta sua amáris e um filho de um ano e dez meses. (fls. 06). Frustrado o interrogatório do réu eis que, pessoalmente citado, não foi localizado para a instrução do processo, sendo decretada sua revelia. Sidnei Ferreira de Lima, Policial Rodoviário Estadual que acompanhou a abordagem no dia dos fatos, afirmou à autoridade policial que a abordagem decorreu do fato do veículo trafegar em velocidade muito alta na rodovia; que a abordagem ocorreu no km 74 da Rodovia Castelo Branco, município de Iru, que os policiais não chegaram a dar voz de prisão ao denunciado em razão de mercadorias transportadas, e decidiram conduzir até esta delegacia para proceder à apreensão das mercadorias. (fls. 07). Ouvido em juízo como testemunha comum à acusação e à defesa, Sidnei Ferreira de Lima disse não se recordar da ocorrência (fls. 277). Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Por ocasião da abordagem, o denunciado assumiu a prática da conduta que lhe é imputada, especificamente que empreendeu viagem para adquirir mercadoria do Paraguai a fim de revendê-la em São Paulo. A despeito da testemunha ter relatado à autoridade policial o baixo volume das mercadorias apreendidas, é certo que o laudo merceológico atestou a origem estrangeira do material, o desacompanhamento de documentação fiscal pertinente bem assim a ausência dos tributos devidos, avaliando-se as mercadorias em R\$63.104,55 (sessenta e três mil cento e quarenta e cinco centavos). Sustenta a defesa a atipicidade material da conduta em razão da ausência de provas de que as mercadorias tenham sido adquiridas no Paraguai, bem como ausência de prova de dolo. Todavia, tais argumentações não se sustentam no conjunto probatório. O próprio acusado assumiu que adquiriu as mercadorias no País vizinho para revenda. O acusado retornava de Foz do Iguaçu/PR rumo a São Paulo quando abordado pelos policiais rodoviários. Tanto as circunstâncias da apreensão quanto a natureza e a quantidade de mercadorias indicam, sem sombra de dúvidas, que se tratava de intimação de mercadoria estrangeira para revenda. A confirmar tal conclusão, o Laudo de Exame Merceológico (fls. 38/40) discrimina as mercadorias de origem estrangeira apreendidas em poder do acusado, avaliadas em R\$63.104,55 (sessenta e três mil cento e quarenta e cinco centavos), sonegados R\$32.093,34 (trinta e dois mil noventa e três reais e trinta e quatro centavos) em tributos. Destarte, não se sustentam os argumentos propostos pela defesa no sentido de não haver provas suficientes para a condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu ROBSON DE FREITAS ALMANSA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e parágrafo 2º, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado é primário, porém ostenta vários antecedentes criminais espelhados nos autos em apenso, na maioria pela prática do mesmo delito em questão. A fls. 204/250, há informação proveniente do Ministério da Fazenda acerca de inúmeros Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias em nome do acusado, situação que demonstra a contumácia na prática delitiva. Por tal fundamento e diante da quantidade de mercadoria apreendida, fixo a pena base do delito no máximo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão. Pretende a defesa aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, todavia, o condenado furtou-se ao interrogatório e, por ocasião da apreensão, assumiu que adquiriu mercadorias no valor de somente R\$3.000,00 (três mil reais), o que foi desmentido pelo auto de apreensão e posterior laudo técnico. Na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena base como pena definitiva. Pena definitiva: 4 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a quatro anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o regime prisional fixado e não havendo causas que autorizem a manutenção da prisão preventiva, concedo a liberdade provisória em favor de ROBSON DE FREITAS ALMANSA, o qual também poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura Clausulado em favor do condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. No tocante ao veículo, VW Golf GL, cor vermelha, ano/modelo 1995, RENAVAL 635942640, de placas KPO-3550, CRLV em nome de Snoopy Comércio de Automóveis Ltda., oficie-se à autoridade policial responsável pela guarda para que proceda às diligências pertinentes para devolução ao respectivo proprietário, ressalvadas eventuais restrições administrativas. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

0004847-38.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDERLEI BATISTA DA SILVA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 62/63 que, em 09/06/2013, o denunciado, condenado nos autos da Ação Penal n. 2006.70.02.007555-1 pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço comunitário equivalente a 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas, no primeiro dia de execução da atividade na Escola Estadual Professor Francisco Cocco, localizada na Rua José Luiz Flaquer, n. 601, Éden - Sorocaba/SP, recusou-se a cumprir a tarefa de varrição que lhe foi atribuída e tentou coagir a supervisora do estabelecimento, Cássia Castro Quixabeira, a atestar, na folha de frequência, a execução da tarefa independentemente de a ter cumprido. Prossegue a peça acusatória relatando que o denunciado agiu com vontade livre e consciente a fim de frustrar a execução da pena, praticando o delito de fraude processual. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 66, em 09/09/2014. Às fls. 82, o Ministério Público Federal manifesta-se pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, visto possuir histórico de antecedentes criminais. Citado (fls. 98), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 89/96), postulando pela rejeição da denúncia por ausência de pressuposto processual e condições para o exercício da ação penal; absolvição sumária por ausência de provas, ou porque os fatos narrados não infringem o artigo 347 do Código Penal. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 103. Às fls. 104, acolhida a cota Ministerial, determinou-se o prosseguimento da ação penal, sendo rejeitada a absolvição sumária. Em audiência realizada aos 14/08/2015 (fls. 113/115), após indeferimento da contradição da testemunha de acusação Cássia Castro Quixabeira, foi ouvida a referida testemunha e realizado o interrogatório do réu, com depoimentos armazenados em mídia digital de fls. 116. Memoriais da acusação às fls. 161/162, pleiteando a condenação do denunciado nos termos da denúncia, considerando a presença de reincidência na dosimetria da pena. Memoriais finais da defesa às fls. 166/173. Pugna pela absolvição, sustentada atipicidade da conduta, inexistência de fraude processual, a ausência de provas e a ocorrência de entrelvero com a testemunha de acusação. Em sede policial, comunicação de incidente feito pela testemunha à Central de Penas e Medidas Alternativas às fls. 19/21. Termo de depoimento de Cássia Castro Quixabeira (fls. 28). Auto de qualificação e interrogatório do denunciado às fls. 46/48. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O crime de fraude processual, tipificado no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, prevê: Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Narra a denúncia que o denunciado, por ocasião do primeiro dia de cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço comunitário na Escola Estadual Professor Francisco Cocco, em Sorocaba/SP, recusou-se a cumprir a tarefa de varrição que lhe foi atribuída e tentou coagir a supervisora do estabelecimento, Cássia Castro Quixabeira, a atestar, na folha de frequência, a execução da tarefa independentemente de a ter cumprido. Em sede policial, a testemunha Cássia Castro Quixabeira prestou o seguinte depoimento (fls. 28)(...) supervisionou o cumprimento de pena de prestação de serviços de VANDERLEI BATISTA DA SILVA, tratando-se de tarefas enquadradas como serviços gerais, a serem realizadas nos finais de semana (...); que o fato comunicado: fl. 21, foi o primeiro e único dia de serviço de VANDERLEI, prestada somente meia jornada prevista; que no dia dos fatos chegaram dois apenados para prestação de serviços, solicitado a ambos para que varressem a escola em seu interior e lado de fora; que VANDERLEI disse que teria problemas com pessoal do bairro, assim pedindo para varrer no lado de dentro; que o outro apenado trabalhou perfeitamente e VANDERLEI executava a tarefa com má-vontade, depois parou e disse que estaria descansando; que chamou a atenção de VANDERLEI e disse que teria de descansar na hora do almoço, ouvindo do mesmo o estranho pedido para desse outra tarefa e que assinasse a folha de frequência, sentindo que o apenado desejava ser dispensado antes do término do horário de serviço; que VANDERLEI era pessoa pouco cordial e soube pelo mesmo que cumpria penas em outras escolas, responsabilizado por vários crimes; (...) que VANDERLEI disse residir no mesmo bairro da escola, onde a depoente também reside, o que lhe deixa bastante temerosa por sua segurança e a de seus alunos, sabendo que usualmente estas penas alternativas são cumpridas no mesmo bairro de residência dos apenados. Em suas declarações prestadas na fase indiciária, disse o denunciado (fls. 46/48)(...) um outro apenado teria estacionado seu veículo dentro da escola, e a supervisora da instituição não teria permitido que o interrogado estacionasse seu veículo; que nega ter feito oferta à supervisora de seus serviços na escola, para que apontasse sua frequência e o liberasse para sair mais cedo ou sem trabalhar; que alega nunca ter residido nas imediações desta escola estadual, pois sempre residiu, desde o ano de 1999 quando chegou da Paraíba para Sorocaba, no bairro Cajuru; que alega ter trabalhado varrendo o pátio interno da escola até cerca das 12h, tendo parado um minutinho para descansar, quando advertido pela supervisora de que não queria trabalhar, acreditando que a mesma estivesse contrariada pelo episódio do veículo não estacionado ou por algum problema pessoal; que sua obrigação era para cumprir 8 horas de serviço no dia do fato, mas teria sido liberado pela supervisora por volta das 13h, iniciado seu serviço às 9h, pois aquela teria dito que não serviria para trabalhar no local; que no dia seguinte ao episódio, segunda-feira, foi chamado na central de penas para explicar o que teria ocorrido, alegando o acima exposto, então transferido para outra escola, onde finalizada sua pena; que alega que em outra ação penal, na qual cumpriu 730 horas de serviços comunitários, 8 horas por dia, a mesma supervisora da escola Francisco Cocco teria ligado para a representante da escola de sua pena para falar mal de mim, conforme Termo de Compromisso neste ato apresentado para cópia e juntada; (...) As declarações prestadas perante a autoridade policial coadunam-se com os relatos em juízo. Em audiência realizada em 14/08/2015 (fls. 113/115), a testemunha de acusação Cássia Castro Quixabeira relatou: É vice-diretora da escola, tendo pedido a VANDERLEI para executar a tarefa de varrer o lado de fora, mas ele não quis; outro apenado se propôs a fazer o trabalho; VANDERLEI foi então incumbido de varrer a escola do lado de dentro, mas como não estava executando a tarefa, a depoente foi até ele e perguntou a razão de não estar fazendo o serviço, obtendo a resposta que ele tinha que cumprir as horas, ao que disse que não daquele jeito, que não o queria mais prestando serviços naquela escola de tal forma. Sendo próximo do meio-dia, a supervisora assinou a folha de frequência, tendo VANDERLEI lhe dito para atribuir tarefa a ele e assinar suas horas, ao que ela disse que não era aquele o procedimento correto, e o dispensou. Sentiu um tanto de grosseria da parte de VANDERLEI em relação a ela. Não tem como falar mal nem bem de VANDERLEI porque não o conhece. Só teve esse contato com ele, não o viu mais. A Central de Penas é bem clara que, independente do motivo, pode recusar um prestador de serviços. Sendo a escola aberta ao público aos finais de semana, é de sua responsabilidade manter um prestador que a ajude, e não lhe traga mais problemas. Não sabe porque foi gerado todo esse processo, diz ter sido algo bastante simples: ele não queria ficar na escola e ela o dispensou, apenas isso. Não tem nada pessoal contra ele. Confirmou integralmente as declarações prestadas na fase policial. O outro prestador ia de carro e o guardou dentro da escola. Não se lembra se VANDERLEI foi de carro nem se pediu para guardar o veículo dentro da escola. Negar ter recebido qualquer oferta para assinar o cumprimento das tarefas, nem qualquer tipo de ameaça. (grifei) Do Interrogatório do réu, armazenado em mídia digital de fls. 116, consta: Na audiência admitida foi combinado com o Juiz e o Ministério Público Federal de trabalhar, prestar serviços por um ano, 365 horas, e teve só esse problema dos autos. Foi designado para ir a essa escola, que não é perto de sua residência, todo domingo, durante 8 horas. No primeiro dia apresentou-se à Cássia, a vice-diretora da escola estadual, que abria a escola da família aos finais de semana. Foi trabalhar na parte da limpeza. Ao chegar, perto de 9h, aguardou a abertura da escola, tendo chegado outro rapaz que também estava prestando pena de serviços, e guardou o carro dentro da escola, sendo que não o conhecia, nem sabia se era o primeiro dia dele. Quando VANDERLEI foi colocar seu carro, obteve a negativa por parte de Cássia, que disse que ele não podia, tendo perguntado a ela porque uns podiam e outros não. Viu que a supervisora não gostou. Deixou o carro fora. Passou a fazer serviço de varrição. Quando foi em torno de 12:40min sentou um pouco, e quando o viu assim Cássia perguntou se ele já ia embora, indagando o porque de estar sentado, respondendo que já tinha limpo tudo. Ela então lhe trouxe uns papéis e o dispensou, dizendo que não servia para trabalhar lá. No outro dia foi para o tribunal de pena, sendo mandado para outra escola, na Aparecidinha, onde acabou a prestação de serviços. Não conhecia a escola Francisco Cocco nem a vice-diretora, foi um desentendimento, cujo motivo desconhece, inclusive ela andou falando mal do depoente, ligando para a diretora da escola para a qual foi designado em seguida. A vice-diretora falou que ele morava no Éden, mas nunca morou naquele bairro. Veio em 1999 da Paraíba, mora há 16 anos no Cajuru. O depoimento testemunhal, bem como o interrogatório do réu, tanto na fase indiciária quanto em juízo, indicam que houve um entrelvero entre o prestador do serviço (o denunciado) e a supervisora (a testemunha), o que levou à transferência do local de prestação de serviços à comunidade para outra escola, mas nada que comprove a prática de conduta como prevista no artigo 347 do Código Penal. No caso em apreço, ante à comunicação do incidente feita pela vice-diretora Cássia Castro Quixabeira à Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 21), salientando que o estabelecimento de ensino não mais necessitava do prestador de serviços, o denunciado foi transferido a outra escola, lá cumprindo a prestação de serviços que lhe foi imposta. A coação narrada na peça acusatória e que caracterizaria a conduta descrita no tipo penal não restou demonstrada. Como declinou a testemunha, não recebeu qualquer oferta para assinar o cumprimento das tarefas nem sofrera qualquer tipo de ameaça. Por ocasião da conversa com o prestador de serviços, ora denunciado, comunicando-lhe que a tarefa não estaria sendo realizada de forma satisfatória, o acusado teria respondido que as horas devidas haviam sido cumpridas, solicitando que a supervisora assinasse as horas e que lhe fosse atribuída tarefa diversa da varrição do espaço externo da escola. A percepção, por parte da vice-diretora, de modos grosseiros no comportamento do acusado, ainda que compreensíveis, não se presta a configurar coação, tanto que de pronto recusou o prestador e providenciou sua transferência do apenado para outra escola. O não cumprimento de prestação de serviços à comunidade não foge à percepção do legislador, que lhe atribui consequências no âmbito da execução da pena substituída. O descumprimento da prestação de serviços à comunidade, como pena substitutiva à pena privativa de liberdade, como previsto no artigo 44 do Código Penal, possui sanção própria, conforme dispõem os parágrafos 4º e 5º: Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. grifei (...) Pode ocorrer tal conversão na medida em que o condenado não cumprir as condições impostas na sentença condenatória, de modo que o réu pode perder o benefício da pena restritiva de direitos, reingressando na sanção penal original. O parágrafo quarto do artigo supracitado determina a conversão para a pena privativa de liberdade, com dedução do tempo remido da pena restritiva de direitos. Não só o artigo 44 do Código Penal faz tal previsão, mas também a lei de execução penal (LEP), em seu artigo 181, reza as causas de conversão obrigatória para a pena privativa de liberdade, conforme segue: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; (b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; (c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; (d) praticar falta grave; (e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. (...) grifei A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida em pena privativa de liberdade quando o condenado se enquadrar em uma dessas hipóteses previstas neste artigo, de modo que a recusa justificada impede a conversão, cabendo ao juiz da execução, ouvindo o Ministério Público, avaliar a justificativa apresentada e decidir sobre sua razoabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado VANDERLEI BATISTA DA SILVA, RG n. 1957146 SSP/PB, CPF n. 023.098.334-01, filho de João Batista da Silva e Inês Severina da Silva, com fulcro no artigo 386, II do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007670-48.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO MACIEL RAMOS(SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILBERTO MACIEL RAMOS, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por quatro vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a denúncia de fls. 42/45 que, nos anos de 2009 a 2012, nesta cidade de Sorocaba, o denunciado reduziu o imposto de renda (pessoa física) ao prestar à Receita Federal do Brasil declarações falsas, com redução da base de cálculo, o que gerou a redução de tributos federais de forma dolosa. Revela a exordial que as falsidades são relativas a deduções com previdência privada, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, pensão alimentícia e despesas livro caixa. Para nenhum dos quatro anos-calendário houve comprovação da existência dos valores declarados como deduções. Consta da peça acusatória que a fiscalização tributária foi instaurada por conta do não recolhimento mensal de imposto de renda devido pelo réu, profissional liberal (médico) em decorrência de rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, nos termos do artigo 8º da Lei n. 7.713/98. Foi então GILBERTO MACIEL RAMOS intimado a apresentar documentos comprobatórios dos valores deduzidos, mas mesmo reintimado, não se manifestou. Ouve-se em sede policial, o denunciado informou que suas declarações de imposto de renda eram elaboradas por um contador de nome Denis, de São Paulo, mas não apresentou outros dados qualificativos, tampouco o extrato de despesas do plano de saúde Unimed. Quanto aos demais planos, disse não se recordar, e negou possuir por dependente Katarina Lamprea Ramos. Revela a denúncia que o crédito tributário foi apurado em R\$ 601.086,71 (seiscentos e um mil oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Decisão de recebimento da denúncia às fls. 137, em 02/10/2015. Citado (fls. 151), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 152/153 por advogado constituído, conforme procuração de fls. 154, ocasião em que arrolou uma testemunha e juntou os documentos de fls. 155/231, mas não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 235). Na audiência de instrução (fls. 253/255) foram ouvidas as testemunhas comuns Thais Helena Isabelle de Almeida Nakamura e Reinaldo Ruzza, a informante arrolada pela defesa Bárbara Tavares Ramos e interrogado GILBERTO MACIEL RAMOS pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD de fls. 255. Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram. Memórias da acusação às fls. 271/273-verso, pleiteando nova consulta acerca do feito constante de fls. 33 do apenso de antecedentes e a condenação do denunciado GILBERTO MACIEL RAMOS pelos fatos descritos na inicial. Memórias finais da defesa às fls. 275/284. Postula, em apertada síntese, a absolvição do réu por não estar comprovada a autoria, pois um contador fazia suas declarações de imposto de renda, devendo se aplicar o princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, afirma estarem corretas as declarações dos anos de 2011 e 2012, tendo confessado serem inverídicas somente algumas informações referentes a 2009 e 2010, assim o crime teria ocorrido apenas duas vezes, e não quatro. Pugna pela aplicação da atenuante da confissão e da continuidade delitiva em lugar do concurso material, com a fixação da pena no patamar mínimo e substituição por restritiva de direitos. Representação Fiscal para fins penais às fls. 09/11, acompanhada da mídia digital de fls. 35. Requisição ministerial para instauração de inquérito policial às fls. 03. Declarações do denunciado prestadas em sede policial às fls. 19/20, com qualificação indireta às fls. 27. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o pedido de esclarecimentos quanto aos autos de n. 0005288-54.1999.8.26.0586. Todavia, já que constam nos autos três respostas da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, datadas de 15/10/2015 (fls. 09), 28/04/2016 (fls. 20) e 01/06/2016 (fls. 33), todas idênticas, com a única informação que o feito, em 24/08/1999, foi encaminhado a outro tribunal. Não há mais informações, tampouco se sabe a qual tribunal se destinaram os autos. Despiciendo, portanto, insistir neste aspecto. A denúncia imputou ao acusado GILBERTO MACIEL RAMOS a prática de crime contra a ordem tributária, por quatro vezes, em concurso material, consistente na sonegação de imposto de renda pessoa física referente aos exercícios de 2009 a 2012, conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. O artigo em comento assim dispõe: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n. 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da materialidade A materialidade delitiva do tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 restou bem comprovada pela prova documental. A Representação Fiscal para fins penais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 52-verso/53-verso), expedida nos autos do processo administrativo n. 10855.724564/2013-67, em que consta também o relatório fiscal de fls. 54/60, deram ensejo à instauração de inquérito policial, documentação esta que embasou o oferecimento da denúncia. Nas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2008 a 2011, constantes de fls. 62/79, foram lançadas as seguintes deduções, as quais não foram comprovadas: Exercício Previdência Privada Dependentes Instrução Despesas Médicas Pensão Alimentícia Livro Caixa 2009 R\$18.000,00 R\$3.311,76 R\$2.592,29 R\$16.346,48 R\$11.000,00 R\$0,00 2010 R\$39.000,00 R\$3.460,80 R\$0,00 R\$15.475,52 R\$40.320,00 R\$171.024,00 2011 R\$37.000,00 R\$0,00 R\$0,00 R\$0,00 R\$122.186,00 2012 R\$9.500,00 R\$0,00 R\$2.958,23 R\$7.192,34 R\$52.248,00 R\$0,00 R\$0,00 R\$5.920,00 R\$103,00 e o demonstrativo de apuração de fls. 96/103 e o demonstrativo consolidado do crédito tributário de fls. 61 trazem o montante de R\$ 601.086,71 (seiscentos e um mil oitenta e sete reais e setenta e um centavos), no que se incluem juros e multa, sendo de R\$ 161.319,24 (cento e sessenta e um mil trezentos e dezanove reais e vinte e quatro centavos) o valor do imposto sonegado. Fartamente configurada esteve, portanto, a materialidade e indene de dívidas. Da autoria Com relação à autoria, esta também restou comprovada. O argumento proposto pelo réu, no sentido de que o réu conferiu a realização de suas declarações de imposto de renda a um terceiro, não se sustenta no conjunto. Na fase indiciária GILBERTO MACIEL RAMOS afirmou, às fls. 19/20, que suas declarações de imposto de renda foram elaboradas por um contador de São Paulo de prenome Denis, comprometendo-se a apresentar endereço e dados qualificativos deste. No entanto, embora tenha reiterado a alegação em Juízo, quando disse ser médico e, em um dos lugares em que trabalhou, recebeu um cartão de um contador que passou a fazer suas declarações de imposto de renda, certo é que não apontou qualquer meio que permitisse identificar o aludido contador, como eventual contrato de prestação de serviços, mencionado cartão de visita ou até mesmo testemunhas da prestação de serviços. Alegou que buscou auxílio no escritório de contabilidade em São Paulo que fazia suas declarações, mas quando telefonou, o contador Denis não lhe deu muita atenção. A negação da autoria apresenta-se assim desprovida de verossimilhança, eis que o denunciado sequer soube informar quem teria sido a pessoa que preencheu sua declaração de imposto de renda pessoa física. A Auditoria Fiscal da Receita Federal Thais Helena Isabelle de Almeida Nakamura, testemunha comum, a quem foi distribuída a fiscalização, declarou que foram emitidas três notificações ao endereço fiscal do contribuinte, retornando as três com o aviso de recebimento preenchido, mas o contribuinte se manteve silente. Confirmou que as deduções glosadas se referiam a previdência privada, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, pensão alimentícia e despesas livro caixa nos exercícios de 2009 a 2012. Indagado em Juízo acerca do silêncio mantido no procedimento administrativo, asseverou que mora em um condomínio e que quem recebe as correspondências é a portaria, não significando que tenha recebido as correspondências na data. Ademais, afirmou não ter respondido às três primeiras intimações porque não conseguiu juntar os documentos exigidos, não tinha o que levar para a Receita, pois trabalha, é médico plantonista e não pode cometer falta ética de não comparecer ao trabalho. Quanto ao ano-calendário de 2008 declarou, na fase indiciária, que Unimed São Roque Cooperativa de Trabalho Médico trata-se de seu plano de saúde, comprometendo-se a apresentar o extrato anual das despesas, o que consta às fls. 214/220, mas a respeito o Auditor Fiscal da Receita Federal Reinaldo Ruzza, testemunha comum, esclareceu que trabalha no setor da Receita Federal chamado SECAT, fazendo a revisão de lançamento em caso de erro de fato, mesmo que a defesa seja intertempista. Mas no caso apurado não foram reconhecidas como hábeis e idôneas as justificativas para as deduções glosadas. Não manteve contato pessoal com o contribuinte, chegaram a ele apenas os documentos apresentados no processo eletrônico. Por exemplo, a planilha da Unimed estava sem o carimbo da Unimed, especificando o CNPJ, sem o nome da pessoa que assinou pela Unimed, cargo e função que ocupa, para caracterizar a representatividade. A mesma testemunha asseverou que, quanto à pensão alimentícia, havia nos autos do procedimento administrativo o número do processo referente à pensão, mas nenhum documento havia referente às condições da pensão alimentícia, se feita judicialmente ou por contrato, quanto e quando deveria ser paga do filho do contribuinte nos anos-calendário 2008 a 2011. Ouve-se como informante, a filha do denunciado, Bárbara Tavares Ramos, disse ser filha única e que desde a separação o pai lhe custeava pensão alimentícia, convênio médico e educação. Recebe por depósito bancário desde os 18 anos. Antes, sua mãe passava, às vezes por cheque, não sabendo ao certo. Esclareceu que escola, faculdade e plano de saúde, o pai sempre pagou diretamente para tais entidades. Tem 24 anos. Terminou o curso de Direito no final do ano passado. Estudou no Colégio Ser no primeiro ano do colegial, depois no Colégio Universitário do Centro e, no terceiro ano, como repetiu o segundo, fez o segundo e o terceiro no supletivo e cursinho à noite. O Colégio Ser era pago diretamente pelo pai. No supletivo ele também efetuava o pagamento e no cursinho dava o dinheiro a ela porque tinha que ser pago na escola. Recebia um carimbo de pago, mas sem assinatura. Pagava plano de saúde Unimed. Nunca teve outro. Recebia sete salários mínimos de pensão alimentícia. Com relação aos valores declarados no ano-calendário de 2008 a título do plano Medial Saúde S.A., o denunciado afirmou desconhecer seu lançamento, não se recordando do mesmo, vez que nunca possuiu contrato com a respectiva operadora; afirmou que nunca foi cliente da Sul América Seguro Saúde e não se recorda de ter contratado a previdência privada Bradesco Vida e Previdência S/A. Com relação ao ano-calendário de 2009, o denunciado confirmou perante a autoridade policial a idoneidade dos lançamentos a título do Plano de Saúde Municipal de Sorocaba e Plano de Saúde Unimed São Roque, mas afirmou desconhecer o lançamento a título de Itaú Vida e Previdência S.A., pois não se recordava de tê-lo contratado. Em referência aos anos-calendário de 2010 e 2011 não se recordou, ao prestar declarações na fase indiciária, de ter contratado a previdência privada Bradesco Vida e Previdência S.A. Em Juízo, ao ser indagado quanto ao contrato de previdência privada ou plano de saúde com Sul América Saúde, não se recordou, afirmando ter tido vários, mas não se lembrou exatamente quais planos de saúde teve. Alegou que ao abrir contas bancárias, os gerentes sempre lhe ofereciam algum contrato. O denunciado reconheceu a idoneidade das despesas efetuadas com Medicinhat Cursos de Acupuntura (documentos de fls. 221/231) e com sua dependente, a filha Bárbara Tavares Ramos (fls. 195/214). Quanto à pensão alimentícia, disse ter apresentado o número do processo em que ficou estabelecida a pensão alimentícia porque estavam no final do ano, em época de recesso na Justiça. Tais despesas, no entanto, ao que parece não constituíram óbice às declarações apresentadas, mas sim inclusão de dependente inexistente, já que o réu afirmou peremptoriamente não possuir dependente de nome Katarina Lamprea Ramos tanto na fase indiciária quanto em Juízo. Assim, ante tantas discrepâncias nas informações apresentadas à Receita Federal, não se mostra crível que o contribuinte não as tenha notado, sobretudo porque tamanhas deduções apresentaram impactos expressivos no valor do imposto de renda a ser pago. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado GILBERTO MACIEL RAMOS, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu GILBERTO MACIEL RAMOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Dosimetria da pena Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi a fraude à fiscalização tributária. Ausentes elementos de conivência que justifiquem a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada nesse patamar mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstância atenuante. Não caracterizada a confissão uma vez que o réu não reconheceu em Juízo a prática delitiva. Todavia, ainda que reconhecida, a pena não poderia ser reduzida por ter sido fixada no mínimo legal. Causa de aumento - Na terceira fase da dosimetria, verifica-se que o réu cometeu o crime por várias vezes consecutivas, caracterizando o crime continuado previsto no artigo 71 do CP. A respeito, aduz a defesa que estariam corretas as declarações dos anos de 2011 e 2012, tendo o réu alegado serem inverídicas somente algumas informações referentes a 2009 e 2010, assim o crime teria ocorrido apenas duas vezes, e não quatro. De início cumpre consignar que nos exercícios de 2011 e 2012 há diversos itens inverídicos nas declarações de imposto de renda do réu, conforme demonstrado allures, e não só em 2009 e 2010. Verifica-se, assim, que o réu cometeu o fato delitivo por diversas vezes consecutivas, de acordo com a periodicidade de suas declarações de imposto de renda, quer originais, quer retificadoras: 30/04/2009, 23/07/2009, 27/03/2010, 23/04/2011, 07/04/2012 e 25/04/2012, (fls. 54). É que as declarações concernentes ao exercício financeiro de 2009 e 2010 foram retificadas, conforme tabela aposta às fls. 54, em declarações retificadoras entregues em 23/07/2009 e 25/04/2012, ambas as quais, como visto, permanecem evadidas de informações deturpadas com vistas a lesar os cofres públicos. Aplicável, portanto, o aumento de 1/3 (terça parte), pela qual a pena definitiva é fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa. Considerando a condição econômica do condenado, que declarou em Juízo ter renda mensal aproximada de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) - fls. 253-verso, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2ª, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 01 (uma) prestação pecuniária e 01 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. A situação econômica do condenado parece razoável diante dos rendimentos por ele apresentados. Assim sendo, fixo a prestação pecuniária em 6 (seis) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução. Pena a ser cumprida: 01 (uma) prestação pecuniária fixada em 06 (seis) salários mínimos, 01 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500069-36.2016.4.03.6120
AUTOR: ORLANDO GIMENES MELESQUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2016.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4482

EXECUCAO FISCAL

0013970-64.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE POLIMEROS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0008087-68.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF AMENDOLA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP350586 - WENDELL DOMINGOS CINTRA)

Fl. 44 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

Expediente Nº 4483

EXECUCAO FISCAL

0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl.143 : Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Intime-se.

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

DECISÃO Fazenda Nacional pede a retratação da decisão das fls. 323-324, que indeferiu a penhora do imóvel indicado pela exequente. Nessa decisão, concluí que os indícios de que a executada e a proprietária do imóvel indicado formam um grupo econômico eventualmente pode fundamentar o redirecionamento da execução fiscal, mas até que isso ocorra não é possível a penhora do bem, que para todos os efeitos pertence a terceiro. Na leitura que faço, essa conclusão não foi infirmada pelos argumentos expostos no pedido de retratação. Por conseguinte, mantenho a decisão tal qual lançada.

0002761-93.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 131-176, em até dez dias. Após, voltem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4934

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Comprove a requerente a publicação do edital de citação de fl. 114, cuja cópia fora retirada em 01.08.2016 (fl. 117), no prazo de 15 dias, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, ressaltando-se que o bem objeto dos autos foi restituído à requerente em 06.12.2013 (fl. 75).Intime-se.

0001100-70.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA BENEDITA PIRES DE SOUZA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fs. 45/48).Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0001186-41.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCELO SONSIN CESAR

Defiro o requerido a fs. 34/35, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo de sobrestamento, cumpra a requerente a determinação de fl. 32 verso, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

DEPOSITO

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAICON UALASSE CORREA

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 47, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 446/447. Promova a secretaria a extração e autenticação das cópias, observando-se que a planta planimétrica deverá ter sua cópia fornecida pela parte, pela impossibilidade de extração de cópia neste juízo pelo formato da mesma, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de transcrição da sentença de usucapão.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000150-95.2015.403.6123 - CRISTIANO BENEDITO X NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da precatória de fl. 205/213, em que restou negativa a diligência determinada, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP083451 - CLAUDIMIR JOSE S DE OLIVEIRA)

Fl. 365. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 20/24, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 362.

0000635-47.2005.403.6123 (2005.61.23.000635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CINIRA APARECIDA PIRES DE SOUZA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DALILO BUENO DE SOUZA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X TAIS ROSANE DOMINGUES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001591-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAKSON DA SILVA MARIA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fs. 121/123), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado JAKSON DA SILVA MARIA, CPF nº 325.110.348-24, até o limite indicado na execução: R\$ 59.922,07 (fs. 121), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001596-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA)

Fl. 123. Considerando-se a decisão de fl. 89, os valores indicados as fl. 119/120 foram penhorados para garantia do débito destes autos.Indefiro o levantamento pela exequente neste momento, vez que pendente a intimação do executado acerca da penhora efetuada nos autos, ficando o requerido intimado, através de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0002245-06.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimar o réu (fs. 100/104).Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0000096-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000333-03.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Fl. 69/74. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, especialmente acerca da possibilidade da conciliação requerida.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0000582-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE HAMILTON DE LIMA

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000763-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILDIMAR BERNARDINA DOS SANTOS(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

Fl. 78/80. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da suficiência dos novos valores depositados nestes autos, no prazo de quinze dias.Intime-se.

0001888-21.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimação do réu (fs. 41/43).Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0001889-06.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HARRISON MARCELO DA FONSECA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de intimação do réu (fs. 34/35).Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000510-93.2016.403.6123 - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos pedidos de admissão no polo passivo da ação, formulado pela Caixa Seguradora S/A as fl. 174/175. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 10 dias para que o requerente cumpra a despacho de fl. 340, conforme solicitado a fls. 345.

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 146/158. Dê-se ciência a parte embargante no prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001433-22.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-04.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 63/72, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001473-04.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2015.403.6123) ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 57/65, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001746-80.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-58.2016.403.6123) A & C INSTITUTO DE IDIOMAS SOCIEDADE LTDA - EPP(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 32/88. Recebo como emenda à inicial. De acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, o embargante não postulou tal efeito. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do citado código. Ouça-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do mesmo diploma. Após, voltem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia para os autos da execução. Intime(m)-se.

0001765-86.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-82.2016.403.6123) SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Juntar contrato social da empresa apto a comprovar poderes do outorgante da procuração. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001818-67.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-15.2015.403.6123) ROSIMEIRE DIAS SOARES FERNANDES(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias da inicial da execução e do mandado de citação cumprido. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001819-52.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-70.2016.403.6123) JUREMA DE SOUZA E SILVA(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias da inicial da execução e do mandado de citação cumprido. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001986-69.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-09.2015.403.6123) A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

De acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, o embargante não postulou tal efeito. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do citado código. Ouça-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do mesmo diploma. Após, voltem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia para os autos da execução. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Face aos dois leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000909-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

A exequente requer a reforço de penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 64/67. Requisite-se, por intermédio do sistema Bacenjud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA, CPF n. 092.190.758-30 até o limite de R\$ 104.909,25. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000911-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X NEIDE MARIA FIGUEIROA

Fl. 82. Cumpra a exequente a determinação de fl. 61, juntando cópias autenticadas dos documentos originais de fl. 10/17, no prazo de 48 horas. Feito, promova-se o desentranhamento. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000961-60.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA SILVA MARTINS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar/intimar o réu (fls. 76/89). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0011110-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

Fl. 48. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fl. 45/45vº, para conta a disposição do Juízo, efetuando-se a penhora. Após, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou pessoalmente, na ausência de procurador, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento.

0001753-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA MARIA AZEVEDO LIMA GABOARDI

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaiá/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o despacho de fl. 54, citando-se a executada.

0000325-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fl. 102. Indeíro o pedido formulado pela exequente de detalhamento da pesquisa RENAJUD, vez que as informações disponíveis já constam das fl. 90/94, de onde de extrai que há informações não disponibilizadas pelo DETRAN. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000326-11.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Defiro o prazo de 10 dias para que o requerente cumpra a despacho de fl. 334, conforme solicitado a fls. 339.

0000417-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 106: Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Itatiba/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0001626-08.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citar o réu (fls. 89/92). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0000581-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA - ME X NEIDE DA SILVA ALVES VIEIRA

Fl. 119. Defiro o levantamento da penhora sobre o veículo caminhão, Volkswagen, placas FFZ8060, retirando-se a restrição via RENAJUD e intimando-se o executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto aos demais atos executórios pretendidos.

0000760-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA M ZAMANA - ME X ANA MARIA ZAMANA

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000841-12.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 64/71), tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da(s) executada(s) ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO TRANSPORTES ME, CNPJ nº 14.363.280/0001-07 e ESCOLASTICA PINHEIRO DE ARAUJO, CPF nº 112.555.578-50, até o limite indicado na execução: R\$ 80.051,87 (fls. 64), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001009-14.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES - ME X ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 228/252), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome das executadas, ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES ME, CNPJ nº 00.164.143/0001-39 e ROSA MARIA PIRES DA SILVA NEVES, CPF 016.466.368-13 até o limite indicado na execução: R\$ 240.887,81 (fls. 228), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0002184-43.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES - ME X ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES)

Fls. 53/55: Regularizem os executados a representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Após, apreciarei a petição de fls. 53/55.

0002253-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAR PERNIL LTDA - ME X SERGIO PEREIRA GOULART

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citação do réu (fls. 90/91). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0000235-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em trinta dias, sobre a tentativa frustrada de citação do réu (fls. 49/50). Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

A exequente requereu o cumprimento definitivo da sentença. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil não foram atendidos. Defiro, portanto, o prazo de 15 dias para adequação do pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL LUZIANO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS

Fls. 296. Preliminarmente, providencie a secretária a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 271 e 278, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada. Cumpra-se a exequente.

0000003-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 95), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS, CPF nº 074.397.546-46, até o limite indicado na execução: R\$ 62.620,15 (fls. 95), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0000329-63.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 59/63), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada, JOSE DA SILVA BUENO, CPF nº 777.125.528-00, até o limite indicado na execução: R\$ 16.927,99, que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da parte executada.

0000792-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE MARQUES(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE MARQUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 50), tendo em vista que obedece à ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, JOSE VICENTE MARQUES, CPF nº 102.126.148-35, até o limite indicado na execução: R\$ 116.922,46 (fls. 50), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada.

0001616-61.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GREICE CRISTINA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CRISTINA GRILLO

Fl. 56: Indeíro o bloqueio de ativos via Bacenjud, porquanto não houve nova intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000517-85.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 62), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não tenha constituído defensor, para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 87.803,92 - atualizada em 30/12/2015 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Defiro o prazo de 10 dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 159, conforme solicitado a fl. 161.Fl. 163/164. Dê-se ciência a requerente e ao requerido Eduardo, pelo prazo acima assinalado.

0001539-18.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA ANDRIGO BANDEIRA

A autora requereu, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a concessão de liminar de reintegração de posse.As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046.Intimada a comprovar a efetiva notificação da parte requerida (fl. 27), a autora não se manifestou (fl. 30).Promova a parte autora a adequação do rito processual as disposições do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 4976

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Designo o dia 04 de novembro de 2016, às 17h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pela defesa e interrogado o acusado.As testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer ao fórum criminal da Subseção Judiciária em São Paulo/Capital, onde são domiciliadas.O denunciado Luiz Ibrahim Abduch será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009164-07.2008.403.6105 (2008.61.05.009164-5) - JUSTICA PUBLICA X IRANI PAULINO DA SILVA MIRANDA X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X MARCOS SERES ALMEIDA DE ARAUJO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 396, apresentada pelo defensor dativo dos acusados Manoel Cesar Almeida Araújo e Marcos Seres de Almeida de Araújo, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Tendo em vista que os réus foram citados e intimados para atos processuais (fls. 195 e 331), mudaram de residência e não comunicaram o novo endereço ao juízo (fls. 388/390), o processo seguirá sem a presença dos acusados, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 391, verso).Depreque-se a audiência de instrução e julgamento à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)

Designo o dia 04 de novembro de 2016 (Horário de Brasília/DF), às 14h00min, para interrogatório do acusado RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA, que será ouvido remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Parnaíba/PI para as providências necessárias à realização do ato.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001018-73.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 134/136, apresentada por RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 113). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade da conduta é discursiva, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha Alessandro Mauro Thomaz de Souza e à Subseção de São José dos Campos/SP a fim de inquirir a testemunha Samuel Antunes Freire Santos, ambas relacionadas pelo Ministério Público Federal.Oportunamente, será expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e, posteriormente, realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001584-22.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JARDEL SANTOS LUIZ(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente o acusado acerca da redistribuição da ação penal a este juízo para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a perda do prazo certificada à fl. 197. O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias contados da intimação do réu. Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

0001737-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TEIXEIRA(MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando a resposta à acusação apresentada por Antonio Marcos Nunes Teixeira (fls. 385/386), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal são as mesmas requeridas pela Defesa, determino a expedição de Carta Precatória:1) à Comarca de Atibaia/SP para inquirição da testemunha Claudete Rodrigues Maeda; 2) ao Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP para inquirição da testemunha Marcos de Brito Nogueira (gerente da agência da Caixa Econômica Federal de Bom Jesus dos Perdões/SP).3) à Subseção Judiciária de Botucatu/SP para inquirição da testemunha Alvaro Adriano Camiato.Com o retorno das cartas precatórias, colhidas as provas requeridas, designarei audiência para oitiva da testemunha Edmar Takashi Matsubara, residente neste município e, em seguida, será interrogado o acusado.Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada das expedições das cartas precatórias, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001739-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Cipriano Cardoso, CPF nº 029.619.018-71, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal.Nama-se na denúncia, em síntese, que no dia 25 de junho de 2015, por volta das 09h48min, na Estrada Olímpia Cardoso Pinto, na cidade de Vargem - SP, o acusado transportava, para fins comerciais, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 1640 maços da marca EIGHT KING SIZE.A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2015 (fls. 86).O acusado foi citado (fls. 114) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 115/122).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 125).Durante a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fls. 268/273 e 275).O acusado foi interrogado (fls. 274/275).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 267).O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 277/279, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 280/282, postulou a absolvição, alegando, em suma, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, devendo ser aplicada, no caso de condenação, a atenuante da confissão espontânea. Feito o relatório, fundamento e decidido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13 e laudo pericial de fls. 45/52 onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil.A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.Os policiais Arnaldo Aparecido Hespagnol, Valdeci Rodrigues de Paula, José Valnir Pinto de Souza e José Cláudio Bartholo disseram, em Juízo, que surpreenderam o acusado a transportar os cigarros no veículo Fiat Palio.Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que comercializaria os cigarros que adquirira numa feira em Campinas, bem como que se dedicava a esta atividade. A pessoa que adquire cigarros numa feira livre, em caráter informal, sem receber a respectiva nota fiscal do vendedor, sabe da proveniência estrangeira deles.O acusado, aliás, afirmou que sabia da ilicitude da conduta.A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014.Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.(...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observe o seguinte:1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contrapropósito o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu José Cipriano Cardoso, CPF nº 029.619.018-71, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 31 de agosto de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001742-77.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Marcos Fabiano Ferreira Leite a fls. 1001 e de Jonas Simões Antônio a fls. 1004. Intime-se a defesa do apelante Jonas Simões Antônio para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, parágrafo 4º, do Código de processo Penal) pela defesa de Marcos Fabiano Ferreira Leite, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando que a custódia cautelar do sentenciado foi mantida na sentença condenatória, expeça-se guia de recolhimento provisória para a aplicação dos benefícios da execução penal, que dependerá da análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002095-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FELIX DOS SANTOS FILHO(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando a resposta à acusação apresentada por Ivan Felix dos Santos Filho (fls. 104/125), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Depreque-se à Comarca de Atibaia para inquirição das testemunhas Claudio José de Medeiros e Valmir Cordelli e à Comarca de Itanhaém para inquirição das testemunhas Juliana Carolina Francisco e Ademil dos Santos, todas relacionadas pelo Ministério Público Federal.Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, designarei audiência para o interrogatório do acusado.Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição das cartas precatória, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000671-06.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando a resposta à acusação de fls. 174/180, apresentada por Eduardo Tadatoshi Hara, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Indefiro o pedido da Defesa de expedição de ofício à Receita Federal para que o órgão fazendário promova pesquisas para produção de prova de fatos não mencionados na denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e da testemunha Ricardo Fernandes, arrolada pela defesa, todas residentes em São Paulo/SP, com a observação de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Devolvida a carta, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha relacionada pelo acusado residente neste Município e interrogado o réu. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001492-10.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER RODRIGUES SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE)

Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 320, considerando tratar-se de processo com réu preso e o fato de que as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal são policiais rodoviários federais lotados na contígua comarca de Atibaia/SP, a audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste juízo.Assim, revogo a determinação de expedição de carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP contida na decisão de fl. 301.Para inquirição das testemunhas Cláudio José de Medeiros, Wolney de Jesus Franco, Paulo Roberto Colunna e Luciano Tili, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14h30min.Mantenho os demais termos lançados na decisão de fl. 301.Requisite-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Intimem-se. Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES X NAIR ALVES NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a). Relatório Trata-se de ação comum, originalmente proposta por Graciano Alves Nunes, em que postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/16. O requerido, em sua contestação (fls. 27/34), alega, em síntese, a ausência de interesse de agir, e ausência de comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 35/39. O requerente apresentou réplica (fls. 42/43). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 50/52 e 57/59) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 81/82). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Ademais, o requerente apresentou requerimento administrativo (fls. 78/79). Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arcar com as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotação na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter positivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, I). Da intelecção das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação criteriosa das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU; para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 21.04.2012 (fls. 12) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 04/2012 ou a 02/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento, contraído em 08.01.1977, em que é qualificado como lavrador (fls. 13); b) certificado de alistamento militar, emitido em 16.07.1976, em que é qualificado como lavrador (fls. 14); c) cópia de sua carteira de trabalho, em que se verifica a existência de vínculos laborais na função de caseiro em estabelecimento rural (01.06.1995 a 10.05.1996 - fls. 16) e na função de sergente - pedreiro em construção civil (26.09.2000 a 24.12.2000 - fls. 16). Reputamos indôneos os documentos apresentados, por se referirem a fatos ocorridos em datas distantes do período de carência. O requerente não apresentou qualquer documento que pudesse trazer indícios do exercício do trabalho rural entre os anos de 1997 ou 1998 e 2013. Afóra a extemporaneidade dos documentos apresentados, verifica-se a existência de vínculos laborais de características urbanas a eles posteriores (fls. 16), não havendo, após estes, comprovação de retorno às atividades rurais. A prova testemunhal não trouxe elementos que comprovassem o alegado trabalho rural, pois que as testemunhas não conseguiram informar com detalhes o labor rural do requerente, principalmente quanto ao período imediatamente anterior à propositura da presente ação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise do acórdão de fls. 358/371, proferido na ação nº 0000041-04.2003.403.6123, transitado em julgado (fls. 381), verifico que foi reconhecido em favor do requerente o labor rural de 01.01.1974 a 17.08.1975, bem como a especialidade do período de 01.12.1978 a 02.02.1979. De outro lado, sobretudo acórdão não reconheceu a especialidade dos períodos de 12.02.1979 a 04.09.1981 (Equipav S/A - Pavimentação engenharia e Comércio), 01.07.1983 a 30.11.1985 e de 01.05.1988 a 27.02.1993 (Mário da Silva Moraes & Cia Ltda), e de 01.03.1993 a 14.01.2003 (Prefeitura Municipal de Pinhalzinho). Diante da coisa julgada, determino à requerente que, no prazo de 05 dias, esclareça o motivo pelo qual renovou na presente ação pedidos outrora julgados, sob pena de lhe ser aplicada a pena de litigância de má-fé. Intimem-se.

0000210-05.2014.403.6123 - SIMONE MARIA RODRIGUES (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (27.03.2013 - fls. 233), com o acréscimo de 25%, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 217/218), cuja decisão foi posteriormente reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 255/257). O requerido, em contestação (fls. 225/230), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Intimada, a requerente deixou de oferecer réplica.Foi produzida prova pericial (fls. 277/283 e 300/307), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamentado e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos extratos CNIS de fls. 233/234, que demonstram que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença de 25.05.2010 a 27.03.2013, com contrato de trabalho ativo (fls. 30 e 234). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de cegueira legal em ambos os olhos e de seqüela de urticária autoimune, com acuidade visual de movimentos de mãos em olho direito e sem percepção luminosa em olho esquerdo, sem possibilidade de melhora, mesmo com tratamento médico. Por isso, segundo o perito a seguradora ostenta incapacidade laborativa total e permanente para atividades laborais, desde 01.05.2010 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de serviços gerais, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (39 anos) e das conclusões da perícia médica, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade deu-se em 01.05.2010, a cessação do benefício de auxílio-doença em 27.03.2013 (fls. 233) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da citação (25.03.2014 - fls. 220), nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça, pois que quando da cessação do benefício anterior não houve novo pedido administrativo.Consta, ainda, do laudo pericial, que a requerente necessita do auxílio de outra pessoa para as atividades do dia a dia, de modo que faz jus ao acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Passo ao exame do pedido indenizatório.De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano.O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o pagamento do benefício à requerente, mesmo estando ela incapaz.Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício.É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos.Em sede de benefício por incapacidade, a Autarquia está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia.Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, de 28.03.2013 a 24.03.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condenando o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a decisão que antecipeu os efeitos da tutela.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e o reconhecimento de períodos laborais comuns, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 25.04.2011.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido administrativamente reconheceu apenas a especialidade do período laborado para a Empresa Elétrica Braganina (03.11.1993 a 02.05.1995); c) o requerido não reconheceu períodos laborais comuns e contribuições previdenciárias não descritos no CNIS; d) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 170).O requerido, em contestação (fls. 174/182), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade; d) não comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente; e) ausência de fonte de custeio.A parte requerente apresentou réplica (fls. 188/197).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 274/278), e o requerente apresentou alegações finais (fls. 281/285).Feito o relatório, fundamentado e decidido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, na mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009, QJOMENTO à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva SEM a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (RÉsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu para esta finalidade a ficha de perfil profissional, o chamado perfil profissional previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissional previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissional previdenciário pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.A propósito:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZIZADO ESPECIAL CIVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistorias ao local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fomecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI.Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 29.08.1977 a 27.01.1980, em que laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo - S/A, na função de instalador de linhas e aparelhos, juntando, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho e perfil profissional previdenciário (fls. 42/43 e 48).Consigno, de início, que foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de 03.11.1993 a 02.05.1995, em que o requerente trabalhou na Empresa Elétrica Braganina S/A.Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em

virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, pelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. Não procede o enquadramento como especial do período de 29.08.1977 a 29.07.1980, pois que não ficou demonstrada a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 42/43) indica a intensidade/concentração entre 110 a 13.809 Volts. Pede, ainda, o requerente o reconhecimento dos períodos comuns de 27.09.1972 a 16.12.1972, que laborou para Shohu Matsuzaki, 08.01.1973 a 13.02.1973, que laborou para Plásticos York S/A, 16.10.1974 a 04.06.1975, Transportadora Paulista Ltda, 16.06.1975 a 09.05.1977, que laborou para Ericson do Brasil S/A, 01.04.1997 a 09.03.1998, que laborou para Telefonia Comunicações, 01.04.1998 a 15.01.1999, que laborou para Teleserviços Telecomunicações e Eletricidade Ltda e de 03.10.2002 a 01.02.2008, que laborou para Alfa Engenharia Ltda, pois que não estão cadastrados no CNIS. Extra-se da contestação (fls. 174/182) e do extrato CNIS (fls. 183/184), o reconhecimento pelo requerido dos vínculos laborais junto às empresas Ericson do Brasil S/A (16.06.1975 a 09.05.1977) e Alfa Engenharia Ltda (01.07.2003 a 01.02.2008). Os vínculos constantes nas carteiras de trabalho (fls. 290/361), a par de não estarem indicados no CNIS, são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. No que se refere ao vínculo mantido junto à empresa Teleserviços Telecomunicações e Eletricidade, verifica-se que está descrito em documento emitido pelo próprio requerido (fls. 109/111), que dá conta de que foi considerado na contagem de tempo. A testemunha Sales César informou que laborou com o requerente nas empresas Telefonia e Teleserviços, enquanto que a testemunha Valdecir informou que laborou com o requerente nas empresas Intertel, Semper e Alfa. Assim, diante dos documentos juntados e da prova testemunhal produzida, reconheço, para fins previdenciários, os seguintes períodos: 27.09.1972 a 16.12.1972, que laborou para Shohu Matsuzaki, 08.01.1973 a 13.02.1973, que laborou para Plásticos York S/A, 16.10.1974 a 04.06.1975, Transportadora Paulista Ltda, 01.04.1997 a 09.03.1998, que laborou para Telefonia Comunicações e de 01.04.1998 a 15.01.1999, que laborou para Teleserviços Telecomunicações e Eletricidade Ltda. No que se refere às contribuições previdenciárias recolhidas, mas não consideradas na contagem do tempo laboral pelo requerido, assento que a sua existência não foi por ele contestada. A par disso, encontram-se nos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições de 01.10.1982 a 31.12.1984 (fls. 202/231), 01.05.1986 a 30.06.1986 (fls. 233/234), 01.03.1987 a 31.03.1987 (fls. 235), 01.06.1989 a 30.06.1989 (fls. 237), 01.12.1989 a 31.12.1989 (fls. 238), 01.06.1990 a 30.06.1990 (fls. 240), pelo que as reconheço. De outro lado, não reconheço a contribuição previdenciária atinente a 01.01.1990 a 31.01.1990, pois que não demonstrado o seu pagamento. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 34 anos, 04 meses e 26 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (25.04.2011 - fls. 24): Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Shohu Matsuzaki 27/09/1972 16/12/1972 - 2 20 - - 2 Plásticos York 08/01/1973 13/02/1973 - 1 6 - - 3 Transportadora Paulista 16/10/1974 04/06/1975 - 7 19 - - 4 Ericson 16/06/1975 09/05/1977 1 10 24 - - 5 Sirtel 11/05/1977 12/08/1977 - 3 2 - - 6 Telesp 29/08/1977 29/07/1980 2 11 1 - - 7 CI 01/10/1982 31/12/1984 2 3 1 - - 8 CI 01/01/1985 30/04/1986 1 3 30 - - 9 CI 01/05/1986 30/06/1986 - 1 30 - - 10 CI 01/07/1986 28/02/1987 - 7 28 - - 11 CI 01/03/1987 31/03/1987 - 1 1 - - 12 CI 01/04/1987 31/05/1989 2 2 1 - - 13 CI 01/06/1989 30/06/1989 - 30 - - 14 CI 01/07/1989 30/11/1989 - 4 30 - - 15 CI 01/12/1989 31/12/1989 - 1 1 - - 16 CI 01/02/1990 31/05/1990 - 4 1 - - 17 CI 01/06/1990 30/06/1990 - 30 - - 18 CI 01/07/1990 30/09/1993 3 2 30 - - 19 Bragançina esp 03/11/1993 02/05/1995 - - 1 5 30 20 CI 01/06/1995 31/12/1996 1 7 1 - - 21 Eie 01/01/1997 18/03/1997 - 2 18 - - 22 Teleserviços 19/03/1997 31/03/1997 - - 13 - - 23 Telefonia 01/04/1997 09/03/1998 - 11 9 - - 24 Teleserviços 01/04/1998 15/01/1999 - 9 15 - - 25 Intertel 01/03/1999 06/05/2000 1 2 6 - - 26 Semper 01/08/2000 07/03/2002 1 7 7 - - 27 CI 01/04/2002 31/08/2008 6 5 1 - - 28 CI 01/10/2008 25/04/2011 2 6 25 - - Soma: 22 111 380 1 5 30 Correspondente ao número de dias: 11.630 540 Tempo total : 32 3 20 1 6 0 Conversão: 1,40 21 6 756,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360/No entanto, levando-se em consideração as contribuições previdenciárias recolhidas até 31.12.2014, nos termos do extrato CNIS de fls. 183/184, tem-se 38 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (19.01.2015 - fls. 172), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Shohu Matsuzaki 27/09/1972 16/12/1972 - 2 20 - - 2 Plásticos York 08/01/1973 13/02/1973 - 1 6 - - 3 Transportadora Paulista 16/10/1974 04/06/1975 - 7 19 - - 4 Ericson 16/06/1975 09/05/1977 1 10 24 - - 5 Sirtel 11/05/1977 12/08/1977 - 3 2 - - 6 Telesp 29/08/1977 29/07/1980 2 11 1 - - 7 CI 01/10/1982 31/12/1984 2 3 1 - - 8 CI 01/01/1985 30/04/1986 1 3 30 - - 9 CI 01/05/1986 30/06/1986 - 1 30 - - 10 CI 01/07/1986 28/02/1987 - 7 28 - - 11 CI 01/03/1987 31/03/1987 - 1 1 - - 12 CI 01/04/1987 31/05/1989 2 2 1 - - 13 CI 01/06/1989 30/06/1989 - 30 - - 14 CI 01/07/1989 30/11/1989 - 4 30 - - 15 CI 01/12/1989 31/12/1989 - 1 1 - - 16 CI 01/02/1990 31/05/1990 - 4 1 - - 17 CI 01/06/1990 30/06/1990 - 30 - - 18 CI 01/07/1990 30/09/1993 3 2 30 - - 19 Bragançina esp 03/11/1993 02/05/1995 - - 1 5 30 20 CI 01/06/1995 31/12/1996 1 7 1 - - 21 Eie 01/01/1997 18/03/1997 - 2 18 - - 22 Teleserviços 19/03/1997 31/03/1997 - - 13 - - 23 Telefonia 01/04/1997 09/03/1998 - 11 9 - - 24 Teleserviços 01/04/1998 15/01/1999 - 9 15 - - 25 Intertel 01/03/1999 06/05/2000 1 2 6 - - 26 Semper 01/08/2000 07/03/2002 1 7 7 - - 27 CI 01/04/2002 31/08/2008 6 5 1 - - 28 CI 01/10/2008 25/04/2011 2 6 25 - - Soma: 26 108 356 1 5 30 Correspondente ao número de dias: 12.956 540 Tempo total : 35 11 26 1 6 0 Conversão: 1,40 21 6 756,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 2 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360/Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos comuns de 27.09.1972 a 16.12.1972, 08.01.1973 a 13.02.1973, 16.10.1974 a 04.06.1975, 01.04.1997 a 09.03.1998 e de 01.04.1998 a 15.01.1999; b) reconhecer e averbar as contribuições previdenciárias de 01.10.1982 a 31.12.1984, 01.05.1986 a 30.06.1986, 01.03.1987 a 31.03.1987, 01.06.1989 a 30.06.1989, 01.12.1989 a 31.12.1989, 01.06.1990 a 30.06.1990; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (19.01.2015 - fls. 172), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000927-80.2015.403.6123 - WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento administrativo (22.08.2007 - fls. 21), alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 70/76), alega que o requerente não preenche os requisitos para o benefício de incapacidade, pois que está exercendo a atividade de motorista autônomo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 70/76). Foi produzida prova pericial (fls. 84/91, 112/113 e 138), com ciência às partes. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 125/127). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 79, pois que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, na qualidade de motorista autônomo, de 07/1993 a 06/1995, tendo mantido a sua qualidade de segurado até 07/1997, nos termos do artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de coarctose, estenose da coluna vertebral, patologias graves e de grande limitação. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a toda e qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos III e V do Juízo). O perito fixou a data de início da incapacidade no ano de 1997, após a cirurgia de bloqueio de quadril direito (resposta aos quesitos complementares do requerido, item b - fls. 112/113). Contudo, estimo que a incapacidade laboral do requerente teve início em janeiro de 1996, pois depreende-se do documento de fls. 128, que ele foi encaminhado à internação ortopédica para a realização de artrodesse. Assento que, apesar de o requerente ter trabalhado e recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual e facultativo após a sua incapacidade, está, na verdade, se precavendo quanto à perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária, fato que não é capaz de lhe retirar o direito à percepção do benefício por invalidez. Nesse cenário, diante da idade, de sua baixa escolaridade (ensino fundamental), do exercício exclusivo de atividades laborais braçais e das conclusões da perícia, tenho que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, preenchidos todos os requisitos, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.08.2007, data de seu requerimento administrativo (fls. 21). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.08.2007 (data de seu requerimento administrativo - fls. 21), observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001443-03.2015.403.6123 - GELSON GOUVEIA LUIZ(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo ou da data que implementou os requisitos à concessão do benefício, conquanto lhe seja esta a melhor. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 198). O requerido, em contestação (fls. 202/214), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; d) a insuficiência do tempo de contribuição; e) ausência de fonte de custeio; f) não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. A parte requerente apresentou réplica (fls. 219/231). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo

ruido, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil psicofisiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITIA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.831/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fomecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPL.Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.No caso concreto, a parte requerente do reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.12.1982 a 31.01.1994, em que laborou na empresa Inbrac Componentes S/A; 30.11.1994 a 12.04.1997, em que laborou na empresa Fitas Indústria e Tecnologia S/A; 02.08.1999 a 05.11.2001 e 20.05.2002 a 10.01.2008, em que laborou na empresa Tyco Eletro-Eletrônica Ltda; 01.02.2010 a 09.08.2012, em que laborou na empresa Delphi Conectores do Brasil Indústria, Comércio, Imp. e Exportação Ltda; 10.10.2003 a 17.06.2014, em que laborou na empresa Delphi Automotivo do Brasil Ltda. Procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:- 07.12.1982 a 31.01.1994, em que laborou como auxiliar de ferramentista e ferramentista D, no setor de ferramentaria, na empresa Inbrac Componentes S/A, cuja atividade se enquadra no código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 e nos termos da Circular n. 15 do INSS (PPP - fls. 108).Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Caracterização de atividade especial. Período de 11/04/94 a 27/01/95, como tomador mecânico. Deve ser enquadrado pela categoria profissional, dentro das funções de ferramentista, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Período de 24/03/97 a 19/12/12, para comprovação da atividade insalubre foi acostado PPP (fls. 265-268) que demonstra que o autor desempenhou suas funções, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 89dB(A), exposto e a agentes químicos (óleo mineral) enquadrados no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.2.172/97 e 3.048/99. II - Impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, por tratar-se de ficção jurídica criada pelo legislador para aquele trabalhador que, embora não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho durante todo o período de atividade remunerada, pudesse utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial. Contudo, com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 o 5º, que menciona apenas a conversão do tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa. III - Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou a partir de 28.05.1998. Precedentes. V - Tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. VI - Verba honorária em 10% (dez por cento), consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VII - INSS isento do pagamento das custas processuais. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165129, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 08/08/2016, e-DJF3 Judicial I de 23.08.2016) - 30.11.1994 a 05.03.1997, em que laborou como ferramentista na empresa Fitas Indústria e Tecnologia S/A, pois que exposto a ruídos de 83,9dB(A)(PPP - fls. 110/111);- 02.08.1999 a 05.11.2001, em que laborou como ferramentista no setor de prensas da empresa Tyco Eletro-Eletrônica Ltda, pois que exposto a ruídos de 93 dB(A)(PPP - fls. 113/115);- 19.11.2003 a 10.01.2008, em que laborou como ferramentista no setor de plástico da empresa Tyco Eletro-Eletrônica Ltda, pois que exposto a ruídos de 87 dB(A)(PPP - fls. 113/115);- 01.02.2010 a 09.08.2012, em que laborou como ferramentista na empresa Delphi Conectores do Brasil Indústria, Comércio, Imp. e Exportação Ltda, pois que exposto a ruídos de 88,2 dB(A)(PPP - fls. 117/118).De outro lado, não podem ser enquadrados como de atividade especial, os seguintes períodos:- 06.03.1997 a 12.04.1997, em que laborou como ferramentista C, no setor de ferramentaria da empresa Fitas Indústrias e Tecnologia S/A, pois que exposto a ruído de 83,9 dB(A), abaixo do limite legal, bem como a vapores orgânicos, sem, no entanto, fazer alusão à substância química ou a sua concentração (PPP - fls. 110/111);-20.05.2002 a 18.11.2003, em que laborou como ferramentista I no setor de plásticos da empresa Tyco Eletro-Eletrônica Ltda, pois que estava exposto a ruído de 87 dB(A), abaixo do limite legal (PPP - fls. 113/115);- 10.10.2013 a 17.06.2014, em que laborou como ferramentista III, no setor de ferramentaria da empresa Delphi Conectores do Brasil Indústria, Comércio, Imp. e Exportação Ltda, pois que exposto a ruídos de 80,3 dB(A), abaixo do limite legal (PPP - fls. 122/123). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.12.1982 a 31.01.1994, 30.11.1994 a 05.03.1997, 02.08.1999 a 05.11.2001, 19.11.2003 a 10.01.2008 e de 01.02.2010 a 09.08.2012, conforme acima fundamentado, que resultam em 22 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A M d a m d Inbrac Esp 07/12/1982 31/01/1994 - - - 11 1 25 2 Fitas Esp 30/11/1994 05/03/1997 - - - 2 3 6 3 Tyco Esp 02/08/1999 05/11/2001 2 3 4 4 Tyco Esp 19/11/2003 10/01/2008 - - - 4 1 22 5 Delphi Esp 01/02/2010 09/08/2012 2 6 9 - - - Soma: 21 14 66 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.046 0 Tempo total : 22 4 6 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360No entanto, possui o requerente direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que conta com tempo suficiente à sua concessão, tendo 38 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço : Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Inbrac Esp 07/12/1982 31/01/1994 - - - 11 1 25 2 Fitas Esp 30/11/1994 05/03/1997 - - - 2 3 6 3 Tyco Esp 02/08/1999 05/11/2001 - - - 2 3 4 4 Tyco Esp 19/11/2003 10/01/2008 - - - 4 1 22 5 Delphi Esp 01/02/2010 09/08/2012 - - - 2 6 9 6 Fitas 06/03/1997 12/04/1997 - 1 7 - - - 7 Tyco 20/05/2002 18/11/2003 1 5 29 - - - 8 Delphi 10/10/2013 17/06/2014 - 8 8 - - - 9 Estampex 01/06/1980 12/09/1980 - 3 12 - - - 10 Sedlon 20/10/1980 18/03/1982 1 4 29 - - - 11 Plasticos 19/07/1982 13/09/1982 - 1 25 - - - 12 QI 01/08/1994 04/10/1994 - 2 4 - - - 13 Good 29/07/1997 31/10/1997 - 3 3 - - - 14 Super 22/12/1997 28/02/1998 - 2 7 - - - 15 Rauber 01/09/1998 19/03/1999 - 6 19 - - - 16 Estamparia 10/12/2001 20/05/2002 - 5 11 - - - 17 Pedro da Matta 01/04/2009 31/01/2010 - 10 1 - - - 18 Employer 14/03/2013 09/09/2013 - 5 26 - - - Soma: 2 55 181 21 14 66 Correspondente ao número de dias: 2.551 8.046 Tempo total : 7 1 1 22 4 6 Conversão: 1,40 31 14 11.264,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 15 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (04.09.2014 - fls. 30), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial I de 22/01/2016)Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 07.12.1982 a 31.01.1994, 30.11.1994 a 05.03.1997, 02.08.1999 a 05.11.2001, 19.11.2003 a 10.01.2008 e de 01.02.2010 a 09.08.2012; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (04.09.2014 - fls. 30), cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001634-48.2015.403.6123 - HENRIQUE KATZ(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/135.506.820-4, concedido em 10.01.2007 (fls. 42), para que seja revista de acordo com o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, e reconhecer como especial períodos em que exerceu a atividade de aeronauta. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi-lhe menos benéfica do que a regra definitiva, estabelecida pela aludida lei; b) o requerente sempre exerceu a profissão de piloto de aeronaves. Juntou documentos a fls. 29/68. O requerido, em contestação (fls. 74/80), alega, em síntese o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. Juntou os documentos de fls. 81/84. O requerente apresentou réplica fls. 99/112. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro ao requerente a tramitação prioritária do feito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. O cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se faz pelo artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o seguinte: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e f do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). No entanto, para os filiados ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, aplicam-se aos cálculos do benefício as regras constantes de seu artigo 3º, que delimita o período contributivo a partir da competência de julho de 1994. Afóra a presunção de legitimidade atinente aos atos administrativos, fato é que, em regra, à concessão dos benefícios previdenciários aplicam-se as regras vigentes quando da implementação de seus requisitos. Tendo o requerente se filiado ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, mas implementado os requisitos à concessão posteriormente, certa é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que continua em plena vigência para tais casos. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 - REGRA DE TRANSIÇÃO - FATO GERADOR - INAPLICABILIDADE - DIB - DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...) INTEIRO TEOR: I- RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto por ARISTIDES ANTONIO ARISIO em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com DIB da data do ajustamento da ação, além de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a sentença de primeiro grau deve ser reformada nos aspectos relacionados com a fixação do salário-de-benefício, com a alteração da DIB para a data da entrada do requerimento, com majoração da indenização a título de danos morais e com condenação em danos materiais. O INSS também apresentou recurso. Contra-razões ofertadas (fls. 372/380 e 385/389). É o relatório. II. VOTO. De início, registro que o recurso interposto pelo INSS não obedeceu ao prazo previsto no art. 42 da Lei 9.099/95, porquanto tendo sido a audiência de instrução e julgamento realizada em 04.04.2008, o recurso, protocolado em 18.04.2008, 14 dias depois, é extemporâneo. Quanto ao recurso da Autora, pretende a reforma da sentença no tocante ao salário-de-benefício e, conseqüentemente, quanto à Renda Mensal Inicial do Benefício, quanto à Data do Início do Benefício, quanto à majoração da indenização por danos morais e quanto à condenação em danos materiais. No primeiro ponto, registro que o salário-de-benefício e a RMI do benefício do Autor devem ser analisados à luz das alterações, dentre elas as regras de transição, impostas pela Lei 9.876/99. De início, denota-se que o parâmetro utilizado na sentença de primeiro grau para cálculo da RMI não está de acordo com a legislação previdenciária e sua transição no sistema. De fato, assiste razão ao Autor quando alega que, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (art. 3º da Lei 9876/99). O autor já era filiado à Previdência Social na data da publicação da Lei 9.876/99 que alterou as regras de cálculo do salário-de-benefício. Então, a ele não se aplica a regra direta do art. 29 da Lei 8.213/91, mas sim a disposição constante no art. 3º da supracitada Lei em questão. Com isso, realmente, o período básico de cálculo para consideração dos salários-de-contribuição do autor deve restringir-se à competência de julho de 1994. A partir de então, o salário-de-benefício será calculado com base nas oitenta por cento maiores contribuições dentro desse período contributivo até a data do requerimento. Quanto à aplicação do fator previdenciário, para os beneficiários de aposentadoria por idade, é facultativo, dependendo da opção do trabalhador. Por isso, se o Autor discorda, a aplicação deste fator deve ser afastada, nos termos do art. 7º da Lei 9.876/99 (Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei). Assim sendo, o salário-de-benefício do Autor deverá ser calculado nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, para fins de considerar como período básico de cálculo apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994, sem aplicação do fator previdenciário. Quanto à RMI do benefício, esta deve equivaler a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 10% para cada ano de contribuição (além da carência), até o limite de 100%. Por outro lado, também não há para o caso do Autor (facultativo) a necessidade de obediência à escala transitória de salário base, visto que tal escala fora extinta pela Lei 10.666/2003. Por fim, apenas quanto à data do início do benefício, a sentença recorrida não merece alteração. De fato, em 1997, além de o autor não ter dado entrada com requerimento administrativo para concessão do benefício, mas tão-somente com pedido de regularização de cadastro, também não possuía todos os requisitos para aposentação naquela data. Tanto é assim que pretende utilizar salários-de-contribuição de 2006 e 2007, ou seja, posteriores a 1997 no período básico de cálculo para média do salário-de-benefício. Além disso, o Autor completou a idade de 65 anos somente em 2003, o que impede a retroação do benefício a 1997 quando solicitou apenas uma regularização de seus dados. Logo, correta a parte da decisão que fixou a DIB desde a data do ajuizamento da ação. Assim sendo, superada a análise a respeito do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial do benefício, passo às considerações quanto aos pedidos de danos morais e materiais. De início, quanto ao dano material, entendo correta a linha de fundamentação da sentença de primeiro grau, no sentido da ausência de elementos comprobatórios do prejuízo material sofrido. Quanto ao dano moral, considero, do mesmo modo, que a sentença de primeiro grau não deve ser modificada no tocante ao valor fixado para a indenização, visto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde a um valor justo para, por um lado, compensar o sofrimento do autor com a demora do processo e, por outro, punir o réu pela falha no cumprimento do serviço. Posto nestes termos, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a revisão do cálculo do salário-de-benefício do Autor, para que sejam consideradas apenas as contribuições vertidas até julho de 1994, sem aplicação de fator previdenciário, com RMI fixada em 70% da média do salário-de-benefício, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99 e artigos 33 e 50 da Lei 8.213/91. Sem custas ou honorários. É COMO VOTO. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL, 1ª Turma Recursal - MT, DJ de 27/03/2009, DJMT 06/04/2009) E ainda, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. - O autor pretende o cálculo da sua RMI com a abrangência dos salários anteriores a julho/94, eis que se filiou ao sistema antes do advento da Lei nº 9.876/99. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 11/10/2005, com tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 05 dias. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor deve ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. - Por disposição legal, o PBC do autor deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994. - Como o autor não tinha cumprido os requisitos para aposentar-se até a entrada em vigor da EC nº 20/98, não há que se falar em aplicação de regra de transição. - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169765, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.08.2016, e-DJF3 Judicial de 05/09/2016) Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente, não se trata de direito ao melhor benefício, mas sim de subsunção do fato à norma, pois que a norma constante do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 abrange somente os segurados que não possuem contribuições previdenciárias anteriores à Lei nº 9.876/99. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial como aeronauta. A conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguir sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades exercidas para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Pede o requerente o reconhecimento como especiais dos períodos de 12.10.1976 a 26.04.1977, na empresa A. Araújo S/A, que laborou na função de piloto, de 01.05.1977 a 29.11.1979, na empresa Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A, na função de copiloto, de 22.09.1980 a 29.12.1980, no Banco Brasileiro de Descontos, na função de aeronauta - piloto, de 08.03.1982 a 02.10.1984, na TABA - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A, na função de copiloto, e de 04.10.1984 a 03.04.1989, na empresa Rio Sul Linhas Aéreas S/A, na função de comandante bandeirante, apresentando, para tanto, sua carteira de trabalho de fls. 50/68. Foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos acima mencionados, uma vez que restou demonstrado o exercício de atividade especial de aeronauta pelo requerente. Motivo: enquadramento no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.4.1 do Decreto nº 53.831/1964. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 12.10.1976 a 26.04.1977, 01.05.1977 a 29.11.1979, 22.09.1980 a 29.12.1980, 08.03.1982 a 02.10.1984 e de 04.10.1984 a 03.04.1989. Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-o a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual a ele concedida. Da mesma maneira, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001843-17.2015.403.6123 - GILMAR MEDEIRO FIGUEIREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Deverá o requerente, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de possibilitar a verificação de eventual reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002211-26.2015.403.6123 - CELSO ALVES DE SOUZA(SP073073 - TANIA GARSIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida pelo requerido em 08.07.2010, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; b) houve a incidência indevida do fator previdenciário; c) a inconstitucionalidade do fator previdenciário. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão e a constitucionalidade do fator previdenciário (fs. 86/88). O requerente apresentou réplica (fs. 96/106).Feito o relatório, fundamentado e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional, para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, alegando, para tanto, a sua inconstitucionalidade.Foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do fator previdenciário, por versar ele sobre matéria de cálculo e não propriamente sobre os requisitos concessórios do benefício.Neste sentido:EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(ARE-ED 865638, 1ª Turma do STF, DJ de 19.5.2015)E ainda:Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Fator previdenciário. Constitucionalidade. 4. Critérios de cálculo. Matéria infraconstitucional. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE-Agr 865762, 2ª Turma do STF, DJ de 24.03.2015)De outro lado, analisando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de fs. 38, verifica-se que os requisitos à concessão do benefício somente foram implementados após a edição da Lei nº 9.876/99, o que torna possível a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O agravo que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, 2ª Turma do STJ, DJ de 03/03/2015, DJE de 09/03/2015) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000320-33.2016.403.6123 - ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente os laudos técnicos que embasaram os formulários juntados aos autos, pois pretende o requerente o reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo ruído, acerca do qual sempre foi obrigatória a elaboração de sobreddito documento.Cunprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000397-42.2016.403.6123 - ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário em que conste o nome do responsável pela monitoração biológica, relativamente ao período em que laborou na Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, ou que apresente o laudo técnico sobre o qual foi emitido o Perfil Profissiográfico de fs. 24.Cunprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000511-78.2016.403.6123 - IARA REGINA DE MORAES MARTINS(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 24.09.2008 (fs. 26/27), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício.O requerido, em sua contestação (fs. 38/40), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81, revogando-se as disposições do Decreto nº 53.831/64; c) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Intimada, a requerente não apresentou réplica (fs. 42).Feito o relatório, fundamentado e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64.Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal.Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que:Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados (...)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria.A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício.Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e a consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. - No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os beneficiários de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-39.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Determino, para o fim de possibilitar o julgamento sobre a questão da capitalização dos juros, que a embargada apresente, no prazo de 10 dias, planilha de evolução da dívida referente ao período anterior à data de início de inadimplimento (04.11.2013 - fs. 91).Após, manifeste-se o embargante em igual prazo e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002218-18.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-37.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado na ação comum nº 0001260-37.2012.403.6123.Intimem-se.

0000006-87.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-56.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA) X JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIU MARQUE)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000097-56.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Alega, em síntese, o seguinte: a) os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; b) não existem parcelas vencidas após a data em que a sentença foi proferida; c) não são devidos honorários advocatícios, pois que não há base de cálculo para a sua cobrança.Os embargos foram recebidos (fls. 8) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 21/24). Sustentada, em síntese, o seguinte: a) a sentença foi reformada para conceder o benefício, em sede de recurso de apelação; b) deve ser considerada a data em que foi proferido o acórdão. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 33).Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença proferida nos autos nº 0000097-56.2011.403.6123 julgou improcedente o pedido e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.Contudo, em sede de recurso de apelação, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, de 11.10.2011 até 20.03.2013, com a reforma da sentença proferida pelo juiz singular (fls. 11/14).Tendo o acórdão reformado a sentença para conceder o benefício, a data do acórdão deve ser entendida como termo final para apuração da base de cálculo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange aos juros moratórios, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Agravo Regimental não provido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 393598, 2ª Turma do STJ, DJ de 16/10/2014, DJE de 30/10/2014)Assento que referido acórdão foi proferido em 06.08.2014 (fls. 11/14).No que se refere ao crédito relativo aos honorários sucumbenciais, adoto a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 2.150,14, para outubro/2014 (fls. 15), de parecer favorável da contadoria (fls. 33).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 2.150,14, atinentes aos honorários advocatícios, atualizado para outubro/2014.Condeno o embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório, convertendo-se a classe processual.À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

000007-72.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-73.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

SENTENÇA (tipo a)O executado Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001471-73.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Os embargos foram recebidos (fls. 41) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 44/49). O contador do Juízo exarou parecer (fls. 55/57), em que discordou dos cálculos das partes.Intimadas, as partes concordaram com o parecer apresentado pelo contador (fls. 59 e 60).Feito o relatório, fundamento e decido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 2.334,98, referente à condenação principal, e R\$ 207,89, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.542,86 (outubro/2015). Tendo o exequente reclamado a quantia de R\$ 8.906,90 (outubro/2015 - fls. 36/38), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 2.334,98, referente à condenação principal, e R\$ 207,89, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.542,86.Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. A publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 19 de setembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2860

ACAOCIVIL PUBLICA

0001034-96.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA CRISTINA MACHADO CESAR(SP175948 - FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Ana Cristina Machado César, então prefeita do Município de Campos do Jordão - SP, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes da celebração de contratos emergenciais em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, nos quais foram empregadas verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.Notificada, a ré manifestou-se às fls. 36/57, sustentando, em síntese, que não praticou nenhuma ato de improbidade administrativa, pois não cometeu qualquer conduta ou ato omissivo ou negligente e não agiu com dolo ou má-fé.É o relato do necessário. Decido.É o momento processual de se analisar os pressupostos de admissibilidade da presente ação, ou seja, avaliar as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes a ensejar a viabilidade da ação.O ato de improbidade administrativa, segundo o comando do art. 10 da Lei nº 8.429/92, é aquele que causa lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial (...).O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação neste momento processual: inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação e inadequação da via eleita.Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação.Afora tais hipóteses, é dever do Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da sociedade.Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação.Observando os documentos juntados no Inquérito Civil nº 1.34.018.000140/2012-05 em apenso, bem como analisando as alegações e dados apresentados pelo parquet na petição inicial, entendo que existem provas suficientes para o prosseguimento da presente ação civil pública.De outra parte, tenho que os argumentos trazidos pela ré em sua defesa prévia não têm razoabilidade, porquanto não tem o condão de infirmar, por ora, que não houve ato de improbidade administrativa ou de que não houve dolo ou má-fé na sua conduta. Outrossim, presentes também as demais condições da ação, pois evidente o interesse processual do MPF, na defesa do patrimônio público, a sua legitimidade - art. 17 da lei 8.429/92, bem como a adequação da via processual eleita.Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, razão pela determino o seu prosseguimento.Cite-se, nos termos do art. 9º do art. 17 da Lei nº Lei nº 8.429/92.Dê-se ciência ao Ministério Público de todos os atos do processo.Int.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001745-87.2005.403.6121 (2005.61.21.001745-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL embarga a sentença de fls. 1047/1052, alegando omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial acerca da aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública, previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92.Ressalta o órgão ministerial que, uma vez que tais penalidades possuem assento constitucional nos artigos 15, V, e 37, 4º, todos da Constituição Federal, bem como em razão da gravidade desta sanção e de suas implicações, é notório que elas não podem ser relegadas para segundo plano sem expressa fundamentação, sob pena de causar lesão ao artigo 93, IX, da Carta Magna. D E C I D O Conheço dos embargos de declaração de fls. 1076/1077 por serem tempestivos.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Com razão em parte o I. Representante do MPF, pois como consta da conclusão sentença a conduta praticada pelo réu se adequa à previsão legal do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, porquanto praticou ato comissivo atentatório aos princípios da administração pública.Dispõe o inciso V do art. 15 da Lei Maior de 1988 que:É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:(...)V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, 4º.Por seu turno o 4º do art. 37 da Lei Maior dispõe: 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifei)No entanto, como já sedimentado na jurisprudência Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.Embora entenda que sanção da perda do cargo já foi aplicada na esfera administrativa e assim não se poderia aplicar novamente o que o réu já possui, reconheço a omissão e declaro a perda do cargo.Entretanto, no concernente à suspensão dos direitos políticos entendo não ser cabível, pois não está intrinsecamente relacionada com a atividade do réu e considerando a extensão do dano causado seria um excesso.Como já mencionado, o art. 37, 4º, da CF estabelece que a improbidade administrativa gera a suspensão dos direitos políticos na forma e gradação previstas em lei.A Lei nº 8.429/92 regula a forma e a gradação da sanção relativa à suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação por improbidade administrativa, devendo incidir, aqui, o princípio da proporcionalidade na eleição dessa modalidade sancionatória.Assim, diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos interpostos para suprir as omissões apontadas, devendo constar da sentença:Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO, com esteio no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/1992, a perda da função pública, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.No que se refere especificamente à imposição da sanção ao pagamento de multa, não se pode alegar qualquer ilegalidade em sua aplicação, haja vista se tratar de uma das sanções previstas pelo legislador, sendo irrelevante o fato de ter restituído o prejuízo com a devolução da quantia mencionada no processo administrativo.Proceda-se às anotações necessárias.P. R. I.

0003517-07.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP208895 - LUCIANO AMARANTE BRANDÃO) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X ACERT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Tendo em vista a contestação apresentada pela empresa Acert Serviços Administrativos Ltda às fls. 264/287, republique-se o despacho de fl. 331. Int. ***** FL 331: Defiro o prazo de 5 (dias) para que a ré ACERT Serviços Administrativos Ltda regularize sua representação processual.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003227-26.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

Manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.Int.

0002098-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILDINER PABLO TOLEDO

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.Int.

0000011-18.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA FERREIRA DE MIRANDA DE SANTANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de Dados da Receita Federal acostada de fls. 37.Int.

USUCAPIAO

0003586-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003586-4) - CARLOS BERINGHS BUENO X LISIA ATHAIDE DA MOTTA BUENO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X BERINGHS BUENO E CIA LTDA

Providencie a parte autora nova planta planimétrica nos termos do Ofício de fl. 137 do Cartório de Registro de Imóveis, bem como cumpra o item II do despacho de fl. 134.Com a manifestação, dê-se nova vista a União Federal.Int.

MONITORIA

0003732-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

I - Defiro o desentranhamento requerido mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.II - No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretária a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONCALVES BELHIOMINI GOMES)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da autora.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 138, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004248-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA

Esclareça a autora a petição de fl. 55, tendo em vista que não atende ao despacho de fl. 52.Int.

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NOEMI SILVA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X BENEDICTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001540-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO CELSO GOMES TEIXEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.41 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 338 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002609-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 155 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003319-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA RAMOS PEREIRA

Tendo em vista as petições de fls.65 e 66 esclareça a autora qual endereço deve ser utilizado, informando inclusive se tem interesse na redistribuição do feito, caso a ré esteja domiciliada em cidade pertencente a outra Subseção Judiciária.Int.

0000325-03.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA CALLEGARI X ROMULO CALLEGARI JUNIOR X EDNA CALLEGARI(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se vista aos embargantes, conforme requerido.

0000866-36.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MILTON CORREA DE LIMA

Esclareça a autora a petição de fl. 69, tendo em vista que indica o mesmo endereço da fl. 52.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001270-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA(SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004281-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 121/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0000876-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHARLES MONTEIRO

I - Tendo em vista o despacho de fl. 115, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001523-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FRANCISCO DE MELLO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004330-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO LUIZ MAGALHAES X LOURINALDA MARIA BARBOSA MAGALHAES

Especifique a autora a petição de fl. 47, tendo em vista que não condiz com o despacho de fl. 44. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-21.2013.403.6121 - CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA ME(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Nos termos do 1º art. 95 do CPC/2015, efetue o embargante o depósito judicial do valor correspondente aos honorários periciais solicitados às fls. 31/32. II - Providencie a Caixa Econômica Federal memória de cálculo com a evolução do mútuo até 16/10/2009, conforme requerido pelo Sr. Perito à fl. 32. III - Após, intime o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0000499-70.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-13.2015.403.6121) LUCIANA DE FATIMA SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO E SP368037 - ALESSANDRA SILVA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 39/47.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002586-48.2006.403.6121 (2006.61.21.002586-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JAIRO FERREIRA DOS REIS

Nenhum princípio de direito é absoluto. A intangibilidade absoluta do salário, verba protegida pelo princípio da impenhorabilidade, é atenuada por outros princípios jurídicos, quais sejam os da lealdade contratual e da vedação do enriquecimento sem causa. Sendo assim, no caso concreto, em que a parte executada livremente pactuou a possibilidade de descontos em sua folha salarial para pagamento da dívida executada, durante a execução contratual não se justifica a aplicação absoluta da regra da impenhorabilidade salarial, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, ressalvadas hipóteses de comprovados prejuízos de necessidades básicas do(a) assalariado(a) cuja demonstração é ônus da parte executada. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho em nome da previsibilidade e segurança jurídicas, como forma a propiciar a unificação do direito e pacificação dos litígios, entende que o empréstimo consignado não configura penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). Acrescente-se também que a inadimplência generalizada, que em tese poderia ser incentivada pela proteção absoluta do devedor (a execução, ao contrário, realiza-se no interesse do credor - art. 797, CPC/2015), produz efeitos danosos na ordem econômica, gerando insegurança jurídica e aumento de encargos para toda a sociedade, em especial para os que adimplem suas obrigações na forma e prazo conveniados. Posto isso, defiro o pedido da parte exequente, consideradas as especificidades do caso concreto, determinando que se oficie à fonte pagadora para que efetue o desconto mensal em folha de pagamento do percentual correspondente a 30% (trinta por cento), que deverá incidir sobre a remuneração líquida do trabalhador, depositando à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

0001758-47.2009.403.6121 (2009.61.21.001758-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

Nenhum princípio de direito é absoluto. A intangibilidade absoluta do salário, verba protegida pelo princípio da impenhorabilidade, é atenuada por outros princípios jurídicos, quais sejam os da lealdade contratual e da vedação do enriquecimento sem causa. Sendo assim, no caso concreto, em que a parte executada livremente pactuou a possibilidade de descontos em sua folha salarial para pagamento da dívida executada, durante a execução contratual não se justifica a aplicação absoluta da regra da impenhorabilidade salarial, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, ressalvadas hipóteses de comprovados prejuízos de necessidades básicas do(a) assalariado(a) cuja demonstração é ônus da parte executada. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho em nome da previsibilidade e segurança jurídicas, como forma a propiciar a unificação do direito e pacificação dos litígios, entende que o empréstimo consignado não configura penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). Acrescente-se também que a inadimplência generalizada, que em tese poderia ser incentivada pela proteção absoluta do devedor (a execução, ao contrário, realiza-se no interesse do credor - art. 797, CPC/2015), produz efeitos danosos na ordem econômica, gerando insegurança jurídica e aumento de encargos para toda a sociedade, em especial para os que adimplem suas obrigações na forma e prazo conveniados. Posto isso, defiro o pedido da parte exequente, consideradas as especificidades do caso concreto, determinando que se oficie à fonte pagadora para que efetue o desconto mensal em folha de pagamento do percentual correspondente a 30% (trinta por cento), que deverá incidir sobre a remuneração líquida do trabalhador, depositando à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

0002891-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002891-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA DE FATIMA FREITAS(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004147-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004147-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DOS REIS BATISTA DE PAULA(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE)

Manifeste-se o executado sobre a proposta para renegociação de fl. 54, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004459-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004459-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP056713 - LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI)

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0001218-62.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI BRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

I - Intime-se a executada, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo de fls. 45/53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

0000518-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO ASSIS LEONARDO(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fl. 44 e possibilidade de acordo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000879-69.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SOL DI VERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JAMIL FRANCISCO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JEFFERSON CAMARGO DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal documento que comprove a alteração do nome da empresa, bem como atualize os endereços dos c0-executados. Int.

0000909-07.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARCIO ALVARES CALVINHO

Oficie-se ao órgão pagador mencionado na petição de fl. 44, para restabelecer os descontos diretamente na folha de pagamento do executado dos valores referentes às prestações e encargos financeiros pactuados. Após, intime-se pessoalmente o executado. Int.

0000069-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EXPRESSO FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X MARILDA DE MOURA PINTO X EDSON FERREIRA PINTO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à parte autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

0000324-18.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no tocante a não efetivação da penhora (fl. 71). Int.

0000876-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGAZINE OESTE COM DE ROUPAS LTDA ME X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto às certidões negativas de fls. 48 e 71.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0008738-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme se verifica à fl. 51 dos autos. Int.

0004158-92.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I DE C RAMOS AUTOMACAO - ME X ISABEL DE CASSIA RAMOS X MARIA CRISTINA FERNANDES

Cumpra a exequente o despacho de fl. 52.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004184-90.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA DA SILVA SOUZA SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa no sistema uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0004235-04.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA - EPP X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA GARCIA COSTA

Forneça a Caixa Econômica Federal endereço para citação da empresa executada e Maria Aparecida de Oliveira Costa.Int.

0004315-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da exequente.II - Caberá à exequente provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

000803-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X UNIDADE DE ATENDIMENTO MEDICO DE PINDAMONHANGABA S/S LTDA - ME X TAISE VIDOTTI X CARLOS FREDERICO DA ROCHA GOMES

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da exequente.II - Caberá à exequente provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo.Int.

0001955-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STF: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001964-85.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAYTON DE OLIVEIRA

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STF: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0002010-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA X HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 33 no que tange a não efetivação da penhora.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002554-62.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORCE CONFECÇÕES E ESTAMPARIAS LTDA - ME X MARISA DOS SANTOS X FABIANO VALTER DOS SANTOS RIBEIRO

Defiro o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria.Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente às diligências necessárias à localização de bens do devedor.As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0003052-61.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X YASMIN MARQUES GABRIEL DA SILVA

Primeiramente forneça a exequente novo endereço que possibilite a citação da executada Yasmin marques Gabriel da Silva.Int.

0001586-61.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F. MARRAR - POUÇADA - ME X FABIO MARRAR X OKSANA CRISTINA ANTUNES MARRAR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001354-25.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GONCALVES X CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES X EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES X CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a sentença de fls. 109/110, bem como providencie o pagamento dos honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-77.2005.403.6121 (2005.61.21.000808-7) - ANDRE BATISTA DE MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X NAZARE MARIA DUARTE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X NEIDE FELIX DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X RAFAELA BATISTA MELLO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X CELIA MARIA FURTADO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Requerem Os impetrantes que a União Federal seja intimada a pagar os valores apurados, nos termos do artigo 535 do novo CPC. Entretanto, verifico que no caso dos autos, conforme informação do Banco do Brasil (fls. 440/468), os valores objeto da presente demanda, já haviam sido transferidos para a Receita Federal antes do recebimento do ofício pelo referido banco.Assim, conforme a consagrada Súmula 269 do STF, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 471/473.Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, restando aos impetrantes socorrer-se das vias ordinárias.Int.

0001728-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001728-3) - MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MARIA HELENA ALVES X LEVY DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Requerem Os impetrantes que a União Federal seja intimada a pagar os valores apurados, nos termos do artigo 535 do novo CPC. Entretanto, verifico que no caso dos autos, conforme informação do Banco do Brasil (fls. 220/222), os valores objeto da presente demanda, já haviam sido transferidos para a Receita Federal mesmo antes da concessão da liminar.Assim, conforme a consagrada Súmula 269 do STF, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 224/225.Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, restando aos impetrantes socorrer-se das vias ordinárias.Int.

0002059-57.2010.403.6121 - MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002490-52.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos embargos de declaração de fls. 286/287 porque interpostos no prazo legal. Embarga a Impetrante a decisão de fls. 279/280, alegando que a sentença ultrapassou os pedidos formulados na inicial ao determinar atualização dos créditos segundo a taxa Selic, o que não foi requerido pela Impetrante. Nos termos do artigo 492 do NCP, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois a Impetrante não formulou qualquer pedido relativamente à forma de atualização monetária dos créditos submetidos aos PER/COMPS descritos na inicial. Assim sendo, excluo da fundamentação o segundo parágrafo de fl. 280 e retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO para confirmar a liminar deferida no sentido de concluir definitivamente a análise dos referidos pedidos com a disponibilização dos créditos, nos termos da fundamentação. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001853-67.2015.403.6121 - PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

O impetrante relata à fl. 98 que, até a presente data, a sentença de fls. 86/89 não foi cumprida pela autarquia previdenciária, já que não foi implementada a aposentadoria especial para o impetrante. O extrato do CNIS de fl. 99 corrobora a informação. Note-se que houve renúncia ao prazo para interposição de recurso pelo vencido às fls. 95 e foi certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 96 verso. Assim, não há qualquer razão que justifique o descumprimento da decisão judicial. Nesse passo, determino o cumprimento da sentença de fls. 86/89, implementando-se a aposentadoria especial ao impetrante PAULO SÉRGIO DONIZETE DOS SANTOS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor do impetrante. Oficie-se com urgência. Int.

000602-77.2016.403.6121 - FACILITY LOGISTICA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME (SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de fornecimento de documentos feito pelo impetrado (fls. 156/162). Int.

0002571-30.2016.403.6121 - PAULO ALVES PINTO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ALVES PINTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a liberação de veículo apreendido (Mercedes Benz /L1214, placa KOH 6932). Aduz o impetrante, em apertada síntese, que adquiriu o referido veículo de Josimar Almeida Matos em 05/07/2014 e o utilizou em seu labor por cerca de 10 meses até a efetiva quitação. Juntou notas fiscais que comprovam os transportes realizados no período. Com a quitação, obteve a Autorização de Transferência do Veículo e iniciou o procedimento de transferência. No mesmo mês, prometeu vender o veículo para o Sr. Luiz Carlos Moreira, sendo que o mesmo pagou R\$ 30.000,00, por meio de financiamento e os R\$ 40.000,00 restantes seriam pagos parceladamente, após o início da utilização do caminhão. Ocorre que o Sr. Luiz, arrendou o mesmo veículo para Ivaír José dos Reis, que, em 20/05/2015, foi preso por transportar cigarros, sem comprovação de entrada regular no país. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 95/147. Em regular procedimento administrativo fiscal, após apresentação de impugnação pelo ora impetrante, foi decretado o perdimento do veículo apreendido, tendo em conta que a documentação apresentada continha reconhecimento de firma em data posterior à da infração. Além do que o interessado não trouxe qualquer tipo de documentação comprobatória da entrada legal no país das mercadorias apreendidas ou de seu trânsito regular no território nacional. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. De acordo com o documento juntado à fl. 125, constato que o preenchimento, bem como o reconhecimento de firma ocorreram em data anterior a 20/05/2016 (data da infração). De fato, o veículo pertencia ao impetrante na data dos fatos. O TRF da 3ª Região tem posição pacífica quanto ao tema, como se denota pela ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDADOR NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELOS ATOS ILÍCITOS DO ARRENDATÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRÁVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisdição já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - O artigo 105, inciso X, do Decreto -lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular. 4 - O artigo 104, inciso V, do Decreto -lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. 5 - Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário. 6 - Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 7 - Nesse sentido, o arrendador não pode ser responsabilizado pelos atos ilícitos do arrendatário, detentor e possuidor direto do bem. 8 - Portanto, é indevida a cobrança de taxa de armazenagem da empresa arrendadora, que não cometeu nenhum ato ilícito. 9 - Negado provimento ao agravo inominado. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1621163 - DES. FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015. Colocação abaixo, recente julgado do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que adoro como razão de decidir: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a pena de perdimento de veículo, em hipótese como a dos autos, está, sim, condicionada à comprovação de má-fé, por parte do proprietário daquele, no cometimento da infração, sendo descabido cogitar-se de responsabilidade objetiva. Nessa linha, são os seguintes precedentes ilustrativos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que por não existir prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 723.739/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 16/11/2015). STJ: Ag. Resp 918732-SP. Relatora: Min. Assusete Magalhães. Julgamento: 01/08/2016. Publicado em 05.08.2016. (grifo nosso) No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois já que comprovou ser o proprietário do veículo na data dos fatos, muito embora tivesse prometido vendê-lo a terceiro, que por sua vez, arrendou o veículo ao infrator. A apreensão da mercadoria irregular e até a apreensão do veículo, na ocasião dos fatos, foram irrepreensíveis. Todavia, não como aceitar a recusa de liberação do veículo e conclusão do perdimento, após procedimento administrativo fiscal, visto que não restou comprovado qualquer envolvimento ou má-fé do proprietário do bem com a citada infração. Há de se frisar que não houve por parte do impetrante o rigor necessário ao cumprimento das regras de transferência de veículo e, por essa razão, não só ele como as demais pessoas que com ele contrataram, experimentaram as consequências de seus atos, suportando prejuízos financeiros e privação do bem por largo espaço de tempo. Entretanto, o perdimento do veículo não encontra o necessário respaldo na medida em que não houve responsabilidade do impetrante no cometimento do ilícito pelo infrator. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação do Caminhão Mercedes Benz, Placa KOH 6932, Renavam 368657911 ao impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int. Oficie-se. Decreto sigilo dos documentos juntados.

0003141-16.2016.403.6121 - ARNOLDO MACIEL WILDE (SP269730 - NATALIA FERRITE PEREIRA PIRES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por ARNOLDO MACIEL WILDE em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, sua re matrícula para cursar dependências relativas ao Curso de Ciências Contábeis, apesar de possuir mensalidades em atraso. Requer, ainda, a concessão do desconto previsto contratualmente e disponibilização no mesmo semestre de todas as matérias a que o impetrante está pendente de conclusão. Tendo em vista a informação de fl. 34 e o extrato processual constante de fls. 38/40, verifica-se que o impetrante ajuizou Ação Ordinária na Comarca de Guaratinguetá com identidade de pedidos em relação ao presente mandamus. Nesse passo, constato que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos n.º 1003632-80.2016.8.26.0220. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela identidade jurídica das ações, na medida em que objetivam, ao final, o mesmo pedido. Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no Resp. 1.339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 7/03/2013). Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6) - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA (SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI IANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intime-se a ré nos termos do art. 523 do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

CAUTELAR INOMINADA

0000977-83.2013.403.6121 - CONCEIO APARECIDA GUATULI (SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Mantenho a decisão de fl. 211. A requerida trouxe aos autos com a contestação informações e documentos que estavam em seu poder. Com respaldo na Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça à fl. 211 não foi reconhecido o cabimento da multa cominatória. Isso porque a legislação processual civil apresenta penalidade em caso de ausência de apresentação de documentos, sendo totalmente desnecessária a fixação de multa, pois, além de desfigurar o seu fundamento, será capaz de provocar a dupla penalidade já que o artigo 400, II, do CPC/2015 prescreve a presunção de veracidade dos fatos. Assim sendo, compete à requerente utilizar-se das informações e documentos trazidos nesta Cautelar e/ou requerer a incidência da presunção de veracidade dos fatos por meio do documento que pretendia provar. Manifeste-se a requerente se pretende executar a verba honorária, trazendo cálculo para fins do artigo 523 do CPC/2015. No silêncio, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004139-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004139-5) - MARGARIDA CANAVEZI TAINO (SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODoviARIO S/A (SP110334 - ANA LUCIA SAIA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA (SP154932 - CRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESI X ANTONIO NALDI - ESPOLIO X JOAO CANAVEZZI X CAETANO SAVIO X SOLDI - ESPOLIO X ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES X DELMO SAVIO X DULIO SAVIO

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o/disp. no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002539-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002539-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERT BABOGLIAN

Intime-se o executado, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de fl. 163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002113-13.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALDEMIR RODRIGUES E SILVA X MAGDA APARECIDA ELISARIO SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fs. 36 e 38, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001133-03.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO FERREIRA BIZARRIA(SP321940 - JOÃO SIDNEI DIAS)

Fls. 105/107; 110: Defiro a prorrogação por 6 (seis) meses do prazo inicialmente previsto para que o réu comprove o cumprimento do termo de compromisso de recuperação ambiental nº 3858/2014, conforme proposta de Transação Penal homologada às fs.85/86.Intime-se o acusado, por intermédio do seu defensor constituído, acerca da prorrogação do prazo.Com o cumprimento das condições ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BERNADETH LEONIDAS DE OLIVEIRA X ROBERIO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que os réus, BERNADETH LEÔNIDAS DE OLIVEIRA e ROBÉRIO LEÔNIDAS DE OLIVEIRA, deixaram de cumprir regularmente as obrigações decorrentes do parcelamento de seus débitos, conforme documentos às fs.303/308, razão pela qual o parcelamento foi rescindido e permanece exigível e em plena cobrança, acolho a manifestação ministerial de fl.316 e REVOGO a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e determino o prosseguimento da ação penal. 2. Designo para o dia 16 / 11 /2016 às 14 h 30 min audiência para que se proceda ao interrogatório dos réus. 3. Intimem-se pessoalmente os réus, ROBÉRIO LEÔNIDAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 18.415.366-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 222.568.063-91, com endereço na Rua Dr. Emilio Winther, nº 1107, Bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP, na sede da WZS Seguradora, e BERNADETH LEÔNIDAS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 341301 SSP/CE e inscrito no CPF/MF nº 075.800.998-45, com endereço na Rua Dr. Emilio Winther, nº 1107, Bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP, na sede da WZS Seguradora, para que compareçam, acompanhados de advogado, à audiência supra designada, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, sob pena de serem considerados revéis.CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000221-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000221-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KUNIHIRO OKAJI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando a informação fornecida pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) às fs. 242, em resposta ao Ofício nº 89/2016-SC02, oficie-se ao Núcleo de Fiscalização Ambiental de Taubaté da CBRN (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais), nos termos da manifestação ministerial às fs. 231. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0001695-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EIJI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Fl. 421: Dê-se vista à defesa do réu Eiji Kaji.

0002642-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Em cumprimento ao despacho proferido em audiência às fs. 463/463-v, a audiência para oitiva da testemunha de acusação, KELVIN HENRIQUE MACEDO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos, está agendada para o dia 14 de OUTUBRO de 2016 às 14h30, neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora de que foi expedida carta precatória para a Justiça Federal de Presidente Prudente, distribuída sob n. 0008479-95.2016.4036112 e designada perícia para o dia 17/10/2016, às 16h.

0000863-73.2015.403.6122 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, manejado pela União Federal, arguindo omissão na decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não fixados honorários advocatícios. Com brevidade, relatei.De fato, conforme se depreende da leitura da decisão de fs. 276/277, não houve pronunciamento acerca da verba de sucumbência, pelo que, passo à análise da pretensão, fixando os honorários advocatícios em favor da União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a distribuição unicamente pela Selic.Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para que conste na decisão os honorários advocatícios ora arbitrados. Publique-se e intimem-se.

0001000-55.2015.403.6122 - WILDMAR ANTUNES(SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Não recebo os embargos de declaração, eis que interpostos fora do prazo legal. Aguarde-se o decurso do prazo de apelação, certifique-se. Na seqüência, ciência à Fazenda Nacional da sentença. Intime-se.

0000005-08.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Às fls. 85/89, pleiteia o CRMV/SP o reconhecimento da conexão entre este feito e o mandado de segurança n. 0001122-68.2015.403.6122, redistribuído perante a Subseção Judiciária de Marília, requerendo a remessa destes autos para aquele Juízo. Decido. Nos termos do artigo 58 do CPC, a reunião das ações propostas em separado será realizada no juízo preventivo. Por sua vez, define o artigo 59 do mesmo diploma que juízo preventivo é aquele em que primeiro foi registrada ou distribuída a petição inicial. Pois bem. Segundo extrato de movimentação processual (fl.90), o mandado de segurança em epígrafe foi inicialmente distribuído nesta Subseção Judiciária de Tupã, em 30.11.2015. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da causa e encaminhado o feito para cidade de Marília, os autos foram redistribuídos, em 01.04.2016, à 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária. Por sua vez, esta ação anulatória de débito fiscal foi proposta perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã, em 11.11.2015. Todavia, como se trata de anulação de ato administrativo, reconheceu-se a incompetência daquele Juizado, determinando a remessa para esta Vara Federal, cujos autos foram redistribuídos em 12.01.2016. Assim, considerando que a distribuição da ação perante Juízo incompetente não o torna preventivo (STJ, CC 133.426/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.11.14), tem-se que o primeiro Juízo competente a conhecer a causa foi este de Tupã, em que redistribuída a ação anulatória em 12.01.2016. Deste modo, sendo este Juízo preventivo, não cabe a remessa destes autos para Subseção Judiciária de Marília-SP. No mais, nesta demanda, dentre outros pedidos, a autora requer a suspensão do processo de execução fiscal n. 0001373-28.2011.403.61.22, o qual tramita neste Juízo, bem como a declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que o lastreia, a saber: CDA nº 5879. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP o teor desta decisão, encaminhando cópia inclusive da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4099

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000771-55.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-70.2016.403.6124) MAURO ANDRE SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decidi nesta data nos autos da ação penal nº 0000770-70.2016.403.6124, declarando a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a referida ação penal e, em consequência, suscitando conflito negativo de competência, nos termos do artigo 114, inciso I, do CPP. Intimem-se. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106577-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106577-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO COSTA E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL (Inquérito Policial Nº 6-0047/98 - DPF de São José do Rio Preto/SP) Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Réus: 1) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 4.809.532-SSP/SP, com endereço na Rua Treze, 2072, Centro, em Jales/SP; 2) OSWALDO SOLER JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.809.531-SSP/SP, com endereço na Rua Nove, nº 2072, Centro, Jales/SP. DESPACHO - MANDADOS - OFÍCIOS/FLS. 1914-verso. Face ao trânsito em julgado, expeçam-se Guias de Recolhimento em relação aos réus MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR para CONDENADO. Intimem-se os condenados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR, acima qualificados, para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 97/2016 à condenada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 98/2016 ao condenado OSWALDO SOLER JUNIOR, acima qualificados. Comunique-se ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 884/2016 ao IIRGD, OFÍCIO N.º 885/2016 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e OFÍCIO N.º 886/2016 ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Instruam-se os Ofícios com cópias da sentença de fls. 901/902 e 919/922, acórdão de fls. 1317/1327 e trânsito em julgado fls. 1914-verso. Lance-se o nome dos condenados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR no rol dos culpados, conforme determinado na sentença (f. 921). Cumpra-se. Intimem-se.

0000723-19.2004.403.6124 (2004.61.24.001723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Despacho proferido em 10/06/2016 (fl. 985): DESPACHO-OFFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 979/984. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação aos réus JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA e SANDRA REGINA SILVA quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos réus o termo extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 978/2016, ao IIRGD e OFÍCIO N.º 979/2016 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho proferido em 15/07/2016 (fl. 986): DESPACHO. Chamo o feito à conclusão. Fls. 921/933 e 984. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação à ré MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual da ré o termo absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1234/2016-SC-mcp, ao IIRGD e OFÍCIO N.º 1235/2016-SC-mcp À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. No mais, cumpra-se a determinação da parte final da sentença de folhas 672/680. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

Requeira a defesa do réu ANASTÁCIO JOÃO DE SOUSA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADEMAR BENTO SILVIO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Requeiram as defesas dos réus ADEMAR BENTO SILVIO e ERLEIDIVAN MANOEL DA COSTA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA LUCIA ATIQUÉ GABRIEL(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Despacho proferido em 25/08/2016 (fl. 293): Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o requerido. Intime-se a defesa para manifestar seu interesse em novo interrogatório, que ocorreu antes do término das oitivas de todas as testemunhas de acusação, com inversão dos atos de instrução, dizendo, ainda, se há prejuízo à defesa no aproveitamento do interrogatório já realizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, interpretando-se o seu silêncio como desinteresse na repetição do ato (interrogatório). Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

0001038-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001038-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FREITAS JOSE DE SOUZA(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X RODRIGO LOPES SARAIVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X RONALDO HERNANDES DE SANTANA X GISIANE GONCALVES DE SOUZA X EIELSON MEDEIROS DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X LEANDRO BERNARDO BUENO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X WILLIAMS DOS SANTOS(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X MARLON DIEGO DE HARO BORGES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X EMERSON DOURADO RUIZ X RODRIGO BALLEIRO DE FARIA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CLEBER MACHADO DOS SANTOS(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ELISANGELA MATELATO DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JEFFERSON SILVA CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X LUIS HENRIQUE GRIOGOLETE(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ADEMAR WILLIAM ALBUQUERQUE(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X ROGERIO SEIXAS MAURICIO X ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Autos n.º 0001038-71.2009.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Freitas José de Souza e outrosSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal-MPF em face de Freitas José de Souza e outros, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados Freitas José de Souza, Rodrigo Lopes Saraiva, Ronaldo Fernandes de Santana e Gisiane Gonçalves de Souza, como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 62, incisos I e II; artigo 288, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e Eielson Medeiros da Silva, Leandro Bernardo Bueno, Williams dos Santos, Bruno Eduardo de Brito Barbosa, José Roberto da Silva Lima, Marlon Diego de Haro Borges, Emerson Dourado Ruiz, Rodrigo Balleiro de Faria, Cleber Machado dos Santos, Elisângela Mateľato de Oliveira, Jeferson Silva Cintra, Luis Henrique Griogólete, Ademir William Albuquerque, Rogério Seixas Maurício e Ariela Cássia de Oliveira Cabral, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incisos II e IV e 288, caput, c.c. 69, todos do Código Penal.Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu Rogério Seixas Maurício (fl.1283). Foi juntada a certidão de óbito original à fl. 1478.É o relatório do necessário. Decido.Nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado ROGÉRIO SEIXAS MAURÍCIO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROGÉRIO SEIXAS MAURÍCIO, CPF n.º 215.737.098-67, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal.Á SUDP para regularização da situação processual do acusado ROGÉRIO SEIXAS MAURÍCIO, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ademais, passo a análise das questões postas nas defesas prévias apresentadas pelos acusados. Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A inicial acusatória, lastreada em documentos produzidos no Inquérito Policial, expôs de forma clara os fatos e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que os fatos criminosos pretensamente praticados pelos agentes teria sido a associação criminosa com a finalidade de subtrair fraudulentamente valores de inúmeras contas bancárias. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejar a descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a modalidade de conduta criminosa tratada nos autos consistente em utilizar a fraude para burlar o sistema de segurança das instituições financeiras e obter os dados sigilosos dos correntistas e, em consequência, furtar valores existentes nas contas-correntes, gera grande instabilidade na realização de operações financeiras pela internet por parte das pessoas que se valem do serviço, além de causar um grande prejuízo para os bancos, ainda que os furtos sejam de pequeno valor. Por tal razão, embora os valores furtados indiquem, a princípio, a desnecessidade da intervenção do direito penal, no presente caso, a probabilidade do comportamento dos acusados não pode ser considerada reduzida. Ainda, não há que se falar em declaração desde logo da prescrição da pretensão punitiva do réu WILLIAMS DOS SANTOS, haja vista que não passa de mero vaticínio a afirmação da defesa de que eventual pena a ser fixada em concreto não ultrapassará a pena mínima em abstrato prevista para os tipos dos artigos 155, 4º, incisos II e IV e 288, ambos do Código Penal. É dizer, a análise prognóstica da ação penal não permite afirmar cabalmente que o réu, se condenado, assim o será pela pena mínima prevista para o crime pelo qual denunciado, motivo pelo qual não cabe acolher a alegação de prescrição formulada pela defesa, sequer na modalidade prescrição em perspectiva. No tocante ao pedido de quebra do sigilo telefônico do próprio réu FREITAS JOSÉ DE SOUZA formulado pela defesa, INDEFIRO o pedido por não vslumbrar pertinência (utilidade na produção da prova). Eventuais extratos telefônicos da época em nome do acusado poderiam ser obtidos e apresentados por ele mesmo, uma vez que não se trata de quebra de sigilo propriamente dito. Além do mais, as companhias telefônicas somente guardam dados de usuários pelo período de cinco anos. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido do réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA LIMA, visto que o contrato de trabalho do réu com a empregadora Casa da Criança de Jales, bem como o extrato bancário da conta poupança de sua titularidade poderão ser obtidos pelo próprio réu, pois estão em seu nome, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, alega a defesa do réu MARLON DIEGO que ele era imputável na época dos fatos, tendo apenas 16 (dezesseis) anos de idade. Tendo em vista que a certidão acostada às folhas 1232 trata-se de cópia, requirite-se a certidão de nascimento original ao respectivo Cartório de Registro Civil.Quanto à preliminar da inimputabilidade do réu RODRIGO BALLEIRO DE FARIAS de que na época dos fatos estava interditado, por ser deficiente mental, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que os acusados RONALDO HERNANDES DE SANTANA, GISIANE GONÇALVES DE SOUZA e EMERSON DOURADO RUIZ foram citados por edital às fls. 1517/1518, e decorreu in albis o prazo para se manifestarem em relação ao edital de citação, nos termos do artigo 366 do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Deixo, por ora, de decretar a prisão preventiva dos referidos acusados, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores, sem prejuízo de posterior reapreciação. Ainda, desmembre-se o feito em relação a eles, certificando-se nos autos e fazendo-me os novos autos conclusos para deliberação em torno da suspensão do processo. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão dos réus RONALDO HERNANDES DE SANTANA, GISIANE GONÇALVES DE SOUZA e EMERSON DOURADO RUIZ do polo passivo da ação. Com a vinda da certidão de nascimento e manifestação do MPF, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para juízo de absolvição sumária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000757-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON ELIOTIL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal PúblicaAutos n.º 0000757-13.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: EDSON ELIOTILSENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON ELIOTIL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d; 304, caput; e 180, caput, todos do Código Penal, uma vez que no dia 10 de junho de 2012, por volta das 10h50min, o denunciado foi surpreendido por policiais militares, em fiscalização na SP 543, Km 601, logo após o trevo da SP 463, na cidade de Ouróeste/SP, transportando, de forma oculta, um grande carregamento de cigarros ilegalmente introduzidos no país, sem que possuísse os documentos fiscais pertinentes. O denunciado dirigia uma carreta marca Volvo, placa JYS-0650 e, indagado pelos policiais, informou que transportava uma carga de arroz, apresentando, inclusive, nota fiscal com tais informações. Ao abrir a tampa da carrocERIA, a pedido dos policiais, percebeu-se que a carga era de cigarros contrabandeados. Logo em seguida, o acusado ofereceu vantagem indevida aos policiais que o prenderam. Apurou-se, ainda, que o veículo conduzido pelo denunciado se trata, em verdade, de veículo clonado (fls. 78/81). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação PM Marcos César Lazaretti, PM Mário Henrique Rosa Covre e Anderson Morosini (fl. 81/81-verso). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 27 de setembro de 2012 (fl. 116). O acusado foi citado (fl. 145) e, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação arrolando as testemunhas de defesa José Francisco Bonetti, Coletto Dias Sobrinho e Antonio de Almeida Neves (fls. 135/137). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 148). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 170). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Marcos César Lazaretti e Mário Henrique Rosa Covre (CD - fl. 194), bem como as testemunhas de defesa José Francisco Bonetti e Coletto Dias Sobrinho (CD - fl. 248). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Antônio de Almeida Neves (fl. 249). Foi ouvida também a testemunha de acusação Anderson Morosini (CD - fl. 282). Logo em seguida, foi interrogado o réu EDSON (CD - fl. 291). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 293), transcorrendo in albis o prazo para a defesa do acusado se manifestar (fl. 295). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 296/299). A defesa do acusado, em suas alegações finais, quanto ao crime do artigo 334 do CP, pugnou pela sua absolvição por não constituir o fato infração penal, uma vez que o acusado teria apenas transportado a mercadoria. No tocante à imputação de uso de documento falso, alegou ausência de dolo, afirmando que o acusado desconhecia a falsidade da documentação, e mais, que a nota fiscal não foi apresentada aos policiais, por tudo isso, pugnou pela absolvição do réu. Quanto aos crimes dos artigos 333 e 180 do Código Penal, sustentou, basicamente, ausência de provas suficientes para condenação, requerendo a absolvição. Ademais, não sendo esse o entendimento, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal (fls. 312/326). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EDSON ELIOTIL, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito. I. O crime de contrabando De acordo com a denúncia oferecida, no dia 10.06.2012, por volta das 10h50min, o acusado EDSON teria sido surpreendido por policiais militares na rodovia SP 463, KM 601, município de Ouróeste, conduzindo carreta carregada de cigarros ilegalmente introduzidos no país. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabem ser falsos. Cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu recente alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgador pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual repressão estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando pesou o custo-benefício da empreitada criminosa. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, "Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resck, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC 8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da intermediação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da intermediação irregular (hipótese da alínea c). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - MARCAS DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS, NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO DE MARCAS CADASTRADAS DA ANVISA (RESOLUÇÃO RDC 346, DE 02/12/2003) - ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1 - O transporte e venda de cigarros de origem estrangeira e de importação e comercialização proibidas no país, não constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA (Resolução RDC 346, de 02/12/2003), configura o delito de contrabando, tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. II - A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. Como observa Júlio Fabbrini Mirabete, são tutelados, também, a saúde, a higiene, a moral, e a ordem pública, quando se trata de mercadorias proibidas, e até a indústria nacional, protegida pelas barreiras alfandegárias (Manual de Direito Penal, ed. 2001, vol. 3, p. 385). III - O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. IV - Tanto na doutrina, como na jurisprudência, o princípio da insignificância configura causa supra-legal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedente do STF: HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 19/11/2004). V - A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. VI - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento. VII - Recurso em Sentido Estrito provido. (RSE 0002906420124013804, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:782.) (grifo nosso)No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime em epígrafe pode ser comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); auto de apreensão e apresentação (fls. 15/17); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 88/93); e representação fiscal para fins penais (fls. 152/154), que revelam que, na data acima mencionada, policiais militares, em fiscalização, surpreenderam o acusado transportando uma carreta abarrotada de cigarros. Assim, ante a presunção relativa gerada pelo auto de prisão em flagrante, a materialidade resta incontestada. Marcos César Lazaretti, policial militar responsável pela condução do acusado à DPF/Jales, confirmou judicialmente, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos: Disse que sabia a razão pela qual foi arrolado como testemunha, que se tratava da ocorrência com o Edson, a respeito de uma carreta de cigarros, que estava transportando (...), foi abordado o veículo, pedido a documentação, questionado ao condutor o que ele transportava, o mesmo apresentou as notas de arroz, falou que estava transportando arroz na carrocERIA da carreta, foi pedido então para que ele abrisse a tampa traseira da carreta onde foi encontrado ali caixas de cigarro sem nota fiscal (...) ele falou que recebeu uma quantidade para transportar esse cigarro (...). Da mesma forma, o policial militar Mário Henrique Rosa Covre, ouvido em Juízo, ratificando o depoimento prestado na esfera policial, afirmando que o acusado foi abordado e questionado sobre o que transportava, disse que era arroz, apresentando nota falsa. Ao checar a carrocERIA do veículo, constatou-se que ele estava transportando uma grande quantidade de cigarros. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Coletto Dias Sobrinho e José Francisco Bonetti, colhidos em Juízo, foram meramente abortatórios, uma vez que desconheciam os fatos imputados ao réu. O réu EDSON confessou, no seu interrogatório judicial, que tinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava no momento em que foi

abordado pelos policiais. Ainda, ao ser questionado pelo Promotor de Justiça sobre o que falou aos policiais no momento da abordagem, quanto ao conteúdo da carga transportada, respondeu Eu falei que tinha arroz, o que eles mandaram. Resta então comprovado, pelas circunstâncias do caso, que o réu tinha a plena consciência de toda a atividade criminosa. Ademais, não há que se falar na suposta atipicidade do crime de contrabando de cigarro no presente caso, só pelo fato do acusado estar transportando cigarros, visto que a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intenção do produto no país. Além disso, o acusado não soube dar detalhes de quem era o responsável pela mercadoria e, tampouco, tinha qualquer documento da mercadoria. Demonstradas, assim, a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do CP. 2. Do crime de uso de documento falso. Ao acusado EDSON está sendo imputado, também, a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. De acordo com a denúncia, no dia dos fatos, o acusado ao ser abordado pelos policiais e questionado a respeito da carga, informou que estaria transportando um carregamento de arroz e apresentou nota fiscal eletrônica nº 000.151.181, de venda de 204 fardos de arroz, emitida por Alimentícios Dallas Indústria e Comércio Ltda, de Nova Alvorada do Sul/MS, que comprovaria sua alegação. Em resposta ao ofício encaminhado à referida empresa pela DPF/Jales, visando confirmar a autenticidade da nota, restou comprovada a falsidade da nota, pois foi informado por funcionário da empresa que a mencionada nota não foi emitida por eles, tampouco houve carregamento do veículo apreendido naquele estabelecimento (fls. 61/64). Anderson Morosini, supervisor de faturamento da empresa Dallas e arrolado como testemunha de acusação, ouvido em juízo, ratificou que a nota fiscal eletrônica nº 000.151.181, supostamente emitida pela empresa Dallas, não é autêntica, por terem sido alterados alguns dados como: razão social, CNPJ, inscrição estadual, entre outros. Corroborando esses fatos, as testemunhas de acusação Marcos César Lazaretti e Mário Henrique Rosa Covre, policiais militares, ouvidos judicialmente, foram equânimes ao declarar que no momento da abordagem o acusado alegou que transportava arroz e apresentou a nota fiscal falsa. Em que pese a negativa da autoria do crime de uso de documento falso, verifico que em seu interrogatório o acusado disse ter conhecimento do conteúdo da carga e admitiu ter tentado iludir os policiais, ao afirmar que transportava arroz, o que demonstra o dolo do acusado na prática do delito em tela. No entanto, vejo que o crime de uso de documento falso foi praticado como crime-meio para a consumação do crime de contrabando, sendo o caso de reconhecer a absorção do crime-meio pelo crime-fim, o que servirá, porém, para aumentar a pena-base no momento da dosimetria da pena. No mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. CONFISSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consumação ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento indolente esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consumação, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o esaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consumação ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cf. STJ, AGREsp n. 201202204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGREsp n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.08.11). 2. Há de ser reconhecida a absorção do crime do art. 304 pelo delito do art. 334, ambos do Código Penal, uma vez que o delito de uso de documento falso constituiu meio para a prática do crime de contrabando, ausente, no caso, sua autonomia dada a ausência de potencialidade lesiva autônoma das notas fiscais falsas, que contém os dados do motorista, do caminhão, a data e a suposta carga. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 5. Considerando os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, deve ser majorada a pena-base, como requerido pela acusação, uma vez que o transporte das mercadorias apreendidas se deu por meio de veículo de grande capacidade e por meio da utilização de notas fiscais falsas, que visava dificultar a fiscalização. Ademais, o elevado valor da carga transportada, de R\$ 743.750,00 (setecentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais), e a considerável quantidade de cigarros apreendidos, totalizando 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) pacotes de cigarros, aconselham a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 6. Apelações parcialmente providas. (ACR 00013477120124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2016 ..FONTE: PUBLICAÇÃO: (grifei). 3. Do crime de corrupção ativa. Ao acusado EDSON está sendo imputado, ainda, a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) (...) Consta na denúncia que após ser confirmada que a carga era de cigarros, e informado ao acusado EDSON que seria conduzido à DPF/Jales para adoção das medidas cabíveis, os policiais procederam a revista pessoal no agente, onde foi encontrado um maço de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no bolso da calça do denunciado. Diante da situação, o acusado, de forma livre, consciente e voluntária, ofereceu aos policiais o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para ser liberado, ou seja, não ser preso. A materialidade delitiva está evidenciada nos autos a partir do auto de apresentação e apreensão (fls. 26/27), a indicar que o réu ofereceu vantagem indevida aos agentes policiais com vistas a dissuadi-los, oferecendo a eles vultosa quantia em dinheiro, equivalente a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para que não fosse dada continuidade à apuração da prática delituosa. No tocante à autoria, tenho-a como incontestada. Com efeito, extraem-se elementos a inculpar o réu da análise das declarações prestadas pelos funcionários públicos, soldados da Polícia Militar, Marcos César Lazaretti e Mário Henrique Rosa Covre. Disseram as testemunhas em Juízo, respectivamente: (...) ele até ofereceu à guarnição uma quantia de R\$3.500,00 pra ser liberado (...), então foi dado voz de prisão e conduzido até a delegacia da Polícia Federal de Jales (...) foi dada voz de prisão ao mesmo no momento em que ele veio a oferecer a quantia de R\$3.500,00 à guarnição para que viesse a liberá-lo (...). Ele pediu que liberasse ele e prendesse o caminhão. O réu confirmou em seu interrogatório judicial que recebeu a quantia apreendida do contratante do transporte para pagamento das despesas de viagem e que a guardou no bolso de sua calça. Ademais, a consumação dá-se com a oferta ou a promessa de vantagem indevida, sendo o recebimento ou não da vantagem pelo agente público, mero esaurimento do crime. Tudo somado, tenho como certo que o réu ofereceu proveito ilegítimo aos soldados da Polícia Militar para determiná-los a omitir a prática de ato de ofício. Mais não resta, pois, senão condenar o réu EDSON pelo crime do artigo 333, caput, do Código Penal. 4. Do crime de receptação. Por fim, está sendo imputado ao acusado EDSON a prática do crime do artigo 180 do Código Penal. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) No tocante ao crime de receptação, constou na presente ação que o réu EDSON, de forma livre, consciente e voluntária, adquiriu e conduziu, na data dos fatos, em proveito próprio e alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente na carreta utilizada para o transporte da mercadoria contrabandeada, um caminhão Volvo NL 12 360 4X2T EDC, ano/modelo 1996/1997, placa JYS 0650. Quanto à materialidade do crime, vejo que está comprovada pela documentação acostada aos autos, onde consta que referido veículo é de propriedade da empresa Saulo Transportes Ltda (fls. 59/60 do IPL), uma vez que, após ser consultada, a empresa informou que o veículo idêntico àquele conduzido pelo acusado, estava em manutenção na cidade de Caraciara/ES. Ademais, na informação técnica nº 23/2013 - UTEC/DPF/ARU/SP, restou claro que houve adulteração na numeração de identificação veicular (fls. 258/265), o que indica que o veículo utilizado no crime e conduzido pelo acusado se trata de um veículo clonado. A autoria delitiva, por sua vez, é duvidosa. A meu ver, a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o réu efetivamente sabia que o caminhão em que se encontrava seria produto de crime. Observo que mesmo a perícia teve dificuldade em comprovar que o caminhão havia sido clonado, foram necessárias cinco vistorias no veículo para que os peritos concluíssem que o mesmo tratava-se de veículo furtado/roubado (fls. 303/311). O simples fato de ter sido flagrado em posse do mencionado veículo no dia 10.06.2012, não levou este Juízo a concluir sem sombras de dúvidas de que o réu sabia que se tratava de veículo produto de crime. Por tais razões, o caso é mesmo de absolvo o acusado EDSON também pelo crime do artigo 180, caput, do Código Penal por falta de provas. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu EDSON ELIOTIL, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alínea d e 333, caput, todos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como da prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal em face da incidência do princípio da consumação com o crime de contrabando. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O crime de contrabando. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias não são normais à espécie, uma vez que se utilizou de documento falso para dificultar/enganar a fiscalização; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Desse modo, da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão, pelo que diminuo em 3 (três) meses a pena anteriormente fixada. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu EDSON ELIOTIL definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. b) Do crime de corrupção ativa. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter alguma facilitação para o contrabando ou até a impunidade de sua conduta; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não há circunstância atenuante, porém, incide, na espécie, a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, d, uma vez que foi praticado para assegurar a impunidade do crime de contrabando, motivo pelo qual, agravo a pena em 4 (quatro) meses e em 1 (um) dia-multa. Inexistem causas de diminuição/aumento de pena. Fica o réu definitivamente condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor anteriormente fixado. c) O concurso material (art. 69 do CP). Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de contrabando e corrupção ativa, fica o réu EDSON ELIOTIL definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Considerando-se as disposições do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, bem como o disposto no artigo 33, 3º, do mesmo Código, determino o início do desconto das penas acima especificadas no regime semiaberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos previstos no artigo 44, CP, e entendendo como suficientes para prevenção/repressão do crime, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a critério do Juízo da Execução e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinada à União. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Verifico que as mercadorias apreendidas (cigarros) já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls. 116, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Quanto ao caminhão apreendido, não mais interessando ao processo penal, deverá ficar sujeito apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) apreendido em poder do acusado EDSON deverá ser convertido em favor da União (fl. 33 do IPL). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. c) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal. d) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000984-03.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VILSON ALVES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES)

Apresente a defesa do acusado EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001523-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REINALDO RIGHETO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DENISE LOPES DE OLIVEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Requeriram as defesas dos réus REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL - PROCDIMENTO ORDINARIO

0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

Despacho proferido em 18/08/2016 (fl. 2.224)(...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Guarde-se a devolução das cartas precatórias. Saem os presentes intimados, inclusive o Procurador da República e os advogados dativos Dr. Danilo Sanches Barison e Dr. Aislan de Queiroga Trigo acerca do despacho de fl. 2.212, bem como todos os defensores acerca dos números das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Votuporanga e Santa Fé do Sul (fls. 2.213 e 2.218), além da redesignação e número da deprecata de fl. 2.219. Intime-se de todo o processado o advogado constituído pelo réu José Carlos Gomes, ausente nesta audiência (...).

0000649-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA VIEIRA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

Fls. 2.285. Indefero o retorno do prazo para apresentação das alegações finais da ré Sandra Regina Silva Vieira, requerida pela subscritora da petição, Dra. Ângela Maria Inocente Takai, OAB/SP nº 244.574, tendo em vista que referida peça processual já foi apresentada pelo advogado dativo, Dr. Samuel Queiroz Rodrigues, OAB/SP nº 350.894 (fls. 2.277/2.282), nomeado por este Juízo em 22/06/2016 (fls. 2.275/2.275verso).Fl. 2.286. Considerando que a ré Sandra Regina Silva Vieira constitui advogada, destituo a nomeação do defensor dativo, Dr. Samuel Queiroz Rodrigues, OAB/SP nº 350.894, devendo seus honorários serem arbitrados na prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDETTI DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO)

Despacho proferido em 30/08/2016 (fls. 1.433/1.433verso):DESPACHO - OFÍCIO.Fls. 1.424/1.428. Tendo em vista os novos endereços das testemunhas arroladas pela acusação JAIR SERRA RIBEIRO e JOSÉ SOCORRO NOVAES, um apresentado pelo representante do Ministério Público Federal e outro constante da Certidão Negativa de Intimação de folhas 1.319/1.320, ADITE-SE a Carta Precatória nº 484/2016, expedida à Comarca de Várzea Grande, distribuída na 3ª Vara Criminal desse Juízo sob nº 13451-50.2016.811.0002, Código 453508, para que sejam inquiridas as referidas testemunhas arroladas pela acusação. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1334/2016-SC-mcp, expedido à 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, para aditamento à Carta Precatória nº 484/2016, distribuída nesse Juízo sob nº 13451-50.2016.811.0002, Código 453508, para que sejam inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação JAIR SERRA RIBEIRO e JOSÉ SOCORRO NOVAES, nos seguintes endereços: a) Conforme certidão negativa de folhas 1.319/1.320, ambos com endereço de trabalho na empresa FUGA COUROUS DE VÁRZEA GRANDE/MT, sito na Estrada da Guarita, KM 4, Distrito Passagem da Conceição, CEP 78.168-000, em Várzea Grande/MT; e b) Conforme endereços apresentados pelo representante do Ministério Público Federal, JAIR SERRA RIBEIRO, com endereço de trabalho na empresa FRIGOSUL VÁRZEA GRANDE, Rua dos Papagaios, s/n, Jardim dos Pássaros, CEP 78110-000, Fone 65 3026-2033, em Várzea Grande/MT e JOSÉ SOCORRO NOVAES, com endereço de trabalho na empresa FUGA COUROUS S/A VÁRZEA GRANDE, Rodovia MT 351, KM 3,5, CX Postal 94, Distrito de Capão Grande, CEP 78184-000, Fone: 65 3026-2033, em Várzea Grande/MT. Cumpra-se. Despacho proferido em 01/09/2016 (fl. 1.436verso)(...) Por fim, pela MM Juíza Federal Substituta foi dito: Designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 13h30, para oitiva das testemunhas que seriam ouvidas na presente audiência. Saem os presentes intimados. Intimem-se as testemunhas presentes. Intimem-se os demais advogados desta designação, bem como do despacho de fl. 1.433/1.433v(....).

Expediente Nº 4101

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001141-34.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-65.2016.403.6124) ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos nº 0001141-34.2016.403.6124(Requerente: Antonio Aparecido Batista de OliveiraRequerido: Ministério Público Federal)Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA nos autos em epígrafe. Aduz, em síntese, que o requerente é trabalhador, pai de família e possui residência fixa na cidade de Auriflamma, estando injustamente preso por 220 dias. Assevera que não há qualquer prova de existência de crime praticado por ele. Invoca o teor do art. 554 do CPP. Sublinha que não participou do delito, alegando que as testemunhas de defesa e acusação foram unânimes em afirmar que se trata de indivíduo bom, que sequer foi flagrado com cigarros em seu poder. Sustenta a inexistência de motivo suficiente para a manutenção da custódia cautelar, visto que já encerrada a instrução criminal. Requer, ao final, a concessão da liberdade provisória. Juntos substabelecimento e extratos bancários. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 60/61). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos de prisão em flagrante (0000059-65.2016.403.6124), verifico que o requerente foi surpreendido, juntamente com os indicados Silvio Roberto Barreira, Sebastião Gabriel Cosmo, Alexandre Higor Porto, Celso Gelo dos Santos e Alisson Fernando Machashi Oliveira, quando transportavam vultosa carga de cigarros provenientes do Paraguai. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, em abordagem policial, foi constatado que o requerente estava no interior do veículo marca GM Monza, placas BIC 1640, conduzido pelo indiciado Silvio, que seguia à frente e servia como batedor do caminhão Mercedes-Benz e da VW Saveiro apreendidos, os quais estavam carregados de cigarros paraguaios. Pelos policiais foi dito que Silvio é conhecido pelo envolvimento com o contrabando de cigarros e que o requerente, ao ser abordado, estava banhado de suor, o que indicava que havia participado do carregamento da carga de cigarros apreendidos. Destarte, as circunstâncias em que realizada a apreensão da vultosa carga de cigarros contrabandeados denota que o requerente tinha pleno conhecimento de que efetivamente auxiliava no carregamento, no transporte e na função de batedor da carga apreendida, donde se extrai indícios suficientes de autoria delitiva, além de robusta prova da materialidade do crime em testilha. De igual modo, a elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos, o modo de transporte em veículo com grande capacidade de carga e a utilização de batedor para garantir o sucesso da empreitada criminosa evidenciam a atuação de organização criminosa voltada para a prática da mercancia proibida. Somando o fato de o requerente responder a outros inquéritos e processos pela prática do mesmo delito, com condenação transitada em julgado referente ao processo nº 0000842-96.2012.403.6124, revelam a presença de risco concreto à ordem pública a justificar a custódia cautelar, não sendo levadas em consideração apenas as condições pessoais favoráveis, tampouco se já encerrado ou não a instrução criminal. Ressalto, no ponto, que a presença dos pressupostos e circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva já foram exaustivamente analisados pelas r. decisões anteriores. É sabido que a reiteração criminosa é fundamento suficiente à decretação e manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 334-A, 1º, IV E V, DO CP. CONTRABANDO DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS ESTRANGEIROS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública como forma de obstar a reiteração delituosa, considerando que o paciente responde por ação penal, bem como já foi condenado pela prática do mesmo crime tipificado no art. 334, 1º, do Código Penal. Tal motivo é suficiente para justificar a manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da jurisprudência dos nossos tribunais. 2. A propensão à reiteração delituosa justifica a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e para obstar a reiteração delituosa, consoante pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. 3. Presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (grifo nosso)(HC 00303602520154010000 0030360-25.2015.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho. Precedentes do STJ (5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ e 5ª Turma, HC). 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 3. O decreto de prisão preventiva e a decisão que negou a liberdade provisória estão satisfatoriamente fundamentados. Baseiam-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, porquanto pelo acusado não fora comprovado exercer atividade lícita, ter residência fixa e bons antecedentes, e na preservação da ordem pública, haja vista os indícios de reiteração delitiva, com destaque para a existência de vários registros recentes de prisão em flagrante do paciente por fatos semelhantes. O Juízo a quo manifestou estarem presentes os indícios de autoria do crime de contrabando, decorrentes dos depoimentos extrajudiciais, e a materialidade delitiva, em razão da apreensão de cigarros de procedência desconhecida e sem documentação. 4. Anoto que o fato pelo qual o paciente foi preso não é manifestamente atípico e, embora cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, comporta pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Ademais, não houve demonstração de que o paciente possua trabalho lícito e seja tecnicamente primário, como aduzido. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (grifo nosso)(HC 00092334020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, considerando as características do caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho hígida a custódia cautelar. Traslade-se cópia para os autos da ação penal nº 0000059-65.2016.403.6124. Intimem-se. Jales, 19 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 4675

EXECUCAO DA PENA

0000780-14.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001759-20.2009.403.6125, em que o apenado OSMAR ORLANDO SERRA foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, nos termos do artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por 2 penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definido pelo Juízo de Execução, e prestação pecuniária de 3 salários mínimos. Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 30.04.2009 a 10.07.2009, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 71 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 ano e 3 meses e 19 dias de reclusão, substituída conforme consignado nos autos. Como o apenado tem endereço na cidade de Campinas/SP, depreque-se a realização da audiência admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 03-79), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS/SP, para fins de realização da audiência admonitória para início da execução da pena de OSMAR ORLANDO SERRA, RG n. 36.223.487/SSP/SP e/ou 1945926-2/SSP/MT, CPF n. 216.720.868-50, filho de Ailton Orlando Serra e Ercília Simões Serra, nascido aos 06.05.1978, com endereço na Rua Mário Ribeiro do Amaral, n. 157, Jardim Campos Elísios, Campinas/SP ou Rua Frei Damiano de Bonzano n. 416 ou 467, Jardim Manchester, Sumaré/SP, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. DEPRECA-SE, também a INTIMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO de OSMAR ORLANDO SERRA para que, junto ao Juízo deprecado efetue o pagamento da prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos durante o tempo da pena privativa de liberdade, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. Amando Camargo Cunha, OAB/SP n. 100.360. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fl. 2.923: considerando que a testemunha DULCINÉIA ROSA DE AZEVEDO, arrolada pelo acusado NILDO FERRARI, atualmente encontra-se na cidade de Assis, bem como que foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de 05 de outubro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, fica designada a mesma data para oitiva da testemunha acima citada, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção de Assis/SP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, com o prazo de 20 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha DULCINÉIA ROSA DE AZEVEDO, Servidora Pública Estadual, lotada na Secretaria Estadual de Saúde, na função de telefonista, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, n. 289, telefone (18) 3302-2200, em Assis/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do juízo deprecado no dia e horário designados acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pelas partes por meio do sistema de videoconferência, conforme agendamento previamente realizado por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

Conforme se verifica pelas petições das fls. 377-380 e 385-408, o réu MARCIO QUEIROZ BARRETO apresentou suas alegações finais antes da apresentação da mesma peça processual por parte da acusação. Dispõe o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal que nesta fase processual, o prazo será sucessivo. No caso, inicia-se o prazo pela acusação e na sequência, falará a defesa. Ante o exposto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade no futuro, fica novamente intimado o réu MARCIO QUEIROZ BARRETO para que ratifique, adite ou retifique as alegações finais já apresentadas, no prazo de 5 dias. No silêncio, entenderá este Juízo que houve ratificação tácita das alegações finais juntadas às fls. 385-408. Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000589-03.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

1. Relatório LEANDRO BERTOLINI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Consta da denúncia que no dia 22 de dezembro de 2014, na Rua Padre Rui Cândido da Silva, neste município de Ourinhos-SP, no interior do estabelecimento comercial situado naquele local, com consciência e vontade livres, o réu, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, possuía 412 (quatrocentos e doze) pacotes de cigarros e 262 (duzentos e sessenta e dois) maços de cigarros soltos de procedências estrangeiras que ele adquiriu e expunha a venda de forma ilegal, pois o seu ingresso é proibido em território nacional, porquanto infringidas as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes. Consoante detalhado na denúncia, ... na data e local supramencionado, policiais civis se dirigiram ao estabelecimento comercial acima referido a fim de averiguar se naquele local se perfazia a comercialização irregular de cigarros do Paraguai e/ou comprimentos, conforme denúncia anônima recebida pelo disk denúncia. Ao adentrarem no supracitado estabelecimento os policiais já visualizaram vários maços de cigarros oriundos do Paraguai e que estavam expostos à venda. Entrevistado, LEANDRO BERTOLINI confirmou a existência de mais cigarros contrabandeados armazenados no interior da loja, desmuntando-se a existência do montante supracitado de mercadorias ilícitas (fls. 18 a 21). Anota-se, por fim, que o volume de cigarros e a forma como foram apreendidos evidencia a finalidade comercial a que se destinavam (fl. 114). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), o Boletim de Ocorrência (fls. 11/3), o Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros (fls. 18/21) e o Laudo do exame realizado nos cigarros (fls. 48/49). Quando da apreensão dos cigarros foram também apreendidas mídias (CDs e DVDs) piratas e uma arma de fogo sem o devido registro. Com o envio dos autos do inquérito policial a este juízo federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da competência no que diz respeito ao delito de contrabando e pela declaração de incompetência para apuração e processamento dos crimes de violação dos direitos autorais e posse irregular de arma de fogo (fls. 105/107). A manifestação ministerial foi acolhida determinando-se a extração de cópia integral dos presentes autos e sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos em razão da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento dos crimes de violação de direito autoral e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Os presentes autos tiveram então andamento neste juízo somente em relação ao delito de contrabando (fl. 108). O recebimento da denúncia, que trouxe o rol de duas testemunhas, ocorreu em 23 de setembro de 2015 (fl. 117/118). As fls. 122/123 encontra-se cópia da decisão que concedeu liberdade provisória, com fiança, ao réu Leandro. A defesa do réu foi apresentada às fls. 147/148, sem rol de testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo, por meio audiovisual. Na mesma oportunidade foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 185/189). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação do réu nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 (fls. 247/249). Já a defesa apresentou suas alegações finais às fls. 194/201 pugnano, de início, pela aplicação do Princípio da Insignificância em razão de o valor dos tributos iludidos com a importação dos cigarros ter sido inferior a R\$ 10.000,00. Em consequência afirma inexistir justa causa para a ação penal justificando que a conduta administrativamente irrelevante não tem relevância criminal. No mais pleiteia pela aplicação do artigo 83 da Lei n. 9.430/96, por analogia. Requer, por fim, a absolvição nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: Inicialmente consigno que, ao contrário do afirmado pela defesa, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho, mas lesar notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Neste sentido os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de contrabandar 1.640 (um mil, seiscentos e quarenta) maços de cigarros estrangeiros, não preenchendo, assim, os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, pois para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ...EMEN(RHC 201503113920, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016 ...DTPB.). EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. ...EMEN(RHC 201303080680, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ...DTPB.). PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a

denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 00023987920154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2016. FONTE: REPUBLICA.ACAO.). Consequentemente fica afastada a tese da defesa de que o fato praticado é atípico por ser conduzido administrativamente irrelevante. Passa à análise do mérito. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 11/3, pelo Auto de Exibição e Apreensão dos cigarros de fls. 18/21 e pelo Laudo de fls. 48/49, o qual atesta a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, com exceção de 5 maços de cigarros da marca YES, fabricados no Brasil. Quanto à autoria os policiais civis que participaram dos fatos foram ouvidos no Auto de Prisão em Flagrante e, nesta oportunidade declararam ter recebido pelo Disk Denúncia notícia de que o estabelecimento comercial localizado na Rua Padre Rui Cândido da Silva, n. 697, neste município, estaria comercializando ilegalmente cigarros e comprimidos. Por esta razão foram até o local onde, de início, já se depararam com maços de cigarros do Paraguai e DVDs piratas que estavam expostos para venda. Segundo os policiais, Leandro, dono do estabelecimento, após ser indagado a respeito do armazenamento de mais produtos, indicou um quatinho nos fundos da loja onde efetivamente mais cigarros foram encontrados (fls. 04/05 e 07). O acusado Leandro, por sua vez, admitiu, ao ser ouvido perante a autoridade policial, que realmente comercializava, em seu bar, os cigarros paraguaios apreendidos (fl. 08). Em juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, policiais civis que fiscalizaram o estabelecimento comercial do réu e encontraram as mercadorias apreendidas. Ambos declararam os fatos do mesmo fato que haviam feito na fase policial, ou seja, disseram ter tomado conhecimento, por meio de denúncia anônima, de que no estabelecimento comercial situado na Rua Padre Rui Cândido da Silva estariam sendo comercializados medicamentos vindos do Paraguai. Por esta razão, como relatado pelos policiais, diligenciaram até o estabelecimento onde se depararam com certa quantidade de cigarros, aparentemente estrangeiros, expostos à venda. Os agentes ainda relataram que o réu afirmou não vender medicamento algum naquele local, mas apontou onde estariam guardados mais cigarros em um depósito nos fundos. Mais cigarros foram então efetivamente localizados. Segundo os policiais, réu nada disse a respeito da origem dos cigarros ou como eles chegaram até aquele local (mídia fl. 189). O réu, em juízo, afirmou serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia, no entanto, esclareceu nunca ter ido buscar os cigarros no Paraguai, já que algumas pessoas passavam em seu estabelecimento oferecendo o produto. Segundo declarou um rapaz trazia do Paraguai e passava vendendo (mídia fl. 189). No entanto, ainda que não tenha ido pessoalmente buscar os cigarros no Paraguai, o réu deixou claro ter conhecimento de que os produtos vinham legalmente do país vizinho, ou seja, como se vido dos elementos colhidos nos autos, ficou demonstrado que o acusado sabia da procedência dos cigarros que mantinha em depósito, lesando o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, além de colocar em risco a saúde pública por estar armazenando produtos que seriam comercializados sem a necessária autorização. Além disso, os policiais que fiscalizaram estabelecimento comercial do acusado, o qual chamaram de tabacaria, descreveram claramente, na fase policial e em juízo, que os cigarros estrangeiros apreendidos não possuíam qualquer documentação fiscal que demonstrasse seu regular ingresso no território nacional e se encontravam à venda, tanto que visualizaram parte deles logo que entraram na loja. Por maior parte, entretanto, foi encontrada em um depósito, nos fundos do estabelecimento, indicado pelo próprio réu. Por outro lado, a destinação comercial também ficou evidenciada pela quantidade de cigarros apreendidos - 412 pacotes de cigarros e 262 maços. Assim, sob qualquer ângulo que se analise o presente caso, conclui-se que o acusado é responsável pelo crime descrito na denúncia. Desta forma o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Presentes, assim, tanto a comprovação da materialidade quanto da autoria. Superada a análise da materialidade e da autoria, importa tecer algumas considerações sobre a capitação da pena. A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda. Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por a ter mantido em depósito para esse fim), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. Importante observar que o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/68, estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, é claro em prescrever que incidirá nas mesmas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. Nesse sentido: PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÍMINE TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. (...) (TRF4, Acr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Ainda se a denúncia não tivesse capitulado o fato típico também no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, lei especial, tal fato não impediria que o magistrado fizesse a capitação correta e aplicasse a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos relativos ao artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele teve envolvimento em outros feitos criminais como se vê das fls. 136/140. Em um deles houve absolvição (autos n. 0002112-89.2011.403.6125) e no de n. 0000129-84.2013.403.6125 o réu foi condenado em agosto de 2015 por crime idêntico ao apurado neste feito e praticado em abril de 2013. Tendo o crime descrito na denúncia destes autos sido praticado em 22 de dezembro de 2014, não há que se falar em reincidência ou maus antecedentes, mas não há dúvidas de que o réu, mesmo flagrado em abril de 2013 mantendo em depósito cigarros contrabandeados, voltou a cometer o mesmo delito em dezembro de 2014, o que demonstra no mínimo que não cessou a prática criminosa mesmo após passar a responder a uma ação penal, o que demanda pequeno aumento de pena por inadequação de conduta social e também para diferenciá-lo de outros réus que respondem a um delito isoladamente. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes ou atenuantes. Na ausência ainda de causas de diminuição ou aumento de pena, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), anotando-se ainda que as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LEANDRO BERTOLINI pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001234-28.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCELIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Defiro o pedido de fl. 576, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, com prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s), arrolada pela defesa, CLEISDISMAR DIAS DOS SANTOS, RG. 18.155.137-8, que comparecerá independente de intimação, conforme requerido pela defesa, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 4-10, 12,012-16, 18-19, 308-310, 313-314, 387-393, 466 e 576). Após o retorno da deprecata, voltem-me conclusos para designar interrogatório da ré. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000776-74.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

1. Relatório. Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o MPF imputa a BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO, BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ, JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA e JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO, paraguaios, a prática do delito de tráfico transnacional e interestadual de drogas (art. 33, caput c.c. art. 40, incisos I e V da Lei nº 11.346/06). Os réus foram inicialmente abordados no dia 13 de maio de 2016 quando, em fiscalização policial rodoviária, foram surpreendidos, Juan Carlos e Blas, no interior de um veículo Toyota/Noah e Bernardo e Juan Alberto no interior de um veículo Mitsubishi/Outlander, viajando aparentemente em comboio. Os dois motoristas, Juan Carlos e Bernardo, afirmaram aos policiais estarem vindo do Paraguai com destino a São Paulo, onde pretendiam comprar roupas. Juan Carlos informou que Bernardo é seu sobrinho. No entanto, os agentes constataram que o veículo Mitsubishi exalava forte cheiro característico de maconha, razão pela qual passaram a melhor examiná-lo. Foi então constatado que o veículo possuía assoalho falso desde o porta-malas até a parte dos bancos dianteiros e, ao retirá-lo, os policiais encontraram grande quantidade de tablets de substância com característica de maconha. Neste momento o motorista Bernardo então foi novamente entrevistado e mudou sua versão dizendo ter sido contratado por um desconhecido, o qual propôs que ele levasse o veículo de Foz do Iguaçu-PR até a Rua 25 de março em São Paulo mediante o pagamento de R\$ 5.000,00, os quais seriam entregues ao final da viagem. Disse desconhecer, no entanto, a presença da droga no automóvel. Bernardo ainda afirmou que os outros companheiros de viagem igualmente não sabiam da droga. Por tais fatos todos foram presos em flagrante. O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal em Marília, para onde os presos foram encaminhados depois de receberem voz de prisão pelos policiais militares rodoviários, tendo o flagrante sido devidamente homologado judicialmente e decretadas as prisões preventivas dos réus (fls. 02/16 e 111/113). No laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, realizado quando da lavratura do flagrante, constatou-se que foram apreendidos 248 pacotes/tablets, perfazendo massa bruta de 166.892g de substância que resultou positiva para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (Laudo nº 163, fls. 18/21). O laudo definitivo confirmou a constatação preliminar (Laudo nº 2207/2016 - fls. 241/244). O MPF ofereceu denúncia em 20/05/2016 (fl. 96). Os réus foram notificados da denúncia e seus defensores constituídos apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 137/163 (réus Juan Carlos e Blas) e às fls. 170/183 (réus Bernardo e Juan Alberto), ocasiões em que arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Requereram ainda a concessão de liberdade provisória aos réus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 185/187. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 188/189, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória. Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Em alegações finais o MPF entendeu demonstrada a materialidade dos delitos imputados aos réus, mas quanto à autoria requereu prático procedimento do pedido. Isso porque analisando os elementos trazidos aos autos concluiu haver inegável espaço de incerteza acerca do envolvimento de Blas Javier Aquino Gomez, Juan Alberto Gavilan Peralta e Juan Carlos Gomez Cristaldo seja com a importação e o transporte do entorpecente, seja em relação à mera participação quanto ao delito perpetrado por BERNARDO ANDRES GOMEZ CRISTALDO (fl. 273). Aduz ainda ser verdade que história contada pelos acusados enseja dúvidas sobre a veracidade dos termos, mas tais dúvidas não podem fazer coro em desfavor dos réus, porquanto desacompanhadas de lastro probatório. E explica que o contato dos réus Juan Alberto e Blas com o entorpecente parece atrelar-se muito mais à seara circunstancial do que, efetivamente, com alguma forma de participação delitiva, não havendo, assim, provas de que serviam de batedores da droga transportada. Em relação a Juan Alberto, segundo entende o MPF, não há nos autos informação plausível de que efetivamente tenha ajudado a trazer essa droga ao Brasil ou que tenha contribuído, de forma consistente, com sua movimentação pelo território nacional, não sendo suficiente à condenação a mera desconformidade do odor de maconha no automóvel em que estava. No tocante a Juan Carlos o MPF admite que sua situação mereceria uma postura mais deferente, especialmente pelo fato de servir de guia para Bernardo. Apesar disso, embora se possa supor que Juan Carlos tenha tomado conhecimento do ilícito perpetrado por Bernardo, a ligação apriorística revela-se insuficiente a ensejar mais do que a apresentação da denúncia, na medida em que, como se sabe, a condenação penal tem por premissa o anparo em juízo de certeza. Por fim, em relação ao réu Bernardo o MPF requer a condenação, pois: a) droga foi encontrada com ele; o valor que receberia pelo transporte era alto, o que desconforta a alegação de que não tinha conhecimento da existência do entorpecente; e o veículo recebido por ele estava vazio, o que indica claramente que havia

Gomez Cristaldo.2.3. Dosimetria da pena. Atento aos critérios do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie. Não há prova de maus antecedentes nem da conduta social do réu até porque, sendo estrangeiro, os bancos de dados públicos disponíveis a este juízo limitam-se aos registros em território nacional. Não se sabendo se é ou não pessoa de maus antecedentes ou conduta social reprovável, não há como aumentar-lhe a pena. Também não consta dos autos evidência de a personalidade do acusado seja voltada para a habitualidade criminosa. Os motivos e circunstâncias foram normais à espécie (o lucro e a droga escamoteada). As consequências malélicas do delito de tráfico de drogas, que compromete significativamente a saúde pública (imediatamente considerada) e a violência decorrente do tráfico de drogas (mediatamente considerada) são inerentes ao delito por que é apenado, não havendo, portanto, justificativa para aumentar-se a pena. Quanto ao comportamento da vítima, sendo ela o Estado (crime que atenta contra a saúde pública), nada há a se considerar. Fixo a pena-base, portanto, no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Embora a defesa tenha mencionado a aplicação da atenuante da confissão, não entendo estar ela configurada nesta hipótese. Isso porque o réu Bernardo apenas admitiu ter sido contratado por uma pessoa, em relação a qual não forneceu detalhe algum, para levar tão-somente um carro até o Brasil. Não admitiu saber sobre a droga e, consequentemente, nada esclareceu sobre sua aquisição ou fornecedor. Por outro lado, a defesa ainda pede a consideração do inciso I ao falar das atenuantes, do que se entende que esteja se referindo ao artigo 65, inciso I do CP, in verbis: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença. Apesar disso verifico que o réu nasceu em 05/11/1994 e, tendo sido o delito praticado em 13/05/2016, já possuía o réu 21 anos completos quando flagrado na posse da droga. Prosseguindo, registro, entretanto, a presença da causa especial de aumento de pena pela transnacionalidade do delito (de 1/6 a 2/3), nos termos do já fundamentado art. 40, inciso I, Lei de Drogas. Incide, ainda, a causa especial de redução da pena preconizada no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (também de 1/6 a 2/3), afinal, o acusado é presumidamente primário (não há prova em contrário), não há prova de que se dedique às atividades criminosas, senão ao crime por que é aqui condenado e nem de que integra organização criminosa. Muito embora matematicamente, ainda que idênticas as balizas da causa de aumento e de redução aplicáveis, signifique resultado diverso, entendo possível, por equidade, compensar-se ambas as causas especiais (de aumento e de diminuição), porque idênticas, a fim de se manter a pena definitiva na pena mínima para o delito de tráfico de drogas, ou seja, pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do delito (maio 2016 - R\$ 880,00). Não desconheço que matematicamente, ainda que idênticas a causa de aumento e de diminuição, isso sempre implique redução da pena. Contudo, mesmo ciente de ser essa a orientação jurisprudencial seguida na dosimetria da pena, este juízo inclina seu entendimento de que falta justiça nessa sistemática que, diga-se, não encontra previsão legal expressa. Isso porque não corresponde à teleologia esperada pela norma diante de concorrência de causas de aumento e de diminuição à luz da mens legis vigente na aplicação da lei penal. Se o legislador previu uma causa de aumento igual a uma causa de diminuição, a consequência deve ser a compensação de ambas de modo a evitar aumento ou diminuição na pena, e não uma aplicação aritmética simples para alterar aquilo que a Lei não quis modificar. Além disso, não me convengo em aplicar a causa de aumento da internacionalidade no mínimo legal (1/6) e a causa de diminuição no máximo legal (2/3), pois se assim o fosse o delito de tráfico, equiparável a hediondo, seria apenado com ínfimos 1 ano e 11 meses de reclusão, certamente irrisório e desproporcional para sancionar adequadamente a conduta por este delito grave que destrói famílias e lares, contribui para o aumento da violência e para o cometimento de vários outros delitos (roubos, homicídios, sequestros, latrocínios, etc.), trazendo enorme dispêndio de recursos públicos com a Segurança Pública e Saúde, pondo inúmeras vidas em risco. Fosse na Indonésia o réu provavelmente seria fuzilado! Nem oito, nem oitenta, mas não é justo, nem mesmo adequado, com a devida vênia, punir-se um tráfico internacional de drogas com a mesma pena aplicada para delitos que, conforme a legislação pátria, são considerados de menor potencial ofensivo (pena de até 2 anos - art. 61, Lei nº 9.099/95), incentivando internacionalmente o uso do território brasileiro como rota para exportação de drogas ou para destino final desse mal que corrói a sociedade. Mais uma vez, com a devida vênia, não se pode tratar um crime desta gravidade como se se tratasse de um delito liliptiano (de menor potencial ofensivo). A pena de 5 anos de reclusão será cumprida inicialmente em regime fechado, motivo por que o acusado deverá manter-se preso durante a tramitação de eventual recurso. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, o que faço para ABSOLVER os réus BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ, JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA e JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO pelo delito de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I, Lei nº 11.343/06), à pena de reclusão de 5 (cinco) anos, em regime inicial fechado, além da pena de multa de 500 dias-multa, cada uma em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2014. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ALVARAS DE SOLTURA CLAUSULADOS em relação aos réus BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ, JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA e JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO. Em relação ao acusado Bernardo, independentemente do prazo recursal, oficie-se ao Ministério da Justiça para conhecimento e início do processo administrativo de expulsão do estrangeiro, nos termos do Estatuto do Estrangeiro, de modo a evitar que permaneça em território nacional quando posto em liberdade, seja após o integral cumprimento da pena, seja após eventual progressão ou benefício diverso da Lei de Execuções Penais que o coloque em liberdade antes disso. No que diz respeito ao veículo Mitsubishi/Outlander, placas FLU-1636, utilizado para o transporte do entorpecente, decreto-lhe o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, comunicando o perdimento deste bem, encaminhando-se as cópias pertinentes, comunicando-se inclusive o local em que o bem encontra-se acatelado (diligenciando-se, se necessário), tudo para os fins e em conformidade com o disposto no artigo 63, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao veículo Toyota/Noah, placas CDX-439, acatulado na Delegacia de Polícia Federal em Marília, defiro sua imediata restituição ao acusado absolvido Juan Carlos Gomez Cristaldo que deverá ser pessoalmente intimado para que compareça na Delegacia de Polícia Federal em Marília para retirada do bem no prazo de 30 dias a contar de sua intimação, sob pena de perdimento do bem em favor da União. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília para que providencie a entrega do veículo Toyota/Noah, placa CDX-439, conforme decidido acima, mediante termo, a ser oportunamente encaminhado a este Juízo Federal para juntada nestes autos. Já os celulares apreendidos com os réus Bernardo e Juan Carlos, os quais Bernardo admitiu ter recebido de seu contratante, devem ser destruídos, independentemente do trânsito em julgado da sentença, certificando-se nos autos o necessário (itens 05 e 07 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 31). Comunique-se o Setor Administrativo para as providências cabíveis, mediante as cautelas de praxe quanto à destinação das baterias dos aparelhos de telefone celular a serem destruídos. Por fim, defiro a restituição dos aparelhos celulares constantes dos itens 6 e 8 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 31 apreendidos na posse dos réus ora absolvidos Juan Alberto e Blas. Os réus devem ser intimados a comparecer em juízo para a retirada dos aparelhos em 5 dias da intimação, prazo após o qual fica igualmente autorizada a destruição deles, também independentemente do trânsito em julgado da sentença, tudo devidamente certificado. Com o trânsito em julgado, anote-se o nome do réu no rol dos culpados. Em razão de não ter sido facultado ao réu condenado o direito de recorrer em liberdade, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8723

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001682-1) - CICERO ANTONIO FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retomem ao Arquivo. Intime-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retomem ao Arquivo. Intime-se.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da notícia de fl. 188, oriunda do E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 14h45. Intimem-se.

0003858-15.2013.403.6127 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retomem ao Arquivo. Intime-se.

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fl. 306, renove-se vista dos autos à i. perita nomeada às fls. 259/261 para manifestação. Int. e cumpra-se.

0003460-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da notícia de fl. 146, oriunda do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de setembro de 2016, às 16h30. Intimem-se.

0000071-07.2015.403.6127 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, qual seja, dia 24/NOV/2016, às 15:20 horas. Int.

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da notícia de fl. 154, oriunda do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, a qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de dezembro de 2016, às 16h30. Intimem-se.

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da notícia de fl. 73, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, a qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de dezembro de 2016, às 17h00. Intimem-se.

0001593-69.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA POSSIDONIO OSSAIN(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/176: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, ad cautelam, oficie-se à APSEADJ, como de praxe, para cumprimento da tutela concedida em sentença em favor da autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002352-33.2015.403.6127 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da notícia de fl. 133, oriunda do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, a qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de dezembro de 2016, às 17h30. Intimem-se.

0002568-91.2015.403.6127 - JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 72, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de novembro de 2016, às 13h45. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001720-70.2016.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salvador Melchiori em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de segurança para desbloqueio do benefício de auxílio doença. Informa que recebe o benefício em decorrência de ordem judicial em ação ainda pendente de julgamento definitivo, mas o mesmo foi bloqueado em junho de 2016 a pedido do INSS. Foi postergada a análise da liminar (fl. 88). Sobrevieram informações de que o bloqueio ocorreu porque o impetrante mudou-se e não comunicou o novo endereço, não sendo encontrado para comparecer à perícia médica administrativa (fls. 91/113 e 114/126). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 127). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fl. 135). O impetrante informou que em setembro de 2016 foi convocado para perícia administrativa o que, no seu entender, revela que a suspensão foi ilegal (fls. 137/140). Decido. Como já deliberado nos autos, restou demonstrado que o impetrante mudou-se e não informou ao INSS. Daí, não foi encontrado quando da convocação para perícia médica administrativa. Na inicial, o impetrante indicou seu domicílio na Rua Mato Grosso, 413 (fl. 02), distinto daquele que tinha quando do ingresso da ação que lhe conferiu o direito ao auxílio (Rua São Paulo, 382, Jardim Fortaleza - fl. 35) e mesmo declinado junto ao INSS (fl. 111), onde não foi encontrado (fl. 110). Depreende-se, portanto, que o bloqueio decorreu por conta da conduta do próprio impetrante, omissa em informar a autarquia previdenciária a mudança de seu domicílio. Por fim, não há ilegalidade na realização de perícias periódicas para aferição da permanência ou não da incapacidade e nem do bloqueio do benefício quando o segurado não comparece ao ato, como no caso. Aliás, nesta hipótese, o bloqueio revela-se salutar, pois inibe possíveis fraudes. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança (art. 487, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001799-35.2005.403.6127 (2005.61.27.0001799-8) - ANTONIO FADUCHI X ANTONIO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se impugnação à execução do julgado. O INSS, condenado a conceder aposentaria especial (fls. 371/376), entende que o termo final para apuração dos honorários é a data da sentença de primeiro grau (fls. 416/418). A parte exequente entende que é a data da publicação do acórdão, ato judicial que reconheceu seu direito, tanto ao benefício como aos honorários (fls. 427/432). Relatado, fundamento e decido. Com razão o INSS. O termo final, para a incidência da verba honorária, é a sentença de primeiro grau, mesmo quando reformada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema... Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na monocrática recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explico. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão-somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não considero lógico e razoável referir discrimen, a ponto de justificar o pleito de tratamento diferenciado, agradecendo com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação... (TRF3 - AC 2125420 - Desembargador Federal Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/09/2016) Aliás, existem inúmeros outros precedentes(...) 1. Os honorários advocatícios, nas lides previdenciárias, devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, entendida esta, em interpretação restritiva, como ato emanado do juiz de primeiro grau, nos termos do artigo 162, 1º, do CPC. Inteligência da Súmula 111 do STJ. (...) (Agravu legal no processo n.º 2015.03.99.009126-1, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sant'Ana, DE 10/03/2016) Assim, como não responde aos anseios da justiça cê-re desconhecer precedentes jurisprudenciais, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 9.867,06, atualizado até 12.2015 (fl. 390). Com base no princípio da causalidade, a parte que dá causa à lide arca com o ônus da sucumbência. Assim, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor do proveito econômico desta impugnação, segundo os critérios dos artigos 82 e 85, 1º e 2º, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme artigo 98, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para o cumprimento da obrigação. Intimem-se e cumpra-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO X VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - INCAPAZ X GABRIEL CAMPOS ALCARA X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002934-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002934-9) - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO X FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAE SAGES DE OLIVEIRA X MARLI MIZAE SAGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002886-79.2012.403.6127 - ILZA FERNANDES X ILZA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ilza Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO X RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA X JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001819-40.2016.403.6127 - ELIZABETH SIQUEIRA DE ANDRADE(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Elizabeth Siqueira de Andrade para, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, levantar valores remanescentes de benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, Guilhermina Ruis de Andrade, falecida em 23.05.2016. Citado, o INSS concordou com o pedido (fl. 19). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a do CPC). Expeça-se o necessário para efetivação da medida, consistente na liberação em favor da requerente, no prazo de 48 horas, do saque dos valores relativos aos benefícios titularizados pela falecida (fl. 20). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8727

EXECUCAO FISCAL

0003506-23.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4877/2014, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Indústria e Comércio de Plásticos Rio Pardo Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 44). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000124-51.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIP - LICEU PAULISTA S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.13.045390-40, movida pela Fazenda Nacional em face de LIP - Liceu Paulista S/S Ltda - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 37 verso). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 8729

EXECUCAO FISCAL

0000865-28.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO HENRIQUE SIERRA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 010774/2014, 011094/2013 e 02721/2014, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marcelo Henrique Sierra Nogueira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8730

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Apresentada proposta de honorários periciais no valor de R\$ 17.280,00, com ela concordou o MPF e discordou o corréu Emilio Bizon Neto, requerendo que fosse diminuída para R\$ 7.000,00. Intimado para manifestação neste tocante, o senhor perito Mateus Galante Olmedo ofertou petição aduzindo que os honorários foram requeridos com fundamento nas prerrogativas legais do IBAPE/SP e que já haviam sido reduzidos por ele espontaneamente. De toda forma, diante dos argumentos apresentados pelo réu, o expert reduziu a proposta originária, totalizando em R\$ 14.400,00. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que poderá ser parcelado em 06 (seis) vezes de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais. Intimem-se os réus para que procedam ao depósito da primeira parcela de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais no prazo de 10 (dez dias) e as outras cinco parcelas a cada trinta dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 8731

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO OLIVEIRA & BARBOSA LTDA X AUTO POSTO OLIVEIRA & BARBOSA LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO E SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CARLOS ALBERTO FECCHIO X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Vistos etc. O Ministério Público Federal, exequente, requer desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas Auto Posto Licen & Nacaratto Ltda e Solluz Petróleo Ltda, com a consequente inclusão dos sócios das referidas pessoas jurídicas, André Pinheiro Licen, Paulo Hamilton Nacaratto e Paulo Henrique Asséf, no polo passivo da ação. Determino que a petição (fls. 470/471) e os documentos (fls. 472/479) apresentados pelo exequente sejam desentranhados (substituindo-se por cópias) e autuados em apartado, como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil. Após a autuação, cite-se os sócios André Pinheiro Licen, Paulo Hamilton Nacaratto e Paulo Henrique Asséf para, querendo, se manifestem e requeiram as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme art. 135 do Código de Processo Civil. Até a resolução do incidente, fica suspensa esta ação, de acordo com o art. 134, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos do incidente cópia desta decisão. Ao Sedi para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-32.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fs. 2-10). Juntou documentos (fs. 11-53). Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual. O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 54). A Autoria Federal apresentou contestação, sustentando que a demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fs. 58-67). Cessada a competência da Justiça Estadual, os Autos foram remetidos a este Juízo. Os laudos médicos periciais foram juntados nas folhas 88-107 e 135-146. Por sua vez, o laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 133-137. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fs. 113-115, 123, 125, 150-151 e 154-155). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (folha 154-155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. Na primeira perícia realizada em 29.03.2012, o Sr. Experto consignou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e episódio depressivo leve, porém com capacidade para a vida civil independente e sem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. A segunda perícia realizada em 27.11.2015 concluiu que a parte autora apresenta transtorno esquizoafetivo e que não há incapacidade laborativa, nem se trata de hipótese de alienação ou deficiência mental. Nesse panorama, entendo não configurado o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que está capacitada ao labor e não se enquadra como deficiente. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência, motivo pelo qual reputo despiciente a realização do estudo socioeconômico, tendo em vista que não foi preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício. Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, já que não possui enquadramento como deficiente físico ou mental. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 54), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELITA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data da alta administrativa, ocorrida em 08.07.2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fs. 10/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fs. 38/53, em que argui a falta de interesse de agir da demandante. Em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Afastada a preliminar arguida pela autarquia e determinada a realização de perícia médica (fl. 55). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 65). Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 68), o laudo pericial foi encartado às fs. 70/74. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos sobre o laudo (fl. 79/79-vº). Manifestação do Sr. Expert à fl. 81. Manifestação da parte autora, com junta de documentos, às fs. 88/93. Instado, o Sr. Perito prestou informações à fl. 97. As partes manifestaram-se às fs. 99/100 e 101. O feito foi convertido em diligência, para a realização de nova perícia médica (fs. 102/103). Diante da solicitação de fs. 105/106, a parte autora juntou documentos médicos às fs. 108/117. Considerando que não houve entrega do laudo, designou-se nova perícia (fs. 127/128). O INSS manifestou-se à fl. 129 e a parte autora juntou documentos às fs. 131/134 e fs. 137/149. Designada nova perícia médica (fs. 159/160), o laudo foi encartado às fs. 162/167. As fs. 169/169-vº, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes manifestaram-se às fs. 175/176 e fl. 177. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/11/2008). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, em especial, a) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a realização da primeira, em 01.08.2011 (fs. 70/74), houve conclusão pela capacidade para o trabalho, haja vista não ter sido constatada a existência de nenhuma patologia incapacitante. Após a segunda perícia médica, realizada em 23.02.2016 (fs. 162/167), houve constatação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais, como cabeleireira/manicure autônoma, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de artrose em Joelho direito, tendinite do ombro direito, cegueira e hipotensão arterial (questões 05, 08 e 17 do Juízo). O Sr. Expert fixou a data do início da incapacidade em 21.02.2015, na qual restou constatada a cegueira de que padece a demandante (questão n. 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada, a partir de 21.02.2015, a hipótese de incapacidade total e permanente para o exercício das atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação profissional, haja vista as conclusões do Sr. Perito, bem como a idade relativamente avançada da autora e sua pouca instrução, vislumbra-se a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na data de início de incapacidade (21.02.2015), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na condição de facultativa, nos períodos de 01/12/2006 a 28/02/2007, de 01/04/2007 a 29/02/2008, de 01/06/2011 a 31/08/2011, de 01/10/2011 a 31/03/2012, de 01/12/2012 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 31/10/2014, de 01/12/2014 a 31/10/2015, de 01/12/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 30/04/2016. Dispensada a carência, nos termos do art. 26, inc. II, c/c art. 151 da Lei n. 8.213/91, considerando que a parte autora está acometida por cegueira. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Sobre a data de início da incapacidade, ressalto que o conjunto probatório dos autos confirma a conclusão do perito judicial (fs. 162/167), vez que, com a primeira realizada nos autos, não houve constatação de incapacidade, além de que os documentos que acompanham a inicial não indicavam a existência de cegueira desde o ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo. Portanto, não prosperam as impugnações apresentadas pela parte autora (fs. 175/176) em relação à data de início da incapacidade fixada em perícia. Destarte, o benefício de aposentadoria é devido a contar da data do início da incapacidade (21.02.2015), nos termos do art. 43 c/c art. 60 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a doença incapacitante iniciou-se após os requerimentos administrativos formulados. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade (21.02.2015); 2. pagar as parcelas dos precatados benefícios em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Esta sentença confirma a decisão de fs. 169/169-vº. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a fração de seu pedido em que restou sucumbente, ou seja, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez entre 08.07.2008 (conforme fl. 08) e 21.02.2015 (DIB do benefício ora concedido), nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do CPC. O pagamento das custas não é devido, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e o INSS, isento. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença dispensada do reexame necessário, vez que o valor da condenação não supera o montante de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SPI52161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação da ré ao pagamento de quantia determinada, em que houve o adimplemento espontâneo da obrigação (fs. 159/161). O depósito efetuado nos autos foi soerguido pela parte (fs. 167/170). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dalton Antônio de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez previdenciária (fs. 2-11). Juntou documentos (fs. 14-79). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fs. 82). Reconhecida a coisa julgada parcial em relação aos Autos n. 0001851-31.2009.403.6114 (fs. 99-100). O INSS apresentou contestação (fs. 108-118). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 181-187. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico nas folhas 193-195 e o INSS na fl. 196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O Sr. Perito apontou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura do terceiro quíquodactilo da mão esquerda, tendinite no ombro esquerdo e cisto em mão esquerda. O Sr. Expert consignou que em razão de não ter restado evidenciado sinais ou sintomas incapacitantes, o demandante não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa ou impedimento para o exercício de sua atividade habitual (v. folha 73, sob a rubrica conclusão). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 82), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-20.2012.403.6140 - JAIR RAIMUNDO(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR RAIMUNDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da negativa administrativa do requerimento formulado em 08.09.2009. Juntou documentos (fls. 09/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 33). A parte autora peticionou às fls. 34/39. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 40/41). A parte autora juntou documentos às fls. 42/47. O laudo médico foi coligido às fls. 46/49. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/63, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/80. Manifestação da parte autora às fls. 84/85. A Sra. Perita prestou esclarecimentos às fls. 89/89-v. Manifestação do demandante às fls. 94/101 e do INSS, à fl. 102. Parecer do MPF às fls. 104/104, em que pugna pela produção de prova. Determinada a juntada de documentos e a realização de estudo socioeconômico (fls. 108/109). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 113/114). O laudo social foi encartado às fls. 115/129. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 133/135 e fls. 136/137). A autarquia apresentou documentos, informando que houve concessão de benefício assistencial em favor do demandante, com início em 29.07.2013 (fls. 139/147). Parecer do MPF às fls. 151/153, pugrando pela procedência parcial da ação, com pagamento dos atrasados, em favor do demandante, devidos a título de benefício assistencial desde 19.04.2013. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior, a qual recebeu o nº 0003679-64.2011.403.6317, em que objetivava a concessão de benefício assistencial (fl. 32). Referida ação foi sentenciada em 13.01.2011, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, decisão que transitou em julgado em 08.02.2012. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reapreciar o quadro fático que envolve o estado de saúde da parte autora em data anterior a referido julgamento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 505 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda apenas quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial a contar de 14.01.2011, dia seguinte ao da prolação da sentença. Não obstante, em consulta aos extratos de fls. 139/147, observa-se que a autarquia implantou, em favor do demandante, benefício assistencial com data de início em 29.07.2013, o qual se encontra ativo até o presente momento. Neste sentido, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de concessão e implantação do benefício. Remanesce, contudo, o interesse no pagamento de eventuais atrasados, o que passo, então, a apreciar. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)(omissis)(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidentes tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à análise c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Considerando o laudo médico emprestado dos autos da ação de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 43/45) e as próprias conclusões da perícia médica realizada na via administrativa, as quais levaram à concessão do benefício em favor do demandante, reputo inexistir controvérsia quanto à existência de deficiência mental da parte autora. Restam, assim, afastadas as conclusões da perita designada por este Juízo (fls. 46/49), vez que isoladas das demais provas dos autos, e demonstrada a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 21/11/2012, data da realização da perícia médica perante a Justiça Estadual (fls. 44/45). Passo ao exame do requisito da miserabilidade. Do estudo social de fls. 116/129 depreende-se que o demandante residia, à época da realização da perícia social, com sua esposa, em imóvel próprio, com acesso a serviços públicos essenciais. O imóvel que habitam, embora guarnecido por móveis e utensílios domésticos que atendem às necessidades da família, encontra-se em estado ruim de conservação. Conforme relatado a i. perita social, e conformato pelos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, o casal sobrevive na renda informal da esposa do demandante, em torno de R\$100,00 (cem reais) mensais, e do auxílio da filha do casal. Tendo em vista que a filha do demandante integra núcleo familiar próprio, sua renda não deve ser considerada no caso em análise. Neste sentido, a renda mensal per capita comprovada nos autos (R\$50,00 - cinquenta reais mensais), é de valor inferior ao limite de de salário-mínimo, para o qual a miserabilidade é presumida por lei, na mesma linha do que a autarquia reconheceu na via administrativa. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03, desde a data da realização da perícia médica perante a Justiça Estadual (21/11/2012), única data em que constatada a deficiência mental do demandante, até o dia anterior ao do início do benefício concedido na via administrativa (28/07/2013). Diante de todo o exposto: 1. diante da superveniente falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial a contar de 29/07/2013. 2. quanto à pretensão remanescente, extinguindo a ação nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, em favor do demandante, os valores em atraso decorrentes do benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, devidos no período compreendido entre 21/11/2012 e 28/07/2013. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a fração de seu pedido em que restou sucumbente, ou seja, concessão do benefício de assistência entre 08/09/2009 (requerimento administrativo anterior) e 20/11/2012 (DIB do benefício ora concedido), nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do CPC. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação corresponde a nove competências atinentes a benefício cuja renda mensal corresponde ao salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO MARTINS RAMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da alta médica indevida ou desde a conclusão da perícia médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 36/36-v°). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 48/49. Réplica às fls. 52/54. A parte autora juntou documentos (fls. 65/72 e fls. 78/101). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 102/103). Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 105/108. As fls. 110/110-v°, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia manifestou-se à fl. 116 sobre o laudo pericial; a parte autora quedou-se silente (fl. 115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13.08.2012). Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03.03.2016 (fls. 105/108), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de cegueira do olho esquerdo e visão subnormal à direita (questões 05, 08 e 17 do Juízo). O Sr. Expert fixou a data do início da incapacidade como sendo a data em que constatada a visão subnormal no olho direito, ou seja, 17/12/2013 (questão n. 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada, a partir de 17/12/2013, a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, enseja-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na data de início de incapacidade (17/12/2013), a parte autora possuía a carência e qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu manteve contrato de trabalho ativo com a empresa Veja Net Marketing e Telemarketing S/A entre 19/08/2008 e 27/01/2012 e com a empresa CDF - Central de Funcionamento Tecnologia e Participações S/A entre 01/02/2012 e 19/10/2015. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Este benefício é devido a contar da data do início da incapacidade (17/12/2013), nos termos do art. 43 c/c art. 60 da Lei n. 8.213/91. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade (17/12/2013); 2. pagar as parcelas dos pretizados benefícios em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Esta sentença confirma a decisão de fls. 110/110-v°. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença dispensada do reexame necessário, vez que o valor da condenação não supera o montante de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-13.2012.403.6140 - ILCEU FERREIRA SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ilceu Ferreira Sales ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-44). Foi deferida a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, mesma oportunidade em que houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foi designada a realização de perícia médica (fls. 47-48). Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 52-54). Réplica encartada nas folhas 62-63. O laudo médico pericial foi encartado (fls. 64-68). A parte autora manifestou-se (fls. 73-74), assim como o INSS (fls. 75). Réplica às fls. 77-78. Convertido o julgamento em diligência para requisição do procedimento administrativo NB 552.980.223-7. Cópia integral do referido procedimento nas fls. 131-172, com manifestação do autor (fls. 180) e do INSS (fls. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22.01.2013, a qual concluiu pela capacidade laborativa do autor, sob o ponto de vista psiquiátrico. Esclareceu o Sr. Expert que embora a parte autora apresente quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questões 5 e 15 do Juízo). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sobressaindo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDIERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 213-219, complementada nas folhas 231-232, sob o argumento de que o julgado padece de contradição, eis que os fundamentos do julgado indicam não ter sido reconhecido como tempo especial o período de 01.02.1982 a 23.08.1988, enquanto que no dispositivo da sentença consta condenação da Autarquia à conversão do pretérito intervalo. Intimada, a parte autora não se manifestou (folha 259-v°). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença de folhas 213-219 está respondendo pelo Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições, e que o magistrado prolator da decisão de folhas 231-232 foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016. O recurso de embargos de declaração, oposto em 10.05.2016 (folha 257), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a Autarquia ter sido intimada sobre o conteúdo da sentença aos 06.05.2016 (folha 237). Passo, então, a apreciar as questões ventiladas. Com razão o embargante. Verifica-se que a sentença padece de contradição, eis que na fundamentação não houve o reconhecimento do período de 01.02.1982 a 23.08.1988 como tempo especial (item 1 - folha 215), em razão da omissão do documento acerca da quantificação dos níveis de pressão sonora a que teria sido exposto o autor, mas no dispositivo da sentença foi determinada a averbação do referido período como tendo sido exercido sob condições especiais (item 2 - folha 218). Assim, passo a sanear as contradições, vinculando-me aos demais fundamentos expendidos na sentença. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de retificar a sentença de folhas 213-219, devendo nela ser lido doravante que (excertos sublinhados): Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e o de conversão inversa ao tempo especial computado administrativamente (fls. 149-153, reproduzido na folha 211), a parte autora passa a contar com 15 anos, 9 meses e 27 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, conforme planilha anexa, o que é suficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescendo-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total do demandante, este passa a contar com 35 anos, 8 meses e 19 dias contribuídos, conforme planilha anexa, na data do requerimento administrativo (04.09.2009), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral (...). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) 2. condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais de 20.11.1989 a 30.08.1993, de 20.01.1999 a 30.12.2002 e de 01.01.2004 a 18.02.2009; 3. condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (04.09.2009), considerados 35 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição. (...) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/151.318.284-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: HELIO DEZIDIERIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.09.2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01.01.2016 CPF: 011.511.458-07 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Augusta Deziderio PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Jose Ferreira de Oliveira, n. 149, Jd. Santa Rosa, Mata/SP (...). Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada, incluída a decisão de folhas 231-232. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o teor da presente decisão ao Sr. Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santo André, a fim de que sejam realizadas as alterações necessárias na renda do benefício implantado por força da decisão que antecipe os efeitos da tutela (folha 223). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-09.2013.403.6140 - FLAVIO DE LIMA BRANDAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Flávio de Lima Brandão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso (fs. 2-3). Juntou documentos (fs. 4-12). Foi deferida a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fs. 15-15v). O laudo médico pericial foi encartado (fs. 91-99). A parte autora manifestou-se (fs. 103-104), assim como o INSS (fs. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08.05.2015, a qual concluiu pela capacidade laborativa do autor, sob o ponto de vista psiquiátrico. Esclareceu o Sr. Experto que embora a parte autora apresente quadro compatível com psicose não orgânica não especificada, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 15 do Juízo). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 15), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MAURA DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo formulado em 20.05.2013. Juntos documentos (fs. 12/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designadas perícias médica e social (fs. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fs. 41/47, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntos documentos às fs. 48/50. O laudo social foi encartado às fs. 71/79 e o médico, às fs. 85/86. As partes manifestaram-se às fs. 90/91 e fs. 95. O Parquet Federal manifestou-se às fs. 97/97-v. A parte autora prestou informações e juntos documentos às fs. 99/105. Parecer do MPF às fs. 108/111, pugnano pela procedência parcial da ação, com pagamento dos atrasados, em favor da demandante, devidos a título de benefício assistencial entre 01.12.2013 e o início da pensão por morte concedida ao segurado. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, tendo em vista as informações prestadas pela Sra. Perita às fs. 71/79, confirmadas pelos extratos disponíveis no sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, observa-se que a autarquia implantou, em favor da demandante, benefício de pensão por morte, com início em 29/10/2014. Diante da vedação legal imposta pelo art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93 ao recebimento cumulado de benefício assistencial com benefício previdenciário, o pedido da parte autora será analisado, apenas, em relação ao pagamento de eventuais atrasados devidos até a data de início da pensão por morte. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuem renda per capita de até R\$120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, morando a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Com a realização da perícia médica, em 07/07/2015 (fs. 85/86), houve constatação de que a parte autora sofre de cegueira de olho esquerdo e visão subnormal de olho direito, doença que lhe causa deficiência visual grave e permanente (questões n. 04 e 05 do Juízo). Embora o senhor perito não tenha indicado a data de início de referida incapacidade absoluta e definitiva, compulsando os autos, observo que as constatações realizadas em exame clínico judicial (de acuidade visual, com correção, no valor 20/100 do olho direito e de movimentos das mãos de olho esquerdo, conforme fl. 85-vº) estão também descritas no relatório médico de folha 21, o que permite suprir referida omissão do laudo e concluir pela existência da deficiência visual desde 04.04.2013. Passo ao exame do requisito da miserabilidade. Do estudo social de fs. 71/79 depreende-se que a demandante residia, à época da realização da perícia social, em 28.04.2015, apenas com sua neta Heloísa Alves da Silva, da qual detém a guarda. Embora a Sra. Perita tenha, à folha 74, informado que a casa da autora é composta por três cômodos, sendo que (...) a autora utiliza dois cômodos e a filha Magna ocupa o outro quarto, deixo que considerar a Sra. Magna como integrante do núcleo familiar, haja vista não existir a indicação de que referida pessoa efetivamente residia com a demandante, fato corroborado pelo endereço mencionado na qualificação da Sra. Magna (fl. 99), o qual coincide com seus registros cadastrais junto ao sistema DATAPREV, consoante extratos anexos. Por outro lado, apesar de, na data da perícia (28.04.2015), ter sido constatado que apenas a neta Heloísa coabitava com a autora, para fins de apuração do núcleo familiar da época do requerimento administrativo do ajuizamento da ação, devem ser consideradas todas aquelas pessoas mencionadas pela parte autora na folha 04, ou seja, seu falecido cônjuge, Sr. Erotides, e as três netas (Lais, Líria e Heloísa) que estavam sob guarda da autora, conforme fs. 25/29. Isto porque, conquanto tais fatos não tenham sido detalhados no laudo social, os documentos dos autos demonstram que as precitadas pessoas viviam sob o mesmo teto até pouco tempo antes da realização da perícia. Com efeito, o endereço declarado na certidão de óbito do Sr. Erotides (fl. 93), demonstram que este residia, até seu passamento, no mesmo imóvel que a autora. Outrossim, os extratos, em anexo, disponíveis no sistema DATAPREV em nome da neta Lais indicam o mesmo endereço da demandante, o que autoriza concluir que Lais tenha alterado sua residência imediatamente antes da realização da perícia social. Por fim, a neta Líria, que fixou residência em Minas Gerais, passou a exercer atividade remunerada naquele Estado em março de 2014, conforme extratos do CNIS em anexo, o que autoriza concluir que referida mudança tenha ocorrido em momento próximo ao citado mês. Destarte, pode-se considerar, em suma, que de meados de 2013 a, ao menos, março de 2014, a situação fática da família permaneceu estável, devendo ser considerado o núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93, composto por cinco integrantes, quais sejam, a autora, seu falecido esposo, Sr. Erotides, e as três netas, todas residentes sob o mesmo teto. O núcleo familiar, à época, sobrevivia da renda do benefício de aposentadoria, no patamar de um salário-mínimo, e do auxílio suplementar, no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) recebidos pelo Sr. Erotides, e também do salário médio de R\$900,00 (novecentos reais) recebido pela neta Lais, que se manteve empregada ao longo de 2012/2012 a 10/2013, conforme extratos extraídos do sistema CNIS do INSS. Contudo, para fins de cômputo da renda mensal per capita, em relação ao benefício de aposentadoria recebido à época pelo Sr. Erotides, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como aquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Em sentido contrário ao da perícia social da autarquia, desconsidero, destarte, tal renda. Assim, antes do óbito do Sr. Erotides, a renda da família consistia no salário recebido por Lais e no valor do auxílio suplementar então pago em favor do extinto. Dividindo-se tais renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (cinco), a renda familiar mensal per capita equivaleria, à época, a R\$207,00 (duzentos e sete reais), ou seja, menos de 1/3 do salário-mínimo, o que, diante das necessidades específicas da demandante, em razão de sua doença, e da idade relativamente avançada da Sra. Maria, entendendo insuficientes para a manutenção da sobrevivência das integrantes do núcleo familiar. Veja-se que, mesmo à época da perícia em que a composição da família sofreu grandes modificações, com a concessão da pensão por morte em favor da autora e a diminuição do núcleo para dois integrantes, o que aumentou a renda per capita da demandante para R\$394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), embora constatada a existência de renda que garantia a subsistência a da família, permaneceram precárias as condições de moradia, consoante exposto no item 4 do laudo (fs. 74/75). Assim, entendendo demonstrada nos autos a hipossuficiência econômica da parte autora por ocasião do requerimento administrativo do benefício (20/05/2013), razão pela qual tinha direito à renda mensal de um salário-mínimo prevista na Lei n. 8.742/93. Contudo, diante da concessão do benefício de pensão por morte à demandante a contar de 29/10/2014 (consoante extratos do CNIS que seguem) e da vedação legal contida no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, a autora somente tem direito ao pagamento de atrasados até a precitada data. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora, MARIA MAURA DE JESUS SILVA, os atrasados decorrentes da concessão do benefício assistencial no intervalo de 20/05/2013 a 28/10/2014. Considerando que a autarquia deu causa à propositura da presente ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expêça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação corresponde a deztoit competências atinentes a benefício cuja renda mensal corresponde ao salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-47.2014.403.6140 - WALDEMAR PASCHOALINOTTO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldemar Paschoalino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.850.966-0), com o pagamento dos atrasados. Postula, ainda, a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada pela Autarquia, no montante de R\$ 63.813,94, e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, correspondente ao suposto crédito afirmado administrativamente. O autor sustenta, em síntese, que percebia aposentadoria por idade concedida administrativamente com início fixado em 19.10.2009 e que, após procedimento revisional do ato concessório, a Autarquia passou a impugnar a existência dos contratos de trabalho do autor com as empregadoras Eba Ind. e Com. Ltda., período de 01.05.1974 a 28.07.1975, JG Com. Gás Ltda., período de 20.11.1987 a 20.08.1988, Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., período de 02.10.1988 a 30.12.1989, e Utivesa - Utinga Veículos Ltda., período de 02.10.1998 a 18.11.2005. Por concluir que não foram apresentados documentos suficientes à demonstração dos vínculos, a Autarquia suspendeu o benefício e passou a cobrar do segurado a devolução do montante pago desde a concessão do benefício. Narra ser ilegítima tal cessação, uma vez que o processo administrativo não respeitou o devido processo legal, e as verbas recebidas possuem natureza alimentícia. Aduz que a suspensão do benefício decorreu de falha administrativa, razão pela qual indenizável. Juntou documentos (fls. 2-175). Houve concessão de Assistência Judiciária Gratuita, e prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178-178v.). Petição da parte autora (fls. 181-185) renovando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em relação aos valores cobrados pelo INSS. Mantido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186-187). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 190-194), ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação aos termos da contestação encartada nas folhas 196-201 e requerimento de diligências formulado pelo demandante nas folhas 202-207. Manifestação da Contadoria Judicial, indicando que sem o cômputo dos períodos excluídos pelo INSS na revisão, o autor totaliza 163 (cento e sessenta e três) meses de carência, equivalente a 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição (fls. 209-210). Foi designada audiência de instrução (folha 215). Houve colheita do depoimento pessoal do demandante, e foram ouvidas as testemunhas Elizeu Alves Barroso e Luiz Carlos Brejão. Determinada a juntada cópia de documentos apresentados pela testemunha Elizeu Alves Barroso. Determinou-se a realização de pesquisa de endereço para localização das testemunhas Ciro e Henrique Leibovicus (fls. 237-246). Designada a continuidade da audiência de instrução (fls. 253-254v.). Na continuidade da audiência, foram ouvidas as testemunhas Ciro Leibovicus e Henrique Leibovicus. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 286-293). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador urbano, o requerente deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, homem, e computar a carência necessária. O autor preenche o requisito etário, haja vista que nasceu aos 06.08.1944 (folha 27) e, portanto, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06.08.2009. No caso concreto, o autor era segurado da Previdência Social antes de 24.07.1991, e, portanto, deve preencher a carência prevista no quadro do artigo 142 da LBPS, em relação ao ano em que implementou o requisito etário, que corresponde, no ano de 2009, a 168 (cento e sessenta e oito) meses. O INSS havia concedido o benefício de aposentadoria por idade para o demandante, na esfera administrativa, aos 19.10.2009 (NB 41/150.850.966-0). Em razão de suspeita de fraude de alguns vínculos empregatícios, o INSS procedeu a revisão administrativa da concessão, e após a oitiva do segurado, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, suspendeu o pagamento dos proventos da aposentadoria. Após a revisão administrativa, o INSS apontou que o autor computava 163 (cento e sessenta e três) meses de carência, correspondentes a 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição (fls. 150-151 e 209-210), e passou a cobrar os valores que o autor havia recebido administrativamente (fls. 183-185). Em Juízo, o autor conseguiu comprovar a existência do vínculo com a pessoa jurídica Eba Indústria e Comércio Ltda., entre 01.05.1974 a 28.07.1975, com a apresentação de documentos (fls. 30 e 241-245) corroborados pela prova oral. Com efeito, houve a apresentação do termo de rescisão de contrato de trabalho (folha 30), de acordo para compensação de horas de trabalho (folha 241), de desconto de contribuição sindical (folha 242), e da RAIS (fls. 243-244) e da relação de empregados (folha 245), sendo certo que a testemunha Elizeu Alves Barroso descreveu com suficientes detalhes a prestação de serviços por parte do autor. Em relação ao período de 20.11.1987 a 20.08.1988 não houve a produção de prova oral para corroborar o período, que não está constando no CNIS, sendo certo, outrossim, que o demandante indicou ter perdido suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. No que diz respeito ao período de 02.10.1988 a 30.12.1989 igualmente não houve a produção de prova oral para caracterizar o vínculo empregatício, sendo certo que também não consta no CNIS, e que o autor narrou que suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social encontram-se extravariadas. Por sua vez, com relação ao período de 02.10.1998 a 18.11.2005, a prova oral produzida foi contrária à pretensão do demandante. Com efeito, o Sr. Ciro Leibovicus que atuava na concessionária de veículos Utivesa Utinga Veículos Ltda. apontou não haver nenhum registro do autor no aludido interregno, e indagado se lembrava da figura do autor, indicou que ele não trabalhou na empresa, no período acima mencionado. Dessa maneira, a prova coligida apenas e tão somente autoriza concluir que o autor laborou entre 01.05.1974 a 28.07.1975. Com o cômputo desse período de 14 (quatorze) meses, o autor computa 177 (cento e setenta e sete) meses de carência, o que é suficiente para a concessão do benefício, eis que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 06.08.2009 (folha 27) e deveria comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência. Outrossim, o autor com esse acréscimo de 14 (quatorze) meses, totaliza 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de tempo de contribuição. Assim, o benefício de aposentadoria deve ser restabelecido, com alteração da renda mensal inicial (RMI), facultando-se ao INSS eventual abatimento dos valores recebidos a maior, por ocasião do cumprimento do julgado, e na hipótese de haver saldo em favor da Autarquia, ficam autorizados descontos na forma do artigo 115 da LBPS. Observo no CNIS de folha 292v. que o autor está percebendo proventos do benefício de amparo social ao idoso (88/701.098.658-5), que deverá ser simultaneamente cessado com o restabelecimento da aposentadoria, facultando-se o desconto dos valores recebidos por ocasião do cumprimento do julgado. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/150.850.966-0), devendo haver recálculo da renda mensal inicial (RMI), considerando-se que o autor possui 177 (cento e setenta e sete) meses de carência, e 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de tempo de contribuição. Sobre os valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que haverá alteração da RMI para menor, fica facultado ao INSS eventual abatimento dos valores recebidos a maior, pelo segurado, por ocasião do cumprimento do julgado, bem como o desconto dos valores recebidos a título do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/701.098.658-5), e, na hipótese de haver saldo em favor da Autarquia, ficam autorizados descontos nos proventos, na forma do artigo 115 da LBPS. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 1º de outubro de 2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Destaque-se que o benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/701.098.658-5) deverá ser cessado simultaneamente com o restabelecimento da aposentadoria. Comunique-se com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 178). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-91.2014.403.6140 - MARCO ANTONIO BERTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Antônio Berti opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 221-227, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não se apreciou o pedido de reconhecimento do intervalo compreendido entre 11.11.1978 e 19.10.1987 como tempo especial, em decorrência da exposição a agentes químicos nocivos à saúde, bem como o alegado direito à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento formulado. A Autarquia manifestou-se na folha 240. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença (fls. 221-227v.) encontra-se designado, com prejuízo de suas atribuições, para responder pelo Juizado Especial Federal, desta Subseção Judiciária. O recurso de embargos de declaração, oposto em 19.02.2016 (folha 231), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a publicação da sentença no Diário Eletrônico ter ocorrido aos 16.02.2016. Passo, então, a apreciar as questões ventiladas. Há omissão no julgado. Verifica-se que o embargante formulou pedido de reconhecimento do período que teria trabalhado sob condições especiais na empresa Philips do Brasil Ltda., em decorrência da exposição a hidrocarbonetos, bem como da condenação da Autarquia ao pagamento de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo, formulado na data de 01.08.2008. Assim, passo a analisar as questões omissas, complementando a fundamentação expandida nas folhas 221-227. Os documentos de folhas 89-90 indicam que o autor, entre 11.11.1978 a 19.10.1987, trabalhou exposto a ruído de 80dB(A), o que, portanto, não superou o limite legal de 80dB(A) então vigente, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Ademais, pode ser aferido sob a rubrica atividades que executava (folha 89) e no laudo pericial de folha 90, que o segurado Operava retífica de coordenadas, efetuando operações de retificação de fios, estrias, canais horizontais e/ou verticais, em inclinações diversas, sob alta precisão. Classificava o tipo de rebolo abrasivo, composto de óxido de alumínio, carbureto de silício e resina fenólica. Fixando-o à máquina, com sequente retificação e/ou perfilamento, conforme especificação da peça a ser processada, observando e controlando o fluido de corte/óleo solúvel (folha 89). Da referida descrição, extrai-se que uma das funções do demandante era efetuar operações preventivas de manutenção da máquina retificadora, fazendo o controle do nível de óleo utilizado nesta. Tal informação não induz a conclusão de que o labor ocorreu em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, porquanto não restou comprovado, de modo extremo de dúvidas, que a exposição a fluido de corte/ óleo solúvel decorria de contato direto e permanente com a substância, na medida em que não foi destacado que o autor se dedicasse exclusivamente à função de reparação da máquina retificadora ao longo de toda sua jornada de trabalho. Tanto que a empresa não informou, sob a rubrica agentes nocivos, o hidrocarboneto como elemento agressivo decorrente da natureza das atividades do demandante, somente fazendo menção à substância ao indicar as atividades exercidas pelo segurado, o que autoriza a ilação de ser superficial e esporádico referido contato, não se podendo falar, em exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, inviável, sob todos os prismas, considerar o período de 11.11.1978 a 19.10.1987, como exercido sob condições especiais. De outra parte, na r. sentença embargada restou consignado que: ainda que se converta o período de 01.03.1991 a 03.11.1991 de atividade comum em especial, somando-os ao período de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar apenas 16 anos, 6 meses e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento. O requerimento mencionado é o formulado na data de 11.08.2014. Por decorrência lógica, infere-se que na data do primeiro requerimento (formulado em 01.08.2008), também não existia direito do segurado à aposentadoria especial. De outra parte, restou reconhecido na sentença que, na data do requerimento apresentado, aos 11.08.2014, o demandante contava com 39 anos e 22 dias de tempo de contribuição. Referido tempo de contribuição garante ao segurado aposentadoria com renda mensal atual no valor de R\$ 2.596,79, conforme cálculo e extrato da DATAPREV anexos. Considerado o tempo de contribuição acima, constante do julgado, o ora embargante passa a contar com 36 anos e 29 dias de contribuição na data do requerimento formulado em 01.08.2008 (folha 44), e 39 anos e 22 dias contribuídos na data do pedido administrativo formulado em 15.02.2011 (folha 45), o que implicaria em aposentadorias de renda mensal atual (agosto de 2016), respectivamente, de R\$ 2.418,17 e R\$ 2.988,81. Nesse sentido, nos limites do próprio julgado proferido (fls. 221-227), é possível reconhecer o direito do, ora, embargante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde os requerimentos anteriores, formulados em 01.08.2008 e 15.02.2011. Outrossim, considerando que o segurado faz jus à concessão do benefício mais vantajoso (art. 122, LBPS), deve ser determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 15.02.2011, ressalvada a possibilidade de opção feita pelo segurado, após o trânsito em julgado, com eventual abatimento de valores recebidos a maior, com alteração da RMI e RMA para o benefício eventualmente eleito pelo autor. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para, reverter parcialmente a parte dispositiva da sentença, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.02.2011, com tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, mantido, no mais, os demais termos da sentença. Tendo em conta a decisão que antecipo os efeitos da tutela, a DIB, a renda mensal inicial e a renda mensal atual devem ser alteradas, razão pela qual determino seja comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Santo André, para retificação, a contar de 01.10.2016, observando-se os termos do decidido, consubstanciados nos parâmetros abaixo. Os valores anteriores a 01.10.2016 serão objeto de pagamento em Juízo. Instrua-se a comunicação com cópia da sentença, desta decisão, do ofício de folha 237, e do cálculo da RMI feito pela Contadoria Judicial para o benefício com DIB em 15.02.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-04.2014.403.6140 - NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há comprovação de recusa de pagamento das parcelas do seguro-desemprego anteriores ao óbito do Sr. Gérson Alves da Silva, que não houve contestação ao mérito do pedido veiculado na exordial, e que a obtenção de avará judicial para levantamento de valores do seguro-desemprego é medida de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora diligencie na esfera administrativa, visando obter o levantamento das parcelas vencidas do seguro-desemprego, comprovando documentalmente eventual recusa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

0001107-11.2016.403.6140 - JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 109-125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Folhas 100-108: Os documentos apresentados pelo demandante denotam sua capacidade financeira. Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal muito superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e sospendo que a declaração de folha 46 é manifestamente falsa, revelando má-fé do demandante, determino que o autor efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como condene-o pagamento de multa equivalente ao dobro do valor das custas processuais, em favor da Fazenda Nacional, nos moldes do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001482-12.2016.403.6140 - PAULO BIAZZOTTO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Biazotto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (06.09.2010), mediante o reconhecimento do período de 01.02.1991 a 11.09.2008 como tempo especial. Subsidiariamente, postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo (fs. 02-08). Parecer da Contadoria, a respeito do valor da causa, encartado nas folhas 67-69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 67, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas HISCREWEB e CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, recebendo remuneração mensal média de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além do benefício de aposentadoria que possui renda mensal atual de R\$ 1.233,34 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, cite-se o réu. Em contrário, voltem conclusos para sentença.

0001549-74.2016.403.6140 - JAIR ALVES DA LUZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ALVES DA LUZ ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (28.08.2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 11.06.1979 a 23.11.1981; 15.03.1984 a 06.04.1985; 02.10.1989 a 01.02.1991; 01.04.1991 a 07.08.1991; 29.11.2003 a 14.07.2008; 14.08.2009 a 10.03.2010 e 01.10.2011 a 30.03.2012 como tempo especial (fs. 02-06). Juntou documentos (fs. 07-154). Parecer da Contadoria, a respeito do valor da causa, encartado nas folhas 163-165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 163, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas HISCREWEB e CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Aktom Brasil Energia e Transporte Ltda, recebendo remuneração mensal média de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), além de auxílio-acidente no valor de R\$ 2.004,09 (dois mil e quatrocentos e nove centavos). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, cite-se o réu. Em contrário, voltem conclusos para sentença.

0001566-13.2016.403.6140 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de seu benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atrasados desde a data do requerimento administrativo (22.01.2016), mediante o reconhecimento do período de 21.11.1989 a 22.01.2016 como tempo especial (fs. 02-09). Juntou documentos (fs. 10-49). Parecer da Contadoria, a respeito do valor da causa, encartado nas folhas 59-61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 59, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS de fs. 53-57, verifico que a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, constando remuneração no mês de abril de 2016 de R\$ 8.534,95 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, percebe-se, até prova em contrário, que o demandante não fez jus aos benefícios da justiça gratuita. Em face do exposto, nos termos do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre por meio de documentos que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, assim como, traga aos autos cópia de seu demonstrativo de pagamento dos três últimos meses, ou, se o caso, cópia de rescisão do contrato de trabalho, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após, tomem conclusos.

0001744-59.2016.403.6140 - JOSE CARLOS CAMPOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSE CARLOS CAMPOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado em 26.03.2015. Argumenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido decorreu do não reconhecimento, como tempo especial, do interregno de 01.04.1987 a 11.03.1996 e de 20.09.1996 a 03.09.2014, muito embora tenha apresentado todos os documentos necessários para tanto. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$3.348,88, conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (17), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa Tupy S/A e recebe remuneração mensal média de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001749-81.2016.403.6140 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edivaldo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento como tempo especial do período de 05.07.1991 a 04.08.2015, somando-o ao intervalo reconhecido administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo realizado em 04.08.2015. Sucessivamente, postula a concessão do benefício, mediante reafirmação da DER para a data da distribuição, da citação ou da sentença. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 11-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$ 3.925,43, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (doze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor é guarda civil metropolitano, com renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001838-07.2016.403.6140 - MARIA MARLUCCI CARVALHO DE MELO (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Marlucci Carvalho de Melo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de seu benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (28.05.2012), mediante o reconhecimento dos períodos de 27.01.86 a 26.05.93; 02.06.88 a 30.08.88; 12.05.90 a 01.03.99; 10.01.92 a 28.02.92; 22.04.93 a 24.12.93; 02.05.94 a 21.06.94; 03.01.95 a 05.03.97; 10.05.99 a 01.09.99; 16.10.2000 a 29.11.2002; 02.12.2002 a 02.04.2003; 14.04.2004 a 18.05.2004 e 01.09.2005 a 27.05.2012 como tempo especial. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fs. 15-230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Irmãndade de Santa Casa de Misericórdia de Mauá, com remuneração no mês de julho de 2016 de R\$ 2.756,95 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, percebe-se, até prova em contrário, que o demandante não fez jus aos benefícios da justiça gratuita. Em face do exposto, nos termos do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre por meio de documentos que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após, tomem conclusos.

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vivian dos Anjos Neves ajuizou em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), consoante prescrição da médica que lhe assiste. A autora argumenta sofrer de doença rara, denominada síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUa), tendo sido submetida a diversos tratamentos médicos, inclusive transplante renal, para reversão de seu quadro, todos realizados sem sucesso. Narra que o precitado medicamento foi-lhe prescrito por sua médica, em decorrência de ser o único fármaco capaz de reduzir o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade transfusional, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar a sobrevivência dos doentes (folha 11), ou seja: sustentaria ser a substância essencial à complementação do tratamento médico a que vem sendo submetida desde 2007, garantindo-lhe chances reais de sobrevivência. Aduz ter requerido junto à ré o fornecimento do fármaco, o que foi indeferido, ao fundamento de que o composto não estaria contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, razão pela qual não poderia ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Sustenta a demandante que a não aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA não constitui óbice ao fornecimento do medicamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos (fs. 35-206). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Diante do valor atribuído à causa, verifica-se a competência deste Juízo para processamento e apreciação da causa. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito à parte autora. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. A saúde, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, é direito social que exige do Estado uma contraprestação positiva, ou seja, obriga o Poder Público à elaboração de medidas efetivas que concretizem tal direito, devendo ser garantido acesso universal e igualitário às ações protetivas. Observo, no caso concreto, que o medicamento solicitado pela demandante (folha 145) Eculizumab (Soliris) não possui registro na ANVISA, sendo certo que há medicamentos e procedimentos médicos para o tratamento do mal apresentado pela autora que são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. O Ministério da Saúde apontou que (fs. 147-148) O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, dentro de sua competência, esclarece que o eculizumab (Soliris) é um inibidor do complemento terminal que se liga de forma específica à proteína C5 do complemento, com alta afinidade, inibindo, deste modo, a sua clivagem em C5a e C5b e impedindo a geração do complexo do complemento terminal C5b-9. Esse medicamento é indicado para o tratamento de doentes com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) e Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa). Sua forma de apresentação é em frasco para injetáveis de 30ml contendo 300mg de eculizumab (10mg/ml). Este medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. A Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa) é uma forma rara de microangiopatia trombótica que se associa, em 70% dos casos, com doenças genéticas - mutações em genes que codificam as proteínas reguladoras do complemento - ou adquiridas, como infecções bacterianas ou virais, ou decorrente do uso de medicamentos; levando à desregulação da via alternativa do complemento. É definida pela tríade de anemia hemolítica mecânica, trombocitopenia e insuficiência renal. As tentativas de tratamento da SHUa utilizam heparina (anticoagulante), dipiridamol (antiagregante plaquetário), agentes trombolíticos e plasmáfereze, entre outras. O SUS disponibiliza os medicamentos anticoagulantes heparina sódica e varfarina, e o antiagregante plaquetário ácido acetilsalicílico, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). E os agentes trombolíticos alteplase, tenecteplase e estreptoquinase para uso restrito em ambiente hospitalar. (...) Os procedimentos hemoterápicos citados acima, bem como diversos procedimentos dialíticos, necessários quando da instalação da insuficiência renal, são disponibilizados pelo SUS. Algumas das modalidades de tratamento citadas acima, como o manejo do equilíbrio hidro-eletrolítico, hidratação parenteral, administração de agentes trombolíticos e plasmáfereze, são tipicamente realizados em ambiente hospitalar. Diante do solicitado, evidencia-se que o eculizumab não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS. Entretanto, diversos medicamentos e procedimentos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para o qual o produto possui indicação - foi grifado e colocado em negrito. Observo, também, que a medicação pretendida não permitirá a cura da doença, pelo que se depreende do relatório médico de folha 39, eis que, segundo o mesmo documento, a autora dependerá de transplante renal bem sucedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista que o medicamento não possui registro na ANVISA, inviável a tentativa de conciliação, razão pela qual determino a citação da União, para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, devendo também especificar, se assim desejar, eventual produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retomem conclusos. Intimem-se.

0001923-90.2016.403.6140 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Jose Carlos Nogueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado em 11.11.2015. Argumenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido decorreu do não reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos de 05.05.1986 a 14.01.1991, de 05.07.1991 a 21.11.1991 e de 04.04.1995 a 13.10.2015, muito embora tenha apresentado todos os documentos necessários para tanto. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$2.796,29, conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (nove), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS e recebe remuneração mensal média de R\$3.000,00 (três mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001924-75.2016.403.6140 - FRANCISCO AVELAR DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos FRANCISCO AVELAR DE LIMA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado em 16.12.2015. Argumenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido decorreu do não reconhecimento, como tempo especial, do interregno de 11.10.1990 a 09.11.2015, muito embora tenha apresentado todos os documentos necessários para tanto. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$3.190,64, conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (nove), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda e recebe remuneração mensal média de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001946-36.2016.403.6140 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Elias Florentino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a cobrança dos valores em atraso entre a Data de Início do Benefício (06.05.2013) e a Data de Início do Pagamento (01.10.2015) de sua aposentadoria especial NB 46/162.215.961-3. Narra que obteve a concessão judicial do benefício previdenciário nos Autos do Mandado de Segurança n. 0005270-81.2013.403.6126, no qual ficou determinado que a Autarquia procedesse ao pagamento dos atrasados na via administrativa, o que, de fato, não ocorreu (fs. 2-3). Juntou documentos (fs. 4-182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Considerando que o pagamento dos valores em atraso que se postula supera o valor de 60 salários-mínimos, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com o extrato disponível no sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal atual de R\$ 4.168,19 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e dezenove centavos). Desse modo, sobespando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo espodado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, cite-se o réu. Em contrário, voltem conclusos para sentença.

0001978-41.2016.403.6140 - EVELLYN VICENTE EMILIANO DA SILVA X ANDERSON IZAQUE VICENTE EMILIANO SILVA X VANESSA APARECIDA VICENTE(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vanessa Aparecida Vicente, por si, e representando os filhos menores, Evelyn Vicente Emiliano da Silva e Anderson Izaque Vicente Emiliano, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requerem, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 20.12.2011 (fs. 2-15). Juntou documentos (fs. 16-43). Os autores narram que são, respectivamente, companheira e filhos de Anderson Emiliano da Silva, o qual se encontra segregado em decorrência de condenação criminal (fs. 31-32). Os demandantes alegam que o INSS errou ao não conceder a eles administrativamente o benefício, haja vista que a Autarquia sustentou que o último salário de contribuição do recluso era superior ao previsto na legislação, faltando, portanto, o requisito de baixa renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora (folha 13). Anote-se na capa dos autos. Conforme se constata nos extratos DATAPREV e CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o pedido de concessão do auxílio-reclusão foi realizado na via administrativa somente em nome do menor Anderson Izaque Vicente Emiliano. Desse modo, considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631240/MG, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando requerimento administrativo posterior a 20.12.2011, em nome de Vanessa Aparecida Vicente e Evelyn Vicente Emiliano da Silva, sob pena de indeferimento da vestibular em relação a elas, por ausência de interesse processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-33.2016.403.6140 - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Celso Rodrigues de Oliveira ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fs. 2-17). Juntou documentos (fs. 18-54). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.408,01 (três mil, quatrocentos e oito reais e um centavo), valor este superior a 3 (três) salários mínimos, conforme extrato do sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, o que excede o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, motivo pelo qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos. Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0002106-61.2016.403.6140 - EDNALDO ARAUJO ROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ednaldo Araujo Rosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento como tempo especial dos períodos de 20.09.1989 a 12.09.2013, somando-os aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (realizado em 11.11.2015 - fl. 52). Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 11-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$ 4.738,60, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (onze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV e do CNIS, em nome do demandante. Observo que, diferente do que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho iniciado em 20.09.1989 com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e recebe remuneração mensal média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal muito superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002112-68.2016.403.6140 - SEBASTIAO SANTANA E SILVA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Santana e Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento como tempo especial dos períodos de 22.01.1974 a 28.02.1976 e de 02.06.1986 a 08.04.1987, além do reconhecimento dos contratos de trabalho, como tempo comum, vigentes de 26.02.1972 a 04.04.1973, de 12.04.1973 a 20.07.1973 e de 04.09.1973 a 08.01.1974, somando-os aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo realizado em 29.12.2015. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 06-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$ 4.475,28, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (nove), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor ocupa cargo de Diretor de Departamento junto à Prefeitura, com renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-61.2011.403.6140 - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fs. 473/474). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0001973-92.2011.403.6140 - DELAIDE BERTOLUCCI DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAIDE BERTOLUCCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fs. 213/214). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002226-80.2011.403.6140 - APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fs. 185/186). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fls. 189/190).É o relatório.Decido.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fls. 123/125).É o relatório.Decido.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS SOARES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY BASTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fls. 128/129).É o relatório.Decido.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA SOUSA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fls. 151/153).É o relatório.Decido.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-06.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fls. 220).É o relatório.Decido.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-19.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X LUCAS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de condenação da autarquia ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, em que se noticiou nos autos o adimplemento da obrigação (fls. 105).É o relatório.Decido.Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO COMUM

0010493-98.2002.403.6126 (2002.61.26.010493-9) - ANTONIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Trata-se de fase de cumprimento de julgamento, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento dos períodos de 09.07.1974 a 09.04.1975, de 12.01.1976 a 18.09.1976, de 21.02.1977 a 02.08.1979, de 05.11.1981 a 15.06.1982 e de 16.03.1987 a 19.11.1993 como tempo especial e o intervalo de 01.01.1971 a 31.12.1973 como tempo comum de trabalho rural (fls. 242-245, 327-328 e 356-360). Instada a proceder à averbação dos referidos períodos (folha 379), a Autarquia informou e comprovou, nas folhas 396-398, ter cumprido a determinação.O exequente requereu a juntada de telas oficiais, que comprovem o cumprimento do julgamento (fls. 400-401). É o relatório. Decido. Considerando que a Autarquia demonstrou, nas folhas 396-398, o cumprimento integral da obrigação que lhe foi imposta, resta prejudicado o pleito de folhas 400-401, nada mais havendo a resolver, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Adote a Secretária as providências necessárias, para alteração junto ao SEDI da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-28.2013.403.6140 - MARCOS ROBERTO PROENÇA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MARCOS ROBERTO PROENÇA, nos autos qualificado, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Argumenta, em síntese, que seu contrato de trabalho mantido com a empresa Dimensão Indústria, Reforma e Manutenção de Máquinas Ltda., desde 01.07.2002, foi encerrado, em 22.03.2007, em decorrência da extinção da referida empresa, razão pela qual tem direito ao levantamento da quantia de R\$6.776,90 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), depositada em sua conta do FGTS.A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos às fls. 08/16.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 19).Aditamento à inicial juntado às fls. 21/22.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/33), na qual defende que o demandante não demonstrou o enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.Determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 38), o qual foi devolvido diante da divergência de endereço (fl. 46).Instada a apresentar informações aos autos (fl. 48), a parte autora ficou-se em silêncio (fl. 52-v.). É o relatório. Decido.Considerando que a ré ofereceu resistência à pretensão do demandante, competente este Juízo para apreciar a causa.Preclusa a oportunidade de produção da prova deferida à fl. 38.O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que(a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.No caso dos autos, o demandante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o enquadramento na hipótese do no artigo 20, inc. II, da Lei 8.036/90, como defendido na inicial, vez que, instado a indicar o último endereço em que desenvolveu atividades na empresa Dimensão Indústria, Reforma e Manutenção de Máquinas Ltda., nada apresentou nos autos.Veja-se que o registro do término de seu contrato de trabalho, conforme anotação em CTPS (fl. 13), aparenta regularidade, de modo que afasta a alegação do autor de que decorreu diretamente do fato de que a empresa encerrou suas atividades.Assim, o pedido não prospera.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, amparado no art. 85, 8º, NCPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do baixo valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000262-47.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fs. 12/71 e fs. 76/95). Citada, a ré ofereceu contestação de fs. 101/113, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude da adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 117/122. Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela extinção do feito e requereu a concessão da gratuidade de justiça (fs. 128/129). À fl. 131, a Caixa requereu a homologação do pedido de desistência da ação apenas se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimado, o demandante nada requereu (fl. 132-vº). É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao demandante. Anote-se. Acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré em sua contestação. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstram os documentos de fs. 118/112, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, amparado no art. 85, 8º, NCP, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do baixo valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCP. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-65.2014.403.6140 - JAQUELINE MARIA DE LIMA X GIVANUSE MARIA DOS SANTOS X JACKSON JOSE DE LIMA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MANOEL DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença de NB: 550.952.872-5, desde a primeira cessação (ocorrida em 03.06.2012), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntaram documentos (fs. 11/79). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 82). Designada perícia médica (fl. 83), o laudo pericial foi encartado às fs. 85/97. Concedida a antecipação da tutela de urgência (fs. 99/99-vº). Citado, o INSS contestou o feito às fs. 110/115, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fs. 116/117, noticiou-se o óbito do demandante, ocorrido em 26.06.2015, tendo sido apresentado pelos herdeiros Williams José de Lima, Jackson José de Lima e Jaqueline Maria de Lima pedido de habilitação nos autos. Determinada a apresentação de documentos (fl. 128), o que foi feito às fs. 130/133. A autarquia manifestou-se à fl. 136. Deféria a habilitação do herdeiro Jackson José de Lima e de Jaqueline Maria de Lima, assistida por sua genitora Givanuse Maria dos Santos (fs. 137). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fs. 141/142. O MPF manifestou-se às fs. 145/146. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de fs. 146, uma vez que, consoante a decisão de fl. 83, foi aberto prazo às partes para a especificação de provas, sem que nada tivesse sido requerido às fs. 110/114 ou fs. 141/142. Desnecessária a designação de audiência, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído com documentos. Neste sentido, passo ao julgamento na forma do art. 355, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 29.09.2014 (fs. 85/97), que o demandante falecido sofria de transtorno devido ao uso de álcool, neuropatia alcoólica e doença hepática devido ao uso de álcool estágio 1 (questo n. 05 do Juízo). Embora a senhora perita tenha informado que a incapacidade era total e temporária, identificando os períodos de 20.03.2012 a 18.05.2012, de 02.10.2012 a 30.01.2013 e a partir de 01.08.2014 como sendo aqueles em que seria possível afirmar a incapacidade para o trabalho (questos 06 e 21 do Juízo), fato é que, consoante conta na certidão de óbito (fs. 127), a doença hepática causou a morte do segurado, o que autoriza concluir que, em verdade, a incapacidade era total e permanente desde o início da doença, em 16.03.2012, porquanto não houve reversão do quadro, mas agravamento até, por fim, culminar no óbito do segurado. Referida conclusão está corroborada, ainda, pelos extratos do CNIS, os quais indicam que, após a concessão do primeiro auxílio-doença em favor do segurado, em abril/2012, este não mais retomou a suas atividades junto à empresa Limpadora Top Clean Ltda., vez que a última remuneração cadastrada refere-se à competência de 04/2012, o que constitui forte indicio de que as condições de saúde do segurado o impediram de voltar a exercer seu trabalho. Portanto, o quadro e as doenças diagnosticadas confirmam a descrição dos fatos narrados pela parte autora na exordial, no sentido de que sofria da doença hepática incapacitante desde a cessação do benefício anteriormente concedido, de modo contínuo. Ademais, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a autarquia, inclusive, em razão do diagnóstico destas mesmas doenças (doença hepática decorrente de alcoolismo - CID 10 k70) concedeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/552285965-1 em favor do falecido, cessando-o apenas 10/12/2012. Portanto, de todo o narrado, verifica-se que, desde a cessação do primeiro auxílio-doença, em 03.06.2012, a parte autora sofria de insuficiência hepática, restando demonstrado nos autos que não houve reversão no estado de saúde do segurado, sequer houve melhora, haja vista o óbito ocorrido em 26.06.2015 em razão desta mesma doença que a acometia desde 2012. Destarte, demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado desde a cessação do primeiro auxílio-doença em 03.06.2012. Diante do princípio da fungibilidade dos benefícios, forçoso reconhecer o direito do segurado à aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. São devidos os valores em atraso desde 04.06.2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) até 26.06.2015 (data do óbito do segurado). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor dos herdeiros habilitados nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido entre o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/550.952.872-5 até o óbito do segurado, ou seja, de 04.06.2012 a 26.06.2015. Sem confirmação de tutela, considerando o óbito do falecido. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-87.2014.403.6140 - ROQUE CALIXTO DA SILVA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento do período de 19.01.1991 a 05.03.1997 como tempo especial (fs. 123-126 e fs. 143-150). Instada a proceder à averbação do referido período (folha 151), a Autarquia informou e comprovou, nas folhas 153-154, ter cumprido a determinação. Na petição de folha 157, a parte autora requer a apresentação de CNIS atualizado, no qual conste o tempo de contribuição reconhecido no julgado, além das contribuições posteriores à sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de intimação da Autarquia para apresentação de extratos do CNIS com o tempo atualizado, incluindo-se os períodos de contribuição posteriores à sentença, uma vez que tais requerimentos ultrapassam os limites do julgado, no qual restou determinada apenas e tão somente a averbação do período de 19.01.1991 a 05.03.1997 como tempo especial. Assim, eventual interesse do segurado em retificar seus dados inseridos no CNIS, bem como alcançar benefício de aposentadoria mediante o cômputo de contribuições posteriores à sentença, deve ser objeto de novo requerimento administrativo. Considerando que a Autarquia demonstrou e comprovou, nas folhas 153-154, o cumprimento integral da obrigação que lhe foi imposta, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI, para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ FIDALGO (SP167559 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X EDSON LUIZ FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de cobrança em face de Edson Luiz Fidalgo, visando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 47.434,77 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). Em síntese, a autora narra que formalizou operação de empréstimo bancário, tendo o réu assumido a obrigação de restituir o valor contratado (fls. 2-18). O réu foi citado pessoalmente (fls. 28-29) e apresentou contestação, arguindo preliminar de indeferimento da exordial, por não ter sido instruída com documentos essenciais. No mérito, o demandado aduz que entabulou contrato de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através do sistema Construcard, mas só utilizou efetivamente o valor de R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Juntou documentos (fls. 30-55). O demandado apresentou reconvenção, arguindo que contratou empréstimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com a CEF, através do sistema Construcard, mas só fez uma compra, no importe de R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Pretende a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 97.869,54 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente ao dobro do que lhe foi indevidamente cobrado, com o desconto do valor de R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Juntou documentos (fls. 56-64). A reconvenção foi recebida (folha 66), com determinação de citação do reconvido. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (folha 69), que restou infrutífera (folha 70). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à CEF, com esteio no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a apresentação do contrato e apresentação de documentos, notadamente notas fiscais, que demonstrassem a realização das compras pelo autor (fls. 73-74). Foi certificado que houve erro na identificação do nome do representante judicial da CEF na publicação veiculada no Diário Eletrônico (folha 75), razão pela determinou-se nova publicação no Diário Eletrônico (folha 77). Certificou-se o decurso de prazo (folha 78-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na exordial, a CEF relata que formalizou operação de empréstimo bancário, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo o réu assumido a obrigação de restituir o valor contratado. Por sua vez, o réu confirma que entabulou contrato de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através do sistema Construcard, mas salienta que só utilizou efetivamente o valor de R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Na decisão de folhas 73-74, houve rejeição da preliminar de inépcia da vestibular, tendo sido, outrossim, determinada a intimação da CEF, com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), para comprovar que o réu efetuou as compras com o valor do crédito, apresentando, na hipótese positiva, as notas fiscais correspondentes, emitidas pelo estabelecimento credenciado pelo Banco. A CEF não apresentou os documentos, não se desincumbiu de seu ônus. A carta de crédito apresentada pelo réu (folha 49), em favor de Carretão Materiais para Construção Ltda., aponta que o demandado poderia adquirir materiais de construção, na referida pessoa jurídica, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas só há comprovante de que o réu adquiriu o equivalente em materiais de construção a R\$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Deve ser destacado que o extrato de folha 14 indica que houve o crédito do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor de Carretão Mat. Constr. Ltd.. Assim, temos que a autora não deveria ter ajuizado a ação de cobrança em desfavor do réu, sem ter plena convicção de que o demandado efetivamente havia adquirido materiais para construção. Por sua vez, o réu deveria ter se acautelado e comunicado a instituição financeira, que não havia adquirido materiais de construção, em que pese tenha firmado a carta de crédito de folha 49 no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dessa maneira, considerando que a CEF não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o réu adquiriu materiais de construção, conforme determinado na decisão de folhas 73-74, que inverteu o ônus da prova, o pedido veiculado na exordial é manifestamente improcedente. Por sua vez, o pedido formulado na reconvenção de aplicação do artigo 940 do Código Civil (aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição), com a condenação da instituição financeira ao dobro do que foi demandado na inicial da ação, também não pode ser deferido, eis que o reconvinente efetivamente firmou a carta de crédito de folha 49, em favor da pessoa jurídica Carretão Materiais pra Construção Ltda., onde era indicado que poderia adquirir materiais de construção até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e deveria ter se acautelado, ao não realizar esses gastos, e comunicado para a instituição financeira, haja vista que o extrato de folha 14 indica que houve o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prol da Carretão Mat. Constr. Ltd.. Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na petição inicial da ação, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), bem como, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na reconvenção, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sopesando que a CEF procedeu de modo temerário ao ajuizar a ação sem o mínimo suporte probatório, considero-a litigante de má-fé (art. 80, VI, CPC), e condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa (R\$ 47.434,77, aos 23.10.2014), em favor do réu, bem como a pagar indenização em favor do demandado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 47.434,77, em 23.10.2014). A luz do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao representante judicial do réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 47.434,77, aos 23.10.2014), na forma do artigo 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015, bem como condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogados ao representante judicial do reconvinente, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), haja vista que não foi atribuído valor da causa na reconvenção (folha 44), nos moldes do artigo 85, 1º e 8º, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-52.2016.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou, pelo menos, que seja antecipada a data de realização da perícia médica, sob o fundamento de que, em que pese o autor continue trabalhando, ele não possui mais capacidade laboral, sendo certo que a empresa não o dispensa por uma questão social (fls. 240-242). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. No extrato do sistema CNIS, anexo, consta que o autor está percebendo remuneração regularmente. Assim, resta afastada a urgência exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, a perícia médica não pode ser realizada antes da data marcada, em razão da necessidade de serem cumpridos os prazos fixados para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado nas folhas 240-242. Intimem-se.

0001563-58.2016.403.6140 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reginaldo Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (27.11.2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 02.10.1989 a 31.08.1992; 01.04.1993 a 26.12.1994 e 01.06.1995 a 17.11.2015 como tempo especial (fls. 02-11). Juntou documentos (fls. 12-61). Parecer da Contadoria, a respeito do valor da causa, encartado nas folhas 73-75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 73, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas DATAPREV e CNIS, de fls. 65-71, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, recebendo remuneração mensal média de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esopado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado, cite-se o réu. Em contrário, voltem conclusos para sentença.

0001567-95.2016.403.6140 - JOCELINO JOSE DOS SANTOS(SPI52315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOCELINO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de seu benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atrasadas desde a data do requerimento administrativo (02.12.2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 01.06.1999 a 26.07.2000 e 23.05.2001 a 02.12.2015 como tempo especial. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02-10). Juntou documentos (fls. 11-73). Parecer da Contadoria, a respeito do valor da causa, encartado nas folhas 81-83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 81, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS de fls. 77-79, verifico que a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Italspeço Automotivo Ltda, constando remuneração no mês de abril de 2016 de R\$ 7.339,17 (sete mil, trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esopado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, percebe-se, até prova em contrário, que a demandante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Em face do exposto, nos termos do artigo 9º do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre por meio de documentos que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, assim como, traga aos autos cópia de seu demonstrativo de pagamento dos três últimos meses, ou, se o caso, cópia de rescisão do contrato de trabalho, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após, tornem conclusos.

0001824-23.2016.403.6140 - VITOPPEL DO BRASIL LTDA X VITOPPEL DO BRASIL LTDA X VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VitoppeL do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, matriz com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, n. 2.037, J. Oratório, Mauá/SP, e suas filias VitoppeL do Brasil Ltda., com endereço na Rua das Olimpíadas, n. 66, 13º andar, São Paulo/SP e VitoppeL do Brasil Ltda., com endereço na Rua Irma Fereiras, s/n, Votocel, Votorantim/SP, ajuizaram ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual pretendem a declaração de inexistência de relação jurídica que lhes obrigam ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, ao fundamento da alegada inconstitucionalidade da precitada contribuição social, bem como a condenação da União à restituição/comunicação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação. Requereram a concessão de tutela de urgência. Juntaram documentos às folhas 23-38. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelas coautoras, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não se observa o requisito da probabilidade do direito, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Com efeito, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes, não se evidencia, nesse Juízo de cognição sumária, a probabilidade de deferimento da tutela pretendida. Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por se tratar de ação em que se debate direito indisponível, não é o caso de realização de audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, CPC). Cite-se a União (PFN) para contestar, momento em que deverá esclarecer detalhadamente se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retomem conclusos. Intimem-se.

0001930-82.2016.403.6140 - ANIZIO SILOTTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Anizio Silotti ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, a parte autora perceber benefício de aposentadoria no valor de R\$3.113,72 (três mil, cento e treze reais e setenta e dois centavos), conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determine. Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo in abs, venham conclusos. Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatório do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Intime-se o representante da parte autora. Cumpra-se.

0001968-94.2016.403.6140 - JOSE RICARDO PEREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Ricardo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Formulou pedido de concessão do precitado benefício, com o pagamento dos atrasados a contar da data da cessação do último auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 08-32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Observe, dos documentos que acompanham a inicial, que, em decorrência dos males que o acometem, o segurado foi reabilitado pela autarquia, consoante certificado datado de 22.01.2009 (fl. 18), para o exercício da função de auxiliar de unidade junto à Cooperativa de Consumo, empresa na qual se encontra desenvolvendo atividade remunerada desde 18.12.2000, o que, a princípio, corrobora o fundamento do indeferimento administrativo do benefício (fs. 27 e 29), no sentido de inexistência da incapacidade para o trabalho. Assim, para demonstrar seu interesse de agir na propositura da presente ação, deve o demandante apresentar documentos, bem como adequar os fundamentos do pedido formulado, de modo a demonstrar o agravamento das doenças das quais padece, ou outra situação fática, capaz de indicar a superação das condições que possibilitaram sua reabilitação profissional. Desse modo, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular, comprove o interesse de agir, nos termos da presente decisão, emendando a exordial e o valor da causa, caso alegado eventual agravamento das moléstias, de modo a compatibilizar a causa de pedir (fato superveniente) com a data do requerimento administrativo impugnado.

0001974-04.2016.403.6140 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES ajuizou a presente ação ordinária em face da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA para cobrança do valor de R\$15.913,50 (quinze mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos), devido em decorrência do inadimplemento da cláusula 2ª, 3ª, do contrato de colaboração financeira não reembolsável destinada a melhorar a produtividade e eficiência da cooperativa, no qual estão incluídos consorciários contratuais. A parte autora argumenta, em síntese, que foram liberadas quatro parcelas dos recursos previstos em contrato em favor da ré: a primeira, no valor de R\$26.500,00, em 11.12.2009; a segunda, no valor de R\$13.345,50; a terceira, no valor de R\$7.538,01; e a quarta, no valor de R\$10.489,86, em 21.01.2011. Aduz que a destinação das três primeiras parcelas foi devidamente justificada pela ré, mas que em relação à última parcela, no valor de R\$10.489,86, liberada 21.01.2011, não houve comprovação do uso dos recursos, conforme constatado no relatório de acompanhamento AGRIS/DESOL n. 045/2012. Narra, ainda, que, embora prorrogado o prazo de vencimento da obrigação para 12.12.2012, a ré deixou de prestar contas, sendo que esta situação de inadimplência faz surgir o direito da parte autora ao ressarcimento do valor da 4ª parcela, acrescida dos consorciários contratuais (juros de mora e multa). Juntou documentos (fs. 08/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial não atende ao disposto no art. 319, inc. VII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, de modo a fazer constar sua opção, positiva ou negativa, pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, venham conclusos para sentença.

0002114-38.2016.403.6140 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Wilson Roberto dos Santos ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fs. 2-14). Juntou documentos (fs. 15-35). Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 06-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora percebe benefício previdenciário com renda mensal de R\$3.505,60 (três mil, quinhentos e cinco reais sessenta centavos), como pode ser verificado no extrato DATAPREV anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Não obstante, os documentos de fs. 36 e 38 dos autos, indicam a existência de ação anteriormente distribuída perante este Juízo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Diante do disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, a parte autora deverá se manifestar sobre a possibilidade de litispendência. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e se manifeste sobre a ação anteriormente distribuída perante este Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

0002119-60.2016.403.6140 - OSA REIS SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Osã Reis Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria com renda mensal no valor de R\$4.570,23 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos), conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino. Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos. Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Intime-se o representante da parte autora. Cumpra-se.

0002120-45.2016.403.6140 - ORIVALDO DE SOUZA COUTINHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Orivaldo de Souza Coutinho ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual postula a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria com renda mensal no valor de R\$3.045,49 (três mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino. Desse modo, considerando que o demandante possui renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos. Recolhidas as custas, tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Intime-se o representante da parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-47.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-58.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSE IVO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, erro nos cálculos do embargo, vez que houve aplicação de índice integral no primeiro reajuste do benefício, ao passo em que deveria ter sido aplicado índice proporcional. Juntou documentos (fs. 04/45). Intimado, o embargo quedou-se silente (fs. 49). Parece da Contadoria às fs. 51/53. O embargo concordou com o parecer (fl. 56) e a autarquia requereu o retorno dos autos à Contadoria (fl. 58), o que foi deferido à fl. 59. Parece da Contadoria (fl. 61). As partes manifestaram-se às fs. 64/65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Nos termos das informações prestadas pela Contadoria (fl. 51), a conta apresentada pelo embargo, de fato, apresenta erro quanto ao índice aplicado no primeiro reajuste incidente sobre a renda do benefício, vez que aplicado índice de 5% e não de 3,597%, percentual este devido. Neste sentido, as alegações do embargante prosperam. Embora a autarquia não tenha suscitado na inicial dos presentes embargos a questão dos índices de correção monetária aplicáveis à hipótese, considerando a expressa concordância do embargo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 61, os quais coincidem com os do embargante, eis que inexistente controvérsia neste aspecto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$147.449,67, atualizado para 07/2013, sendo R\$144.449,67 o valor do principal e R\$37.048,90 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo embargo, deixo de condenar-lo a pagar honorários advocatícios. Não incidem custas processuais em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 04/07 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0001946-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-67.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARGEMIRO SOARES FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, e que o início da nova aposentadoria deve corresponder à data do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fs. 04/69). Manifestação do embargo às fs. 75/76. Parece da Contadoria às fs. 78/81. As partes manifestaram-se às fs. 87 e 89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título judicial determinou-se o seguinte (fs. 167/183 dos autos principais): A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009, a partir da sua vigência. Considerando que o embargo não apresentou recurso contra a precitada decisão e que houve determinação judicial expressa de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, a qual, por sua vez, estabelece a utilização dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acolho, neste aspecto, as alegações do embargante. Contudo, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 78), os cálculos do embargante também merecem reparos quanto ao desconto do 13º (décimo terceiro) recebido pelo segurado no ano de 2012. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela autarquia, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, com o que concordou o próprio embargo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$5.715,31, atualizado para 09/2014, sendo R\$5.701,51 o valor do principal e R\$13,80 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Considerando a sucumbência ínfima da autarquia e o fato de que seus cálculos incorretos deram causa à oposição dos presentes embargos, condeno o embargo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), o que corresponde ao valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do CPC/2015, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita (fl. 66-vº. dos autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 78/79, prosseguindo-se a execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0001963-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-22.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO ROBERTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntos documentos (fs. 05/08). O embargado se manifestou às fs. 12/13. Parecer da Contadoria às fs. 15. A autarquia manifestou-se à fl. 18. O embargado ficou-se silente (fl. 17-vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título executivo restou determinado o seguinte (fs. 273/279 dos autos principais): A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos artigos CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97. Neste sentido, verifica-se que houve determinação específica para aplicação do disposto pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 apenas quanto aos juros de mora. Em relação aos índices de correção monetária, estipulou-se a aplicação dos critérios definidos por lei. Considerando que na data da prolação da decisão monocrática proferida na ação principal, e de seu trânsito em julgado (fs. 278/287), estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/03, esta deve nortear a presente execução. Neste aspecto, prevalece, portanto, o cálculo do embargado, conforme a informação da Contadoria (fl. 15). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$490.352,10, atualizado para 12/2014 (fs. 312/314 dos autos principais). Condeneo o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$115.960,40), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Sem condenação em custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002366-75.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA (SP184670 - FABIO PIRES ALONSO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SILVANA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntos documentos (fs. 05/06). O embargado não se manifestou (fs. 08-vº). Parecer da Contadoria às fs. 10/12. As partes manifestaram-se às fs. 15 e 16. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos não prosperam. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título executivo determinou-se expressamente (fs. 164/165-vº dos autos principais): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determine a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Nota-se, portanto, no tange aos critérios de correção monetária, que houve determinação expressa de aplicação do Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC. Assim, considerando que contra a precitada decisão a autarquia não interpôs recurso, em respeito à coisa julgada, acolho os cálculos do embargado, porquanto obedecem referidos parâmetros, conforme as informações prestadas pela Contadoria (fl. 10). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$120.855,15, atualizado para 03/2015 (fs. 186 e 196 dos autos principais). Condeneo o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do alegado excesso da execução, equivalente ao valor atribuído à causa (R\$25.420,56), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC. Sem condenação em custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002370-15.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-64.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO COELHO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CICERO COELHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, além de cômputo incorreto dos percentuais de juros e erro decorrente da não compensação da parcela de 07/2011 (já paga pela autarquia em favor do embargado) e dos valores recebidos a título de benefício não acumulável com o concedido nos autos. Juntos documentos (fs. 07/10). Intimado, o embargado manifestou-se às fs. 14/15. Parecer da Contadoria às fs. 17/19. As partes manifestaram-se às fs. 23/24. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos prosperam em parte. Quanto aos índices de correção monetária, no título executivo restou determinado (fs. 208/213 dos autos principais): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determine a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, diante da expressa determinação de aplicação do manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC, este deve nortear a execução. Neste aspecto, prevalece, portanto, o cálculo do embargado. De outra parte, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 17), os cálculos do embargado merecem reparos quanto ao cômputo dos juros globais e em relação à compensação do auxílio-doença recebido pelo segurado. Com efeito, incidem juros moratórios, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, somando-se de modo simples, mês a mês, os percentuais, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, o que não foi feito pelo embargado em seus cálculos. Outrossim, o auxílio-doença pago na via administrativa deve ser descontado do cálculo dos atrasados, porquanto não acumulável com o benefício de aposentadoria concedido na via judicial, de acordo com o art. 124, inc. I, do CPC/2015. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, com o que, inclusive, anuiu o embargado (fs. 23/24). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$61.173,59, atualizado para 11/2014, sendo R\$55.612,36 o valor do principal e R\$5.561,23 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeneo o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeneo, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fs. 18/19 e da petição de fs. 23/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução - cabendo o pertinente destaque da verba honorária contratual (fl. 26) - e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002416-04.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X BRIAN DOS ANJOS SANTANA X LENNON DOS ANJOS SANTANA X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X TITO DE OLIVEIRA SANTANA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIGLIERI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELAINE CARDOSO DOS ANJOS, BRIAN DOS ANJOS SANTANA e LENNON DOS ANJOS SANTANA (sucessores de TITO DE OLIVEIRA SANTANA), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntos documentos (fs. 05/59). Manifestação dos embargados às fs. 65/95. Parecer da Contadoria às fs. 99/100. As partes manifestaram-se às fs. 104/105 e fl. 107. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, na sentença determinou-se (fs. 135 dos autos principais): Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Na mesma linha, na decisão monocrática de fs. 170/172, mantendo o julgado na íntegra, decidiu-se: A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal (fl. 171-vº). Considerando que os embargados não apresentaram recursos contras as precitadas decisões e que houve expressa determinação judicial de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, a qual, por sua vez, determina utilização dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acolho, neste aspecto, as alegações do embargante. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela autarquia, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$22.168,03, atualizado para 03/2015, sendo R\$20.152,76 o valor do principal e R\$2.015,27 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Condeneo os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), o que corresponde ao valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 33/34 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002498-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-79.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LENIRA BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, que não são devidos honorários de sucumbência, vez que não há valores vencidos, haja vista terem sido pagas as parcelas em atraso todas na via administrativa. Ademais, sustenta inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntos documentos (fs. 07/14). Manifestação do embargado às fs. 19/20. Parecer da Contadoria às fs. 22/25. As partes manifestaram-se às fs. 28 e 29. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Quanto aos honorários sucumbenciais, restou decidido no r. julgado (fs. 112/116 dos autos principais): Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do E. STJ. Apesar de a autarquia ter informado, corretamente, que houve pagamento administrativo espontâneo do benefício, razão pela qual não são devidas parcelas em atraso nestes autos a título de aposentadoria, considerando que houve resistência da autarquia à pretensão posta sub judice pelo segurado e ampla atuação do defensor constituído pela parte autora, cujo direito aos honorários é autônomo, nos termos do art. 85, 14, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o pagamento de tais verbas é devido pelo réu. Neste ponto, portanto, assiste razão ao embargado. No entanto, quanto aos índices de correção monetária, com razão a autarquia, vez que no título judicial determinou-se o seguinte (fs. 112/116 dos autos principais): A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o embargado não apresentou o recurso cabível contra a precitada decisão e que houve determinação judicial expressa de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, e, portanto, dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acolho, neste aspecto, as alegações do embargante. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria do Juízo, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$19.928,93, atualizado para 12/2015, devido por força de condenação em honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeneo o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeneo, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC). Não são devidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 22/25 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002519-11.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-22.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NADIR FERRADOZA BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRADOZA BERTUCCI (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NADIR FERRADOZA BERTUCCI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fs. 08/53). O embargado não se manifestou (fs. 56-v). Parecer da Contadoria às fs. 58/60. A autarquia manifestou-se à fl. 64. O embargado quedou-se silente (fl. 62-v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos prosperam em parte. Quanto aos índices de correção monetária, no título executivo determinou-se (fs. 163/166 dos autos principais): A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos nos autos de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal. Na data da prolação da decisão monocrática proferida na ação principal e de seu trânsito em julgado (fs. 163/166), estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC, razão pela qual esta deve nortear a presente execução. Neste aspecto, prevalece, portanto, o cálculo do embargado. No entanto, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 58), os cálculos do embargado merecem reparos quanto ao cômputo dos juros globais. Com efeito, incidem juros moratórios, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, somando-se de modo simples, mês a mês, os percentuais, o que não foi feito pelo embargado em seus cálculos, nos quais houve cômputo de juros globais 0,5% (meio por cento) superior ao devido em todas as parcelas. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$44.191,36, atualizado para 03/2015, sendo R\$42.049,63 o valor do principal e R\$2.141,73 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 59/60 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0002558-08.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLEHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ALMIR WANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR WANDERLEI DA SILVA(SPI176180 - GRAZIELA GONCALVES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALMIR WANDERLEI DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, bem como erro de cálculo ao passo em que o embargado deixou de descontar, das parcelas devidas pela autarquia a título do benefício deferido judicialmente, os meses em que recolheu contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fs. 09/59). Manifestação do embargado às fs. 63/77. Parecer da Contadoria às fs. 81/84. As partes manifestaram-se às fs. 89/91 e fl. 92. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título judicial determinou-se o seguinte (fs. 163/165 dos autos principais): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à RPV. Considerando que o embargado não apresentou o recurso cabível contra a precitada decisão e que houve determinação judicial expressa de aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, e dos índices previstos na Lei n. 11.960/09, em respeito à coisa julgada, acollo, neste aspecto, as alegações do embargante. Dessa forma, no que tange aos índices de correção monetária, deve prevalecer o valor apurado pela autarquia, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ademais, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 81), os cálculos do embargado também merecem reparos quanto ao cômputo dos juros globais. Com efeito, incidem juros moratórios, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, o que não foi feito pelo embargado em seus cálculos. Por fim, considerando que não consta determinação no título judicial de compensação dos atrasados quanto aos meses em que foram recolhidas pelo segurado contribuições previdenciárias, afasta as alegações e cálculos da autarquia neste ponto, vez que inovam e ultrapassam os limites da coisa julgada formada nos autos. Assim, neste aspecto, sucumbe a autarquia. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$213.012,52, atualizado para 06/2015, sendo R\$195.537,53 o valor do principal e R\$17.474,99 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 82/84 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0002575-44.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-87.2011.403.6140) MARIETA MARIA DE SOUZA(SPI176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIETA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária, e erro no cômputo da taxa de juros. Juntou documentos (fs. 05/29). Intimado, o embargado manifestou-se às fs. 35/36. Parecer da Contadoria às fs. 38/41. As partes manifestaram-se às fs. 45/48 e fl. 49. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos prosperam em parte. Quanto aos índices de correção monetária, no título executivo restou determinado (fs. 221/222 dos autos principais): Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Vê-se, portanto, que no julgado foi expressamente afastada a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/09, razão pela qual, em respeito à coisa julgada, deve ser utilizado o INPC para fins de atualização. Assim, fica afastada a alegação da autarquia neste ponto. De outra parte, com razão a autarquia ao alegar erro no cômputo dos juros de mora. Com efeito, incidem juros moratórios, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, somando-se de modo simples, mês a mês, os percentuais, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, o que não foi feito pelo embargado em seus cálculos, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 38). Não obstante, os cálculos da autarquia também apresentam incorreção, na medida em que não houve cômputo do abono anual de 2011, descontou-se a parcela de outubro/213 (não paga pela autarquia em favor do segurado) e deixou-se de compensar o abono referente ao ano de 2013. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, com o que, inclusive, anuiu o embargado (fs. 45/46). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$79.998,19, atualizado para 09/2014, sendo R\$72.741,65 o valor do principal e R\$7.256,54 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64 dos autos principais), nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fs. 38/40 e da petição de fs. 45/48 para os autos principais, prosseguindo-se na execução - cabendo o pertinente destaque da verba honorária contratual (fl. 48) - e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0002612-71.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-93.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SPI168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOAO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fs. 05/39). Intimado, o embargado manifestou-se às fs. 45/48. Parecer da Contadoria às fs. 50/51. As partes manifestaram-se às fs. 54 e 55. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos prosperam em parte. Quanto aos índices de correção monetária, no título executivo restou determinado (fs. 179/181 dos autos principais): A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos nos autos de Cálculos na Justiça Federal em vigor. Na data da prolação da decisão monocrática proferida na ação principal e de seu trânsito em julgado (fs. 179/182), estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC, razão pela qual esta deve nortear a presente execução. Neste aspecto, prevalece, portanto, o cálculo do embargado. No entanto, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 50), os cálculos do embargado merecem reparos quanto ao cômputo dos juros globais. Com efeito, incidem juros moratórios, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, de acordo com o percentual estabelecido na legislação vigente no mês da competência, somando-se de modo simples, mês a mês, os percentuais, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, o que não foi feito pelo embargado em seus cálculos. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, com o que, inclusive, anuiu o embargado (fl. 54). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$74.218,82, atualizado para 03/2015, sendo R\$67.471,66 o valor do principal e R\$6.747,16 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Considerando a sucumbência ínfima do embargado, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Não são devidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fs. 50/51 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

0002622-18.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-42.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SPI176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ CARLOS HERDINA RUY, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fs. 06/22). Manifestação do embargado às fs. 28/29. Parecer da Contadoria à fl. 31. As partes manifestaram-se às fs. 35/38 e fl. 39. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem acolhimento. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título judicial determinou-se o seguinte (fs. 134-v. e 135 dos autos principais): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Na data do trânsito em julgado do acordão proferido na ação principal, estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 134/10 do CJF, razão pela qual esta deve nortear a presente execução. Neste aspecto, conforme as alegações da autarquia prosperam, devendo ser aplicada a TR como índice de correção monetária a contar de julho/2009. Ademais, de acordo com a informação da Contadoria (fl. 31) e, inclusive, conforme reconhecido pelo próprio embargado às fs. 35/36, seus cálculos também merecem reparos quanto ao cômputo dos juros globais. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela autarquia, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado, com o que concordou o próprio embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$110.609,36, atualizado para 08/2015, sendo R\$100.722,21 o valor do principal e R\$9.887,45 o devido a títulos de honorários de sucumbência. Considerando que seus cálculos deram causa à oposição dos presentes embargos, condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC), o que corresponde ao valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do CPC/2015, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fs. 18/22 e da petição de fs. 35/38 para os autos principais, prosseguindo-se na execução - cabendo a pertinente retificação dos requisitórios de fs. 163/164, conforme os parâmetros da presente decisão e o pedido de destaque da verba honorária contratual (fs. 35/38) - e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-75.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **MARIA DAS GRACAS DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva renunciar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos, a fim de obter novo benefício mais favorável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 35.908,08.

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia a parte autora renunciar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos, a fim de obter novo benefício mais favorável.

Sendo assim, considerando que à causa foi conferido valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º (g.n):

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária** e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, **declino da competência** para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130
AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, no qual devem ser computadas as eventuais parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, relacionadas ao benefício ora perseguido, nos termos supra.

Ademais, deverá ser apresentada certidão de curatela, ainda que provisória, em nome do representante Gilson Apolonio dos Santos, ou, caso inexistente, deverá ser retificada a representação processual, a fim de que o próprio autor firme o instrumento de procaução e a declaração de hipossuficiência.

Também deverão ser juntados aos autos os documentos de identificação (RG e CPF) do autor, comprovante atualizado de residência em seu nome, e, também, documento que demonstre ter sido requerido administrativamente o benefício ora requerido nestes autos.

Ainda, deverá ser esclarecido o motivo pelo qual a presente demanda foi ajuizada nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que ambas as partes estão domiciliadas no município de São Paulo/SP.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Considerando a necessidade de retificação da representação processual, nos termos acima, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência apresentada, por ora, carece de validade.

Por fim, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que a doença alegada na exordial trata-se de fato controvertido, a ser dirimido no curso processual.

Intime-se.

Osasco, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000383-49.2016.4.03.6130
AUTOR: ZELINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SPI11483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **ZELINA MARIA DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e a **MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia a parte autora seja declarada a nulidade de contrato de cartão de crédito inquinado de fraude, com a consequente declaração de inexistência dos débitos contraídos em razão da emissão do referido cartão de crédito, além de indenização por danos morais.

Sendo assim, considerando que à causa foi conferido valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 12 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000480-49.2016.4.03.6130
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA - SP381361
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia a parte autora a revisão da forma de correção monetária do saldo de sua conta do FGTS, bem como o recebimento de eventuais diferenças devidas.

Sendo assim, considerando que à causa foi conferido valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, no qual devem ser computadas as eventuais parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, relacionadas ao benefício ora perseguido, nos termos supra.

Ademais, deverá ser esclarecido o motivo pelo qual a presente demanda foi ajuizada nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que ambas as partes estão domiciliadas no município de São Paulo/SP.

As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000561-95.2016.4.03.6130
AUTOR: REGINA APARECIDA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SABON VAZ - SP340731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por REGINA APARECIDA FREITAS DA SILVA contra a ANVISA – AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, na qual objetiva autorização para o uso compassivo de fosfoetanolamina sintética.

Assevera a parte autora ter sido diagnosticada com neoplasia maligna, que estaria em estado avançado, razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de obter autorização para o uso compassivo de fosfoetanolamina sintética.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Contudo, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, nos seguintes termos:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade (5501 MC/DF) para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autoriza o uso do medicamento fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de estudos conclusivos no tocante aos efeitos colaterais em seres humanos, bem assim de ausência de registro sanitário da substância perante o órgão competente.

O Colegiado entendeu que, ao suspender a exigibilidade de registro sanitário do medicamento, a lei 13.269/2016 discrepa da Constituição (art. 196) no tocante ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos.

O STF, em atendimento ao preceito constitucional, tem proferido decisões a garantir o acesso a medicamentos e tratamentos médicos, cabendo aos entes federados, em responsabilidade solidária, fornecê-los. O caso, entretanto, não se amolda a esses parâmetros. Sucede que, ao dever de fornecer medicamento à população contrapõe-se a responsabilidade constitucional de zelar pela qualidade e segurança dos produtos em circulação no território nacional, ou seja, a atuação proibitiva do Poder Público, no sentido de impedir o acesso a determinadas substâncias. Isso porque a busca pela cura de enfermidades não pode se desvincular do correspondente cuidado com a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico.

Na elaboração da Lei 13.269/2016, fora permitida a distribuição da substância fosfoetanolamina sem o controle prévio de viabilidade sanitária. Entretanto, a aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais (Lei 6.360/1976, art. 12). O registro é condição para o monitoramento da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto, sem o qual a inadequação é presumida.

Ressalte-se que incumbe ao Estado, de modo geral, o dever de zelar pela saúde da população.

Sendo assim, é temerária a liberação da substância em discussão sem os estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade do medicamento para o bem-estar do organismo humano.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo, que deverá ser composto apenas pela ANVISA.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Osasco, 09 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000213-77.2016.4.03.6130
AUTOR: MARCELO HENKLAIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SPI72182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCELO HENKLAIN DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 173.892.411-1), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Intimado, o autor requereu dilação do prazo para emendar a inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Demais disso, apesar de o autor não ter emendado a peça vestibular, a fim de evitar eventual perecimento de direito, passo a apreciar o pedido de tutela.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente as determinações constantes do despacho Id 149718, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Por fim, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000335-90.2016.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **LUIZ ALVES PEREIRA** contra a **UNIÃO**, em que objetiva repetição de indébito tributário, além de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista em face do Banco Bradesco, que teria sido julgada parcialmente procedente.

Afirma que, quando da apresentação da conta de liquidação, foram acrescidos juros de mora ao valor principal da condenação, que teriam, inclusive, integrado a base de cálculo do Imposto de Renda (R\$ 140.414,37), que teria sido retido na fonte, em montante equivalente a R\$ 72.368,85.

Aduz, contudo, que, para a aferição do Imposto de Renda, não houve a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, o que lhe teria causado enormes prejuízos, inclusive recolhimento a maior do referido tributo.

Ainda assim, narra que o Fisco estaria cobrando valores complementares de Imposto de Renda referentes ao aludido processo trabalhista.

Afirma que, apesar de ter apresentado impugnação e recurso administrativo, este último pendente de apreciação, a Fazenda Nacional teria inscrito em dívida ativa os aludidos valores complementares de IRPF, que, inclusive, teriam sido objeto de protesto e motivo para inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplência.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Nesses termos, entendo ser necessária prévia manifestação da requerida com vistas a obter maiores elementos para a análise da tutela pleiteada, pois somente a União pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo requerente na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.**

Intime-se a parte autora, a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo trabalhista mencionado na exordial, do documento de identidade (Id 183940 está ilegível) e de comprovante atualizado de residência, além da declaração de imposto de renda referente à época dos fatos relatados na peça vestibular, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, o requerente também deverá apresentar sua declaração de imposto de renda, exercício 2016, ano-calendário 2015, a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Por fim, após a vinda da contestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000326-31.2016.4.03.6130

AUTOR: GILMAR GUARIENTO, TOTAL BIBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP, ANA PAULA GONCALES GUARIENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506 Advogado do(a) AUTOR: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506 Advogado do(a) AUTOR: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Sendo assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, a fim de detalhar especificamente e concretamente quais as irregularidades praticadas pela instituição financeira.

Deverá, ainda, apresentar o valor total da dívida, acompanhado dos extratos bancários que comprovam as alegações, uma vez que os referidos documentos podem ser facilmente obtidos pelo demandante, inclusive virtualmente.

Ademais, o requerente deverá corrigir o importe conferido à demanda, que deverá refletir o montante integral da dívida. Como consequência, as custas deverão ser complementadas, caso o valor da causa seja majorado.

Outrossim, deverá ser informada a razão pela qual o presente feito foi ajuizado nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que, além da parte autora estar domiciliada em São Paulo/SP, a conta corrente em discussão pertence à agência bancária também localizada em São Paulo/SP (0268-2 – agência Santana).

Ainda, as restrições (SPC/SERASA, CADIM, protestos etc.) alegadas na inicial deverão ser devidamente comprovadas através de documentos.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Por fim, consigno que, em regra, as ações cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que apenas TOTAL BIBLIÁS LIVROS E PAPELARIA LTDA EPP permaneça no polo ativo dos autos, nos termos da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000368-80.2016.4.03.6130

AUTOR: DANIELE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **DANIELE ALMEIDA DA SILVA** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de todo e qualquer débito cobrado pela requerida, porquanto indevidos, além de indenização por danos morais.

Sendo assim, considerando que à causa foi conferido valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Sendo assim, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, **declino da competência** para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (CD-ROM) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000375-72.2016.4.03.6130
AUTOR: JANEIDE MARTINS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANEIDE MARTINS BENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais.

Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/173.555.011-3), indeferido pela autarquia ré.

Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a decisão administrativa seria ilegal.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora demonstrar, caso queira, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados aos autos foram assinados pelo representante legal da empregadora ou pelo respectivo preposto, nos termos do artigo 264, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS n. 77 de 21/01/2015. Caso queira, poderá a requerente substituir os aludidos documentos, observando, contudo, o ato infralegal adrede mencionado. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer, ainda, se pleiteia, subsidiariamente, o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000391-26.2016.4.03.6130
AUTOR: JARBAS SANTOS GAVRONSKI JÚNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por JARBAS SANTOS GAVRONSKI JÚNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o exercício de atividades laborativas, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, fazer jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 09 de dezembro de 2016, às 11h00. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consigno, ainda, que o processo administrativo NB 614.045.308-2 deverá ser apresentado pelo próprio autor, uma vez que se trata de documento que pode ser por ele obtido.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000396-48.2016.4.03.6130

AUTOR: CICERO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda, e mantenho as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. **Ainda, deverá encartar novamente aos autos, em situação LEGÍVEL, todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na exordial, principalmente os formulários, declarações, contagem de tempo administrativo e perfis profissiográficos previdenciários, e outros que entender pertinentes, a fim de possibilitar a correta prestação da tutela jurisdicional.**

Ato contínuo, e em igual prazo e pena, intime-se o réu para que se manifeste acerca da instrução probatória.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Osasco, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000477-94.2016.4.03.6130

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO – Tutela de urgência.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra, em síntese, ser servidora pública federal desde 23/10/2009, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento.

Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, terá sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não teria sido editado.

Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional.

A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões.

Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias supostamente devidas.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Acrescente-se, ainda, que a Lei 9.494/97, em seu artigo 2-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, *in casu*, revela-se impossível a antecipação dos efeitos da tutela.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÔBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nas Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00179273720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000404-25.2016.4.03.6130
AUTOR: LENY SANTANA LEAL
REPRESENTANTE: ILZA SANTANA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente Juízo.

No mais, aceito a competência para processar e julgar a demanda, e mantenho as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, a fim de informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Nesta oportunidade, a parte autora também deverá retificar a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas, que devem ser confeccionadas em seu nome, e firmadas pela representante.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000499-55.2016.4.03.6130
AUTOR: OSMAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES CRISTINO - SP139190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que as procurações Id 234530 - pág. 1 e Id 234544 - pág. 1 não conferem aos outorgados poderes especiais de renúncia, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por ela assinada, em que expressamente renuncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir validade à petição Id 234543 .

Publique-se.

Osasco, 19 de setembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-65.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

DECISÃO - Liminar

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOCIMAR FRANCISCO CHAVES** contra ato comissivo e ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, em que requer provimento jurisdicional com vistas a determinar que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional da advocacia.

Alega, em apertada síntese, não conseguir protocolizar seus pedidos administrativos junto à Autoridade Impetrada, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e realizar outros atos que se façam necessários para bem exercer a advocacia de forma independente e livre.

Sustenta, portanto, a ilegitimidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

O Impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela Autoridade Impetrada para que haja o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais.

No caso vertente, as alegações do Impetrante encontram respaldo constitucional, especialmente nas previsões inseridas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

[...]

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve:

"Art. 6º. (...)

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas".

É bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, prescreve o referido diploma:

"Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais";

Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas legais dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada, limitar a quantidade de protocolos de pedidos, obstar a obtenção cópias de processos e documentos etc.

Nessa esteira, há fundamento jurídico para a concessão da liminar pleiteada, mormente em observância a jurisprudência existente nesse sentido, conforme ementas a seguir colacionadas (g.n.):

"AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Configura clara violação ao livre exercício profissional a exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo.

3. Da mesma maneira, é ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador.

4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.

5. Agravo não provido".

(TRF3; 3ª Turma; AMS 341449/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; DJe 28/09/2015).

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVA DE ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE DE AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

3. Agravo improvido".

(TRF3; 1ª Turma; AMS 351090/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2015).

Assim, o Impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento.

No entanto, deverá o Impetrante sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada, haja vista que a demora no atendimento poderá causar graves prejuízos ao exercício da advocacia, função essencial à Justiça.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada receba e protocolize, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional da advocacia, devendo o demandante apenas sujeitar-se às filas ou senhas de atendimento destinadas aos advogados, observando-se a ordem de chegada à repartição pública.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-54.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: CARLOS JOSE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

DECISÃO - LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS JOSE SILVA** contra ato ilegal do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP**.

Narra, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude de possuir em seu nome empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, o que refletiria a existência de renda própria.

Assevera, entretanto, que a referida empresa encontra-se inativa desde 03/09/2013, razão pela qual não poderia obstar a concessão do seguro desemprego pleiteado.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Intimado, emendou a petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e os documentos apresentados em 08/09/2016 como emenda à inicial.

Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O Impetrante assevera fazer jus ao deferimento do benefício de seguro desemprego, que teria sido negado em virtude de possuir em seu nome empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, o que refletiria a existência de renda própria.

Assevera, entretanto, que a referida empresa encontra-se inativa desde 03/09/2013, razão pela qual não poderia obstar a concessão do seguro desemprego pleiteado. Contudo, inexistem nos autos qualquer documento que comprove a referida alegação.

O art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o que não restou comprovado nos autos, ante a existência de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI em nome do Impetrante.

Sendo assim, ausente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000501-25.2016.4.03.6130
AUTOR: TADEU DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao presente Juízo.

No mais, aceito a competência para processar e julgar a demanda, e mantenho as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a manifestar-se acerca do laudo pericial. Na mesma oportunidade, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, e em igual prazo e pena, intime-se o réu para que se manifeste acerca da instrução probatória.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Osasco, 19 de setembro de 2016.

DESPACHO

Manifestem-se as parte sobre o laudo médico pericial ID nº 233282, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnações, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-47.2008.403.6181 (2008.61.81.009366-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA DE GODOI(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra BENEDITA APARECIDA DE GODOI, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que a ré obteve para si vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário de assistência social nº 87/112.216.333-6, requerido em janeiro de 1999, no período de janeiro/1999 a março/2008, através de declaração falsa, na qual assegurou que residia apenas com sua filha. Posteriormente, na data de 22/02/2007, ao ingressar com ação judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, a acusada afirmou, em seu depoimento pessoal, que possuía um companheiro com quem convivia em união estável, desde o ano de 1996. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0404/2008-5 e foi recebida em 10 de abril de 2014 (fls. 295/296). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 314/315, na qual sustenta sua inimizabilidade por possuir problemas mentais e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Instado a se manifestar quanto a eventual instauração de incidente de insanidade mental da acusada, às fls. 335/336 o MPF pugnou pelo indeferimento de tal pleito. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 338/340. Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório da denunciada (fls. 360/362 e 365/369). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 378/380. A defesa da ré apresentou alegações finais às fls. 382/385. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 299, 307/308, 312/313, 331, 388, 389, 391/392 e 395. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A materialidade do delito está devidamente comprovada diante da verificação da falsidade da declaração apresentada pela ré no ano de 1999 (documentos de fls. 30 e 184 dos autos de Inquérito Policial), a fim de requerer a concessão do benefício previdenciário de assistência social, uma vez que afirmou residir apenas com sua filha, quando na verdade convivia em união estável com o Sr. Alberto Rodrigues da Costa, desde 1996. Tal conduta influenciou consideravelmente no seu direito à percepção do aludido benefício durante o período de janeiro/1999 a março/2008, uma vez que alterou a mensuração da renda per capita familiar. Destarte, resta demonstrada a existência da utilização de meio fraudulento a fim de receber o benefício previdenciário de assistência social. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada por meio das cópias do processo administrativo nº 87/112.216.333-6 acostadas nos autos de Inquérito Policial, das quais depreende-se que a acusada subscreveu os documentos acerca da composição do grupo e renda familiar (fls. 33 e 35). Ademais, a alegação formulada pela ré de que não tinha conhecimento a respeito do teor da declaração firmada perante a Autarquia, tendo em vista que uma pessoa conhecida como Neide teria realizado todo o procedimento para concessão do benefício, não se sustenta, diante da conclusão apresentada no laudo pericial de fls. 231/235 de que as assinaturas opostas em todas as manifestações pertencem à acusada. Outrossim, seus argumentos concernentes a apresentação de problemas psíquicos são facilmente afastadas diante de seu comportamento perante a justiça, em sede de interrogatório, no qual a ré demonstra possuir plena capacidade de compreensão e respeito dos fatos que lhe são imputados. Por fim, em seus depoimentos as testemunhas comuns NEUZA CRISTINA DE ALMEIDA e ALEXANDRA VITO ADÃO corroboram que a acusada convivia maritalmente com o Sr. Alberto Rodrigues da Costa em período anterior a concessão do benefício de assistência social. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que a acusada tinha ciência da natureza ilícita da vantagem por ela percebida, bem como do meio fraudulento utilizado para sua obtenção, havendo provas suficientes do dolo da ré. As alegações relativas à ocorrência da prescrição já foram devidamente analisadas às fls. 338/340. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré BENEDITA APARECIDA DE GODOI como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Outrossim, considerando que o crime deu-se de forma continuada, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redução determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2219

ACAO DE DESPEJO

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 82/84 que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício de contradição, uma vez que julgou procedente o pedido e consta, contraditoriamente, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Portanto, retifico o julgado para que conste: Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002892-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-53.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003642-02.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

Fls: 100/186: Abra-se vista à exequente para manifestação. Após, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002572-76.2016.403.6133 - TOP TEAM COMERCIAL REPRESENTACAO LTDA - ME(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOP TEAM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80615038550-10. Às fls. 26/27 foi indeferida a liminar pleiteada. Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora (fl.36). Decurso do prazo para manifestação (fl.36v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial para indicar corretamente a autoridade coatora, sendo de rigor a extinção do feito, tendo em vista que, no caso dos autos, a questão mencionada é imprescindível para atribuição da competência para o julgamento da demanda. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-53.2015.403.6133 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/287: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003538-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO RODRIGUES

O programa de arrendamento residencial instituído pela lei 10188/2001 foi criado para atender as famílias de baixa renda e, diversamente dos programas habitacionais mais antigos - no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - tem previsão legal de retomada de forma mais célere, a fim de evitar que o inadimplemento inviabilize o sustento do programa: seu orçamento. Contudo, considerando que o país passa por uma grave crise financeira, com elevado índice de desemprego, bem como o papel fundamental dos programas habitacionais na vida da sociedade brasileira, não me parece crível que o arrendatário possa ser despossuído do imóvel quando o valor do inadimplemento é irrisório em face do quantum já quitado ou do próprio valor do imóvel. Assim, designo audiência de conciliação e justificação para _____ de _____ de 2016, às _____ horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal, localizada na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes/SP, restando postergada a apreciação do pedido liminar para após a justificação (arts. 562 e 563, ambos do CPC). Cite-se a ré para comparecer à audiência designada. Fica desde já autorizada a ré a depositar o valor de R\$ 5.078,85 (cinco mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em juízo, até a data da audiência. Antes, porém, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor atual do bem arrendado - imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se e, regularizada a inicial, cite-se e intime-se a ré.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1005

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000993-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-85.2014.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

FLS.30/31: Trata-se de exceção de incompetência, por meio do qual o CREA/SP postula o reconhecimento judicial da competência do domicílio (sede) do exipiente, ou seja, a Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Advoga a incidência do art. 100, IV, a, do CPC. A exceção, por sua vez, sustenta a aplicação do art. 100, IV, b, do CPC. Entretanto, a questão já se resolve no art. 109, 2º, da CF que institui a facilidade da opção pelo autor do ajuizamento no seu próprio foro, sendo tal benesse igualmente aplicável em face das autarquias federais. Afinal, ubi idem ratio, ubi idem dispositio. Veja-se um dos tantos precedentes do STF nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (STF, Recurso Extraordinário 499093, julgamento: 09.11.2010) Note-se que o STF admitiu a aplicação do art. 109, 2º, da CF, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ou seja, à ANS, quando do julgamento de Embargos Declaratórios na Reclamação 5.577, ao INSS (Recurso Extraordinário 484.235) e ao IBAMA (Recurso Extraordinário 234.059). Em julgamento relativamente recente e com o reconhecimento de Repercussão Geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao admitir que se pode demandar o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) no foro do autor: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Recurso Extraordinário 627.709, julgado em 20.08.2014) Assim, mesmo que se entendesse que o art. 109, 2º, da CF não socorresse a exceção, a alínea b do inciso IV do art. 100 do CPC igualmente asseguraria a propositura da ação no presente foro, pois evidenciada a desconcentração da pessoa jurídica demandada. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando decidiu que apenas de justifica a competência do lugar da sede da Autarquia, quando inexistir sucursal na sede do autor da demanda. (STJ, Recurso Especial 764.250) existindo sucursal ou núcleo de representação da Autarquia no Estado, cujas atribuições não se limita à capital, deve-se aplicar o art. 100, IV, b do CPC. (STJ, Recurso Especial 742.964) Por todo o exposto, o caso é de REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Transido em julgado traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após archive-se. FL.32: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls.30/31, certificada à fl. 31, vº, despense-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 327, 330), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, para cumprimento pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Promissão, nos autos nº 823690. Instrua-se com o necessário. Intime-se o apenado do teor do acórdão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Caso não seja localizado, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os prazos da intimação ou do edital sem que seja efetuado o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. Oficie-se ao Banco Central do Brasil remetendo-se as cinco cédulas apreendidas, acostadas às fs. 10, para destruição, devendo a autarquia encaminhar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo termo de destruição. Ante os documentos de fs. 08/09, 12, 48, 63 e 250, oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Guaiabá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo a destinação dada à folha de cheque n. 850006 apreendida, referida às fs. 08 dos autos do IP (BO 73/2012). Instrua-se com cópias das folhas mencionadas. Oportunamente, atualize o cadastro dos bens apreendidos no SNBA. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da atuação, devendo constar: LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA - CONDENADO. Façam-se as anotações e comunicações necessárias (INI, IIRGD e Justiça Eleitoral). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

0000888-78.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO AMAURI DE MELLO

EDITAL PARA CITAÇÃO 021/2016 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000888-78.2014.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de PEDRO AMAURI DE MELLO, para lhe haver a importância de R\$ 49.950,92 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos, em 31/03/2015, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) números 8061408355200 e 8071401847490; Processo Administrativo nº 108502893/2014-80 e 1085050892/2014-35; natureza da dívida: IMPOSTO/PIS- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado PEDRO AMAURI DE MELLO, CPF 117.531.838-80 atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 15 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-41.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-87.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu IOVANDIL MASSATOCH IWAMOTO INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 389 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 19 de setembro de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0000958-61.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U/S): Gilberto Pereira da Silva. DESPACHO. Considerando o término da instrução processual, requeram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO COMUM

000074-32.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOANA PASCOAL ARENS(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de fls. Int.

0000525-23.2016.403.6136 - EVA DA SILVA ESCAME(SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-EREsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, eis que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário desde 16/12/2005 mais o referente à indenização por danos morais. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

0000567-72.2016.403.6136 - NILCE DONIZETE PURCINO(SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI E SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-EREsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-12.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-41.2014.403.6136) ITAJOBI FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHEFI(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP036083 - IVO PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 194, item A: intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento das determinações constantes nos artigos 1º e 2º da Resolução 3.517/07 do Banco Central do Brasil, apresentando documento hábil ou indicando sua referência nos contratos reproduzidos e incluídos à petição inicial. Fl. 194, item B: indefiro a prova pericial requerida pela parte embargante/requerida, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Int.

0000807-61.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) ROBERTO FRANCISCO(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001066-90.2015.403.6136. Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil). Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-63.2005.403.6314 - APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0006523-74.2013.403.6136 - JUAN RAMON OBEID ROBLEDO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN RAMON OBEID ROBLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0000898-88.2015.403.6136 - GENI ROSSI GASPARGAR X ANTONIO GASPARGAR(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPARGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

0001349-16.2015.403.6136 - CONCEICAO VAZ KATER(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X JORGE KATER X CONCEICAO VAZ KATER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VICENTE APARECIDO IEMBO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X GIUSEPPE SPINA X HELIO SPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA APARECIDA SPINA MARIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VAZ KATER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente Nº 1354

EXECUCAO FISCAL

0056513-81.1999.403.6182 (1999.61.82.056513-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA MACEDONIA S/A(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedou-se inerte. Deu-se por ciente do despacho de fls. 126, e reiterou a petição de fls. 105, em que requer: a extinção do feito, com respectiva baixa na distribuição, em virtude da exclusão cadastral do Registro de Campanha Incentivada, nos termos da Instrução CVM n. 265/97, exarada no Ofício/CVM/SEP/CCI/439/2003, de 28/04/2003., sem apresentar qualquer causa interruptiva da prescrição. Fundamento e Decido. A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, autarquia federal, devidamente intimada, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta (v. art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003615-44.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SETIMO ANTONIO LUCIANE ME

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SETIMO ANTÔNIO LUCIANE ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 43/44). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 06 de setembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007068-47.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO) em face de CASA DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 47), visto que o valor depositado judicialmente (v. comprovante juntado às fls. 19/20), além de garantir o pagamento da dívida em cobrança, gerou saldo remanescente. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento (v. fls. 39/41 e 47). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, considerando a possibilidade de existência de outras execuções fiscais relativas às mesmas partes tramitando neste Juízo, intime-se o exequente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os eventuais processos existentes, a fase processual em que se encontram, e, ainda, o valor atualizado das respectivas dívidas. Após, transcorrido o lapso assinalado, com ou sem resposta, retomem os autos conclusos para deliberação acerca do destino do saldo remanescente da quantia depositada em juízo. P.R.I.C. Catanduva, 08 de setembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000201-33.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROGERIO MESSIAS NICASSO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ROGÉRIO MESSIAS NICASSO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 16). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 13 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008091-28.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-30.2013.403.6136) TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TÂNIA DE FÁTIMA HALLEY HATTY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 223) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 13 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-13.2014.403.6131 - BRUNO CARIOLA(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 136: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 133, referente aos honorários sucumbenciais. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Cumpra-se e intime-se.

0000178-30.2014.403.6307 - BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 192: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 190, referente aos honorários sucumbenciais. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Com a informação de levantamento ou decorrido em albis o prazo de validade do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-05.2013.403.6131) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Petição de fls. 204: ante a concordância do embargante quanto ao valor depositado pelo embargado, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia constante na guia de depósito de fls. 193.Após, intime-se o embargante a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002027-46.2015.403.6131 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 240/244 o INSS apresenta impugnação aos cálculos da parte exequente, de fls. 175/189, e apresenta os cálculos do valor que entende devido.Considerando-se a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que elabore o cálculo da execução complementar, considerando o quanto restou decidido nos embargos à execução nº 0002028-31.2015.403.6131 (cujas cópias foram trasladadas às fls. 203/231 deste feito). Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

0004309-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X CLAUDIO APARECIDO GOMES(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X EGYDIO JACOIA X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Vistos.Fls. 185/191 e 241:tendo em vista o teor da nota de exigência apresentada pelo 2º Oficial de Registro de Imóvel de Botucatu, conforme fl. 190, defiro o pedido retro para determinar a expedição de novo ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 3.877, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 239, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002735-26.2016.403.6143 - MARCOS FELIPE LUCAS YASUMOTO(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se.

MONITORIA

0012338-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 59-v.Int.

0002617-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Fica a autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 601/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica a parte também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido.Fica a autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando o ato nos autos.Intime-se.

0003789-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Fica a autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 600/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica a parte também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido.Fica a autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando o ato nos autos.Intime-se.

0002666-28.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANA DE CASSIA GIBINI

Tendo em vista ter a audiência de conciliação restada frustrada, em razão da ausência da parte ré, reitero os termos do despacho de fl. 43.Intime-se a autora, ora exequente, para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.Caso requerido o cumprimento de sentença nos moldes supra, proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0000067-82.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 77: como é cediço, a simples oposição de Embargos Monitorios, nos termos do art. 702, 4º do CPC, suspende a eficácia da decisão, que defere o mandado inicial de pagamento, até o julgamento em primeiro grau, razão pela qual indefiro o quanto requerido. Intimem-se.

0000400-34.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARCELO MASSON(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Primeiramente, intime-se o procurador da parte ré para regularizar a representação processual, juntando cópia de CPF e RG do representado ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser ratificado o ato praticado.No mais, intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou em seu silêncio, tomem conclusos.Int.

0000995-33.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fica a autora intimada da expedição das Cartas Precatórias de nº 597/2016 e 598/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica a parte também cientificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido. Fica a autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, as Cartas Precatórias e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando o ato nos autos. Intime-se.

0001341-81.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO GONCALVES X LUCIA TIECO ARIMITSU GONCALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA aos réus, na forma da Lei n. 13.105/2015. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo pela ré (fl. 76), nada há que ser apreciado, uma vez que, nos termos do art. 701, 4º do CPC/15, a simples oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão que defere a expedição do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau. No mais, intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou em seu silêncio, tomem conclusos. Int.

0003337-17.2016.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEOVALDO ROBERTO CORTE

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais. CIENTIFIQUE a parte ré ainda de que se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitorios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré. PA 1,10 Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003350-16.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO DA SILVA DE ABREU

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais. CIENTIFIQUE a parte ré ainda de que se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitorios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré. PA 1,10 Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003351-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO ASSATO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais. CIENTIFIQUE a parte ré ainda de que se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitorios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré. PA 1,10 Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0003353-68.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO TOZATI

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais. CIENTIFIQUE a parte ré ainda de que se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitorios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré. PA 1,10 Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretária. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretária, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014710-50.2013.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RONALDO LUIZ FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 583/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Intime-se.

000525-70.2014.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Tendo em vista o quanto alegado pela ré, HO BRAZIL SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA, e ainda que o advogado que assina a petição de fls. 595/598 possui iguais poderes que a advogada peticionária das fls. 439/571, defiro o pedido de fl. 595/598 para que o referido patrono, Dr. ENOQUE TADEU DE MELO (OAB/SP nº 114.021), assinie a petição em nome da Dra. CAMILA LAURA DE MELO GIANOTTO, no mesmo prazo anteriormente deferido de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a juntada da proposta dos honorários periciais, ficam as partes intimadas, nos termos já deferidos à fl. 587 dos autos, a no prazo de 10 (dez) dias apresentarem eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, caso haja interesse. Após, dê-se vista dos autos ao Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Tendo em vista o fim da suspensão concedida nos autos e as partes não comunicaram a este juízo a estabulação de nenhum acordo, manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especificar as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também identificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0003989-68.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

Considerando a controvérsia entre as partes e a existência de pedido indenização por danos morais, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Nos termos do artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil, concedo cinco dias para a juntada do rol de testemunhas com a devida qualificação. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial (fls. 48/49), concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as imagens do sistema de monitoramento da agência na qual os fatos se deram, referentes ao dia e horário noticiado na inicial. Após, conclusos. Intimem-se.

0000295-57.2016.403.6143 - SIRLENE APARECIDA CAMARGO DE SOUZA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CENTRO DE PROMOCÃO SOCIAL MUNICIPAL-CEPROSSOM(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida inicialmente em face do Centro de Promoção Social Municipal de Limeira (CEPROSSOM) em que a autora alega, em síntese, que deixou de obter financiamento residencial do programa Minha Casa Minha Vida em razão de o réu ter informado à Caixa Econômica Federal o número incorreto de seu CPF, o que levou o banco a indeferir a linha de crédito por ter constatado, com base no cadastro de pessoas físicas, renda superior a R\$ 1.600,00. Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a consequente remessa dos autos a esta vara federal. Citado, o CEPROSSOM ofereceu contestação às fls. 43/58, tendo suscitado preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que a análise da documentação dos inscritos no programa Minha Casa Minha Vida cabe à Caixa Econômica Federal e ao Município de Limeira. No mérito, pediu a improcedência do pedido e a condenação da autora à pena por litigância de má-fé. Já a Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 237/244, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, também requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 261/271. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal. A limitação subjetiva desta causa deve observar o princípio da asserção no plano processual. A legitimidade processual deve ser aferida in status assertionis, ou seja, a pertinência subjetiva (tanto do polo ativo quanto do passivo) precisa atar-se à situação hipotética apresentada na petição inicial, independentemente de se averiguar no recebimento da petição inicial se o pedido é ou não procedente. No caso concreto, a autora narra que deixou de conseguir o financiamento habitacional por uma falha do serviço prestado pelo réu CEPROSSOM, dando a entender que a Caixa Econômica Federal foi levada em erro em virtude desse problema com a autarquia municipal. Assim, no plano hipotético, quem deve responder pela demanda é o CEPROSSOM e não a Caixa Econômica Federal ou os dois em litisconsórcio passivo. Se a pretensão será acolhida ou não, caberá ao juiz decidir na sentença, ao examinar o mérito do feito. Há ainda outro detalhe, observado no plano material: o Código Civil adota a teoria do dano direto, reconhecendo a responsabilidade civil daquele que atuou diretamente para a ocorrência do evento lesivo (inteligência do artigo 403 do referido diploma). Sendo assim, como a autora imputou ao CEPROSSOM o erro que lhe causou o prejuízo reclamado, dando a entender que a Caixa Econômica Federal agiu em erro aparentemente justificável pelas circunstâncias narradas, não poderia ser outro o réu da demanda que não a autarquia municipal. Pelo expo, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual. Deixo de suscitar conflito negativo de competência porque o caso amolda-se ao parágrafo 150 do Superior Tribunal de Justiça. Como a inclusão da instituição financeira foi determinada de ofício e não a pedido da autora, deixo de fixar honorários de sucumbência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-88.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, bem como sobre a petição de fls. 212/215, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0003621-25.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-37.2014.403.6143) IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA 43.439.566-8 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0000081-37.2014.403.6143. Alega a autora, em apertada síntese, que a CDA 43.439.566-8 seria nula uma vez que as alíquotas aplicadas para a apuração das contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE não teriam fundamento legal, porquanto os dispositivos referidos na CDA em apreço quanto ao tema seriam silentes acerca da base de cálculo e alíquotas das referidas contribuições. Defendeu que tal fato configuraria em erro de direito quanto aos lançamentos retratados no título, os quais não poderiam ser revistos, consoante jurisprudência pacífica das cortes superiores. Ainda afirma que as contribuições previdenciárias cobradas pela referida CDA seriam resultantes também da incidência desta no terço constitucional de férias de seus empregados, o que seria ilegal, ante a pacificação do entendimento jurisprudencial no sentido de ser indenizatória a referida parcela. Assevera, ademais, que referido título executivo cobraria contribuições incidentes sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas de trabalho, tendo esta sido considerada inconstitucional pelo STF. À vista dos fatos, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até o final do curso desta ação. Pugna, por sentença final, pela decretação de nulidade da CDA 43.439.566-8 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0000081-37.2014.403.6143. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/393. É o relatório. DECIDO. A tutela requerida pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da demandante. Isto porque, como claramente verificado nos autos, a presente ação consiste em defesa heterotópica contra a pretensão deduzida na execução fiscal de nº 0000081-37.2014.403.6143, já que utilizada em substituição aos embargos à execução. Referida medida processual se afigura legalmente possível e, muitas vezes, tem sido a opção mais vantajosa dos executados diante da exigência de garantia do juízo da execução para a oferta de embargos. Neste passo, pela presente via processual, a parte devedora poderia em sede de tutela antecipada, ter suspensos os créditos tributários cobrados nos autos executivos, sem que, para tanto, garantisse a execução, hipótese em que esquivaria dos comandos contidos no art. 919, 1º do CPC/2015 (art. 739-A, 1º do CPC/1973) e no art. 16, 1º da Lei 6830/80. Todavia, a jurisprudência, observando o caminho transversal adotado pelos devedores que buscavam a suspensão do feito executivo sem garantia do juízo, acabou fixando o seu entendimento no sentido de que, em ação declaratória voltada à desconstituição ou discussão de débitos objeto de execução fiscal, apenas seria possível a suspensão da exigibilidade destes créditos discutidos caso garantida a execução. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento do recurso especial de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para conferir efeito suspensivo a ação declaratória autônoma que visa discutir débito tributário exequindo, para dar-lhe tratamento similar ao dos embargos de devedor, é necessário que, tal como neste último caso, haja garantia do juízo. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação pela natureza não tributária da taxa de ocupação de terreno de marinha, que é preço público, cuja origem é a exploração de patrimônio estatal (v. o REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2010, acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o que atrai a incidência da Lei de Execuções Fiscais (art. 2º) e do Código de Processo Civil. 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e 739, 1º, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O julgamento do recurso especial foi omissão em relação à circunstância fática, constante do acórdão recorrido, referente à ausência de garantia da execução fiscal conexa à ação declaratória, matéria que fora impugnada nas razões do especial. 2. O simples fato de ser ajuizada uma ação ordinária com objetivo de desconstituir o crédito exequindo não suspende a execução fiscal com ela conexa. 3. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: REsp 719796/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007; REsp 911334/SC, desta relatoria, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 760293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; REsp 624156/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 20.03.2007. 4. Em consequência, deve-se dar provimento em parte ao recurso especial da Fazenda Nacional, não se determinando a suspensão da execução fiscal tão-somente pelo reconhecimento da conexão com a ação anulatória, admitindo-se a paralisação apenas caso presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, situação que poderá ser oportunamente analisada pelo juízo onde forem reunidos os processos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EdeI no REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Grifei) Observa-se, à vista destas decisões, que a jurisprudência pátria busca tutelar a eficácia prática das prerrogativas conferidas aos exequentes. No caso em apreço, da análise da cópia da execução fiscal de nº 0000081-37.2014.403.6143 juntada aos autos pela autora, não verifico notícia de garantia da execução, o que torna indevida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, nos moldes acima mencionados. Neste passo, inviável a análise de eventual procedência das alegações da autora quanto à legitimidade da CDA em questão para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos. Ausente a verossimilhança das alegações, despiendo perquirir sobre a presença do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada pela parte autora. Cite-se com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito em relação à da execução fiscal de nº 0000081-37.2014.403.6143, nos termos do art. 55, 2º, 1º do CPC, razão pela qual determino o apensamento dos processos. P.R.I.

0003641-16.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA FREATO BERTI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc... Trata-se de pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a autora a concessão da guarda do animal silvestre apreendido em sua residência. Alega a requerente que o animal, uma Arara Canindé que estaria em seu convívio há cerca de 30 (trinta) anos, foi apreendida em sua residência sob a alegação de que estava sendo mantida em cativeiro. Após a apreensão o animal foi encaminhado para o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres PRÓ-ARARA, e posteriormente, com base no laudo da médica veterinária do referido Centro de Reabilitação (fl. 18), foi deferida a entrega do animal à requerente, na condição de fiel depositária (fls. 25/26). Relata que responde pelo fato nos autos n. 0002869-60.2016.8.26.0038, perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araras, no qual foi determinada a remoção da ave (fl. 31) e posteriormente foi homologada proposta de transação penal (fl. 36). Requer, assim, que seja deferida a guarda do animal e determinada a sua pronta restituição até que concluído o processo de regularização. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/43. É o relatório. DECIDO. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de tutela de urgência, tenho por presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Isto porque a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que, em casos nos quais animais deste jaez convivem há anos com indivíduos, em cativeiro, ostentando possibilidade ínfima de reintrodução na vida selvagem, o enquadramento deles como silvestres deve ser mitigado. Bem por isso, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem estar destes animais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu que não se mostra razoável a devolução do papagaio Tafará à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos. Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014) Com efeito, da análise dos autos, merecem destaque as considerações constantes no laudo de fl. 18, que atestam que a possibilidade de readaptação da ave à natureza, embora exista, é pequena, considerando que esta foi perseguida por outras aves e manteve-se acuada e sem se alimentar por 5 (cinco) horas. O laudo atesta ainda que enquanto o animal esteve no Centro PRÓ-ARARA foi autorizada a visita da requerente e de sua filha, e embora o animal estivesse há alguns dias sem contato com estas, foi possível notar que as reconheceu e demonstrou afeição. Foi ressaltado ainda que o animal possuía boa saúde e peso adequado para a espécie. Naquela oportunidade, a médica veterinária responsável pela elaboração do laudo, Dra. Fernanda Senter Magajevski, certificou ainda que a arara foi retirada do viveiro, visto que sua permanência representaria perigo ao animal. A despeito disso, o animal foi novamente encaminhado para o CRA - PRÓ-ARARA - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras. Diante deste contexto, afigura-me desarmozada, neste momento processual, a manutenção dos animais junto ao CRA - PRÓ-ARARA - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, especialmente, se ponderado que lá eles também se encontram em cativeiro e, embora recebam o devido cuidado, estão afastados do convívio com as pessoas com as quais estabeleceram vínculos, consoante reconhecido por funcionários do próprio centro de reabilitação. À luz de tal quadro, constato a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela antecipada vindicada na inicial. Presente a verossimilhança nas alegações da parte, cumpre perquirir sobre a presença do periculum in mora, descrito no art. 300, do CPC como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destaco que o perigo de dano, no presente caso, é evidente ante ao desgaste psicológico da autora e ao desgaste experimental pela própria ave, as quais, por ter vínculo estabelecido com a autora e seus familiares, certamente enfrenta dificuldade de adaptação no PRÓ-ARARA - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, circunstância que pode estar comprometendo inclusive sua alimentação. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a restituição à autora das aves apreendidas em sua residência, descritas no Auto de Infração Ambiental de fl. 16, devendo permanecer na posse dela até o final desta ação. Deverá a autora, contudo, comprovar nos autos, mensalmente, através de declarações firmadas por médicos veterinários, que a ave está sendo monitorada por tais profissionais e que estes estão a orientando quanto à alimentação e manejo delas. O descumprimento de tal condição ensejará a revogação imediata da presente medida. Expeça-se ofício ao CRA - PRÓ-ARARA - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras, com cópia desta decisão. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a autora para que proceda nos termos do art. 303, 1º, I do CPC. Cumprida tal providência, cite-se com as cautelas de praxe.

0003651-60.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, com relação aos fatos relacionados no Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 25/26, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos de nº 0006042-52.2000.403.6109, considerando que o feito é anterior ao decreto impugnado nestes autos. Por outro lado, não foi possível obter a mesma conclusão em relação aos autos nº 0002312-66.2016.403.6143, dada a notória similitude do assunto neles versado e o abordado nesta ação. Ademais, pelas informações constantes no sistema processual, verifico que referidos autos foram extintos sem resolução de mérito, porém ainda não houve trânsito em julgado da sentença. Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Com a manifestação das partes ou em seu silêncio, tomem conclusos. Intimem-se.

0001108-84.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-91.2015.403.6143) AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002209-59.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-33.2014.403.6143) AILTON DE CAMPOS - ESPOLIO(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO) X VILMA BUENO DE CAMARGO DE CAMPOS X EDER CAMARGO DE CAMPOS X EDMARA CAMARGO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-26.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-06.2014.403.6143) ADILSON DE ABREU(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Fls. 89/97: tendo em vista tratar-se de Impugnação aos Embargos à Execução, deve a referida petição ser juntada nos autos dos Embargos, vez que constitui Ação autônoma, distribuída por dependência à Execução e apensa a estes autos. Dito isso, visando à economia e celeridade processual, desentranhe-se a referida petição, certificando o ocorrido nos autos, e a encaminhe ao SEDI para que realize seu protocolo vinculado aos Embargos de nº 00021792420164036143. Cumpra-se. Intime-se.

0002852-85.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista que para a expedição do alvará de levantamento é necessária a informação da data da abertura da conta judicial, do número da conta e da agência depositada e não foram juntados nos autos os comprovantes de recolhimento dos quais tais informações são extraídas, intime-se a exequente para que informe os referidos dados, juntando cópia(s) dos referidos depósitos, para que seja possível, futuramente, a referida expedição. Noto também que o acordo foi apenas homologado à fl. 72. Dito isso, cumprida a determinação supra, tomem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003780-36.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Tendo em vista que a parte executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de fl.179. Tendo em vista a existência de bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, proceda a Secretaria à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0003529-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & COSTA LTDA - ME X MARCOS EDUARDO COSTA X THEODOLINDA IDA MARIA GRANDI COSTA

Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

0003576-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Fica a exequente intimada da expedição da Carta Precatória de nº 603/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica a parte também identificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando o ato nos autos. Intime-se.

0004547-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI RAMOS

Fica a exequente intimada da expedição da Carta Precatória de nº 605/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica a parte também identificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando o ato nos autos. Intime-se.

0000433-24.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A. G. CARREIRO - ME X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Fica a exequente intimada da expedição da Carta Precatória de nº 604/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica a parte também identificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando o ato nos autos. Intime-se.

0000630-76.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. E. A. DA SILVA - PURIFICADORES - ME X CARLOS EDUARDO APARECIDO DA SILVA

Fica a exequente intimada da expedição da Carta Precatória de nº 602/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica a parte também identificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, as partes deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na deprecata seja cumprido. Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando o ato nos autos. Intime-se.

0002738-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIEL DA SILVA LOPES X DAIANA CRISTINA DA SILVA LOPES

Nos termos do art. 798 do CPC, CITE(M)-SE o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(rs), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e decorrido o prazo para pagamento/oferecimento de embargos, tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-37.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Citada, a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução. Nos termos do artigo 774, V do CPC/2015, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. O artigo 11 da Lei 6830/80 estabelece como bem preferencial à penhora o dinheiro. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012) em nome da parte executada. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, deduzido por meio do ofício nº 106/2014, de 31/03/2014, da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Piracicaba, arquivado em Secretaria, providenciando-se, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertidas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001443-40.2015.403.6143 - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o requerimento formulado em cota pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 226-verso. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão e do trânsito em julgado. Após, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-45.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 158/159: com razão a Impetrante. A decisão de fls. 76/84, ao deferir a retificação do código de receita, não mencionou a quem competia o encargo, se à Impetrante ou se à Serventia. Dito isso, encaminhe a Serventia, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, à Seção de Arrecadação a cópia da GRU a ser retificada (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento e a cópia da decisão que autorizou a retificação. Cumprida a determinação supra, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 76/84. Intime-se. Cumpra-se. -se.

0002848-77.2016.403.6143 - ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 115/116: o depósito judicial, desde que feito no montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a sua realização e a consequente suspensão não dependem de provimento jurisdicional, tornando desnecessário o requerimento postulado, bastando a comprovação da sua realização nos autos. Fls. 117/133: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. No mais, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 82/89. Intime-se. Cumpra-se.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 294/295: o depósito judicial, desde que feito no montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a sua realização e a consequente suspensão não dependem de provimento jurisdicional, tornando desnecessário o requerimento postulado, bastando a comprovação da sua realização nos autos. Fls. 296/297: com razão a Impetrante. O despacho de fl. 274, ao deferir a retificação do código de receita, não mencionou a quem competia o encargo, se à Impetrante ou se à Serventia. Dito isso, encaminhe a Serventia, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, à Seção de Arrecadação a cópia da GRU a ser retificada (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento e a cópia da decisão que autorizou a retificação. Cumprida a determinação supra, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 264/266. Intime-se. Cumpra-se.

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 93/94: o depósito judicial, desde que feito no montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a sua realização e a consequente suspensão não dependem de provimento jurisdicional, tornando desnecessário o requerimento postulado, bastando a comprovação da sua realização nos autos. Fls. 95/96: com razão a Impetrante. A decisão de fls. 69/75, ao deferir a retificação do código de receita, não mencionou a quem competia o encargo, se à Impetrante ou se à Serventia. Dito isso, encaminhe a Serventia, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, à Seção de Arrecadação a cópia da GRU a ser retificada (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento e a cópia da decisão que autorizou a retificação. Cumprida a determinação supra, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 69/75. Intime-se. Cumpra-se.

0003159-68.2016.403.6143 - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP345754 - ELIETE CALLIXTO PEREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

A decisão de fls. 39/40, que não foi revista nem teve seus efeitos suspensos por ora, estabeleceu que a impetrada efetuasse a matrícula do impetrante no curso de engenharia civil da UNIP unidade Limeira. Pelo narrado às fls. 46/47, a impetrada não cumpriu a determinação judicial, postulando agora o impetrante que, diante da resistência da universidade, seja fixada multa diária. Assim, defiro o requerido pelo impetrante e determino a intimação da impetrada, com urgência para que, em 10 (dez) dias, dê cumprimento à decisão de fls. 39/40, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010598-38.2013.403.6143 - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE VALENTIM MALAMAN X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora, tendo em vista a desnecessidade do mesmo. Tendo em vista que foram protocolados Embargos à Execução contra a Fazenda Pública de nº 00006238420164036143, recebidos no efeito suspensivo, SUSPENDO os presentes autos até decisão final naqueles. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumpido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. No mais, aguarde-se a citação da parte ré. Intime-se.

0003046-17.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. No mais, aguarde-se a citação da parte ré. Intime-se.

Expediente Nº 1770

MONITORIA

0001884-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELUMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO AUGUSTO CAMARGO DE LUCA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X EDVALDO ANGELO MILANO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CÁSSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS(SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007030-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-29.2013.403.6143) HIGINO APARECIDO MERCURI(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor.Tal quadro só pode ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu.Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do mesmo diploma.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007029-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X HIGINO APARECIDO MERCURI X FERNANDO MERCURI X ANDERSON MERCURI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade de fls. 117/124, sendo o silêncio tido concordância.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0004077-09.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 36), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004539-63.2015.403.6143 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista às partes contrárias para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000045-24.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

*

0001134-82.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001135-67.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006970-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Para interrogatório do acusado, designo o dia 01/12/2016, às 16:50 horas. Expeça-se mandado para intimação do réu:MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA: RG 19.925.262-2, CPF 110.133.728-16, residente na Rua Boa Morte, 1.061, Centro, Limeira-SP, endereço comercial na Rua Dr. Trajano de Barros Camargo, 1.712, Centro, Limeira-SP, tel. (19) 3441-5518, (19) 3038-0239 e (19) 3443-1832.Esta decisão servirá de mandado.Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0001813-92.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO BRETAS(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X LUIZ FELIPE RIBEIRO REIS FRANCA(MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI) X RODRIGO GOMES SCHERR COURRY(MG028830 - ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI E MG101472 - TULIO MARCIO COLOMBAROLLI)

Em cumprimento à decisão de fls. 441/442, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 595/2016 e n. 596/2016, para a Comarca de Betim-MG e para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, respectivamente, para oitiva de testemunha e realização de interrogatório.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 143/2014 distribuída na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP sob nº 0004514-89.2014.403.6109 designando o dia 13/10/2016 às 14:00 horas para cumprimento do ato deprecado.DECISÃO DE FLS. 505/507-verso/Fls. 502/503: A carta precatória nº 0004514-89.2014.403.6109, expedida para oitiva de testemunhas, teve seu andamento suspenso, a pedido deste juízo, para não haver inversão tumultuária na produção das provas orais. Entretanto, pela decisão de fl. 482 (de 16/10/2015), foi determinado que o juízo deprecado fosse comunicado de que poderia dar prosseguimento à deprecata. Essa decisão foi encaminhada ao e-mail da secretária da 2ª Vara Federal de Piracicaba em 24/11/2015. Somente em 05/07/2016, mais de sete meses depois, foi encaminhado a este juízo mensagem eletrônica do juízo deprecado solicitando o agendamento de data para realização de videoconferência - a decisão encaminhada, a propósito, é de 12/08/2014, anterior ao pedido de suspensão da carta precatória. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841) Identidade física do juiz o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. A luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência.O próprio artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, citado na decisão do juízo deprecado, não impõe a colheita da prova oral à distância pelo juízo deprecante:Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.(...) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (grifei). Logo se infere que, independentemente da norma examinada sobre o assunto, impera a facultatividade na realização de videoconferências. Trilhando esse caminho, o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei).(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014)CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Além, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei).(CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015)PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei).(CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014)PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente (grifei).(CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)A despeito do posicionamento jurisprudencial a respeito do assunto, este juízo vem, desde 15/12/2015, por orientação da Corregedoria deste tribunal, aceitando a realização de audiências por videoconferência quando há solicitação do juízo deprecado, ressalvadas hipóteses excepcionálistimas, que têm sido fundamentadamente informadas caso a caso. E em razão do princípio da reciprocidade, tem também solicitado a realização da teleaudiência quando recebe cartas precatórias.Ocorre que, em decisão recente e posterior à orientação acima mencionada, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 em desfavor deste juízo, ratificando a jurisprudência da corte sobre o tema (cópia do acórdão segue anexa). Considerando o atraso - até agora injustificado - do juízo deprecado para cumprir a carta precatória e a jurisprudência consolidada neste tribunal e no STJ, as provas orais deverão ser colhidas pelo método tradicional e, de preferência, em até 30 dias, a fim de não atrasar ainda mais o andamento deste processo.Ainda na esteira das ementas transcritas acima e do acórdão que acompanha esta decisão, eventual recusa do cumprimento da carta precatória deverá obedecer ao disposto no artigo 267 do novo Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte:Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou hierarquia;III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade (grifei). Havendo discordância quanto ao modo de cumprimento da carta precatória e não estando presente nenhum dos motivos previstos para recusa da carta precatória, deverá o juízo deprecado lançar mão do conflito de competência.Encaminhe-se esta decisão por e-mail com cópia do julgado anexo.Cumpra-se. Intime-se.

0004865-91.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 247/251: O advogado de defesa pede a reconsideração da decisão que lhe condenou ao pagamento de multa por abandono de causa por ter faltado à audiência designada para 27/07/2016, às 15:20 horas. Segundo ele, nessa data ele estava acompanhando o réu, que se encontrava internado na UTI de um hospital. Acrescenta que nenhum dos dois foi intimado para comparecer.A audiência foi realizada para a oitiva de duas testemunhas de acusação (fl. 224), tendo o advogado sido intimado regularmente pelo Diário Eletrônico, conforme cópia da publicação de fl. 230, na qual consta seu nome. Já a presença do réu era facultativa, pois ele não seria interrogado na ocasião. Ademais, consta que o acusado ficou internado de 13/07/2016 a 30/07/2016, não havendo nenhuma informação de que o advogado acompanhou-o durante toda a internação, notadamente no dia da audiência (27/07/2016).Pelo exposto, mantenho a sanção aplicada ao patrono do réu.Intime-se.

0004062-74.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIENE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X BENEDITA MASSON MORONI

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e BENEDITA MASSON MORONI, por suposto cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, buscando obter benefício de prestação continuada ao idoso em favor de BENEDITA MASSON MORONI, teria apresentado declarações falsas sobre a composição da renda familiar e sobre o estado civil dela. O benefício foi mantido de 05/10/2009 a 30/06/2012, o que teria causado prejuízos aos cofres da autarquia no importe de R\$ 17.715,00. O autor alega que a acusada GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, atuando como procuradora, protocolou junto ao INSS pedido de concessão do benefício assistencial instruído com declarações falsas de sua cliente. Nessas declarações, teria sido omitida a existência do marido da beneficiária na composição da renda mensal familiar e teria sido afirmado que ela estava separada de fato, o que não corresponderia à realidade, de acordo com o constatado em procedimento administrativo de revisão de benefício e apurado em inquérito policial. Essas informações supostamente falsas, segundo a denúncia, teriam sido determinantes para a concessão do benefício. Ainda, consta da denúncia que a corré BENEDITA MASSON MORONI, mesmo após ter sido apurado que não houve a alegada separação de fato, insistiu em dizer que se encontrava separada de seu marido, circunstância esta que demonstraria o seu liame subjetivo com a corré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA. A denúncia foi recebida em 12/01/2015 (fl. 244). Citada, a corré BENEDITA MASSON MORONI apresentou defesa preliminar às fls. 292/293, oportunidade na qual alegou que se manifestaria sobre o mérito da lide em sede de razões finais. Não arrolou testemunhas. Devidamente citada e intimada (fl. 256), a corré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa preliminar, razão pela qual foi nomeado defensor dativo (fl. 294). Não obstante, sobreveio às fls. 301/318, a defesa preliminar da acusada, por meio de patrono constituído. Nesta defesa, arguiu, preliminarmente, a incompetência deste juízo, defendendo a competência por prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, onde tramitam os autos da ação penal nº 0011269-37.2011.403.6109, distribuída em 25/01/2012 e com denúncia recebida em 07/03/2012. No mérito, diz que o fato seria atípico uma vez que o benefício recebido por Amabile Justina Curtolo Lavoura, já que a renda de seu esposo (aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo) não obstaría a sua concessão, consoante entendimento adotado pelo STF. Ainda, aduziu que não agiu com dolo, visto que sua cliente a fez incorrer em erro, dando-lhe informações inverídicas sobre sua renda familiar e sobre seu estado civil. Pugnou pelo desentranhamento dos documentos de fls. 10/69, 98/123, 159/165, 181/2013, 216/219, 235/237, 260/265 e 271/276 do Apenso I - volume único, ao argumento de que pertenceriam a outros investigados que não manteriam nenhuma relação pessoal ou profissional com ela. Requeceu, também, a vinda aos autos, a título de prova emprestada, do depoimento prestado por EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS nos autos 0011269-37.2011.403.6109. Posteriormente, sobreveio aos autos (fls. 326/327), a defesa preliminar ofertada pela defensora dativa nomeada para a corré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rejeitando as teses defensivas e pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à corré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, observo que esta foi citada pessoalmente em 06/02/2015 e não manifestou ao oficial de justiça a necessidade de nomeação de defensor dativo. Depois de decorrido o prazo para apresentação da peça defensiva é que foi nomeado defensor dativo para apresentá-la. Somente em 17/06/2016, mais de um ano após a intimação da acusada é que foi protocolada a defesa preliminar de fls. 301/318. A vista desses acontecimentos, e à evidência de intempestividade da peça, prevalece a defesa apresentada pela defensora dativa, sem qualquer sombra de irregularidade, visto que até mesmo a ausência de defesa prévia pode não dar causa à nulidade do processo, se não demonstrado o prejuízo. O causídico contratado pela corré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA assumirá a causa no estágio em que se encontra, cessando aqui a atuação da defensora nomeada. Anote-se junto ao sistema processual para fins de futuras intimações. Superado tal ponto, passo à análise das respostas escritas. Consoante se depreende dos autos, as denunciadas não apontaram nenhuma hipótese de absolvição sumária em suas defesas preliminares, tendo a corré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA apenas negado a prática do delito, o que, por si só, não enseja a sua absolvição nesta fase processual em que vigora o princípio in dubio pro societate. Ante o exposto, REJEITO as respostas escritas ofertadas pelas acusadas. Tendo-se em vista que nenhuma das partes arrolou testemunhas, designo audiência de instrução, para os interrogatórios das acusadas, para 22/02/2017, às 16:00 horas, a ser realizada nesta subseção judiciária pelo modo convencional. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras para a intimação das denunciadas, nos endereços abaixo: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, brasileira, casada, nascida em 02/04/1975, natural de Goiânia/GO, filha de Sebastião de Carvalho e Maria Silvério de Carvalho, RG nº 26.423.594-SSP/SP, CPMF/MF nº 197.053.788-43, residente na rua Bandeirantes, 160 - Jardim Aeroporto, em Araras/SP, Fones (19) 3551-0610 e (19) 99842-6670. BENEDITA MASSON MORONI, brasileira, nascida em 25/10/1941, natural de Araras, filha de João Masson e Valéria Vitoriano, RG nº 17.768.296 SSP/SP, CPF nº 095.917.418-47, residente na Rua Garça, nº 129 - Bairro Piratininga, Araras/SP. Intime-se pessoalmente a defensora de BENEDITA MASSON MORONI: ADV.: DRA. JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA, OAB/SP 223.441, com endereço na Rua Santa Cruz, 787, sala 112, Centro, Limeira/SP. Fone: 3445-7881, 99141-1528. Esta decisão servirá de carta precatória e de mandado. Sem prejuízo, intime-se, via imprensa oficial, o patrono da corré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, a fim de que este esclareça nos autos a razão da inobservância do prazo legal para a oferta da resposta escrita da ré, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-93.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MICHELANIA RICARTE LUCENA DE MORAIS(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS

Considerando a informação supra, e tendo em vista que, embora citado, o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS não apresentou defesa nomeio o defensor dativo Eduardo de Amorim - OAB 337.245 para defendê-lo nestes autos. Providencie a serventia o necessário, intimando-se o defensor (no endereço em anexo) para apresentação de resposta preliminar escrita no prazo legal, nos termos do art. 514 do CPP. Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 547/579 - Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das respostas à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-48.2016.403.6143 - IRENE SUSELEI VON ZUBEM(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003437-69.2016.403.6143 - ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003438-54.2016.403.6143 - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003477-51.2016.403.6143 - ADAIL NUNES DE OLIVEIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.Int.

0003482-73.2016.403.6143 - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS.Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-13.2015.403.6134 - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 168/187, facultando-se a manifestação, no prazo de cinco dias.Designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2016, às 15h30min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 167. Nessa ocasião, a parte autora deverá regularizar a petição de fls. 165/166.A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.Intimem-se as partes.

0001570-68.2016.403.6134 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 19 de outubro de 2016, às 16h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva da testemunha José Bortoleto.A parte autora deverá providenciar a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas.Intimem-se as partes.

0001850-39.2016.403.6134 - ELIETE APOLINARIO DOS SANTOS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16.A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.Intimem-se as partes.

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca o recebimento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria especial, obtida por meio de mandado de segurança.Cite-se para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/01/2017, às 15h, na sede deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0003406-76.2016.403.6134 - ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (v.g. R\$ 12.467,55 em 07/2016), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

0003407-61.2016.403.6134 - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações constantes a fl. 22v indicam (anexo), em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (v.g. R\$ 5.117,51 em 05/2016), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VICENTE FERREIRA

Deiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 16h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002578-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETE PIRES SERRALHERIA - ME X JOSE DONIZETE PIRES

Deiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 14h40min.Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003176-05.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Deiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 14h10min.Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000052-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.DE P.JULIO - ME X FRANCISCO DE PAULO JULIO

Deiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 14h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001260-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOM HELITON RESTAURANTE LTDA X HELITON APARECIDO DE LIMA X JUVINIANO RIBEIRO DE LIMA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 16h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001267-88.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORZA STORE COMERCIO LTDA - ME X RAPHAEL ZAMPPELLIN X GUSTAVO MORETTI DA SILVA E SOUZA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 14h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002662-18.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 17h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002671-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MESSIAS INACIO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 17h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002684-76.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 16h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002685-61.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO MC DE AMERICANA I LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE VENTURA NOGUEIRA X CATHERINA SHARON UKSTIN PERLUZZI

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 15h40min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003241-63.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E DOS SANTOS TRANSPORTES DE PRODUTOAS ALIMENTICIOS LTDA X EDUARDO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 15h. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003272-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS ROSPENDOVSKI

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 15h20min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0000765-18.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLA PEREZ ROTTOLI - ME X CARLA ROTTOLI NASCIMENTO

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 04/11/2016, às 15h10min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

MANDADO DE SEGURANCA

0012112-38.2016.403.6105 - ALEX WILLIAN BARBOSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ALEX WILLIAN BARBOSA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial, o qual estaria paralisado desde 22/09/2015. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que apenas o extrato de fls. 12/13 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 06). Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0003400-69.2016.403.6134 - MARIA LUISA DOS SANTOS LOPES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, MARIA LUISA DOS SANTOS LOPES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial, protocolizado em 22/08/2014. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que não se demonstra a contento, por ora, pelos documentos de fls. 12/16, a asseverada estagnação do processo administrativo. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1357

CARTA PRECATORIA

0002942-52.2016.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X BRUNO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 67/70: Por ora, não conheço do pedido, tendo em vista que a análise de questões atinentes à prescrição incumbe ao Juízo Deprecante. Registro que a presente Carta Precatória tem por finalidade expor as condições para o cumprimento das penas restritivas de direito, indicar entidade para cumprimento da pena de serviços comunitários e fiscalizar seu cumprimento; intimar o apenado para pagamento da pena de prestação pecuniária, de multa e para o pagamento das custas judiciais; advertir o apenado de que na hipótese de descumprimento injustificado a pena de restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade. O apenado não foi encontrado no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fls. 117. Todavia, realizada pesquisa junto ao Sistema Webservice da Receita Federal, constatou-se informação de residência na Rua Girassol n. 488 - Apto. 151 - Vila Madalena - São Paulo - SP (fls. 119). Posto isso, encaminhem-se cópia do requerimento ofertado ao Juízo Deprecante, solicitando-se informações acerca da possibilidade de remessa desta carta precatória à Subseção de São Paulo, tendo em vista a constatação de novo endereço, conforme pesquisa no Sistema Webservice. À Secretaria para as providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 373/374, chamo o feito à ordem1 - CANCELO A AUDIÊNCIA do dia 27/09/2016 para a oitiva da testemunha de defesa, sr. ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, redesignando-a para o dia 25/11/2016, às 14 horas, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599. Intimem-se as partes.2- Comunique-se a Justiça Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Carta Precatória 161/2016, distribuída com a numeração 0002129-54.2016.826.0539 solicitando a redesignação da audiência do dia 23/09/2016, às 14:30 horas, para uma data posterior ao dia 25/11/2016.3 - Redesigno a videoconferência (call center nº 10051452, ID 6146, PIN 6147, IP INFOVIA CNJ Videoconferência Avaré 172.317.151) neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599 com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para o dia 25 de novembro de 2016, às 13 horas, para a oitiva da testemunha de acusação sra. Maria de Lourdes Sanches Carneiro. Providencie-se o necessário para a realização do ato.4 - Mantenho a audiência através do sistema de videoconferência neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599 com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Aroldo José Washington que ocorrerá em 29/11/2016, às 14 horas.5 - Defiro a substituição da testemunha de defesa, sra. Márcia Conceição da Silva, pela testemunha, sr. Carlos Daniel Piol Taques, excepa-se Carta Precatória para a Comarca de Ipaçu/SP para a oitiva da mesma.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1243

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela Autopista Regis Bittencourt S/A em detrimento de José Venancio de Araújo para implantação das praças de pedágio da rodovia BR 116/SP-PR.À vista da decisão de fls. 390-393, que suspendeu a remessa dos Autos ao Juízo Estadual, deve o feito ter seu regular prosseguimento.Assim, intime-se a autora para que, definitivamente, indique o proprietário da área expropriada, comprovando documentalmente, a fim de que a demanda possa ter seu regular prosseguimento.Não obstante, sendo o réu indicado possuidor da área, deve ser indenizado pelas benfeitorias porventura realizadas.Nessa esteira, antes de determinar a citação do réu, informe, igualmente, a autora, qual, dentre os valores ofertados, corresponde ao pagamento pelas benfeitorias do imóvel sub judice e qual corresponde à terra nua.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os Autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000732-77.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 61 e requeira o que entender devido.Intime-se.

0000453-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Exequirente indique novo endereço dos réus.Apresentado novo endereço, excepa-se o necessário para citação e intimação da audiência designada.Decorrido o prazo in albis, venham os Autos conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, para que apresentem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Providências necessárias.

0001959-39.2014.403.6129 - CLELIA BRUNA CECILIO GOMES(SP342668 - CELIA MARIA ALVES VEIGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Apelação de fls. 289-294: intimem-se as rés Unisepe e Assupero, ora apeladas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da reconvenção de fls. 260-261, no prazo de 15 (quinze) dias.Em tempo, ficam as partes informarem se possuem provas a serem produzidas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se pretendem o julgamento antecipado da lide.Providências necessárias.

0000958-82.2015.403.6129 - VENERANDO ALVES X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL X NEUSA MOREIRA RODRIGUES X MARILI ROSA X MARILI FARIA AVELINO X LOURDES LEOCADIO MUNIZ X JORDAO SOARES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA X DOMINGOS PASCHOAL DA COSTA X ALICE DE LARA ROSA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Intime-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros para que esclareça a petição de fls. 770-771, tendo em vista que o a determinação de fls. 767 diz respeito aos autores Antônio Ferreira dos Santos e Maria Regina de Sales Oliveira.Em tempo, intimem-se, igualmente, os autores mencionados para que informem/comproven a data da celebração dos contratos objeto dos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Providências necessárias.

0000044-81.2016.403.6129 - LECIO PAULINO DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que atenda ao requisitado no laudo de fls. 62-63 no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia, intime-se a expert nomeada para que conclua o laudo, respondendo aos quesitos das partes, notadamente acerca da capacidade para a vida laboral, com base nos dados dos Autos e nos obtidos quando da realização da perícia médica.Providências necessárias.

0001166-94.2016.403.6129 - NATALIA RANGEL(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Agravo de fls. 188-191v: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se conclusão para sentença.Intimem-se as partes.

0000316-75.2016.403.6129 - ANTONIO DE LIMA(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo apresentado às fls. 48-51, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.Providências necessárias.

0000590-39.2016.403.6129 - IDALICIO DE FREITAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-08.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-43.2016.403.6129) DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Os presentes Embargos baseiam-se, sob o fundamento de que há cobrança ilegal de taxa de permanência e juros, na alegação de excesso de execução. Nesse interim, dispõe o art. 917, 3º, do CPC, que, nestes casos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Assim, intime-se a Embargante para que cumpra o comando legal supra mencionado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA E OUTRO X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA

Tenho o silêncio da exequente em relação ao despacho de fls. 46 como desinteresse na penhora do faturamento da executada. Assim, a fim de dar prosseguimento à execução, intime-se a exequente para que apresente o valor do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a planilha, venham os Autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 43-44. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-89.2016.403.6129 - GERSON BATISTA DE SOUSA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, XVII: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Assim, intime-se a parte autora, ora Exequente, para que informe esses dados. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentados tais dados, cumpra-se o determinado às fls. 304. Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca impugnação de fls. 105-108. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 488

EMBARGOS A EXECUCAO

0004015-38.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-59.2015.403.6141) ALCINA SEVERO DA SILVA SONNEWEND(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos. 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001080-59.2015.403.6141. 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução fiscal, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4- Silente, tomem os autos conclusos. 5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005462-95.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-14.2014.403.6141) DELFOS TERCERIZACAO EMPRESARIAL LTDA X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA X CARMEN LUCIA YURIKO AKIYAMA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Delfos Terceirização Empresarial Ltda., José Elucivaldo da Silva e Carmen Lúcia Yuriko Akiyama em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002689-14.2014.403.6141 e eu apenso. Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar contra si, eis que prescritos os débitos, já que decorridos mais de cinco anos entre a constituição deles e o despacho que ordenou a citação. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 06, impugnando os embargos e juntando os documentos de fls. 07/15. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste aos embargantes. Não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal n. 0002689-14.2014.403.6141 e no seu apenso. Isto porque tais débitos foram objeto de parcelamento, que implicou na interrupção do prazo prescricional, conforme comprovam os documentos anexados pela União. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se o prazo prescricional, que não se esgotou, no intervalo entre a rescisão e o ajuizamento da execução fiscal, com a decisão que determinou a citação. Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0001705-59.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-94.2014.403.6141) LUCIANA PAIVA NUNES CHIQUEZE(SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS E SP278064 - DAYANA LEAL DA SILVA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Intime-se o Embargante para que se manifeste, querendo, no prazo legal, em réplica ao alegado pelo embargado as fls. 159/175. Após, tomem-me os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006284-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-24.2014.403.6141) SERGIO LUIS DE GODOY BERALDO X CARLA CRISTINA PORTUGAL BERALDO(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Publique-se e cumpra-se.

0003089-91.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-24.2014.403.6141) PAULO DOS SANTOS CARINHA X NUBIA MARINS CARINHA(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Publique-se e cumpra-se.

0005224-42.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-05.2014.403.6141) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- Apresente o Credor (Embargante) a planilha de cálculo atualizada no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. 3- Após, cite-se a Embargada pelo art. 535 do NCP. 4- Silente, guarde-se provocação no arquivo. 5- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035921-93.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Fl. 08/09; Anote-se. Intime-se a Executada (CEF), através de seu representante legal, da redistribuição do presente feito a essa Vara Federal, para que pague ou apresente embargos a Execução no prazo de 30 Dias. Silente, tomem os autos conclusos. Publique. Intime-se.

0000883-41.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

1- Vistos. 2- FLS. 63. Observa-se no documento de fls. 67 apresentado pela Executada que a CDA 80.6.07.031140-40 encontra-se extinta por pagamento. 3- Publique-se.

0000891-18.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X S.O.S. FERROVIAS-PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ALBERTO PROCOPIO DE SA JUNIOR X WALERIA CRISTINA PEREIRA THOMAZ DE SA(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA)

Vistos. Fl. 221: Anote-se. 220. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, Tomem os autos conclusos. Publique-se.

0001095-62.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SANTO ANDRE LITORAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GOES)

Vistos. Prejudicados os argumentos expostos na exceção de pré executividade de fls. 50/54, eis que o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo formulado pela União foi indeferido às fls. 37.0 que foi determinado, na mesma ocasião, foi apenas a citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais, no caso, a sra. Nirlaine. Entretanto, de fato a sra. Nirlaine não mais representa a empresa - em razão de sua retirada do quadro societário. Assim, a citação da empresa executada ainda não se concretizou. Por conseguinte, determino a citação da empresa executada na pessoa do sr. Carlos Alschefsky. Para tanto, providencie a secretária a juntada aos autos do endereço de seu endereço, expedindo o quanto necessário. Int. Cumpra-se.

0001906-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ESTUDOS ESOTERICOS AFRO BRASILEIRO - ILE IGA

Vistos.Fls. 232/235. Anote-se.Intime-se a executada, acerca do r., despacho de fl. 230.Publique-se. Cumpra-se

0002906-57.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CAROLMAR CORRETOA DE SEGUROS SC LTDA X ANGELA REGINA LEMOS DE A DE ROSIS X JOSE ROBERTO DELA ROCCA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Vistos. Chamo feito à ordem.O redirecionamento da execução ao sócio-gerente é possível, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, caso a exequente comprove ter o sócio agido com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatutos, ônus do qual não se desincumbiu. A outra hipótese pode ocorrer no caso da dissolução irregular da sociedade, desde que o sócio tenha permanecido na administração da pessoa jurídica ao tempo da ocorrência da dissolução, fato também não demonstrado até o deferimento do redirecionamento.Dessa forma, não há como se manter os sócios no polo passivo desta execução, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de fls. 111.Isto posto, reconsidero a decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução, restando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 203/210.Determino, por conseguinte, o prosseguimento do feito com relação apenas a pessoa jurídica. Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0004038-52.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARATI(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

1- Vistos.2- Tendo em vista que, conforme informado pelo exequente fls. 171/verso, o débito encontra-se parcelado, cuja consolidação e homologação ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos, IMPERIOSO É O LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada por meio do sistema BACENJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/09/2013).3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRICÇÕES EFETIVADAS nestes autos. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Cumpra-se. Intime-se.

0004585-92.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SILVANA MARIA STEFANI(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA E SP153029 - ANELITA TAMAYOSE E SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 16/03/1990, cuja executada foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 08-verso.À fl. 19, consta instrumento de mandato juntado em 27/05/1991.A demanda tramitou até esta data com várias tentativas de constrição, cujas diligências restaram frustradas.Em petição protocolada em 23/08/2016, a parte autora, por meio de sua patrona, requer seja declarada a nulidade do processo desde 27/05/1991, ante a ausência de intimação.Contudo, analisados os autos, depreende-se que todos os atos praticados durante estes quase vinte e cinco anos de tramitação, ficaram adstritos à tentativa de localização de bens passíveis de constrição, bem como vários intervalos de suspensão do processo, requeridos pela executada.Assim, à exceção do despacho de fl. 151, que determinou à executada que se manifestasse sobre o pedido de ineficácia de negócio jurídico pleiteado pela União (fls. 130/140), todos os demais despachos foram destinados à exequente para impulso processual.Dessa forma, não vislumbro razões para que seja declarada a nulidade do feito, uma vez que a questão que poderia resultar em prejuízo à executada, qual seja, declaração de ineficácia de negócio jurídico, ainda não foi apreciada.Ademais, ao contrário do que alega a executada, conforme já mencionado, sua citação ocorreu em 02/05/1990 (fl. 08), de modo que a única decisão constante à fl. 182, constou, por lapso, citação ao invés de intimação para manifestação, conforme foi determinado à fl. 181.Anoto, ademais, que o despacho de fl. 185, proferido por este Juízo, consiste em atos a serem praticados pela secretaria deste Juízo, não havendo determinação de intimação das partes.Em conclusão, indefiro o pedido de nulidade formulado pela executada, devolvendo apenas e tão-somente o prazo para que se manifeste sobre a petição de fls. 130/132 (pedido de ineficácia de negócio jurídico), contados da publicação desta decisão.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 195/202.Uma vez em termos, voltem-me conclusos.Int. Cumpra-se.

0005088-16.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BAPTISTA ANDRADE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Vistos.Fl. 35; Anote-se.Fls. 93. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 92.Publique-se.

0005376-6.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ARCADIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDMILSON JOSE GONCALVES PEDREIRO X DIRCEU FERREIRA LOPES(SP201703 - IVANISSA SAVIOLI CANAENS RODRIGUES E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no BANCO ITAÚ de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores efetuado no Santander, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Determino que a Secretaria proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Executado.6- Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento. 7- Caso o endereço não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.8- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.9- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 10- Cumpra-se. Intime-se.

0005472-76.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRICIO VASILLIAUSKAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 19/02/2003, pela União Federal em face de ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO, na qual foi efetivada penhora sob o faturamento em 04/11/2010, sendo que, a partir de então a empresa passou a efetivar depósitos periódicos.Anoto, ademais, tramitar neste Juízo demanda idêntica n. 00055506-51.2014.403.6141, distribuída em 18/06/2002, na qual de igual modo houve efetivação de penhora sob o faturamento.Contudo, passados cinco anos das penhoras supramencionadas os depósitos efetuados pela executada - em ambas as ações - totalizaram R\$ 29.591,13 (nov/2015) e o débito R\$ 557.967,03 (nov/15).Nesse contexto, este Juízo proferiu a decisão conjunta de fls. 536 e verso, abrangendo expressamente as execuções fiscais n.s 0005506-51.2014.403.6141 e 0005472-762014.403.6141. Nos autos da execução fiscal 0005506-51.2014.403.6141 houve interposição de agrado de instrumento, perdente de julgamento.Nestes autos, o patrono alega nulidade dos despachos de fls. 461, 487, 523 por não terem sido publicados, bem como da decisão proferida à fl. 536, por não constar seu nome na respectiva publicação.É o relatório.Em que pesem os argumentos expostos pelo patrono da parte autora, não há de se cogitar em nulidade do processo a partir do despacho de fl. 461. Serão vejamos:- despacho de fl. 461, direcionado ao exequente;- despacho de fl. 487, direcionado a secretaria (providências para serem cumpridas pela secretaria);- despacho de fl. 523, direcionado a secretaria (providências para serem cumpridas pela secretaria); Assim, uma vez que a única decisão direcionada à executada foi a proferida à fl. 536 e verso, deiro tão-somente a republicação desta última.Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0005679-75.2014.403.6141, também em tramitação neste Juízo com as mesmas partes.Intime-se o executado para acostar aos autos contrato social, no qual conste clausula de administração. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 536 E VERSO EM 11/11/2015Vistos,Como cedejo a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/02/2003, sendo que a penhora sobre o faturamento foi efetivada em 04/11/2010 (fl. 274).Anoto a existência da execução fiscal n. 0005506-51.2014.403.6141, com as mesmas partes, a qual tramita desde 18/06/2002 e, de igual modo, foi efetivada penhora sobre faturamento em 13/07/2012 (fl. 233).Conforme informações solicitadas em ambos os processos o saldo existente na conta judicial n. 600130074523 é de R\$ 29.591,13 enquanto o débito atualizado em ambos os processos, conforme informado pela União às fls. 532 e 333, é de R\$ 557.967,03. À evidência a constrição em comento não se revela eficaz, tampouco contribui para o resultado útil do processo, uma vez que o débito atualizado é muito superior ao montante depositado pelo executado, mesmo após anos da efetivação da penhora sobre o faturamento.De outra parte, ao revés, diante da inviabilidade de se alcançar resultados positivos com a penhora sobre o faturamento, vez que exige providências e forma de administração incompatível com a administração judiciária, o que se tem de fato é um parcelamento, por via oblíqua, com a suspensão da execução, sem observância dos requisitos necessários ao parcelamento formal. Assim, reconsidero, em ambos os processos, a determinação de penhora sobre o faturamento e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o executado, querendo, diligencie na Procuradoria da Fazenda Nacional para formalização de parcelamento, com utilização dos valores depositados na conta judicial supramencionada.Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

0005544-63.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X C T ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Vistos.Trata-se de execução de pre-executividade apresentada por Débora Cristina Spolaore de Andrade, por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Alega que retirou-se da sociedade devedora em 2000, não sendo portanto responsável pelos débitos objeto desta execução.Intimada, a União se manifestou às fls. 327/328, juntando documentos.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, verifico que o caso de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada Débora, com sua exclusão do polo passivo pois não integrava o quadro societário da empresa executada nestes autos quando de sua dissolução irregular.De fato, os documentos anexados demonstram que a excipiente retirou-se do quadro societário em 2000.De rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção, com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 314/324, e determino a exclusão de DÉBORA CRISTINA SPOLAORE DE ANDRADE do polo passivo da presente execução fiscal.Libere-se eventual constrição e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Sem condenação em honorários - até mesmo porque a União concordou com o pedido da excipiente.Intime-se.Cumpra-se.

0005679-75.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA X JORGE MONTEIRO JR(SP205603 - FABRICIO VASILLIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos. Apensem-se aos autos da execução fiscal. 0005679-75.2014.403.6141. Diante da notícia de que os débitos não estão parcelados, indefiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que o montante bloqueado seja transferido para a Caixa Econômica Federal (ag. 0354), para que fique à disposição deste Juízo. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000323-65.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR ALMEIDA DOS SANTOS(SP244001 - PAULO MIGUEL DOS ANJOS)

Vistos.O Parcelamento foi posterior ao bloqueio, e somente 4 de 60 parcelas foram pagas. Assim, Indefiro o desbloqueio, pois caso haja descumprimento do acordo ele servirá de garantia.Int.

0001396-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256671 - ROMILDA DONDONI)

Vistos.Fl. 26. Anote-se. Fl. 25. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0001418-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP340824 - VANESSA SCHANK)

Vistos.Fl. 14; Anote-se.Manifeste a Executada, caso queira, através do seu representante legal, providencias quanto ao informado pelo exequente as fls. 20, no prazo de 10 dias. Silente, Tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

0001580-28.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WALTER ALEXANDRE ERDEI(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

1- Vistos.2- Diante dos novos documentos trazidos pelo Executado, demonstrando, agora sim, tratar-se de conta poupança e de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados no ITAÚ e SANTANDER de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X e IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO DE TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.5- Após, cumpra-se o despacho de fls. 59 encaminhando os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento da dívida.6- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o Exequente.

0001953-59.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEILA CORREA DE SOUSA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

1- Vistos.2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a construção foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).3- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Por fim esclareço que os documentos trazidos aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-54.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA - ME X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZZA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

Vistos, Analisados os documentos apresentados pela parte autora, observa-se que o valor apontado como bloqueado à fl. 84, não corresponde àquele efetivamente bloqueado por meio do sistema BACENJUD, conforme extrato de fls. 87/88. Ademais, não consta no documento de fl. 84, indicação de que a conta efetivamente refere-se ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada providencie a juntada aos autos de documento que indique o banco a que se refere a conta de fl. 84, bem como a divergência no valor. Int.

0002423-90.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO LEITE OPPERMAN(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

1- Vistas2- Diante do requerido às fls. 58, determino que o valor bloqueado no Banco Santander através do sistema BACENJUD seja transferido para CEF ag. 0354, à disposição deste Juízo.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado diante do cumprimento do parcelamento.5- Publique-se e cumpra-se.

0002695-84.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

1- Vistos.2- Tendo em vista que, conforme informado pelo exequente fls. 62/75, o débito encontra-se parcelado, cuja consolidação e homologação ocorreu anteriormente à construção efetivada nestes autos, IMPERIOSO É O LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada por meio do sistema BACENJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a construção do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRICÇÕES EFETIVADAS nestes autos. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003744-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIGRID MARIA MORAIS CLASS(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA)

1- Vistos,2- Diante do requerido às fls. 32/33 e da consulta realizada no sistema RENAJUD às fls. 58/59, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO dos veículos VW NOVO GOL 1.6 - PLACA FKZ 8943 e JTA/SUZUKI M 800 - PLACA EJR0554, haja vista que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da construção almejada.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.4- No mais, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.5- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação de que o valor bloqueado é salário.6- Após, voltem-me conclusos.7- Publique-se.

0003841-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)

1- Chamo o feito à ordem.2- Reanalisando os documentos colacionados às fls. 91 observo que restou sim comprovada a natureza de conta poupança, portanto, DEFIRO O LEVANTAMENTO DO VALOR R\$5.044,50 da penhora on line efetuado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.3- Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.5- No mais, intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a execução, e expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, mais uma vez, desde que garantida à execução.6- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003876-23.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS BEDORE(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 24; Anote-se.Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao proposto as fls. 43/44 pelo exequente.Publique-se. Intime-se.

0004284-14.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PERUIBE(Proc. 3207 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenha vinculação administrativa.Efetue essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator.DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005056-74.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA REGINA CURCIO COSME

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário e conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuado no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de titularidades da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Determine que a Secretaria proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Executado.5- Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento. 6- Caso o endereço não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.7- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Regularize o patrono a representação processual.10- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005378-94.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VIVIAN ERICA BARBY BABIC - ME X VIVIAN ERICA BARBY BABIC(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

1- Vistas.2- Regularize a Executada sua representação processual, visto que não há procuração válida dos petionários nos autos. Às fls. 35/39 requer o Executado que seja providenciada a baixa da negativação do seu nome no SERASA.3- INDEFIRO, eis que a negativação não fora determinada nestes autos, nem tão pouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A inscrição é feita pelo próprio SERASA, com base no ajuizamento da Execução Fiscal, e, portanto, deve o Executado procurar este órgão para providências cabíveis.4- Publique-se. Intime-se.

0005447-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO SERGIO ALONSO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

1- Vistos.2- Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorridos através do sistema BACENJUD, alega que a penhora eletrônica atingiu verbas de natureza salarial.3- Analisando os documentos de fls. 27/32, observa-se que restou comprovado ser salário, no período que ocorreu o bloqueio, o valor de R\$5.695,98. 4- Assim defiro o desbloqueio, apenas, de R\$5.562,91 efetuados no Banco Bradesco, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.PA 1,10 5- No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 7- Esclareço, por fim, que a Lei protege inteiramente os salários e não a conta na qual eles são depositados, onde eventualmente podem ocorrer outras movimentações financeiras.8 - Ante a ciência inequívoca das restrições feitas pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, aguarde-se decurso de prazo para interposição de Embargos.9- Cumpra-se. Publique-se.

0005529-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO BRANCO(SP202597 - CRISTINA YOSHIKO SAITO E SP356493 - MAURICIO LUIZ BARBOSA)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 25, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado diante do acordo de parcelamento.5- Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 497

USUCAPIAO

0009021-79.2012.403.6104 - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA X IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X NAIR FARIAS BARBOSA X ALFREDO BARBOSA FILHO X ANDREA ARAUJO DA COSTA X ROSANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a parte autora a planta solicitada pela União Federa. Int.

0009567-37.2012.403.6104 - EP TRINTA E QUATRO COML/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CONSTERMAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FEITOZA DE OLIVEIRA X ANTONIO EUFRASIO DE SANTANA X MARENICE MARCONDES DE SANTANA X ODIL COCOZZA VASQUES X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO X MARCELINA MEIJAS CAMACHO X PLACIO LOUZADA DIZ - ESPOLIO X JOAO SOARES DE MOURA X ACILINA MEDEIROS DE MOURA X BENEDITO JUCELINO X JOSE EUGENIO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a parte autora o requerido pela União às fls. 779/781. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003243-60.2014.403.6104 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA) X MARIO FAMA X OLIMPIA BRUSTOLINI FAMA X ABRAHAO GLEBOCKI X ANA DORA GLEBOCKI X HELIO DE VASCONCELLOS X MARILENA SAVI SCARPONI VASCONCELLOS X RYOKO DEGUCHI COUTO GONCALVES X SUSANA SIERRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Processem-se. ÀS contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003426-80.2015.403.6141 - JOAO SERGIO DA SILVA X APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

Vistos, Considerando que o imóvel está situado em área urbana suficientemente delimitada, desnecessária a juntada aos autos das plantas solicitada pela União para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 145. Assim, concedo o prazo suplementar para que a União cumpra o determinado à fl. 145. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-17.2015.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO X MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Às contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência à parte autora - fls. 77/85. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003934-26.2015.403.6141 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X HUMBERTO REIS CHAVES X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2016 às 14:30. Intimem-se as partes.

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Designo o dia 9/11/2016, às 15:30. Intimem-se a parte autora e a União (AGU).

0003603-10.2016.403.6141 - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica, em especial, sobre a alegação de litispendência com os autos do processo n. 0007147-59.2012.403.6104, em tramitação na 2ª Vara Federal em Santos. Na hipótese do processo n. 0007147-59.2012.403.6104 ter sido sentenciado, a parte autora deverá acostar aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado, se houver. Publique-se o despacho de fl. 109. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 109. Vistos, De início, com vistas a facilitar o manuseio dos autos, determinei a Secretaria que procedesse a autuação do feito com os documentos apresentados pela parte autora, à exceção das inúmeras cópias de notas fiscais, as quais, se necessárias à instrução probatória, serão oportunamente solicitadas por este Juízo. Assim, intime-se a parte autora para proceder à retirada das cópias das notas fiscais acima mencionadas, inclusive as acostadas a contra-fê, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, cite-se a União. Cumpra-se. Intimem-se.

0003870-79.2016.403.6141 - ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO(SP277542 - SHIRLEY DIAS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o laudo pericial acostados aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005747-54.2016.403.6141 - MANOEL HERNANDES ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora memória discriminada dos cálculos que entende diferenciais, nos quais conste expressamente o montante total devido, a evolução do cálculo, bem como, se for o caso, destaque do montante referente ao juto. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-16.2015.403.6141 - ROBERTA DE VASCONCELOS(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos, Processem-se. às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002743-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE

Vistos, Considerando os pagamentos efetivados pelo réu, determino a secretária que proceda ao recolhimento do mandado sem cumprimento. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfação do débito, bem como interesse no prosseguimento do feito justificando-o. Int.

Expediente Nº 504

ACAO CIVIL PUBLICA

0003760-02.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Em atenção ao requerido pelo MPF às fls. 188 e 189, entende este Juízo que os pedidos deduzidos ensejam, efetivamente, o ajuizamento de ação civil pública, de modo que é necessária a intimação do órgão nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei da Ação Civil Pública (LACP), para manifestar interesse na produção de provas (fls. 196, 200, 212 e 214). Observo que a LACP (nº 7.347/85), em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) Com efeito, ainda que a extração ilegal de recursos minerais enseje, em primeira análise, danos de natureza patrimonial, é fato que, por sua relevância estratégica, econômica e, por consequência, social, já que se trata de recurso natural não renovável, vislumbra-se interesse coletivo, de vícios difusos. Pertence, aliás, à União Federal, unicamente em função dessas características, valendo registrar que, desde a vigência da Lei nº 13.004/2014, a ação civil pública pode ter como objeto a análise judicial da responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio público. Poder-se-ia salientar ainda a questão ambiental decorrente da extração, pois na matrícula do imóvel que engloba a área em debate consta a existência de reserva legal. Ou ainda a infração da ordem econômica, de acordo com o estatuído pelo artigo 2º da Lei nº 8.176/91, havendo notícia nos autos da instauração de procedimento criminal para apuração dos mesmos fatos (fls. 09, 12 e 31). Já em atenção ao requerimento de fls. 198 e 199, convém apreciar as questões preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de interesse processual ou na ilegitimidade passiva das denunciadas, uma vez que a manutenção da propriedade do imóvel em nome destas últimas requer a análise de sua responsabilidade na oportunidade de apreciação do mérito dos pedidos deduzidos na inicial e na denunciação (fls. 32/34). Não se trata, pois, de ausência de condição da ação, mas de procedência ou improcedência das razões invocadas. No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelas denunciadas, indefiro em razão das circunstâncias mencionadas nos autos, especialmente o recebimento de valor expressivo pela venda do imóvel em tela e a residência própria em cidade diversa (Santos). Entretanto, nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, faculto às interessadas apresentarem, no prazo de 10 dias, cópia de suas últimas declarações de imposto de renda para reavaliação do pedido. Indefiro, outrossim, a prova técnica requerida, uma vez que não há fatos controvertidos dessa natureza a serem esclarecidos por prova pericial. De outro lado, conquanto justificada pela autora a realização de prova oral, é certo que não existe controvérsia sobre a ocorrência do dano, mas tão somente sobre a atribuição de responsabilidade pelos mesmos. Ocorre que tal dúvida pode ser dirimida por meio da análise dos documentos acostados pelas partes, os quais demonstram de maneira satisfatória a cronologia dos fatos. Ademais, todas as pessoas que seriam ouvidas já declinaram sua versão sobre os fatos, não parecendo a este Juízo que seus depoimentos pudessem acrescentar outros fatos relevantes. Ante o exposto, indefiro a produção de outras provas, ressalvada a análise de requerimento do MPF nesse sentido. Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre a contestação das denunciadas e os documentos que a instruem (fls. 137/179). Decorrido o prazo de 10 dias, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Zuhar Luiz Kalil e Espólio de Miguel Kalil Tebeherani nos quais alega a existência de vícios e nulidade na sentença proferida em ambos os feitos - fls. 710/713 e 716/724 da Usucapão (0001840-03.2007.403.6104) e 241/244 e 247/256 da Oposição (nº 0005679-94.2011.403.6104). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão aos embargantes. Desnecessária a prévia manifestação das demais partes (Embargado, fl. 724 dos autos nº 0001840-03.2007.403.6104), eis que não diviso quaisquer dos vícios, nulidades, defeitos, erros materiais gritantes e grosseiros, obscuridade, contradição, omissão ou desrespeito às normas legais e constitucionais alegados pelos embargantes. Nesse sentido, registro já ter sido interposta apelação pelo oponente, ainda pendente de processamento. A fl. 713 dos autos, consignei na sentença que a manifestação da União e do Serviço de Patrimônio da União (SPU) foi pautada em informação técnica não infirmada por quaisquer alegações das partes, razão pela qual a realização de perícia foi considerada desnecessária. Tal conclusão, como qualquer outra decisão judicial, está sujeita a reapreciação pelos órgãos judiciais superiores, mas, cumpre assentar, não padece de ausência de fundamentação ou incorreu em cerceamento de defesa. Com efeito, os embargantes reiteraram as razões declinadas em diversas ocasiões durante o trâmite de ambos os feitos, todas elas, inclusive, descritas no relatório da sentença. Todavia, em momento algum lograram êxito em afastar a exatidão da demarcação dos terrenos de marinha na localidade em que se situam os imóveis. Assim é que se insistem em apontar a manifestação da União, em outros autos, no sentido de não haver interesse em ação de usucapão de imóvel vizinho, mesmo diante do lançado no último parágrafo da fundamentação, no qual se esclareceu que a União reconsiderou seu parecer técnico inicial para se integrar à lide e oferecer resistência à pretensão dos demandantes vizinhos com base na mesma demarcação dos terrenos de marinha. Todas as manifestações e documentos dos autores foram devidamente apreciados e a decisão de fl. 377 dos autos foi expressa e justificadamente reconsiderada na sentença, como acima foi repisado. Sob a ótica inversa, ademais, aquela decisão já havia indeferido a prova pericial emprestada, justificadamente, tendo sido determinado desentranhamento da primeira perícia realizada nos autos nº 0008179-41.2008.403.6104 (antigo nº 590.01.2004.008757-4). Em que pese ter havido manifestação divergente do próprio órgão técnico da União, em outros autos, é certo que houve reconsideração em face de análise mais detalhada do local dos imóveis sub judice, motivo pelo qual não há que se falar em erros grosseiros ou dúvidas que suscitassem a realização de perícia técnica. A propósito, transcrevo excerto da manifestação de fls. 696/700, duas vezes mencionada na fundamentação da sentença embargada, que afasta o argumento de erro na identificação do bairro em que se situa o imóvel em tela (fl. 697): A demarcação da área foi efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União em duas fases, a primeira no ano de 1939, encontra-se registrada na Planta nº 739 da mapoteca da SPU, denomina-se Planta dos Terrenos de Marinha Fronteiros aos Terrenos de Propriedade da Sociedade Civil Parque São Vicente, a segunda, executada em 1954, reitera a primeira demarcação e define algumas pequenas ilhas de terreno alodial que se encontravam inseridas na área, tal demarcação denominada Determinação da linha da Preamar Média de 1831 entre o Bairro Nossa Senhora de Fátima e o Jardim Rádio Clube, encontra-se registrada no conjunto de plantas nº 1266 (de 01 até 13) da mapoteca da SPU (Anexo 03). Como se vê, não se diz que a área em debate pertence ao Jardim Rádio Clube (bairro de Santos) ou que fica na Avenida Nossa Senhora de Fátima (também em Santos, próximos da divisa com São Vicente), mas que se localiza próxima aos terrenos da Sociedade Civil Parque São Vicente e entre os bairros Jardim Rádio Clube e Vila Nossa Senhora de Fátima, esta última em São Vicente. A visualização é clara à fl. 700. Por tais considerações, não restaram malferidos os dispositivos constitucionais invocados (artigos 5º, LV, e 93, IX). Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 716/724 da Usucapão (0001840-03.2007.403.6104) e 247/256 da Oposição (nº 0005679-94.2011.403.6104), mantendo a sentença de fls. 710/713 e 241/244 desses autos, respectivamente, em todos os seus termos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para processamento da apelação de fls. 257/265 dos autos da Oposição, bem como proceda a Secretária a intimação da União e do Ministério Público Federal acerca da sentença e desta decisão. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP21421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FLORES DOS SANTOS X MARIO LUIZ ROSSI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhém por Fabiana Cristina Marques de Oliveira. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Dom Sebastião Leme, 142 (lote 09 da quadra 11 do loteamento Jardim Mosteiro), no Município de Itanhém. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 71/74, com os documentos de fls. 75/76. Declina da competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos a Subseção de Santos. Proferida sentença de improcedência do pedido, a parte autora ingressou com apelação, à qual foi dado parcial provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da instrução, e novo julgamento. Foi determinada, então, a realização de perícia - fls. 443. Remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fls. 155), foi anexado o laudo pericial de fls. 461/475. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo, tendo a União apresentado a manifestação de fls. 481/483. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abrange o imóvel usucapiendo em este terreno de marinha, conforme laudo pericial. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e o laudo pericial (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LLTM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área usucapienda efetivamente é terreno de marinha. De fato, o sr. Perito judicial menciona, em seu laudo às fls. 466/467, que utiliza delimitações das LPM e LLTM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange efetivamente a faixa de marinha, pois, ressalto, não há homologação das linhas. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizou-lo à somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas (a saber): a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pag. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoa que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Agreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed. Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pag. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPÍO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPÍO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram proferidos, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013) (grifos não originais) Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de Itanhém. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006398-57.2014.403.6141 - VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO(MGI02819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Vanusa Marai Delage Feliciano, inicialmente em face do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do 2º BIL, por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido do rateio da pensão por morte que recebe em razão do óbito de seu pai, Capitão reformado, Sr. Wanderley da Costa Feliciano, com a sra. Maria Helena Rondinelli Gomide. Narra, em síntese, que recebe a pensão deixada por seu pai desde junho de 2012, e que, em fevereiro de 2014, recebeu comunicado informando que o benefício passaria a ser rateado com a sra. Maria Helena, companheira do falecido. Aduz que não participou nem foi ouvida no procedimento que reconheceu a união estável, e que os herdeiros e filhos do falecido não reconheceram a sra. Maria Helena como companheira de seu pai. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para cessação do rateio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/345. As fls. 351 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, determinada a emenda da inicial, com a correção do polo passivo e inclusão da sra. Maria Helena. A parte autora, face a tal decisão, interps agravo de instrumento, no qual foi negado seguimento - fls. 338/341. Emenda à inicial às fls. 348/351, com novos documentos. As fls. 363/364, a autora apresenta novos documentos e reitera o pedido de tutela antecipada. As fls. 377 foi deferida a tutela antecipada antes indeferida. E determinada a regularização do polo passivo. Nova emenda às fls. 385. A corré Maria Helena apresentou a contestação de fls. 389/401, com documentos de fls. 402/433. Decisão de fls. 434 manteve a tutela antes deferida, e determinou a expedição de ofício ao INSS. Ofício do INSS às fls. 447, anexando o procedimento administrativo da corré Maria Helena - fls. 448/481. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 482/489, com documentos. Réplica às fls. 548/553. As fls. 555/565 juntou novos documentos. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita a corré Maria Helena. Anote-se. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, restou devidamente demonstrado, nestes autos, que a corré Maria Helena não tem direito a receber a pensão por morte deixada pelo Capitão reformado sr. Wanderley da Costa Feliciano, eis que sua qualidade de companheira não está demonstrada. Para que a corré tivesse direito ao benefício na qualidade de companheira, deve ser demonstrado que vivia em união estável com o falecido na época de sua morte. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiaris). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos anexados - notadamente as decisões proferidas pela E. Turma Recursal do JEF de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que a corré Maria não vivia em união estável com o falecido sr. Wanderley. Não se está aqui negando a existência de um relacionamento entre a corré Maria e o falecido. Está-se, apenas, reconhecendo que tal relacionamento não se configurava uma união estável. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora a não ratear a pensão por morte deixada pelo sr. Wanderley com a corré Maria. De rigor, também, o reconhecimento de seu direito a receber os valores que não lhe foram pagos em razão do rateio, ora reconhecido como indevido. Deve a União pagar à autora tais valores, ainda que tenha implantado a pensão à corré com base em documentos apresentados por ela. Isso porque não tomou as providências no sentido de ouvir a família do falecido, sequer a autora, que é beneficiária da pensão e foi apenas comunicada do rateio (quando o benefício já havia sido concedido à corré). Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da autora a não ratear o benefício de pensão por morte de militar deixado por seu pai Wanderley da Costa Feliciano com a sra. Maria Helena Rondinelli Gomide. Determino, por conseguinte, a exclusão da sra. Maria Helena do rol de dependentes do falecido sr. Wanderley, junto ao Exército Brasileiro. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores pagos a menor à autora, em razão do rateio acima reconhecido como indevido. Tais valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno a corré Maria Helena, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE/SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora Alessandra de Paula Andrade seja anulada a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição. Pretende, ainda, a revisão do contrato de financiamento, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas que entende abusivas. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduz que deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial é arbitrário e inconstitucional. Afirma, ainda, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. As fls. 46 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com a concessão de tais benefícios à autora. As fls. 58/62 a autora informou que seu imóvel seria leiloado pela CEF, pleiteando a concessão de tutela para suspender tal leilão. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 76 - decisão impugnada pela autora por meio de novo agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 100/104). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Réplica às fls. 132/140. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo CEF. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A petição inicial é apta, e a procuração anexada é regular. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em abril de 2011. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 16.226 do Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 38/43). Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em agosto de 2012 - decorridos aproximadamente um ano do pacto - sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora estava na 15ª de 360 prestações. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. A autora foi notificada para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, e não a quitou. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de imputabilidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguiria-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, não dando que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos

evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à autora. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8,5563% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC, ao contrário do que afirma a autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais) Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Também sem respaldo a pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontram inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003084-69.2015.403.6141 - ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CIA/DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB/SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)

Vistos. O contrato de gaveta anexado à inicial está datado de 01 de novembro de 1990. Entretanto, as firmas somente foram reconhecidas em 2001, o que impede o reconhecimento de assinatura do contrato antes de outubro de 1996. Aliás, vale mencionar que a procuração outorgada pelos mutuários Clemente e Matilde ao sr. Nelson (pessoa que assinou, no nome deles, o contrato de gaveta) foi lavrada no mesmo dia 01/11/1990, o que no mínimo é de se estranhar - já que poderiam então eles mesmos assinar o contrato de cessão, sendo em tese desnecessária a outorga de procuração para ato a ser supostamente praticado no mesmo dia. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de documentos que indiquem que de fato está na posse do imóvel desde 20 de dezembro de 1990, conforme cláusula contratual. Após, dê-se ciência aos réus e União, e venham conclusos para sentença. Int.

0004033-59.2016.403.6141 - OSCAR MONTENEGRO BORRALHO (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 27/07/2016 (fls. 63), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006037-20.2015.403.6104 - ROBERTO DA SILVA MARTINS (SP276375A - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Roberto da Silva Martins contra a ALL - America Latina Logística S/A. Distribuída a demanda perante a Justiça Estadual de Praia Grande, foram os autos remetidos à Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento. Por intermédio de tal decisão, o TJ/SP reconheceu sua incompetência para julgamento do recurso, determinando a remessa do agravo ao TRF da 3ª Região. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, foi a União instada a se manifestar, declarando expressamente que não possui interesse no feito (fls. 347). Assim, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Diante da manifestação de fls. 347, de rigor o reconhecimento da inexistência de interesse da União no feito, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Ressalto, por oportuno, o disposto na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retomo à Justiça Estadual de Praia Grande. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004672-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2014.403.6141) ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA (SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME e ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ocorrência de capitalização e de anatocismo nos contratos que são objeto dos autos em apenso (nº 0000106-56.2014.403.6141). Sustentam, em síntese, a cobrança indevida de juros capitalizados e em patamar superior ao limite constitucionalmente previsto, além da ilegalidade da construção promovida nos autos principais em seus ativos financeiros. Requerem, nessa medida, a realização de perícia contábil para fins de redução do valor exigido pela embargada. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 13/22, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e requer a rejeição liminar dos embargos. Réplica às fls. 25/28. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse aspecto, o requerimento de produção de prova pericial, deduzido pelas embargantes, deve ser rejeitado na medida em que as questões controvertidas têm natureza estritamente jurídica, e não contábil. Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 917, 3º, do CPC (Código de Processo Civil), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelas embargantes, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de réplica. Ademais, o artigo 917, 4º, I, do novo CPC, prevê a rejeição liminar dos embargos somente quando o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável às embargantes. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Conquanto não apresentem quaisquer cálculos ou impugnem especificamente aqueles apresentados pela embargada, as embargantes argumentam a respeito da vedação da capitalização dos juros. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Recentemente, o mesmo Tribunal aprovou a Súmula nº 539, do seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuadas incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL, COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACORDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TÂNIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização só ocorreu na fase de inadimplemento, conforme se vê nas planilhas de fls. 95/170 dos autos principais e admitido pelas embargantes à fl. 04 destes autos. Nos contratos de renegociação de dívidas e de empréstimo a pessoa jurídica, antes da inadimplência no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía com o adimplemento e, com isso, também a parcela dos juros nas prestações consignadas. Quanto à dívida de cheque especial, a capitalização é inerente à sua natureza na hipótese do correntista manter saldo negativo em sua conta bancária por mais de um mês consecutivo. A invocação do disposto no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, por sua vez, não apresenta qualquer garantia na medida em que tal dispositivo foi revogado por Emenda Constitucional em 2003. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Deve ser mantido o bloqueio de ativos financeiros em nome da embargante pessoa física em razão de não ter sido comprovada a existência de caderneta de poupança. Por derradeiro, cumpre consignar o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça a ambas as embargantes, inclusive à pessoa jurídica, nos termos do artigo 98 do CPC e da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Determino o prosseguimento da execução nº 0000104-56.2014.403.6141. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCP, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, uma vez que as embargantes fazem jus aos benefícios da gratuidade de justiça conforme requerido às fls. 03 e 10 e deferido nesta sentença. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006103-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FISCHER ME X JULIANA FISCHER

Fl. 192: expeça a Secretária o necessário para o cumprimento da decisão de fl. 170 nos endereços ainda não diligenciados de fls. 182 e 183, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar a executada pelos telefones (13) 3233-3323, 3329-7545 e 99630-1213 (fls. 36, 37 e 50). Fls. 176, 177 e 180: ciência à exequente da construção de bens em nome da executada. Int.

0006358-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X FELIPE DATCHO VASQUES X JORGE LUIZ VASQUES

Fls. 200/204: manifeste-se a CEF sobre as diligências negativas de citação, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguardar-se os autos sobrestados em arquivo. Int.

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 5 dias, as cópias de todos os extratos de operações de crédito realizadas pela executada, quitadas ou não, independentemente do prazo de contratação. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e tomem conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007169-49.2014.403.6104 - MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Intime-se primeiramente o impugnado Manoel Benedito Goulart para apresentar contrarrazões no prazo legal em face da apelação das impugnantes (fls. 16/26). Decorrido o prazo, cumpra-se fl. 27, segundo despacho, com o desamparamento destes autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003246-64.2015.403.6141 - ALCIDES LODONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS REIS LODONIO(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. A contestação apresentada pela CEF demonstra que o presente feito na verdade não é um pedido de alvará, já que há litigiosidade. Assim, e considerando o valor do saldo da conta de FGTS do sr. Alcides, de rigor o reconhecimento da incompetência destes Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente. Remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144
REQUERENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar que TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA. ajuizou em face da União, pretendendo a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal para a cobrança de débito definitivamente constituído, com vistas à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Atendendo a decisão registrada em 06/9/2016, a parte autora trouxe aos autos cópia da Carta de Fiança n. 100416090155200, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência, "inaudita altera parte".

DECIDO.

1 - Passo ao reexame do pedido liminar.

1.1 - De princípio, saliento que, para os fins colimados na inicial – quais sejam, os de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - inexistir óbice à prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária.

A prestação de caução – recorde-se - não deflagra a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses são taxativamente enunciadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Seu efeito jurídico é o de servir como meio, apenas, de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de viabilizar a expedição de certidão mais consentânea com o status fiscal da requerente.

Nesse sentido, perfilho-me ao entendimento veiculado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não ensejam o reconhecimento da plausibilidade do direito da Requerente, em ver admitida a prestação da caução fidejussória, consubstanciada em fiança bancária, em garantia integral da futura execução fiscal da dívida tributária, sem que seja facultado o exercício do contraditório, conforme delineado na decisão precedente.

Apresentada a carta de fiança e reconhecido o cabimento desta modalidade de garantia, o papel do magistrado é o de, inicialmente, viabilizar o conhecimento dela à União, a fim de que analise a suficiência e a idoneidade da garantia, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc).

Não cabe afirmar liminarmente a suficiência e idoneidade da carta de fiança, sem manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos. Isso porque é a este ente federativo que se dirigem os comandos contidos na Portaria n. 644/2009 da PGFN, que "Estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária".

Igualmente não há comprovação de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique o deferimento da antecipação sem que antes seja oportunizado à parte ré se manifestar nos autos. Isso porque fundamentou a urgência da medida postulada em termos genéricos, cuja concretização não se comprovou.

1.2 - À vista de tais argumentos, indefiro, por ora, a liminar nos moldes em que pleiteada pelo autor, sendo que este juízo resolverá a questão dos requisitos da carta de fiança somente depois da manifestação da requerida e se, havendo controvérsia, a requerente entender não ser o caso de regularizar a carta de fiança ou de substituí-la por outra.

1.3 - Ante o exposto, determino a intimação da requerida para, em 5 dias, contados da data de sua intimação, analisar a idoneidade e a suficiência da carta de fiança oferecida e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registrar que o crédito tributário indicado na inicial está garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc).

Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento da carta de fiança, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Expeça-se carta precatória em regime de urgência para: (a) cumprimento desta decisão em 10 (dez) dias; (b) citação e intimação da União, na pessoa de seu representante legal, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 16 de setembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3441

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o embargante intimado da expedição da Carta Precatória de Oitiva de Testemunhas nº 247/2016 - SD01, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 0009266-72.2016.403.6000 Requerente: Glaucé Karine Borges de Souza Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Caixa Econômica Federal Interpôs embargos de declaração (fls. 91-92) em face da decisão de fls. 85-86, que dispôs isto posto, de fato o pedido de medida liminar e determino a suspensão do leilão sobre o imóvel, até nova decisão judicial a respeito. Para a continuidade da vigência da presente decisão, a autora deverá depositar em Juízo, através de conta, na CEF, atrelada ao presente feito, os valores equivalentes às prestações do imóvel, a começar, com o prazo de dez dias, depois que a CEF informar nos autos esses valores, e assim sucessivamente, mês a mês enquanto perdurar esta decisão. Caso os depósitos não sejam feitos, a ré deverá informar ao Juízo, para os efeitos pertinentes. Argumenta que a decisão embargada deve remover a OBSCURIDADE existente, a fim de complementar a prestação jurisdicional, determinando à parte autora que faça o depósito integral das prestações em atraso em Juízo para purgar a mora, acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Instada a se manifestar (art. 1.023, 2º, do CPC), a parte autora quedou-se inerte. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos merecem parcial guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio (princípio da especificidade dos recursos). No presente caso, houve omissão quanto aos montantes que justificariam a manutenção dos efeitos da medida cautelar. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela ré, para fazer constar da decisão embargada. Para a continuidade da vigência da presente decisão, a autora deverá depositar em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, através de conta, na CEF, atrelada ao presente feito, os valores equivalentes à totalidade das prestações vencidas do imóvel, bem como as vincendas, nas respectivas datas de vencimento, acrescidas das despesas de condomínio e IPTU em atraso, sob pena de perda da eficácia da medida. Caso a parte autora comprove não existirem parcelas em atraso referentes ao IPTU e ao condomínio, fica dispensada a promover o depósito, apenas, em relação a estes encargos/despesas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça de fls. 97-116, no prazo de 15 (quinze) dias. Campo Grande, 16 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3442

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001662-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001662-5) - TERCIO AUGUSTO TORRES DE ARRUDA X ZILDA GALEANO DE ARRUDA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Tércio Augusto Torres de Arruda e/ou Zilda Galeano de Arruda cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 126/1ª 2016, em 19/09/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal. Ficam, também, as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

0003332-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003332-5) - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, a título de cumprimento de sentença, espeçam-se os alvarás para levantamento, conforme requerido às fls. 271/272. Desentranhe-se a peça de fl. 266 (Autorização para Cancelamento de Hipoteca), substituindo-a por cópia e procedendo-se a entrega da via original ao patrono da autora. Vinda a comprovação do levantamento dos alvarás e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. ATO ORDINATORIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Sônia Maria Prata Chacha e Telmo César Lemos Gehlen cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 124 e 125/1ª 2016, respectivamente, em 19/09/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretária nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada/executada intimada das informações de fls. 318/321.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretária *****

Expediente Nº 4120

PETICAO

0007406-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ana Cristina Pereira da Silva pleiteia, às fls. 02/03, a autorização para a venda de semoventes bovinos, objetivando a quitação de dois contratos de financiamento firmados com o Banco do Brasil, cujo montante perfaz R\$ 452.992,63 (quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos). O Ministério Público Federal requereu a juntada pela requerente de uma lista referente aos animais existentes em suas fazendas, devidamente registrados no IAGRO. Pleiteou ainda a juntada aos autos dos valores bloqueados nas contas de Ana Cristina e de André Cance (fl. 11). Foi determinada a juntada pelo requerente das informações e documentos requeridos pelo Parquet Federal (fl. 12). Ana Cristina apresentou a lista de bens sequestrados por este Juízo e colacionada pelo MPF nos autos 0004008-81.2016.403.6000, trouxe ainda cópia das respectivas matrículas, cópia da decisão que proferiu o sequestro de bens, bem como o comprovante dos valores bloqueados nas suas contas e nas contas de André Cance (fl. 15/267). O Ministério Público Federal reiterou o pedido de apresentação pela requerente da lista de animais que se encontram em sua propriedade e que possuem registro no IAGRO (fl. 270). A requerente juntou aos autos o saldo de semoventes (fl. 271). O Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 283/287-v). Asseverou que a requerente não fez prova da origem lícita dos semoventes que pretende alienar. É o relatório. Decido. O 3º, do art. 4º, da Lei n. 9.613/98, dispõe: 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Há urgência quanto ao pedido de alienação do gado para o pagamento de empréstimos contraiados pela requerente. Verifico do extrato de fl. 05 que Ana Cristina contraiu dois financiamentos com o Banco do Brasil: um empréstimo de Custeio Agropecuario, com vencimento previsto para 15.07.2016 e um empréstimo FCO Rural, cujo vencimento da primeira parcela seria em 01.07.2016. No sítio do Banco do Brasil (<http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/credito-para-custeio-agropecuaria/#/>), constato as seguintes explicações sobre os financiamentos: Custeio Agropecuario Crédito destinado à cobertura das despesas do dia a dia da produção das atividades agrícolas e pecuárias. Com ele você pode financiar insumos, tratamentos culturais, colheita, beneficiamento ou industrialização do produto financeiro, produção de mudas e sementes certificadas e fiscalizadas, como também, as despesas de custeio, relacionadas à bovinocultura, suinocultura, avicultura, bubalinocultura, ovinocaprinocultura, apicultura, atividade aquícola e pesqueira relacionada à captura, cultivo, conservação, beneficiamento ou à criação comercial de peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios e algas. FCO Custeio Agropecuario Crédito destinado a cobertura das despesas de produção das atividades agrícolas e pecuárias de empreendimentos situados na região Centro-Oeste. Com ele você financia a aquisição de insumos, execução de serviços, lavouras periódicas, entressafras de lavouras permanentes e a extração de produtos vegetais, como também, a exploração do ciclo produtivo dos animais, confinamento de bovinos e bubalinos, retenção de bezerras, novilhos para recria, além da aquíicultura e pesca. Não há dúvida, portanto, que referidos contratos de empréstimo foram celebrados para o custeio das operações das propriedades rurais. De fato, como apontou o MPF, há indícios da prática de lavagem de valores por Ana Cristina, possivelmente, lanjanja de seu ex-esposo André Luiz Cance, consoante fundamentado na decisão que decretou o sequestro de bens de Ana Cristina, André Cance, Evaldo Furrer, dentre outros investigados. Não obstante isso, sempre é necessário lembrar que há princípio constitucional no seguinte sentido: art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O 3º do art. 4º, da Lei n. 9.613/98, acima transcrito, deixa claro que o juiz deve autorizar atos necessários à conservação dos bens sequestrados. O sequestro não deve significar, necessariamente, paralisação das atividades lícitas desenvolvidas, tampouco prejuízo àqueles que trabalham na empresa rural ou financiam, licitamente, as referidas atividades. Não há que se falar em carta branca, pois o pedido foi deduzido com limite expresso, isto é, o valor do débito. Logo, havendo variação no preço do gado, a requerente deve informar previamente a quantidade aproximada de gado que será vendida para quitar a dívida. Assim, merece guarida o pleito da requerente devendo ser autorizado o pedido de alienação de gado de sua propriedade, levantando-se, parcialmente, o bloqueio de emissão de GTAs determinado às fls. 560/617 dos autos n. 00040088120164036000 (medidas assecuratórias). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Ana Cristina Pereira da Silva, ficando autorizada a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO a proceder à emissão de GTAs em favor da requerente, de tantos bovinos quantos bastem para a quitação, do saldo devedor de R\$ 452.992,63 (quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), referente a contratos de empréstimo, observando-se as condições abaixo. Para tanto, deverá ser observada a pauta fiscal ou tabela de preço mínimo de venda de gado da Secretária de Fazenda de Mato Grosso do Sul. A requerente deverá informar, previamente, ao Juízo a quantidade aproximada de cabeças de gado que serão alienadas. Deverá ainda a requerente prestar contas do valor atualizado do débito e juntar o respectivo comprovante de pagamento; apresentar o preço de venda do gado e informar a quantidade de cabeças vendidas, sem prejuízo de outros documentos que entender pertinentes. Havendo saldo, este deverá ser depositado em Juízo. Informada a quantidade de cabeças de gado, oficie-se, com urgência, à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, para cumprimento. Intime-se a requerente. Oportunamente, ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4711

ACAO CIVIL PUBLICA

0001099-52.2005.403.6000 (2005.60.00.001099-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X ADALBERTO ABRÃO SIUFI X ADALBERTO MIRANDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS007666 - GEOVANN BRIGIDO PASTORA CRISTALDO) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ADILSON BEATRIZ X ADRIANA APARECIDA PINTO X ADRIANA TAKAHASHI X ADRIANO CESAR DE MORAIS BARONI X ADRIANO MENIS FERREIRA X AIRTON CARLOS NOTARI X ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO X ALESSANDRA GUTIERREZ DE OLIVEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA X ALESSANDRO MOURA ZAGATTO X ALEXANDRA AYACH ANACHE X ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE(MS010898 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X ALEXANDRE PIEREZAN X ALFREDO ROQUE SALVETTI X ALFREDO SAMPAIO X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X ANA LUCIA ESPINDOLA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X ANA LUCIA IARA GABORIM MOREIRA X ANA MARIA GOMES X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X ANA MARIA ROHR X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X ANA PAULA CORREIA DE ARAUJO X ANA PAULA DA SILVA MILANI X ANA PAULA DE ASSIS SALES DA SILVA X ANA PAULA MARTINS AMARAL X ANA PAULA SQUINELO X ANA RITA BARBIERI X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANDREA CARDOSO DE ARAUJO X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X ANDREA NAGUISSA YUBA X ANDRE SANCHEZ X ANDREIA CONCEICAO BROCHADO X ANDREIA CRISTINA RIBEIRO X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANDRE LUIZ PINTO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X ANGELA HASSESSIAN X ANGELA LUCIA BAGNATORI SARTORI X ANGELA MARIA COSTA X ANGELA MARIA ZANON X ANGELA VARELA BRASIL X ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA X ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA X ANISIO LIMA DA SILVA X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X ANTONIO LUIZ DELACHAVE X ANTONIO PADUA MACHADO X ANTONIO PANCRACIO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES BELON X ANTONIO TADEU MARTINEZ X ANTONIO URT FILHO X ANTONIO VITORIO GHIRARDELLO X APARECIDO FRANCISCO DOS REIS X ARACY SOUZA SILVA X ARI FERNANDO BITTAR X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X ARMINDA REZENDE DE PADUA X ARNALDO YOSAR SAKAMOTO X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X AUGUSTIN MALZAC X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X AURELIO FERREIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X AUREOTILDE MONTEIRO X AURI CLAUDIONE MATOS FRUBEL X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X BEATRIZ ROSALIA GOMES XAVIER FLANDOLI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X BENICIA CAROLINA IASKIEVICZ RIBEIRO X BRENO VERISSIMO GOMES X BRUNA GARDENAL FINA X CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO X CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO VINHA X CARLOS EDUARDO LOPES X CARLOS EURICO DOS SANTOS FERNANDES X CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS X CARLOS NOBUYOSHI IDE X CARLOS ROBERTO GABRIANI X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CARLOS STIEF NETO X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X CARMEN SANDRA MEQUI X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE X CASSIA REJANE BRITO LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO KOLTERMANN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X CELSO BENITES X CELSO CARDOSO X CELSO MASSASCHI INOUE Y CESAR CAMPANI MAXIMIANO X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X CHARLES KIEFER X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X CICERO LACERDA FARIA X CLARICE ANTUNES POMPEO X CLAUDEMIR ANIZ X CLAUDETE CAMESCHI DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORZI X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X CLODOALDO CONRADO X CLOVIS LASTA FRITZEN X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X CONSTANTINA XAVIER FILHA X CRISTIANO COSTA ARGEMON VIEIRA X CRISTINA BRANDT NUNES X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X DALVA PEREIRA TERRA X DAMARIS PEREIRA SANTANA LIMA X DANIELA CRISTIANE OTA X DANIEL DERRELL SANTEE X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X DANILO MATHIAS ZANELLO GUERISOLI X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X DARIO XAVIER PIRES X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X DEBORA CATARINA SILVA X DEBORA MARIA BARROSO PAIVA X DEILER SAMPAIO COSTA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DENIS PIRES DE LIMA X DERCIRO PEDRO DE OLIVEIRA X DESIREE CIPRIANO RABELO X DEMAIR DE SOUZA FRANCA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X DURVAL BATISTA PALHARES X DURVAL BATISTA PALHARES X EDELIR SALOMAO GARCIA X EDGAR APARECIDO DA COSTA X EDGAR CEZAR NOLASCO DOS SANTOS X EDILBERTO FIGUEIREDO X EDILSON JOSE ZAFALON X EDIMA ARANHA SILVA X EDIVALDO ROMANINI X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X EDNA SCREMEN DIAS X EDSON KASSAR X EDSON LUIS DE BODAS X EDSON MAMORU TAMAKI X EDSON NORBERTO CACERES X EDSON SILVA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X ELAINE APARECIDA CANCIAN DE ALMEIDA X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELENIR MACHADO DE MELO X ELENIR ROSE JARDIM CURY PONTES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X ELI MARA LETTE ROYGH HAMDAN X ELISABETE SOUZA FREITAS X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X ELIZETE OSHIRO X ELIZEU INSAURRALDE X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X ELOMAR BAKONYI X ELUIZA BORTOLOTO GHIZZI X ELVIA MUREB SALLUM X EMILIA MARIKO KASHIMOTO X ERICH ARNOLD FISCHER X ERIC SHCMIDT RONDON X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X ESTER SENNA X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X EURIZE CALDAS PESSANHA X EVA GLORIA ABRÃO SIUFI DO AMARAL X EVANDRO MAZINA MARTINS X EVANDRO RODRIGUES HIGA X EVERTON DA SILVA NEIRO X EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X FABIANA DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA FONSECA ZANOELO X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FABIO HENRIQUE ROJO BAILO X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X FABIO JOSE CARVALHO FARIA X FABRICIO SIMPLICIO MAIA X FATIMA HERITIER CORVALAN X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X FERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES X FERNANDO DE ALMEIDA BORGES X FERNANDO PAIVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X FORUNATO PASTORE X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X FRANCISCO SOMERA X FRANCO LEANDRO DE SOUZA X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FREDERICO SANTOS LOPES X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X GERSON HIROSHI YOSHINARI X GETULIO PIMENTA DE PAULO X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X GILBERTO MAIA X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X GILCILENE SANCHEZ DE PAULO X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X GILSON RODOLFO MARTINS X GIOVANA CRISTINA GIANNESI X GIUSEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA X GLAUCIUS IAHNKE DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X GREICY MARA FRANCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X GUIDO MARKS X GUMERCINDO LORIANO FRANCO X GUNTER HANS FILHO X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X GUSTAVO GRACIOLLI X GUTEMBERG DOS SANTOS WEINGARTNER X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X HAMILTON GERMANO PAVAO X HANA KARINA SALLES RUBINSZTEIN X HELDER SILVA E LUNA X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X HELIO LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X HENRIQUE MONGELLI X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X IARA CRISTINA PEREIRA X IARA QUELHO DE CASTRO X IDINAURA APARECIDA MARQUES X IDO LUIZ MICHELS X IEDA MARIA BORTOLOTO X IEDA MARIA NOVAES ILHA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X ILTON GUENHITI SHINZATO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X INARA BARBOSA LEAO X INES APARECIDA TOZETTI X INES FRANCISCA NEVES SILVA X IRACELES APARECIDA LAURA X IRACEMA CUNHA COSTA X IRENE MAGALHAES CRAVEIRO X IRIA HIROMI ISHII X IRINEU SOTOMA X IROMAR MARIA VILELA X ISABELA PORTO CAVALCANTE X IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X JAIME FERREIRA DA SILVA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JAIR JATOBA CHITA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JESIEL MAMEDES SILVA X JOAO AMERICO DOMINGOS X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BOSCO URT DELVIZIO X JOAO FERNANDO PELHO FERREIRA X JOAO JAIR SARTORELO X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOAO VITOR BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOEL DE FREITAS X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X JOICE STEIN X JOLISE SAAD LEITE X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE GONDA X JORGE JOAO CHACHA X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSE ALBERTO VENTURA COUTO X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSE BATISTA DE SALES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JOSE CARLOS ZILLANI X JOSE CONTINI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X JOSE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO X JOSE LUIZ FINOCCHIO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X JOSE MARCIO LICERRE X JOSE NILSON REINERT X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL X JOSE RAGUSA NETTO X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X JOSE RIMOLI X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X JOSE TADACHI SUGAI X JOSE WILSON JACQUES X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X JUCIMAR SILVA ROJAS X JULIO CESAR GONCALVES X JULIO CESAR LEITE DA SILVA X JULIO CESAR PARO X JULIO DA COSTA FELIZ X JUSSARA PEIXOTO ENNES X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X KARINE BONUCIELLI BRUM X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X KELCILENE GRACIA RODRIGUES X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X KENNEDY FRANCIS ROCHE X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X KLEDER GOMES DE ALMEIDA X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X LEANDRO SAUER X LEILA LISIANE ROSSI X LEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO NETO X LEONARDO MARTINS X LIANE DE ROSSO GIULIANI X LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES X LIGIA MARIA LEME X LOACIR DA SILVA X LOTHAR PETERS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUCAS FERRAZ CORDOVA X LUCIANA CAMBRAIA LEITE X LUCIANE CANDELORO PORTUGAL X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X LUIS FERNANDO GALVAO X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X LUIZA LUCIANA SALVI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ CARLOS DE MESQUITA X LUIZ CARLOS PAIS X LUIZ CARLOS SANTINI X LUIZ CARLOS TAKITA X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ HENRIQUE VIANA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X MACANORI ODASHIRO X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X MANOEL REBELO JUNIOR X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA X MARCELO DIAS DE MOURA X MARCELO FERNANDES PEREIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X MARCELO JOSE DE GUIMARAES E MORAES X MARCELO OSCAR BORDIGNON X MARCELO PEREIRA LONGO X MARCELO ROCHA BARROS GONCALVES X MARCELO ROSSETO X MARCELO VICENTE CANCIO SOARES X MARCELO VICTOR DA ROSA X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X MARCIA GOMES MARQUES X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SAMBUGARI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X MARCIO MARTINS X MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X MARCO AURELIO BATISTA DE SOUSA X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO STEFANES X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS D MARCOS ALVES VALENTE X MARCOS LOURENCO DE AMORIM X MARCOS SERROU DO AMARAL X MARGARETE KNOCH MENDONCA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X MARIA ADELIA MENEGAZO X MARIA ALICE ROSSI OTTO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X MARIA BERNADETE ZANUSSO X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELMA BORGES X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X MARIA CRISTINA LANZA X MARIA DA GRACA DA SILVA X MARIA DA GRACA FERRAZ X MARIA DA GRACA MORAIS X MARIA DE FATIMA CEPAL MATOS X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X MARIA DO CARMO ARDIA JULIAO FREITAS X MARIA ELISA REBUSTINI X MARIA ELIZABETH ARAUJO AJALLA X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MARIA GORETTE DOS REIS X MARIA HELENA COSTA X MARIA INES LENZ SOUZA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X MARIA JOSE NETO X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X MARIA LUCIA IVO X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA NEUZA GONCALVES GOMES DE SOUZA X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X MARIA RITA MARQUES X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X MARILENA BITTAR X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILIA DA COSTA TERRA X MARIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DIAS ROLAN LOUREIRO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X MARIVAINA DA SILVA BRASIL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARLEI SIGRIST X MARLENE DURIGAN X MARLENE MAGGIONI X MARLY TEIXEIRA MORETTINI X MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X MAURO HENRIQUE DE PAULA X MAURO POLIZER X MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES X MILCA LOPES DE OLIVEIRA X MILTON AUGUSTO PAQUOTTO

MARIANI X MILTON ERNESTO ROMERO ROMERO X MILTON NAKAO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X MOACIR LACERDA X MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR X NAHRI BALESDENT MOREANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANJI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANJI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NELI KIKI HONDA X NELSON MARISCO X NELSON YOKOYAMA X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X NEWTON GANNE X NICOLAU PEREIRA FILHO X NILCEIA DA SILVEIRA PROTASIO CAMPOS X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X NILVA RE POPPI X NILZA LEMOS DE ALMEIDA CABRITA X NORMA MARINOVIC DORO X NORMA SUELI PADILHA X NOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROSA X NOSLIN DE PAULA ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X ODANIR GARCIA GUERRA X ODILAR COSTA RONDON X ODONIAS SILVA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X OSMAR JESUS MACEDO X OSMAR PEREIRA BASTOS X OSMAR RAMAO GALEANO DE SOUZA X OSVALDO NUNES BARBOSA X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X OTAVIO FROELICH X PATRICIA CAMPEAO X PATRICIA HELENA MIRANDOLA AVELINO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X PAULO CESAR DUARTE PAES X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X PAULO IRINEU KOLTERMANN X PAULO MARCOS ESSELIN X PAULO MONDEK X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X PAULO ROBERTO JOIA X PAULO ROBSON DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X PAULO ZARATE PEREIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X PEDRO HENRIQUE COX X PEDRO RIPPEL SALGADO X PETR MELNIKOV X PRISCILA AIKO HIANE X RAFAEL DE ROSSI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RAMIRO SARAIVA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATempo X RAUER RIBEIRO RODRIGUES X REGINA APARECIDA MARQUES DE SOUZA X REGINA BARUKI FONSECA X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X RENATO CESAR DA SILVA X RENATO LUIZ SPROESSER X RENATO PORFIRIO ISHII X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X RICARDO CARNEIRO BRUMATTI X RICARDO DUTRA AYDOS X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RITA DE CASSIA FELIX ALVAREZ X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ROBERTO AJALA LINS X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ROBERTO MACHADO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X ROGERIO VICENTE FERREIRA X RONALDO ALVES FERREIRA X RONNY MACHADO DE MORAES X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CARLA GONCALVES GOMES CINTRA X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANA MARA GORDIANO DE BARROS X ROSANA SATIE TAKEHARA X ROSANGELA CEZAR PIMENTEL PONTARA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X ROSENEI LOUZADA BRUM X ROSILENE CARAMALAC X RUBEM AYANG OLIVEIRA X RUBENS MILTON SILVESTRINI DE ARAUJO X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X RUTH PENHA ALVES VIANNA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X SANDRA CRISTINA MARCHIORI DE BRITO X SANDRA HAHN X SANDRA LUCIA ARANTES X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X SERGEHI ANTONIO JUIZ X SERGIO CARVALHO DE ARAUJO X SERGIO LUIZ PIUBELI X SERGIO MASSAFUMI OKANO X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X SHIRLEY TAKECO GOBARA X SILVIA ARAUJO DETTMER X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X SILVIA MARIA BONASSI X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA X SILVIA SALLES PUBLIO X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X SILVIO LOBO FILHO X SIMONE BERTOZI DE SOUZA VASCONCELOS X SOLANGE GATTASS FABI X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X SONIA CORINA HESS X SONIA DA CUNHA URT X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X SONIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X SONIA REGINAS DI GIACOMO X SONIA REGINA JURADO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELLINO X TAMIR FREITAS FAGUNDES X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X TATIANA SERRA DA CRUZ X TEODORICO ALVES SOBRINHO X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X THAIS LEO VIEIRA X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X THAYS GOMES MENDONÇA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X TULIO MARCOS KALIFE COELHO X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO X VALERIA PERON DE SOUZA PINTO X VALERIA RODRIGUES DE LACERDA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X VALMIR MACHADO PEREIRA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X VALTER GUIMARAES X VALTER GUIMARAES X VALTER JOOST VAN ONSELEN X VANDA LUCIA FERREIRA X VANESSA CATHERINA NEUMANN FIGUEIREDO X VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X VERONICA JORGE BABO TERRA X VESPASIANO BORGES DA PAIVA NETO X VICENTINA SOCORRO DA ANUNCIACAO X VILMA ELIZA TRINDADE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X VITOR WAGNER NETO DE OLIVEIRA X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X WADIA SCHABIB HANNY X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X WAGNER CORSINO ENEDINO X WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ X WALLACE DE OLIVEIRA X WALMIR SILVA GARCEZ X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WANDERSON LUIZ DE PAULA X WANIA CRISTINA DE LUCCA X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONÇA X WILLIAM MARCOS DA SILVA X WILSON AYACH X WILSON DE BARROS CANTERO X WILSON FERREIRA DE MELO X WILSON JOSE GONCALVES X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X YNES DA SILVA FELIX X YVELISE MARIA POSSIEDE X YVONE MAIA BRUSTOLONI X ZAIRA DE ANDRADE LOPES X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI)

Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009139-08.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Fixo como questão de fato controvertida o preenchimento ou não pelo réu do teste de conhecimento de língua portuguesa aplicado à Fatme Mohammad Kachour (f. 94); se as assinaturas imputadas aos servidores Priscila Godoy de Lima, Débora Barbosa Rocha de Carvalho (f. 100) e Jacinto Careaga (f. 129) seriam partido do punho do réu e, ainda, se teria havido a visitação que culminou com o relatório de f. 96. Assim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO ÀS FLS. 777-8.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-39.2014.403.6000 - JORGE AUGUSTO BERTIN X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Tendo em vista a informação de que em 28.04.2016 houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (0000863-07.1999.403.6002), fls. 671-2, convertida a execução provisória em definitiva. Intimem-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar o montante da execução (f. 648), nos termos do artigo 523 e 525 do CPC. Anote-se a prioridade (f. 669) Intimem-se. VALOR DO MONTANTE DA EXECUÇÃO (F. 648): R\$ 75.480,57 EM 13.01.2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009419-08.2016.403.6000 - WILSON HUBERTO GRUNEWALDT(MS008557 - WILSON HUBERTO GRUNEWALDT) X FAZENDA PUBLICA FEDERAL

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4712

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EUI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

1. Diante da proximidade da audiência de tentativa de conciliação (22.09.2016 - próxima quinta-feira) sem a possibilidade de que a entrega do laudo preceda à sua realização e em consonância com a decisão de f. 150, redesigno o ato para dia 27 de outubro de 2016, às 15h30m. À f. 151 a autora foi intimada a depositar os honorários periciais em 5 (cinco) dias. Entretanto, não juntou qualquer comprovante desse depósito. 3. Então, intimem-se a requerente a proceder ao depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, caso ainda não tenha realizado. Ressalto que o comprovante do depósito deverá ser apresentado em juízo no prazo de 10 dias, hipótese em que a Secretaria fica autorizada a cumprir as demais disposições contidas na decisão de f. 149-50, com a ressalva de que o prazo para o perito entregar o laudo não será mais de 20 dias e sim de 10 dias após informado por e-mail do aludido depósito. 4. Ademais, informo que a audiência ora redesignada para 27.10.2016 não sofrerá qualquer alteração em virtude da ausência do laudo, mesmo sendo ele importante para subsidiar a autocomposição, pois, ainda que seja conveniente a sua existência, ele não é condição sine qua non para a realização da tentativa de conciliação. 5. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002268-60.1994.403.6000 (94.0002268-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 402-3.

0008190-14.1996.403.6000 (96.0008190-5) - GETULIO FUMIO KUWAKINO(MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2) - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 808-35. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao SEDI, para anotação da União como assistente da CEF, conforme determinado à f. 759. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União.

0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação às fls. 335-9. Anote-se o substabelecimento de f. 340. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao SEDI, para anotação da União como assistente da CEF, conforme determinado à f. 283. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União.

0011663-46.2012.403.6000 - JO AQUINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

JO AQUINO ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 348-52. Determinou-se a citação da CEF (f. 141). Cumprido o ato, ela apresentou contestação às fls. 148-71. A União também manifestou interesse em intervir como assistente simples, o que foi deferido (f. 338). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 398-404). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 24), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Logo, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide, tampouco da União, a qual seria a responsável final pelo equilíbrio do FCVS, f. 128. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual (fls. 75 e 100-5). Por outro lado, não há nos autos qualquer pedido do autor para inclusão da CEF, pelo que não poderia ter sido determinada sua citação (f. 141). Aliás, na primeira manifestação após essa decisão, o autor pugnou pelo afastamento do ingresso da Caixa Econômica Federal no litígio, face o descumprimento dos preceitos estabelecidos pelo Recurso Repetitivo (f. 275). De sorte que, não havendo pedido, deve ser revogada a decisão que determinou a citação da CEF (f. 141), ficando prejudicada a contestação apresentada (f. 148-71). Diante do exposto: 1) revogo a decisão de f. 141, uma vez que o autor não requereu a inclusão da CEF no polo passivo, ficando prejudicados os atos dela decorrentes; 2) indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente; 2.1) revogo a decisão de f. 232; 2.2) nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 7ª Vara da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Anote-se a procuração de f. 237. Exclua-se a CEF do polo passivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004523-24.2013.403.6000 - MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 99-109. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 60-2 e 151-8). Indeferiu-se o pedido de substituição da seguradora e admitiu-se a intervenção na CEF como assistente simples (fls. 161-4). A União também manifestou interesse em intervir como assistente simples, o que foi deferido (fls. 245). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 23.05.1984 (f. 19), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Note-se que o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1984, como se vê na inicial e no documento de f. 110. Assim, independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura do contrato habitacional firmado no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Logo, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide e, por conseguinte, da União, pois sua intervenção decorreria de eventual assunção dos custos como responsável final pelo equilíbrio do FCVS, f. 189. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual e que a decisão de fls. 161-4 não mencionou o resultado dos embargos de declaração publicados em 2012 e, ademais, ainda não tinha sido proferida a última decisão do STJ no referido REsp. Diante do exposto, modifco as decisões de fls. 161-4 e 245 para que, em razão da ausência de interesse jurídico da CEF e, por conseguinte, da União, indeferir o pedido de assistência por ela formulado. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Anote-se a procuração de f. 392-4. Exclua-se a CEF e a União do polo passivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0011462-20.2013.403.6000 - VITOR DE QUADROS(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0000344-13.2014.403.6000 - ELIA CUSTODIO NOGUEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ELIA CUSTODIO NOGUEIRA ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 314-320. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 445-6). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 371-86), obtendo provimento (fls. 414-8). A CEF opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados; e recurso especial, cujo seguimento foi negado (fls. 420-31). Os autos foram encaminhados a este Juízo. Deferiu o pedido de assistência com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 445-6). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 20), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (f. 466). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Logo, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide como assistente. Destaque-se, ainda, que essa questão foi abordada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela CEF (f. 421) à decisão que deu provimento ao recurso da autora, declarando a competência da Justiça estadual (f. 417). Posteriormente, essa corte negou seguimento ao recurso especial interposto por essa empresa (f. 431). Como se vê, não havia fundamento para a remessa dos autos a este Juízo Federal. Assim, conforme ressalvado na decisão de fls. 445-6, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente e, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se e cumpra-se.

0001567-98.2014.403.6000 - OLGA SOARES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OLGA SOARES ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 343-57. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 335). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 27), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Outrossim, o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1984, como se vê na inicial e documento de f. 396. Assim, independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura do contrato habitacional firmado no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de fls. 447, modifco-a para que, em razão da ausência de interesse jurídico da CEF, indeferir o pedido de assistência por ela formulado. Indeferir, ainda, o pedido de substituição da seguradora. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se, inclusive a Federal Seguros para regularizar sua representação processual (fls. 508-11). Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001981-62.2015.403.6000 - JOAO RICARDO GONDIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOÃO RICARDO GONDIM ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 251-4). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 314-7. Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.O contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.05.1984 (f. 21, verso), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Outrossim, o pedido fundamenta-se no contrato habitacional firmado no ano de 1984, como se vê na inicial e documento de f. 318. Assim, independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura do contrato habitacional firmado no mencionado lapso temporal (02.12.1988 a 29.12.2009). Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Destaque-se, ainda, que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual. Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se, inclusive a Federal Seguros para regularizar sua representação processual (fls. 373-70). Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003922-47.2015.403.6000 - CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 348-52.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fls. 398-404). Decido.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 24), pelo que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Logo, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide como assistente.Por fim, deve ser destacado que essa questão não foi abordada pelo Juízo Estadual.Diante do exposto:1) indefiro o pedido da CEF para substituir a Federal Seguros S.A, bem como para atuar como sua assistente e, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 15ª Vara da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se, inclusive a Federal Seguros para regularizar sua representação processual (fls. 480-4). Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0012357-10.2015.403.6000 - GIOVANI DE ASSIS PINTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0013780-05.2015.403.6000 - WILSON DOS SANTOS DUTRA(MS019806 - JESSICA FRANCYELLEN DE MORAES BALBUENA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0015320-88.2015.403.6000 - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

Fls. 315-9. Indefiro pelos seguintes motivos:1. O advogado do réu PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE juntou comprovante de audiências designadas na mesma cidade (Campo Grande/MS) com intervalo aproximado de duas horas. Entretanto, o traslado entre o local das duas audiência não ultrapassa o tempo de 20 minutos de carro. 2. Ademais, o réu não constituiu apenas um advogado e sim dois (f. 141), pelo que seria possível a um dos patronos comparecer ao ato.Então, pelos motivos acima declinados, mantenho a audiência designada. 3. Intime-se.

0005828-38.2016.403.6000 - ELZA MARIA RIBEIRO PEREIRA(MS020252 - ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES E MS020241 - LENINA ARMOA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de pensão por morte (militar). Decido.Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, ainda que a autora alegue ter mantido união estável com o de cujus, inclusive com a apresentação de documentos de fls. 22, 23, 28 e 29, não há como ignorar o documento apresentado por Fábria Ignácia, à f. 83, extraído de processo judicial de reconhecimento do mesmo vínculo. Logo, qualquer decisão neste momento é prematura, pois os fatos precisam ser esclarecidos. A dilação probatória é imprescindível. Quanto ao depósito requerido à f. 45, tenho que esta não é a via adequada, devendo a União, se assim entender, ingressar com a ação apropriada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Retifique-se a autuação para incluir Fábria Ignácia no polo passivo da demanda (f. 71). Intimem-se.Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2016.

0006102-02.2016.403.6000 - JOAS REGINALDO VITORINO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007729-41.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-14.2014.403.6000) GERMANO IGNACIO DA SILVA X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETH MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 163-6.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013704-15.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-13.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIA CUSTODIO NOGUEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Tendo em vista que nos autos principais (nº 00003441320144036000) indeferi o pedido para substituir a seguradora e, ainda, o de atuar como assistência, determinando sua exclusão, fica prejudicada a presente impugnação.Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006696-17.1996.403.6000 (96.0006696-5) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL X MARIA DE LOURDES GARCIA X HERCINEY DA SILVA MONACO X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X GILSON DA SILVA RAMOS X DULCENEIA COSTA FARIAS X NOEMIA AZATO X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X MARIA INES DE TOLEDO X JOSE VIEIRA X JOSE CARLOS FASSINA X ANEZIA HIGA AVALOS X JOSE RENIL DOS SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X JOVINO FERREIRA X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X CELIA TEREZINHA FASSINA X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X ALFREDO FERREIRA FILHO X LISETTE ANA BELINASO ADAMES X TELMA DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X ELAINE RAULINO CHAVES X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X JAIR BISCOLA X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X PAULO CABRAL MARTINS X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X NORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X NILSON BRAULIO X TATSUYA SAKUMA X SANDRA REGINA CAMARGO X LUIZA YANO X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X LAERCIO REINDEL X JOAO ROBERTO FABRI X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ALFREDO FERREIRA FILHO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANEZIA HIGA AVALOS X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA TEREZINHA FASSINA X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X DULCENEIA COSTA FARIAS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GILSON DA SILVA RAMOS X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HERCINEY DA SILVA MONACO X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X JAIR BISCOLA X JAIR MARCOS MOREIRA X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO ROBERTO FABRI X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE RENIL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X JOVINO FERREIRA X LAERCIO REINDEL X LISETTE ANA BELINASO ADAMES X LUIZA YANO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X MARIA INES DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES GARCIA X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X NILSON BRAULIO X NOEMIA AZATO X NORIVAL DA SILVA X PAULO CABRAL MARTINS X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X SANDRA REGINA CAMARGO X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X TATSUYA SAKUMA X TELMA DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160002119346, quanto ao executado JOÃO ROBERTO FABRI, penhorei a quantia de R\$ 145,98 (CEF), quanto ao executado JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, penhorei a quantia de R\$ 349,01 (BCO SICREDI), quanto a executada ELAINE RAULINO CHAVES, penhorei a quantia de R\$ 86,52 (CEF) e quanto ao executado HERCINEY DA SILVA MÓNACO, penhorei a quantia de R\$ 337,18 (CEF), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Assim como, quanto aos executados ARLONIO NEDER DA FONSECA, FILADELFO SEBASTIÃO EVAMAR TERCENIO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, CELIA TEREZINHA FASSINA, JOSE RENIL DOS SANTOS e ALFREDO FERREIRA FILHO, não foram encontrados valores.3- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160002119347, quanto à executada MARIA DE LOURDES GARCIA, penhorei a quantia de 94,52 (CEF).4- Assim como, quanto à executada MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA, não foram encontrados valores.5- Intimem-se os executados da penhora.6- Após, dê-se vista a exequente.7- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1952

EXECUCAO PENAL

0004391-30.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 574/575, cálculo de penas de fls. 583/589, despacho de fls. 590 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 591/600.

0008439-95.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X IVAN LOPES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Assim, homologo, para os devidos fins, o cálculo de pena de fls. 626/634, considerando que a data base é o último trânsito em julgado (19/07/2011). Em relação à falta grave cometida pelo interno como noticiada nos autos (Sindicância Administrativa nº 004), cometida em 10/06/2011, o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas (PR) muito bem enfrentou a questão ao expor que diante de nova condenação, com data de trânsito em julgado posterior aos fatos descritos como falta grave (19/07/2011), a falta não influencia no cálculo de penas atual. Assim, deixo de analisar o pedido, uma vez que já foi apreciado às fls.581. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 100/2016 (fls. 647), referente à participação do preso IVAN LOPES DA SILVA, no curso da 3ª Fase do Ensino Fundamental ofertado pela Escola Estadual Pólo Prof.ª Regina Lúcia Anfié Nunes Betine, no período de 29/06/2014 a 14/12/2015, correspondendo a 35 (dezoito) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso do cálculo de penas e da homologação do atestado de efetivo estudo.

PETICAO

0015439-49.2015.403.6000 - MARCELO BASTOS FERNANDES X BRUNO COUTINHO X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE X TIAGO RANGEL X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 16. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal e para apreciação do pedido de liminar.

0004449-62.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Mantenho a decisão agravada (fls. 90/93), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0007843-77.2016.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento da defesa (fls. 24/31) e DEFIRO o requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, determinando a manutenção dos presos DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, LEONARDO CARLOS DA SILVA, WILSON FERREIRA CARDOSO, ALEKSANDRO ROCHA DA SILVA e PAULO CESAR SOUSA DOS SANTOS no Regime Disciplinar Diferenciado, imposto pelo Juízo de origem, pelo prazo de 360 dias, contados a partir da sua efetiva transferência, ou seja, pelo período de 22/06/2016 a 16/06/2017. Extraíam-se cópias da presente decisão, acostando-a aos autos da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0007424-57.2016.403.6000, 0007710-35.2016.403.6000, 0007711-20.2016.403.6000, 0007712-05.2016.403.6000 e 0007709-50.2016.403.6000. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência aos presos deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008331-32.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento da defesa (fls. 13/27) e DEFIRO o requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, determinando a manutenção do preso FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado, imposto pelo Juízo de origem, pelo prazo de 360 dias, contados a partir da sua efetiva transferência, ou seja, pelo período de 22/06/2016 a 16/06/2017. Extraíam-se cópia da presente decisão, acostando-a aos autos da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0007425-42.2016.403.6000. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência aos presos deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0008299-66.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAI DE MACEIO/AL X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 26/08/2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0006135-26.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X CLEBER VIEIRA DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 26/08/2016 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de CLEBER VIEIRA DA SILVA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso CLEBER VIEIRA DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0013621-62.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 213/216. Indefiro, por ora, o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO para o sistema penitenciário de origem, uma vez que ainda não decorreu o prazo exarado no despacho de fls. 196, conforme aviso de recebimento datado de 17/08/2016 (fls. 212). Cumpre ressaltar que o Juízo de origem (2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas) encaminhou os documentos necessários à inclusão do interno no sistema penitenciário federal, nos termos da Carta Precatória nº 0003117-60.2016.403.6000 (apenso). Por outro lado, os autos de Execução Penal nº 0206406-09.2016.4.04.0001, que já foram requisitados (fls. 196), tramitam na Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM e não no Juízo de origem. Int.

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 212. Defiro o pedido da defesa do preso JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA para que o pedido de visita (fls. 181/191) seja analisado após o cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado a que está submetido o interno.

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 214/217. Assiste razão a defesa em relação ao conteúdo do DVD encaminhado a este Juízo, entretanto, trata-se de falha perfeitamente escusável, dessa forma, oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM solicitando que encaminhe, com urgência, novo DVD, com os autos de execução penal nº 0236245-16.2015.804.0001 e 0236832-72.2014.8.04.0001, que tramitam em desfavor do interno JORGE MOÇAMBITE DA SILVA, uma vez que o encaminhado a este Juízo estava vazio.

0004951-98.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DA SILVA OLIVEIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 134/136. Indefero o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno OLÍVIO DA SILVA OLIVEIRA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls.155).

0008639-68.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(TO001013 - ZAINE EL KADRE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL

0004380-58.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ENEILTON DIAS FERREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 182. Intime-se seu defensor a apresentar as razões, no prazo de 08 dias. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL

0004442-11.2009.403.6002 (2009.60.02.004442-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CESAR BARRETO GOMES(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

O réu constituiu defensor nos autos, o qual apresentou recurso de apelação (fl. 268). Recebo o recurso de apelação interposto e determino a intimação do Dr. Wagner Souza Santos, OAB/MS 6.521, a apresentar as razões no prazo de 08 dias, bem como juntar procuração aos autos. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 3868

ACAO CIVIL PUBLICA

0003103-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em embargos de declaração (fls. 202/211), que seja suprida suposta omissão e contradição da sentença de fls. 200/v, quanto à aplicação e natureza de dispositivos legais. A parte requerida manifestou-se pela manutenção do decisum (fl. 216/7). É o relatório. No mérito, reputo que a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Eventual discordância do modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Contudo, ela condenara o autor em honorários advocatícios, um lapso, considerando a sistemática da Lei de Ação Civil pública e o Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, acolho-os parcialmente. Onde se lê: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Leia-se: Deixo de Condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da Lei de Ação Civil Pública, artigo 18 porque não houve má-fé na sua propositura. P. R. I. C. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0003953-95.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Decisão O Ministério Público Federal pede, liminarmente, em ação civil pública, que os administradores dos Municípios de Dourados/MS e Itaporã/MS sejam compelidos a realizar obras de manutenção nas vias internas da Reserva Indígena de Dourados em condições de igualdade para com os serviços prestados a bem das demais comunidades rurais presentes nos entes requeridos, executando-se, por consequência, o nivelamento, cascalhamento, limpeza e construção de caixas de retenção e valetas para o escoamento da água das chuvas também naquelas vias, assegurando-se a correta aplicação das verbas oriundas a União e do Fundersul, para a trafegabilidade das estradas e o mínimo existencial dos direitos fundamentais à saúde, educação, segurança, liberdade de tráfego e acesso à justiça. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 135-138. Citados, os requeridos apresentaram contestações às fls. 245-260 (Município de Itaporã) e fls. 387-403 (Município de Dourados). O Município de Itaporã aduziu que vai realizar o cascalhamento das aldeias que lhe competem utilizando a jazida de cascalho dentro das próprias aldeias, mediante Projeto de Recuperação de Área Degradada e locais de Pós-Extração de Pedras nas Aldeias Indígenas de Itaporã e Dourados que diferem do Projeto de Licenciamento Ambiental, não foi devolvido e segundo informações do Servidor do Ibama, Lincoln Fernandes, as irregularidades apresentadas, logo após informadas, foram sanadas. Arrolou 3 (três) testemunhas. O Município de Dourados alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, que não pode dispender recursos para investimento em terras indígenas, sob pena de afrontar o artigo 37 da CF. Afirma que é necessária a autorização do IBAMA e da União, com aquecimento da Funai para que sejam realizadas obras, precedidos de autorização para extração de matéria prima (cascalho) das próprias terras indígenas. Sustenta que não há como equiparar as estradas das aldeias com as estradas rurais do Município. Menciona que o MPF não demonstrou a existência de recursos financeiros oriundos da União, destinados às obras que pretende e ainda que compete à Funai buscar recursos para requerer e apresentar a licença ambiental para a extração de cascalho. Assevera que não há configuração hipotética de produtor rural em relação às comunidades indígenas, por ausência de recolhimento de ICMS ou outro tributo que os equipare à condição de produtor rural. Pede o chamamento ao processo da FUNAI e da UNIÃO. Não arrolou testemunhas Réplica do MPF às fls. 405-412, na qual rebateu os argumentos tecidos nas contestações dos Municípios de Itaporã/MS e Dourados/MS. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de não aplicação dos efeitos da revelia ao Município de Itaporã/MS, pela legitimidade passiva do Município de Dourados, pela improcedência do pedido de chamamento ao processo da Funai e da União, pela incidência da multa fixada liminarmente, e pela produção das seguintes provas: vistoria nas vias internas das aldeias, inspeção in loco, e oitiva de 7 (sete) testemunhas. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo Município de Itaporã/MS - de não aplicação dos efeitos da revelia, em que pese a apresentação extemporânea da peça relativa à contestação. Isso porque os efeitos da revelia não são aplicáveis à Fazenda Pública no caso do art. 344, II, do NCPC, especialmente por se tratar de interesse público primário que alcança a sua disponibilidade orçamentária enquanto ente público que abrange a coletividade. Além, este o entendimento sufragado pelo STJ. Por essa razão, embora revel, esta condição não produzirá ao Município de Itaporã/MS, os efeitos materiais da revelia. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Dourados, não merece prosperar. Isso porque, o Município requerido, à égide da Constituição Federal, está afeto à distribuição de competência entre os entes federativos, havendo predominância do Princípio do Interesse, sendo que os Municípios possuem poder de auto-organização. Nessa linha, o sistema viário, divide-se sob a ótica da abrangência dos entes envolvidos, a teor da Lei nº 10.333/2001, artigo 3º, segundo o qual, cabe à União, o Sistema Federal de Viação (SFV); as rodovias estaduais são classificadas por exclusão e o Município, a título do art. 12, 3º, da Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação, detém a competência executiva e político-administrativa das rodovias vicinais intermunicipais, não considerados rodovias estaduais, ou seja, é de responsabilidade municipal a estrada cuja abertura do acesso é de interesse exclusivamente local. Depreende-se, pois, que a manutenção das estradas internas das aldeias são atribuições dos Municípios. Assim, resta afastada a preliminar arguida pelo Município de Dourados, razão pela qual o mantenho no polo passivo desta ação. No que tange ao chamamento ao processo da Funai e da União aos presentes autos, verifica-se que não há pertinência, pois não podem ser consideradas codevedoras solidárias da obrigação objeto desta ação, atribuída aos Municípios de Dourados e Itaporã, a qual busca a trafegabilidade dentro das vias internas das aldeias mediante a implementação de cobertura sólida, sendo que os eventuais desemboramentos desta suposta atribuição, como licença ambiental a ser fornecida pelo IBAMA, não estão abrangidos por outros entes senão os próprios municípios. Assim, a obrigação que ora se requer nestes autos não lhes é exigível de um ou outro, parcial ou totalmente, na esteira do art. 130 do NCPC. Nessa senda, não vislumbro interesse jurídico da Funai e União a respaldar a obrigação pleiteada nestes autos. Dessa forma, rejeito o pedido de chamamento ao processo formulado pelo Município de Dourados para inserção da Funai e da União no polo passivo desta ação. Indefiro a produção das provas periciais requeridas pelo Parquet, consistentes em vistoria e inspeção in loco nas vias internas das aldeias, devido ao fato de que a ausência de trafegabilidade das vias internas das aldeias mediante a imposição da obrigação aos entes requeridos de cobertura sólida trata-se em verdade da causa de pedir da propositura desta ação civil pública, não demandando análise técnica, mostrando-se tais provas, portanto, despididas. Defiro a produção de prova testemunhal consoante art. 357, 4º e 6º do NCPC, sendo, 3 (três) testemunhas para cada fato. Considerando que a causa de pedir delineada na inicial decorre da ausência de trafegabilidade dentro das vias internas das aldeias a serem reparadas mediante cascalhamento, sendo controverso o modo de obtenção do material para implementação do referido incremento, se, de dentro da própria aldeia, ou, de aquisição através de terceiros, e que de seus desemboramentos, não foi possível a consecução da licença ambiental para tanto - exigência do Ibama para retirada do material de dentro das aldeias -, exsurtem três fatos a comportarem dilação probatória. No entanto, o rol de testemunhas já está disposto na contestação do Município de Itaporã/MS (três) e réplica do Ministério Público Federal (sete). Assim, desde já, designo o dia 26 DE OUTUBRO DE 2016, AS 16 horas, para a realização de audiência de instrução. Outrossim, incumbirá ao Município de Itaporã/MS, ora réu, trazerem suas testemunhas à audiência acima aprazada independentemente de intimação deste juízo, sob pena de desistência. Dessa sorte, conforme art. 455 do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Tal não se aplica ao MPF, conforme denota a interpretação do artigo 455, 4º, do NCPC, cujas testemunhas arroladas deverão ser obrigatoriamente intimadas pelo juízo, notadamente, em se tratando de servidores públicos (inciso III), os quais devem ser requisitados ao chefe da repartição, tudo sob a advertência no mandado de que a testemunha, intimada na forma do 1º ou do 4º, que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiantamento. O ônus probatório está distribuído de acordo com as alegações tecidas pelas partes autora e réu, na inicial e contestações, assim como na réplica do MPF (art. 357, III, c/c 373, I e II, do NCPC). Questão de direito relevante reside na incidência do Princípio da Reserva do Possível, fragmentado na decisão liminar proferida nestes autos, cuja prevalência será sopesada na sentença (art. 357, IV). No que pertine à aplicação da multa advinda do noticiado descumprimento da decisão liminar de fls. 135-138, obtemperei ao prolatar a sentença. Intimem-se as partes para os fins do art. 357, 1º do NCPC, advertindo-as que têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Antonio Paco, Lourdes Elizabete Brandina Paco, Nilcylene Gonçalves da Silva e Eder de Melo Genário, com fundamento na prática de atos de improbidade administrativa. Diz a inicial que entre o período compreendido entre janeiro/2007 e dezembro/2012, os requeridos teriam efetuaram o cadastro e a concessão do benefício assistencial Bolsa Família a pessoas com renda per capita superior à estipulada pelo programa. Assim agindo, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra princípios da Administração Pública, incidindo nas sanções previstas no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92. A inicial foi instruída com o inquérito civil público nº 1.21.001.000125/2009-91 e documento PRM-DRS-MS-00001814/2013, em apenso. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 24-26. Notificados, os requeridos apresentaram manifestações às fls. 35-274 e 275-338. Marcos Antonio e Lourdes Brandina Paco alegaram, em síntese: não serem os responsáveis pela concessão do benefício e/ou liberação do seu pagamento; que o fato de não haver comprovação das medidas administrativas para o ressarcimento dos valores não constitui justa causa para o ajuizamento da ação; que ao Município e seus servidores caberia apenas a transcrição dos dados declarados; que a responsabilidade pelo ressarcimento de valores incumbiria aos beneficiários; que é admitida a inserção no cadastro único de pessoas que, embora não possam ser beneficiárias do programa bolsa família, estejam autorizadas a receber outros auxílios; tecer considerações sobre as regras do programa e sua falibilidade; que a propriedade de bens imóveis e veículos não caracteriza, por si só, padrão elevado de vida; defendeu a ausência de dolo; a inexistência de comprovantes de renda capazes de demonstrar que os beneficiários efetivamente possuíam renda superior à estabelecida no programa; e, por fim, que a renda superior, porém, variável não autoriza a exclusão do beneficiário. Documentos às fls. 59-274. Nilcylene Gonçalves da Silva e Eder de Melo Genário aduziram, em síntese: não haver atuação dolosa ou culposa que caracterize improbidade; que apenas alimentavam o sistema, não lhes incumbindo a verificação da renda ou bens dos cadastrados; que não eram os únicos responsáveis pela realização das entrevistas; que a obrigação de ressarcimento ao erário incumbe somente aos beneficiários. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos às fls. 291-338. Réplica do MPF às fls. 344-346. Intimada, a União informou não possuir interesse em ingressar no feito (fl. 348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares ou questões prejudiciais. Consoante o disposto no artigo 17, 8º e 9º da Lei nº 8.429/92, cabe analisar, ainda que num juízo prelatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, ou se é o caso de rejeição liminar da ação. Os documentos dos autos apontam a existência de indícios suficientes da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública e causam prejuízos ao erário. Vejamos: O Programa Bolsa Família (PBF) constitui programa social instituído pelo Governo Federal com o intuito de garantir às famílias em situação de extrema pobreza o acesso à saúde, alimentação e educação. A seleção das famílias aptas a receberem os benefícios é realizada com base nas informações registradas pelo Município no CadÚnico, instrumento de coleta e gestão de dados que possibilita identificar o universo de pessoas de baixa renda existentes no Brasil. O art. 3º da Portaria nº 341/2008, editada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), estabelece que o procedimento operacional para a inserção das famílias no PBF é constituído por três etapas: habilitação; seleção e concessão. De acordo com o manual de orientações para a fiscalização e controle social do PBF, a concessão do benefício é de atribuição exclusiva do MDS, mas leva em conta o cadastro realizado pelo ente municipal (fl. 96). Nos termos do art. 14, II do Decreto 5.209/2004, o gestor municipal é confiada a tarefa de cadastrar nos municípios e, após, aplicar os recursos recebidos do Governo Federal, de modo que eventual irregularidade na distribuição dos benefícios compromete diretamente o patrimônio federal. O manual de orientações do PBF prevê, ainda, que as informações para o Cadastro Único relativas às condições socioeconômicas da família são obtidas por meio de declarações, não sendo necessária a sua comprovação, cabendo ao MDS a verificação da consistência das informações por meio de cruzamento de dados com outros registros administrativos (fl. 102). Nessa perspectiva, destaca-se que o art. 14-A da Lei 10.836/2004 e o art. 34 do Decreto 5.209/2004 determinam que o beneficiário que prestar informações falsas é obrigado a ressarcir o valor recebido indevidamente. No entanto, o art. 14 da aludida lei também estabelece a obrigação do servidor público quanto ao ressarcimento do dano e pagamento de multa quando, por atuação dolosa, inserir informações falsas no Cadastro Único ou, de alguma forma, contribuir para que pessoa não autorizada receba o benefício. No caso concreto, verifica-se que no período compreendido entre janeiro/2007 e dezembro/2012 foram constatadas irregularidades na concessão do benefício do PBF no município de Itaporã/MS, pois diversos beneficiários possuíam renda per capita superior à admitida e perfil econômico incompatível com o recebimento do benefício, conforme relatório de fiscalização CGU nº 01262/2008. Quanto à individualização das condutas dos requeridos, verifica-se que Marcos Antonio Paco exerceu o mandato de Prefeito do município de Itaporã no período compreendido entre janeiro/2005 e dezembro/2012; e Lourdes Elizabete Brandina Paco, por sua vez, foi Gerente de Ação Social do Município de Itaporã entre janeiro/2007 e agosto/2011. Portanto, no exercício de gestores locais, os requeridos detinham poderes para coordenar e fiscalizar a seleção e o cadastramento dos pretendentes beneficiários do PBF, garantindo o alcance da finalidade do programa, isto é, a destinação de renda a famílias em situação de extrema pobreza. Já os servidores públicos Eder de Melo Genário e Nilcylene Gonçalves da Silva eram responsáveis pela realização das entrevistas e respectivo cadastro dos beneficiários do PBF durante o período em que foram encontradas as irregularidades apontadas pela CGU, conforme afirmado em sua própria manifestação (fl. 278). Importante mencionar que, ao contrário do alegado nos autos, os requeridos Eder e Nilcylene afirmaram em sede administrativa que o cadastramento era feito mediante a comprovação de renda, de residência, e também com a apresentação de documentos pessoais de todos da residência tais como Carteira de Trabalho, Título de Eleitor, CPF, RG, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento, como mostram os documentos de fls. 715-718 do 3º volume do inquérito civil em apenso. Logo, a divergência apontada revela a necessidade de prosseguimento da instrução para o esclarecimento dos fatos, sobretudo eventual atuação com dolo ou culpa. Ressalta-se que o fato de existirem ou não outros responsáveis pela realização das entrevistas não exclui a legitimidade dos requeridos para figurarem no polo passivo da ação. Ademais, observa-se que entre as pessoas que teriam recebido indevidamente o benefício constam diversos servidores e ex-servidores do próprio Município de Itaporã, cuja circunstância era (ou ao menos deveria ser) de conhecimento dos requeridos, já que muitos deles ocupavam cargos com renda manifestamente incompatível com o recebimento do benefício, como assistentes, assessores e até mesmo conselheiros tutelares. Essa situação reforça a ineficiência dos gestores locais na execução do programa, bem como a ausência de rigor ou o descumprimento dos critérios legais dos servidores envolvidos no cadastramento. Além disso, há elementos que demonstram que mesmo após as irregularidades apontadas pela CGU, diversos municípios permaneceram recebendo indevidamente o benefício, ou voltaram a recebê-lo após determinado período de tempo, como mostra a tabela elaborada pelos próprios requeridos (fls. 59-84). Isso indica que os gestores locais não desenvolviam de forma satisfatória o encargo que lhes era atribuído, o que teria contribuído para a destinação de renda a famílias que, em princípio, não possuíam os requisitos necessários para a concessão do benefício, em detrimento da população realmente necessitada. Logo, há indícios de responsabilidade dos agentes públicos que figuram no polo passivo da presente ação pela prática de atos ímprobos, pois ainda que não fossem responsáveis pela efetiva concessão do benefício ou liberação do seu pagamento, suas condutas podem ter contribuído para que pessoas, em princípio não autorizadas, recebessem o benefício do PBF. No que tange aos demais argumentos levantados pelos requeridos - tais como a existência de conduta dolosa ou culposa, de patrimônio e renda incompatíveis com a percepção do benefício e a responsabilidade pelo ressarcimento - são matérias que remetem à necessidade de instrução probatória, razão pela qual serão apreciadas em momento oportuno. Diante do exposto, recebo a inicial de fls. 02-16, porquanto presentes indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa que autorizam o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor de Nilcylene Gonçalves da Silva e Eder de Melo Genário, tendo em vista as declarações de fls. 292 e 296. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, depreendendo-se ser necessário fórt (artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Com as manifestações, dê-se vista ao MPF para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. A fim de facilitar o manuseio e a conservação dos documentos, proceda a Secretaria à digitalização dos anexos em apenso que integram a presente Ação Civil Pública, juntando-se aos autos a mídia correspondente, de modo que os autos físicos permaneçam em Secretaria para eventual consulta. Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004808-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3)) MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-77.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Fl. 157. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida à fl. 156, visando obter a integração no julgado em virtude da apontada obscuridade quanto ao pedido de penhora do faturamento da empresa Cleber Silva Mendes -EPP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. A Caixa Econômica Federal alega que a decisão de fl. 156 é omissa, pois não levou em consideração que há confusão patrimonial entre os bens do executado Cleber Silva Mendes e da empresa individual Cleber Silva Mendes - EPP. Não vislumbro omissão na decisão questionada, pois a empresa Cleber Silva Mendes - EPP não figura como executada na presente ação. Apenas os executados relacionados à fl. 02 devem responder com seu patrimônio pela dívida contraída, não podendo os efeitos da execução se estender a terceiros. Verifica-se, portanto, que os argumentos expostos na petição revelam o intuito procrastinatório do feito, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Dessa forma, considerando que já houve pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0003313-92.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem, contudo, obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001199-15.2016.403.6002 - ALCIDES GETULIO CARBONARO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X GRUPO DE INDIOS INTEGRANTES DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORO

Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, que persistem os elementos fáticos que ensejaram a propositura desta ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 317 c/c 485, IV).

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-68.2016.403.6002 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

A UNIÃO pede, em embargos de declaração (fl. 174-175), que com a reinclusão dos débitos relacionados no Código 4737 no parcelamento disciplinado pela Lei 12.996/14, o próprio impetrado seja responsável pela emissão das guias respectivas, através do sistema on line da Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos, já que o termo de vista dos autos à Fazenda Nacional data de 13/09/2016 (fl. 173) e a oposição ocorreu em 14/09/2016. Razoavelmente assiste à Embargante. Na decisão de fls. 140 foi determinado que a autoridade impetrada seria responsável pela emissão das guias mensais do parcelamento até decisão final nestes autos. Ocorre que, conforme esclarece a ora embargante às fls. 174-175, a expedição da guia de pagamento do parcelamento se dá pelo sistema e-CAC, ao qual o impetrante tem acesso através de seu certificado digital. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de retificar a decisão de fls. 140, para que onde se lê: (...) Por sua vez, a impetrada deverá, a partir do mês de junho de 2016, expedir as respectivas guias do parcelamento (Código 4737) para recolhimento de forma tempestiva pela impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por guia não fornecida. Passe a se ler: Com a reinclusão dos débitos relacionados no Código 4737 no parcelamento disciplinado pela Lei 12.996/2014, incumbe ao próprio impetrante emitir as guias para pagamento mensal tempestivo, por intermédio do sistema e-CAC. Mantenho todos os demais termos da decisão embargada. A decisão proferida às fls. 161 deverá ser atribuída interpretação harmônica com o decidido nos presentes embargos. Aliás, dê-se prosseguimento ao feito conforme ali determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003679-63.2016.403.6002 - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

EDSON DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS, pedindo, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015. Documentos às fls. 19-46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, com a devida vênia, não vejo presente o *periculum in mora*, considerando que o impetrante já percebe o benefício previdenciário normalmente. Eventual concessão de benefício mais vantajoso, se devido, ser-lhe-á assegurado por ocasião da sentença, onde ficará assentado se fará jus aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7.º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003680-48.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO/MUNICÍPIO DE NIOAQUE pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de liminar em mandado de segurança para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche; auxílio educação; auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; vale alimentação e vale transporte, abstando-se de autô-lou caso constate a ausência de recolhimento. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não têm natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-238. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada a base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por consequente, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, Dje 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. Dje 1º/03/2016) - Original sem destaques. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. Dje 08/09/2016). No entanto, tratando-se de férias indenizadas e abono de férias (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias gozadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias indenizadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje 18/03/2014) - Original sem destaques. No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ademais, segundo o disposto no art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, REsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011. Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação in natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, 9º, c, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Dje 08/08/2012) - original sem destaques. Do mesmo modo, nos termos do enunciado n.º 310 da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos). No tocante ao salário-família, não incide contribuição previdenciária, devido à sua natureza de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, 9º, a, da Lei 8.212/91. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje 31/08/2015). Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Dje 07/03/2013). Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, estando a pretensão do impetrante anparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submetam a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais): i) abono pecuniário de férias; ii) férias indenizadas; iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas); iv) aviso prévio indenizado; v) salário família; vi) auxílio creche; vii) auxílio educação; viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia). Ressalta-se, porém, que embora o impetrante tenha especificado os limites do pedido liminar, fato que oportunizou a sua análise e concessão da medida, não o fez com relação ao mérito. Isso porque, ao elencar rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declaradas a inexigibilidade de recolhimento, deixou de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 324, caput, do CPC). Assim, sem prejuízo da concessão da liminar, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do impetrante, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-83.2016.403.6002 - AURELY MARIA DOS REIS SITA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

AURELY MARIA DOS REIS SITA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS, pedindo, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposentação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserida na Medida Provisória nº 676/2015. Documentos às fls. 19-50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, com a devida vênia, não vejo presente o *periculum in mora*, considerando que a impetrante já percebe o benefício previdenciário normalmente. Eventual concessão de benefício mais vantajoso, se devido, ser-lhe-á assegurado por ocasião da sentença, onde ficará assentado se fará jus aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-73.2016.403.6002 - ANTONIO ALVES DE AZAMBUJA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

ANTONIO ALVES DE AZAMBUJA pede, em Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com a desconstituição do atual benefício percebido através da desaposestação, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao atual benefício, constituindo-se novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra inserta na Medida Provisória nº 676/2015, convertida em Lei nº 13.183/15. Documentos às fls. 21-79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, com a devida vênia, não vejo presente o *periculum in mora*, considerando que o impetrante já percebe o benefício previdenciário normalmente. Eventual concessão de benefício mais vantajoso, se devido, ser-lhe-á assegurado por ocasião da sentença, onde ficará assentado se fará jus aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, Lei 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X ADOLFO FERNANDES CANO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO FERNANDES CANO

Fl. 153. Desnecessária a publicação do edital em jornal de circulação local, considerando que a Resolução 234/2016 do CNJ prevê que até a implantação do DJEN as intimações serão realizadas no DJE do Tribunal de origem. Cumram-se as demais determinações de fls. 143. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002577-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito efetivado pelo réu às fls. 116/118. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6889

ACA0 PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Diante das certidões negativas para tentativa de intimação da testemunha comum Manoel Pedroso Romero, intime-se os réus Carlos Roberto Milhorim e Tereza de Jesus Gimenez, por meio de seu defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria agendamento de audiência para oitiva das testemunhas de defesa, se necessário, pelo método de videoconferência. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, carta precatória, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Pedido de f. 3405, atenda-se. Cópia do presente servirá como Ofício. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Expediente Nº 6890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002700-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Fl. 296: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado nas fls. 294 e 298, com as devidas atualizações, para a conta bancária indicada pelo embargado MUNICÍPIO DE DOURADOS, na Caixa Econômica Federal (004), agência 0562, conta corrente 313-7, Op. 06. Com a confirmação da transferência, dê-se vista ao embargado para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, se o caso, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 365/2016-SF02, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB - Justiça Federal ANEXOS: cópias das folhas 294, 296 e 298.

EXECUCAO FISCAL

2001146-64.1997.403.6002 (97.2001146-7) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS005349 - AYRTON JOSE MOTTA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS005512 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo acostado às fls. 303/305, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000115-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000115-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE APARECIDA MORAES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO E MS003165 - LUCIA MARIA LONGEN MORAIS) X SOEN SOCIEDADE ADM DE ENSINO LTDA X DEA DOURADOS EDUC. ADM. ESCOLAR LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 269, para juntar os documentos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000996-10.2003.403.6002 (2003.60.02.000996-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X LEO CARLOS MICHEL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X NERI FAUSTINO RODRIGUES

Fls. 335: defiro. Assiste razão ao exequente ao afirmar que a decisão que excluiu os coexecutados CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO e LÉO CARLOS MICHEL foi mantida em sua integridade após a tramitação do Agravo de Instrumento n. 0090761-14.2007.403.0000, conforme se observa nas peças do referido agravo, trasladadas nas fls. 245/334 dos autos. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados acima indicados do polo passivo da presente execução fiscal. Determino à Secretaria que empreenda pesquisa junto ao Sistema Renajud a fim de verificar se existem restrições lançadas sobre os veículos de placas HQN2813 e HRJ4637, de propriedade de Leo Carlos Michel e Carlos Alberto Brenner Galvão, respectivamente, relacionadas a estes autos. Caso positivo, proceda-se ao seu IMEDIATO levantamento, quaisquer que sejam elas. No caso de existirem restrições que não foram lançadas pelo Sistema Renajud, expeça-se o necessário para o seu levantamento. Intime-se ainda, os coexecutados acerca do levantamento da perhora que recaiu sobre os bens acima indicados, bem como de sua desoneração do encargo de fiéis depositários. Ressalto que a intimação dos mesmos se dará através da publicação deste despacho, tendo em vista possuírem advogado constituído nos autos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

Fls. 144/145: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã, para os seguintes atos: 1)PENHORA sobre o veículo VW/GOL GL, placa AAI8940, de propriedade do executado JOSÉ LUIZ ALMINO, CPF n. 356.104.171-04; 2)NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo;3)AVALIAÇÃO do bem penhorado;4)INTIMAÇÃO do executado sobre a penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 158/167.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 157, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo do EDITAL DE CITAÇÃO do executado.

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000320-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000320-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Pela derradeira vez, esclareça-se ao exequente que, embora a presente demanda tenha sido ajuizada em face de pessoa jurídica, foi indicado o número de CPF de pessoa física. Primeiramente, regularize a situação dos autos, apresentando o respectivo CNPJ da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39. Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA, juntado aos autos, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001414-30.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Fls. 79/80: nada a prover. O executado requer a este Juízo que ordene a intimação do exequente para que promova a baixa das restrições que supostamente fez constar em desfavor do executado nos órgãos de cadastros de inadimplentes. A retirada das restrições cadastrais porventura lançadas sobre o nome do executado, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, comprovando os fatos alegados, ou seja, a autoria do lançamento das referidas restrições. Por fim, assevero que, uma vez reconhecida a inexigibilidade do crédito cobrado na presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar a extinção do feito, o que já fora efetivado, conforme sentença de fls. 75.Quanto à petição de fls. 81/83, sendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, conforme art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, bem como o disposto no art. 3º, inciso III, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 9 de Junho de 2016, do CJF, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, deve a execução dos honorários sucumbenciais processar-se nos termos do art. 910 do atual CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Sendo assim, intime-se o peticionante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição de fls. 81/83, adequando-a aos moldes do artigo acima citado, sob pena de indeferimento do pedido.Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000428-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001397-57.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 127/128: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leitura.Intime-se.

0000876-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002256-39.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARISA RODRIGUES RAMOS

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

0003657-73.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NADIA SATER GEBARA(MS016442 - NADIA SATER GEBARA)

Fica a executada intimada, através da publicação do presente, acerca da penhora de valores ocorrida às fls. 64/66, bem como do prazo para querendo, opor embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, conforme decisão proferida às fls. 25.Fls. 23/24: defiro. Considerando(a) que a executada NADIA SATER GEBARA, CPF 543.868.881-87, foi citada;b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$36.859,54). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.Intimem-se e cumpra-se.

0000136-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000367-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRONAS AGROVETERINARIA LTDA - ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001049-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X AUREO SALES SOARES

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002664-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COPICO MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10(dez) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004949-59.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X RODRIGO CARBONARO FORTES

Tendo em vista a inércia do exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pelo exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0004950-44.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X NILTON PEREIRA DOS ANJOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004952-14.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARLED QUADRA RIQUELME

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0004953-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X FRANCY DAYLSON PEREIRA ANTUNES

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000044-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000054-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES 10404767168

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000055-06.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000373-86.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA SOARES DA SILVA CORDEIRO

Tendo em vista a inércia do exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pelo exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000973-10.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DIVISA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000980-02.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REMAPE CONSTRUcoes DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do contrato social da empresa bem como eventuais alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da procuração de fl. 72.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a nomeação de bem à penhora efetuada pelo executado nas fls. 70/72.Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando-se como fiel depositário o representante legal da executada, Sr. RENATO MACHADO PEDREIRA, CPF 004.116.948-47, conforme requerido. Caso a exequente não aceite a nomeação, deverá, na mesma oportunidade em que pronunciar sua recusa, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, cabendo-lhe especificar bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio ou em caso de manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0001258-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, juntado aos autos, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001267-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LYSE CHRISTINA GUIMARAES WANDERLEY SILVA

Fica o exequente, nos termos do 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil, intimado da expedição da Carta Precatória de Citação às fls. 20/21, bem como, fica intimada para acompanhar o cumprimento da diligência, diretamente no juízo deprecado, nos termos do 2º do artigo acima mencionado, devendo recolher eventuais custas/diligências diretamente no juízo deprecado.

0001270-17.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X REGIANE APARECIDA MAGALHAES

Fica o exequente, nos termos do 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil, intimado da expedição da Carta Precatória de Citação às fls. 20/21, bem como, fica intimada para acompanhar o cumprimento da diligência, diretamente no juízo deprecado, nos termos do 2º do artigo acima mencionado, devendo recolher eventuais custas/diligências diretamente no juízo deprecado.

0001318-73.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ELISANGELA LOUREIRO PORTINHO FRAZAO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001459-92.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RONALDO CEZAR AJALA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suato a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001461-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMEIRE DOS SANTOS LEITE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001477-16.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 35/65), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar sobre a nomeação de bem à penhora efetuada pelo executado nas fls. 20/34.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.

0001641-78.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.

0001890-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002055-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X GENECI DA SILVA MOTA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003047-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITRAL COMERCIAL DE VIDROS TEMPERADOS E ALUMINIOS LTDA - EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003276-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos.Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0003277-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MERCADO DOURADO LTDA - ME

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos.Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0000578-09.2016.403.6005 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6891

ACAO PENAL

0001719-72.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

1. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será interrogado o réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 2. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.3. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.4. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.5. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.6. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Demais diligências e comunicações necessárias.Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º795/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal dia 10 de OUTUBRO DE 2016, às 15:00 horas, do denunciado JEFERSON NICHETTI- filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, RG 9772156-4 SSP/PR, CPF :032.632.691-00 custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º796/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;c) Mandado de Intimação de JEFERSON NICHETTI- filho de Valmor Nichetti e Claudete Nichetti, nascido aos 27.08.1988, RG 9772156-4 SSP/PR, CPF:032.632.691-00 custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - P.R.C.I.

Expediente Nº 6892

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor: JOSÉ ROBERTO BATISTELA, por mandado judicial, e PAULO ROBERTO DINIZ, por carta precatória a ser enviada para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, visto que a testemunha possui endereço naquela Subseção, conforme informado pelo Autor, (fls. 1290).A testemunha JOSÉ ROBERTO BATISTELA deverá comparecer, neste Juízo, na data de 25 de novembro de 2016, às 14 horas, e a testemunha PAULO ROBERTO DINIZ, deverá ser intimada para comparecer, na mesma data e horário retro mencionado, na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para ser ouvida através do sistema de videoconferência.Desentranhe-se a petição de fls. 1277, protocolada sob n. 2016.6000045588-1, e junte-a nos autos pertinentes, ou seja, nos autos de Reintegração de Posse n. 0001133.35.2016.403.6002.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-72.2016.403.6002 - AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(DF015525 - RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Pela petição de fls. 943/944 o Impetrante requer devolução do prazo para interpor recurso acerca da decisão de fls. 935/936, visto que tal decisão foi publicada no Órgão Oficial em 29/08/2016, considerando data da publicação em 30/08/2016, iniciando a fluência do prazo recursal em 31/08/2016, porém, em 02/09/2016, os autos foram remetidos em carga ao Ministério Público Federal, retomando em 14/09/2016.Sustenta que ficou impedido de obter carga dos autos, no período em que os autos estiveram em carga com o MPF. Sobre o assunto o artigo 223 do CPC, dispõe que fica assegurado à parte o direito de realizar o ato processual, que por justa causa, não o fez durante o prazo legal.É a hipótese em questão, razão pela qual defiro o restante do prazo processual ao Impetrante, sendo que a contagem se iniciará a partir de 15/09/2016, data em que efetuou carga dos presentes autos.Intime-se.

PETICAO

0001472-91.2016.403.6002 - RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4570

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000147-06.2001.403.6003 (2001.60.03.000147-2) - ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000405-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000405-3) - EDITE SILVA DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Proc. nº 0000405-74.2005.403.6003 Autora: Edite Silva de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte. A qualidade de segurado está embasada em anotação em CTPS realizada posteriormente ao óbito do pretenso segurado instituidor do benefício. Determinou-se a produção de prova testemunhal, colhida às folhas 89/94. Verifica-se a necessidade de complementação da prova oral, para que seja realizada a oitiva de Paulo Romarin Filho, empregador de Daniel de Souza mencionado no contrato registrado em CTPS de folha 12, para que designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas, devendo a parte autora apresentar a testemunha em audiência, podendo indicar além desta, outras testemunhas que efetivamente tenham presenciado o alegado exercício da atividade laboral do cônjuge da autora, além de outros documentos destinados a corroborar o vínculo empregatício. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000714-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000714-5) - MAILSON RODRIGUES VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000755-52.2011.4.03.6003Despacho.A despeito de eventual indisponibilidade de interesse público afeto ao Município, a presente ação envolve direito disponível. Assim, ante a possibilidade de solução conciliatória da lide, designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2016, às 16:20 horas.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 17 de agosto de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDÉ LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001493-40.2011.403.6003 - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001493-40.2011.403.6003Autor: Zilda Francisca AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Zilda Francisca Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a autora ser portadora de diversos problemas de coluna, Espondilolartrose tronco-lombar, esclerose e osteofitose, osteoartrite e outros, encontrando-se sem condições de trabalhar permanentemente. Refere ter sido beneficiada com auxílio-doença de dezembro/2010 a 31/01/2011. Requereu a antecipação da tutela.O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 23/24v).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 29/40), destacando não haver prova da capacidade laborativa e mencionando que o benefício de auxílio-doença foi cessado na data limite estabelecida pelo perito da autarquia. Refere que em 22/07/2011 ao autora formulou novo requerimento, que foi indeferido porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade. Ressalta que a autora recolhe contribuições na condição de contribuinte individual e estava exercendo a profissão de faxineira. Em réplica, a autora refuta as alegações do INSS e sustenta ser portadora de doença que prevista no artigo 151 da Lei 8.213/91, informando que não exerce atividade remunerada desde a época do indeferimento do pedido administrativo de benefício. Primeiro laudo pericial juntado às folhas 54/55; conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia médica (fl. 620); segundo laudo pericial juntado às folhas 75/85; e manifestação da autora às folhas 87.E o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).A primeira perícia médica realizada em 26/02/2013 (fls. 54/55) apurou que a autora é portadora de lesões, doenças e sequelas incapacitantes (espondilolartrose, coxoartrose, sequelas de acidente AVC), as quais seriam causa de incapacidade laboral total e definitiva. Informou o perito que a doença ocorreu cerca de cinco anos antes da data da perícia e a incapacidade teve início seis meses antes da perícia, não dispondo de dados suficientes para precisar a data (fl. 55).Na segunda perícia realizada por outro profissional em 31/07/2015 (fls.75/85), constatou o perito que a autora apresenta limitação funcional das articulações dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, apresenta Lasgue positivo, marcha claudicante e sensibilizada, ataques isquêmicos transitórios, classificadas como doenças degenerativas adquiridas e que causam incapacidade laborativa total, definitiva e omni-profissional (folha 81). Informou que a incapacidade profissional iniciou 16 (dezesseis) anos antes da data da perícia.Os dois laudos emitidos por peritos deste juízo divergem quanto à data do início da incapacidade. O primeiro informou que a incapacidade laboral teve início aproximadamente seis meses antes da perícia, ou seja, aproximadamente em agosto/2012, esclarecendo não haver dados suficientes para definir com exatidão a data da incapacidade. O segundo perito afirmou que a incapacidade laboral teve início dezesseis anos antes da data da perícia, ou seja, aproximadamente em 1999, sem mencionar especificamente que documento médico fundamentou sua conclusão. De outra parte, consta do extrato do CNIS que a autora verteu contribuições como contribuinte facultativa (desempregada) de 06/2008 a 11/2008 e de 01/2009 a 11/2011 como contribuinte individual (faxineira) e foi beneficiada com auxílio-doença de 12/2010 a 01/2011 (folha 36).Os documentos médicos acostados aos autos são o exame de R-X de coluna datado de 31/07/2009 (folha 18) e o relatório médico de folha 19, emitido em 12/07/2011, que relata que a autora é portadora de osteoartrite em toda a coluna vertebral, mais intensa na torácica inferior, com osteofitose acentuada nesta região, tratando-se de doenças degenerativas e de caráter evolutivo, atestando que ela se apresentava definitivamente incapacitada para o trabalho naquela data.Diante desse contexto de provas, considerando que nenhum dos peritos informou quais documentos médicos ou argumentos técnicos específicos tomaram por base para a fixação da data do início da incapacidade, deve ser primeiramente restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2011 - folha 17). Essa referência apresenta conformidade com a data da incapacidade mencionada no relatório médico datado de 12/07/2011 (fl.19), devendo ainda ser considerado que, antes de 2011, a autora não havia formulado qualquer requerimento de benefício por incapacidade (fl. 36).Por outro lado, considerando que as perícias judiciais constataram a existência de incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente, seguramente diagnosticada em face da extensão, da natureza da incapacidade e da impossibilidade de reabilitação profissional, com base nas condições aferidas em exame clínico, evolução das enfermidades (natureza degenerativa), idade avançada e em outros elementos que embasaram a prova pericial produzida nestes autos, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da primeira perícia, ou seja, a partir de 26/02/2013 (fls. 54/55).Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos em face das informações registradas no CNIS (folha 36).Por fim, passa-se a adotar o atual e majoritário entendimento jurisprudencial das Turmas que compõem a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual ao tempo em que ele se encontrava incapacitado para o trabalho não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Confira-se, v.g.EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, recedendo, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos.(EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.(AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).1. Tutela de urgênciaTendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada (DN 23/10/49 - fl.15) e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2011 - folha 17) e o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (26/02/2013 - folhas 54/55); (ii) pagar as parcelas vencidas dos benefícios concedidos, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: n/cAntecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor (a): ZILDA FRANCISCA ALVESNome da mãe: Raimunda Maria AlvesCPF: 205.736.261-20Benefícios: 1)Auxílio-doença, DIB: 22/07/2011 (DER - folha 17); RMI: a ser apurada; 2) Aposentadoria por Invalidez, DIB: 26/02/2013 (fls. 54/55); RMI: a apurarP.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0000374-10.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000374-10.2012.403.6003 Autor: Sebastiana de Fátima MachadoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Sebastiana de Fátima Machado, qualificada na inicial, ajuizou o presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de esclerose e osteofitose que causam dor nas costas e a impedem de trabalhar. Refere que foi concedido, após recurso administrativo, o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado sua causa. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folhas 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 64/82). Refere que a autora postulou benefício de auxílio-doença em 20/10/2010 (NB 543.076.960-2), quando foi constatado que a incapacidade da autora teve início em 13/10/2010, mas que a qualidade de segurado da autora foi mantida até novembro de 2009, sendo readquirida essa qualidade somente após o recolhimento de quatro contribuições (1/3 da carência), ou seja, em setembro/2011, de sorte que o início da incapacidade ocorreu quando a parte autora não detinha a qualidade de segurado. Primeiro laudo pericial juntado às folhas 87/88; converso o julgamento em diligência para complementação da perícia médica (folha 96); juntada de documentos médicos (folhas 98/112); segundo laudo pericial (folhas 125/133); e manifestação das partes às folhas 135/138. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). O primeiro laudo pericial, referente à perícia médica realizada em 28/02/2013 (fls. 87/88), concluiu, sem fundamentação suficiente, que a autora se apresentava total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laboral, mencionando a impossibilidade de determinar a data do início da doença e da incapacidade. Na segunda perícia realizada por outro profissional em 07/08/2015 (fls. 125/133), constatou o perito que a autora é portadora de Diabetes Mellitus, hipertensão arterial, síndrome depressiva com sintomas psicóticos. Referiu haver causa de limitação funcional dos quadris e dos joelhos, com Lasegue positivo, marcha claudicante e sensibilizada, tratando-se de doença degenerativa adquirida (fl. 128). Informou o perito que a incapacidade surgiu em 2008, com fundamento em histórico, anamnese, exame físico e análise de documentos (fl. 129). Embora a perícia judicial não tenha determinado com precisão a data do início da incapacidade, observa-se que a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social (fls. 23/24) proveu o recurso administrativo interposto em favor da segurada, reconhecendo que a incapacidade laboral se iniciou em 29/11/2008 (DII) e que a carência estava atendida diante da existência de doze contribuições previdenciárias quando do início da incapacidade (fl. 24). Com efeito, adotando-se essa referência temporal para o surgimento da incapacidade laboral (29/11/2008), em conformidade com o que foi apurado pela perícia judicial (fl. 129), infere-se que restaram atendidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Diante do extenso lapso temporal desde a cessação do auxílio-doença (em 31/10/2009) e ante a inexistência de prova pericial contemporânea que tenha constatado a incapacidade laboral de natureza absoluta e permanente, somente sendo possível a aferição técnica com a perícia judicial realizada em 07/08/2015, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediato à cessação (benefício cessado em 31/10/2009 - folha 71) e a subsequente implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 07/08/2015 (folhas 125/133), quando se constatou seguramente a extensão, a natureza da incapacidade e a impossibilidade de reabilitação profissional, com base nas condições físicas/psíquicas aferidas em exame clínico, evolução das enfermidades (natureza progressiva), aumento da idade e outros elementos que embasaram a prova pericial produzida nestes autos. Por fim, passa-se a adotar o atual e majoritário entendimento jurisprudencial das Turmas que compõem a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual ao tempo em que ele se encontrava incapacitado para o trabalho não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Confira-se, v.g. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, recendo, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EJ 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual não comprova, só por si, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tomou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) 2. 1. Tutela de urgência Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade da segurada (DN 08/09/53 - fl. 10) e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos para condenar o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia imediato à cessação administrativa, ou seja, a partir de 19/11/2009 (folha 71) e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (07/08/2015 - folha 125); (ii) pagar as parcelas vencidas de ambos os benefícios, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos em caso de cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DIJ3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DIJ3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c; Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias Autor (a): SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO Nome da mãe: Joana Maria de Jesus Benefícios: 1) auxílio-doença: DIB: 19/11/2009; RMI: a apurar 2) aposentadoria por invalidez: DIB: 07/08/2015 (DII); RMI: a ser apurada CPF: 502.184.921-20P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000626-13.2012.403.6003 - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000626-13.2012.403.6003 Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Marly Rosana Xavier de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 05/15. Alega, em justa e síntese, que é portadora de inúmeras enfermidades de ordem ortopédica que a incapacitam permanentemente para o trabalho, de forma que pleiteia em Juízo o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença administrativamente em 09.03.2012, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fora designada a perícia médica (fls. 18/20). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 23/38) em que alega a não constatação de incapacidade que ensejaria a concessão do benefício, além de informar que a parte autora retornou ao labor e se encontrava trabalhando à data da contestação. Juntado laudo médico pericial às folhas 43/44, e esclarecimentos às fls. 66. Considerando que o médico perito responsável pelos laudos encontrava-se inserido nos quadros do INSS quando prestou os devidos esclarecimentos de fl. 66, solicitou-se a realização de nova perícia. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 74), juntado novo laudo pericial às folhas 80/88. A folha 91, a parte autora manifestou discordância com o laudo pericial diante da divergência entre as conclusões do primeiro e segundo laudo, de forma que requereu nova perícia. A folha 92, o INSS manifestou concordância e pediu pela improcedência da ação, sem realização de nova perícia médica. A folha 96, a demandante juntou exame médico alegando que ainda se encontra incapaz. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, de que não seja possível reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Considerando o impedimento superveniente do perito (fl. 74) e a ausência dos esclarecimentos solicitados, fora determinada a realização de novo laudo pericial, o que, por sua vez, invalidou o documento de fls. 43/44 e os esclarecimentos de fl. 66. Desta forma, pela análise do segundo laudo pericial, de fls. 80/88, a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade laboral que exercia à época. No laudo pericial, o médico perito concluiu que a periciada é portadora de Dorsalgia não especificada (CID 10 M 54.9) e que não apresentou, em perícia, sinais clínicos de estágio avançado da doença, estando a mesma apta para o trabalho manual que exige esforço físico, não havendo comprometimento que leve à incapacidade laboral (questos 3, 4, 5, 6, 7 e conclusão - fls. 83/84). Com relação à manifestação do autor de fls. 91, afasta a necessidade de realização de nova perícia ou de esclarecimento por parte do perito, uma vez que da análise completa do laudo pericial, e não de seus quesitos esparsos, extrai-se que não há que se falar em incapacidade à data da perícia. Diante do contexto probatório, não sendo comprovada a incapacidade laboral alegada na inicial, não há que se acolher a pretensão deduzida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000876-46.2012.403.6003 - GERALDO NILSON DOS REIS LIMA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001047-03.2012.403.6003 Autor: Maria de Fátima Pereira Verdugo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria de Fátima Pereira Verdugo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de incapacidade laboral decorrente de coxartrose bilateral, enfermidade que causa limitações físicas e dores em membros inferiores, e não é reversível. Juntou documentos. Determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 35/37). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 39/54), argumentando que o benefício por incapacidade foi requerido em 27/07/2011 quando a autora possuía apenas 4 contribuições ao RGPS, ressaltando tratar-se de pessoa com sessenta anos. Laudo pericial juntado às folhas 59/60; conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia médica; juntada de novos documentos (fls. 74/80 e 81/85); segundo laudo pericial juntado às folhas 97/105; manifestação das partes (fls. 109/110 e 113/117). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A despeito de o INSS argumentar que a postulante não havia preenchido o requisito concernente à carência por ocasião do primeiro pedido de benefício (fls. 42), resta afastada eventual alegação de preexistência da incapacidade, uma vez que a perícia administrativa realizada em 05/08/2011 constatou inexistir incapacidade àquela época (fl. 85). A primeira perícia médica realizada em 12/03/2013, apurou que a autora é portadora de patologias ortopédicas e cardiovasculares, que causam incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho. O perito registrou que não havia condições técnicas para fixar precisamente o termo inicial da incapacidade, estimando que teria iniciado três meses antes da perícia (12/03/2013). Afirmo o perito que a autora não é suscetível de recuperação para exercer sua profissão (folha 60). Na segunda perícia realizada por outro perito judicial em 17/07/2015 (fls. 97/105), constatou-se que a autora é portadora de artrose da coluna do quadril direito e do segmento lombar da coluna vertebral, estabelecida como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional. O perito estimou que a incapacidade teve início três meses antes da perícia. Esclareça-se que a incompatibilidade entre as conclusões emitidas pelos peritos judiciais quanto à natureza da incapacidade (absoluta ou relativa/parcial) é apenas aparente. O primeiro perito, a despeito de afirmar tratar-se de incapacidade absoluta e permanente (questões 5 e 6 - folha 59), informou em resposta ao quesito nº 10 (folha 60) que a autora não é suscetível de recuperação para exercer sua profissão, ou seja, entendeu tratar-se de incapacidade total e permanente apenas para a atividade laboral habitual, circunstância que não afasta a possibilidade de reabilitação profissional (para outras atividades). Com efeito, o segundo perito, fundamentado no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos, concluiu que a autora está incapacitada permanentemente para determinadas atividades, sendo passível de reabilitação profissional. Remanesce, entretanto, a discrepância entre as datas fixadas pelos peritos como termo inicial da incapacidade. O primeiro perito estimou que a incapacidade teria iniciado três meses antes da perícia, ou seja, aproximadamente em janeiro/2013 (folha 60), enquanto o segundo estimou que a incapacidade teria iniciado três meses antes da perícia, ou seja, aproximadamente em abril/2015. Nesse aspecto, à falta de referência específica dos peritos quanto ao documento ou fundamento que justificou a fixação do termo inicial da incapacidade, impõe-se a consideração do documento de folha 17 (guia de solicitação de internação), em que se registrou a seguinte justificativa para o pedido de internação: Paciente com coxartrose bilateral/clauidação limitação da mobilidade com dor de grande intensidade. O diagnóstico da enfermidade e a descrição das limitações funcionais são compatíveis com as conclusões periciais e devem ser admitidas para a fixação do termo inicial da incapacidade laboral, assim fixada em 04/04/2012. Os demais requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos em face das informações registradas no CNIS. Por fim, a despeito de tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, trata-se de benefício por incapacidade que, por suas características similares, autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, impondo-se, assim, o acolhimento parcial do pedido para se reconhecer o direito ao auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido para condenar o INSS a) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 04/04/2012 (DII fl. 17), que não poderá ser cessado até que a beneficiária se apresente reabilitada para o exercício de outra profissão que lhe garanta o sustento; b) pagar as parcelas vencidas do benefício, deduzidas as prestações relativas ao outro benefício concedido administrativamente (NB 605.706.635-2). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010); c) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se o extrato do CNIS. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3.22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3.12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: não (ausente requerimento) Prazo: - Autor (a): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA VERDUGO Nome da mãe: Maria Pereira Benefício: auxílio-doença DIB: 04/04/2012 (DII fl. 17) RMI: a ser apurada CPF: 272.395-271-15P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001449-84.2012.403.6003 - MARLY FERREIRA DE SOUZA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001945-16.2012.403.6003 - OLÍMPIA PEDROSA GONCALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA RIBEIRO ALVES

Trata-se de ação ordinária proposta por Olímpia Pedros Gonçalves em face de Noemia Santana de Oliveira e Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando o benefício de pensão por morte. A parte ré Noemia Santana de Oliveira foi citada por edital (fls. 127) e, conforme certidão de fls. 128, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, impõe-se a revelia de Noemia Santana de Oliveira, entretanto, não se aplicarão os efeitos da revelia nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, considerando a contestação apresentada pelo INSS, tudo nos termos do artigo 345, I do mesmo diploma legal. Nomeio como curador (a) Dr(a) Juleyne Cris de Oliveira com endereço arquivado nesta secretaria, nos termos do artigo 72, II da Lei 13.105/2015. Intime-se a curadora para apresentar resposta ao feito, no prazo legal. Com a manifestação da defensora, vista a parte autora pelo prazo legal. Intimem-se.

0001947-83.2012.403.6003 - MARIA HELENA RIBEIRO MARQUES (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002082-95.2012.403.6003 - NILCE FIGUEIREDO GARCIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3 (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002124-47.2012.403.6003 Conversão de julgamento em diligências. Josefa Correia Barbara, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica em 23/05/2013, apurou-se que a autora é portadora de artrose da coluna vertebral com limitação de flexão e hiperextensão e de doença degenerativa articular de joelhos e quadris, com estimativa de início da incapacidade dois anos antes da data do exame (fls. 38/49). Em esclarecimentos, a perita considerou que as alterações dos movimentos da coluna vertebral seriam bem anteriores à data do acidente informado pela paciente (julho/12), por se tratar de alterações degenerativas, e reafirmou a estimativa em relação à data do início da incapacidade, ressaltando a existência de informações em prontuário médico que comprove a inexistência de limitação anterior (fl. 68). A autora juntou prontuário médico e atestado médico com informações que, segundo a parte, comprovariam que ela se apresentava apta ao trabalho no ano de 2011 (fls. 73/76). A definição do efetivo início da incapacidade é determinante para se esclarecer se a parte autora possuía ou não a qualidade de segurada à época do surgimento da incapacidade, havendo necessidade de complementação do laudo pericial. Considerando que a médica que examinou a autora não mais integra o quadro de peritos deste Juízo, impõe-se a realização de nova perícia a ser realizada por outro profissional habilitado. Para tanto, nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, que deverá apresentar laudo pericial, e responder aos quesitos elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, podendo ser obtidos por meio do endereço eletrônico tlagoas_var01_sec@trf3.jus.br. Desde já, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do e. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se o necessário. Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/08/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002246-60.2012.403.6003 - JOSE DE MORAIS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000438-83.2013.403.6003 - RENATO ALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Maria Inácia Medeiros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que trabalha em regime de economia familiar no Sítio Recanto Três Irmãos, cuja produção agrícola é destinada ao próprio consumo, sendo negociado o excedente da produção com outros agricultores. Destaca que o aludido imóvel era de propriedade de seu pai, sendo lhe doado em 1994. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38), foi o réu citado (fl. 41). Em sua contestação (fls. 42/54), o INSS argumenta que não há início de prova material contemporâneo apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses equivalentes à carência do benefício. Sustenta que os documentos em nome do marido da requerente não podem ser admitidos, pois a qualidade de empregado rural não é extensível ao cônjuge. Quanto à certidão de matrícula de imóvel rural, alega que o sítio foi doado à autora com cláusula de reserva do usufruto, de modo que o direito de usar, fruir e gozar permaneceu com o doador. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/65. Réplica às fls. 69/70, na qual a autora reitera que os documentos juntados caracterizam o necessário indício documental, de modo que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 72/77 e 80/82). A postulante apresentou alegações finais remissivas (fl. 80), ao tempo em que os memoriais do INSS foram encartados às fls. 84/86, acompanhados de cópia do processo administrativo referente à concessão de amparo social ao idoso ao esposo da demandante. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige o efetivo recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 11/12/1952 (fl. 10), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12/2007. Além da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Como o requisito etário foi implementado em 2007, deve-se demonstrar o labor campestre por 156 meses, ou 13 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 12/94 a 12/2007 (idade de 55 anos) ou 11/98 até 11/2011 (DER). Para a comprovação do labor rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento (25.05.1968) constando a profissão de criador do contraente; certidão nascimento filho (1969), constando profissão criador do pai; CPS do marido (vínculo 04/94 a 01/2000); certidão de registro imóvel rural, constando doação em 04/94; declarações de ITR e certificado de cadastro de imóvel rural. Em audiência realizada no dia 28.08.2014 (fls. 72/77) foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. A testemunha Maria de Fátima Souza disse ter conhecido a autora há dezoito anos. A depoente mora na cidade de Três Lagoas, onde a autora também estava morando, no bairro Santa Luzia. A autora trabalha no sítio de oito alqueires, localizado na região de Três Irmãos. A autora mora na cidade, vai trabalhar na propriedade rural e volta para sua casa. A autora trazia leite para a cidade, mas em pequena quantidade. A autora fica uns quinze dias no sítio e outro período na cidade, e ajuda o marido no trabalho. O marido da autora sempre trabalhou em sítio. Em depoimento pessoal, a autora Maria Inácia declarou que começou a trabalhar na fazenda São Domingos juntamente com os pais, desde os dez anos. Saiu de lá quando se casou, aos dezessete anos. O pai da autora faleceu e havia doado a propriedade, cabendo à autora uma parte medindo oito alqueires. A autora e o marido tiram leite, planta mandioca, milho. Nunca tiveram empregados. Informou que já arrendaram um sítio anteriormente, mas nunca trabalharam na cidade. Antes de se casar, o marido da autora trabalhava como rural. Possuem cerca de dez vacas na propriedade. O marido recebe um auxílio do governo no valor de um salário mínimo. O marido da autora trabalhou numa propriedade vizinha e a autora permaneceu trabalhando no sítio. O filho mais velho da autora mora na cidade em casa alugada e trabalha fazendo cerca. Na audiência realizada no dia 06/11/2014 (fls. 80/82) foi ouvida a testemunha Natalino Ferreira da Rocha, que disse conhecer a autora há quinze anos, desde 2000. O depoente já trabalhou na fazenda do pai da autora, que posteriormente foi dividida, onde inicialmente tinha trabalhado para o pai da autora e, após a divisão, prosseguiu trabalhando na propriedade da irmã da autora (Dirlene). A autora retira leite de criação na propriedade, onde trabalha com o marido sem auxílio de empregados. A autora nunca trabalhou em outro local. A autora produz queijo e vende leite. O marido da autora trabalhou somente no sítio, do mesmo modo que a autora. Embora a autora informe que sempre exerceu atividades rurais e tenha comprovado ser proprietária de imóvel rural, a alegada exploração da propriedade rural em regime de economia familiar não foi comprovada nestes autos, ao menos em relação ao período anterior ao ano 2000. Com efeito, consta que o marido da autora possuiu vínculo empregatício anotado em relação ao período de 01/04/1994 a 10/01/2000, com o empregador Luiz Carlos Bachi e outro, na Fazenda N. S. Aparecida, em Três Lagoas, quando exerceu atividades como Trabalhador rural e serviço geral (folha 16), circunstância esta que se apresenta incompatível com a alegação de que o casal explorava a propriedade em regime de economia familiar em período anterior ao encerramento do vínculo empregatício do marido. De igual modo, em relação ao período mais remoto, não se comprovou o desempenho de atividades rurais pela autora, somente havendo menção de que o pai da autora exercia atividades dessa natureza. Destaca-se que a parcela do imóvel rural em que se alega a exploração de atividade em regime de economia familiar foi doado à autora e a seu marido Afonso Ferreira de Medeiros em abril/94 (folha 17), época em que este estava trabalhando para outros proprietários rurais (folha 16). Portanto, embora haja indicação de exercício de exploração da propriedade rural em regime de economia familiar após o encerramento do vínculo empregatício do marido (10/01/2000), não restou comprovado o exercício de atividades pelo tempo mínimo de de 13 (treze) anos exigido pela lei em face da data em que a autora completou 55 anos de idade, em 12/2007, ou mesmo até 11/2011 (DER). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000604-18.2013.403.6003 - MARIA INACIA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000604-18.2013.403.6003 Autora: Maria Inácio Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Inácio Medeiros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que trabalha em regime de economia familiar no Sítio Recanto Três Irmãos, cuja produção agrícola é destinada ao próprio consumo, sendo negociado o excedente da produção com outros agricultores. Destaca que o aludido imóvel era de propriedade de seu pai, sendo-lhe doado em 1994. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38), foi o réu citado (fl. 41). Em sua contestação (fls. 42/54), o INSS argumenta que não há início de prova material contemporâneo apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses equivalentes à carência do benefício. Sustenta que os documentos em nome do marido da requerente não podem ser admitidos, pois a qualidade de empregado rural não é extensível ao cônjuge. Quanto à certidão de matrícula de imóvel rural, alega que o sítio foi doado à autora com cláusula de reserva do usufruto, de modo que o direito de usar, fruir e gozar permaneceu com o doador. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/65. Réplica às fls. 69/70, na qual a autora reitera que os documentos juntados caracterizam o necessário indício documental, de modo que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 72/77 e 80/82). A postulante apresentou alegações finais remissivas (fl. 80), ao tempo em que os memoriais do INSS foram encartados às fls. 84/86, acompanhados de cópia do processo administrativo referente à concessão de amparo social ao idoso ao espólio da demandante. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige o efetivo recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do trabalho campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 11/12/1952 (fl. 10), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12/2007. Além da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Como o requisito etário foi implementado em 2007, deve-se demonstrar o labor campestre por 156 meses, ou 13 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 12/94 a 12/2007 (idade de 55 anos) ou 11/98 até 11/2011 (DER). Para a comprovação do labor rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento (25.05.1968) constando a profissão de criador do contraente; certidão nascimento filho (1969), constando profissão criador do pai; CPS do marido (vínculo 04/94 a 01/2000); certidão de registro imóvel rural, constando doação em 04/94; declarações de ITR e certificado de cadastro de imóvel rural. Em audiência realizada no dia 28.08.2014 (fls. 72/77) foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. A testemunha Maria de Fátima Souza disse ter conhecido a autora há dezoito anos. A depoente mora na cidade de Três Lagoas e afirma que a autora se mudou da fazenda para a cidade em 1992. A autora vai ao sítio trabalhar e volta todos os dias. afirmou que o marido da autora também trabalha na mesma atividade. Desde que conhece a autora ela faz essa rotina diária de ir e voltar do sítio. A autora nunca trabalhou na cidade. Somente o casal trabalha na propriedade. Maria de Lourdes Freitas informou que foi vizinha da autora por muito tempo, quando ela era criança, pois moravam em propriedades rurais vizinhas. A depoente foi criada pelo tio, que tinha uma propriedade rural onde a autora já morou por cerca de um ano, até que o pai da autora adquiriu um imóvel e se mudaram. Depois que a depoente se casou, foi morar em outras fazendas distantes, mas não perdeu contato com a autora, e retornou quando os filhos atingiram a idade escolar, quando passou a morar em Três Lagoas, onde a autora também estava morando, no bairro Santa Luzia. A autora trabalha no sítio de onze alqueires, localizado na região de Três Irmãos. A autora mora na cidade, vai trabalhar na propriedade rural e volta para sua casa. A autora trazia leite para a cidade, mas em pequena quantidade. A autora fica uns quinze dias no sítio e outro período na cidade, e ajuda o marido no trabalho. O marido da autora sempre trabalhou em sítio. Em depoimento pessoal, a autora Maria Inácio declarou que começou a trabalhar na fazenda São Domingos juntamente com os pais, desde os dez anos. Saiu de lá quando se casou, aos dezessete anos. O pai da autora faleceu e havia doado a propriedade, cabendo à autora uma parte medindo oito alqueires. A autora e o marido tiram leite, planta mandioca, milho. Nunca tiveram empregados. Informou que já arrendaram um sítio anteriormente, mas nunca trabalharam na cidade. Antes de se casar, o marido da autora trabalhava como rural. Possuem cerca de dez vacas na propriedade. O marido recebe um auxílio do governo no valor de um salário mínimo. O marido da autora trabalhou numa propriedade vizinha e a autora permaneceu trabalhando no sítio. O filho mais velho da autora mora na cidade em casa alugada e trabalha fazendo cerca. Na audiência realizada no dia 06/11/2014 (fls. 80/82) foi ouvida a testemunha Natolino Ferreira da Rocha, que disse conhecer a autora há quinze anos, desde 2000. O depoente já trabalhou na fazenda do pai da autora, que posteriormente foi dividida, onde inicialmente tinha trabalhado para o pai da autora e, após a divisão, prosseguiu trabalhando na propriedade da irmã da autora (Dirlene). A autora retira leite de criação na propriedade, onde trabalha com o marido sem auxílio de empregados. A autora nunca trabalhou em outro local. A autora produz queijo e vende leite. O marido da autora trabalhou somente no sítio, do mesmo modo que a autora. Embora a autora informe que sempre exerceu atividades rurais e tenha comprovado ser proprietária de imóvel rural, a alegada exploração da propriedade rural em regime de economia familiar não foi comprovada nestes autos, ao menos em relação ao período anterior ao ano 2000. Com efeito, consta que o marido da autora possuiu vínculo empregatício anotado em relação ao período de 01/04/1994 a 10/01/2000, com o empregador Luiz Carlos Bachi e outro, na Fazenda N. S. Aparecida, em Três Lagoas, quando exerceu atividades como Trabalhador rural e serviço geral (folha 16), circunstância esta que se apresenta incompatível com a alegação de que o casal explorava a propriedade em regime de economia familiar em período anterior ao encerramento do vínculo empregatício do marido. De igual modo, em relação ao período mais remoto, não se comprovou o desempenho de atividades rurais pela autora, somente havendo menção de que o pai da autora exercia atividades dessa natureza. Destaca-se que a parcela do imóvel rural em que se alega a exploração de atividade em regime de economia familiar foi doado à autora e a seu marido Afonso Ferreira de Medeiros em abril/94 (folha 17), época em que este estava trabalhando para outros proprietários rurais (folha 16). Portanto, embora haja indicação de exercício de exploração da propriedade rural em regime de economia familiar após o encerramento do vínculo empregatício do marido (10/01/2000), não restou comprovado o exercício de atividades pelo tempo mínimo de 13 (treze) anos exigido pela lei em face da data em que a autora completou 55 anos de idade, em 12/2007, ou mesmo até 11/2011 (DER). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016. Roberto Poliniluz Federal

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nestes autos.

0000816-39.2013.403.6003 - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ONOFRE MALACHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000816-39.2013.403.6003 Autora: Maria Graciano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Maria Graciano da Silva, representada por seu companheiro, Onofre Malachias Correa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Após a regular instrução do feito, este juízo foi comunicado do óbito da autora (fl. 117). Desse modo, o companheiro dela, Onofre Malachias Correa, requer sua habilitação para sucedê-la na presente demanda (fl. 116). Instado a se manifestar (fl. 120), o INSS impugnou o pedido de habilitação, ao argumento de que não há provas da união estável que o requerente mantinha com a falecida (fl. 122). É o relatório. 2. Fundamentação. Os artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil de 2015 regulamentam a habilitação no caso de falecimento das partes, sendo possível a tramitação do requerimento no processo principal (art. 689), uma vez que a atuação em apartado somente será necessária no caso de dilação probatória diversa da documental (art. 691). Na hipótese dos autos, tem-se que os elementos colacionados são suficientes para demonstrar que Onofre Malachias Correa convivia maritalmente com Maria Graciano da Silva, a ensejar o deferimento do pedido de habilitação. Cumpre salientar que o próprio INSS indeferiu o pleito administrativo em razão da renda da aposentadoria por idade auferida pelo companheiro da demandante (fls. 88/91). Tal argumento foi reiterado em sede de contestação (fls. 43/49), na qual a autarquia previdenciária inclusive utilizou a terminologia marido da autora para se referir a Onofre Malachias Correa. Destarte, nesse momento processual, o INSS não poderia se posicionar de maneira contraditória em relação aos seus próprios atos administrativos e judiciais praticados anteriormente. De qualquer maneira, consta no requerimento de benefício assistencial de fls. 15/16 que Onofre Malachias Correa integrava o núcleo familiar da falecida na condição de companheiro. Ademais, a autora da presente ação declarou em vida que mantinha união estável com ele desde 1955 (fl. 73), assertiva que foi reiterada perante a assistente social que confeccionou o estudo socioeconômico (fls. 98/104). Por fim, há provas da coabitação (fls. 19, 20, 22 e 119) restando, portanto, demonstrada a relação de companheirismo. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a habilitação de Onofre Malachias Correa para suceder Maria Graciano da Silva no polo ativo da presente demanda. Proceda-se aos devidos registros no sistema processual. Intimem-se as partes. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016. Roberto Poliniluz Federal

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

1. Relatório. Pedro de Souza Leite, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a ré a proceder a sua admissão/contratação para o cargo de Carteiro. Afirma o autor que foi aprovado em todas as etapas do concurso público, promovido pela ré para o preenchimento de cargos de Agente de Correios - Carteiro, composto por fase objetiva e avaliação de capacidade física. Com a aprovação em todas as etapas do certame, foi submetido a exame médico para emissão de atestado de saúde admissional e considerado inapto para o exercício da atividade. Aduz que esse procedimento não constituiria fase do concurso porque a contratação se daria pelo regime celetista, e que não houve conclusão acerca do motivo da incapacidade e há correlação lógica com eventual incapacidade do requerente e o exercício da atividade de carteiro. Ressalta que obteve aprovação em todas as fases do concurso, sobretudo no teste de aptidão física que teve como principal objetivo a aferição da capacidade do candidato para suportar com eficiência os esforços atinentes ao desempenho da função. Refere que foram realizados vários exames médicos e constaram algumas alterações na coluna cervical comum entre as pessoas com a idade do requerente (47 anos). Argumenta que documentos médicos apresentados atestam que as pequenas alterações na coluna cervical não interferem em sua capacidade laboral. Sustenta que o ato administrativo que o reprovou no certame não expõe quais problemas de ordem médica que o acometem e que comprometem as funções essenciais para a função, tratando-se de ato nulo por ausência de motivação. Juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido às folhas 288/289, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 303/449). Sustenta que o autor foi submetido a exames médicos admissionais, nos quais foi constatada a existência de Transtorno dos discos cervicais (M50) - redução da altura dos discos intervertebrais, osteófitos e outros das uncovetebrais. Aduz que o requerente se inscreveu no concurso público e declarou estar ciente e de acordo com as regras que norteiam o concurso constantes do respectivo edital, que prevê, dentre outras condições, Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego público e submeter-se a exame médico pré-admissional de caráter obrigatório e eliminatório (item 19.5). Refere que o exame radiológico demonstrou a existência de patologias que geram inaptidão ortopédica para o cargo de Agente dos Correios - Carteiro, conforme Manual de Pessoal da ECT, que especifica as patologias da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura correta, dentre as quais patologias degenerativas e redução de espaços discais, independentemente do grau. Discorre sobre as normas administrativas que orientam o exercício da atividade de carteiro que justificariam a reprovação do autor no exame admissional. Em réplica (fls. 453/458), o autor refuta os argumentos do réu e reitera a fundamentação de sua pretensão. Determinada a realização de exame médico pericial (fl. 459), foi juntado o respectivo laudo às folhas 466/468, sobre o qual as partes apresentaram manifestação (fls. 471/472 e 473/v). A requerimento do réu, o perito apresentou esclarecimentos (fls. 477/478), seguindo-se manifestação das partes (fls. 480/483). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta do edital de folhas 89/112, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT realizou concurso público para a seleção de candidatos aos cargos de atendente comercial, carteiro e operador de triagem de transbordo, que compõem a estrutura administrativa da empresa pública. O autor participou do processo seletivo para concorrer ao cargo de agente dos correios - carteiro e foi aprovado nas provas objetiva e de capacidade física laboral. Argumenta que foi reprovado no exame médico pré-admissional sem que apresentasse incapacidade laborativa para as funções a serem desempenhadas. De sua parte, o réu refere que o autor apresenta patologias que caracterizam a inaptidão ortopédica para o cargo de agente dos correios - carteiro, por constar da lista de Patologias da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura correta (patologias degenerativas; redução de espaços discais), conforme Manual de Pessoal da ECT, Módulo 16, Capítulo 6, Anexo 2 (fls. 304/v; 308). As atividades relacionadas ao cargo de agente dos Correios - Carteiro, constantes do edital que regulamentou o concurso público (folhas 90/91), estão descritas como: o(a) Carteiro(a) realiza a entrega externa de objetos de correspondência, encomendas e malotes, precedida da organização interna desses objetos, normalmente a pé, carregando uma bolsa com peso-limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, podendo, também, exercer sua atividade de bicicleta ou motorizada, sob condições climáticas variadas (folha 91). O atestado de saúde ocupacional que reputou o autor inapto para as funções de agente de correios - carteiro considerou, dentre outras informações, a existência de miopia, astigmatismo, transtornos dos discos cervicais, redução da altura dos discos intervertebrais, osteófitos e artrose das uncovetebrais (folha 18). Neste processo, determinou-se a realização de perícia médica, sendo emitido o laudo pericial de folhas 466/468. O perito informou que os exames complementares são indicativos de Espondilartrose de coluna cervical com Discopatia degenerativa, porém concluiu que o autor se encontra apto para exercer as atividades laborais e para os atos da vida diária (folha 467). As informações do perito estão em conformidade com o que foi apurado nos exames de RX e tomografia computadorizada da coluna cervical. Na radiografia da coluna cervical, consta que o autor possui Redução da altura dos discos intervertebrais C4/C5, C5/C6 e C6/C7 com osteófitos posteriores nestas vértebras e artrose das uncovetebrais (folha 25), enquanto a tomografia computadorizada da coluna cervical é indicativa da presença de Espondilose cervical incipiente, Discopatia degenerativa leve entre C4-C5 (folha 26). A reprovação no exame admissional foi considerada em razão de o autor ser portador de patologias degenerativas da coluna vertebral, com redução de espaços discais. O Manual de Pessoal (Anexo 2), que estabelece os Critérios de Inaptidão em relação ao Cargo de Carteiro e de Operador de Triagem e Transbordo prevê, dentre outras causas de inaptidão para a função, algumas Patologias da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura correta, dentre as quais: patologias degenerativas (item g) e redução de espaços discais (item j) - folha 308. Ainda que nem todas as hipóteses descritas no Manual de Pessoal da ECT justifiquem a reprovação no exame pré-admissional, a conforme alguns precedentes dos Tribunais pátrios (TRF-1 - AC: 45499120114013819, Sexta Turma, Publicação: 18/08/2014; TRF-4 - EINF: 50019027720124047001 PR 5001902-77.2012.404.7001, Segunda Seção, Publicação: D.E. 19/05/2014), impende considerar que as patologias da coluna vertebral reiteradamente levam ao diagnóstico de restrição laboral, ensejando a concessão de inúmeros benefícios previdenciários por incapacidade. Conquanto o interesse individual seja passível de tutela judicial, no contexto dos serviços públicos, o confronto entre o interesse individual e o interesse coletivo (público) é resolvido com primazia deste (supremacia do interesse público sobre o interesse privado). Por conseguinte, tratando-se de empresa pública prestadora de serviço público (Correios), não se vislumbra ilegalidade nos critérios de seleção de pessoal elaborados com base em estudos técnicos e estabelecidos em face das atividades a serem desempenhadas no exercício das funções, de modo que, no caso vertente, a reprovação em exame pré-admissional é legítima quando comprovadamente constatado que o candidato apresenta patologias previamente classificadas como hipóteses de inaptidão para a função a qual concorreu no concurso público. Ademais, deve-se considerar que, ao participar do certame, o candidato se submete às regras estabelecidas no respectivo edital, salvo se reconhecida a ilegalidade dos critérios estabelecidos pela Administração Pública, o que não está evidenciado no caso em exame. Nesse aspecto, consta do edital (item 19.5) que O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. Em caso análogo ao examinado nestes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não haver ilegalidade na desclassificação do candidato reprovado em exame pré-admissional. Confira-se ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CARTEIRO I. EDITAL. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. MEGA APÓFISE TRANSVERSA. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. RAZOABILIDADE. PRECAUÇÕES NOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. PROVA PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. 1. A apelante participou do concurso público para preenchimento de vagas para o cargo de Carteiro I, regido pelas cláusulas e condições previstas no Edital n.º 055, publicado no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2006, tendo sido considerada classificada, na primeira seleção, em 177º lugar, para a região Oeste de São Paulo, conforme Edital de Classificação n.º 280/2006. 2. Em atendimento aos itens 12.4.7 e 17, do Edital n.º 055/2006, o candidato para o cargo de Carteiro I que tenha sido aprovado na prova objetiva será convocado para o teste de admissão física e metal, de caráter eliminatório, que envolverá, dentre outros, exames médicos e complementares, cujo objetivo é averiguar as condições de saúde do candidato. 3. Após os aludidos exames, constatou que a apelante apresentava patologia que está expressamente prevista no Anexo VI, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional 2007, como situação incompatível com as atividades inerentes ao cargo, qual seja, vértebra de transição lombo-sacra com mega apófise transversa. 4. O item 17.8 do Edital n.º 055/2006, que trata de condições médicas incompatíveis com as atribuições do cargo em questão a serem averiguadas durante a realização dos procedimentos pré-admissionais, destaca a moléstia mega apófise transversa. 5. O edital é a lei interna do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto por todos que prestam o concurso, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos. 6. Muito embora afirme o Perito do Juízo que a patologia apresentada pela candidata não a incapacite para as atividades laborais de carteiro, é fato incontroverso ser ela portadora de mega apófise transversa, revelando a apelada, em sua contestação, os cuidados e precauções nos exames pré-admissionais, tendo em vista o grande número de reclamações, afastamentos e reabilitações requeridos por funcionários, com mais frequência quando há antecedentes de predisposição para doenças que afetam a postura, como é a situação da apelante, em razão do esforço laboral exigido para o desempenho das funções de carteiro, pelo que se mostra razoável a exigência editalícia. 7. O juiz, na avaliação da prova material, submetida ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas, sendo seu dever apontar na decisão, as razões de seu convencimento. 8. Diante dos documentos apresentados nos autos comprovando ser a candidata apelante portadora da aludida moléstia e considerando haver critério legítimo de discernimento, expressamente previsto no edital, que guarda pertinência lógica com as atribuições do cargo, não há que se falar em qualquer ilegalidade. 9. Apelação improvida. (AC 00034444020094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2014) Portanto, diante do contexto probatório e jurídico examinado em face do caso concreto, não se reconhece a nulidade do ato administrativo que importou na reprovação do candidato no exame pré-admissional, fase eliminatória do concurso público, impondo-se a rejeição do pleito formulado pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000984-41.2013.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001062-35.2013.403.6003 - GILMAR BALDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001583-77.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MELO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º 0002124-47.2012.403.6003 Visto. Conversão de julgamento em diligências Realizada perícia médica, apurou-se que a autora é portadora de Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que são causa de incapacidade laborativa temporária para as atividades habituais. Constatou o perito que a incapacidade teve início na data da cirurgia (questão 6 - folha 6). Em complementação ao laudo, o perito estimou em 180 dias o período de incapacidade, sugerindo reavaliação (fls. 110/111). Embora a prova pericial tenha revelado a existência de incapacidade temporária, observa-se que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, indicativo de a autora ser portadora de incapacidade laboral permanente ou de longa duração. Assim, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, sobretudo os laudos periciais que embasaram o deferimento do benefício N.º 701691997-9. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar e, após, retomem conclusos para sentença. Junte-se o extrato do CNIS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17/08/2016. Roberto Polimiluz Federal

0001605-38.2013.403.6003 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001605-38.2013.4.03.6003 Autor: Antonio Domingos de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA1. Relatório. Antonio Domingos de Oliveira, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para incidência do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida posteriormente à vigência da Lei 9.876/99. Aduz que o INSS fixou a renda mensal inicial do benefício mediante alteração do coeficiente da RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença. Argumenta que a RMI deve obedecer aos preceitos do artigo 29, inciso II e 5º da Lei 8.213/91 uma vez que a metodologia adotada prevista pelo Decreto nº 3.048/99 extrapola os limites da regulamentação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 18)Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e decadência do direito de revisão do benefício. Réplica às folhas 47/48; conversão do julgamento em diligência para informação acerca do pagamento da primeira prestação do benefício de aposentadoria por invalidez (folha 52); informação às folhas 54/56.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Decadência.A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário está regulada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, de seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Consta do extrato de benefício (folha 15) que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 06/05/2003 (DIB), sendo os pagamentos das prestações previstos para o 4º dia útil de cada mês.Inferre-se que o pagamento da primeira prestação (proporcional) ocorreu em junho/2003 - o que pode ser confirmado pelo extrato de pagamentos (fls. 55/56v) -, de modo que o prazo decadencial de dez anos passa a fluir a partir do dia 1º/07/2003 e se esgota no dia 1º/07/2013.Assim, considerando que entre o primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação da aposentadoria por invalidez (01/07/2003) e a data do ajuizamento desta ação (22/07/2013) transcorreram mais de dez anos, operou-se a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, nos termos previstos pelo artigo 103 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, pronuncia a decadência do direito revisional em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 127.512.244-0, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001616-67.2013.403.6003 - ANTONIO SERGIO GOMES X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Antonio Sérgio Gomes, interditado civilmente, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).Afirma que o autor foi recebido benefício da LOAS em razão de problemas mentais por volta de 2001/2002, posteriormente cancelado. Em 2011 teve problemas de câncer, sendo submetido a procedimentos cirúrgico e de quimioterapia forte. Em razão de tais problemas, voltou a ter problemas mentais que afetam definitivamente seu estado de lucidez, com delírios, alucinações, confusão mental, que retiram sua capacidade mental para gerir sua vida. Citado, a autarquia apresentou contestação (fls. 57/78), sendo o feito instruído com estudo socioeconômico (fls. 94/101) e laudo médico periciais (fls. 102/107).O INSS informa que o autor recebe benefício assistencial (LOAS) com DIB no dia 19/01/2012, em vigência e sem previsão de cessação (fls. 110 e seguintes). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por falta de interesse processual (fls. 137v) e a parte autora, instada a se manifestar, permaneceu inerte (fls. 141v).É o relatório.2. Fundamentação.Verifico que o benefício pleiteado pela parte autora - benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) - foi concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 15/04/2002, a pedido da genitora do autor (Anália Gomes Alves Chagas - fl. 134). Embora a responsável pelo recebimento do benefício concedido administrativamente (genitora do autor) não seja a Curadora do autor (tã), verifica-se que o benefício assistencial foi concedido em prol da parte autora, pessoa portadora de deficiência.Desse modo, diante da ausência de impugnação por parte da Curadora do autor em relação ao ato administrativo de concessão do benefício assistencial (LOAS) à genitora do curatelado, o processo deve ser extinto por superveniente ausência de interesse processual.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 14, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS nº 11.994-A, ao valor médio da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001897-23.2013.403.6003 - TEREZINHA GOMES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001947-49.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002047-04.2013.403.6003Autor: Antônio de Almeida FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇAMontanaro Acunha Rocha, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 492/498), a parte autora foi regularmente intimada a manifestar-se (fl. 499). A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (fl. 503).É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se ofício à APSADJ, com cópia da proposta aceita, para que se inicie o cumprimento do acordo ora homologado.Sem Custas.Honorários sucumbenciais nos termos do acordo.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002095-60.2013.403.6003 - ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 109/110 julgou parcialmente procedente o pedido feito pela autora e antecipou os efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença NB 546.364.133-8 no período específico de 31/08/2015 até 31/08/2016 e, na sentença, foi ressaltado que nova perícia deveria ser realizada em sede administrativa antes do término desse prazo. A APSADJ recebeu o Ofício n. 616/2015-CV em 10/09/2016 (fls. 123) e comunicou a implantação do benefício em 24/11/2016 (fls. 124). Contudo, a parte autora alega em fls. 133/134 que a autarquia previdenciária impede o agendamento de nova perícia, conforme foi determinado em sentença, e comprova a negativa do INSS por meio do documento juntado à folha 138.Verifico, portanto, parcial descumprimento de ordem judicial por parte do INSS.Desse modo, determino ao INSS que agende a perícia para a autora e comprove o agendamento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como que mantenha o benefício implantado até a efetiva realização da perícia pela autora e comprovação de superação da incapacidade.Após, conclusos.Intimem-se.

0002209-96.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO BARBOSA LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002252-33.2013.403.6003 - ALANA VITORIA PAULA DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE PAULA CAMARGO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO - DEMUTRAN - APARECIDA DO TABOADO/MS

Proc. nº 0002252-33.2013.403.6003Autor: Akana Vitória Paula da SilvaRéu: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e outrosDESPACHOO julgamento foi convertido em diligência, para oportunizar manifestação acerca dos documentos juntados às folhas 269/277 (folha 279).Cumprida essa providência, outros documentos foram juntados pela parte autora às folhas 297/323, impondo-se nova conversão do julgamento para oportunizar aos demandados a manifestação sobre a prova acrescida.Baixem-se os autos do registro de processos conclusos.Decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos para sentença, mantendo-se a ordem cronológica de julgamento.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002257-55.2013.403.6003 - SHEILA ALVES DE FREITAS QUEIROZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002257-55.2013.403.6003 Autor(a): Sheila Alves de Freitas Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório Sheila Alves de Freitas Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 11/73. Alega, em justa síntese, que fora casada com Jones de Freitas Queiroz, com o qual possui duas filhas. Todavia, afirma que se divorciou legalmente do de cujus em 03/12/1999, entretanto sem nunca terem de se separado de fato, mantendo a relação conjugal até o óbito deste, em 17/09/2005. Assevera que por seu pouco conhecimento jurídico e orientações que obtiveram à época, o casal acreditou que o casamento não havia sido desfeito, por não terem homologado a decisão de divórcio. Desta forma, recebeu a pensão por morte até que este foi suspenso pela autarquia ré mediante denúncia anônima (fl. 37), a partir da qual se constatou que a autora seria companheira, e não viúva, do de cujus. Assim, pleiteia ao restabelecimento do benefício em tela em função de sua boa fé, com a eventual correção em seu enquadramento junto ao INSS: de viúva para companheira. Deferido o pedido de gratuidade da justiça fl. 76. Contestação às fls. 80/168. Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 174/177). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, tendo em vista que a autora e o de cujus se divorciaram judicialmente, fato este comprovado pelo documento de fl. 36, a relação de companheirismo, alegada pela demandante, deveria ser comprovada com testemunhas para fins de concessão do benefício, uma vez que o início de prova material lhe é desfavorável. Desta forma, foram ouvidas em audiência a autora e duas testemunhas. Todavia, considerando que as testemunhas que depuseram foram ouvidas como informantes, e não foram juntados aos autos nenhum documento que comprovasse a alegada união estável, tenho como não comprovada a relação de companheirismo da parte autora em relação ao falecido, em razão da separação de direito. A propósito, confira-se: PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE COMPANHEIRA DA AUTORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LITISCONSORTE PASSIVA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DA COTA-PARTE. PAGAMENTO RETROATIVO À AUTORA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉ BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente, em parte, pedido de pagamento de pensão vitalícia integral, com retroação à data do óbito do instituidor, devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento, anulando o ato administrativo de concessão do benefício percebido pela litisconsorte passiva (...) 3. Vínculo de dependência da litisconsorte passiva não demonstrado. Ré-Apelante figurava na condição de cuidadora do falecido. Fatos corroborados pelos depoimentos do instituidor, da filha deste e da própria litisconsorte. (...) 4. Situação fática investigada atesta que a litisconsorte passiva recebeu o benefício de pensão por morte desde 12/02/2009 mediante documentos frágeis e falsa assinatura (parecer grafodocumetoscópico) do ex-segurado. 5. Valores recebidos a título de pensão em favor da litisconsorte passiva pagos indevidamente. Autora que sofreu prejuízo no pagamento da verba alimentícia. Valores pagos, tão somente, pela metade, quota-parte não paga que deve ser restituída, desde a morte do ex-segurado, sob pena de enriquecimento ilícito da outra beneficiária. 6. Concessão de benefícios previdenciários pela Autarquia previdenciária é precedida de uma extensa averiguação das condições dos segurados. Qualquer que seja o ato administrativo que importe em concessão de benefícios previdenciários exige a observância estrita da autenticidade dos documentos apresentados, sob pena de pagamentos indevidos. 7. Documentos juntados aos autos que se permite concluir pelo recebimento obtido por meios fraudulentos pela litisconsorte passiva (assinatura falsa). 8. Autarquia previdenciária possui o controle sobre os pagamentos dos benefícios previdenciários. Constatada diminuição indevida nos proventos mensais da Autora dependente do falecido. Negar o ressarcimento retroativo dos valores não recebidos seria transferir a responsabilidade pelo pagamento indevido ao particular, alheio ao controle daqueles. 9. Autora que faz jus à percepção do benefício de pensão por morte no valor integral, com o pagamento das parcelas não recebidas em virtude do rateio da mesma, desde a época do óbito do instituidor. (...) Apelação da Autora provida, em parte; Apelação da Litisconsorte Passiva e Remessa Necessária Improvidas. (TRF-5 - APELREEX: 00007758220114058300 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 12/03/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/03/2015)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002359-77.2013.403.6003 - DELMA DIAS ROSA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002375-31.2013.403.6003 - SAMUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM (MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MIGUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM (MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002375-31.2013.403.6003 Autores: Samuel Pardin Leal e Miguel Pardin Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório Samuel Pardin Leal e Miguel Pardin Leal, ambos qualificados na inicial, representados por Aparecida Rosimara dos Santos, ajuizaram a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó e guardiã Ivone Therezinha de Souza Leal, ocorrido em 21/12/2010. Em síntese, alegou que os menores são netos de Ivone Therezinha de Souza Leal, pensionista, detentora do benefício nº 157.033.229-4. Conforme a parte autora, os pais das crianças não tinham condições financeiras para manter os filhos, assim em meados de 2007 a avó (Ivone) solicitou regularizar a guarda dos autores, sendo que no dia 13 de abril do mesmo ano, fora deferida a guarda dos netos (Samuel e Miguel) pela 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS. Porém, em 21/12/2010 a guardiã veio a óbito. Desta forma, em 25/04/2013, os autores requereram o benefício de pensão por morte, o qual foi negado uma vez que não restou comprovada a dependência financeira dos autores para com o de cujus. Juntou os documentos de folhas 29/41. Deferido o requerimento de gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à folha 45. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não há previsão legal que confere pensão por morte ao menor sob guarda, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/56 e docs. 57/109). Réplica às fls. 112/119. Em audiência foram ouvidas a representante da parte autora e duas testemunhas por ela arroladas. Não foi possível a conciliação. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e o INSS apresentou alegações finais orais nos termos de fl. 131. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A questão controversa entre os autores e a autarquia ré versa sobre o direito ao benefício de pensão por morte da avó, a qual os tinha sob guarda legal. Os autores alegam que fazem jus ao benefício, pois eram economicamente dependentes da falecida. A autarquia ré se manifesta contrária à concessão do benefício sobre a premissa de que a parte autora não faz jus ao benefício, pois a Lei 8.213/91, em seu art. 16, 2º, foi alterada pela Medida Provisória n. 1.536 de 1996, convertida na Lei nº 9.528 de 1997, vez que o menor sob guarda não faz parte do elenco dos dependentes da Previdência Social. Ocorre que o texto de Lei não exclui o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, apenas, condicionada o seu direito a comprovação de dependência econômica e de declaração do segurado. Resta, portanto, a parte autora comprovar nos autos a sua condição de dependente econômico da falecida. Os autores acostaram aos autos documentos indicativos da dependência econômica em relação a sua bisavó (Sra. Ivone Therezinha de Souza Leal), sendo eles o termo de guarda e responsabilidade firmado em 13.04.2007 (fl. 31). Em depoimento, a genitora dos autores declarou que estes moraram com a bisavó desde que nasceram, e afirma que o pai das crianças não paga pensão, tampouco mantém vínculo com o núcleo familiar. Ademais, afirma a genitora que conviveu, também, juntamente com a Sra. Ivone até a data do óbito, mantendo a dependência econômica até o seu falecimento, razão pela qual repassou a guarda judicialmente dos menores. A testemunha Ivete Bernardes Garcia afirma que era vizinha da falecida. Alega que a Sra. Ivone, no contato que manteve antes do óbito, manifestou o interesse na obtenção da guarda dos menores, tendo partido dela tal iniciativa. Ademais, aduz que desconhecia o convívio íntimo da família, mas que a Sra. Ivone mantinha relação de estreito cuidado com as crianças. A testemunha Solange Auxiliadora Cardoso alega que era vizinha da Sra. Ivone e viu repetidas vezes a falecida prestando cuidados aos menores, para com as quais desempenhava o papel de mãe. O Ministério Público Federal deu parecer reconhecendo a dependência econômica, comprovada principalmente pelas provas testemunhais (fls. 131/132). Assim, da análise da prova oral produzida, consta-se que os depoimentos apresentam detalhamento verossímil, conduzindo à formação de um conjunto probatório harmônico e coeso a corroborar os demais elementos de prova indicativos da existência de dependência econômica dos autores em relação à bisavó falecida. Portanto, restou comprovado nos autos que os autores eram economicamente dependentes da falecida. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0039281-60.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2014) Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que os demandantes comprovaram o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a procedência do pedido para a concessão do benefício pensão por morte, com termo inicial na data do óbito (21/12/2010) - folha 35.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, a contar de 21/12/2010 (DER) e a manter os pagamentos até a data em que estes completarem 21 anos de idade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas. Nos termos dos Proventos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: pensão por morte NB: DIB: 21/12/2010 (DER) DCB: 24/02/2026 RMI: a apurar Autores: Samuel Pardin Leal e Miguel Pardin Leal Nome da mãe: Aparecida Rosimara dos Santos Pardin CPF representante legal: 898.047.161-00 Endereço: Rua Alcinda Mendes, nº 995, Interlagos, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002392-67.2013.403.6003 - MARINALVA PEREIRA SENA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002392-67.2013.403.6003 Autora: Marina Pereira Sena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Marina Pereira Sena, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. A autora alega que sofre de transtorno depressivo recorrente, cujo episódio atual é grave, com sintomas psicóticos, bem como de transtorno de adaptação, o que a incapacita para toda e qualquer atividade laboral. Destaca que realiza tratamento mental há 11, porém seu quadro clínico piorou desde então. Informa ainda que recebeu auxílio-doença em diversos períodos intercalados desde 2004, sendo que o benefício ora titularizado tinha previsão de cessação em 30/11/2013. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/41. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 47). A requerente interps recurso de agravo retido, impugnando a nomeação do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini para atuar como perito, haja vista que as moléstias a serem analisadas são estranhas à especialidade do aludido profissional (fls. 49/51). À fl. 54, substituiu-se o perito nomeado pela Dr.ª Andrea Monné, médica psiquiatra. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/65), restando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que conferem o direito ao benefício pleiteado. Aduz que a autora recebe auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é temporária e relativa. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/91. Elaborado laudo pericial (fls. 96/102), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 105/107). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de esclarecimentos. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação da perita para prestar esclarecimentos (fls. 105/107). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas da expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase instrutória. Nesse aspecto, a perita já manifestou suas deduções acerca da data de início da incapacidade laboral, tendo analisado criteriosamente o os atestados médicos juntados pela autora, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência. Desse modo, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor. 2.2. Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 96/102 atesta que a postulante é portadora de alcoolismo e de transtorno depressivo persistente (CID F10 e F33.9), doenças que afetam o sistema nervoso central, causando sintomas persistentes e seqüelares. Nesse aspecto, a perita concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora, destacando que a gravidade do quadro obsta a sua reabilitação. Ademais, fixou a data de início da inaptidão para o labor em 09/06/2014, com base na documentação médica apresentada. Não obstante as alegações da requerente de que a incapacidade absoluta é anterior a essa data, tem-se que os atestados médicos não são suficientes para infirmar as conclusões técnicas da perita. Deveras, nenhum dos documentos juntados demonstra que o grave quadro incapacitante já existia anteriormente, sendo que vários dos atestados apenas indicam a necessidade de afastamento do trabalho por alguns dias. Extra-se, portanto, que até 09/06/2014 havia alguma possibilidade de recuperação, não se configurando o caráter definitivo da incapacidade, requisito essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez. Desse modo, tem-se que a partir de 09/06/2014 há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado restou comprovada por meio do extrato do CNIS de fl. 68, que registra a manutenção ininterrupta da cobertura previdenciária desde julho de 2003. Tal documento também demonstra o cumprimento da carência, porquanto foram verdadeiras mais do que 12 contribuições previdenciárias mensais. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início desse benefício deve ser fixada em 09/06/2014, momento em que eclodiu a inaptidão absoluta e permanente para o labor. Ademais, devem-se descontar das verbas retroativas os recebimentos a título de auxílio-doença, uma vez que esses benefícios não são cumuláveis. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 09/06/2014 (data de início da incapacidade total e definitiva). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, por serem esses benefícios acumuláveis. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Marina Pereira Sena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 09/06/2014 RMI: a calcular CPF: 881.060.471-72 Nome da mãe: Terezinha Rodrigues de Sena Endereço: Rua 38, n. 231, Vila Piloto, Três Lagoas/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de setembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0002537-26.2013.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nestes autos.

0002619-57.2013.403.6003 - VERA CRISTINA QUIRINO DA SILVA(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nestes autos.

0002620-42.2013.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Elismar Barbosa de Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 14/53. A autora alega, em síntese, que é portadora de problemas de saúde de ordem cardiovascular, nervosa e psiquiátrica, os quais a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que gozou do benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, porém que em seu último requerimento administrativo, o mesmo restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 99). Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 102/143), restando a pretensão da autora ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado o laudo pericial (fls. 152/162), a autora manifestou concordância com o documento (fls. 165/166), pugnano pela procedência da ação. Por sua vez, o INSS solicitou esclarecimentos acerca do tipo de incapacidade (se temporária ou permanente) que a autora mantinha à data do início da incapacidade (fl. 167). À folha 168, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, considerando que o laudo pericial atestou a incapacidade total e permanente da autora, e tendo em vista que o estado de saúde da demandante não vai bem. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo de fls. 152/162 atesta que a postulante é portadora de doença coronariana, vascular e síndrome depressiva recorrente, qualificada como: reações ao stress grave e transtornos de adaptação (CID F-43), insuficiência cardíaca (CID I-50), angina pectoris (CID I-20) e doença reumática da válvula mitral (CID-05). Destarte, o perito concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora, cujo início remonta a julho de 2012 (questo 09, fl. 159). Contudo, à folha 167, o INSS solicitou esclarecimentos acerca da incapacidade (temporária ou permanente) à data estipulada em pericia. Pela análise do laudo pericial em seu todo, em especial dos quesitos 08 e 09 de fl. 159, é satisfatória a confirmação pericial de que, no momento da eclosão da inaptidão para o labor estabelecido pelo INSS, também se constatou o caráter absoluto e permanente desta, afastando-se a necessidade de esclarecimentos. Cumpre salientar que as conclusões do expert estão em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos, notadamente os laudos médicos de fls. 35/39. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela implantação de aposentadoria por invalidez. Ademais, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado estão comprovados pelos documentos acostados aos autos. Deveras, esses dois últimos requisitos foram reconhecidos administrativamente pelo réu, quando da implantação do auxílio-doença NB 604.095.914-6 à postulante (fls. 29/32). Destarte, ante a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Considerando que a incapacidade total e absoluta já existia quando do requerimento administrativo, tem-se que o INSS deveria ter concedido o benefício mais vantajoso à requerente. Por conseguinte, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 28/05/2013 (DIB do auxílio-doença NB 604.095.914-6). Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 28/05/2013 (DIB do auxílio-doença NB 604.095.914-6). Devem ser descontadas as prestações recebidas a título de auxílio-doença desde então; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram verdadeiras contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Elismar Barbosa de Moraes Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 28/05/2013 RMI: a calcular CPF: 337.809.001-49 Nome da mãe: Aloysia Andrade de Moraes Endereço: Rua Antônio de Souza Queiroz, nº 1535, bairro Jardim Flamboyant, Três Lagoas/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto 2016.

0002626-49.2013.403.6003 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Antonio Pinto dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que está recebendo auxílio-doença e se encontra impossibilitado definitivamente para o labor, em decorrência de doenças que causam fortes dores na coluna. Informa que trabalha com pedreiro para o que se exige grande esforço físico, possui baixo grau de escolaridade e não pode exercer outras atividades para as quais não se exija esforço físico. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do réu e realização de perícia médica (folha 20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/27). Laudo médico pericial (fls. 44/47); deferimento de tutela de urgência por decisão de folhas 54/v; conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos do perito (folha 67); complementação do laudo (fls. 79/82); manifestação do autor e juntada de documento (folhas 85/86); manifestação do INSS (fls. 88/89). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Conforme laudo da perícia médica realizada em 28/08/2014 (fls. 44/47), o perito constatou que o autor apresenta quadro de doença crônica e degenerativa da coluna lombar, passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, reputadas como causa de incapacidade parcial e temporária, com estimativa de seis meses para tratamento (folha 45). Afirma que a incapacidade teria surgido no ano de 2008 (folha 46). Em esclarecimentos aos questionamentos acerca do início da incapacidade, informou o perito que a incapacidade foi constatada na data da perícia e não seria possível afirmar se anteriormente havia ou não incapacidade (folha 81). Submetido a perícia pela autarquia, o autor foi considerado temporariamente incapacitado para o trabalho, dando ensejo à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença pelo período de 17/07/2013 a 31/07/2014 (folha 30). Considerando que a perícia judicial realizada no dia 28/08/2014 confirmou a existência de incapacidade (fls. 44/47), impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediato à cessação administrativa do benefício. Entretanto, em perícia administrativa realizada em 13/01/2015 o perito da autarquia constatou que o autor apresentava mãos com intensa sujidade e calosidade, pele queimada de sol, indicativos de exercício de atividade laboral (folha 62). A despeito de a perícia judicial constatar a incapacidade laboral em 08/2014, o médico perito informou que as enfermidades eram passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, de natureza temporária, estimando período de seis meses para tratamento (folha 45). Já o documento apresentado pela parte autora à folha 86, datado de 03/2016, refere atendimento médico ambulatorial, com prescrição de medicamentos anti-inflamatórios e para controle da dor, sem diagnóstico de incapacidade laboral. A vista desse contexto probatório, considerando o teor do laudo pericial judicial, o diagnóstico de incapacidade temporária e a estimativa de recuperação da capacidade laboral (folha 45), impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediato à cessação administrativa, ou seja, a partir de 01/08/2014, devendo o INSS designar perícia médica para aferir se persiste ou não a incapacidade laboral atualmente, podendo o benefício ser cessado a depender do resultado da perícia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício 602.576.779-7, ou seja, 01/08/2014 (fl. 30), e a pagar as parcelas vencidas desde então, deduzidas aquelas já pagas em razão de pagamento de prestações do mesmo benefício previdenciário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, observados os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência, para fins de manutenção do benefício reconhecido nesta ação, ao mesmo tempo em que resta autorizado ao INSS submeter a parte autora a nova perícia administrativa para aferição da persistência da incapacidade laboral, condição para a manutenção do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ANTONIO PINTO DOS SANTOS Nome da mãe: Joana dos Santos Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/08/2014 RMI: a ser apurada CPF: 110.604.331-68 P.R.L. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA (SP057671) - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria Aparecida Alvarenga Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada na 2ª vara Federal de Presidente Prudente, havendo posterior declínio de competência (folhas 25/27). Afirma a autora que teve indeferido o pedido administrativo de benefício por incapacidade apresentado em março/2013, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Aduz que naquela ocasião já preenchia os requisitos legais concernentes à qualidade de segurado e carência relativa ao benefício. Requereu a concessão de tutela de urgência e juntou documentos. O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 32/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), discordando sobre os requisitos legais dos benefícios pleiteados, ressaltando que o pedido administrativo do benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado em face da data do início da incapacidade (24/01/2013), aduzindo que a qualidade de segurado foi mantida até 01/07/2011. Juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às folhas 66/73; manifestação parte autora (folha 76); proposta de acordo pelo INSS (fls. 78/79); manifestação de discordância (fls. 92/93); conversão do julgamento em diligência (folha 97); manifestação da parte autora (fls. 98/103); deferimento de tutela de urgência (folhas 107/v); e intervenção do Ministério Público Federal (folhas 115/v). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Conforme laudo da perícia judicial (fls. 66/73), constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, cuja enfermidade afeta o sistema nervoso central, provocando alterações de comportamento, concluindo a médica perita que a parte autora se apresenta total e definitivamente incapaz para o trabalho (fls. 69/70), sem possibilidade de reabilitação profissional (evolução desfavorável e deteriorativa) - folha 70. Informou que a incapacidade surgiu seis anos antes da data da perícia (folha 70), fixando o dia 02/06/2005 como termo inicial da incapacidade (folha 73). Adotando-se o termo inicial da incapacidade informado pela médica perita (02/06/2005), verifica-se que a parte autora detinha a qualidade de segurado e o número de contribuições para atendimento da carência do benefício, conforme se infere pelas informações do CNIS (folhas 22 e 82). A despeito do entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deva ser fixado com base no dia imediato à cessação do auxílio-doença (REsp 400551/RS - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - DJ 08/04/2002), essa interpretação é aplicável aos casos em que não há interrupção do benefício, conforme se confere pela seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.369.165/SP. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ admite a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez à data da cessação do auxílio-doença, para as hipóteses em que não há interrupção no gozo do benefício. 2. In casu, alterar o termo inicial do benefício, para fixá-lo de acordo com o representativo da controvérsia, caracterizar a proibida reformatio in pejus. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502046556, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 24/11/2015) Por conseguinte, embora se adote o termo inicial da incapacidade para fins de aferição dos requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, observa-se que houve interrupção dos benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos, e concessão de benefícios por causas diversas, a exemplo do auxílio-doença acidentário concedido de 15/01/08 a 10/01/2009 (folha 82v), de modo que o direito à aposentadoria por invalidez deve ser reconhecido a partir do requerimento administrativo do benefício (DER). 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e as condições pessoais e limitantes ao exercício de atividade laboral que garanta o sustento da parte autora, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido, confirmando-se a decisão que deferiu a tutela provisória (folhas 107/v). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DER: 22/03/2013 - folha 14) e a pagar: (i) as parcelas vencidas, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010); (ii) honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (folha 107/v). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Pego de Alvarenga Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 22/03/2013 (DER - folha 14): RMI: a ser apurada. CPF: 158.832.348-01 P.R.L. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000024-51.2014.403.6003 - ROSANGELA GUSMAO DE LIMA BATISTA (MS014568) - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000064-33.2014.403.6003 - ROSEMAR ALVES DA SILVA LACERDA (MS017651) - LANA CAROLINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480) - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ao(a) recorrido(a) - CEF - para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000098-08.2014.403.6003 - MAGDA LUCIANA DE QUEIROZ X JURACY RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X LIDIANY KATE LUIZA DE QUEIROZ (MS009728) - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) X MORENO QUEIROZ DOS SANTOS X VALTEMIER RIBEIRO DE FREITAS X IBI SIQUEIRA CAMPOS X JOANA RODRIGUES CAMPOS X NILZA APARECIDA BARCELOS QUEIROZ X VALDYR TOLENTINO DE QUEIROZ X WAYNE SILVA QUEIROZ FREITAS (MS008003) - MELISSA RAMOS QUEIROZ) X SEBASTIAO LEITE DE CARVALHO X IRENY DE FREITAS CARVALHO X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443) - MARCELO PONCE CARVALHO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A (MS003647) - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELIDA MARIA DE CARVALHO FREITAS

Aos réus para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação. Intimem-se.

0001139-72.2014.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS012397) - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078) - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP281598) - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a impropriedade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000238-42.2014.403.6003 - APARECIDA FERNANDES ALVES DE PAULA(MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o noticiado em fls. 95/103 dou por cumprida a obrigação. Defiro o requerimento da parte autora para transferência dos valores depositados para conta informada em fls. 106. Oficie-se a CEF. Não havendo outras providências a serem tomadas e no silêncio das partes, archive-se o processo.

0000294-75.2014.403.6003 - ENIO CARLOS AZAMBUJA BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000294-75.2014.403.6003 Autora: Enio Carlos Azambuja Bertho Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Enio Carlos Azambuja Bertho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor narra que, em 06/12/2013, emitiu um cheque para Heitor Modesto de Freitas, que o apresentou para compensação por meio de depósito na conta corrente da esposa. Por sua vez, no dia 11/12/13, o portador da cédula o comunicou de que o aludido título de crédito foi devolvido por falta de provisão de fundos, sendo que o banco sacado (Caixa) confirmou essa informação. Aduz que o saldo bancário disponível era muito superior à quantia do cheque, bem como que um funcionário da CEF lhe explicou que a devolução ocorreu por um problema no sistema do banco. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/22. À fl. 25, determinou-se ao requerente que promovesse o recolhimento correto das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 27/28, de modo que foi deferida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (fls. 29 e 30). Citada (fls. 42/43), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/40), argumentando que a devolução do cheque não ensejou a inscrição nos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual não se caracterizaria dano moral. Sustenta que o autor havia realizado uma aplicação em 06/12/2013 no valor de R\$ 14.000,00, no fundo FIC Movimentação Automática, de forma que seria necessária a compensação manual do título de crédito. Explica que o cheque foi acatado em 06/12/2013, mas devolvido em 09/12/2013, uma vez que o requerente não informou à agência bancária que a cédula seria compensada na mesma data da aplicação. Nesta oportunidade, foi colacionada a procuração de fl. 41. Réplica às fls. 45/50, na qual o postulante alega que nunca autorizou que o banco realizasse qualquer aplicação com o montante depositado em sua conta bancária. Aduz que, mesmo que a aludida aplicação existisse, a baixa dos valores para compensação do cheque deveria ocorrer de forma automática. Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 53). Por sua vez, o autor afirmou que não pretende produzir mais provas, apontando que o dano moral é incontestável, ao tempo em que o dano material se configurou pelas viagens até a comarca de Paranaíba/MS, pelos custos com honorários e despesas processuais, pelo deslocamento até Três Lagoas/MS para peticionar e pela ausência do trabalho em diversas ocasiões (fl. 54). À fl. 55, o requerente juntou novo comprovante do recolhimento das custas processuais. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Ressalta-se que, no caso da responsabilidade objetiva, não há que se indagar sobre dolo ou culpa, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90. No caso em tela, o requerente alega que sofreu danos morais pela devolução de um cheque no valor de R\$ 5.121,73, cujo sacado era a Caixa Econômica Federal. Este título de crédito foi encartado à fl. 16 dos autos, consoante o carimbo de devolução em seu verso. Por outro lado, a CEF esclareceu que R\$ 14.000,00 advindos da conta corrente do autor foram aplicadas em um fundo de movimentação automática, sendo que tal montante estaria disponível para utilização no dia subsequente ao processamento da aplicação. Todavia, a compensação do cheque e a aplicação ocorreram justamente no mesmo dia (06/12/2013), o que teria ensejado a devolução da cédula ao beneficiário. Deveras, de acordo com o extrato bancário reproduzido à fl. 35, houve o resgate automático para a conta corrente da quantia de R\$ 5.096,47 (doc. nº 727220 do dia 06/12/2013), a fim de saldar a compensação do cheque no valor de R\$ 5.121,73 (doc. nº 900007 do dia 06/12/2013). Mesmo assim, o título de crédito foi devolvido, lançando-se o débito nomeado ERES AUTOM em 09/12/2013 (doc. nº 727220). Nesse aspecto, revela-se a conduta negligente do banco em não operacionalizar a compensação do cheque, considerando que o fundo de aplicação em comento se caracteriza pela movimentação automática, como o próprio nome indica. O fato de a disponibilidade do montante investido pressupor o decurso de um dia não pode justificar a devolução da cédula, uma vez que o postulante efetivamente tinha provisões para solver o débito. Destarte, caberia à CEF tomar as precauções necessárias para evitar que o saldo bancário ficasse indisponível durante o processamento da aplicação, ou ao menos para informar ao consumidor quanto a essa limitação. Assim, resta configurada a falha na prestação do serviço, consistente na conduta negligente da CEF. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é prescindível a prova do dano moral nestes casos, presumindo-se a sua ocorrência (dano in re ipsa). Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 388 do STJ esclarece que a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. Desse modo, verificada a conduta negligente da CEF e os prejuízos de ordem moral sofridos pelo autor, bem como o nexo de causalidade existente entre eles, tem-se que foram atendidos os pressupostos legais para a responsabilização civil da ré, devendo-se apurar o valor devido a título de indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, precisa servir de conforto à vítima. Sob essa diretriz, cumpre considerar o valor do título devolvido (R\$ 5.121,73 - fl. 73), bem como o grau de constrangimento que o requerente suportou, tendo inclusive de providenciar o pagamento da dívida com o portador da cédula por outros meios (fl. 17). Assim, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Em arremate, não deve ser conhecido o pedido de reparação dos danos materiais constante na petição de fl. 54, uma vez que o pleito indenizatório deduzido na petição inicial se limita aos danos morais. Destarte, o art. do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, vedava a alteração do pedido e da causa de pedir após o saneamento do feito (art. 264, parágrafo único), sendo que o CPC de 2015 manteve essa disposição no art. 329, inciso II.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Ressalta-se que a condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Por fim, tendo em vista que o autor já havia recolhido as custas processuais iniciais corretamente à fl. 28, determino que esclareça a que título efetuou o recolhimento documentado à fl. 55. Caso se refira novamente às custas iniciais, autorizo desde já a restituição, desde que assim seja requerido e que sejam informados os dados bancários atualizados para tanto. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0000379-61.2014.403.6003 - ONEIDE MARIA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000385-68.2014.403.6003 - MARILENE SANTOS FERREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A(MT016377 - DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ E MS017062A - PATRICIA COSTA ABID)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários de folhas 230/231, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000494-82.2014.403.6003 - FLORISVALDO LUIZ FERREIRA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução dos honorários de sucumbência arbitrados em sentença.

0000803-06.2014.403.6003 - SANDRA FAGUNDES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000810-95.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria Aparecida Pereira Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que sempre trabalhou na condição de rurícola em diversas propriedades rurais até o ano de 2010, quando surgiram problemas de saúde que impuseram a ida para a cidade para buscar tratamento. Entende preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 39/57). Argui prescrição quinquenal (art. 103, p. único, da Lei 8.213/91), discorre sobre os requisitos legais do benefício, e argumenta que os documentos em nome do marido, como empregado rural, não podem ser considerados para a configuração do início de prova da atividade rural alegada pela autora, considerada a individualidade da relação empregatícia, deferido do trabalho exercido em regime de economia familiar. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 64/68). Alegações finais pela parte autora (fls. 73/76). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, trabalhador individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea e e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode ser operada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se impondo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise ser referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Entretanto, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 577, com a seguinte dicitão: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas acima fixadas, passa-se à análise do caso dos autos: A autora nasceu em 27/03/1955 (fl. 11) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/03/2010. Como o requisito etário foi implementado em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses, ou 14,5 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período aproximadamente compreendido entre 27/09/1995 a 27/03/2010 (implemento da idade) ou até 16/01/2014 (DER - fl. 51). Dentre os documentos apresentados com a inicial, mencionam-se a certidão de casamento, constando a profissão do marido como campeiro (fl. 16); registro em CTPS da autora (folha 18); termos de rescisão de contratos e CTPS com anotações de contratos de trabalho do marido (fls. 20/25; 27/32). Em audiência realizada no dia 05/02/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. O conjunto probatório não é suficiente para a comprovação do exercício de atividades rurais pelo período necessário ao atendimento do requisito temporal estabelecido com base na idade de 55 anos, ou seja, 174 meses ou 14,5 anos. A exclusão insuficiência do início de prova material ensejaria a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 1352721/SP, DJe 28/04/2016). Entretanto, solução diversa deve ser adotada se a prova oral denotar que o segurado não laborou no meio rural nos períodos alegados ou por tempo mínimo previsto na Lei de Benefícios, sendo imperativa a improcedência do pedido. Com efeito, conforme declarado pela autora e confirmado pela única testemunha ouvida, ela parou de trabalhar quando teve problemas de saúde, cerca de cinco anos antes da data da audiência (05/02/2015), ou seja, encontra-se inativa desde o ano 2010, aproximadamente. A testemunha João Carlos da Silva Porto disse que trabalhou com o marido da autora na fazenda Triunfo do Antal e depois na fazenda Cachoeira, em 1986, somando aproximadamente três anos, mas informou que nesses períodos a autora não trabalhou com o marido e apenas permanecia em casa. Embora tenha informado locais/nomes de outras propriedades em que a autora e o marido teriam trabalhado, as informações seriam só obtidas pelos próprios envolvidos, porquanto a testemunha nunca os viu efetivamente trabalhando nesses locais. De outra parte, destaca-se que as anotações em CTPS do marido da autora iniciam-se em março 2000 (Agricultura Santa Ana - folha 28), mesmo vínculo empregatício anotado na CTPS da autora (folha 18). As demais anotações na CTPS do marido da autora (fls. 28/32), com alguns nomes de empregadores coincidentes com os referidos pela testemunha ouvida, referem-se a contrato individual de trabalho, cuja relação empregatícia não é extensiva ao cônjuge. Ainda que fossem admitidos como início de prova material, não houve complementação, por meio de prova testemunhal consistente, quanto ao alegado exercício de atividades rurais pela autora. De qualquer modo, mesmo que a autora obtivesse êxito em demonstrar que trabalhou nas mesmas propriedades rurais em que o marido laborou após o ano 2000 (mês 03/2001; de 01/2002 a 06/2003; de 10/2008 a 07/2009), até aproximadamente o ano 2010 (quando cessou as atividades por problemas de saúde), a soma de todos os períodos seria insuficiente para o atendimento do requisito temporal exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. A vista desse contexto de provas, não é possível o acolhimento do pleito em relação ao direito à aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000841-18.2014.403.6003 - HELENA JUDITE DA CONCEICAO(MS014107A - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 103/111. Após, tomem os autos conclusos.

0000885-37.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICIERI ANTONIO BERRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO)

Proc. nº 0000885-37.2014.4.03.6003 Autor(a): União Réu: Ricieri Antonio Berro Classificação: ASENTENÇAL. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela União em face de Ricieri Antonio Berro visando ao recebimento dos valores pagos a servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, posteriormente revogada. Em síntese, a União pretende o recebimento de valores pagos ao autor, a título de reajuste da remuneração, por força de concessão de tutela antecipada e sentença de procedência em ação proposta pelo autor e outros servidores, posteriormente julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça. Susta a pretensão no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, caráter precário da decisão liminar, indisponibilidade dos bens e interesses públicos. Entende não aplicável o princípio da irretroatividade das prestações de caráter alimentício por tratar-se de servidor público com percepção de vencimentos, e estar descaracterizada a boa-fé ante a resistência à devolução da quantia. Menciona que a Lei 8.112/90 autoriza a reposição/indenização ao erário, mediante descrito em folha de pagamento em única, ou múltiplas parcelas (art. 46). Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 137/189). Na resposta, informa a existência de duas ações com o mesmo objeto, e argumenta que o reajuste foi implantado por força da tutela antecipada deferida na Ação Coletiva nº 0006437-22.1996.4.03.6000, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Mato Grosso do Sul, da qual o autor também foi beneficiado. Refere que a outra ação (processo 0007487-83.1996.4.03.6000) foi ajuizada por 43 policiais rodoviários federais, teve o mesmo desfecho, mas não interferiu na situação jurídica criada pela ação anterior, de modo que o prazo prescricional da pretensão de cobrança deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, com o que a pretensão estaria prescrita desde 16.08.2010, considerando que a decisão do REsp nº 733.993 transitou em julgado em 16.08.2005. Argui carência da ação, requerendo o indeferimento liminar da inicial por inépcia, e por tratar-se de pedido juridicamente impossível. Ressalta que a ação de cobrança está lastreada na ação nº 0007487-83.1996.4.03.6000, e que as planilhas de atualização dos valores referem-se aos valores pagos por força da ação nº 0006437-22.1996.4.03.6000. Susta a irretroatividade dos valores, ante a natureza alimentar da verba recebida de boa-fé, impugna os valores pretendidos pela União e refuta a possibilidade de descontos em folha de pagamento. Réplica às folhas 192/196. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente Rejeita-se a arguição de carência da ação. A pretensão de cobrança deduzida pela União, em tese, é juridicamente possível, a despeito da existência de controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de repetição dos valores pagos por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, reservando-se a análise da procedência ou improcedência do pleito. 2.2. Prescrição O autor sustenta que o prazo prescricional deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no REsp nº 733.993 (16.08.2005), em que se acolheu o recurso da União, prejudicando a decisão antecipatória da tutela e a sentença proferida na ação coletiva nº 0006437-22.1996.4.03.6000, por entender que o resultado da ação individual (Nº 0007487-83.1996.4.03.6000) não modificou a situação jurídica dos autores, ao argumento de que a rubrica referente ao reajuste sempre esteve vinculada ao número do processo coletivo. Verifica-se que a decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação coletiva (proc. 0006437-22.1996.4.03.6000) foi proferida em 19/09/1996 (fls. 166/167), enquanto na ação individual (proc. 0007487-83.1996.4.03.6000), a tutela provisória foi deferida em 21/11/1996 (fls. 25/29). Conforme informado pela Seção de Recursos Humanos da 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (fls. 179/180), as anotações das fichas financeiras referentes à implantação do reajuste referem-se ao processo nº 0006437-22.1996.4.03.6000 (ação coletiva), não sendo identificadas rubricas referentes à ação nº 0007487-83.1996.4.03.6000 (ação individual). A despeito dessa informação, infere-se que a manutenção do número do processo coletivo para amparar o pagamento do reajuste configurou ato meramente administrativo, justificado pela procedência da decisão antecipatória proferida na ação coletiva, uma vez que a decisão superveniente, proferida na ação individual deferiu antecipadamente idêntica tutela judicial. Assim, com o ajuizamento da ação individual, a manutenção do direito ao recebimento do reajuste passou a ter como suporte jurídico a tutela deferida na ação individual em que o autor e outros servidores figuraram no polo ativo como litisconsortes (proc. 0007487-83.1996.4.03.6000). Esclareça-se que a existência de ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual que vise à mesma pretensão pelos legitimados ordinários (titulares do direito), por inexistir litispendência, nos termos previstos pelo artigo 104 do CDC, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo final do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. O Superior Tribunal de Justiça avalia a validade da norma em exame, conforme se confere pelas seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC. Precedentes: CC 111.727/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/09/2010; AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 04/06/2010; CC 47.731/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 05/06/2006. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) o o PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - LEIS Nº 8.622/93 e 8.627/93. I - Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual. II - Conforme orientação firmada no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, o reajuste concedido pelas citadas leis não foi indiscriminado (REsp 157.436-DF, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 28.04.98). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 240.128/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 169). Ao optar por deduzir por meio de outra ação (legitimação ordinária) a mesma pretensão veiculada na ação coletiva (legitimação extraordinária), o autor se submete ao resultado da ação que intentou pessoalmente, restando afastados os outros efeitos que decorreriam do processo coletivo. Diante do contexto examinado, a prescrição deve ter por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação individual, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto pelos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO RELATIVO A VALOR RECEBIDO A MAIOR POR SERVIDOR (ART. 47, 1º, DA LEI Nº 8.112.90). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE. AGRAVO PROVIDO. [...] 4. Afasto a imprescritibilidade do débito em questão, na medida em que somente é cabível na hipótese de ressarcimento aos cofres públicos de valores provenientes de ilícitos cometidos por qualquer agente, o que não é caso dos autos. 5. Os créditos cobrados possuem natureza de caráter administrativo, logo não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional, sendo aplicável o prazo prescricional regido pelo art. 1º do decreto 20.910/32, para cobranças das dívidas ativas não tributárias, em respeito ao princípio da igualdade. Aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. [...] (AI 00200033420142030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIª 3 Judicial 1 DATA23/09/2015) Por conseguinte, considerando que a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada na ação proposta pelo autor foi revogada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.008.216) em 13/10/2009, com trânsito em julgado em 22/02/2010, o prazo prescricional da pretensão de restituição deduzida pelo Estado inicia-se em 23/02/2010 e se encerra em 23/02/2015, de forma que não há qualquer prestação afetada pela prescrição. 2.3. Restituição de verbas pagas por força de decisão judicial revogada. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, independentemente da boa-fé do beneficiário. A repetibilidade dos valores recebidos nessas

situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/08/2014) o o PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipar a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipava a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, Dje 13/01/2015) Destaca-se que essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêteis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proibe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/007765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/06/2015). Nesse aspecto, ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêteis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: SÚMULA 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêteis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015. A despeito desse contexto jurisprudencial, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto apresentam especificidade que deve ser considerada para o exame da pretensão deduzida pela União. Embora o autor tenha se beneficiado com o reajuste salarial por meio de tutela antecipada, observa-se que após a concessão da tutela provisória sobreveio sentença de procedência que acolheu os pedidos deduzidos pelo autor (fls. 32/44), bem como acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da União, confirmando a sentença condenatória (fls. 48/67). A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária foi confirmada tanto pela sentença quanto pelo acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da União, decisões estas proferidas após juízo de cognição exauriente. Os efeitos do reajuste inicialmente concedido por meio de tutela antecipada somente foram cessados após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.008.216, em 13/10/2009 (fls. 78/79), que proveu o recurso da União e julgou improcedente o pedido do autor. Ressalta-se que, a partir do julgamento de procedência do recurso de apelação, o reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que confirmou a sentença (efeito substitutivo), pois eventual interposição de recurso Especial ou Extraordinário não teria efeito suspensivo, conforme dispunha o 2º do artigo 27 da Lei 8.038/90, vigente à época dos fatos. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância e a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, de modo que, nessas circunstâncias, a imposição de restituição do valor recebido afronta a dignidade da pessoa humana e abala a segurança jurídica expressada pela confiança dos jurisdicionados nos provimentos judiciais, conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepêtilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, Dje 19/03/2014) Embora o precedente citado tenha examinado caso envolvendo prestações de benefício previdenciário, a mesma solução deve ser adotada em relação ao recebimento de reajuste salarial decorrente de decisão judicial posteriormente reformada, porquanto essas verbas também apresentam natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé pelo servidor público. Por conseguinte, à vista da situação específica destes autos, em que os efeitos da decisão antecipatória da tutela foram confirmados por sentença e por acórdão (recurso de apelação) e somente revertidos com o julgamento de improcedência em Recurso Especial, impõe-se a rejeição do pleito de repetição dos valores pagos durante o período de eficácia dos provimentos jurisdicionais que reconheceram o direito ao reajuste salarial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela União, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a União ao pagamento de eventuais despesas processuais arcadas pelo réu, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000886-22.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR OVELAR FILHO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO)

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela União em face de Salvador Osvelar Filho visando ao recebimento dos valores pagos a servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, posteriormente revogada. Em síntese, a União pretende o recebimento de valores pagos ao autor, a título de reajuste da remuneração, por força de concessão de tutela antecipada e sentença de procedência em ação proposta pelo autor e outros servidores, posteriormente julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a pretensão no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, caráter precário da decisão liminar, indisponibilidade dos bens e interesses públicos. Entende não aplicável o princípio da irrepêtilidade das prestações de caráter alimentar por tratar-se de servidor público com percepção de vencimentos, e estar descaracterizada a boa-fé ante a resistência à devolução da quantia. Menciona que a Lei 8.112/90 autoriza a reposição/indenização ao arário, mediante desconto em folha de pagamento em única, ou múltiplas parcelas (art. 46). Junta documentos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 138/181). Na resposta, informa a existência de duas ações com o mesmo objeto, e argumenta que o reajuste foi implantado por força da tutela antecipada deferida na Ação Coletiva nº 0006437-22.1996.4.03.6000, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Mato Grosso do Sul, da qual o autor também foi beneficiado. Refere que a outra ação (processo 0007487-83.1996.4.03.6000) foi ajuizada por 43 policiais rodoviários federais, teve o mesmo desfecho, mas não interferiu na situação jurídica criada pela ação anterior, de modo que o prazo prescricional da pretensão de cobrança deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, com o que a pretensão estaria prescrita desde 16.08.2010, considerando que a decisão do REsp nº 733.993 transitou em julgado em 16.08.2005. Argui carência da ação, requerendo o indeferimento liminar da inicial por inépcia, e por tratar-se de pedido juridicamente impossível. Ressalta que a ação de cobrança está lastreada na ação nº 0007487-83.1996.4.03.6000, e que as planilhas de atualização dos valores referem-se aos valores pagos por força da ação nº 0006437-22.1996.4.03.6000. Sustenta a irrepêtilidade dos valores, ante a natureza alimentar da verba recebida de boa-fé, impugna os valores pretendidos pela União e refuta a possibilidade de descontos em folha de pagamento. Réplica às folhas 185/188. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar. Rejeita-se a arguição de carência da ação. A pretensão de cobrança deduzida pela União, em tese, é juridicamente possível, a despeito da existência de controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de repetição dos valores pagos por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, reservando-se à análise da procedência ou improcedência do pleito. 2.2. Prescrição. O autor sustenta que o prazo prescricional deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no REsp nº 733.993 (16.08.2005), em que se acolheu o recurso da União, prejudicando a decisão antecipatória da tutela e a sentença proferida na ação coletiva nº 0006437-22.1996.4.03.6000, por entender que o resultado da ação individual (nº 0007487-83.1996.4.03.6000) não modificou a situação jurídica dos autores, ao argumento de que a rubrica referente ao reajuste sempre esteve vinculada ao número do processo coletivo. Verifica-se que a decisão que antecipoou os efeitos da tutela na ação coletiva (proc. 0006437-22.1996.403.6000) foi proferida em 19/09/1996 (fls. 167/168), enquanto na ação individual (proc. 0007487-83.1996.4.03.6000), a tutela provisória foi deferida em 21/11/1996 (fls. 25/29). Conforme informado pela Seção de Recursos Humanos da 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (fls. 179/180), as anotações das fichas financeiras referentes à implantação do reajuste referem-se ao processo nº 0006437-22.1996.403.6000 (ação coletiva), não sendo identificadas rubricas referentes à ação nº 0007487-83.1996.4.03.6000 (ação individual). A despeito dessa informação, infere-se que a manutenção do número do processo coletivo para armar o pagamento do reajuste configurou não somente erro administrativo, justificado pela precedência da decisão antecipatória proferida na ação coletiva, uma vez que a decisão superveniente, proferida na ação individual deferiu antecipadamente idêntica tutela judicial. Assim, com o ajuizamento da ação individual, a manutenção do direito ao recebimento do reajuste passou a ter como suporte jurídico a tutela deferida na ação individual em que o autor e outros servidores figuraram no polo ativo como litisconsortes (proc. 0007487-83.1996.4.03.6000). Esclareça-se que a existência de ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual que vise à mesma pretensão pelos legítimos ordinários (titulares do direito), por inexistir litispendência, nos termos previstos pelo artigo 104 do CDC, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. O Superior Tribunal de Justiça avalia a validade da norma em exame, conforme se confere pelas seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC. Precedentes: CC 111.727/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, Dje 17/09/2010; AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Dje 04/06/2010; CC 47.731/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 05/06/2006.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, Dje 29/04/2013) o o PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - LEIS Nº 8.622/93 e 8.627/93.1 - Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual. II - Conforme orientação firmada no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n. 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, o reajuste concedido pelas citadas leis não foi indiscriminado (REsp 157.436-DF, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 28.04.98). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 240.128/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 169) Ao optar por deduzir por meio de outra ação (legitimação ordinária) a mesma pretensão veiculada na ação coletiva (legitimação extraordinária), o autor se submete ao resultado da ação que tentou pessoalmente, restando afastados os outros efeitos que decorreriam do processo coletivo. Diante do contexto examinado, a prescrição deve ter por termo inicial a data seguinte à do trânsito em julgado da decisão proferida na ação individual, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto pelos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO RELATIVO A VALOR RECEBIDO A MAIOR POR SERVIDOR (ART. 47, 1º, DA LEI Nº 8.112/90). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE. AGRAVO PROVIDO. [...] 4. Afasto a imprescritibilidade do débito em questão, na medida em que somente é cabível na hipótese de ressarcimento aos cofres públicos de valores provenientes de ilícitos cometidos por qualquer agente, o que não é caso dos autos. 5. Os créditos cobrados possuem natureza de caráter administrativo, logo não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional, sendo aplicável o prazo prescricional regido pelo art. 1º do decreto 20.910/32, para cobranças das dívidas atuais não tributárias, em respeito ao princípio da igualdade. Aplicado o prazo prescricional de 05

(cinco) anos. [...] (AI 0020033420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) Por conseguinte, considerando que a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada na ação proposta pelo autor foi revogada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.008.216) em 13/10/2009, com trânsito em julgado em 22/02/2010, o prazo prescricional da pretensão de restituição deduzida pelo Estado iniciou-se em 23/02/2010 e se encerra em 23/02/2015, de forma que não há qualquer prestação afetada pela prescrição. 2. Restituição de verbas pagas por força de decisão judicial revogada. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, independentemente da boa-fé do beneficiário. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) o P/REVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPADA DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Destaca-se que essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irretroativas, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/007765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015). Nesse aspecto, ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irretroativas as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolvido benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irretroativos em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. O o (...). A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). A despeito desse contexto jurisprudencial, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto apresentam especificidade que deve ser considerada para o exame da pretensão deduzida pela União. Embora o autor tenha se beneficiado com o reajuste salarial por meio de tutela antecipada, observa-se que após a concessão da tutela provisória sobreveio sentença de procedência que acolheu os pedidos deduzidos pelo autor (fls. 32/44), bem como acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da União, confirmando a sentença condenatória (fls. 48/67). A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária foi confirmada tanto pela sentença quanto pelo acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da União, decisões estas proferidas após juízo de cognição exauriente. Os efeitos do reajuste inicialmente concedido por meio de tutela antecipada somente foram cessados após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.008.216, em 13/10/2009 (fls. 78/79), que proveu o recurso da União e julgou improcedente o pedido do autor. Ressalta-se que, a partir do julgamento de procedência do recurso de apelação, o reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que confirmou a sentença (efeito substitutivo), pois eventual interposição de recurso Especial ou Extraordinário não teria efeito suspensivo, conforme dispunha o 2º do artigo 27 da Lei 8.038/90, vigente à época dos fatos. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera estabilização da decisão de primeira instância e a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, de modo que, nessas circunstâncias, a imposição de restituição do valor recebido afronta a dignidade da pessoa humana e abala a segurança jurídica expressada pela confiança dos jurisdicionados nos provimentos judiciais, conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irretroatividade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014). Embora o precedente citado tenha examinado caso envolvendo prestações de benefício previdenciário, a mesma solução deve ser adotada em relação ao recebimento de reajuste salarial decorrente de decisão judicial posteriormente reformada, porquanto essas verbas também apresentam natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé pelo servidor público. Por conseguinte, à vista da situação específica destes autos, em que os efeitos da decisão antecipatória da tutela foram confirmados por sentença e por acórdão (recurso de apelação) e somente revertidos com o julgamento de improcedência em Recurso Especial, impõe-se a rejeição do pleito de repetição dos valores pagos durante o período de eficácia dos provimentos jurisdicionais que reconheceram o direito ao reajuste salarial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela União, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a União ao pagamento de eventuais despesas processuais arcadas pelo réu, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transida em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000887-07.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EDSON FELICIO TAVARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Proc. nº 0000887-07.2014.403.6003 Autor(a): União Réu: Edson Felício Tavares Classificação: ACÓRDÃO. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela União em face de Edson Felício Tavares visando ao recebimento dos valores pagos a servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, posteriormente revogada. Em síntese, a União pretende o recebimento de valores pagos ao autor, a título de reajuste da remuneração, por força de concessão de tutela antecipada e sentença de procedência em ação proposta pelo autor e outros servidores, posteriormente julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a pretensão no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, caráter precário da decisão liminar, indisponibilidade dos bens e interesses públicos. Entende não aplicável o princípio da irretroabilidade das prestações de caráter alimentício por tratar-se de servidor público com percepção de vencimentos, e estar descaracterizada a boa-fé ante a resistência à devolução da quantia. Menciona que a Lei 8.112/90 autoriza a reposição/indenização ao arário, mediante desconto em folha de pagamento em única, ou múltiplas parcelas (art. 46). Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 138/193). Na resposta, informa a existência de duas ações com o mesmo objeto, e argumenta que o reajuste foi implantado por força da tutela antecipada deferida na Ação Coletiva nº 0006437-22.1996.4.03.6000, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Mato Grosso do Sul, da qual o autor também foi beneficiado. Refere que a outra ação (processo 0007487-83.1996.4.03.6000) foi ajuizada por 43 policiais rodoviários federais, teve o mesmo desfecho, mas não interferiu na situação jurídica criada pela ação anterior, de modo que o prazo prescricional da pretensão de cobrança deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, com o que a pretensão estaria prescrita desde 16.08.2010, considerando que a decisão do REsp nº 733.993 transitou em julgado em 16.08.2005. Argui carência da ação, requerendo o indeferimento liminar da inicial por inépcia, e por tratar-se de pedido juridicamente impossível. Ressalta que a ação de cobrança está lastreada na ação nº 0007487-83.1996.4.03.6000, e que as planilhas de atualização dos valores referem-se aos valores pagos por força da ação nº 0006437-22.1996.4.03.6000. Sustenta a irretroabilidade dos valores, ante a natureza alimentar da verba recebida de boa-fé, impugna os valores pretendidos pela União e refuta a possibilidade de descontos em folha de pagamento. Réplica às folhas 196/199. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente Rejeita-se a arguição de carência da ação. A pretensão de cobrança deduzida pela União, em tese, é juridicamente possível, a despeito da existência de controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade de repetição dos valores pagos por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, reservando-se à análise da procedência ou improcedência do pleito. 2.2. Prescrição. O autor sustenta que o prazo prescricional deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no REsp nº 733.993 (16.08.2005), em que se acolheu o recurso da União, prejudicando a decisão antecipatória da tutela e a sentença proferida na ação coletiva nº 0006437-22.1996.4.03.6000, por entender que o resultado da ação individual (Nº 0007487-83.1996.4.03.6000) não modificou a situação jurídica dos autores, ao argumento de que a rubrica referente ao reajuste sempre esteve vinculada ao número do processo coletivo. Verifica-se que a decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação coletiva (proc. 0006437-22.1996.4.03.6000) foi proferida em 19/09/1996 (fls. 173/174), enquanto na ação individual (proc. 0007487-83.1996.4.03.6000), a tutela provisória foi deferida em 21/11/1996 (fls. 25/29). Conforme informado pela Seção de Recursos Humanos da 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (fls. 186/187), as anotações das fichas financeiras referentes à implantação do reajuste referem-se ao processo nº 0006437-22.1996.4.03.6000 (ação coletiva), não sendo identificadas rubricas referentes à ação nº 0007487-83.1996.4.03.6000 (ação individual). A despeito dessa informação, infere-se que a manutenção do número do processo coletivo para amparar o pagamento do reajuste configurou não somente erro administrativo, justificado pela precedência da decisão antecipatória proferida na ação coletiva, uma vez que a decisão superveniente, proferida na ação individual deferiu antecipadamente idêntica tutela judicial. Assim, com o ajuizamento da ação individual, a manutenção do direito ao recebimento do reajuste passou a ter como suporte jurídico a tutela deferida na ação individual em que o autor e outros servidores figuraram no polo ativo como litisconsortes (proc. 0007487-83.1996.4.03.6000). Esclareça-se que a existência de ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual que vise à mesma pretensão pelos legitimados ordinários (titulares do direito), por inexistir litispendência, nos termos previstos pelo artigo 104 do CDC, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas nos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. O Superior Tribunal de Justiça avalia a validade da norma em exame, conforme se confere pelas seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. FALCULADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC. Precedentes: CC 111.727/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/09/2010; AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 04/06/2010; CC 47.731/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 05/06/2006. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) o P/PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA - LEIS Nº 8.622/93 e 8.627/93. I - Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual. II - Conforme orientação firmada no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis n. 8.622 e 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, o reajuste concedido pelas citadas leis não foi indiscriminado (REsp 157.436-DF, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 28.04.98). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 240.128/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 02/05/2000, p. 169) Ag. O autor optou por deduzir por meio de outra ação (legitimação ordinária) a mesma pretensão veiculada na ação coletiva (legitimação extraordinária), o que se submete ao resultado da ação que tentou pessoalmente, restando afastados os outros efeitos que decorreriam do processo coletivo. Diante do contexto examinado, a prescrição deve ser examinada a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação individual, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto pelos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO RELATIVO A VALOR RECEBIDO A MAIOR POR SERVIDOR (ART. 47, 1º, DA LEI Nº 8.112.90). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO

DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE. AGRAVO PROVIDO. [...]4. Afásto a imprescritibilidade do débito em questão, na medida em que somente é cabível na hipótese de ressarcimento aos cofres públicos de valores provenientes de ilícitos cometidos por qualquer agente, o que não é caso dos autos. 5. Os créditos cobrados possuem natureza de caráter administrativo, logo não se submetem as disposições do Código Tributário Nacional, sendo aplicável o prazo prescricional regido pelo art. 1º do decreto 20.910/32, para cobranças das dívidas ativas não tributárias, em respeito ao princípio da igualdade. Aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. [...] (AI 00200033420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015) Por conseguinte, considerando que a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada na ação proposta pelo autor foi revogada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.008.216) em 13/10/2009, com trânsito em julgado em 22/02/2010, o prazo prescricional da pretensão de restituição deduzida pelo Estado inicia-se em 23/02/2010 e se encerra em 23/02/2015, de forma que não há qualquer prestação afetada pela prescrição. 2.3. Restituição de verbas pagas por força de decisão judicial revogada. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, independentemente da boa-fé do beneficiário. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) o o PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipar a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipar a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Destaca-se que essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proibe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015). Nesse aspecto, ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). A despeito desse contexto jurisprudencial, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto apresentam especificidade que deve ser considerada para o exame da pretensão deduzida pela União. Embora o autor tenha se beneficiado com o reajuste salarial por meio de tutela antecipada, observa-se que após a concessão da tutela provisória sobreveio sentença de procedência que acolheu os pedidos deduzidos pelo autor (fls. 32/44), bem como acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação da União, confirmando a sentença condenatória (fls. 48/77). A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária foi confirmada tanto pela sentença quanto pelo acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da União, decisões estas proferidas após juízo de cognição exauriente. Os efeitos do reajuste inicialmente concedido por meio de tutela antecipada somente foram cessados após a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.008.216, em 13/10/2009 (fls. 88/89), que proveu o recurso da União e julgou improcedente o pedido do autor. Ressalta-se que, a partir do julgamento de procedência do recurso de apelação, o reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que confirmou a sentença (efeito substitutivo), pois eventual interposição de recurso Especial ou Extraordinário não teria efeito suspensivo, conforme dispunha o 2º do artigo 27 da Lei 8.038/90, vigente à época dos fatos. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera estabilização da decisão de primeira instância e a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, de modo que, nessas circunstâncias, a imposição de restituição do valor recebido afronta a dignidade da pessoa humana e abala a segurança jurídica expressada pela confiança dos jurisdicionados nos provimentos judiciais, conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepêibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014) Embora o precedente citado tenha examinado caso envolvendo prestações de benefício previdenciário, a mesma solução deve ser adotada em relação ao recebimento de reajuste salarial decorrente de decisão judicial posteriormente reformada, porquanto essas verbas também apresentam natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé pelo servidor público. Por conseguinte, à vista da situação específica destes autos, em que os efeitos da decisão antecipatória da tutela foram confirmados por sentença e por acórdão (recurso de apelação) e somente revertidos com o julgamento de improcedência em Recurso Especial, impõe-se a rejeição do pleito de repetição dos valores pagos durante o período de eficácia dos provimentos jurisdicionais que reconheceram o direito ao reajuste salarial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela União, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a União ao pagamento de eventuais despesas processuais arcadas pelo réu, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000916-57.2014.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000916-57.2014.403.6003 Autor: Humberto Jorge Batista Cavalcante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Humberto Jorge Batista Cavalcante, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui sequelas de um Acidente Vascular Cerebral, geradoras de paralisia geral do lado esquerdo do corpo, tornando-o incapaz para o labor. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/26. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu, realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/40), argumentando que a perícia administrativa revelou que o postulante não apresenta incapacidade de longo prazo. Aduz ainda não há provas nos autos de que a renda do grupo familiar é inferior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 41/85. Elaborado o relatório social (fls. 87/94), confeccionou-se o laudo médico pericial (fls. 101/111), tendo o autor se manifestado às fls. 114/118. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 121, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidência-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013). Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita despretigiando o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele está total e temporariamente incapacitado para a atividade de boiadeiro que exercia (fls. 59/60). Esclarece o perito que tais moléstias são decorrentes de acidente vascular encefálico ocorrido em 2010, sendo que o autor apresenta diminuição da força muscular e da sensibilidade e, conseqüente, dificuldade de movimentação em braço e perna esquerdos (itens 2 e 3, fl. 104). Contudo, afirma o perito que o autor pode ser reabilitado para outra função que não exija esforços físicos, ensejando que a incapacidade não é definitiva e pode ser revertida, ainda que não se possa especificar prazo, e que, tampouco, não há incapacidade para a vida independente, uma vez que é possível recuperação mediante tratamento (itens 3, 4, 7 e conclusão). Desse modo, resta analisar se as condições socioeconômicas são condizentes com a pretensão autoral. O relatório social de fls. 87/94 refere que o demandante reside com sua companheira em um imóvel alugado de seu irmão em um acordo informal, sendo o valor mensal de aluguel R\$ 300,00 (trezentos reais) dos quais não possui comprovantes. O imóvel em que reside com a companheira e seus dois filhos é composto por três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, construído em alvenaria e forro tipo PVC no teto, o qual está em boas condições de conservação e higiene. Não há pavimentação asfáltica na rua em que reside, a qual se localiza em zona periférica de Três Lagoas. A assistente social destaca que a casa é guarnecida por móveis e utensílios domésticos de valor expressivo, como televisão de LED de 42 polegadas, 02 freezers, geladeira duplex, máquina de lavar, micro-ondas entre outros. De seu turno, a família tem as seguintes receitas: a) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) advindos do trabalho autônomo de sua companheira; b) R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) advindos da filha, que é empregada; e c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) provenientes do rendimento do filho que trabalha como vaqueiro, sem registro. Ademais, esse afirma que recebe ajuda financeira do irmão e dos filhos que não residem com este, sempre que necessário. Nesse aspecto, conclui-se que não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Com efeito, a renda familiar per capita é superior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para aferição da hipossuficiência econômica. Por outro lado, não há qualquer elemento do qual se possa extrair que a família viva na alegada situação de penúria. Pelo contrário, o conjunto probatório indica que o núcleo familiar possui capacidade financeira para prover a manutenção do demandante. Deveras, a presença de diversos itens de conforto no imóvel aponta que as condições econômicas da família são razoavelmente boas, de modo que não se justifica a concessão do amparo social destinado aos miseráveis. Destarte, não cumprido o requisito da miserabilidade, tampouco da incapacidade total e permanente, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do novo CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Fixo os honorários da defesa dativa, Drª. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS nº 14.568, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000926-04.2014.403.6003 - REGINA APARECIDA MIYAMOTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA1. Relatório.Regina Aparecida Miyamoto, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de compelir a ré a efetuar o pagamento do abono salarial referente ao ano de 2013. Afirma que em 10/02/2013 recebeu da CEF correspondência comunicando sobre o direito ao recebimento do abono salarial, no valor de um salário mínimo, constando a informação de que deveria comparecer à agência da Caixa com o Cartão Cidadão ou, caso não possuir, com a carteira do PIS/PASEP, Carteira de Identidade e CTPS. Alega que compareceu à agência da CEF sem o cartão de cidadão e apresentou os documentos alternativos, mas lhe foi negado o levantamento do valor e exigida a apresentação de cartão cidadão. Refere que solicitou o cartão cidadão, que demorou cinco meses para ser entregue à autora, quando então se dirigiu novamente à agência da ré e foi informada de que já havia esgotado o prazo para a retirada do abono salarial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (folha 22). Citada, a ré apresentou contestação (fs. 25/27), aduzindo que foi informado pela área administrativa da CEF que os abonos salariais referentes aos anos-base 2012 e 2013 (exercício 2013/2014) não foram disponibilizado em decorrência da falta de informação da RAIS pelo empregador, concluindo que a recusa de pagamento não foi motivada pela ausência ou demora na emissão do cartão-cidadão. Em réplica, a autora sustentou que o descumprimento de obrigação legal por parte do empregador da beneficiária do abono salarial não pode prejudicar a autora e que a CEF deveria ter exigido da empresa a regularização e não simplesmente negar o benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, transcrevem-se alguns dos dispositivos da Lei nº 7.998/90, vigente à época dos fatos, que apresentavam a seguinte redação: DO ABONO SALARIAL Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. Infere-se que o abono salarial é pago aos trabalhadores do setor público e privado que atendam certos requisitos (valor máximo do salário médio mensal, tempo mínimo de exercício de atividade remunerada e de participação nos programas sociais - PIS/PASEP), aferidos com base nas informações do ano antecedente ao previsto para o pagamento. À semelhança das demais disposições regulamentares editadas a cada ano, a Resolução Codefat nº 695, de 28/06/2012, vigente à época dos fatos, atribuía à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil a execução dos pagamentos dos abonos salariais do PIS/PASEP (art. 1º), prevendo, dentre outras atribuições dos agentes pagadores, as constantes dos artigos 2º e 2º-A: Art. 2º. Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução: I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos; II - executar os serviços mencionados no inciso anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2006; III - executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2012/2013, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2011, mediante solicitação individualizada do participante até 14 de junho de 2013 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador; IV - celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única; V - responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea d, vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento; VI - manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes; 1º O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de outubro de 2012, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 04 de dezembro de 2012. 2º Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono. (Nota Legisweb: Redação dada pela Resolução CODEFAT nº 701 DE 25/10/2012) o o Art. 2º-A. Cabe aos agentes pagadores efetuar a retroação do cadastro dos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, desde que devidamente comprovado o vínculo empregatício, seja ele efetivo ou temporário, quando houver necessidade de atualização do referido cadastro. 1º O cadastro retroativo do trabalhador será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - Carteira de Identidade - CI; II - Cadastro de Pessoa Física - CPF; III - Termo de Posse, quando se tratar de funcionário efetivo; IV - Contrato de Trabalho, quando se tratar de trabalhador temporário; V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quando se tratar de trabalhador celetista. 2º Em atendimento ao caput deste artigo, imputar-se-á aos agentes pagadores o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder à regularização cadastral retroativa, desde que atendido o disposto no 1º deste artigo. (Nota Legisweb: Redação dada pela Resolução CODEFAT nº 701 DE 25/10/2012) Verifica-se que a Resolução condicionava o pagamento do benefício à existência de informações prestadas pelo empregador por meio da RAIS, ao mesmo tempo em que autorizava ao ente pagador o cadastramento retroativo dos participantes do PIS ou do PASEP, mediante apresentação de documentos de identificação pessoal e comprovação do vínculo empregatício. Embora a Caixa Econômica Federal tenha identificado o preenchimento das condições para pagamento do benefício, tanto que expediu notificação à parte autora comunicando-lhe sobre o direito ao recebimento do abono salarial (folha 12), não realizou o pagamento por constatar que a autora não possuía cartão do cidadão ou pela inexistência de informações da RAIS. Nesse aspecto, cumpria à Caixa Econômica Federal examinar o atendimento dos requisitos legais para pagamento do benefício com base nos documentos previstos pelo art. 2º-A, 1º, da Resolução Codefat (identificação pessoal e comprovante do vínculo laboral), de modo a suprir a apresentação do Cartão do Cidadão. Quanto às informações da RAIS, deve-se ter em vista que se trata de obrigação legal imposta ao empregador do participante do programa de integração social, não podendo a conduta omissiva do empregador configurar óbice ao direito do empregado ao abono salarial, sobretudo pela possibilidade de se aferir os requisitos legais por meio de outros documentos, conforme previsto pela Lei nº 7.998/90 (artigo 9º). Importa considerar que a autora manteve vínculo laboral com a empregadora Marise Praco Gaiotto Ferreira - ME, no período de 06/10/2011 a 02/01/2012, percebendo remuneração inferior a dois salários mínimos, conforme anotação em CTPS (folha 16) e estava cadastrada no Programa de Integração Social (PIS) há mais de cinco anos (folha 19), atendendo aos requisitos à época estabelecidos pela Lei nº 7.998/90. Diante do contexto normativo examinado em face dos elementos de prova constantes dos autos, restam atendidos os requisitos legais que conferem à parte autora o direito ao recebimento do abono salarial postulado por meio desta ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do abono salarial do PIS, cujo calendário de pagamento foi previsto para o ano 2013. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do último dia previsto para pagamento, bem como acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Fixo os honorários devidos à advogada nomeada (folha 07) em valor correspondente ao máximo da tabela vigente, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais. Expeça-se o necessário. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento de custas processuais. Verificado o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.L. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000949-47.2014.403.6003 - CÍCERA MARIA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000949-47.2014.403.6003 Autora: Cicera Maria da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Cicera Maria da Conceição, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.Sustenta que implementou as condições necessárias para o benefício em 2009, tendo trabalhado como diarista para complementar a renda auferida pelo marido que trabalhava inicialmente em empresas de labor urbano e depois em empresas de plantio de eucalipto, mesma atividade exercida por dois filhos do casal. Requer a antecipação da tutela. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folhas 42/v).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 45/69), aduzindo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido pela lei. Argumenta que a condição de empregado rural do marido não se estende ao cônjuge, dada a individualidade da relação trabalhista, que não se confunde com o exercício de atividades sob o regime de economia familiar. Discorre sobre os requisitos legais e cita jurisprudência acerca do tema.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal da autora, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 75/79).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria rural, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, 3º, 1º, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º).A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se impondo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Entretanto, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 577, com a seguinte dicação: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido foi consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Destaca-se que restou consolidado o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório - (Súmula 577).Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91).A luz das premissas acima fixadas, passa-se à análise do caso dos autos:A autora nasceu em 23/04/1954 (fl. 12) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 23/04/2009. Como o requisito etário foi implementado em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses, ou 14 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período aproximadamente compreendido entre 23/04/1995 a 23/04/2009 (implemento da idade) ou até 26/03/2010 (DER - fl. 31).Dentre os documentos apresentados com a inicial, mencionam-se (fls. 14/18): a certidão de nascimento do marido (12/1983), a certidão de casamento (02/1983), a certidão de nascimento do filho Marciel Bispo (04/1991) todos os fatos ocorridos na cidade de Aguaras Belas-PE; anotações de vínculos empregatícios em CTPS do marido da autora (fls. 24/30).Em audiência realizada no dia 09/04/2015, foram ouvidas duas testemunhas e a autora, em depoimento pessoal.As testemunhas ouvidas fazem referência ao período em que a autora teria se mudado para a região do Distrito de Arapuzá, Três Lagoas-MS, e passado a trabalhar em uma propriedade rural cultivando lavoura enquanto o marido permaneceu trabalhando para empresas diversas. A testemunha José Ferreira da Silva mencionou os nomes de alguns proprietários rurais para os quais a autora tenha trabalhado em serviços diversos, e ainda se reportou a um período que a autora explorou, juntamente com os filhos, um lote de terras na região.A despeito do conteúdo da prova testemunhal produzida, verifica-se que não foi apresentado qualquer suporte documental em relação ao período de atividades laborais em regime de economia familiar, tais como título de posse ou propriedade da área explorada, referência à profissão da autora ou dos filhos que alegadamente exploravam a propriedade em regime de economia familiar, ou quaisquer outros documentos. As certidões de nascimento e casamento apenas indicam que a autora e seu marido moraram por longo tempo na região de Aguaras Belas-PE, sem qualquer informação acerca das atividades profissionais desenvolvidas por eles nesses períodos.Com efeito, os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para atendimento do pressuposto necessário para a validação da prova oral, de modo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, admitida a repropositura da ação após regularização do pressuposto processual ausente. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.6. Recurso Especial do INSS desprovido.(REsp 135271/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, verificada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da ré, estes fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Sem custas.P.R.I.Três Lagoas-MS, 30 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

0000979-82.2014.403.6003 - MILTON CEZE DO NASCIMENTO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 260/265: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 763/2016 Folha(s) : 1696Proc. nº 0000979-82.2014.403.6003 Autor: Milton Ceze do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Milton Ceze do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais e a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria especial.O autor afirma que desde 1981 até os dias atuais vem trabalhando como médico radiologista, não somente como examinador de Raio-X, pois comandava e operava as máquinas, inclusive tomógrafo e máquina de ultrassonografia, cujas atividades considera insalubres. Refere que postulou a aposentadoria especial e teve o pedido negado pelo INSS. Discorre sobre a legislação e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema e ao final requer a antecipação da tutela. Juntou documentos.O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do réu (folha 126).Aditada a petição inicial, juntados documentos e recolhidas custas judiciais (fls. 129/148).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 179/212). Na resposta, a autarquia requer a aplicação das disposições do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, no tocante à prescrição quinquenal, discorre sobre os requisitos da aposentadoria especial, sustentando a impossibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum após 28/05/98. Argumenta que o autor não comprovou o exercício de atividades e quais fatores de ruído o autor estava exposto, impossibilitando a aferição da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo. Juntada de documentos pela parte autora e apresentação de réplica (fls. 219/237), com abertura de vista ao INSS (folha 238). Oitiva de testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 253/258).É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não consta deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita como a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendeu possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância para exposição ao calor previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Alinhando-se a tais orientações acerca da legislação e jurisprudência concernente ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Pretende-se o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas desempenhadas desde o ano de 1981, mencionando-se o exercício da função de médico radiologista de junho/84 a maio/2013, no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. As anotações em CTPS (fls. 145) e as constantes do CNIS (folhas 188/212) não registram o alegado vínculo laboral com o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Posteriormente, em 11/02/2015, juntou-se aos autos cópia da homologação judicial de acordo em audiência realizada no dia 11/11/2014, na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor contra a Sociedade Beneficente do Hospital N. S. Auxiliadora, em que a reclamada reconhece o vínculo de emprego com o autor, no período de 01/06/1988 a 14/05/2013, na função de médico radiologista, sendo determinado ao hospital que emita-se o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 221/222). Esclareça-se, ademais, que embora se trate de sentença homologatória de conciliação em Reclamação Trabalhista, tal prova merece consideração, em análise conjugada com o documento que registra o histórico laboral do requerente (PPP), para fins de comprovação do tempo de serviço, vez que a prova testemunhal produzida neste processo corrobora a referida prova documental, conforme se infere pelo teor dos depoimentos a seguir transcritos. Marcia Helena Peron afirmou que trabalhou com o autor desde 1987, quando ela entrou no hospital, até aposentar-se em 2001. A depoente trabalhou com técnica de raios-X e ficava na sala com o autor, onde o auxiliava. O autor permanecia na sala quando eram realizados exames contrastados, mais na parte da manhã. A depoente preparava os pacientes, acionava a máquina, enquanto o autor ficava na sala acompanhando o exame. Usavam aventais de chumbo, fornecidos pelo hospital. Existia um biombo em que ambos ficavam atrás. Não é possível eliminar a exposição à radiação. Ailton Assis Ferreira afirmou ter trabalhado como técnico de raios-X no hospital Nossa Senhora Auxiliadora de 1997 a 2007, quando o autor também trabalhava no local como médico radiologista. O depoente executava exames simples, e os exames contrastados eram realizados com a presença do médico radiologista. Naquela época, os exames contrastados eram realizados diariamente. Os técnicos recebem um dosímetro para medir a exposição à radiação, mas diante das várias condições em que os exames de radiografia são realizados não há como aferir um nível médio de exposição à radiação. Usavam avental de chumbo fornecido pelo hospital, que reduz parcialmente os níveis de exposição à radiação. Na sala de radiografia ficava também o centro cirúrgico e no local, além do aparelho de raios-X, existia o intensificador de imagem (que emite radiação). Antonio Cholfie informou que exerceu a profissão de médico por mais de 40 anos e que o autor passou a trabalhar no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora na década de 80 e saiu em 2013. O depoente é cardiologista e os exames de imagem, ecocardiograma e raios-X eram realizados no mesmo ambiente, próximos um do outro. O autor fazia exame de contraste e quando havia alguma reação alérgica o depoente auxiliava o autor no atendimento. Eram realizados vários exames, tais como Histerossalpingografia, urografia, encefalograma, todos realizados por meio de raios-X com contraste. O autor usava avental de chumbo que protegia apenas a parte frontal do corpo. Na realização dos exames, o autor ficava próximo aos pacientes e todos que permaneciam na sala se expunham à radiação. Sabe de algumas pessoas que foram acometidas de doenças (câncer de coluna e anemia profunda). Atualmente existe controle de exposição à radiação, mas na época não existia. De sua parte, o autor declarou que trabalhou como médico radiologista de 1984 a 2013. Em 1997 trabalhou também para a prefeitura de TL, como clínico e também como radiologista. Realizada pessoalmente exames de raios-X quando era necessário o contraste iodado, pois ficava presente no local para o caso de haver reação alérgica. Realizava pessoalmente os exames de radioscopia do esôfago, estômago, e duodeno, além de exame de instrução de Histerossalpingografia no útero, desde 1984, pois até 1998 não havia técnico de radiologia. Concomitantemente, prestou serviço na Prefeitura de Três Lagoas, após o término de horário do expediente anterior. Os exames contrastados eram feitos somente na parte da manhã, e à tarde emitia os laudos e eventualmente ia para a sala de exames quando o técnico tivesse alguma dificuldade. O depoente ficava atrás do biombo e o técnico disparava, mas o depoente acompanhava os exames. Os exames de Histerossalpingografia eram realizados pelo depoente na parte da tarde, em média uma ou duas vezes por semana. Depois de 1998, parou de fazer radiografias (R-X), pois os técnicos faziam os exames. Estava exposto a fatores de risco (leucemia, tumores). Usava um colete que dava proteção relativa (parte do tronco até os joelhos). Eventualmente comparecia ao local para exames em finais de semana, ou mesmo à noite. Em 2000 passou a operar o tomógrafo. Estava exposto a fatores de risco quando chegavam pessoas acidentadas, bem como a radiações secundárias que se espalham pela sala. Quanto à caracterização da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nesse período, releva a análise dos documentos juntados às folhas 235/237. Consta do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Sociedade Beneficente Hospital N. S. Auxiliadora (folha 233/234) que o autor exercia as seguintes funções: Realizar procedimentos de diagnóstico por imagem através de exames de radiologia e tomografia computadorizada, posicionar os pacientes, injetar contrastes e monitorar condições hemodinâmicas dos mesmos; realizar exames de RX contrastados nos pacientes, realizar consulta e atendimento médico; coordenar os serviços de diagnóstico por imagem, elaborar documentos e laudos médicos. Desenvolve suas atividades junto ao aparelho de RX, sendo mencionados como agentes nocivos os seguintes: a) biológicos (bactérias, vírus, fungos, protozoários); b) físicos (radiações ionizantes). Relevam as seguintes informações referidas no laudo técnico acostado às folhas 235/237: Arranjo físico: Na Unidade Radiologia os ambientes do serviço são delimitados e classificados em áreas livres ou em áreas controladas, segundo as características das atividades desenvolvidas em cada ambiente. Nos ambientes classificados como áreas controladas, possuem barreiras físicas com blindagem suficiente para garantir a manutenção de níveis de dose tão baixo quanto possível. A área controlada mede aproximadamente 70 m², dividida em salas, contendo aparelhos de RX de 500mA e 15mA e Tomógrafo de 16 canais. Ventilação artificial com ar condicionado; atividades exercidas: O médico acompanha os pacientes até as mesas de exames, posicionando-os para a realização de exames. Os exames radiológicos simples são realizados pelos funcionários e os médicos radiologistas e nos contrastados os médicos radiologistas. Calcula os parâmetros a serem realizados no aparelho de RX e dispara o aparelho. Nos exames de tomografia auxilia dos técnicos no posicionamento dos pacientes, atende intercorrências ocorridas e controla as condições hemodinâmicas dos pacientes. Foram mencionadas ainda as seguintes informações: agentes nocivos Radiações Ionizantes: RX. Tendo como fonte os aparelhos de Rx e de Tomografia. Agentes Biológicos: Os pacientes e suas secreções são fontes de transmissores de infecções (bactérias, vírus, fungos etc); concentração/intensidade do agente: Em uma avaliação quantitativa os agentes biológicos são considerados importantes pois os pacientes podem ser portadores de doenças infecto-contagiosas e o seu estado de saúde na maioria das vezes é indefinido. Radiações Ionizantes: a dosimetria pessoal realiza nos técnicos de radiologia encontra-se dentro dos valores normais (menor que 0,2 mSv). Embora a Lei 8.213/91, no 3º do artigo 57, com a redação vigente a partir de 1995, estabeleça como condição para a caracterização da atividade sob condições especiais que o trabalho seja exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, deve-se considerar a peculiaridade das atividades que envolvem exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas. A portaria 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dispõe que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde e que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades, considerando dentre as hipóteses descritas aquelas relacionadas a 4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo: Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons. Conquanto se trate de norma editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tais disposições devem ser consideradas por força do que preconiza o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3048/99 (RPS), a saber: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A vista das circunstâncias específicas acima examinadas, considerando que o uso de EPI (avental de chumbo) não é suficiente para eliminar totalmente a exposição do trabalhador à radiação no ambiente em que realizados os exames em aparelhos que emitem radiações, a exemplo dos equipamentos de Raios-X, infere-se que a exposição do trabalhador a quaisquer níveis de radiação deve ser considerada para a caracterização da especialidade das atividades exercidas nessas condições. Nesses termos, caracteriza-se como tempo especial o período referente ao vínculo laboral mantido pelo autor com o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, de 01/06/88 a 14/05/2013, reconhecido na Reclamação Trabalhista e registrado no PPP (fls. 231/232; 233/234). Além desse período, verifica-se que o autor manteve vínculos laborais relativos à profissão de médico (de 01/05/82 a 30/01/83: Hospital Nossa Senhora da Conceição; de 07/11/83 a 28/05/84: Coop. Agroindustrial do Vale do Ivinhema Ltda), conforme anotações em CTPS (folha 145). Anote-se que a consideração da especialidade das atividades para os períodos de labor anteriores à vigência da Lei 9.032/1995 é possível por enquadramento profissional, se houve coincidência ou similaridade com as ocupações constantes dos anexos dos decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, de modo que os períodos em que o autor exerceu a profissão de médico (anteriores a 1995) devem ser considerados para fins de aposentadoria especial, por enquadramento ao item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por conseguinte, considerando que os períodos de exercício de atividades especiais acima examinadas e reconhecidas superam 25 anos e o autor registra contribuições em número suficiente para o atendimento da carência (fls. 188/212), restam atendidos todos os requisitos concernentes ao direito à aposentadoria especial. O termo inicial do benefício e os efeitos financeiros deverão retroagir à data do requerimento administrativo (22/08/2013 - folha 22), conforme reiteradamente tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de reconhecimento de períodos laborais e verbas reconhecidas em Reclamação Trabalhista. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois apreensão jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação. 2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroage à data da concessão do benefício. Precedentes: (AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21.3.2011); (REsp 1108342/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009); (REsp 720340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ09/05/2005). 3. O segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou recolher a menos, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às Contribuições Previdenciárias. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1298509 RS 2011/0300988-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 07/03/2012). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) 01/05/82 a 30/01/83 - Hospital Nossa Senhora da Conceição; (ii) de 07/11/83 a 28/05/84 - Coop. Agroindustrial do Vale do Ivinhema Ltda); de 01/06/88 a 14/05/2013 - Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora Auxiliadora; b) condenar o INSS a: implantar o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com início a partir de 22/08/2013 (DER - fl. 22); pagar os valores referentes às prestações devidas desde a DIB; e a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas do benefício, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Considerando que a parte autora sucumbiu à parte mínima do pedido, resta afastada a condenação em honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF322/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e com o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria Especial Número do benefício: 158.257.278-7 Autor: MILTON CEZE DO NASCIMENTO Nome da mãe: Maria Ceze Alves DIB: 22/08/2013 (DER - fl. 22) RMI: a ser apurada CPF: 205.513.981-91P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal substituto DESPACHO DE FLS. 269/Fls. 267/268: Trata-se de feito já julgado, assim nada resta a ser decidido. Intimem-se as partes da sentença proferida no feito.

0000995-36.2014.403.6003 - ADELDO CORREA SERRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001028-26.2014.403.6003 - ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA E MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001028-26.2014.4.03.6003 Autor: Ana Claudia Chaves Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Ana Claudia Chaves Amaral, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que é portadora de diversas patologias (físicas e psiquiátricas) e apresentou requerimento de auxílio-doença que foi concedido por um ano, sendo necessário formular, por diversas vezes, pedido de reconsideração e interpor recursos administrativos para manutenção do benefício. Mais recentemente, formulou novo requerimento de auxílio-doença (17/02/2014), sendo o pedido deferido até 31/08/2014. Argumenta que a autarquia profere decisões contraditórias, concedendo e cancelando benefícios em curtos períodos, revelando conduta indevida, abusiva e ilegal, prejudicando seu tratamento médico e recuperação, agravando os sentimentos de inutilidade, incapacidade e dependência de terceiros. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), aduzindo que não há ilegalidade de ato causador da lesão, porquanto os haveria ilegalidade nos indeferimentos de benefícios, cujos atos foram realizados com observância aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quanto ao contraditório e ao direito aos recursos cabíveis, configurando exercício regular de direito. Refuta o valor indenizatório pretendido. Em réplica (fls. 43/45), a autora reitera os fundamentos inicialmente registrados e ressalta haver falha e ineficiência na prestação dos serviços públicos, pois nos períodos de concessão e cessação dos benefícios nunca esteve apta ao trabalho. O INSS juntou documentos (extratos CNIS) e refere que a demandante apresentou mais de uma doença incapacitante, em períodos não contínuos em que houve apreciação dos requerimentos de benefícios pela autarquia. Ressalta que as alterações das decisões administrativas foram motivadas pela apresentação de novos documentos, inexistentes nas perícias anteriores. Na fase de especificação probatória, não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). Conforme se refere na inicial, a seguradora formulou pedido de reconsideração e de prorrogação, bem como interpôs recurso administrativo contra decisões de indeferimento dos pedidos de benefícios previdenciários. Verifica-se que as decisões administrativas tiveram por suporte os laudos periciais emitidos com base em histórico do paciente, documentos médicos, exames clínicos (físico), sendo examinada a alegada incapacidade relacionada a lesões nos braços, punhos, lombalgia, cervicalgia, transtorno depressivo, outras enfermidades e, por fim, hanseníase (fls. 69/71). As enfermidades diagnosticadas, considerados o grau de comprometimento, a idade da segurada, as atividades laborais habitualmente desempenhadas e outros fatores, em regra não implicam incapacidade definitiva, pois são passíveis de tratamento. A decisão administrativa devidamente fundamentada, decorrente de interpretação condizente com o a lei e com os fatos analisados não confere direito à indenização por danos morais. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. [...] 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00024794220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013). Observa-se que as decisões da autarquia foram regularmente comunicadas à parte interessada, possibilitando a formulação de pedido de reconsideração e a interposição de recursos administrativos, circunstâncias que denotam observância ao devido processo legal. Ademais, paralelamente ao sistema recursal administrativo, a parte que discordar da decisão da Administração tem a faculdade de ajuizar ação judicial, porquanto a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Do contexto fático, probatório e legal analisado, não se revelam presentes os pressupostos para o acolhimento do pleito indenizatório, impondo-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2016. Roberto Polidoro Juiz Federal

0001090-66.2014.403.6003 - RUTH MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001160-83.2014.403.6003 - SEBASTIAO NUNES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001160-83.2014.403.6003 Autor: Sebastião NunesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Sebastião Nunes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/02/1996 (NB 42/100.246.718-4). Postula também a concessão de nova aposentadoria, com a inclusão das contribuições verdadeiras após a data do início da primeira aposentadoria. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 41).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 68/91) em que arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, arrola argumentos que respaldariam a conclusão de haver vedação legal e constitucional à pretensão do autor, bem como sustentava que os valores recebidos referentes à aposentadoria devem ser devolvidos se reconhecido o direito à desaposentação, para o retorno à situação anterior.Réplica às folhas 94/107.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. PrescriçãoA prescrição prevista pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 alcança as diferenças sobre eventuais prestações referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.2.2. DesaposentaçãoA despeito de estar pendente de análise no C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 661256) a possibilidade de haver renúncia à aposentadoria (desaposentação) para obtenção de novo benefício mais vantajoso, calculado com a inclusão de contribuições previdenciárias verdadeiras após a concessão da primeira aposentadoria, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria e consolidou seu entendimento por ocasião do julgamento do REsp nº 1334488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp's 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Destaca-se a mesma interpretação também foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDel no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida.(TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)Consoante o entendimento jurisprudencial atualmente predominante, é possível a desconstituição de uma aposentadoria, por meio de renúncia, para a obtenção de novo benefício mais vantajoso, recalculado mediante a inclusão das contribuições previdenciárias verdadeiras pelo aposentado que prosseguir trabalhando durante a fruição da primeira aposentadoria, considerando-se o incremento na idade e os demais elementos que integrarão o cálculo do novo benefício, sem que para isso o beneficiário tenha que restituir os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior.Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque.Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício de aposentadoria com o objetivo de obter novo benefício mais vantajoso.2.3. Reapostentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Verifica-se que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (14/02/1996 - folha 89v), a parte iniciou outros vínculos empregatícios e prosseguiu vertendo contribuições previdenciárias (fls. 91) que implicaram significativo incremento no tempo de contribuição e na idade. Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior.Assim, com a desaposentação, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas verificadas na data da citação do INSS neste processo.Quanto à data de início do novo benefício, observa-se que não houve requerimento administrativo, o que é dispensável, em face da notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza, de forma que a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 25/07/2014 (folha 38), conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de desconstituir o benefício NB 42/100.246.718-4, e para condenar o INSS a) implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/09/2014 (data da citação - fl. 67). A renda mensal inicial do novo benefício deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, verificadas até a data da citação do INSS.b) pagar as prestações vencidas desde a DIB da nova aposentadoria, abatendo-se as parcelas pagas relativas ao benefício desconstituído. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices e demais disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).c) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico (soma das diferenças entre as parcelas da aposentadoria anterior e a nova aposentadoria), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF322/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF312/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: NÃOBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRMI: a apurarAutor: SEBASTIÃO NUNESCPF: 174.319.561-34Nome da mãe: Adiles Ferreira NunesEndereço: R. Benedito Soares da Mota, 163, Novo Aeroporto, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2016.Roberto Polini/luiz Federal

0001234-40.2014.403.6003 - BARTOLOMEU GARCIA CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001234-40.2014.403.6003 Autor: Bartolomeu Garcia Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Bartolomeu Garcia Campos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor prestado sob condições especiais desde 05/05/1978 como motorista, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.257.379-1 (DIB: 06/09/2013) e que desde 05/05/1978 trabalha como motorista de ônibus e de caminhão, o que faz até os dias atuais, atividade considera especial e possibilita a revisão de seu benefício de aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 37). Cíado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 40/132). Na resposta, a autarquia requer a aplicação das disposições do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, no tocante a prescrição quinquenal, discorre sobre os requisitos da aposentadoria especial, sustentando a impossibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum após 28/05/98. Argumenta que o PPP apresentado pelo autor às folhas 28/29 não consta informação se o responsável pela aferição dos registros ambientais é engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, como exigido pela legislação, destacando eu a responsabilidade pela monitoração biológica refere-se a período muito posterior ao de labor especial que se pretende comprovar (1996 a 1999). Refere que o PPP de folhas 32/33 (referente ao período de 01/08/2011 a 05/06/2012) não indica a intensidade do ruído a que o autor supostamente teria ficado exposto. Admite a caracterização da especialidade das atividades exercidas de 01/07/96 a 06/03/97, pela exposição ao agente ruído acima dos níveis admitidos. Acrescenta haver necessidade de apresentação do formulário DIRBEN-8030 com descrição do tipo de veículo dirigido e a frequência (habitualidade e permanência), cujas informações não constaram dos formulários apresentados. Em réplica (folhas 133/137) o autor refuta os argumentos do INSS e reitera estar caracterizada a especialidade da atividade de motorista nos períodos de exercício da profissão. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendeu possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância para exposição ao calor previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Alinhando-se a tais orientações acerca da legislação e jurisprudência concernente ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Pretende-se o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas desempenhadas pelo autor como motorista de ônibus e caminhão, desde 05/05/1978. As anotações em CTPS (fls. 23) concernem a vínculos laborais de vendedor-motorista (05/05/78 a 08/07/78); vendedor-motorista (04/01/79 a 30/10/1979); motorista estadual (01/07/96 a 31/01/99); motorista carreteiro (02/05/2011 a 05/06/2012) (i) Os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folhas 75/76 e 77/78, emitidos pelas empresas (1) Refrigerantes do Oeste S/A (de 05/05/78 a 08/07/78) e (2) Erasca Transportador e Distribuidora Ltda (de 04/01/1979 a 30/10/1979), consignam informações referentes a cargo de vendedor-motorista e função de motorista-entregador, descrevendo as funções por ele exercidas com Responsável pela entrega, recebimento e repasse do pagamento dos produtos na empresa, visando suprir as necessidades do mercado e o objetivo de vendas estabelecidos. Considerando tratar-se de períodos anteriores a 29/04/95 (início da vigência da Lei nº 9.032/1995), é possível a consideração da especialidade da profissão de motorista por enquadramento ao item 2.4.2 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO) - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) constante do anexo ao decreto nº 83.080/79. (ii) O PPP de folhas 79/80, emitido pela empresa Viação São Luiz Ltda (de 01/07/1996 a 31/01/1999), cargo de motorista interestadual, refere como fator de risco Ruído de 83,0 dB, informando os nomes dos responsáveis técnicos somente a partir de 08/01/2009, ou seja, posteriormente ao período de vínculo laboral do autor. A especialidade das atividades após abril de 1995 não pode ser reconhecida por enquadramento profissional, sendo necessária a comprovação do exercício de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (art. 57, 3º, Lei 8.213/91). Para isso, exige-se formulário emitido com base em laudo técnico, de modo que a inexistência de informação quanto ao responsável técnico anteriormente a 08/01/2009 denota a ausência de aferição ambiental, e a inexistência de laudo técnico em relação ao período de 07/96 a 01/99, restando inviabilizada o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nesse período. (iii) O PPP de folhas 81/82, emitido pela empresa Breda Transportes e Serviços S/A (de 02/05/2011 a 05/06/2012), cargo de motorista carreteiro, não traz informações acerca de exposição do trabalhador a qualquer fator de risco, de modo que não é possível a caracterização da atividade especial em relação a esse período. À vista do exame das provas, somente ficou caracterizado o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 05/05/78 a 08/07/78 (Refrigerantes do Oeste S/A) e de 04/01/1979 a 30/10/1979 (Erasca Transportador e Distribuidora Ltda). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/05/78 a 08/07/78 (Refrigerantes do Oeste S/A) e de 04/01/1979 a 30/10/1979 (Erasca Transportador e Distribuidora Ltda); b) condenar o INSS a: (i) revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante consideração do tempo de serviço especial e a conversão para tempo comum (fator de conversão 1,4); (ii) pagar os valores correspondentes às diferenças das prestações mensais (renda mensal) devidas desde a DER do benefício NB 154.318.360-0; e (iii) pagar ao patrono do autor os honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo autor (diferença das prestações mensais após a revisão do benefício) até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas do benefício, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte dos pedidos e é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, sendo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF322/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF312/06/2013). Com o trânsito em julgado e com o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2016. Roberto Polini/Luiz Federal

0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001248-24.2014.4.03.6003 Autora: Elaine Cristina Guimarães da Silva Ré (u); Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Elaine Cristina Guimarães da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que contratou com a ré financiamento para a compra de um imóvel, em 300 parcelas a serem pagas mediante débito automático em conta corrente mantida com a CEF. Sustenta que não foi debitada a parcela do financiamento referente ao mês de fevereiro/2014, apesar de haver saldo suficiente para saldar o débito mensal. Refere que foi obstada de realizar compra em um estabelecimento comercial (Casas Pernambucanas) de Paranaíba-MS, em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme informado pelo atendente. Aduz que não foi informada pela ré sobre qualquer pendência ou parcela em atraso e não foi notificada acerca da inclusão de seu nome no SPC e Serasa. Pleiteia indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e por danos materiais representados pela necessidade de pagamento de honorários contratuais ao advogado, estes fixados em 30% sobre o valor da indenização auferida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Juntou documentos. Foram deferidos os pleitos de antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação da ré (folha 67/v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 74/84), aduzindo que a prestação de fevereiro, com vencimento no dia 22/02/2014 somente foi paga no dia 13/05/2014, por não ter sido pactuado o débito em conta do encargo mensal, somente realizado a pedido no dia 07/03/2014, ou seja, posteriormente à data de vencimento da parcela do mês de fevereiro/2014. Aduz que a inadimplência autoriza a inserção do nome do devedor nos cadastros restritivos, não havendo ilegalidade ou abusividade a dar suporte à pretensão indenizatória. Argumenta que o fato mencionado como causa do dano moral ocorreu por exclusiva culpa da pretensa vítima. Constatou estarem afastados os pressupostos da responsabilidade civil e manifesta discordância com o valor indenizatório postulado. Réplica às folhas 93/98. Decisão de indeferimento da prova oral requerida pela autora (folha 105); interposição de agravo retido (fls. 106/107); contraminuta do agravo (fls. 113/114) e tentativa de conciliação infrutífera (folha 112). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de relação de consumo a responsabilidade é objetiva, não havendo que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abuso moral. Confira-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se por excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012) o o DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Consta-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo material. Precedentes e STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. [...] (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) No caso em exame, a inscrição restritiva que embasa a pretensão indenizatória se refere à prestação de financiamento referente ao mês de fevereiro/2014, que não teria sido paga/debitada no vencimento. O instrumento que regula a relação contratual entre as partes (contrato nº 8.4444.0411664-8) encontra-se copiado às folhas 35/62, podendo dele ser extraídas algumas informações: (i) assinatura do contrato em 22/07/2013 (fl. 64); (ii) prazo de construção em 5 meses e amortização em 300 meses (fl. 36); (iii) vencimento do primeiro encargo mensal em 22/08/2013 (fl. 37); (iv) forma de pagamento do encargo mensal: débito em conta corrente (fl. 37); (v) durante o período de construção e levantamento dos recursos, o devedor pagará mensalmente, mediante débito em conta no dia correspondente ao da assinatura do contrato, os encargos mensais referentes aos juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária (fl. 42); (vi) após o período de construção, inicia-se o período de amortização (fl. 42). Constam dos extratos da conta corrente da autora as seguintes informações: (i) dezembro/2013: no dia 23/12/2013 foram realizados lançamentos a débito designados como PREST HAB, denotando que os pagamentos dos encargos mensais se efetivavam na forma pactuada, ou seja, por meio de débito em conta bancária (folha 27); (ii) janeiro/2014: inexistência de lançamento referente ao encargo mensal (fl. 28); (iii) fevereiro/2014: inexistência de débito da prestação vencida naquele mês (fl. 29); (iv) março/2014: débito da prestação no valor de R\$ 531,64 no dia 24/03/2014 (fl. 30). Acrescente-se que a restrição do nome da autora inserida nos órgãos de proteção ao crédito corresponde à dívida com vencimento em 22/02/2014, no valor de R\$ 532,43, figurando a CEF como credora (fls. 22/23). Os documentos e as informações acima retratados demonstram que a CEF não realizou o débito da prestação de R\$ 532,43 que teve vencimento em 22/02/2014, descumprindo cláusula contratual que previa o débito em conta corrente a ser realizado no mesmo dia correspondente à celebração do contrato (cláusula 7ª, 1ª, 7ª - folha 42). Esclareça-se que a circunstância de o dia 22/02/2014 (vencimento da parcela) coincidir com um sábado e implicar prorrogação do débito para o dia útil subsequente (segunda-feira, dia 24/02/2014) não altera as consequências advindas do erro imputado à instituição credora. Nesse aspecto, embora o saldo existente no dia 24/02/2014 (R\$ 325,57) fosse insuficiente para saldar a prestação de R\$ 532,43 (folha 29), verifica-se que naquela época a correntista possuía crédito rotativo disponível de R\$ 2.000,00 (limite cheque azul) - folha 87, valor este que supriria o saldo necessário para comportar o débito da parcela naquele mês. Destaque-se que, além desse crédito rotativo, a correntista possuía aplicações em ativos financeiros que eram resgatados automaticamente à medida que os débitos superassem o saldo disponível em conta (folha 87), de modo a possibilitar o adinplimento dos compromissos assumidos pela parte autora. Considerando o contexto probatório acima examinado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima em razão da inclusão indevida nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (dano presumido). A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que ensejou a inscrição restritiva e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos na estipulação do quantum indenizatório pelos danos morais, fixa-se o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quanto ao pleito de ressarcimento de danos materiais, com embasamento na alegação de que decorreriam da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento da ação indenizatória, é pacífico o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de tal pretensão não poder ser acolhida, por se tratar de ônus inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e do acesso à Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 115527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençcionais e os sucumbenciais.4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.5. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag 801258 PR). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Por outro lado, considerando que a parte autora sucumbiu em um dos pedidos (ressarcimento de danos materiais), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre os 30% (trinta por cento) do valor da condenação, ou seja, 10% sobre R\$ 2.400,00 (valor dos honorários contratuais nesta data - folha 33). Cada parte arcará com as próprias custas despendidas. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1ª de setembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0001249-09.2014.4.03.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001249-09.2014.4.03.6003 Autora: Roniere de Souza Costa Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Roniere de Souza Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que contratou com a ré financiamento para a compra de um imóvel, em 300 parcelas a serem pagas mediante débito automático em conta corrente mantida com a CEF. Sustenta que não foi debitada a parcela do financiamento referente ao mês de fevereiro/2014, apesar de haver saldo suficiente para saldar o débito mensal. Refere que foi obstado de realizar compra nas Casas Pernambucanas de Paranaíba-MS, em razão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme informado pelo estabelecimento comercial. Aduz que não foi informado pela ré sobre qualquer pendência ou parcela em atraso e não foi notificado acerca da inclusão de seu nome no SPC e Serasa. Pleiteia indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e por danos materiais representados pela necessidade de pagamento de honorários contratuais ao advogado, estes fixados em 30% sobre o valor da indenização auferida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Juntos documentos foram deferidos os pleitos de antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e declarada a conexão com o processo nº 0001248-24.2014.4.03.6003 (folha 66/v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 73/83), aduzindo que a prestação de fevereiro, com vencimento no dia 22/02/2014 somente foi paga no dia 13/05/2014, por não ter sido pactuado o débito em conta do encargo mensal, somente realizado a pedido no dia 07/03/2014, ou seja, posteriormente à data de vencimento da parcela do mês de fevereiro/2014. Aduz que a inadimplência autoriza a inserção do nome do devedor nos cadastros restritivos, não havendo ilegalidade ou abusividade a dar suporte à pretensão indenizatória. Argumenta que o fato mencionado como causa do dano moral ocorreu por exclusiva culpa da pretensa vítima. Conclui estarem afastados os pressupostos da responsabilidade civil e manifesta discordância com o valor indenizatório postulado. Réplica às folhas 92/97. Decisão de indeferimento da prova oral requerida pela autora (folha 104); interposição de agravo retido (fls. 105/106); contraminuta do agravo retido (fls. 112/113) e tentativa de conciliação infrutífera (folha 117). É o relatório. 2. Fundamentação. A despeito da conexão desta ação com a representada no processo nº 0001248-24.2014.4.03.6003 (folha 66/v), verifica-se que os processos tiveram trâmite independente, motivo pelo qual o exame de mérito será restrito à pretensão deduzida nesta ação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de relação de consumo a responsabilidade é objetiva, não havendo que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera pessoalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Confira-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se por excessivo ou írrisorio, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA/03/2012) o DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constatou-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente foi inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo material. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. [...] (AC 0026353522004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) No caso em exame, a inscrição restritiva que embasa a pretensão indenizatória se refere à prestação de financiamento referente ao mês de fevereiro/2014, que não teria sido paga/debitada no vencimento. O instrumento que regula a relação contratual entre as partes (contrato nº 8.4444.0411664-8) encontra-se copiado às folhas 32/61, podendo dele ser extraídas algumas informações: (i) assinatura do contrato em 22/07/2013 (fl. 61); (ii) prazo de construção em 5 meses e amortização em 300 meses (fl. 33); (iii) vencimento do primeiro encargo mensal em 22/08/2013 (fl. 34); (iv) forma de pagamento do encargo mensal: débito em conta corrente (fl. 34); (v) durante o período de construção e levantamento dos recursos, o devedor pagará mensalmente, mediante débito em conta no dia correspondente ao da assinatura do contrato, os encargos mensais referentes aos juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária (fl. 39); (vi) após o período de construção, inicia-se o período de amortização (fl. 39). Constam dos extratos da conta corrente em nome do cônjuge do autor as seguintes informações: (i) dezembro/2013: no dia 23/12/2013 foram realizados lançamentos a débito designados como PREST HAB, denotando que os pagamentos dos encargos mensais se efetivavam na forma pactuada, ou seja, por meio de débito em conta bancária (folha 26); (ii) janeiro/2014: inexistência de lançamento referente ao encargo mensal (fl. 27); (iii) fevereiro/2014: inexistência de débito da prestação vencida naquele mês (fl. 28); (iv) março/2014: débito da prestação no valor de R\$ 531,64 no dia 24/03/2014 (fl. 29). Acrescente-se que a restrição do nome da parte autora inserida nos órgãos de proteção ao crédito corresponde à dívida com vencimento em 22/02/2014, no valor de R\$ 532,43, figurando a CEF como credora (fls. 22). Os documentos e as informações acima retratados demonstram que a CEF não realizou o débito da prestação de R\$ 532,43 que teve vencimento em 22/02/2014, descumprindo cláusula contratual que previa o débito em conta corrente a ser realizado no mesmo dia correspondente à celebração do contrato (cláusula 7ª, 1ª, 7ª - folha 39). Esclareça-se que a circunstância de o dia 22/02/2014 (vencimento da parcela) coincidir com um sábado e implicar prorrogação do débito para o dia útil subsequente (segunda-feira, dia 24/02/2014) não altera as consequências advindas do erro imputado à instituição credora. Nesse aspecto, embora o saldo existente no dia 24/02/2014 (R\$ 325,57) fosse insuficiente para saldar a prestação de R\$ 532,43 (folha 29), verifica-se que naquela época a correntista possuía crédito rotativo disponível de R\$ 2.000,00 (limite cheque azul) - folha 87, valor este que supriria o saldo necessário para comportar o débito da parcela naquele mês. Destaque-se que, além desse crédito rotativo, a correntista possuía aplicações em ativos financeiros com valores superiores automaticamente à medida que os débitos superassem o saldo disponível em conta (folha 86), de modo a possibilitar o adimplemento dos compromissos assumidos pela parte autora. Considerando o contexto probatório acima examinado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima em razão da inclusão indevida nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (dano presumido). A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que ensejou a inscrição restritiva e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos na estipulação do quantum indenizatório pelos danos morais, fixa-se o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quanto ao pleito de ressarcimento de danos materiais, com embasamento na alegação de que decorreriam da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento da ação indenizatória, é pacífico o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de tal pretensão não poder ser acolhida, por se tratar de ônus inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e do acesso à Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.5. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag. 801258 PR). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Por outro lado, considerando que a parte autora sucumbiu em um dos pedidos (ressarcimento de danos materiais), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre os 30% (trinta por cento) do valor da condenação, ou seja, 10% sobre R\$ 2.400,00 (valor dos honorários contratuais nesta data - folha 33). Cada parte arcará com as próprias custas despesas. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001360-90.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001360-90.2014.403.6003 Autor: Cicero Bernardo AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Cicero Bernardo Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/12/2008 (NB 42/133.466.343-0). Postula também a concessão de nova aposentadoria, com inclusão das contribuições vertidas após a data do início da primeira aposentadoria. Subsidiariamente, requer a restituição das contribuições recolhidas ao sistema previdenciário após a aposentadoria, desde 11/2008. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 36/v).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 39/63) em que arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, arrola argumentos que respaldariam a conclusão de haver vedação legal e constitucional à pretensão do autor, bem como sustenta que os valores recebidos referentes à aposentadoria devem ser devolvidos se reconhecido o direito à desaposeção, para o retorno à situação anterior. Refuta a possibilidade de repetição de indébito em relação às contribuições vertidas ao sistema previdenciário, em razão do princípio da solidariedade.Replica às folhas 66/74.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. PrescriçãoA prescrição prevista pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 alcança as diferenças sobre eventuais prestações referentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.2.2. DesaposeçãoA despeito de estar pendente de análise no C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 661256) a possibilidade de haver renúncia à aposentadoria (desaposeção) para obtenção de novo benefício mais vantajoso, calculado com a inclusão de contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria e consolidou seu entendimento por ocasião do julgamento do REsp nº 1334488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEÇÃO E REAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalta do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeção, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeção, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Destaca-se a mesma interpretação também foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposeção não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposeção surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013). - Para realizar a desaposeção, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Renessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida. (TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)Consoante o entendimento jurisprudencial atualmente predominante, infere-se que é possível a desconstituição de uma aposentadoria, por meio de renúncia, para a obtenção de novo benefício mais vantajoso, recalculado com a inclusão das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que prosseguir trabalhando durante a fruição da primeira aposentadoria, considerando-se o incremento na idade e os demais elementos que integrarão o cálculo do novo benefício, sem que para isso o beneficiário tenha que restituir os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior.Ademais, insta salientar que, caso a parte autora tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dela o direito ao saque.Tem-se, portanto, que o pleito de desaposeção está amparado na jurisprudência dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício de aposentadoria com o objetivo de obter novo benefício mais vantajoso.2.3. Reaposeção - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Verifica-se que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (11/12/2008 - folha 16), a parte autora prosseguiu trabalhando na mesma empresa (CESP - Cia Energética de São Paulo) até 03/2012 (fls. 15, 32, 63), período em manteve o recolhimento de contribuições previdenciárias que implicaram significativo incremento no tempo de contribuição e na idade, de modo a lhe conferir novo benefício mais benéfico do que o anterior.Assim, com a desaposeção, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas verificadas na data da citação do INSS neste processo.Quanto à data de início do novo benefício, observa-se que não houve requerimento administrativo, o que é dispensável, em face da notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza, de forma que a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 25/07/2014 (folha 38), conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de desconstituir o benefício NB 42/100.246.718-4, e para condenar o INSS a) implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2014 (data da citação - fl. 38). A renda mensal inicial do novo benefício deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, verificadas até a data da citação do INSS.b) pagar as prestações vencidas desde a DIB da nova aposentadoria, abatendo-se as parcelas pagas relativas ao benefício desconstituído. Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices e demais disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).c) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico (soma das diferenças entre as parcelas da aposentadoria anterior e a nova aposentadoria), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: NÃO.Benefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRMI: a apurarAutor: CÍCERO BERNARDO ALVESCPF: 079.083.691-20Nome da mãe: Cecília Maria da ConceiçãoEndereço: Afonso G. Moreira, 325, centro, Três Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2016.Roberto PolmiJuiz Federal

0001372-07.2014.403.6003 - MAURO ALVES RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

e não havia motivos médicos relevantes para justificar a remoção. Aduz que a invocação da proteção à unidade familiar não pode ser acolhida por embasar em situação causada pelo autor, considerando que ele se casou quando estava lotado na PRM-Três Lagoas, sabendo do distanciamento do cônjuge. Argumenta que a participação no concurso de seleção para o cargo que ocupa implicava anuidade com as regras vinculantes do edital acerca das localidades disponíveis para lotação. Sustenta que a preferência na remoção de servidores em lotação provisória não ofende o critério da antiguidade ou configura desvio de finalidade, e concilia-se com o princípio da razoabilidade e do interesse público. Entende ser inviável a alteração da situação jurídica do servidor Sebastião Santara de Souza, sob pena de conflito com os efeitos de outra decisão judicial. Réplica às folhas 281/289. Em contestação (fls. 311/322), o réu Fredemir de Oliveira Flores apresenta preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a ação foi proposta somente contra a União, tendo o Juízo de ofício determinado a sua inclusão, sustentando estar sujeito aos atos da administração, pois sua alocação se deu por determinação da União. Defende a legalidade das regras do edital de remoção, inclusive no tocante à inscrição de ofício dos servidores em lotação provisória, considerando que sua remoção teve por fundamento o acompanhamento de cônjuge previsto pelo artigo 36, inciso III da Lei 8.112/90, cujo direito é garantido mesmo quando não houver vaga na localidade de destino, situação que ocasiona a lotação provisória até o surgimento de vaga. O requerido Sebastião Santara de Souza foi citado e não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia sem os respectivos efeitos (folha 354). Réplica à contestação do réu Fredemir (fls. 356/362). É o relatório. 2. Fundamentação. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo demandado Fredemir, considerando que a decisão a ser proferida neste processo em tese poderia resultar prejuízo à situação jurídica desse servidor público, de modo a configurar o litisconsórcio necessário. A pretenção deduzida contra a União visa à remoção do autor para unidade do Ministério Público da União em Campo Grande-MS, estando os fundamentos jurídicos lastreados no direito à remoção: (i) por motivo de saúde própria; (ii) por motivo de proteção especial à unidade familiar; e (iii) em razão da participação em concurso de remoção. Quanto aos concursos de remoção promovidos pela Procuradoria Geral da República nos anos de 2010 e 2014, por meio dos editais PGR/MPU nº 15/2010 e PGR/MPU nº 08/2013 (fls. 180/181 e 205/208), verifica-se que o item 3.9 prevê a inscrição de ofício dos servidores lotados provisoriamente em virtude de remoção por motivo de saúde ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), além de estabelecer preferência na remoção desses servidores em relação aos critérios de classificação aplicáveis aos demais. O item 4.1. estabelece os seguintes critérios de classificação no processo de remoção: a) maior tempo de serviço no respectivo cargo; b) maior tempo de serviço em cargo de provimento efetivo no MPU; c) maior número de dependentes econômicos; d) maior idade. Não se vislumbra ilegalidade na previsão de preferência dos servidores que estiverem lotados provisoriamente, aguardando vagas para remoção por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) em relação aos demais concorrentes à remoção, e não se constata incompatibilidade com as disposições da Portaria PGR/MPU nº 94/2007. Nesse aspecto, o 1º do artigo 1º da Portaria PGR/MPU nº 94/2007 estabelece que a remoção a pedido do servidor, quando inexistente vaga disponível na unidade de destino, implicará lotação provisória até o surgimento de vaga, quando a remoção será convertida em definitiva. Ao prever a conversão da lotação provisória em remoção definitiva em razão de disponibilização de vaga, e ao estabelecer a preferência dos servidores lotados provisoriamente a Administração Pública visa promover a regularização da situação jurídica desses servidores em conformidade com o que dispõe a Lei 8.112/90. Com efeito, em relação ao instituto da remoção, a Lei 8.112/90 dispõe o seguinte: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. A remoção nas situações previstas pelo inciso III, e b) do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.112/90 (acompanhamento de cônjuge, por motivo de saúde) não se submete à discricionariedade administrativa, conforme entendimento reiteradamente exposto pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se [...] A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal [...]. (AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJE 18/11/2014) o o CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE E PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PREFERÊNCIA DAQUELES JÁ REMOVIDOS. LEGALIDADE. 1. As remoções por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro têm natureza distinta daquelas que são objeto de concurso de remoção, porquanto dizem respeito à modalidade de remoção compulsória, prevista no inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90. 2. A remoção compulsória não se submete aos interesses administrativos, nem à existência de vaga, motivo pelo qual, mesmo que não haja vacância, a lotação é procedida de forma provisória, devendo ser convertida em definitiva no momento do surgimento de vaga, nos termos do inciso VI do parágrafo 1º do art. 1º da Portaria PGR nº 273/2011. 3. Não se trata de preferência, mas de cumprimento da lei, que elige hipóteses em que o administrador deverá efetuar a remoção, independentemente de seu interesse administrativo. (APELREEX 27861, Des. Fed. Conv. Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJE em 04/07/2013). 4. O cunho finalístico da norma administrativa é conferir relevância pública à proteção do direito à saúde e à indivisibilidade da célula familiar, bens jurídicos que se sobrepõem às conveniências e aos interesses administrativos e individuais, sendo estes últimos o objeto do concurso de remoção. 5. Saliente-se que o concurso de remoção pressupõe a prévia existência de vaga, situação diversa da remoção compulsória, que dela prescindem. (AMS 200134000151259, Juíza Fed. Adverci Rates Mendes de Abreu, TRF1, DJE em 14/05/2012). 6. Apesar de se reconhecer que a administração só deveria ofertar vagas em concurso de remoção após o preenchimento delas por aqueles que já haviam sido removidos e que se encontram em lotação provisória, entende-se que o item 3.9 do Edital PGR/MPU nº 8/2013 está em conformidade com as normas constitucionais, inexistindo, portanto, qualquer inobservância ao princípio da isonomia, visto que versa sobre situações diversas. 7. Apelações providas, para reconhecer válido o item 3.9 do Edital PGR/MPU nº 8/2013. (APELREEX 00011736420134058201, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/10/2013 - Página: 474.) Por essa razão, a remoção para acompanhamento de cônjuge servidor público deslocado no interesse da Administração e por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente (alíneas a e b) reveste-se de preferência em relação à remoção ordinária em que o ato administrativo deve ser precedido de processo seletivo, porque esta hipótese está condicionada à existência de vaga (pré-existente ou surgida com o procedimento de remoção). Em termos mais adequados, a Administração deveria primeiramente alocar aqueles servidores que estivessem em lotação provisória, removidos para acompanhamento de cônjuge ou por motivos de saúde, para depois disponibilizar as vagas remanescentes aos servidores em situação de lotação ordinária, observando então os critérios de preferência estabelecidos no processo seletivo de remoção. De qualquer modo, a opção administrativa de incluir no edital a conversão da lotação provisória em remoção definitiva, com precedência sobre a remoção dos demais servidores, não se apresenta incompatível com a legislação aplicável ou mesmo com a finalidade do ato administrativo (interesse público). Superado o argumento de ilegitimidade das disposições dos editais que regularam o processo seletivo para a remoção de servidores nos anos de 2010 e 2013 (editais PGR/MPU nº 15/2010 e PGR/MPU nº 08/2013), passa-se ao exame dos demais fundamentos do pedido de remoção (motivo de saúde e proteção à unidade familiar). A remoção motivada por problemas de saúde está prevista pelo artigo 36, inciso III, b, da Lei 8.112/90, que condiciona o deferimento do pedido à comprovação por junta médica oficial. Pela leitura do dispositivo legal, embora alguns aspectos evidenciem tratar-se de ato vinculado, infere-se que não foram estabelecidos critérios específicos quanto ao grau de comprometimento da saúde do servidor ou da pessoa da família a ensinar o deferimento ou indeferimento do pedido de remoção, havendo certa margem de discricionariedade na decisão administrativa. Entretanto, a discricionariedade não é absoluta, porquanto as decisões da Administração devem ser pautadas em parâmetros que se conformem com os princípios gerais do direito administrativo e com os postulados constitucionais, destacando-se os princípios da razoabilidade, da dignidade humana e demais garantias que emergem do texto constitucional. Nessa concepção interpretativa, em diversas oportunidades a jurisprudência reafirmou a possibilidade de controle judicial da legalidade do ato administrativo. Nesse sentido manifestou-se o C. Superior Tribunal de Justiça: O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJE 04/09/2015). No presente caso, o órgão a que se encontra vinculado o autor indeferiu dois pedidos de remoção do servidor por motivo de saúde, em acolhimento aos pareceres desfavoráveis da junta médica oficial (fls. 70/103). O laudo de avaliação psicológica, emitido em 11/04/2011 pela psicóloga que integrou a junta médica oficial, registrou que o autor estava em acompanhamento psicoterapêutico desde março/2010, em razão de sintomas de ansiedade generalizada (sono perturbado, inquietação motora, dores tensionais e visão pessimista do futuro), referindo tratamento dermatológico sem resposta eficiente, com lesão orgânica de curso crônico, relacionada à ansiedade e caracterizada pela tendência de experimentar sofrimento somático em resposta ao estresse psicossocial gerado por conflito psicológico (fls. 72/74). Em análise aos resultados, a psicóloga registrou, às folhas 72/v, as seguintes considerações: Conforme as características do quadro clínico apresentado o paciente experimenta estado emocional desagradável. A ansiedade e a preocupação decorrentes do distúrbio da ansiedade generalizada são extremas, difíceis de serem controladas, presentes quase diariamente, com duração superior a seis meses. Há alterações fisiológicas (agitação, fadiga fácil, dificuldade de concentração, irritabilidade, tensão muscular e distúrbio do sono) e foi detectada, também, nesse contexto, a tendência a somatização ordinariamente relacionada à grande mobilidade psíquica. O curso dos sintomas é oscilante e há piora em determinadas ocasiões, especialmente durante os momentos de estresse, que incluem as preocupações com responsabilidade do trabalho, finanças, saúde, família, entre outras. Conclusão: A técnica utilizada para o tratamento psicoterápico é a psicoterapia psicodinâmica de orientação psicanalítica. Conforme a descrição do quadro clínico apresentado e considerando a necessidade de tratamento provido rigoroso e ininterrupto para que não haja evolução contraproducente dos sintomas e um mau prognóstico, o paciente necessita manter acompanhamento psiquiátrico e psicológico constantes. Portanto é essencial a remoção do servidor por motivo de saúde para a cidade de Campo Grande/MS, onde poderá realizar tratamento de modo apropriado e junto aos familiares, considerando a possibilidade do agravamento dos sintomas e da persistência do tratamento por anos. O parecer da junta médica expressado no laudo conjunto de avaliação (folha 73), emitido em 2011 por ocasião do primeiro pedido administrativo, recomendou o indeferimento da remoção, com os seguintes fundamentos: A doença diagnosticada é de pouca gravidade; não se trata de doença preexistente; a permanência do servidor no atual local de lotação (possivelmente) poderá trazer agravamento da enfermidade diagnosticada; a mudança do servidor para o local pretendido (possivelmente) poderá ser benéfica, do ponto de vista médico, para seu estado de saúde; o local da atual lotação oferece condições médico-tecnológicas para seu tratamento; o local de lotação pretendido pelo servidor oferece melhores condições médico-tecnológicas para o seu tratamento; a doença alegada é de pouca gravidade e pode melhorar com uma otimização do tratamento a que vem sendo submetido. O suporte social que teria na lotação pretendida poderia ser benéfico à sua condição. Entretanto concluímos que não existem motivos médicos relevantes para justificar a remoção. Por ocasião do segundo pedido, a junta médica oficial registrou as seguintes considerações: O tratamento médico é coadjuvante e não o principal elemento pois trata-se de uma situação eminentemente social. Não existe, ao exame, alteração médica que justifique o pedido de remoção. Existe o desejo de permanecer junto à família, condição socialmente compreensível, porém, sem respaldo frente aos documentos apresentados e à avaliação médica feita nesta data (fls. 98/v). Em relação aos documentos apresentados pelo autor, observa-se que o atestado emitido por médico psiquiatra, datado de 11/04/2011 (folha 71/v), menciona que o paciente apresenta quadro de ansiedade generalizada, com angústia, insônia inicial, inquietação, parestesia dos membros, as vezes tristeza, sentimentos de menos valia, taquicardias esporádicas com sensação de morte iminente, referindo que o aparecimento da doença estaria relacionado à mudança para a cidade onde atualmente reside e trabalha. O mesmo médico emitiu novo atestado em 20/06/2013 (folha 87), referindo que o autor apresenta quadro com sintomas como angústia, insônia inicial, inquietação, parestesia dos membros, tristeza, sentimentos de menos valia, taquicardias esporádicas com sensação de morte, pensamentos de conteúdo negatíva, prejuízo da memória, dificuldades em concentrar-se. Concomitantemente com a doença psiquiátrica, apresenta psoríase que está frequentemente descompensada e uma alteração importante em coluna cervical decorrente à tensão muscular. O aparecimento da doença está relacionado à mudança para a cidade onde atualmente reside e trabalha. A doença teve uma piora significativa há aproximados 06 (seis) meses, necessitando aumento da medicação e associação de novas drogas. Este fator de piora compromete a estrutura emocional e a capacidade laborativa. Sugeriu transferência para a cidade de origem (Campo Grande-MS), onde reside sua família e sua esposa. Foram juntados diversos atestados médicos recomendando o afastamento do autor das atividades funcionais por diversos períodos de 2012 a 2014 (09/2012, 02/2013, 06/2013, 07/2013, 02/2014, 04/2014), conforme se observa pelos documentos de folhas 114, 116, 121, 122, 128 e 131, além de prescrições de diversos medicamentos (anti-inflamatórios, para problemas estomacais e, sobretudo, para tratamento psiquiátrico) em períodos coincidentes com os dos afastamentos (fls. 132/148). O documento emitido em 23/01/2014, pela Cooperativa Médica Unimed (Três Lagoas), informa a inexistência de médico especialista em psiquiatria no quadro dos cooperados (folha 109). Diante dos elementos de prova acima transcritos, restou apurado que o autor apresenta enfermidades de ordem física e psíquica que reduziram expressivamente o desempenho das atividades funcionais do cargo, ensejando diversas interrupções do exercício das funções públicas. A despeito de a junta médica oficial ter concluído não haver motivos médicos relevantes para justificar a remoção e ter minimizado a gravidade dos problemas de saúde, admitiram a possibilidade de a origem estar associada ao distanciamento do autor com o cônjuge e com os familiares, e que a remoção para o local pretendido poderia trazer benefício para a saúde do autor, reconhecendo haver melhores condições médico-tecnológicas para o tratamento da saúde no local pretendido para a remoção. Impende mencionar que o grau de afetação da saúde humana deve ser analisado em face das circunstâncias pessoais, porquanto os sintomas das enfermidades podem gerar consequências mais ou menos graves em cada indivíduo, devendo ainda ser consideradas as implicações das enfermidades no exercício da atividade laborativa. Nesse aspecto, observa-se que o autor reiteradamente se afastava do exercício das funções do cargo em razão dos problemas de saúde acima reportados, com prejuízo do serviço público. Na avaliação funcional realizada no âmbito da Procuradoria da República em Três Lagoas-MS, as notas atribuídas pelo avaliador, com base em critérios de desempenho e comportamento do servidor avaliado, variaram entre 4 e 5 pontos. No campo de descrição de problemas, foi registrada a seguinte informação: O servidor tem ficado, constantemente, em licença médica, o que prejudica o andamento dos trabalhos na PRM. As licenças são decorrentes do fato do servidor, há tempos, tentar a remoção para a cidade de sua família e não obter êxito, causando sua desmotivação para o trabalho, e como proposta de solução, consignou-se: Nas ausências do servidor, é imprescindível que seja designado um substituto. Para resolver o problema de forma definitiva, somente a remoção. Dessa forma, acredita-se que o servidor voltaria a ter motivação no trabalho (folhas 150/151). A remoção por motivo de saúde não se opera apenas no interesse do servidor, pois há evidente interesse público da Administração em recuperar plenamente a capacidade laboral do servidor público, visando promover a regularidade e eficiência no desempenho das atividades do cargo público. De outro modo, no contexto examinado, a remoção do autor possibilitará a recuperação da saúde do servidor público e o restabelecimento da unidade familiar, em atendimento aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público e ao postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, tendo sido atendidos os fatores razoáveis dos pressupostos autorizadores da remoção do servidor por motivo de saúde, prevista pelo artigo 36, inciso III, b, da Lei 8.112/90, impõe-se o acolhimento do pleito deduzido pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela judicial e julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a ré a: (i) remover o autor para órgão do Ministério Público da União em Campo Grande-MS, com fundamento no artigo 36, inciso III, b, da Lei 8.112/90; e (ii) pagar ao patrono do autor os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais). Por força do princípio da causalidade, dispense os demandados Fredemir e Sebastião do pagamento da verba honorária. Transitada em julgado e verificado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2016. Roberto Polinilúiz Federal

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001701-19.2014.4.03.6003 - RONALDO RODRIGUES SOARES(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001701-19.2014.4.03.6106 Autora: Ronaldo Rodrigues SoaresRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Ronaldo Rodrigues Soares, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.O autor junta documentos e afirma, em síntese, que no dia 14/04/2014 realizou quatro depósitos em sua conta corrente por meio do terminal de autoatendimento na agência da CEF em Paranaíba-MS, os quais totalizavam 3 mil reais e somente foram processados no dia 23/04/2014, depois de muita insistência de sua parte. Refere que foi procurado por um credor que comunicou a devolução de um dos três cheques devolvidos nos dias 14, 16 e 17/04/2014, por insuficiência de fundos. Consta ter havido prestação defeituosa do serviço bancário e ter direito à indenização por danos morais, pleiteados em 25 mil reais. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (folha 22).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/34), em que informa que os depósitos referidos pelo autor foram contabilizados no dia em que realizada a operação, mas não houve crédito imediato por ser tratar de depósito em cheques submetidos a prazo de compensação de 24 e 48 horas, a depender da origem de emissão. Sustenta que o valor do saldo existente no dia 14/04/2014 não era suficiente para saldar o cheque apresentado no valor de R\$ 1.344,93, mesmo considerado o limite de crédito disponível na conta, conforme explanação dos lançamentos. Quanto aos depósitos que totalizam 3 mil reais, afirma não ter informações disponíveis, mencionando tratar-se de período coincidente com a implantação do sistema de efetivação de envelopes por imagens (SITDF), em que ocorreram diversos problemas por falta de captura de imagens. Argumenta que não foi comprovada a ocorrência de dano moral e pondera que o valor pretendido exorbita o razoável.Em réplica (fls. 37/44), o autor refuta a alegação da ré de que não havia saldo suficiente no dia em que ocorreu a devolução do cheque, ao argumento de que se houvesse correto processamento dos depósitos no dia em que realizado a operação, mas não houve crédito imediato por ser tratar de depósito irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, DJe 16/08/2016; e STJ, Súmula 388)Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa:2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobretudo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.Verifica-se que os fundamentos fáticos concernem à alegação de indevida devolução de cheque por falta de provisão de fundos, em razão de não processamento de depósitos realizados por meio de terminal de autoatendimento.A ré alega que o cheque do autor no valor de R\$ 1.697,50 teria sido devolvido em razão da inexistência de saldo suficiente no dia 14/04/2014, argumentando que o depósito de cheques no valor de R\$830,45 não seria imediatamente creditado em conta por estar sujeito ao prazo de compensação.Em relação aos depósitos em dinheiro, que totalizaram R\$ 3.000,00, a CEF admite a possibilidade de coincidência com períodos em que houve problemas gerados pela implantação do sistema de efetivação de envelopes por imagem (folha 29).Por outro lado, verifica-se que o autor juntou os comprovantes provisórios de três depósitos em dinheiro de R\$ 1.000,00 cada um, e um depósito de cheque(s) no valor de R\$ 830,45, realizados no dia 14/04/2014 (folha 16).A despeito de os comprovantes provisórios somente representar a operação de entrega de envelopes, por depender de posterior confirmação da efetiva existência do conteúdo informado (valor do numerário ou dos cheques), trata-se de sistema mantido e disponibilizado pela instituição financeira com o objetivo de reduzir os custos operacionais da atividade, de modo que eventual fraude ou falha deve ser arcada pelo fornecedor de serviços, porquanto sua responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se fortuito interno.Ademais, os lançamentos realizados na conta corrente do autor (fls. 27/28), retratam vários depósitos em dinheiro de R\$ 1.000,00, contabilizados nos dias 22, 23 e 28/04/2014, circunstância que, aliada à comprovação de entrega de envelopes de depósitos nos mesmos valores no dia 14/04/2014 (folha 16), confere suporte probatório às alegações do autor de que os depósitos foram processados tardiamente pela ré.De outro plano, apesar de dispor de meios tecnológicos para eventualmente comprovar que os numerários ou cheques não foram entregues pelo usuário do serviço de autoatendimento, a ré não apresentou elementos de prova que infirmasse essa conclusão.Depreende-se, portanto, que o processamento tardio dos três depósitos de R\$ 1.000,00 (R\$ 3.000,00), realizados no dia 14/04/2014, motivou a devolução de três cheques do autor nos dias 14, 16 e 17/04 (R\$ 1.697,50; R\$ 1.408,50; R\$ 819,80), o que não ocorreria se as operações fossem contabilizadas no dia do depósito (14/04/2014), considerada a existência de limite de crédito rotativo de R\$ 1.800,00.Diante desse contexto probatório, comprovada a indevida devolução dos cheques, resta caracterizado o dano moral, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (Súmula 388, Segunda Seção, DJe 01/09/2009).A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, ressaltando-se que o defeito na prestação do serviço ensejou a devolução indevida de três cheques do autor, ausentes outros elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos na estipulação do quantum indenizatório, fixa-se o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a: (i) pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, observando-se que a condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ); e (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da data da devolução indevida do primeiro cheque (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001754-97.2014.4.03.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Celio Aparecido Leoderio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dentre as irregularidades nos documentos destinados à comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, verifica-se o formulário PPP emitido pela empresa Selluz INd Com. De Postes Ltda-ME, juntado às folhas 75/77, apenas refere o cargo de eletricitista e descreve as atividades como serviços de instalação e manutenção elétrica, cujas descrições genéricas impossibilitam a aferição quanto a alegada especialidade (folha 12). O autor comprova o recebimento de correspondência expedida à empresa (folha 78) e postula que o Juízo determine à empresa que expeça novo PPP com atendimento dos requisitos legais.Nesse aspecto, conforme exigência do 12 do artigo 272 da INSS/PRES Nº 45/10, o PPP atender aos seguintes requisitos:a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento;b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto, notadamente a inobservância quanto ao conteúdo do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por parte da empresa e a recusa em fornecer novo documento com atendimento dos requisitos legais após recebimento da solicitação em 07/04/2014 (folha 78), determino a expedição de ofício à empresa Selluz Industria e Comercio de Postes Ltda-ME, requisitando-se o envio de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.O documento (PPP) deverá atender às formalidades acima registradas, bem como conter descrição detalhada das atividades exercidas pelo autor no ano de 2011 e, se for o caso, o nível de tensão elétrica (em volts) ou outro agente nocivo a que o trabalhador estava exposto, discriminando-se as atividades que expunham ou não o trabalhador a fatores de nocividade durante todo o período de trabalho.A recusa na emissão da documentação sujeita à empresa à pena de multa por descumprimento de determinação legal.Oficie-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001769-66.2014.4.03.6003 - INVIO LAVEL MONITORAMENTO LTDA - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Proc. nº 0001769-66.2014.403.6003 Autor: Inviolável Monitoramento Ltda-MERéur: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Inviolável Monitoramento Ltda-ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o CREA/MS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica relativa à exigibilidade de responsabilidade técnica na área de engenharia para o desenvolvimento da atividade empresarial da empresa. Alega a autora que exerce atividade de monitoramento de sistema de segurança, prestando serviços em instalação, manutenção e reparos de produtos eletroeletrônicos, vídeo-porteiro e circuito interno de TV. Aduz ter sido notificada pela ré para proceder ao registro da pessoa jurídica e pagamento da respectiva taxa. Aduz que não exerce quaisquer atividades privativas dos profissionais sujeitos à fiscalização da requerida e que necessitem de conhecimentos técnicos específicos de engenheiro elétrico. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 26/35), aduzindo que a empresa Comércio Varejista de Alarms Três Lagoas Ltda-ME solicitou o primeiro registro da empresa no CREA/MS em 31/01/2011, bem como a inclusão de responsável técnico. Posteriormente, em 14/01/2014, o responsável técnico requereu baixa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) informando ter encerrado seu contrato com a empresa. Em 15/01/2014, a empresa informou ao CREA/MS a alteração do contrato social passando a denominação de Inviolável Monitoramento Ltda-ME, requerendo alteração do registro. Conclui inexistir interesse processual em face da iniciativa da autora em requerer o registro da empresa, cujo ato é condicionado ao atendimento de determinadas condições. Em relação ao mérito, sustenta que a relação jurídica entre as partes existe desde 31/01/2011 conforme informações do processo administrativo que junta. Aduz que a alteração contratual da empresa não promoveu modificação substancial apta a afastar a exigibilidade da responsabilidade técnica para a regularidade do exercício de atividades relacionadas ao ramo de Engenharia Mecânica. É o relatório. 2. Fundamentação A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo oportuna a transcrição de alguns de seus dispositivos: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Objetiva-se o afastamento da exigibilidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o registro da empresa perante o CREA/MS, cuja condição consta da notificação expedida pela autarquia em 13/03/2014 (folha 13). A pretensão foi deduzida sob o fundamento de que o objeto social da empresa relaciona-se a Comércio varejista de equipamentos de segurança residencial e comercial, alarmes e acessórios e a prestação de serviço de conserto em alarmes, atividades que não dependeriam da responsabilidade técnica de engenheiro ou profissional sujeito à fiscalização e registro do CREA. A empresa encontra-se inscrita no CNPJ para o exercício da atividade econômica principal referente a Instalação e manutenção elétrica, e como atividades secundárias monitoramento de sistemas de segurança, além de várias atividades relacionadas a comércio varejista de materiais diversos (folha 07). Na quarta alteração contratual da empresa, realizada em 01/02/2014 e registrada na Junta Comercial de MS em 20/03/2014 (fls. 08/12), consta que o objeto da empresa relaciona-se à Manutenção de sistemas eletrônicos de alarmes, operação de monitoramento de sistemas eletrônicos de alarmes, serviços de manutenção e reparos em equipamentos e componentes eletrônicos e mecânicos, comércio varejista de equipamentos diversos de eletrônicos e mecânicos para sistemas eletrônicos de alarmes e monitoramento e aluguel de equipamentos de monitoramentos e câmeras de vigilância (folha 10). Verifica-se que as atividades desenvolvidas pela empresa autora não se resumem ao comércio de componentes elétricos/eletrônicos, mas envolvem a instalação e manutenção elétrica de alarmes e monitoramento de sistemas eletrônicos de alarme, atividades que não podem ser dissociadas daquelas previstas pela Lei nº 5.194/66. A propósito de atividades relacionadas a monitoramento de equipamentos de segurança eletrônica, em que se concluiu pela exigibilidade de anotação de responsabilidade técnica e registro da empresa, citam-se os seguintes precedentes: Administrativo. Conselho Regional de Engenharia de Agronomia do Ceará. Empresa prestadora de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e cerca elétrica. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica junto à entidade profissional. Valor da taxa e forma de atualização instituída pela Lei nº 12.514/11 Legalidade da cobrança. Regularidade do auto de infração. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Apelo do CREA provido e recurso adesivo improvido. (AC 08015605820134058100, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma). Jo o ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA. DISPENSA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CREA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCAMBIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. [...]3. Na espécie, o ponto nevrálgico da demanda reside em verificar se é efetivamente necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços de monitoramento e segurança eletrônica prestados pela autora. 4. Com efeito, os trabalhos por ela desenvolvidos encontram-se ligados às atividades exercidas pelos Engenheiros, o que conduz à irrefutável conclusão da necessidade em se proceder ao registro da ART, já que executa serviços relacionados na Lei nº 5.194/66. 5. Considerando que a atividade preponderante da empresa está diretamente vinculada ao ramo da engenharia elétrica ou eletrônica, mostra-se cabível a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 6. Outrossim, em virtude da atuação da autora envolver a análise/emprego de processos de engenharia elétrica ou eletrônica, também se afigura razoável a presença, em seu estabelecimento, de responsável técnico dessas especialidades. 7. Por derradeiro, submetida à legislação do sistema CONFEA/CREA, é imprescindível o competente registro das ARTs pela autora, quando da instalação e monitoramento dos equipamentos de segurança eletrônica, em estrita atenção ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Apelação improvida. (PROCESSO: 00067492820104058400, ACS14325/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 22/08/2013 - Página 147) Registrada essa análise, resta inviável o acolhimento da pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica pretendida pelo autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Nos termos do que dispõe o 8º do artigo 85 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, com valor fixado em R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001827-69.2014.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001827-69.2014.403.6003 Autor: Gerusa Maria da Conceição Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Gerusa Maria da Conceição, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte c/c com a reparação por danos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento de antecipação da tutela, em razão de já existir coisa julgada nos autos de nº 000382-21-2011.403.6003, com decisão que funda a presente ação, a qual se torna desnecessária uma vez que bastaria apenas a requisição do cumprimento de sentença nos autos já sentenciados (fl. 20). À folha 22, a parte autora requereu a extinção do feito em função do aviamento de cumprimento de sentença, postulando pelo arquivamento do presente feito. Regularmente citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o benefício já havia sido restabelecido, ensejando na perda superveniente do interesse de agir, e com relação ao dano moral, informou que o erro ocorreu por responsabilidade do Cartório do 2º Ofício de Três Lagoas, o qual comunicou de maneira errônea que a Sra. Gerusa Maria da Conceição havia falecido. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não havia sido citado até o momento desta, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que quando do pedido de desistência ainda não havia sido procedida a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001898-71.2014.403.6003 - DIEGO LIMA SOUZA(MS017080 - RAIZA ANDRADE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Proc. nº 0001898-71.2014.4.03.6003 Autor: Diego Lima Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Diego Lima Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Na petição inicial, alegou, em síntese, que trafegava com sua motoneta Honda Biz 125 EX, placa NSC 9513, pela Rodovia BR 262, Km 4,3, Três Lagoas-MS, quando, ao passar por um buraco, perdeu o controle e sofreu uma queda que ocasionou danos de considerável monta no veículo. Acrescenta que sofreu escoriações que o mantiveram afastado de seu trabalho por aproximadamente 15 dias e que, ao retornar ao trabalho, por estar em período de experiência, foi dispensado sem justa causa. Sustenta que o buraco na pista foi a única causa do acidente, porquanto inexistente qualquer outra causa que tenha contribuído para o evento. Conclui haver direito à indenização pelos danos emergentes referentes às despesas para o conserto da motoneta, compra de medicamentos, bem como por configurada perda de uma chance, representada pela frustração de obter um contrato de trabalho por tempo indeterminado, considerando que a ausência ao trabalho motivada pelo acidente teria sido a causa da dispensa. Atribui ao pleito indenizatório o valor de R\$ 6.211,73 (danos materiais emergentes de R\$ 2.591,73 e R\$ 3.620,00 pela perda de uma chance). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 41). Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 44/56), em que denuncia à lide a empresa Enpa - Engenharia e Parceria Ltda, considerando que aos serviços de manutenção da rodovia foram repassados por contrato. Aduz que ser aplicável a teoria subjetiva em relação à responsabilidade do Estado por se tratar de alegação de mau funcionamento ou omissão no serviço público, considerando que a teoria objetiva é reservada às situações de atuação estatal (ação). Sustenta que não foi provada a omissão da autarquia, ressaltando haver previsão legal de redução de velocidade do veículo compatível com a segurança do trânsito quando o pavimento apresentar-se escorregadio, defeituoso ou avariado (art. 220, X, CTB), concluindo haver culpa da vítima no evento acidentário. Refere que no local havia farta sinalização, com indicação de redução de velocidade para 40 km/h, lombadas física e eletrônica e semáforos. Argumenta não estar configurada a perda de uma chance em face da frustração de um contrato de trabalho que, por sua natureza, é temporário e destina-se à aferição da aptidão para a função, não sendo viável a indenização se não demonstrado o efetivo potencial da vitória ou acontecimento desejado. Juntou documentos. Em réplica (fls. 84/91), a autora refuta os argumentos defensivos da autarquia e reitera os fundamentos inicialmente registrados, e requereu a oitiva de uma testemunha, sendo indeferida a denunciação e o pedido de prova oral (folha 95). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). Consta do boletim de expedido pela Polícia Rodoviária Federal (folhas 24/29) que o autor envolveu-se em acidente quando transitava com seu veículo (Honda Biz, 125, placa NSC-9513) na rodovia federal BR-262, havendo referência à existência de um buraco, próximo ao local do acidente, bem como a presunção de que a causa do acidente foi um buraco na via, que teria provocado perda de controle e a queda do veículo. (folha 25). Cumpre esclarecer que a despeito da existência de contrato de prestação de serviços de revitalização (recuperação, Restauração e Manutenção) acostado às folhas 67/78, a responsabilidade civil em caso de acidente provocado por má conservação da estrada remanesce com a autarquia, por não se tratar de concessão de exploração da rodovia federal. De outra parte, os argumentos que visam ao afastamento ou abrandamento da responsabilidade indenizatória do Estado, com base na alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não restaram comprovados pelo DNIT. Em relação à existência de dispositivos de segurança e mecanismos de controle de velocidade (placas de regulamentação de velocidade máxima, lombadas física e eletrônica, semáforos), verifica-se que a informação prestada pelo DNIT refere que tais mecanismos se encontravam no segmento da rodovia entre o Km 3,1 a 7,1 (folha 58). Não há referência acerca da exata localização da sinalização mencionada, podendo inferir-se, pelo croqui elaborado no boletim de acidente de trânsito, que próximo ao local do evento (Km 4,3) inexistia sinalização ou dispositivos de redução de velocidade (folha 25). De qualquer modo, em caso de existência de buracos na pista que possam dar ensejo a acidentes, é razoável exigir-se do Estado a inclusão de sinalização que efetivamente advirta os usuários da rodovia quanto à irregularidade na pista, notadamente mediante utilização de placas e cones dispostos nas proximidades do local. Quanto aos argumentos do réu lastreados em dados estatísticos, merece destaque a informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal que reporta a ocorrência de dois acidentes apenas no mês de abril/2014, envolvendo queda de motocicleta/bicicleta/veículo no trecho referente ao Km 4 da rodovia (folha 66). Por outro lado, a alegação de excesso de velocidade não foi comprovada nos autos pelo DNIT. No processo civil, o ônus quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é carreado ao réu, conforme dispõe o artigo 373, II, CPC. As avarias no veículo foram reportadas no boletim de acidente de trânsito (folha 27/29), as peças e mão-de-obra para o reparo do veículo foram orçados à folha 30/31, e os gastos com medicamentos utilizados para tratamento das escoriações sofridas pelo autor foram comprovados à folha 32, devendo ser admitidos como estimativa para a indenização pelos danos materiais. Constatada a omissão estatal na manutenção adequada da rodovia federal e a suficiência do defeito na pista (buraco) para a causação do acidente e dos danos no veículo, resta configurada a responsabilidade da autarquia em indenizar os danos materiais emergentes. Passa-se à análise da pretensão de indenização pela perda de uma chance, fundada na alegação de ter sido frustrada a obtenção de um vínculo laboral por prazo indeterminado. A chance é representada pela possibilidade real de se alcançar algo desejado, consistindo em um elemento abstrato suscetível de valoração patrimonial e, por isso, passível de indenização em caso de perda atribuível a terceiros. A mera possibilidade não é passível de indenização, pois a chance deve ser séria e real para ingressar no domínio do dano ressarcível (item 20 - Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves, - 9. ed. - São Paulo - Saraiva). Verifica-se que o autor mantinha com seu empregador vínculo laboral representado por contrato de experiência, cuja natureza jurídica é de contrato por prazo determinado (CLT, art. 443, 2º, c), que permite a convocação em contrato por prazo indeterminado. Depois de ficar afastado do trabalho por quinze dias, em razão de prescrição médica, o autor foi demitido sem justa causa ao término do contrato de experiência. Nessas circunstâncias, não ficou caracterizada a perda de uma chance, porquanto o contrato temporário de trabalho poderia ser convalidado em contrato por prazo indeterminado se o empregador efetivamente estivesse convencido das qualidades do trabalhador e da necessidade e conveniência em prosseguir com a relação empregatícia, independentemente da ausência (justificada) ao trabalho por motivo de saúde (direito do empregado). De outro plano, não se comprovou que a demissão foi motivada pela ausência temporária ao trabalho ou por qualquer circunstância afeta ao acidente que envolveu o autor ou atribuível à autarquia federal, de forma que não restaram atendidos os pressupostos para o acolhimento do pleito indenizatório lastreado na alegação de perda de uma chance. Por conseguinte, tendo sido atendidos os pressupostos, acolhe-se o pleito indenizatório de danos materiais emergentes, compostos pelo custo do reparo do veículo acidentado e das despesas com medicamentos, devidamente comprovados nos autos (R\$ 2.591,73). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos para condenar o DNIT a pagar: (i) ao autor a importância de R\$ 2.591,73 (Dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), a título de indenização por danos materiais, sobre o qual incidirão correção monetária, a partir da data do evento, e juros de mora, a partir da data da citação, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013; (ii) ao patrono do autor os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0001908-18.2014.4.03.6003 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Proc. nº 0001908-18.2014.4.03.6003 Autora: Maria de Fátima de OliveiraRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria de Fátima de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Os fundamentos fáticos concernem à inscrição restritiva em órgão de proteção do crédito relacionada a dívida oriunda de contrato celebrado em nome da autora, com a utilização de documentos falsificados. Refere a autora que teve obstada a realização de uma compra no comércio de Paranaíba-MS em razão da indevida inscrição restritiva que gerou acentuado constrangimento. Esclarece que não celebrou o contrato perante a agência da CEF de Dourados, cujo inadimplemento teria sido a causa da inscrição restritiva. Formula o pleito indenizatório no valor correspondente a 40 salários mínimos. Juntou os documentos pessoais, comprovante da inscrição restritiva e boletim de ocorrência acerca dos fatos noticiados à polícia civil.O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 20/21).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/51), sustentando a necessidade de regularização do polo passivo por caracterizado o litisconsórcio necessário em razão de haver duas pessoas com mesmo nome, CPF e data de nascimento, mencionando possível responsabilidade da Receita Federal. Refuta a responsabilidade que lhe foi atribuída, ao argumento de haver contrato firmado em 13/06/2011 pela Sra. Maria de Fátima de Oliveira com os respectivos dados pessoais, somente havendo divergência em relação à filiação e naturalidade, concluindo tratar-se de responsabilidade de terceiros. Discorda da inversão probatória, por falta de justificativa, aduzindo que o boletim de ocorrência apresentado não constitui prova dos fatos alegados. Sustenta que a cobrança realizada por credor de boa-fé não enseja a sanção que prevê o pagamento do valor cobrado em dobro, e que não restaram atendidos os requisitos da responsabilidade civil, restando caracterizada a culpa exclusiva da vítima por demora na comunicação do suporte furtivo de seu cartão. Formula também pedido de declaração de inexistência dos débitos e discorda do valor pretendido para indenização, por não haver prova quanto ao dano moral.Réplica às folhas 67/69. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. IndenizaçãoSão pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.Em algumas situações, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (presumido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral, como nos casos de protesto indevido de título, inscrição irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, DJe 16/08/2016; e STJ, Súmula 388)Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. Nas situações envolvendo fraude na abertura de conta corrente ou na tomada de empréstimo, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, por representar furtivo interno, caracterizado pelo risco do empreendimento. Entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como furtivo interno.2. Recurso especial provido.(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa:2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consistiriam em dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransfereíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano afeível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.No caso em exame, a pretensão indenizatória foi deduzida em razão de restrições nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), decorrentes de operações realizadas com documentos de pessoa homônima, com dados pessoais parcialmente coincidentes com os da parte autora. O autor juntou cópia boletim de ocorrência registrado em 29.10.2013, referente à comunicação de eventual crime mediante falsificação de documentos com seu nome (fls. 17), bem como cópias dos documentos pessoais (cédula de identidade, cartão do CPF e título eleitoral - fls. 11/15), além do extrato que comprova o cadastro restritivo.Por sua vez, a CEF alega que os documentos apresentados para a confecção de contrato de abertura de conta bancária e concessão de crédito apresentam dados pessoais coincidentes com os da autora, ressaltando a divergência apenas em relação à filiação e ao local da naturalidade.A despeito da inexistência de perícia grafotécnica, é possível constatar que as assinaturas lançadas nos documentos de identificação da autora e na declaração de hipossuficiência (fls. 10 e 15) não apresentam traçado compatíveis com aquelas registradas na ficha de abertura e autógrafos (fls. 54/55) ou no documento de identificação de folha 56.0 número do RG, a filiação e o local de nascimento da autora (RG nº 001251108, filiação: Agraldo de Oliveira e Divina Luiz Vieira de Oliveira, naturalidade: Paranaíba-MS) - folha 12 - são totalmente diferentes das informações constantes na cédula de identidade apresentada para a abertura de conta (RG Nº 396.868, filiação: João Antonio de Oliveira e Nilda Manoel de Freitas, naturalidade Itaporã-MS) - folha 56.A existência de documentos que apresentem coincidência de nomes (homônima), de data de nascimento e de número do CPF não pode ser atribuída à parte autora e, por isso, não servem de suporte à caracterização de culpa exclusiva da vítima. Considerando que a fraude na abertura de conta corrente configura furtivo interno, relacionado ao risco do empreendimento, e que a inscrição indevida nos cadastros restritivos caracteriza dano extrapatrimonial presumido, restaram atendidos os pressupostos da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima.A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Além, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que foi lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos fixo o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).2.2. Tutela de urgênciaA despeito da coincidência entre o número do CPF da autora e aquele constante do mesmo documento apresentado perante a instituição financeira, a manutenção da inscrição restritiva vinculada ao CPF utilizado pela autora causa-lhe evidente prejuízo, de modo a justificar o deferimento da tutela de urgência.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a: (i) excluir as informações restritivas vinculadas ao número de CPF da autora em contratos por ela não celebrados; (ii) pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais; e (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento, conforme Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 21/2/2013).Defiro a tutela de urgência requerida e determino à CEF que exclua as informações restritivas vinculadas ao CPF da autora e referentes a contratos por ela não celebrados.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016.Roberto PoliniLuz Federal

0001966-21.2014.4.03.6003 - JORGE SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:Trata-se de ação ajuizada por Jorge Silveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a expedição de ofício às empresas Matosul Agroindustrial e Cargill Agrícola para fornecimento de laudo técnico descritivo das funções e riscos inerentes, com identificação do responsável técnico credenciado pelo Ministério do Trabalho e assinatura do mesmo responsável pela empresa. Comprova o envio de requerimento à empresa Matosul (folha 93) e à empresa Cargill em 13/02/2014, sendo este último pedido atendido com por meio do PPP emitido na mesma data (fls. 95/96).Conforme exigência do 12 do artigo 272 da INSS/PRES Nº 45/10, o PPP atender as seguintes requisitos:a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento;b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Tendo sido comprovada a resistência da empresa em expedir o PPP (folha 93), determino a expedição de ofício à empresa Matosul agroindustrial Luda para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atendo-se para o atendimento das formalidades acima registradas e quanto à necessidade de descrever detalhadamente as atividades exercidas pelo autor durante o período de vínculo laboral, e os fatores nocivos a que provavelmente esteve exposto, considerando que recebe adicional de insalubridade (fls. 79/92).A recusa na emissão da documentação sujeita à empresa à pena de multa por descumprimento de determinação legal e judicial.Após a juntada do documento, intimem-se as partes para manifestação. Oficie-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2016.

0002253-81.2014.4.03.6003 - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002253-81.2014.4.03.6003 Autor: Cleuza Estoze da SilvaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDecisão 1. Relatório.Cleuza Estoze da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que possui sérios problemas de saúde (obesidade, HAS, coluna, hérnia umbilical, e outras) que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Requer a tutela de urgência e juntou documentos.O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e realização de perícia médica (folha 42/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade e argui preliminar de coisa julgada. Quanto ao mérito, aduz que a incapacidade laboral teve início em 01/04/2013, quando a parte autora não somava número de contribuições previdenciárias necessárias para o atendimento da carência do benefício. Laudo pericial juntado às folhas 66/72; manifestação da parte autora (folha 75) e do INSS (fls. 77/v); conversão do julgamento para juntada de cópias de processo para análise de coisa julgada (folha 81/v); cópias juntadas (fls. 85/107).É o relatório.2. Fundamentação.Diante da juntada de documentos que podem influenciar a prolação da sentença (fls. 85/107), sobre as quais as partes não se pronunciaram, converto o julgamento em diligência para oportunização a manifestação das partes.Sem prejuízo, passo a examinar o pedido de tutela de urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujos pressupostos restam atendidos em face dos elementos de prova até agora juntados aos autos.Com efeito, consta do laudo pericial acostado às folhas 66/72 que a parte autora apresenta incapacidade laboral absoluta e temporária que, segundo documentos médicos, teve início em 26/08/2014 (folha 70), época em que a parte autora atendia aos requisitos concernentes à carência e qualidade de segurada (folha 53).De outra parte, a arguição de coisa julgada está lastreada em sentença de improcedência, fundamentada na falta de qualidade de segurada/cumprimento de carência, a despeito de constatada a existência de incapacidade temporária, o que, em tese, não impede nova pretensão deduzida com base em incapacidade superveniente.Por conseguinte, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, o benefício de auxílio-doença.Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados às folhas 85/107.Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016.Roberto PoliniLuz Federal

0002402-77.2014.4.03.6003 - JOAO LUIZ OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

do julgamento em diligênciaIntime-se a perita assistente social para que esclareça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a divergência entre os quesitos 10 e 14, do Laudo de fls. 78/80.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0002749-13.2014.4.03.6003 - ELIZABETH MADEIRA MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002749-13.2014.403.6003 Embargante: Elizabeth Madeira Marques Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Elizabeth Madeira Marques com o propósito de suprir alegada omissão na sentença de fls. 163/165. Aduz a embargante que a Lei de Benefício autoriza a avaliação administrativa das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria concedida judicial ou administrativamente e que há preceito que impõe a fixação do prazo estimado para duração do benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inicialmente, verifica-se que a sentença foi proferida antes da vigência da Medida Provisória nº 739, de 07/07/2016. De qualquer modo, em relação aos embargos, observa-se que a médica perita realizou o exame pericial em 20/03/2015, oportunidade em que constatada a existência de incapacidade laboral total e provisória (folha 143), estando em 12 (doze) meses, a partir da data da perícia, o restabelecimento da autora (folha 147). Ressalta-se que, após a juntada do laudo pericial, não foi apresentado qualquer documento médico apto a modificar o prognóstico emitido pela médica perita, observando-se, que desde o dia da perícia (20/03/2015) até a presente data transcorreram aproximadamente um ano e cinco meses, ou seja, 17 (dezesete) meses. Diante desse contexto, considerando a inexistência de provas acerca da recuperação da capacidade ou mesmo acerca da persistência da incapacidade da parte autora, autoriza-se, sem prejuízo quanto à tutela de urgência deferida, a imediata submissão da beneficiária a exame médico pericial, a cargo do INSS. Entretanto, o benefício não poderá ser cessado enquanto não constatada a recuperação da capacidade laborativa por meio de perícia médica. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os, em parte, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, até que constatada a recuperação da capacidade laborativa em perícia médica, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002831-44.2014.403.6003 - VALDECI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazão ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002891-17.2014.403.6003 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002891-17.2014.403.6003 Autora: Dorotia Moreira de Caldas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Dorotia Moreira de Caldas, qualificada na inicial, ajudou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em justa síntese, que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade de seu marido, com renda mensal de um salário mínimo, não sendo suficiente para atender as necessidades básicas como alimentação, saúde, vestuário, habitação e segurança, recebendo de vez em quando ajuda dos filhos. Salientou que realizou solicitação do amparo social junto ao INSS, porém este foi negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo vigente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20), foi o réu citado (fl. 22). Em sua contestação (fls. 23/28), o INSS aduz que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por idade, cujo valor das prestações mensais totaliza um salário mínimo. Assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal do do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/33. Elaborado o relatório social (fls. 35/38), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 42/44, reiterando o pedido de prioridade na tramitação do feito, bem como de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 10.11.1943 (fl. 10), a autora completou 65 anos em 2008, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 35/38 refere que a postulante reside na companhia de seu marido em um imóvel próprio, localizado na periferia de Três Lagoas/MS, com condições regulares de conservação e higiene, no qual se fazem necessárias algumas reformas e onde inexistia sistema de esgoto. Além disso, a residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos básicos, não havendo utensílios de valor expressivo. Além do valor de aposentadoria por idade, percebido pelo cônjuge da demandante, a renda do núcleo familiar é composta pelo benefício de vale renda no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) percebido pela autora e, ainda, ajuda dos filhos quando necessário. Ademais, consta no estudo socioeconômico que a postulante e o seu esposo fazem uso de inúmeros medicamentos, os quais, quando em falta na rede pública de saúde, comprometem o orçamento familiar. Por fim, a assistente social relata a falta de carnes, leite e frutas na alimentação da postulante, concluindo que é real a alegada condição de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, os aspectos subjetivos da requerente evidenciam a sua hipossuficiência financeira, uma vez que o laudo descreve situação de penúria, tendo a assistente social concluído pela miserabilidade. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (10.02.2014). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 10.02.2014 (DER - fl. 06). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.755.092-5. Antecipação de tutela: não Autora: Dorotia Moreira de Caldas Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 10.02.2014 RMI: um salário-mínimo CPF: 518.859.561-34 Nome da mãe: Leocádia Moreira dos Santos Endereço: Rua Olívia Garcia Dias, 1637, Jd. Capilé, CEP 79.600-000, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002961-34.2014.403.6003 - FABRIZIO BARBOSA DE SOUZA X RENATA FREITAS DA SILVA BARBOSA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

À CEF para responder ao recurso adesivo, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação.

0003215-07.2014.403.6003 - CLEBIO DOS SANTOS FAGUNDES X TATIANA PERPETUA FERREIRA FAGUNDES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que Tatiana Perpétua Ferreira Fagundes não foi incluída no pólo ativo da demanda. Sendo assim, determino seja retificado o pólo ativo com a inclusão de Tatiana Perpétua Ferreira Fagundes e, após, promova a secretaria o levantamento dos valores, nos termos do acordo homologado pela sentença de folha 146. Intimem-se.

0003248-94.2014.403.6003 - MARIA FRANCISCA CHARELI CAMARGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003248-94.2014.403.6003 Autora: Maria Francisca Chareli Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Maria Francisca Chareli Camargo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada em virtude de ser idosa. Considerando que a parte autora não estava presente em sua residência quando da realização do estudo socioeconômico pela assistente social, e tendo em vista a informação recebida pela perita de que a autora teria se mudado para outro estado (fl. 102), e que instada a se manifestar restou a postulante silente (fl. 103-v.), o INSS se manifestou pela preclusão da produção da referida prova, bem como pela improcedência da ação (fl. 104). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de LOAS idoso. Verifica-se, contudo, que não esteve presente na realização do estudo socioeconômico, tampouco se manifestou no prazo concedido acerca da realização de nova perícia ou do interesse de prosseguir no feito. Desta forma, o não comparecimento à realização do estudo socioeconômico, bem como a falta de manifestação no sentido de dar andamento ao feito ensejam na extinção do feito pelo abandono da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso III, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003256-71.2014.403.6003 - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 29/05/2015, a parte autora alega que não compareceu porque estava em viagem para tratamento médico, porém não apresenta quaisquer documentos comprovando o alegado. Assim, excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada, sobretudo considerando o motivo da ausência (tratamento médico), e autorizo a designação de nova data para a realização do exame pericial, com a advertência de que eventual não comparecimento da autora implicará a preclusão da prova pericial. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado no feito, nomeio em substituição o Dr. Fernando Fideles, com endereço arquivado nesta Secretaria.

0003321-66.2014.403.6003 - JOSE SORES DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003321-66.2014.403.6003 Visto. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 111/112, ante a necessidade de instrução do feito, converto o feito em diligência e determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, oficie-se a o município de Brasilândia/MS, solicitando os bons préstimos para realização do estudo social, por meio da Secretaria de Assistência Social, que deverá proceder a entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003322-51.2014.403.6003 - ELIZABETE COSTA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 3 de novembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à folha 15. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0003343-27.2014.403.6003 - ELENITA BARNABE ALVES DE CARVALHO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003616-06.2014.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003627-35.2014.403.6003 - PETER YAMAVAKI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003629-05.2014.403.6003 - VALDIRA ANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003629-05.2014.403.6003 Autora: Valdira Ana dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA:1. Relatório. Valdira Ana dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em justa síntese, que é idosa e está impossibilitada de laborar, sendo a única renda familiar proveniente da aposentadoria percebida por seu companheiro, não sendo suficiente para atender as necessidades básicas como alimentação, saúde, vestuário, habitação e segurança. Salientou que pleiteou o benefício de amparo social junto ao INSS, porém este foi negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo vigente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), foi o réu citado (fl. 23). Em sua contestação (fls. 27/29), o INSS aduz que o companheiro da autora é motorista de caminhão, com remuneração mensal de um salário mínimo e recolhimentos à previdência na condição de contribuinte individual. Ademais, afirma que a postulante fizera recolhimentos enquanto contribuinte individual desde 01/2008. Assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 30/82. Elaborado o relatório social (fls. 84/87), sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 92, concordando com o laudo e reiterando o pedido procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impede considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desdobra o segurador que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 30.03.1948 (fl. 16), a autora completou 65 anos em 2013, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 84/87 refere que a postulante reside na companhia de seu companheiro em um imóvel próprio, localizado na periferia de Três Lagoas/MS, com condições regulares de conservação e higiene, no qual se fazem necessárias algumas reformas e onde inexistente sistema de esgoto. Além disso, a residência é guameada por móveis e eletrodomésticos básicos, não havendo utensílios de valor expressivo. Consta do estudo socioeconômico que a postulante faz uso de medicamentos, os quais não pode obter na rede pública de saúde, tendo que custeá-los. Por fim, a assistente social relata a falta de carnes, leite e frutas na alimentação da postulante, concluindo que é real a alegada condição de hipossuficiência econômica. O mencionado relatório social, decorrente de visita realizada em 24/03/2015, informa que a requerente não exerce qualquer atividade laborativa e registra a condição de desempregado do seu companheiro, evidenciando-se a ausência de renda mensal permanente do grupo familiar. Com efeito, no que se capacidade econômica do casal, o documento informativo apenas indica que o companheiro da autora utiliza-se de seu veículo D-10, ano 1980, para realizar bicos fazendo carretos. Nesse sentido, os aspectos subjetivos da requerente permitem concluir a sua hipossuficiência financeira, uma vez que o laudo descreve uma situação de penúria, tendo a assistente social concluído pela miserabilidade, visto que a família não possui renda fixa para a subsistência do casal. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao idoso, cuja data de início deve retroagir ao requerimento administrativo (17.07.2013). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 17.07.2013 (DER - fl. 18). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.375.085-7 Antecipação de tutela: não Autora: Valdira Ana dos Santos Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 02.08.2013 RRM: um salário-mínimo CPF: 420.788.221-91 Nome da mãe: Ana Rosa de Jesus Endereço: Rua Allan Kardec, nº 200, Vila Haro, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0003654-18.2014.403.6003 - ROSILEIDE SANTANA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003672-39.2014.403.6003 - ROSA DE ORNELAS BERCHIOL(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASENTENÇA:1. Relatório. Rosa de Ornelas Berchiol, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que nasceu 03.08.1948, de modo que é idosa e preenche o requisito etário. Aduz que vive com o esposo, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria por idade que o cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Afirma, também, que recebem ajuda dos filhos quando necessário, mas que o auxílio é insuficiente para a manutenção orçamentária do casal, vivendo, portanto, em situação de hipossuficiência e miserabilidade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi designada a realização de estudo socioeconômico para se averiguar a situação econômica da demandante (fl. 35).Regularmente citado (fl. 36), em sua contestação (fls. 37/43), o INSS argumenta que o esposo do autor é beneficiário de aposentadoria por idade, sendo assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/49.Elaborado o relatório social (fls. 51/54), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 57/58 e o INSS, às fls. 60/61.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social do deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Nascida em 03.08.1948 (fl. 20), a autora completou 65 anos em 2013, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Consequentemente, mostra-se desnecessário analisar eventual impedimento de longo prazo.Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 51/54 refere que a postulante reside na companhia de seu esposo em residência própria, construída em alvenaria e constituída por um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, localizado na parte externa da residência. O imóvel se encontra em boas condições de conservação, organização e higiene e está localizado em área periférica da cidade.Há, na residência, móveis ou utensílios domésticos que ofertam conforto aos moradores, tais como: máquina de lavar, antena parabólica e TV 42, os quais, todavia, não representam contradição econômica diante do alegado pela demandante, uma vez que se tornou fácil adquirir este tipo de itens via crédito ou parcelamentos. Informa, ainda, o presente laudo, que a parte autora, bem como o seu esposo, fazem uso de medicamentos constantes, os quais são ofertados pela rede pública de saúde. Ressalta-se, também, a observação da perita acerca dos gastos da família com supermercado, o que supera a renda familiar informada. Tal informação, contudo, não pode ser utilizada para descaracterizar a hipossuficiência, uma vez que a própria postulante informou que recebe ajuda financeira dos filhos, quando necessário.Entretanto, ressalta-se que os cinco filhos do casal não mais coabitam com a requerente, de modo que não integram o núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93.Desta forma, a renda familiar é composta por: a) aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo; b) ajuda financeira dos filhos, quando necessário. Embora o parecer da perita no estudo socioeconômico aponte para a inexistência de miserabilidade, examinando-se as condições sociais da autora e os documentos acostados juntamente à inicial, bem como a jurisprudência predominante do STJ, que exclui do cômputo da renda familiar per capita o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por integrante idoso da família, em consagração aos princípios da igualdade e da razoabilidade, revela-se, pois, a presença de hipossuficiência econômica apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Saliente-se, ainda, que tal entendimento está consolidado no âmbito do TRF3, conforme acima exposto.Destarte, cumprido o requisito etário e verificada a miserabilidade, a procedência da ação é medida que se impõe, concedendo à postulante o amparo social ao idoso desde a data do requerimento administrativo (24/06/2014 - fl. 23).3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 24.06.2014 (DER - fl. 23).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp.1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 701.067.415-0Antecipação de tutela: nãoAutora: Rosa de Ornelas BerchiolBenefício: Amparo social ao idosoDIB: 24.06.2014RM: um salário-mínimoCPF: 033.026.131-21Nome da mãe: Ana do Nascimento Endereço: Rua Aniceto Antônio Araújo, 740, Paranaungá, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2016.

0003741-71.2014.403.6003 - DIVINO MARQUES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faz-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1)No caso do(a) autor(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?2) Em caso de necessidade da ajuda de terceiros, a partir de que data se iniciou esta necessidade?3) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela, constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Outrossim, com a entrega do laudo, por se tratar de matéria a ser conhecida de ofício e que poderá interferir no resultado do julgado, manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição dos créditos discutidos no presente feito.Intimem-se.

0003858-62.2014.403.6003 - CIDALIA FELISTO(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004007-58.2014.403.6003 - MAERCIO RAMOS JUNIOR(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de feito proposto por Wilan dos Anjos Moreira em face de Caixa Econômica Federal com o objetivo de se ver indenizado por dano que enteente ter sofrido.Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º do NCCP, abaixo transcrito:Art. 3º(...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Intimem-se.

0004029-19.2014.403.6003 - ALCIDES ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

Proc. nº 0004228-41.2014.403.6003 Autor: Neide Guilherme Antunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Neide Guilherme Antunes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em justa síntese, que sempre laborou, todavia, diante do aparecimento de mazelas incapacitantes de ordem psicológica e psiquiátrica, não mais esteve apta ao desenvolvimento das atividades laborais. Afirma que gozou do benefício de auxílio doença (NB: 608.360.780-2), o qual fora cessado sem sua recuperação total, motivo pelo qual pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 106/106-v). O INSS foi citado (fl. 108) e apresentou contestação e documentos (fls. 109/128), no qual afirma, em síntese, que após a concessão e cessação do benefício de auxílio doença (NB 608.360.780-2), a demandante interpôs novos requerimentos administrativos, os quais foram indeferidos sob a alegação de não constatação da incapacidade alegada pela parte autora. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurado não estão incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. As folhas 129/130, a parte autora juntou documentos médicos recentes. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 135/141. Em folhas 144/145, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial, com o qual concordou integralmente e, ainda, reiterou os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A perícia médica realizada em 18.07.2015 apurou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, de forma que apresenta patologia grave, irreversível e pouco responsiva aos tratamentos conhecidos, consistindo sua incapacidade em total e definitiva (fl. 140). Indicou o período a data de 17.02.2014 como termo inicial da incapacidade, com base no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos. Comprovada a incapacidade laboral total e permanente para o trabalho, o perito afastou a possibilidade de reabilitação para outra atividade, ainda que de menor esforço (quesito 5 - fl. 139). Desta feita, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diante desse contexto probatório, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade estabelecida pela perícia (17.02.2014), a qual também representa a data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 17.02.2014 - fl. 20), bem como a pagar as prestações devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor(a): NEIDE GUILHERME ANTUNES CPF: 327.866.201-63 Mãe: Terezinha Ferreira Guilherme Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 14.02.2014 RMI: a ser apurada Endereço: Rua Maria Moreira Queiroz, nº 843, Nossa Senhora Aparecida, CEP: 79620-060, Três Lagoas-MSP. R.L. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004254-39.2014.403.6003 - MARCIA ROSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0004269-08.2014.403.6003 - SIMONE ALENCAR DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004342-77.2014.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004342-77.2014.403.6003 Autor: Maria Rodrigues de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Maria Rodrigues de Jesus, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega, em síntese, que nasceu em 1946, de modo que é idosa e preenche o requisito etário. Aduz que vive com o esposo, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria por idade que o cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Afirma que recebem ajuda de parentes, mas que o auxílio é insuficiente para a manutenção orçamentária do casal. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41), foi o réu citado (fl. 43). Em sua contestação (fls. 44/48), o INSS argumenta que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por idade, sendo assim, a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/53. Elaborado o relatório social (fls. 56/59), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 64/71 e o INSS, à fl. 72. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita prestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nasida em 15.10.1946 (fl. 09), a autora completou 65 anos em 2011, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Consequentemente, mostra-se desnecessário analisar impedimento de longo prazo. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 56/59 refere que o postulante reside na companhia de seu esposo em uma casa própria localizada em zona rural, constituída por três quartos, uma sala, uma cozinha, dois banheiros, além de área externa coberta. O imóvel se encontra em boas condições de conservação, organização e higiene, possuindo forro de PVC no teto, piso cerâmico e revestimento nas paredes dos banheiros. Não há na residência móveis ou utensílios domésticos de valor expressivo. Ademais, o esposo da postulante é proprietário de um veículo Ford Corcel, ano 1978, e uma casa localizada na cidade de Três Lagoas, pela qual auferem a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de aluguel. Informa, ainda, o presente laudo, que a parte autora, bem como o seu esposo, fazem uso de medicamentos constantes. Ressalta-se que os três filhos do casal não mais coabitam com o requerente, de modo que não integram o núcleo familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. A renda familiar é composta por: a) aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo; b) prestações do aluguel de um imóvel de que a postulante é proprietária, no valor de R\$ 400,00; e c) ajuda financeira dos filhos, quando necessário. Desta feita, examinando as condições sociais da autora, não se constata a necessária hipossuficiência. Destarte, com base nos elementos colhidos no âmbito do estudo social, conclui-se que não existe miserabilidade a ensejar a concessão do amparo social, o que impõe a improcedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2016.

0004378-22.2014.403.6003 - NEIDE DAMIAO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004441-47.2014.403.6003 - DARCI ALVES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004442-32.2014.403.6003 - JOSE SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004447-54.2014.403.6003 - MARIA CARMELUCE DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X ELIZABETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0004454-46.2014.403.6003 - HIRONES DA SILVA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000064-96.2015.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000113-40.2015.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000276-20.2015.403.6003 - SHEILA CRISTINA DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000323-91.2015.403.6003 - SIMONE PEREIRA DOS SANTOS GUEDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000333-38.2015.403.6003 - CRISTIANE FREITAS CAVALCANTE AREND(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0000333-38.2015.403.6003 Autor: Cristiane Freitas Cavalcante ArendRéu: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇACristiane Freitas Cavalcante Arend, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito com antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído da lista de inadimplentes, bem como para que haja reparação de danos morais.Em termo de audiência (fl. 48), a parte ré interpôs proposta de acordo, a qual ficou condicionada à anuência da parte autora.Em fls. 51/53, foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento e concordância da parte autora, bem como pedido de homologação do acordo e a eventual extinção do presente feito.É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.Custas e honorários sucumbenciais pela parte ré.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2016.Roberto Polinjuiz Federal

0000342-97.2015.403.6003 - MARLENE DA SILVA MARTINS GOMES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000390-56.2015.403.6003 - LUAN VALERIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELENE TORRES BARBOSA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000401-85.2015.403.6003 - ANA MARIA MESSIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000424-31.2015.403.6003 - IVONE GIRABEL BARDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000483-19.2015.403.6003 - NEUZA QUINTANA DE SOUZA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 24 de novembro de 2016, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer no consultório médico localizado à Rua Elmano Soares, n. 183, sala 02, munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000527-38.2015.403.6003 - JOAO APARECIDO RODRIGUES ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000528-23.2015.403.6003 - MARCOS DA SILVA RESTANI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000575-94.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000646-96.2015.403.6003 - ARNALDO ARCE(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a impropriedade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000715-31.2015.403.6003 - CLEITON BATISTA DE PAULA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000717-98.2015.403.6003 - YARA APARECIDA ALVES KUBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000762-05.2015.403.6003 - RUBENS RODRIGUES MAGALHAES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000841-81.2015.403.6003 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000858-20.2015.403.6003 - RONALDO MARTINS DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000906-76.2015.403.6003 - MOACIR CARLOS DE CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000978-63.2015.403.6003 - JOSE DE PAULA MARTINELLE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000980-33.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000993-32.2015.403.6003 - EURICA ALVES PEREIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000994-17.2015.403.6003 - NEUZA RITA VIEIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001007-16.2015.403.6003 - WILLIAN DOS ANJOS MOREIRA(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de feito proposto por Willian dos Anjos Moreira em face de Caixa Econômica Federal com o objetivo de se ver indenizado por dano que enteente ter sofrido.Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 15 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º do NCPD, abaixo transcrito:Art. 3º(…) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Intimem-se.

0001008-98.2015.403.6003 - PAULINO ALVES FREITAS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001015-90.2015.403.6003 - MARCIA ROSELI MASTELINI(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001096-39.2015.403.6003 - MARIA JOSE ROSENA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001155-27.2015.403.6003 - JOSE PERICOLO JUNIOR(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 18 de outubro de 2016, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Oceano Atlântico, n. 245, em Campo Grande/MS, devendo a parte autora comparecer munido de documento pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001187-32.2015.403.6003 - CLODOALDO LEODORO DE LIMA(MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO PANAMERICANO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de feito proposto por Clodoaldo Leodoro de Lima em face de Caixa Econômica Federal e Banco Panamericano/SA com o objetivo de se ver indenizado por dano que entente ter sofrido. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora das contestações apresentadas nos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º do NCP, abaixo transcrito: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Intimem-se.

0001192-54.2015.403.6003 - AILTON LEITE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001202-98.2015.403.6003 - MARIA RITA ALVES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001204-68.2015.403.6003 - ANA BARBOSA DE CASTRO MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001212-45.2015.403.6003 - IRENE FERNANDES PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001252-27.2015.403.6003 - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001252-27.2015.403.6003 Autor: Wilson Constantino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Wilson Constantino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais exercido nos períodos de 01/03/1980 a 01/06/1981; de 30/01/1982 a 31/05/1982; e de 23/11/1983 a 28/04/1995, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Na petição inicial, o autor requereu a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., no período de 23/11/1983 a 28/04/1995 (fl. 31, item 5). Tal pleito foi reiterado às fls. 323/344. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente o caráter especial do labor prestado de 23/11/1983 a 28/04/1995. Deveras, a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou, por unanimidade, que se convertessem os períodos de 23/11/1983 a 31/12/1985; de 01/01/1986 a 31/12/1987; e de 01/01/1988 a 28/04/1995, ante o enquadramento no código 2.4.5 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 (fl. 119/122). Conforme se depreende da exordial, os cálculos da autarquia previdenciária deixaram de computar tais interstícios, os quais já haviam sido declarados como especiais (fl. 07/10), inexistindo controvérsia quanto a esse ponto. Nesse aspecto, a prova oral requerida mostra-se desnecessária, uma vez que os fatos que se pretendiam comprovar já foram reconhecidos em sede administrativa. Por conseguinte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001260-04.2015.403.6003 - JOSE MELQUIADES DA SILVA(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Verifico que a parte autora postulou ação contra a União e contra o INSS, sendo que este último ainda não foi citado. Assim, revogo o despacho de fls. 198 e determino a citação do INSS. Intimem-se.

0001298-16.2015.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALEIXO FRANCO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001340-65.2015.403.6003 - ESTELA BRAGHIN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001482-69.2015.403.6003 - AQUILLES DE OLIVEIRA E NASCIMENTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001492-16.2015.403.6003 - JOSEFA DE LIRA ROMAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001520-81.2015.403.6003 - ALEJANDRO LOPES BARBOSA X IRENE LOPES FERREIRA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão carcerária atualizada. Após, vista ao MPF.

0001537-20.2015.403.6003 - SEBASTIANA MARQUES DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001559-78.2015.403.6003 - NEUSA BERNARDES DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001679-24.2015.403.6003 - ALINE COLOMBO BUENO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001781-46.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA ALVES DA CONCEICAO

Esclareça o INSS se providenciou o recolhimento das custas conforme solicitado no ofício de fls. 136. Caso não tenha havido o recolhimento das custas judiciais, informe a autarquia a possibilidade de citação por carta a ser encaminhada diretamente ao requerido. Caso seja afirmativa a resposta do INSS, fica a secretária autorizada a solicitar a devolução da carta precatória n. 11/2015-CV independentemente de cumprimento, bem como a expedir a respectiva carta de citação.

0001792-75.2015.403.6003 - FLORINDA MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001819-58.2015.403.6003 - MONICA ARAUJO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001819-58.2015.403.6003 Autora: Monica Araujo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Monica Araujo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da entidade ré ao pagamento do salário-maternidade, referente ao período de 120 dias a contar do parto. A ação foi ajuizada na Vara Judicial de Inocência-MS, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória e determinada a citação do INSS. Na inicial, a autora informa que sempre trabalhou como rurícola, ajudando o marido lavrador e alega que vive no Assentamento Canoas com a mãe no lote 177, desde 2008 até os dias atuais, trabalhando em regime de economia familiar. Afirma que possui duas filhas, nascidas em 2009 e 2011 e que não foi beneficiada com o salário-maternidade em razão da rígida exigência do INSS na comprovação da condição de segurada especial. Requer tutela antecipada e junta documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/18) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício pleiteado e argumenta que a autora não apresentou início de prova material do labor rural, destacando que ela possui diversos vínculos urbanos. Réplica às fls. 23v/29v; audiência para inquirição de testemunhas, com alegações finais remissas da autora (fls. 34/35v); decisão declinatória da competência (fls. 36/v), sem manifestação do INSS (folha 46). É o relatório. 2. Fundamentação. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, do RPS). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, a despeito de o artigo 39 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, exigir doze meses de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como carência para o benefício de salário-maternidade à segurada especial, o artigo 25, inciso III, da mesma Lei, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, passou a estabelecer carência de dez contribuições para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Confira-se: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, para a segurada especial, exige-se a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Com a inicial, a parte autora juntou cópias das certidões de nascimento das filhas Stefani Nikelly Araujo Rodrigues, nascida aos 04/03/2011 (folha 8v) e Stella Nicolly Araujo Rodrigues, nascida aos 04/09/2009 (folha 9), bem como documento comprovando o indeferimento do benefício por falta de atendimento da carência (folha 11), certidão de óbito (22/08/2006) do genitor da autora, com informação da profissão carvoeiro (folha 9v), e requerimento de emissão de documentos apresentado à Superintendência Regional do INCRA (folha 10). Em complementação à prova documental, foram ouvidas duas testemunhas em audiência realizada em 18.03.2015 (folha 34; 42). A testemunha Victor Augusto e Silva, cunhado da autora, afirmou conhecer-lá há cerca de nove anos e disse que ela trabalha no sítio com a mãe, sogra do depoente, no assentamento Canoa. No local moram a autora, sua mãe, irmãs e filhas, onde trabalham Monica Maristela e a mãe delas, plantando, colhendo, capinando e executando outros serviços. Quando Monica estava grávida das filhas, ela morava e trabalhava no sítio. Afirma que ela nunca foi trabalhar na zona urbana, pois sempre trabalhou no sítio, onde plantam mais para consumo próprio (melancia, abóbora, mandioca, pimenta, e outras verduras). Elas sobrevivem da renda do sítio. Pouco antes do parto, a autora trabalhava no local. Diz ser comum as pessoas trabalharem nas empresas de reflorestamento, em serviços rurais. A autora já trabalhou na JS Florestal. Vilmar Silveiro de Oliveira disse conhecer a autora há mais de quatro anos e saber que ela tem quatro filhos, e que uma das mais novas nasceu em 2009, quando a autora trabalhava no sítio localizado no Assentamento Canoa. Já viu a autora carpindo, mexendo com cerca, pasto, limpeza de quintal. No local, trabalham a autora, as irmãs e a mãe delas. Alguns dos membros da família trabalharam na firma de plantação de eucalipto, onde a autora também já trabalhou. Na firma, a autora trabalhava com plantação de eucalipto (serviço rural). Quando nasceu a última filha, ela trabalhava no lote e o depoente se lembra de ter visto a autora, grávida, trabalhando. O pai da autora é falecido. Inicialmente, anote-se que as informações registradas no CNIS (folha 20) não configuram óbice à comprovação do exercício de atividades rurais em períodos anteriores aos vínculos empregatícios. Entretanto, tratando-se de atividades rurais desempenhadas por segurado especial, exige-se a apresentação de início de prova documental, a ser complementada pela prova testemunhal. Nesse aspecto, os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para atendimento desse pressuposto para a validação da prova oral, de modo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, admitida a repropositura da ação após regularização do pressuposto processual ausente. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retine os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, verificada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas. P.R.I. Três Lagoas-MS, 18 de agosto de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0001824-80.2015.403.6003 - PEDRO EURICO SALGUEIRO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações da União, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001842-04.2015.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001849-93.2015.403.6003 - CELSO BARBOSA DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001979-83.2015.403.6003 - KARINE VITORIA DOS SANTOS ALVES X DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a impropriedade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002016-13.2015.403.6003 - NATALICE FERREIRA VICENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a dar andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0002128-79.2015.403.6003 - LEILA DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002134-86.2015.403.6003 - MARIA AMELIA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002140-93.2015.403.6003 - MARIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002267-31.2015.403.6003 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre a preliminar alegada pelo INSS, após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002365-16.2015.403.6003 - FABIO JUNIOR RAMOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002416-27.2015.403.6003 - MARCUZZO CASAS LOTERICAS LTDA ME(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0002430-11.2015.403.6003 - WILZI MARLY TRONCONI SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002430-11.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Wilzi Marly Tronconi Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez rural. A autora alega, em síntese, que desenvolveu atividades rurais desde a tenra idade, inicialmente na companhia dos pais, em Anápolis/GO, e, depois, junto de seu marido. Aduz que trabalhou por 17 anos na propriedade de Miguel Tertuliano Pereira Júnior, em Imperatriz do Maranhão/MA, tendo se mudado para Três Lagoas/MS em 2011, onde passou a cultivar hortaliças com seu marido. Argumenta que sofreu um acidente vascular cerebral - AVC, o que a impossibilita de continuar trabalhando. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/37), foi o réu citado (fl. 38). As fls. 39/42 e 43/45, a autora informou que sofreu três outros acidentes vasculares cerebrais desse a propósito da ação, sendo diagnosticada com trombose da artéria basilar. Desse modo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 46/51, defendendo que não restou comprovada a qualidade de segurado especial da autora. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/55. À fl. 57, indeferiu-se o pleito antecipatório, porquanto não havia provas da qualidade de segurado da postulante. Em audiência, foram inquiridas duas das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 66/69). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, tem-se que o INSS já reconhecera administrativamente a incapacidade da autora, conforme se extrai do laudo de fl. 55. Com efeito, mesmo que o perito autárquico não tenha sugerido a concessão de aposentadoria por invalidez, do que se extrai que a incapacidade aferida pelo INSS seria meramente temporária e relativa, tem-se que o instituto réu admitiu que a requerente está íntima para o labor. A instrução processual ainda desvelará o grau da incapacidade da autora, por meio de perícia judicial, mostrando-se relevante a informação de que o quadro clínico dela teria se agravado após outros três acidentes vasculares cerebrais (fls. 43/44). Entretanto, não há dúvidas de que, neste momento, a postulante está incapaz para suas atividades habituais como trabalhadora rural. Cumpre salientar que a autora compareceu na audiência de instrução em uma cadeira de rodas, apresentando vários sinais que possibilitaram a este magistrado constatar sua inaptidão para o trabalho. Por outro lado, as provas reunidas até então são suficientes para, em juízo de cognição sumária, evidenciar a qualidade de segurado especial da postulante. A par do início de prova material juntado com a petição exordial (fls. 31), ambas as testemunhas inquiridas foram patentes em afirmar que a autora desenvolvia atividades rurais junto de seu marido no Assentamento Cinturão Verde. Ademais, as testemunhas disseram que a requerente apenas interrompeu seu labor no cultivo de hortaliças há aproximadamente um ano, em razão das doenças que a acometeram. Nesse aspecto, conclui-se que existem elementos que apontam para a probabilidade do direito alegado, a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela com a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual deverá perdurar durante todo o trâmite da presente ação, ou até que a tutela de urgência seja revogada. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, que deverá perdurar durante todo o trâmite da presente ação, ou até que a tutela de urgência seja revogada. Ademais, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, a fim de desvelar o grau da incapacidade e a data de início desta, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Determino à autora que junte documentos médicos que relembram os acontecimentos descritos às fls. 43/44, a fim de subsidiar o trabalho do médico perito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do relatório: ...Antecipação de tutela: sim; Autora: Wilzi Marly Tronconi Silva; Benefício: Auxílio-doença/DIB: 09/09/2016/DCB: o benefício deve perdurar durante toda a tramitação do processo ou até que a tutela de urgência seja revogada/RMI: a calcular/CPF: 485.175.691-72/ Nome da mãe: Nacar Pires Tronconi/Endereço: Cinturão verde, Lote 105, Três Lagoas/MS/Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002442-25.2015.403.6003 - ALDENIDE ALVES DE LIMA PEREIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldeneide Alves de Lima Pereira em face do Município de Três Lagoas e da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo sua reinclusão no programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Citação do Município em fls. 43/44, através de mandado, que foi juntado aos autos em 03/11/2015. Certidão de decurso de prazo para ré contestar em fls. 51. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 04 de fevereiro de 2016. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o Município de Três Lagoas, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do Código de Processo Civil em vigor, nos termos do que dispõe o artigo 345, incisos I e II, do mesmo Código, vez que o feito foi contestado pela CEF. Entretanto, entendendo cabível, o disposto nos artigos 348 e 349, ambos do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: Processo: AC 199901000759231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000759231 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETHI (CONV.) Siga do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 17/04/2000 PAGINA: 42 Decisão: A unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa: PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REVELIA - EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Deixando a Autarquia de contestar a ação, será considerada revel, mas não sofre o efeito de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2 - Entretanto, quanto às intimações e especificação de provas, são plenamente aplicáveis os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil. 3 - Desta forma, não houve violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. 4 - Apelação a que se nega provimento. 5 - Remessa Oficial improvida. 6 - Sentença confirmada in totum. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO, REVELIA, INSS, IMPROCEDÊNCIA, RECURSO JUDICIAL INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PRESUNÇÃO DA VERDADE, MOTIVO, INSS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEFESA, DIREITO INDISPONÍVEL, JUÍZO, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, RÉU REVEL, ATO PROCESSUAL, OBSERVÂNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXISTÊNCIA, AUTOS, OBSERVÂNCIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Data da Decisão: 24/02/2000 Data da Publicação: 17/04/2000 Referência Legislativa: LEG FED LEI 005869 ANO 1973 ART 00322 ART 00324 ART 00319 ART 00320 INC 00002 **** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG FED LEI 008213 ANO 1991 ART 00055 PAR 00003 LEG FED SUM 000027 (TRF 1ª REGIÃO) Desta forma decreto a revelia do Município de Três Lagoas e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Tomem os autos conclusos para apreciação da preliminar alegada pela CEF. Intimem-se.

0002444-92.2015.403.6003 - DAIANE GONCALVES VITORIO(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre a preliminar alegada pelo INSS, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002593-88.2015.403.6003 - IRMA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas pleiteada em fls. 121/125. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

0002657-98.2015.403.6003 - OTACILIO SILVA MARTINS(MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002657-98.2015.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Otacilio Silva Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão/correção de benefício previdenciário. Alegou, em justa síntese, que é beneficiário de aposentadoria na condição de servidor público autárquico cedido à Rede Ferroviária Federal - RFFSA no cargo de artefite de manutenção. Ademais, afirma que diante de inúmeras complementações legislativas aprovadas desde a concessão do referido benefício, o valor deste encontra-se, atualmente, abaixo do que recebem outros funcionários que ocupam o mesmo cargo, razão pela qual pede que o valor mensal percebido por estes lhe seja aplicado como paradigma. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção (fl. 39) dos autos apontados em fl. 37. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 42/88, afasta a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 37, visto que não há identidade de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, o que ensejaria em coisa julgada. A concessão de antecipação de tutela que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza é vedada pela Lei 9.494/97, art. 1º. De outro plano, as circunstâncias do caso concreto não são indicativas de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJE 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Neste contexto, ausentes os requisitos legais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, há a necessidade de priorizar o contraditório para melhor convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 18 de agosto de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002672-67.2015.403.6003 - JOSE AUBISMA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Defiro, entretanto, o requerimento da parte autora em fls. 20 para a expedição de ofícios às empresas ali relacionadas. Intimem-se.

0002692-58.2015.403.6003 - EUCILDES MARTINS DE CASTILHO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002692-58.2015.403.6003 Autor: Euclides Martins de Castilho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Euclides Martins de Castilho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia de que era titular. O autor alega que recebia o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade NB 30/080.254.820-2 desde dezembro de 1988, devido à amputação da mão esquerda, no nível do antebraço. Informa que foi convocado pelo INSS para uma perícia administrativa, que ocorreu em agosto de 2015, na qual a autarquia considerou que não mais perdurava a incapacidade laboral, cessando o seu benefício. Aduz que é portador de deficiência permanente e que tem baixo grau de instrução, fatores que o tornam incapaz para toda e qualquer profissão. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/15. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fl. 18). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 22/27), esclarecendo que o benefício recebido pelo autor foi cessado em agosto de 2015 devido à reavaliação pericial administrativa, que constatou a retomada da sua capacidade laboral. Destaca que remeteu um ofício ao requerente, oportunizando-lhe o exercício do direito de defesa - todavia, ele não apresentou resposta no âmbito do processo administrativo respectivo. Assim, defende que o ato de cessação do benefício foi correto, tendo se observado o devido processo administrativo. Subsidiariamente, alega que o INSS não deu causa à demanda, requerendo que ele não seja condenado nos ônus da sucumbência no caso de procedência, face ao princípio da causalidade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 28/54. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 59/66) e o laudo médico pericial (fls. 69/76), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 79). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que o benefício da renda mensal vitalícia por incapacidade foi instituído por meio da Lei nº 6.179/74, cujo art. 1º discrimina os requisitos para sua concessão: Art 1º - Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou outro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. O benefício em questão foi extinto em 1º de janeiro de 1996, de modo contínuo sendo pago somente àqueles que o requereram até 31 de dezembro de 2015 (art. 39, caput e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95), em respeito ao direito adquirido. No caso em testilha, tem-se que o autor recebia a renda mensal vitalícia por incapacidade desde 01/12/1988, conforme registrado no extrato do CNIS de fl. 85. Entretanto, o benefício foi cessado em 05/08/2015, porquanto a perícia administrativa constatou que o requerente está apto para o trabalho (fl. 13). Destarte, para elucidação do ponto controvertido da incapacidade laboral, realizou-se perícia médica judicial, cujo laudo resultante atesta que o autor sofreu perda funcional do membro superior esquerdo por amputação, além de ser acometido por doença coronariana e síndromes depressivas recorrentes (fls. 69/76). Assim, o perito conclui pela incapacidade laboral total e definitiva, a qual perdura desde a amputação do braço esquerdo, ocorrida há 30 (trinta) anos. Por conseguinte, conclui-se que o postulante nunca recuperou a aptidão para o labor, de modo que foi indevida a cessação da renda mensal vitalícia. Saliente-se que o estudo socioeconômico de fls. 59/66 relata a manutenção da condição de miserabilidade do autor, o que leva à conclusão de que o segundo requisito inerente à renda mensal vitalícia também continua presente. Com efeito, o relatório da assistente social descreve que ele não auferia nenhuma renda, sendo que reside na casa de uma filha, que está desempregada, junto de outros três netos. O imóvel é alugado, sendo guarnecido por móveis e utensílios antigos e em péssimo estado de conservação. Também se constatou que não há nenhum item de valor expressivo na casa, ao tempo em que as despesas são muito superiores ao valor recebido pela filha do autor a título do benefício Bolsa Família, única fonte de renda. Verifica-se, pois, que não houve qualquer alteração das condições de vida ou da incapacidade laboral do autor, inexistindo, destarte, qualquer motivo para a cessação do benefício por ele titularizado. Por conseguinte, a procedência da ação é medida que se impõe, com o restabelecimento da renda mensal vitalícia por incapacidade NB 080.254.820-2 desde o dia de sua indevida cessação (05/08/2011). Em arremate, consigne-se que o INSS deve ser condenado nos ônus da sucumbência, porquanto deu causa ao ajuizamento da demanda quando cessou indevidamente o benefício. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade NB 080.254.820-2 desde o dia de sua indevida cessação (05/08/2011). Condeno-o ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça a renda mensal vitalícia por incapacidade no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 080.254.820-2. Antecipação de tutela: sim. Autor: Euclides Martins de Castilho. Benefício: renda Mensal Vitalícia por Incapacidade. DB: 01/12/1988 (restabelecimento a partir de 05/08/2015). RMI: a calcular. CPF: 973.621.158-49. Nome da mãe: Marcilía Caetano de Oliveira. Endereço: Rua Yamaguti Kankiti, n. 1242, Três Lagoas/MS, CEP: 79621-281P.R.L. Três Lagoas/MS, 19 de setembro de 2016. Roberto Poliniluz Federal

0002736-77.2015.403.6003 - ELIAS LOPES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002757-53.2015.403.6003 - ISADORA DA SILVA FILGUEIRAS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Vista ao MPF. Intimem-se.

0003029-47.2015.403.6003 - VALDECIR SCHIAROLLI(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003030-32.2015.403.6003 - ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS SIRAHATA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 27 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 26, providenciando a regularização do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

0003415-77.2015.403.6003 - JOSE EZIQUIEL DA SILVA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000231-79.2016.403.6003 - ROBERTO JOSE MEDEIROS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0000395-44.2016.403.6003 - ESPOLIO DE MARIO TEODORO DOS SANTOS X LUZIA BARBOSA DOS SANTOS X ESPOLIO DE ONILDO BEZERRA PINHO X GISELDA MARQUES ARSIOLI PINHO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGROPECUARIA MIRAGE LTDA - EPP X KLAUS BUNNING X ARIO SCURCIATTO MALDONADO X SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE TRÊS LAGOAS - MS X JENIR NEVES SILVA X MITUMASA IKARIMOTO X LAZARO FERREIRA DUTRA X SOLANGE MARIA DE FREITAS X SOLANGE MARIA DE FREITAS

Ante a certidão de fls. 554 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 554, providenciando a regularização do feito com o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

0000396-29.2016.403.6003 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório.Manoel Antônio de Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma o autor que gozou do benefício de auxílio doença por diversas vezes, contudo, em sua última concessão, a qual se findou em 05/09/2012, este não logrou êxito em vê-la prorrogada, uma vez que não lhe fora reconhecida a incapacidade pela autarquia ré. Ademais, alegou que padece de problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente, considerando que sempre desempenhou atividades rurícolas e que contava, à data do ingresso da ação, com mais de cinquenta anos.Indefêrido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 11/12).O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 16/25), no qual afirma, em síntese, que o autor aviu novo requerimento administrativo para a concessão de auxílio doença, contudo este não compareceu à perícia administrativa faltando-lhe interesse de agir para prosseguir no feito. Desta forma, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito.O laudo médico pericial foi juntado às folhas 49/51.Em folhas 54/60, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial, no qual reforçou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando a idade sua avançada, a pouca instrução que permitiria sua reabilitação para outra atividade e, também, que o seu caso clínico tende a agravar-se, uma vez que suas doenças foram classificadas como degenerativas. Por fim, requer a complementação o laudo pericial a fim que de se esclareça a possibilidade de reinserção deste no mercado de trabalho ante a irreversibilidade de suas mazelas. Constatado em laudo pericial que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho, o Juízo Estadual, onde inicialmente havia sido distribuída a demanda, alegou incompetência, tendo sido os mesmos encaminhados para este Juízo Federal (fls. 63-v).É o relatório.2. Fundamentação.Recebo a competência declinada às fls. 63-v.Ratifico os atos até aqui praticados pelo Juízo Estadual.Cumprre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, executando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).A perícia médica realizada em 31/08/2015 apurou que o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva para o exercício de atividades que exijam esforço em seus membros superiores e inferiores, bem como para sua atual função. Afirmou o perito que o autor é portador de Espondilose Cervical Discopatia degenerativa, Tendinopatia do Manguito Rotator, Protusão Discal entre C5-C6 e Discopatia degenerativa entre C6-C7, e que a incapacidade é parcial e permanente. Indicou o ano de 2011 como termo inicial da incapacidade, com base no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos.Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho, o perito suscitou a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do autor. Contudo, considerando as informações de que o demandante sempre laborou em meio rural, não possuindo instrução que possibilitaria sua entrada no mercado de trabalho e, ainda, a resposta dos itens 3 e 5, dos quesitos do Juízo, impõe-se o acolhimento do pedido em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez.Diante desse contexto probatório, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2012). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 27/08/2012 - fl. 03), bem como a pagar as prestações devidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas à sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutor(a): MANOEL ANTÔNIO DE SANTANACPF: 033.867.278-83Mãe: Maria Brasília dos Reis SantosBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 27/08/2012RMI: a ser apuradaEndereço: Lote 138-A, Cinturão Verde, Jupiá, T.Lagoas-MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0000697-73.2016.403.6003 - BEATRIZ CHAVES(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi intimada a regularizar o processo apresentado resultado do requerimento administrativo, procuração em nome do advogado e documentos médicos que comprovem a incapacidade.Consta em fls. 14/17 cópia de requerimento administrativo, entretanto, ainda não houve comprovação nos autos de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.O documento de fls. 15/17 refere-se ao benefício de amparo social ao deficiente, não sendo hábil a comprovar a resistência da autarquia para concessão do benefício requerido pela autora na esfera judicial.De outro lado a parte autora também não regularizou sua representação processual.A nomeação de fls. 09, não supre a ausência da procuração.A obrigatoriedade da procuração está prevista no artigo 104 do Novo Código de Processo Civil em vigor. Cabe transcrição de julgado de nosso Tribunal: Documento: trf000122494.xml PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. - Indispensável a juntada de procuração para a validade dos atos processuais, conforme disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, ainda que o advogado seja nomeado nos termos da Resolução 440 do CJF. - Apesar da dispensa constante no 3º do artigo 9º da referida Resolução, a matéria conta com reserva legal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264656 Processo: 2006.03.00.024620-7UF: MSÓrgão Julgador: OITAVA TURMADData do Julgamento: 06/11/2006Fonte: DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 450Relator: JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINIAApesar do julgado mencionar a Resolução 440 do CJF, esta foi revogada pela Resolução 558/2007, também revogada pela Resolução 305/2014 que não recepcionou o artigo 9º da resolução original.Ainda que o novo ato normativo houvesse mantido a dispensa prevista no artigo 9º, tal ato não tem força para alterar as disposições legais constantes do Código de Processo Civil e da Constituição.Observo, por oportuno que não há nos autos elementos que comprovem os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, a despeito de haver determinação para complementação do processo.Assim, intime-se a parte autora para regularização do feito, arcando com o ônus processual de sua inércia.

0000888-21.2016.403.6003 - NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Considerando que a parte autora peticionou, na data de ontem, às 17h50, dizendo que não tinha interesse na conciliação, dou por prejudicado o ato. Vista à parte autora para réplica e, após, conclusos. Saem os presentes intimados.

0001009-49.2016.403.6003 - JOSE MARCOS DE LIMA(MS019683 - CLAITON ALVES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 37 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 37, providenciando o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

0001103-94.2016.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001103-94.2016.4.03.6003Visto.Manieste-se o IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 212 e respectivos documentos (213/215 e 218/222).Intimem-se.Três Lagoas-MS, 23/08/2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001170-59.2016.403.6003 - MICHELLY CRISTINA CAMARGO DA SILVA(MS014410 - NERI TISSOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001170-59.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Michelly Cristina Camargo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 10/45.A autora alega, em justa síntese, que sofre de problemas de ordem psiquiátrica (síndrome do pânico, cefaleia, transtornos específicos de personalidade e transtornos dissociativos de conversão), os quais a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença por diversas vezes, tendo a última concessão cessada em 12.01.2016, sem sua total recuperação, conforme alega. Desta feita, pleiteou novo benefício junto ao INSS em 28.03.2016, o qual fora indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada dos documentos necessários à aferição de eventual litispendência ou coisa julgada e intimou-se para manifestação acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (fl. 47).As fls. 48/54, a parte autora emendou a inicial para informar ao Juízo interessa na realização da audiência de conciliação ou mediação e que fez novo pleito administrativo, o qual fora novamente indeferido. Ademais, afirma que fora diagnosticada com novos problemas de ordem psiquiátrica além dos anteriormente citados na exordial, quais sejam: transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto; e alterações de humor. Por fim, colacionou novos exames e pareceres médicos a fim de ressaltar a incapacidade permanente para o labor.As fls. 55/57, a parte autora manifestou-se acerca do despacho de fl. 47 no que tange a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos de nº 0001073-59.2016.403.6003 informando ao Juízo que desistiu da referida ação, portanto, tendo sido extinto o mesmo sem julgamento de mérito. À fl. 58, a Secretária colacionou consulta processual que traz o texto da sentença que extinguiu o feito de nº 0001073-59.2016.403.6003, sem julgamento do mérito.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo o aditamento da inicial.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 46, visto que diante dos documentos colacionados às folhas 56, 57 e 58 a ação que ensejaria possibilidade de litispendência com os presentes autos fora extinta sem julgamento do mérito por desistência da parte autora, o que, todavia, não obsta o ingresso de nova ação com o mesmo pedido, partes e causa de pedir.Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretária.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretária a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Em arremate, designo o dia 20.10.2016, às 15h30, para realização da audiência de conciliação junto ao INSS, na sede deste Juízo. Ressalta-se, todavia, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001245-98.2016.403.6003 - STEPHANY XIMENES LEAL(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º do NCPC.Cite-se a autarquia ré.Intimem-se.

0001476-28.2016.403.6003 - TEREZINHA TEODORO DE SOUZA(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Terezinha Teodoro de Souza em face do INSS requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Na decisão inicial foi designada audiência conciliatória onde foi constatada ausência da requerente, apesar de ter se manifestado pela conciliação prévia. Intimada a se justificar, alega motivo de força maior, haja vista ter prestado assistência ao neto que foi acometido por mal súbito no percurso até a Justiça no dia da audiência. É o necessário. Indefiro por ora o requerimento de fls. 99/100 por nova audiência conciliatória. Pelo que se sabe dos procedimentos da autarquia ré para composição, entendo que a audiência conciliatória seria mais produtiva para depois da instrução do feito com a realização da perícia médica. O novo Código de Processo Civil estimula a solução não litigiosa dos conflitos em qualquer momento processual, nesse sentido transcrevo artigo: Art. 3º (...). 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Acredito que com o processo instruído a autarquia ré teria maiores elementos para formalizar uma proposta de acordo, respeitando-se dessa forma os parâmetros fixados pela AGU para atuação dos procuradores na esfera judicial de primeira instância, evitando-se dessa forma a realização de atos processuais que aparentemente não teriam qualquer eficácia no atual momento processual. De outro lado, não vejo qualquer prejuízo a parte autora, ao contrário, a instrução do feito reforça a presunção do direito alegado. Cumpra-se o despacho de fls. 96, intimando-se a perita para agendamento. Intimem-se.

0001503-11.2016.403.6003 - NEIDE MARIA MUNIS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 15h30. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da audiência designada. Intimem-se.

0001677-20.2016.403.6003 - ANTONIO AUGUSTO GOMES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001677-20.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Antônio Augusto Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/78. Alegou, em justa síntese, que mantinha a qualidade de segurado à época do indeferimento administrativo, o qual se deu de forma injusta, uma vez que possui problemas de saúde de ordem auditiva, ortopédica e neurológica que o incapacitam permanentemente para o trabalho. Afirma, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença em diferentes oportunidades, o qual fora cessado sob a alegação de não continuidade da incapacidade, outrora reconhecida pela autarquia ré. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor fora instado a se manifestar acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação e, ainda, determinada a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção (fl. 80). Em manifestação de fl. 81, o requerente manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. Deferida a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção (fl. 80), reconsidero a parte do despacho que trata da referida análise, dispensando-a, uma vez que a ação apontada em fl. 79 não guarda mesmo pedido ou causa de pedir com os presentes autos. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trfb.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, designo o dia 24.11.2016, às 14h00, para realização do ato. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001715-32.2016.403.6003 - GLAUCIA PAOLA CHAVES PEREIRA MACEDO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

A requerente informa o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil destacou um capítulo todo para as audiências de conciliação ou de mediação, pelo que se desprende a relevância deste instrumento processual. Este Juízo acredita que a nova sistemática adotada pelo legislador processual veio para dinamizar e tornar mais célere, eficiente, moderno e acessível o sistema Judiciário, criando uma nova cultura de solução dos conflitos através do incentivo à autocomposição. Tal comportamento se coaduna com o princípio da duração razoável do processo e acredita-se que irá desafogar o Judiciário tão sobrecarregado de feitos em andamento. O Novo Código de Processo Civil sistematiza as tentativas disseminadas na legislação brasileira para adoção de mecanismos autocompositivos para solução das demandas judiciais, a exemplo do que se observa na Lei Complementar nº 73/1993 e nas leis nº 9.099/1995 e nº 9.469/1997, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria da AGU nº 190/2007. A fim de que se implementassem no Poder Judiciário as audiências de conciliação, foram editados os manuais de mediação judicial do Ministério da Justiça (2013) e da Procuradoria-Geral Federal (2012), bem como realizados cursos de formação de conciliadores aptos a dirigir as audiências em questão, tudo em sintonia com a legislação pertinente. Da leitura dos manuais acima mencionados, pode-se observar que de fato existe a possibilidade de conciliação entre o particular e o ente público, a despeito da concepção original de que os interesses públicos são indisponíveis. As vantagens da conciliação há muito tempo foram listadas e exaustivamente analisadas, sendo do conhecimento geral as benesses garantidas por esse instrumento jurídico. Nesse sentido, cumpre mencionar a autorização legal prevista no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, que ora transcrevo: Art. 3º (...). 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Todavia, em face das peculiaridades do caso, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para depois da instrução processual. Isso porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pelos réus pressupõe a análise das provas que demonstrariam o direito evocado pela parte autora, sendo inútil a designação de audiência logo no início do processo. Cumpre observar que o procedimento previsto no CPC/2015 pode ser adequado às especificidades do caso concreto, mormente quando sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Assim, citem-se os réus, para apresentar sua resposta no prazo legal, bem como para que realizem análise prévia acerca da possibilidade de proposta de acordo. Considerando a matéria ventilada no feito, fica a secretaria autorizada a, após a apresentação da resposta dos réus, designar data para audiência de instrução com a oitiva da parte autora e das testemunhas a serem arroladas, bem como para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001854-81.2016.403.6003 - ROMEO GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001854-81.2016.403.6003 Visto. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 35/36, feito por Romeu Gomes, sob a alegação de que o benefício de auxílio doença percebido por este, o qual ensejou no indeferimento da aposentadoria por idade urbana em sede reconsideração de decisão, está em iminência de findar-se. Desta forma, subsistindo o perigo de dano que havia sido afastado quando do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em fl. 35. Salienta que preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade urbana em sede de liminar. É o relatório. Com razão, o requerente. Considerando que o preenchimento dos requisitos etários e de carência evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela e, tendo em vista que o benefício de auxílio doença será cessado a partir de 25/09/2016 e a data da audiência de conciliação e mediação é posterior a este fato, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Dessa feita, defiro o pedido de reconsideração e defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se o INSS para comparecer à audiência. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016. Roberto Polin Juiz Federal

0001965-65.2016.403.6003 - EDNEI ROGERIO DOS SANTOS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Intime-se, ainda, a parte autora para que traga aos autos os originais da prolação e da declaração de fls. 07. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0001984-71.2016.403.6003 - JUSTINA MARIA PEREIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 24, tendo em vista a incompatibilidade de objetos entre a presente demanda e aquela proposta no Juizado Especial Federal. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0002123-23.2016.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002123-23.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Marcos Rodrigues Peixoto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 24/40. Alegou, em síntese, que recebe o benefício de auxílio doença desde 28.10.2011, tendo a concessão se dado, inicialmente em sede administrativa, e depois de forma judicial, por força da sentença nos autos de nº 0001540-77.2012.403.6003. Aduz que sofre de problemas de saúde de ordem neurológica e cardíaca, de caráter crônico e em constante agravamento, que o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que sofreu um acidente de trânsito em 2009, que acarretou inúmeras sequelas, motivo pelo qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se o teor da exordial da presente ação, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 35, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, neste caso o alegado agravamento da doença e o surgimento de novas mazelas incapacitantes, o ensejou a propositura da presente ação com novo pedido de conversão de benefícios. Para comprovar o alegado, o autor juntou laudos médicos de profissionais responsáveis pelo seu tratamento (fl. 27), que possuem data recente e reforçam a mudança fática na saúde do requerente. Sendo assim, afasto a existência de coisa julgada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Ressalta-se que o autor já recebe benefício previdenciário, inexistindo, portanto, periculum in mora. Desta feita, há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trfb.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Proc. nº 0002170-94.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Jaqueleine Coutinho da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, visando a manutenção do benefício de pensão.Alegou, em justa síntese, que recebe pensão em função do falecimento do avô materno, Sr. Severino Dias Coutinho, o qual atuava como motorista junto à ré e mantinha a guarda legal da autora. Informa, ainda, que está matriculada em curso superior e necessita da referida pensão para custeio de suas despesas universitárias e pessoais, considerando que se encontra prestes a concluir 21 (vinte e um) anos, o que cessará o benefício percebido. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Instada se manifestar acerca do interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação (fl. 30), a parte autora emendou informando que não há interesse (fl. 31).É o relatório.2. Fundamentação.Deferida a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção (fl. 30), reconsidero a parte do despacho que trata da referida análise, dispensando-a, uma vez que as ações apontadas em fls. 27/28 não guardam mesmo pedido ou causa de pedir com os presentes autos.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Pela análise da legislação previdenciária, percebe-se que a Lei nº 8.213/91 não prevê a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao maior de vinte e um anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, 2º, II), o que não é o caso da autora.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fático, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE DA DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. 1. A posição consolidada nesta Corte é no sentido de que, não havendo comando normativo que autorize a extensão do benefício previdenciário a dependente maior de idade, não é possível amparar a pretensão de estudante universitário para que seja concedida a pensão por morte de servidor público até os 24 anos de idade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402518268, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 02/03/2015). (Grifos nossos).Seguindo orientação da Corte Superior, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a posicionar-se no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC/1973). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I - Do cotejo do voto vencedor com o voto vencido, verifica-se que a divergência cinge-se à questão acerca da possibilidade ou não da prorrogação do benefício de pensão por morte após os 21 (vinte e um) anos de idade para o filho do segurado instituidor que esteja cursando ensino universitário. II - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. III - A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro. IV - Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, asseverou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. V - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um) anos, impondo-se, assim, a decretação da improcedência do pedido. VI - Embargos Infringentes do INSS a que se dá provimento. (EI 00242840920124039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016).Assim, não sendo verificadas as condições legais necessárias para obtenção/manutenção da pensão recebida pela autora, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 1º de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002189-03.2016.403.6003 - RUBENS APARECIDO FARIA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002189-03.2016.403.6003Visto.Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 76/77. Juntou relatório médico e informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação (fls. 80/85).É o relato do necessário.Embora a parte autora tenha juntado relatório médico que menciona que todos os exames são indicativos de fibrose hepática intensa e hepatopatia grave, o Laudo do INSS não o enquadrava como portador de doença prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.O caso, portanto, demanda dilação probatória para dirimir a controvérsia entre os diagnósticos.Dessa feita, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002198-62.2016.403.6003 - NELIO BENTO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002198-62.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nélio Bento de Sousa Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que nasceu em 05/03/1943, tendo implementado o requisito etário para o referido benefício em 2006. Ademais, informa que labora em meio rural desde tenra idade, primeiro na companhia dos pais e após na companhia de sua companheira. Desta forma, aduz que possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, contudo o INSS indeferiu seu pedido administrativo, pois não constatou a comprovação da atividade rural em tempo necessário, ainda que de forma descontínua.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, não exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porém traz em seus incisos as possibilidades de seu deferimento.Desta forma, não há elementos que evidenciem a aplicação do referido instituto nos termos do que dispõem seus incisos: I - caracterização e abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Sendo assim, há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10, e a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002202-02.2016.403.6003 - SIMAO LUIS DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002202-02.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.Sirão Luiz de Campos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão/correção de benefício previdenciário.Alegou, em justa síntese, que é beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 19/10/2006, contudo, afirma que o cálculo para a concessão do referido benefício não computou o tempo que este verteu em contribuições, restando a Renda Mensal Inicial muito aquém do que este julga lhe ser de direito. Desta forma, pleiteia a revisão do benefício em tela. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, o indeferimento da tutela a fim de que se privilegie o contraditório é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07, e a prioridade na tramitação do feito.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas-MS, 12 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002206-39.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS NILO DE ANDRADE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002206-39.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida dos Anjos Nilo de Andrade, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 13/47.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que já gozou do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades em razão dos seus males, tendo a última concessão sido feita em 14/12/2015 com alta programada para 31/03/2016 (fl. 21). Após isso, informa que fez novo pleito administrativo, em 29/06/2015, o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. Além disso, a parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que ela é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F 25.1), constando ainda que está sem condições para o trabalho por tempo indeterminado (fl. 40).As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:Beneficiário: Maria Aparecida dos Anjos Nilo/Nome da mãe: Edite Antônia dos Anjos Nilo/NIT: 1.276.860.338-6CPF: 213.275.708-90Benefício: auxílio-doençaRMI: a calcular.Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida nº 2.402, Bairro Jardim Eunice, Três Lagoas/MS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretária.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@tr3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretária a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PM/MS/EA Três Lagoas, informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 10 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002226-30.2016.403.6003 - APARECIDA DE FATIMA LOPES DE ARAUJO(SP358443 - RAFAEL OLIVEIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002226-30.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Aparecida de Fátima Lopes de Araújo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde tenra idade, juntamente com os pais e após, na companhia de seu esposo. Afirma que chegou a acompanhar o marido enquanto este desempenhava atividades em meio urbano, mas que por toda sua vida esteve envolvida a atividades rurícolas. Ademais, informa ainda que foi acometida por uma forte depressão que a incapacitou permanentemente para o labor. Aduz, por fim, que requereu o benefício administrativamente, todavia, o seu pedido fora negado sob o argumento de faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 18). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Inicialmente distribuída em Juízo Estadual, fora alegada incompetência e remetidos os autos para o presente Juízo Federal (fl. 45) É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a competência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Intime-se a parte autora para que, também, proceda a juntada dos originais de procuração e declaração de hipossuficiência e certidão de casamento, sob a pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002257-50.2016.403.6003 - ATAIDE CAZUZA DE LIMA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002257-50.2016.403.6003Vistos. Mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a competência. Considerando que a parte autora alega em inicial que também padece de problemas de ordem psiquiátrica, qual seja síndrome do pânico, e que em perícia realizada pelo Juízo Estadual (conforme laudo de fls. 236/240 e laudo complementar de fls. 278/280) foram periciadas somente suas alegações de problemas de ordem ortopédica, determino a realização de perícia complementar para a constatação de eventual incapacidade de ordem psiquiátrica. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Intime-se, também, a parte autora para que proceda a juntada dos originais de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos identificatórios, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12/08/2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002258-35.2016.403.6003 - BRYAN BENJAMIN RODRIGUES LOPES X LAURA LUIZA DE SOUZA RODRIGUES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002258-35.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Bryan Benjamin Rodrigues Lopes, menor impúbere, representado por sua genitora, Laura Luzia de Souza Rodrigues, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. O autor alega que é filho de Antônio Carlos Lopes Chagas, recolhido desde 07/08/2015 no completo penitenciário Nelson Hungria. Informa que, por não ter contato com o pai, não possui os documentos necessários para o pleito do benefício almejado, contudo, juntou indeferimentos às fls. 13/15, os quais se pautaram pela não verificação da qualidade de segurado do genitor do demandante. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não se verifica a probabilidade do direito evocado pelo autor, uma vez que não há provas de que o genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento penitenciário. Tal divergência será melhor analisada quando da realização do contraditório, sendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 10. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Junte o INSS os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado, ou não, do genitor do autor da ação. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002274-86.2016.403.6003 - VANEIA MARIA DE SOUZA FREITAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002274-86.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Vaneia Maria de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da União, visando obter o benefício de pensão militar por morte, em razão do óbito de seu genitor, Domingos Neres de Souza. Alega que seu pai, falecido em 15/08/2010, era aposentado no Comando da 9ª Região Militar do Exército Brasileiro, em Campo Grande/MS e que em julho de 2012 requereu a pensão junto ao Ministério do Exército, mas lhe foi negada. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A Lei nº 6.880/80, art. 71, estabelece o seguinte: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Observa-se da legislação específica que trata da pensão militar, Lei nº 3.765/60, alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/01, que a parte autora não está incluída entre os beneficiários: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) (...). Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. Embora a Medida Provisória nº 2.215-10/01 preveja a possibilidade de serem mantidos os benefícios da Lei nº 3.765/60 aos militares que contribuírem com 1,5% da remuneração ou proventos, não consta qualquer demonstrativo nesse sentido. Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Por fim, no documento de fls. 19 estão indicados como beneficiários: Maria Melgarejo de Souza, em 1º lugar; Edson Neres de Souza, Tânia Maria de Souza e Enilson Neres de Souza, em 2º lugar; e Vânia Maria de Souza e Jucimar Neres de Souza, em 3º lugar. Contudo, na certidão de óbito (fls. 18) consta que o falecido Domingos Neres de Souza era casado com Terezinha Santos da Silva Souza e que, além da requerente, deixou os filhos, Edson Neres de Souza, Enilson Neres de Souza, Ana Kátia de Souza Moraes, Marúcia Carolina de Souza, Tânia Maria de Souza e Jumará Maria de Souza Barbosa. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com o ônus processuais de sua inércia. Na mesma oportunidade e sob a mesma penalidade, junte os comprovantes do recolhimento de 1,5%, bem como cópia do pedido administrativo perante o Ministério do Exército e seu respectivo indeferimento. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002275-71.2016.403.6003 - ELIZEU MARTINS DE SOUZA(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002275-71.2016.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório.Elizeu Martins de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, com requerimento de tutela de urgência antecipada, contra a Fazenda Nacional, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como obter a inscrição de seu nome no CADIN. Alega que em abril de 2016 foi notificado para pagar débito fiscal relativo ao SIMPLES, inscrição 13402000127-58 (processo administrativo nº 10140200158/2002-15), ano base/exercício 1997/1998; SIMPLES, inscrição 13402005587-18 (processo administrativo nº 10140203502/2002-10), ano base/exercício 1999/2000; Lucro Presumido, inscrição 13601000311-51 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 05/1994, período de apuração 12/1996; PIS-Faturamento, inscrição 13701000071-85 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 01/1996, período de apuração 12/1996; COFINS, inscrição 13601000312-32 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 05/1994, período de apuração 12/1996; e Lucro Presumido, inscrição 13201000099-71 (processo administrativo nº 10140400697/00-57), ano base/exercício 05/1995, período de apuração 12/1996, que somados perfazem o montante de R\$187.354,53. Afirma que não reconhece esses débitos, pois são provenientes de pessoa jurídica não identificada nas CDAs. Assevera que administrativamente não lhe foi oportunizado o contraditório e que sobre o direito da Fazenda Pública Nacional incide o instituto da decadência, nos termos dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Defende que o direito de ação também está prescrito, conforme art. 189 do Código de Processo Civil, art. 156, V, do CTN e Súmulas nº 436 e 409 do Superior Tribunal de Justiça. Salienta que a propositura de ação anulatória independe de prévio depósito do valor cobrado, de acordo com a Súmula Vinculante nº 28, que não existe fato gerador e que nos termos da Súmula nº 430 do STJ não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para que recaia sobre o sócio-gerente a responsabilidade solidária. Ao final, pede a desconstituição do crédito tributário em razão do transcurso do lapso temporal de cinco anos, bem como por inexistir fato gerador em relação à parte autora. É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, não foram juntados os processos administrativos referentes aos créditos tributários que a parte autora pretende desconstituir e as alegações inseridas na inicial devem passar pelo contraditório para melhor convencimento do magistrado.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não se faz presente, pois não consta dos autos que o nome da parte autora esteja com restrição no CADIN, nem que está na ininibição de ser inserido no referido cadastro. Ademais, já transcorrem quase quatro meses desde a data em que alega ter sido notificado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Decreto o sigilo dos autos, em virtude da juntada de cópia da Declaração de Ajuste Anual do requerente. Anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 21.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. No mesmo prazo e sob a mesma advertência, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica que deve integrar o polo passivo da ação, haja vista não ter a Fazenda Pública Nacional, personalidade jurídica. Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002343-21.2016.403.6003 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002343-21.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Simone Rodrigues dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Anderson Martins da Silva, em 04/10/2015. A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido com o qual não teve filhos e convivia desde 2005, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (04/10/2015). Informa que o de cujus era arrimo de família e que o requerimento administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de dependente, apesar de as provas juntadas demonstrarem a relação de companheirismo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002346-73.2016.403.6003 - DENILCE GOMES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002346-73.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Denilce Gomes de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, labora em meio rural desde tenra idade, primeiro na companhia dos pais e, após, na companhia de seu marido, o qual está qualificado como lavrador em sua certidão de casamento. Contudo, em requerimento administrativo, o referido benefício previdenciário fora indeferido em razão da não constatação da carência necessária à concessão do mesmo.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, não exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porém traz em seus incisos as possibilidades de seu deferimento.Desta forma, não há elementos que evidenciem a aplicação do referido instituto nos termos do que dispõem seus incisos: I - caracterizar o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Sendo assim, há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002347-58.2016.403.6003 - ANTONIO ROMOALDO DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002347-58.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Antônio Romualdo de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que nasceu em 17/06/1955 e que trabalha como lavrador desde tenra idade. Ademais, informa que sua esposa, em processo que tramita neste Juízo, teve seu período de atividade rural reconhecido, sendo lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural em acordo julgada procedente (autos nº 0000893-82.2013.403.6003). Desta forma, aduz que existe reconhecimento com relação à condição de trabalhadores rurais em regime de economia familiar e que cumpre o autor com o requisito etário, motivo pelo qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porém traz em seus incisos as possibilidades de concessão. Desta forma, não a existência de elementos que evidenciem a aplicação do referido instituto nos termos do que dispõem seus incisos: I - caracterizem o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002348-43.2016.403.6003 - CRISTINA DE LIMA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002348-43.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cristina de Lima, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Welsder de Lima Ferreira.Alega, em síntese, que o filho era responsável pelas despesas da casa, que residiam de favor e que, após sua morte, esta não é capaz de garantir sua sobrevivência digna, uma vez que se encontra desempregada e que possui deficiência auditiva. Em função da dependência econômica de seu filho, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência econômica.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do alegado em petição inicial (fl. 08).Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Intime-se a parte autora para, também, proceder a juntada dos originais de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002350-13.2016.403.6003 - LAURA SOLANGE SEVERO(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo a competência declinada.Intime-se a parte autora para que recorra as custas processuais cabíveis na Justiça Federal no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo.Regularizado o feito, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao feito.Deixo de designar audiência prévia de conciliação ante a informação de fs. 16/17.Intimem-se.

0002352-80.2016.403.6003 - JOSE JOAQUIM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. 0002352-80.2016.403.6003Visto.Recebo a competência declinada às fls. 19/20.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que não há visibilidade nos documentos de fs. 13, 14 e 17, que instruem o feito. Desta forma, proceda a parte autora a juntada de cópias legíveis dos mesmos; bem como, junto os originais de declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e de procuração.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, tomem os autos conclusos.Três Lagoas-MS, 17 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002355-35.2016.403.6003 - DIONILDO AZEVEDO SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002355-35.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Dionildo Azevedo Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/2015, o qual restou indeferido sob a alegação de lhe faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que não foram reconhecidas como especiais determinadas atividades desempenhadas por este. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002357-05.2016.403.6003 - SANDRA CAMARGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002357-05.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sandra Camargo da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/21.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença em uma oportunidade (NB 153.289.904-9), e após esse período não logrou êxito em novas concessões, uma vez que não teve sua incapacidade reconhecida pela autarquia ré. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 16.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FISIOTERAPEUTA I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edulberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVisitos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002368-34.2016.403.6003 - JEREMIAS MIGUEL DA SILVA X MIDIA EDILZA DE ARAUJO SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002368-34.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jeremias Miguel da Silva, menor impúbere, representado pro sua genitora, Mídia Edilza de Araújo Silva, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portador de autismo, estando impossibilitado de desempenhar as atividades habituais sem o acompanhamento de terceiros, neste caso de sua genitora. Informa que reside com seus genitores em um quarto alugado, mobiliado graças a doações, sendo o núcleo familiar migrante do estado de Pernambuco. Assevera que a renda que compõe o núcleo familiar é proveniente dos rendimentos dos genitores, sendo que a mãe recebe benefício previdenciário de auxílio doença. Desta forma, aduz que pleiteou o referido benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar seria superior ao estabelecido em lei. Por fim, alega que o estudo social realizado em sede administrativa reconheceu a situação de miserabilidade do Requerente e sua família.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Ainda que em documento de fl. 26, o INSS informe que a perícia médica concluiu que o requerente preenche os requisitos de deficiência para concessão do benefício em tela, há necessidade de realização da prova pericial para comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a manifestação dos pedidos na exordial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização de estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Considerando que o requerente é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002404-76.2016.403.6003 - ILDA DE OLIVEIRA PACHECO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002404-76.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ílda de Oliveira Pacheco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/17. Alegou, em síntese, que conta hoje com sessenta anos e, em função de problemas de saúde de ordem ortopédica que possui, está permanentemente incapacitada para o labor. Ademais, aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 01.02.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade para exercício da atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 10. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurgiu contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES/SP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES/SP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES/SP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES/SP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; RES/SP 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES/SP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), RES/SP 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a constituir matéria de nulidade. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínimo público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do Sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO VISTOS e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_yara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculte às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002407-31.2016.403.6003 - EVANDRO CARLOS ALVES X JOELMA RICARDA DE LIMA ALVES(MS016508 - JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002407-31.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Evandro Carlos Alves e Joelma Ricarda de Lima Alves, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 10/26. Alega que possuem um financiamento habitacional junto à ré, referente ao contrato nº 18000001444407158467, cuja parcela com vencimento no dia 28.06.2016 no valor de R\$ 984,55 fora paga por débito automático o que, contudo, não foi contabilizado pela ré. Desta forma, asseveram que o pagamento não fora contabilizado, ainda que debitado da conta que os autores mantêm. Ademais, afirma que tentou resolver o problema em sede administrativa, porém, que a negatificação se deu mesmo assim, motivo pelo qual pleiteia a exclusão de que trata as fls. 15/16. Por fim, pedem que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais, a inversão do ônus da prova e, também, que não seja realizada a audiência de conciliação ou mediação, uma vez que não possuem interesse. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o documento de fl. 23 e os extratos de fls. 15/18, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu após o pagamento da prestação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002408-16.2016.403.6003 - PAMELLA DINIZ FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002408-16.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Pâmela Diniz Fernandes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A demandante alega, em justa síntese, que seu companheiro, o segurado Antônio Danilo Martins, fora recolhido à prisão em 09.03.2015. Desta forma aduz que, em 17.03.2015, pleiteou o benefício de auxílio-reclusão (NB 166.533.030-6) junto à autarquia ré, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de não comprovação da alegada relação de companheirismo. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ainda que presentes os indícios de prova material do direito alegado, não se verifica, contudo, a probabilidade do direito evocado pela autora. Isso porque não há provas de que o Sr. Antônio Danilo Martins continua encarcerado, considerando que o atestado de fl. 31, que tem validade trimestral (art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99), está expirado desde julho de 2015. Assim sendo, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 15. Junte a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizada, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002410-83.2016.403.6003 - GILBERTO BERNARDO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002410-83.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Gilberto Bernardo Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 25/85. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que, em função de um acidente de trabalho, já esteve afastado por mais de três anos. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença (NB: 602.354.924-5) até 15.07.2016, para o qual intentou a prorrogação, todavia não lhe sendo deferida em função da não averiguação da incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 23. Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe em verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intím-se em Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, vale-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_var01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intím-se. Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002411-68.2016.403.6003 - ROSIANE DE ARAUJO VILHALVA X ARTUR LOPES VILHALVA

Proc. nº 0002411-68.2016.4.03.6003 Visto. Intím-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse em ingressar no feito. Após, voltem conclusos. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002415-08.2016.403.6003 - WILSON EUSTAQUIO FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002415-08.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Wilson Eustáquio Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o deferimento da renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (desaposentação) e nova aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Juntou documentos. Alega, em justa síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.257.223-02) desde 13.08.2013 e que não deixou de laborar e verter contribuições mesmo após a aposentação. Aduz que como o aproveitamento das novas contribuições a RMI da nova aposentadoria lhe será mais vantajosa, motivo pelo qual pleiteia a presente ação. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. Sendo assim, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 20. Intím-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002417-75.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002417-75.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Maria de Fátima Marques, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 21/56. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica, renal, hepática, entre outras que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que fora concedido o benefício de auxílio doença em 24.12.2011 (NB 549.423.454-8), o qual fora cessado antes da recuperação ante a incapacidade alegada, em 10.02.2012. Por fim, informa que já gozou do benefício de auxílio doença em duas outras oportunidades. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20. Defiro o pedido da parte autora de que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_var01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intím-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002418-60.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002418-60.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Mendes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/30.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem cardíaca que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 29.02.2016 (NB 613.482.665-4), o qual lhe fora indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral alegada. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17.Defiro o pedido da parte autora de que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002419-45.2016.403.6003 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002419-45.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Genival Pedro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais em período anterior a 1991, a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que iniciou o trabalho rural aos 10 (dez) anos de idade, juntamente com os pais em propriedade rural da região de Presidente Prudente, na função de boia-fria. Além disso, informa que em determinados momentos a família manteve terra arrendada, na qual cultivavam alimentos para a subsistência. Após esse período, continuou trabalhando em propriedades rurais por um tempo e após isso exerceu labor urbano, com registro em CTPS. Assim sendo, em 1998, voltou ao labor rural. Atualmente, reside em propriedade rural e labora, como vigilante, para a empresa Eldorado. Desta feita, pleiteia em Juízo o reconhecimento dos serviços rurícolas desempenhados de 1972 a 1982. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Ainda que presentes indícios de prova material, há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 41.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002420-30.2016.403.6003 - FRANCISCO ROZENO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002420-30.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Roseno dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2014, o qual restou indeferido sob a alegação de lhe faltava tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que não foram reconhecidas como especiais determinadas atividades desempenhadas por este. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 35.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0002453-20.2016.403.6003 - LUZIA CORDEIRO MOREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002453-20.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luzia Cordeiro Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 23/56.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente, em agravamento gradativo. Informa, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio doença em 06.10.2015 (NB: 612.065.284-5), o qual restou indeferido sob a alegação de que não havia sido constatada incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 22.Defiro o pedido para que as intimações a serem realizadas sejam feitas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes OAB/SP 111.577.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Eduiberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intimem-se.Brásilia (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínis público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com o mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Proc. nº 0002454-05.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Elizabeth Barbosa Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 23/64.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica, circulatoria, oftalmológica e ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que já gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades em razão dos seus males, NB 537.424.494-5, concedido em 16.09.2009 e cessado em 11.01.2010 e NB 614.867.320-0, concedido em 27.06.2016 e cessado em 31.07.2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002455-87.2016.403.6003 - PAULO SERGIO FELIPE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002455-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Sérgio Felipe, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/49.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem cardíaca e ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que gozou do benefício de auxílio doença em 22.12.2015 (NB 612.871.777-6), o qual não pode ser prorrogado em função da não verificação da continuidade da incapacidade. Ademais, afirma que foi submetido a uma cirurgia cardíaca, motivo pelo qual alega que sua doença é irreversível. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 19.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002471-41.2016.403.6003 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002471-41.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Antônio Aparecido Ribeiro, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória de isenção fiscal e inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, bem como pedido de tutela de urgência, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar desconto referente ao imposto de renda de seus proventos.Alega que é policial militar aposentado e que fora diagnosticado com cardiopatia grave, constatada em 20.11.2015. Aduz que faz jus ao benefício da isenção do desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos da Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV. Pede a repetição do indébito. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, que alterou a legislação sobre o imposto de renda contém a seguinte previsão: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)(...)Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de que a doença alegada pelo autor é a mesma que tem previsão na Lei, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Nivaldo da Costa Moreira, OAB/MS 10.595.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 14.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Na mesma oportunidade, junte a parte autora os originais de procuração e declaração de hipossuficiência; o documento de fls. 22, legível; e, ainda, o comprovante do indeferimento administrativo do pedido que enseja a presente ação, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002474-93.2016.403.6003 - MARIA DIRCY ACUNHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002474-93.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Dircy Acunha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 08/43.Alegou, em síntese, que é soropositiva, idosa e que possui problemas de saúde de ordem ortopédica e neurológica que a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que em 06.08.2014, pleiteou o benefício de auxílio doença (NB: 607.229.965-6) junto à autarquia ré, contudo, este restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Em razão do indeferimento, pleiteou novamente o referido benefício em 13.05.2016 (NB 614.351.727-8), o também fora indeferido pelo INSS.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, situação esta comprovada pelo CNIS da autora juntado à fl. 16, bem como dos comprovantes de recolhimento acostados às folhas 17/30, cujo último pagamento data de 09.12.2015. Ademais, a demandante confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia (fls. 11 e 12), onde se conclui que está apta a ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que a autora é portadora do vírus HIV (fl. 31). Consta também que apresenta problemas de hipertensão e diabetes (fl. 34) e há parecer de diferentes profissionais atestando que seu afastamento laboral deve ser por tempo indeterminado.Desta feita, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador do vírus HIV não dispõe de cura para o seu problema de saúde. Somente o fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09 e a prioridade na tramitação do feito.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002569-26.2016.403.6003 - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A X JOAQUIM ROMERO BARBOSA X DIRCE BARBOSA BATISTA X MARCOS ANTONIO BARBOSA X NAIR BARBOSA MAIA(MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X ANA ROMERO DE BRITTO X IRENE APARECIDA BARBOSA X JOSE BARBOSA ROMERO X JULIANO ROMERO BARBOSA X LUCIA ROMERO BARBOSA X MATEUS ROMERO BARBOSA X SARAH ROMERO BARBOSA

de ação declaratória de nulidade de assembleia e de registro perante Junta Comercial, com pedido liminar, proposta por Nova Estrela Comércio de Alimentos S.A. e outros, qualificados na inicial, contra Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e outros, objetivando a suspensão imediata das deliberações aprovadas por meio da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/05/2016, bem como de seu arquivamento perante a Junta Comercial ré. Alegam, preliminarmente, que a competência para analisar o pedido é da Justiça Federal em virtude de estarem impugnando a lisura e a legalidade de ato praticado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, prestadora de serviços de registro do comércio por delegação federal, que arquivou Ata de Assembleia Geral Extraordinária manifestamente nula. Destacam que compõe o polo ativo a empresa e os acionistas diretamente prejudicados, que não participaram da convocação e da assembleia, ato que se pretende anular. Informam que os autores, pessoas físicas, são detentores de 50,48% das ações ordinárias (votantes) e exercem as funções de Diretores e Conselheiros de Administração, possuindo os réus o restante das ordinárias, à exceção de Sarah que possui ações preferenciais. Relatam que em 04/04/2016 e 05/05/2016 foi realizada Assembleia Geral Ordinária com a presença de todos os acionistas, que deliberaram sobre o balanço patrimonial, os demonstrativos financeiros de 2015, a destinação do lucro líquido de 2015 e a distribuição de dividendos e constituição de reservas. Asseveram que todas estas propostas foram aprovadas pelos acionistas, conforme consta nas atas arquivadas perante a JUCEMS, e que na Assembleia realizada em 05/05/2016, foi solicitada a instalação do Conselho Fiscal (art. 29 do Estatuto Social), tendo a maioria do capital social, com direito a voto, decidido pela impossibilidade de sua instalação. Afirmam que no dia 09/05/2016 os réus Sarah Romero Barbosa, Lucia Romero Barbosa e José Barbosa Romero convocaram os demais acionistas para participar da Assembleia Geral Extraordinária, que ocorreu no dia 24/05/2016 e teve como pauta: a adesão aos pedidos constantes dos autos nº 0807279-53.2015.8.12.0021, corrigir a classificação das ações preferenciais e concluir a instalação do Conselho Fiscal iniciada na AGO de 04/04/2016. Consignam que presentes os acionistas José Barbosa Romero, Irene Aparecida Barbosa, Lucia Romero Barbosa, Juliano Romero Barbosa, Mateus Romero Barbosa, Ana Romero de Brito e Sarah Romero Barbosa (sete dos onze acionistas), correspondentes a 49,50% das ações ordinárias, as propostas foram aprovadas. No mérito sustentam a nulidade da convocação, da instalação e das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/05/2016, por terem sido infringidos os artigos 19, 123, parágrafo único, e c, d, 124 e 1º, 138, 139, 161, 2º e 4º, e 289, todos da Lei de Sociedades por Ações, e os artigos 8º, 3º, 12 e 28, todos do Estatuto da Companhia, isto é: não houve pedido de convocação formulado pelos legitimados extraordinários ao Conselho de Administração e/ou à Diretoria; a instalação da Assembleia em primeira convocação não observou o quórum mínimo de acionistas, razão pela qual deveria ter havido uma segunda convocação, com nova publicação de edital e antecedência mínima de cinco dias; inexistência de previsão legal e estatutária para correção de classificação de ações preferenciais em ordinárias da acionista Sarah Romero Barbosa; o estatuto não prevê a possibilidade de conversão das ações preferenciais em ordinárias e que não havia quórum suficiente para a conversão das referidas ações; nulidade da instalação e da eleição dos membros do Conselho Fiscal por ausência de quórum e por não ter ocorrido em assembleia geral ordinária; ilegalidade na adesão à demanda ajuizada pelo Conselho de Administração e pelo acionista José Barbosa Romero (autos nº 0807279-53.2015.8.12.0021, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS), bem como ao contrato de honorários, firmado entre este acionista e a advogada Daniela Borges Freitas, e ao custeio de todas as despesas decorrentes da mencionada ação. Por fim, questionam a lisura e a legalidade do ato de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, praticado pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 04), em virtude da Autarquia não ter observado o disposto no art. 35, I, da Lei nº 8.934/1994 e no art. 8º, 3º, do Estatuto Social (fls. 15). Informam não se oporem à realização de audiência de conciliação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, há indícios de que a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul tenha arquivado a Ata da Assembleia Geral Extraordinária sem cumprir o disposto no art. 35, I, da Lei nº 8.934/1994. Isso porque, embora a Ata de fls. 59/62 mencione que a Assembleia foi iniciada em segunda convocação, o documento de fls. 64/66 demonstra que ambas as convocações (1ª e 2ª) foram designadas para o mesmo dia (24/05/2016), com intervalo de meia hora entre ambas (1ª prevista para as 17h e a 2ª para as 17h30min), em dissonância com o artigo 121, 1º, I, da Lei nº 6.404/76 e artigo 8º, 3º, do Estatuto Social. Observo ainda, que o texto publicado diverge do constante às fls. 63.A Junta Comercial, portanto, não observou que a Assembleia Geral Extraordinária, de fato, foi instalada em 1ª (primeira) convocação, sem a presença dos acionistas que representassem dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto. De igual modo, há indícios de que, embora mencionado como anexo à Ata da Assembleia em questão, o Ofício 001/2012 não acompanhou o referido documento, eis que não consta do processo administrativo protocolado perante a Junta Comercial. As demais questões relativas às nulidades/irregularidades que ocorreram antes e durante a Assembleia Geral Extraordinária (ausência de pedido de convocação formulado pelos legitimados extraordinários ao Conselho de Administração e/ou à Diretoria; inexistência do Ofício 001/2012; ausência de previsão legal e estatutária para correção de classificação de ações preferenciais em ordinárias; inexistência de previsão estatutária de conversão das ações preferenciais em ordinárias; falta de quórum suficiente para a conversão de referidas ações; nulidade da instalação e da eleição dos membros do Conselho Fiscal por ausência de quórum e por não ter ocorrido em assembleia geral ordinária; ilegalidade na adesão à demanda que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, autos nº 0807279-53.2015.8.12.0021), devem passar pelo crivo do contraditório, eis que os documentos juntados não são suficientes para corroborar todo o alegado. Por fim, o perigo de dano também está caracterizado, tanto para a Companhia e os acionistas que não participaram da Assembleia, quanto para terceiros.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24/05/2016 e o registro de sua ata feito pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. Citem-se os réus. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002570-11.2016.403.6003 - MARIA JOSE PAULINO DA SILVA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria José Paulino da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 21/92. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem hepática e ortopédica, que a impedem de laborar de forma permanente, uma vez que desempenha atividades rurícolas. Ademais, aduz que já gozou do benefício de auxílio doença no passado, porém que em função das mazelas incapacitantes pleiteou novo benefício em 15.07.16 o qual foi indeferido pela não constatação de incapacidade em exame pericial. (fl. 23). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interessado na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Por derradeiro, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos petição inicial devidamente assinada pela procuradora, bem como originais de procuração e declaração de hipossuficiência com assinatura válida da autora, seja por escritura pública ou comparecimento em secretaria. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2016.

0002572-78.2016.403.6003 - BENEDITA MARGARIDA DE FREITAS DUTRA BARCELOS(SPO58428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Benedita Margarida de Freitas Dutra Barcelos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento do período de labor rural a fim de obter a concessão de aposentadoria rural por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que nasceu em 15.03.1966 e que trabalha em meio rural desde tenra idade, em economia familiar. Desta forma, pleiteia o reconhecimento do período de labor rural que vai de 15.03.1978 a 10/04/1991, para fins de cálculo previdenciário. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porém traz em seus incisos as possibilidades de concessão. Desta forma, não há existência de elementos que evidenciem a aplicação do referido instituto nos termos do que dispõem seus incisos: I - caracterizem o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2016.

0002579-70.2016.403.6003 - GILVAN JOSE BATISTA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Gilvan José Batista, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/106. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem neurológica e psiquiátrica, decorrente de epilepsia secundária à cisticercose do sistema nervoso central, que o impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que já gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades em razão dos seus males: NB 602.793.703-7, no período de 06.08.13 a 31.01.14; e NB 606.073.803-0, de 05.05.14 a 05.05.16. Contudo, afirma que fez novo pleito em 13.06.2016, o qual não foi indeferido em função de não constatação de incapacidade pela autarquia ré (fl. 33). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença por períodos superiores a três anos. Além disso, a parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico da autarquia, onde se conclui que está apto a voltar ao trabalho (fl. 32), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos dão conta que ele é portador de neurocisticercose e epilepsia, constando ainda que está sem condições para o trabalho, conforme atestado de 28.07.16 (fl. 105). As divergências devem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar suportando as despesas atinentes a suas necessidades básicas.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos: Beneficiário: Gilvan José da Silva Nome da mãe: Raimunda Maria das Neves NIT: 16060126376 CPF: 204.040.848-77 Benefício: auxílio-doença RMI: a calcular. Endereço: Rua Elias Mansur, nº 2240, Bairro São Carlos, Três Lagoas/MS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2016.

0002593-54.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARCELO DA SILVA LIMA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002593-54.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Fátima Marcelo da Silva Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 07/21. Alegou, em síntese, que sofre de Lúpus Eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos, que a impede de laborar de forma permanente. Assevera que, desde 2015, realiza tratamento médico devido aos agravamentos da doença, não mais tendo laborado desde então, mas mantendo sua qualidade de segurada. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 16.04.2016 (NB 614.056.003-3), o qual foi concedido até 30.06.2016. Todavia, o pedido de prorrogação fora indeferido em função da não verificação de incapacidade para o labor (fl.09).Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações da exordial (fl. 05), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Por derradeiro, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando originais de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002621-22.2016.403.6003 - CELIA APARECIDA TASSO LOURENCO(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002621-22.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Célia Aparecida Tasso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/25. Alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica e psicológica, que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, aduz que faz tratamento para as referidas doenças desde 2013, uma vez que estas se encontram em constante agravamento. Informa, por derradeiro, que está em gozo do benefício de auxílio doença desde 05.07.2016 (NB 614.981.257-3), o qual tem previsão para findar-se em 07.09.2016 (fl. 11), motivo pelo qual pleiteia a conversão. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Considerando que a parte autora já recebe o benefício de auxílio doença inexistente, portanto, periculum in mora que ensejaria a antecipação dos efeitos da tutela.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002622-07.2016.403.6003 - CLEUSA FERREIRA RIBEIRO AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002622-07.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cleusa Ferreira Ribeiro Azambuja, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portadora de cegueira em olho esquerdo e retinopatia diabética em olho direito, além de outros problemas de saúde de ordem cardíaca, ortopédica e diabetes. Informa que reside juntamente a seu marido em situação de miserabilidade, tendo como única renda o valor percebido por este, o qual é insuficiente para o custeio de todas as despesas domésticas, bem como dos gastos com medicamentos necessários ao tratamento da demandante. Ademais, informa que não logrou êxito no pedido do referido administrativo em sede administrativa. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para desempenhar as atividades habituais, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Diogo Domingues Severino, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Na mesma oportunidade, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Considerando que a requerente é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002623-89.2016.403.6003 - AMELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002623-89.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Amelson Gonçalves de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da empresa ré na reparação de danos morais. Alega, em justa síntese, que não é a primeira vez que este possui seu nome injustamente incluído no cadastro de inadimplentes pela ré, uma vez que já tramita perante este Juízo ação de nº 0001500-90.2015.403.6003. A referida ação declaratória de inexistência de débito contra a instituição requerida tem como base o débito de R\$ 681,46 (seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), resultante do contrato de nº 102295125000049035.Com relação ao presente feito, afirma o autor que a demandada inseriu o seu nome em cadastro de devedores junto a instituições financeiras (PEFIN) pela quantia de R\$ 8.249,11 (oito mil duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos), referente a débito existente no contrato de nº 1022951250000490 (fls. 16/20).Por derradeiro, assevera que esteve impedido de celebrar contrato de financiamento junto à outra instituição financeira em função da negativação indevida junto à ré, motivo pelo qual pede a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a reparação por danos morais e inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação guarda conexão com outra que está em tramitação neste mesmo Juízo, sob o nº 0001500-90.2015.403.6003, conforme cópias juntadas pela própria parte autora (fls. 24/45), bem como da consulta processual de possibilidade de prevenção (fls. 46), pois ambas as negativas guardam mesma origem contratual, motivo pelo qual o apensamento dos autos é medida que se impõe.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em que pese o exposto na inicial pela parte autora, os elementos que compõem os autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, se faz necessário oportunizar o contraditório para melhor convencimento deste magistrado, bem como para análise do pedido de inversão do ônus da prova.3. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em exordial (fl. 12).Apensem-se os presentes autos aos autos de nº 0001500-90.2015.403.6003.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002635-06.2016.403.6003 - JESUSMAR LUIZ DE PAULA(MS016877 - NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002635-06.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jesusmar Luiz de Paula, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário à concessão do benefício e que possui uma pequena propriedade (inferior aos quatro módulos fiscais da região) recebida por doação desde agosto de 1989, na qual desempenha atividades em regime de agricultura familiar. Por derradeiro, assevera que teve o seu pleito administrativo indeferido em função de faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Considerando que ação de nº 0002636-88.2016.403.6003 trata de pedido de aposentadoria por idade rural de cônjuge da parte autora, apensem-se os presentes autos àquele.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002636-88.2016.403.6003 - ZENIR DE CASTRO E PAULA(MS016877 - NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002636-88.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Zenir de Castro e Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que preenche o requisito etário à concessão do benefício e que é casada com Jesusmar Luiz de Paula desde 1975, de forma que desde a celebração do casamento até os presentes dias desempenha atividade campesina na companhia do esposo. Ademais, informa que possui uma pequena propriedade (inferior aos quatro módulos fiscais da região), na qual desempenha atividades em regime de agricultura familiar. Por derradeiro, assevera que teve o seu pleito administrativo indeferido em função de falta comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0002640-28.2016.403.6003 - ZEZITO INACIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002640-28.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Zezito Inácio da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento do período de atividade especial para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que nasceu em 18.08.1969 e que desde 01.04.1988 está inscrito na Previdência Social. Ademais, informa que pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia ré em 19.08.16, todavia, considerando que o INSS não reconheceu a qualidade de especial de algumas atividades desenvolvidas, o tempo necessário à carência não restou comprovado. Desta forma, requer o reconhecimento dos períodos de atividade especial, a fim de que alcance o exigido em lei para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade de comprovação do exercício do trabalho em atividade especial, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 09. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002647-20.2016.403.6003 - IRACI DANIEL DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002647-20.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Iraci Daniel da Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/20.Alegou, em síntese, possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB 615.408.406-8) em 10.08.2016, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Por fim, afirma que tal incapacidade é crônica e degenerativa, de forma que não permite que o requerente labore.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 09.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FISIOTERAPEUTA.1 - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edúberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no auto, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002649-87.2016.403.6003 - JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002649-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jesus Aparecido de Souza Batista, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/18. Alegou, em síntese, possuir problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença (NB 614.244.686-5) de 04.05.2016 a 30.06.2016, o qual foi cessado sob a alegação de não constatação da incapacidade. Por fim, afirma que tal incapacidade é permanente e em agravamento, de forma que não permite que o requerente retorne ao labor, motivo pelo qual pleiteia o restabelecimento do benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 14. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edibeito Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pedindo a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe em verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal do Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstruir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Votos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002651-57.2016.403.6003 - BRUNO PEREIRA NAKAMURA SILVA(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Bruno Pereira Nakamura Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, para o fim de compelir a ré a permitir sua inscrição no concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00. Alega que é ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho no Município de Três Lagoas/MS e nomeado por portaria publicada em 12/11/2015, tendo iniciado o exercício no cargo em 09/12/2015. Aduz que em 30/08/2016 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, porém, com base na Lei nº 13.316/2016, restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 15/09/2015, circunstância que impediria sua participação. Afirma que em caso de as vagas previstas no edital não serem previstas no concurso de remoção vigente, provavelmente o serão por servidores recém-empossados, o que acarretará sua preterição em relação aos novos servidores. Por fim, salienta que a fase de inscrições inicia-se às 8 horas do dia 02/09/2016 e encerra-se às 18 horas do dia 05/09/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a antiguidade deve nortear os critérios de remoção e/ou relotação do servidor público, não parecendo razoável que o servidor recém-nomeado e empossado, escolha e ocupe lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso. Sob essa perspectiva de análise, o tempo mínimo de permanência no local de lotação inicial, previsto pelo 1º do artigo 9º da Lei nº 13.316/2016, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção ou relotação na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa do julgado abaixo: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é institucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). A postergação da análise da pretensão antecipatória poderá frustrar a participação tempestiva da parte autora no processo seletivo de remoção, cuja fase de inscrição inicia-se às 8 horas do dia 02/09/2016 (hoje) e encerra-se às 18 horas do dia 05/09/2016. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação da parte autora no concurso de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital nº 7, de 29/08/2016, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac-símil, à Secretária-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público do Trabalho local, à Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região e à Procuradoria da União em Campo Grande/MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002653-27.2016.403.6003 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILIA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002653-27.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Cezar de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/65. Alegou, em síntese, possui problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem de trabalhar de forma permanente, estando em constante agravamento. Desta feita, informa que já gozou no benefício de auxílio doença por diversas vezes, restando o último pedido administrativo, datado de 30.05.2016, todavia, indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 14. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002659-34.2016.403.6003 - JOSE CARLOS ALVES CELESTINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002659-34.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. José Carlos Alves Celestino, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 22/62. Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem cardíaca que o impedem de trabalhar de forma permanente. Aduz que faz uso de medicamentos constantes e que fora submetido a procedimento cirúrgico para revascularização do miocárdio em 2012 e, desde então, vem sofrendo com mazelas cardíacas, nas quais se inclui, também, um infarto. Informa que já gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades: no período de 20.07.2012 a 30.04.2013 (NB 522.595.497-0) e no período de 10.10.2013 a 25.01.2015 (NB 603.736.136-7). Por derradeiro, assevera que, em 12.01.2015, pleiteou administrativamente a concessão de novo benefício (NB 603.736.136-7), o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora é segurada da Previdência Social, situação esta comprovada pelo CNIS do autor juntado à fl. 54, bem como dos comprovantes de registro em CTPS juntados às fls. 56/62, cuja última remuneração data de maio de 2016. Ademais, o demandante confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia (fl. 23), onde se conclui que está apto ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento (fls. 25/53). Observo que os documentos dão conta que o autor é portador de doença arterial coronariana grave, com revascularização miocárdica cirúrgica, estando em acompanhamento e fazendo uso de medicações (fl. 25). Consta também que há indicações médicas que o demandante esteja afastado das atividades laborais, em função do risco que os esforços físicos podem representar à sua doença (fl. 27). Desta feita, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, é sabido que o portador de problemas cardíacos deve resguardar-se ao máximo para evitar o agravamento ou o surgimento de novos problemas. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deve ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 21. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingos Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002660-19.2016.403.6003 - SONIA SILVA DE SOUZA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002660-19.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sônia Silva de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 19/33. Alega, em síntese, que já pleiteou em juízo o referido benefício em duas oportunidades (processo nº 0001323-39.2009.403.6003 e 0001576-56.2011.403.6003), tendo sido ambas julgadas improcedentes, diante da não verificação de incapacidade. Entretanto, afasta a existência de coisa julgada informando que as mazelas que outrora ensejaram o pedido de tutela jurisdicional se agravaram, argumento corroborado pelos documentos de fls. 31/33, os quais datam de 2015. Aduz que sempre desempenhou atividades rurícolas, de forma que desenvolveu graves problemas na coluna que a incapacitam para o labor de forma permanente. Por derradeiro, assevera que pleiteou o referido benefício de auxílio doença em 08.10.2015, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se as informações trazidas na exordial e os documentos de folhas 31/33, afasta a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 34/35, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 18. Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Liliâne Pereira Frota, OAB/MS 18.771. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES/ 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Meneses, DJe 5/8/2015; ARES/ 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES/ 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES/ 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES/ 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponível para solicitação das partes. Promova a Secretária a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0002661-04.2016.403.6003 - ANA JULIA SALAZAR DA SILVA X EMILY VITORIA SALAZAR DA SILVA X MAYZA SALAZAR DA SILVA X ADRIANA CAMPOS SALAZAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002661-04.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Júlia Salazar da Silva, Emily Vitória Salazar da Silva e Mayza Salazar da Silva, representadas por sua genitora, Adriana Campos Salazar, todas qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai. As autoras alegam, em síntese, que são filhas de Rafael de Souza Silva, que se encontra preso desde 13.11.2015. Afirmando que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento carcerário - uma vez que estava laborando quando da prisão - todavia, o requerimento administrativo, realizado em 25.11.2015, foi indeferido pelo fato de que o último salário-de-contribuição por ele auferido seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/26.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, não se verifica a probabilidade do direito evocado pelas autoras, uma vez que não há provas do valor percebido pelo seu genitor à data da prisão. Pela análise da CTPS acostada à fl. 25, não é possível mensurar o montante efetivamente recebido no mês de novembro e dezembro de 2015. Tal divergência será melhor analisada quando da realização do contraditório, sendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 10.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Junte o INSS os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado, ou não, do genitor do autor da ação.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0002662-86.2016.403.6003 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002662-86.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcelo Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 15/21. Alegou, em síntese, que é soropositivo e que possui problemas de saúde de ordem psiquiátrica que o impedem de laborar de forma permanente. Juntou laudos médicos de profissionais responsáveis pelo seu atendimento atestando os problemas de ordem psiquiátrica (fl. 20/21), contudo, deixou de juntar documentos que atestam a sua condição de soropositivo. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 01.08.2016, todavia, este fora indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Ainda que alegada a presença de doenças incapacitantes provenientes de a parte autora ser soropositiva, não há comprovação de tal enfermidade nos autos, de forma que há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponível para solicitação das partes.Promova a Secretária a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

Proc. nº 0002663-71.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Fátima Martins, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/19.Alega, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem oftálmica, de modo que se encontra permanentemente incapacitada para o labor. Informa que pleiteou o benefício de auxílio doença em 15.07.2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, antecipo a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002670-63.2016.403.6003 - JOSE PAULINO FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002670-63.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório.José Paulino Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a desaposentação e a utilização do cômputo de contribuições para procedimento de nova aposentação.Alega, em justa síntese, que é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 08.07.2013, todavia informa que mesmo após a concessão do benefício supracitado, não deixou de laborar. Desta feita, informa que possui novas contribuições pelas quais pleiteia a utilização no cômputo de nova aposentadoria, sob a alegação de o aproveitamento destas contribuições melhorará o valor de seu benefício ora recebido.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20.Intimem-se.Cite-se. Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016.Roberto Polinuliz Federal

0002672-33.2016.403.6003 - DIVA CAMARA GONCALVES(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002672-33.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Diva Câmara Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/74.Alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem oftálmica e psicológica e, ainda, hipertensão arterial e diabetes de difícil controle, que a incapacitam permanentemente para o labor. Ademais, informa que goza de benefício de pensão por morte, mas que ainda verte contribuições com segurada facultativa de baixa renda. Por derradeiro, aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 10.07.2015, o qual foi indeferido pela não constatação de incapacidade. (fl. 14). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11 e a prioridade na tramitação do feito.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valerini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de setembro de 2016.Roberto Polinuliz Federal

0002675-85.2016.403.6003 - JAQUELINE ANDRADE DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002675-85.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jaqueline Andrade dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 25/37.Alega que possui contrato de empréstimo consignado junto à ré (contrato nº 002105274), o qual fora dividido em 42 (quarenta e duas) parcelas de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais). Desta feita, informa que procedeu ao pagamento das parcelas de maio e junho de 2016, mediante débito automático da conta, o que mesmo tendo sido efetivado, não fora computado pela agência bancária de modo que ainda constam como parcelas em aberto. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova.Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o os comprovantes de pagamento de fls. 19/20, ainda que os débitos de maio e junho de 2016 constem como não recebidos, pela análise dos referidos documentos, bem como dos extratos de fls. 13 e 18, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu mesmo com o pagamento da prestação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, de forma que o deferimento dos efeitos da tutela antecipada é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Considerando que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, designo o dia 27.10.2016, às 14h00min, para realização do ato na sede deste Juízo.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002677-55.2016.403.6003 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002677-55.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luiz Fernando do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 25/37.Alega que possuía contrato de financiamento (012429651250000) junto à ré, com as duas últimas parcelas previstas para fevereiro e março de 2016, respectivamente. Desta feita, informa que procedeu ao pagamento dos referidos valores, o que comprova mediante a juntada dos documentos de fls. 29, tendo quitado qualquer débito existente com esta. Entretanto, afirma que a parte ré não compensou os referidos pagamentos, o que ensejou a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, lesando-o moral e materialmente, de forma que esteve impedido de adquirir um veículo e por problemas que vem enfrentando junto à outra empresa bancária na qual mantém conta. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o documento de fls. 30, ainda que débitos de fevereiro e março de 2016 constem como não recebidos, pela análise dos comprovantes de fl. 29, bem como do extrato de fls. 28, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu mesmo com o pagamento da prestação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, de forma que o deferimento dos efeitos da tutela antecipada é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do alegado em fl. 24.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a parte autora os originais de procuração e declaração de hipossuficiência.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0001831-38.2016.403.6003 - FRANCISCA CAMILLA DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. O requerente informa o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Entretanto, o INSS comunicou previamente a este Juízo, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, que não pretende conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil destacou um capítulo todo para as audiências de conciliação ou de mediação, pelo que se depreende a relevância deste instrumento processual. Este Juízo acredita que a nova sistemática adotada pelo legislador processual veio para dinamizar e tornar mais célere, eficiente, moderno e acessível o sistema Judiciário, criando uma nova cultura de solução dos conflitos através do incentivo à autocomposição. Tal comportamento se coaduna com o princípio da duração razoável do processo e acredita-se que irá desafogar o Judiciário tão sobrecarregado de feitos em andamento. O Novo Código de Processo Civil sistematiza as tentativas disseminadas na legislação brasileira para adoção de mecanismos autocompositivos para solução das demandas judiciais, a exemplo do que se observa na Lei Complementar nº 73/1993 e nas leis nº 9.099/1995 e nº 9.469/1997, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria da AGU nº 190/2007. PA 0,5 A fim de que se implementassem no Poder Judiciário as audiências de conciliação, foram editados os manuais de mediação judicial do Ministério da Justiça (2013) e da Procuradoria-Geral Federal (2012), bem como realizados cursos de formação de conciliadores aptos a dirigir as audiências em questão, tudo em sintonia com a legislação pertinente. Da leitura dos manuais acima mencionados, pode-se observar que de fato existe a possibilidade de conciliação entre o particular e o ente público, a despeito da concepção original de que os interesses públicos são indisponíveis. As vantagens da conciliação há muito tempo foram listadas e exaustivamente analisadas, sendo do conhecimento geral as benesses garantidas por esse instrumento jurídico. Com base nos apontamentos acima, em que pese a comunicação do Instituto Nacional de Seguro Social no desinteresse na realização de conciliação prevista no artigo 334 do Novo CPC, entendo cabível a adoção das audiências conciliatórias. Nesse sentido, cumpre mencionar a autorização legal prevista no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, que ora transcrevo: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Todavia, em face das peculiaridades do caso, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para depois da instrução processual. Isso porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas que demonstrariam o direito evocado pela parte autora, sendo inútil a designação de audiência logo no início do processo. Cumpre observar que o procedimento previsto no CPC/2015 pode ser adequado às especificidades do caso concreto, mormente quando sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Assim, cite-se o INSS, para apresentar sua resposta no prazo legal, bem como para que realize análise prévia acerca da possibilidade de proposta de acordo. Considerando a matéria ventilada no feito, fica a secretaria autorizada a, após a apresentação da resposta do INSS, designar data para audiência de instrução com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 11, bem como para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001832-23.2016.403.6003 - MERCEDES FRANCISCA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. O requerente informa o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Entretanto, o INSS comunicou previamente a este Juízo, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, que não pretende conciliar de imediato, ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Nesse aspecto, nota-se que o Novo Código de Processo Civil destacou um capítulo todo para as audiências de conciliação ou de mediação, pelo que se depreende a relevância deste instrumento processual. Este Juízo acredita que a nova sistemática adotada pelo legislador processual veio para dinamizar e tornar mais célere, eficiente, moderno e acessível o sistema Judiciário, criando uma nova cultura de solução dos conflitos através do incentivo à autocomposição. Tal comportamento se coaduna com o princípio da duração razoável do processo e acredita-se que irá desafogar o Judiciário tão sobrecarregado de feitos em andamento. O Novo Código de Processo Civil sistematiza as tentativas disseminadas na legislação brasileira para adoção de mecanismos autocompositivos para solução das demandas judiciais, a exemplo do que se observa na Lei Complementar nº 73/1993 e nas leis nº 9.099/1995 e nº 9.469/1997, bem como na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria da AGU nº 190/2007. PA 0,5 A fim de que se implementassem no Poder Judiciário as audiências de conciliação, foram editados os manuais de mediação judicial do Ministério da Justiça (2013) e da Procuradoria-Geral Federal (2012), bem como realizados cursos de formação de conciliadores aptos a dirigir as audiências em questão, tudo em sintonia com a legislação pertinente. Da leitura dos manuais acima mencionados, pode-se observar que de fato existe a possibilidade de conciliação entre o particular e o ente público, a despeito da concepção original de que os interesses públicos são indisponíveis. As vantagens da conciliação há muito tempo foram listadas e exaustivamente analisadas, sendo do conhecimento geral as benesses garantidas por esse instrumento jurídico. Com base nos apontamentos acima, em que pese a comunicação do Instituto Nacional de Seguro Social no desinteresse na realização de conciliação prevista no artigo 334 do Novo CPC, entendo cabível a adoção das audiências conciliatórias. Nesse sentido, cumpre mencionar a autorização legal prevista no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015, que ora transcrevo: Art. 3º (...) 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Todavia, em face das peculiaridades do caso, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para depois da instrução processual. Isso porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas que demonstrariam o direito evocado pela parte autora, sendo inútil a designação de audiência logo no início do processo. Cumpre observar que o procedimento previsto no CPC/2015 pode ser adequado às especificidades do caso concreto, mormente quando sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual. Assim, cite-se o INSS, para apresentar sua resposta no prazo legal, bem como para que realize análise prévia acerca da possibilidade de proposta de acordo. Considerando a matéria ventilada no feito, fica a secretaria autorizada a, após a apresentação da resposta do INSS, designar data para audiência de instrução com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 11, bem como para tentativa de conciliação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002124-08.2016.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA - SP X MARIA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002327-34.2015.8.26.0246, em que são partes MARIA SUELI VIEIRA DE ALMEIDA E INSS, em trâmite perante a 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 20 de outubro de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado de intimação à testemunha, a ser cadastrado sob n. ____/2016-CV; 2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ____/2016-CV, e Intime-se a testemunha Acir Kawas, com endereço à Rua Vereador Adelmo Zamboni, n. 721, Fazenda Alvorada, KM 7, rodovia MS 444, no município de Selvíria/MS, ficando advertido de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 212 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000073-49.2001.403.6003 (2001.60.03.000073-0) - ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002962-19.2014.403.6003 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002962-19.2014.403.6003 Exequente: Josefa Bezerra da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8590

EXECUCAO FISCAL

0000185-49.2000.403.6004 (2000.60.04.000185-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Tendo em vista que houve manifestação da Fazenda Nacional nos autos nº 0102766-88.2009.8.12.000 em trâmite na 2ª Vara Cível de Corumbá (fl. 450), onde foi arrematada em leilão outro bem da executada, sendo o pagamento realizado em conta judicial a disposição daquele Juízo, e que houve a reserva do numerário pelo referido Juízo no importe de R\$ 23.966,74 a pedido da Fazenda Nacional, defiro a exclusão do presente feito do certame designado para o dia 29/09/2016. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8419

EXECUCAO FISCAL

0001747-36.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PATRICIA MARIS OLIVEIRA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N. 0001747-36.2013.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: PATRICIA MARIS OLIVEIRA Decisão - Exceção de pré-executividade I - RELATÓRIO Em 30/08/2013, a UNIAO propôs a presente execução fiscal com filcro nas seguintes CDAs: a) 13 1 05 001365-7 - RS 1.475,52; b) 13 1 12 001092-19 - RS 2.339,10; c) 13 1 12 001093-08 - RS 18.027,94. Determinada a citação em 09/10/2013 (f. 17). Citada a Executada em 29/11/2013. Decorrido em branco o prazo para a executada pagar ou oferecer bens à penhora (f. 21). Em 29/01/2014, a Executada arguiu EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (f. 25-63), aduzindo que embasam a presente execução três processos administrativos: a) 13.161.600309/2005-16, ref. IR do ano-base/exercício 2001/2002, vencimento em 30/08/2002, prescrição em 30/08/2007; b) 13.161.400577/2010-05, ref. IR do ano-base/exercício 2004/2005, vencimento em 28/04/2006 (data correta 28/04/2005), prescrição em 28/04/2010; c) 13.161.400578/2010-41, ref. IR do ano-base/exercício 2006/2007, vencimento em 30/04/2008 (data correta 30/04/2007). Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição dos créditos. Em resposta de 27/04/2016, a UNIAO asseriu que a) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior; b) A Inscrição n. 13 1 05 001365-07 foi objeto de duas declarações, sendo a mais antiga entregue em 30/04/2003, não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional; c) As Inscrições n. 13 1 12 001092-19 e n. 13 1 12 001093-08, cujos vencimentos são, respectivamente, 28/04/2006 e 30/04/2008, foram parceladas pelo contribuinte em 22/11/2010, com rescisão operada em 08/04/2011; d) A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/2012, com despacho citatório em 09/10/2013 (f. 17), interrompendo-se o prazo prescricional; e) O marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (Recursos Repetitivos); f) Logo, o crédito constituído pela inscrição n. 13 1 05 001365-07, cuja constituição definitiva deu-se em 30/04/2003, está prescrito. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Versa a impugnação acerca de prescrição de crédito oriundo de imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação. Primeiro, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Segundo, Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142, caput, CTN). Terceiro, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, CTN). O IR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Quarto, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (S. 436, STJ). Quinto, O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. (Recursos Repetitivos - Tema 383) Sexto, A prescrição se interrompe: pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, p. ú., I e IV, CTN). Sétimo, Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação (art. 802, caput e p. ú., CPC). Fixadas tais premissas normativas, passo ao caso concreto. 1. INSCRIÇÃO N. 13 1 05 001365-07 A inscrição em epígrafe originou-se do processo administrativo n. 13161 600309/2005-16, no qual se apurou o crédito decorrente do Imposto de Renda 2001/2002, com vencimento em 30/08/2002, o Imposto de Renda 2002/2003, com vencimento em 29/08/2003, assim como suas respectivas multas de mora (f. 04-10). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se, respectivamente, nos dias 31/08/2002 e 30/08/2003. Não houve causas suspensivas e/ou interruptivas (f. 49). A ação executiva foi proposta somente em 30/08/2013, portanto após o lustro prescricional. Ponto, inclusive, incontroverso (f. 49v). Logo, está extinta a pretensão executória relativa à Inscrição em Dívida Ativa n. 13 1 05 001365-07, em razão da prescrição (art. 487, II, CPC). 2. INSCRIÇÃO N. 13 1 12 001092-19 A inscrição em epígrafe originou-se do processo administrativo n. 13161 400577/2010-05, no qual se apurou o crédito decorrente do Imposto de Renda 2004/2005, com vencimento em 28/04/2006, assim como sua respectiva multa de mora (f. 11-13). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em 29/04/2006. No entanto, em 22/11/2010 houve parcelamento, ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor (art. 174, IV, CTN), interrompendo o prazo prescricional. Voltando a correr em 08/04/2011, quando cancelado o parcelamento (S. 248, TFR) (f. 51). Proposta a ação executiva em 30/08/2013, não houve prescrição. 3. INSCRIÇÃO N. 13 1 12 001093-08 A inscrição em epígrafe originou-se do processo administrativo n. 13161 400578/2010-41, no qual se apurou o crédito decorrente do Imposto de Renda 2006/2007, com vencimento em 30/04/2008, assim como sua respectiva multa de mora (f. 15-16). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em 31/04/2008. No entanto, em 22/11/2010 houve parcelamento, ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor (art. 174, IV, CTN), interrompendo o prazo prescricional. Voltando a correr em 08/04/2011, quando cancelado o parcelamento (S. 248, TFR) (f. 51). Proposta a ação executiva em 30/08/2013, não houve prescrição. III - DISPOSITIVO 1. Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para DECLARAR extinta a pretensão executória relativa à CDA n. 13 1 05 001365-07, em razão da prescrição. 2. Noutro vértice, REJEITO os pedidos relativos às demais CDAs. 3. Ademais, CONDENO a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da CDA n. 13 1 05 001365-07, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Nesse sentido: Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. (AGRESP 201000736719, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/02/2016). 4. Por derradeiro, considerando a ausência de pagamento voluntário, DEFIRO o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Atentando-se para a extinção do crédito relativo à CDA n. 13 1 05 001365-07 acima declarada. Após, determino a intimação do executado para que tenha ciência da penhora, e querendo opor os embargos, nos termos da Lei Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Ponta Porã, 08 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002186-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X REINALDO NETO MACHADO DA SILVA

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4202

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001292-66.2016.403.6005 - EDNA LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

Intime-se a parte autora para ciência da documentação juntada às fls. 39/72, bem como para se manifestar se há necessidade da complementação documental mencionada pela parte requerida à fl. 41, item 06. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

A carta precatória expedida para reintegração de posse em favor do INCRA não foi cumprida em razão do não comparecimento de representante da autarquia para realização do ato (fls. 321/343), de modo que eventual necessidade de reiteração da diligência será apreciada por ocasião da sentença. Considerando que as partes não requereram a produção de provas, após o cumprimento das diligências determinadas nos autos nº 0001085-53.2005.403.6005, em apenso, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Após o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso, voltem os autos conclusos.

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Após o cumprimento das diligências determinadas nos autos nº 0001085-53.2005.403.6005, em apenso, considerando que as partes não requereram a produção de provas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Nos autos 0000178-78.2005.403.6005, em apenso a carta precatória expedida para reintegração de posse em favor do INCRA não foi cumprida em razão do não comparecimento de representante da autarquia para realização do ato. Considerando que há carta precatória pendente nos presentes autos com finalidade idêntica, abra-se nova vista ao INCRA para acompanhamento da reintegração de posse no Juízo deprecado. Sem prejuízo da determinação supra, cumpram-se as diligências determinadas nos autos nº 0001085-53.2005.403.6005, em apenso.

0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4) - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos réus mencionados às fls. 830/831 para os quais houve homologação do pedido de desistência da ação, mantendo-se os demais nomes constantes do polo passivo, diante da manifestação e documentos juntados às fls. 834/838.2. A fim de dirimir dúvida acerca da área doada pelo INCRA à municipalidade de Ponta Porã/MS, abra-se vista dos presentes autos ao INCRA para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se a área mencionada às fls. 829/829-verso abarca, ainda que em parte, a área descrita às fls. 837/838-verso.3. Sem prejuízo da determinação supra, imponha-se a realização de audiência de justificação, a fim de esclarecer: 3.1. Quem são os detentores da posse da área objeto da demanda; 3.2. O modo pelo qual se deu a ocupação; 3.3. Eventual responsabilidade de agentes públicos que tenham permitido a ocupação irregular ou tenham se mantido inertes, caso tivessem obrigação de proteger a área contra invasões.4. Diante da quantidade de mandados de intimação a serem expedidos e da distância a ser percorrida pelos Oficiais de Justiça Executores de Mandados (considerando a quantidade de pessoas constantes do polo passivo), designo audiência de justificação para o dia 07/02/2016, às 13h30min, na sede deste Juízo.5. Expeçam-se mandados de intimação para que os réus compareçam ao ato acima designado, intimando-se pessoalmente, para a mesma finalidade, o representante legal da Associação dos Moradores do Assentamento Itamarati I - Vila Secador.6. Intimem-se a União (AGU) e o Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao INCRA para cumprimento do que foi determinado no item 2 supra, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

Tendo sido determinada a retificação do edital de citação, manifestou-se o INCRA em 21/06/16 requerendo a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para juntada das respectivas publicações (fls. 378/379). Considerando que já decorreu o lapso temporal pleiteado pela parte autora, abra-se nova vista ao INCRA para imediato cumprimento ao despacho de f. 375, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de prosseguimento válido. Com a vinda da manifestação da parte, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002474-24.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-61.2013.403.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.2. Decorrido o prazo para manifestação do apelado, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2622

ACA0 PENAL

0001173-05.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS(PR064615 - MIRIAN GALICIANI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI AUTOS Nº: 0001173-05.2016.403.6006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como há a identificação da denunciada e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Tendo em vista a coexistência dos delitos de tráfico internacional de drogas e corrupção de menores, previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8.069/90, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserido possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303385 / RS.. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. Julgado em 20/11/2014. Publicado em 10/12/2014) Cite-se a acusada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observe que a ré, na Delegacia de Polícia, entrou em contato com sua advogada particular (F. 51). Assim, intime-se a causídica para que apresente a defesa, no prazo legal, bem como para que regularize a representação processual. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Remetem-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3, b, da cota ministerial de f. 73. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia da presente servirá como o seguinte expediente: 1) CARTA PRECATÓRIA 875/2016-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS FINALIDADE: CITAÇÃO da ré ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS, brasileira, solteira, filha de Edson Pereira Ruas e Ivoni Adeline Pereira Ruas, nascida em 02.02.1992, em Londrina/PR, RG 127284326 SSP/PR, CPF 085.720.299-58, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Jatei/MS, acerca dos termos da denúncia e para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Anexo: Denúncia de fls. 79/80. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉ: PRESAN Navirai/MS, 14 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena